



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 11 A 14 DE FEVEREIRO DE 2008

No período compreendido entre os dias onze e quatorze do mês de fevereiro de 2008, o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na cidade de Brasília, Distrito Federal, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, e do Assistente, Rafael Schneider Mendes Silva, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União -- Seção 1 -- dos dias 9 de janeiro de 2008 e 15 de janeiro de 2008. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sra. Juíza Flávia Simões Falcão, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; o Exmo. Sr. Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz José Ribamar Oliveira Júnior, Presidente da AMATRA X; o Exmo. Sr. Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região; e a Sra. Dra. Estefânia Viveiros, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seção Distrito Federal. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 10ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 10ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno, 2 (duas) Seções Especializadas, 3 (três) Turmas, Presidência e Corregedoria Regional. 1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília e jurisdição no Distrito Federal e Estado do Tocantins, compõe-se de 17 (dezesete) Juizes. Integram o Tribunal os Exmos. Srs. Juizes Flávia Simões Falcão, Presidente e Corregedora Regional; Mário Macedo Fernandes Caron, Vice-Presidente; Heloísa Pinto Marques; Bertholdo Satyro e Souza; Braz Henriques de Oliveira; João Amílcar Silva e Souza Pavan; Ricardo Alencar Machado; Elaine Machado Vasconcelos; André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno; Maria Piedade Bueno Teixeira; Pedro Luís Vicentim Foltran; Maria Regina Machado Guimarães; Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; Douglas Alencar Rodrigues; Brasilino Santos Ramos; Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira; e José Ribamar Oliveira Lima Júnior. Durante o período da correição, encontravam-se atuando no Tribunal, na condição de convocados, o Exmo. Sr. Juiz José Leone Cordeiro Leite, substituindo a Exma. Sra. Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, em licença médica, e o Exmo. Sr. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, em virtude do afastamento do titular, Exmo. Sr. Juiz José Ribamar Oliveira Lima Júnior, cuja licença foi concedida para desempenho de mandato em associação de classe (AMATRA). 1.3. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A 10ª Região exerce jurisdição no Distrito Federal e em todos os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, por intermédio de 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas: 21 (vinte e uma) em Brasília, 3 (três) em Taguatinga, 1 (uma) no Gama, 2 (duas) em Araguaína, 1 (uma) em Dianópolis, 1 (uma) em Guaraí, 1 (uma) em Gurupi e 2 (duas) em Palmas. 1.4. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. O TRT da 10ª Região ocupa 2 (dois) imóveis no Distrito Federal, ambos próprios. O edifício-sede localiza-se no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, enquanto o prédio de apoio situa-se no SGAN Quadra 916 - A2 - Asa Norte. No edifício-sede funcionam a Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional, gabinetes dos Juizes do Tribunal, salas de sessão e as Diretorias-Gerais Administrativa e Judiciária com suas respectivas unidades subordinadas. O prédio de apoio, por sua vez, abriga o arquivo geral, almoxarifado, gráfica, oficina e depósito judicial. Registra o Ministro Corregedor-Geral haver encontrado o edifício-sede do Tribunal, ex-sede do TST recentemente reformada e adaptada, em boas condições quanto à conservação e asseio, atendendo satisfatoriamente às necessidades dos magistrados, servidores e jurisdicionados da 10ª Região. 1.5. VARAS DO TRABALHO. INSTALAÇÕES FÍSICAS. De acordo com informações prestadas pelo Regional, do total de 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho da Região, 29 (vinte e nove) funcionam em prédios alugados (1ª a 21ª VTs de Brasília, 1ª a 3ª VTs de Taguatinga, VT do Gama, VT de Dianópolis/TO, VT de Guaraí/TO e 1ª e 2ª VTs de Palmas); 1 (uma) em edificação cedida (VT de Gurupi/TO); e apenas 2 (duas) em imóvel próprio (1ª e 2ª VTs de Araguaína). Em aluguéis, a Corte desembolsa anualmente R\$ 1.028.507,08 (um milhão, vinte e oito mil quinhentos e sete reais e oito centavos). Informou o Tribunal, todavia, que as Varas do Trabalho de Brasília (1ª a 21ª VTs), 1ª VT de Gurupi/TO e 1ª e 2ª VTs de Palmas/TO contarão ainda em 2008 com sedes próprias, o que representará uma economia anual de R\$ 772.000,00 (setecentos e setenta e dois mil reais), ou seja, haverá redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos gastos com aluguéis de prédios para instalação de Varas do Trabalho. 1.6. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. O artigo 18, incisos XXXVI e XXX-

VII, do Regimento Interno do TRT da 10ª Região estabelece as regras que regem o acompanhamento dos Juizes do Trabalho substitutos para fins de vitaliciamento. Segundo a aludida norma, compete ao Tribunal Pleno do TRT indicar comissão composta por 3 (três) juizes a fim de acompanhar o desempenho dos magistrados não vitalícios, devendo a aludida comissão, no décimo oitavo mês do ato de posse e investidura, apresentar parecer sobre o desempenho dos Juizes Substitutos vitaliciandos. Atualmente a Comissão de Acompanhamento dos Juizes Substitutos não-vitalícios é integrada pelo Exmo. Juiz Vice-Presidente do TRT, Dr. Mário Macedo Fernandes Caron, e pelos Exmos. Juizes Douglas Alencar Rodrigues e Maria Piedade Bueno Teixeira. A aludida Comissão, em 4 de dezembro de 2007, apresentou proposta objetivando a adoção de critérios para avaliação dos juizes Substitutos vitaliciandos, matéria incluída na pauta administrativa de 18/12/2007 e ainda objeto de sucessivos pedidos de vista regimental (Processo Administrativo nº 6328/2007 - MA 120/2007). No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo nº 5321/2006, já concluído, referente ao vitaliciamento dos Exmos. Srs. Juizes do Trabalho Substitutos Érica de Oliveira Angoti, Patrícia Brichal Beccattini, Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, José Gervásio Abrão Meireles, João Batista Cruz de Almeida, Thais Bernardes Camilo, Acélio Ricardo Vales Leite, Suzaidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, Camila Baião Vigilato, Marcos Alberto dos Reis e Mânia Nascimento Borges de Pina. Da análise do aludido processo administrativo, notou-se que o processo de vitaliciamento dos Juizes do Trabalho substitutos somente foi deflagrado no trimestre que antecede ao término do biênio de vitaliciamento. Apurou-se ainda que a Comissão de Acompanhamento dos Juizes Substitutos não-vitalícios pautou-se na análise das informações prestadas pela Ouvidoria do TRT, Diretores de Secretaria, Juizes do Tribunal e Juizes Titulares de Vara do Trabalho. Ao final, a Comissão emitiu parecer sobre o desempenho dos magistrados durante o período de vitaliciamento, o que precedeu à decisão proferida pelo Tribunal Pleno no tocante ao efetivo vitaliciamento. Atualmente, aguardam vitaliciamento os Exmos. Srs. Juizes do Trabalho substitutos Raquel Gonçalves Maynarde, Osvani Soares Dias, Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Claudinei da Silva Campos, Audrey Choucair Vaz, Marlos Augusto Melek, Maurício Westin Costa, Rejane Maria Wagnitz, Fernanda Ferreira, Daniel Izidoro Calabro Queiroga, Thiago Henrique Ament, Carlos Augusto de Lima Nobre e Ledor Machado. O Ministro Corregedor-Geral considera insatisfatório o procedimento com que o Tribunal avalia o Juiz do Trabalho vitaliciando. Parece-lhe importante que o Tribunal, com a maior brevidade, submeta à deliberação do Tribunal Pleno a proposta de Resolução Administrativa em tramitação nos autos do Processo Administrativo nº 6328/2007 - MA 120/2007, bem como promova o aperfeiçoamento da proposta de Resolução Administrativa, conforme se explicita em recomendação, ao final. Assinala o Ministro Corregedor-Geral que se lhe afigura essencial um acompanhamento bem mais intenso, cuidadoso e diligente da atuação do Juiz do Trabalho substituto vitaliciando, desde o ingresso na magistratura. 1.7. ZONEAMENTO. ATUAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. Por meio da Resolução Administrativa nº 9/2001, posteriormente alterada por força da Resolução Administrativa nº 70/2003, o TRT da 10ª Região instituiu o zoneamento de sua jurisdição, criando, em atenção às disposições do artigo 656 da CLT, 2 (duas) sub-regiões judiciárias, a saber: (a) 1ª Sub-região Judiciária: Distrito Federal; e (b) 2ª Sub-região Judiciária: Estado do Tocantins (Artigo 1º da RA nº 70/2003). Segundo informações prestadas pela Diretoria-Geral Judiciária do TRT, por meio do ofício nº 015/2008/TRT-DGJ, a Sub-região Judiciária do Distrito Federal é formada por 25 (vinte e cinco) Varas do Trabalho. As 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho do Plano Piloto e as 3 (três) Varas do Trabalho de Taguatinga contam com 24 (vinte e quatro) Juizes do Trabalho Substitutos, Auxiliares fixos. A Vara do Trabalho do Gama, em razão da infima demanda de processos, não conta com Juiz do Trabalho Substituto fixo. Há, ainda, na Sub-região do Distrito Federal, 18 (dezoito) Juizes do Trabalho Substitutos, que não são fixados em Varas, a fim de atender às necessidades da Sub-região em caso de convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para compor o Tribunal ou em virtude de férias, licença-gestante, por motivo de doença, afastamentos legais ou para exercício de qualquer outra atividade específica, ou mesmo para atender necessidades no Estado do Tocantins. Na Sub-região Judiciária do Estado do Tocantins, há 6 (seis) Juizes do Trabalho Substitutos para atender as 7 (sete) varas do trabalho no Estado: 2 (duas) em Palmas, 2 (duas) em Araguaína, 1 (uma) em Gurupi, 1 (uma) em Dianópolis e 1 (uma) em Guaraí. Registre-se que a 1ª Vara do Trabalho de Palmas conta com um Juiz do Trabalho Substituto, respondendo pela titularidade da Vara, e ainda com 1 (um) Juiz do Trabalho Substituto fixo, em face da requisição do Juiz Titular, Dr. Alexandre de Azevedo Silva, pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 14/6/2006 a 14/6/2008. A 2ª Vara do Trabalho de Palmas, a 1ª e a 2ª Varas do Trabalho de Araguaína e a Vara do Trabalho de Gurupi contam com 1 (um) Juiz do Trabalho Substituto para cada uma das referidas varas. A Vara do Trabalho de Dianópolis não conta com Juiz do Trabalho Substituto fixo. Na hipótese de substituição do Juiz Titular, por motivo de férias ou licença do titular, a substituição é realizada, preferencialmente, por um dos Juizes Substitutos zoneados no próprio Estado, que percebe diárias nos dias de efetiva atuação, ou por algum dos Juizes Substitutos do Distrito Federal, igualmente com percepção de diárias apenas nos dias de efetiva atuação. Cumpre observar que, na Vara do Trabalho de Guaraí, o Juiz Titular, Dr. Rubens Curado Silveira, encontra-se igualmente requisitado pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 8/3/2007 a 31/3/2008, sendo suprido seu afastamento pelos Juizes do Trabalho Substitutos fixos de Palmas. 1.8. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Segundo informações prestadas pela Diretoria-Geral Judiciária do TRT, por meio do ofício nº 015/2008/TRT-DGJ, não há Juizes Titulares de Varas do Trabalho da Região residindo fora das respectivas jurisdições sem a devida autorização do

Tribunal. O Eg. Tribunal Pleno do TRT, em observância à Resolução nº 37/2007 do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução Administrativa nº 32, de 25 de setembro de 2007, regulamentando no âmbito da Décima Região os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas. Pondera, todavia, o Ministro Corregedor-Geral que a aludida Resolução Administrativa carece de critérios objetivos de exigência mínima para a mencionada autorização excepcional do Tribunal, a exemplo da pontualidade e assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho, cumprimento dos prazos legais para prolação de decisões, inexistência de reclamações e/ou incidentes correicionais julgados procedentes, em razão da ausência do Juiz Titular na sede da jurisdição, inoportunidade de adiamento de audiência motivado pela ausência injustificada do Juiz Titular de Vara do Trabalho, bem assim prolação de sentença sempre líquida em causa submetida ao rito sumaríssimo. 1.9. QUADRO DE JUÍZES. TITULARES E SUBSTITUTOS. A 10ª Região conta com 85 (oitenta e cinco) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 32 (trinta e dois) titulares e 53 (cinquenta e três) substitutos, dos quais 5 (cinco) encontram-se vagos. Apurou-se, ainda, que, no período da realização da correição, encontravam-se afastados da atividade jurisdicional 4 (quatro) magistrados: Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior, Titular da 6ª VT de Brasília, eleito pelo Tribunal Superior do Trabalho para integrar o Conselho Nacional de Justiça; Juízes Alexandre de Azevedo Silva, Titular da 1ª VT de Palmas, e Rubens Curado Silveira, Titular da VT de Guaraí, requisitados para o Conselho Nacional de Justiça; e Juíza Lúcia Regina Oliveira Pinho, em licença para tratamento de saúde. De acordo com dados extraídos do Relatório de Atividades da Justiça do Trabalho de 2006, verifica-se que a 10ª Região detém o maior número de juizes por Vara do Trabalho, na proporção de 2,7 magistrados por Vara do Trabalho, observando-se que a média nacional é de 2,1 magistrados por Vara do Trabalho. 1.10. JUÍZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MERECEAMENTO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. Em 30 de outubro de 2007, o Tribunal aprovou a Resolução Administrativa nº 35/2007, dispondo sobre a aferição do merecimento para a promoção dos Juízes do Trabalho e acesso ao Tribunal. A aludida resolução prevê critérios para aferição do merecimento do magistrado, a saber: o desempenho, a produtividade e a presteza no exercício da jurisdição. O desempenho profissional do Juiz é aquilato em face da participação do magistrado nos eventos promovidos pelo Tribunal, científicos ou não, da acessibilidade do magistrado no exercício de suas funções, segundo informações prestadas pela Presidência e pela Corregedoria Regional, do grau de supervisão exercido em relação aos trabalhos da Secretaria, conforme os registros de atas de inspeção e correição, e do desempenho funcional em relação à Presidência e Comissões Permanentes. Para a produtividade e presteza, contabilizam-se, em termos de média ponderada, o número de decisões sem resolução do mérito, o número de sentenças em execução, o número de conciliações e o tempo de duração das demandas, o número de audiências a que presidiu e a que deixou de presidir injustificadamente, o número de julgamentos adiados injustificadamente, o prazo médio para julgamentos e o número de sentenças anuladas no segundo grau de jurisdição por ausência de fundamentação. Avaliam-se, também, a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, conforme parecer emitido pela Escola Judicial do TRT da 10ª Região. A Corregedoria Regional compete informar as penas disciplinares acaso impostas ao magistrado, bem assim os resultados das medidas correicionais. O Juiz do Trabalho a quem haja sido infligida pena de censura não figurará em lista de promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano a contar da imposição da pena. O Ministro Corregedor-Geral, conquanto reputa bastante razoáveis os critérios previstos na Resolução nº 35/2007, estimaria que houvesse aprimoramento da normatização em apreço para que seja igualmente considerado critério objetivo a ser avaliado, para efeito de promoção por merecimento, a prolação sistemática de sentença líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo. 1.11. QUADRO DE SERVIDORES DA REGIÃO. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compõe-se de 1.117 (um mil cento e dezessete) cargos efetivos, sendo 479 (quatrocentos e setenta e nove) de Analista Judiciário, 633 (seiscentos e trinta e três) de Técnico Judiciário e 5 (cinco) de Auxiliar Judiciário. Atualmente, há 10 (dez) cargos vagos: 2 (dois) de Analista Judiciário, 7 (sete) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Técnico Judiciário. A Região conta, também, com 207 (duzentos e sete) servidores requisitados, 17 (dezessete) servidores com lotação provisória e 5 (cinco) servidores sem vínculo com a administração pública desempenhando cargo em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 133 (cento e trinta e três) foram cedidos ou removidos para outros órgãos, 17 (dezessete) encontram-se lotados provisoriamente em diferentes repartições e 4 (quatro) estão licenciados, sendo 1 (um) para exercício de mandato eletivo, 2 (dois) para desempenho de mandato em associação de classe e 1 (um) para tratamento de interesse particular. Conclui-se, portanto, que há em atividade na 10ª Região 1.181 (um mil cento e oitenta e um) servidores, distribuídos da seguinte forma: 791 (setecentos e noventa e um) lotados no Tribunal e 390 (trezentos e noventa) nas Varas do Trabalho da Região. Sob o ângulo da respectiva área de lotação, 850 (oitocentos e cinquenta) servidores, ou seja, 72% (setenta e dois por cento), atuam na área judiciária, enquanto 331 (trezentos e trinta e um), que corresponde a 28% (vinte e oito por cento), prestam serviço na área administrativa. De acordo com informações colhidas no Tribunal, não há proposta de ampliação do quadro de servidores da Corte tramitando no Congresso Nacional ou no Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 1.12. FUNÇÕES COMMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A 10ª Região conta com 975 (novecentas e setenta e cinco) funções comissionadas, das quais 755 (setecentas e cinquenta e cinco) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 174 (cento e setenta e quatro), por servidores requisitados - exceto os da carreira judiciária federal -, e 46 (quarenta e seis) estão vagas. Do total de funções

comissionadas providas, 471 (quatrocentas e setenta e uma) estão à disposição do Tribunal e 458 (quatrocentas e cinquenta e oito) estão destinadas às Varas do Trabalho da Região. Relativamente aos cargos em comissão, no total de 96 (noventa e seis) na Região, 76 (setenta e seis) são exercidos por servidores do quadro de pessoal do TRT, 5 (cinco), por servidores sem vínculo com a administração pública, e 15 (quinze), por servidores requisitados ou com lotação provisória no Tribunal ou em Vara do Trabalho. Dos 96 (noventa e seis) cargos em comissão providos, 64 (sessenta e quatro) são desempenhados por servidores lotados no TRT e 32 (trinta e dois), por servidores em exercício nas Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 10ª Região, no tocante às funções comissionadas, 81% (oitenta e um por cento) são exercidas por servidores integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, assim como 79% (setenta e nove por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro; em ambos os casos o percentual mínimo exigido em lei foi atendido. 1.13. LOTAÇÃO DE SERVIDORES NOS GABINETES E NAS VARAS DO TRABALHO. Relativamente à estrutura dos Gabinetes dos Juizes do Tribunal e das Secretarias das Varas do Trabalho, embora exista uniformidade quanto às tabelas de cargos e funções comissionadas, na prática não se verifica a igualdade de lotação nas Varas do Trabalho da Região. De acordo com informações prestadas pela Corte, todos os Gabinetes de Juizes do Tribunal compõem-se de 2 CJ-3, 2 FC-6, 1 FC-5, 3 FC-3, 3 FC-2 e 2 (dois) servidores sem função, totalizando 13 (treze) servidores. As Varas do Trabalho, por sua vez, apresentam como estrutura básica a seguinte composição: 1 CJ-3, 2 FC-5, 3 FC-3, 5 FC-2 e 2 FC-1, no total de 13 (treze) servidores; porém, observam-se variações quanto às lotações, de 14 (quatorze) servidores, a exemplo da 6ª VT de Brasília, a 8 (oito) servidores, constatada na 2ª VT de Araguaína. Destaca o Ministro Corregedor-Geral, com satisfação, a postura construtiva do Tribunal consistente em dotar as Varas do Trabalho de recursos humanos compatíveis com o movimento processual, uma vez que contam, em média, com 12 (doze) servidores lotados, excluídos os Oficiais de Justiça. Aliás, 24 (vinte e quatro) Varas do Trabalho, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento), ostentam lotação igual ou superior à média da Região. 1.14. ATIVIDADE ITINERANTE DAS VARAS DO TRABALHO. A 10ª Região regulamentou a Atividade Itinerante das Varas do Trabalho, mediante o Provimento Geral Consolidado, de 5/4/2006. Prevista, inicialmente, para a realização de audiências em processo em fase de conhecimento e em execução, a atividade itinerante almeja ampliar-se para a prática gradativa de demais atos de jurisdição. Os deslocamentos ensejam ressarcimento de despesas relativas a transporte (Portaria PRE-DGA nº 236/2006). O Tribunal celebrou com o Município de Paraíso do Tocantins (25/8/2006) e o Município de Colinas do Tocantins (20/10/2007) outorga de permissão de uso de espaço físico para a realização de audiências referentes aos processos em tramitação nas Varas do Trabalho de Palmas e na Vara do Trabalho de Guaraí, respectivamente. Igualmente, firmou-se com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em um primeiro momento (16/10/2006), a outorga de permissão de uso de espaço físico localizado no Foro da Comarca de Tocantinópolis, para a realização das audiências dos processos em tramitação nas Varas do Trabalho de Araguaína. Posteriormente, tal outorga passou a abranger os Fóruns ou Juízos do Tribunal de Justiça (31/1/2007), de modo a possibilitar as audiências referentes aos processos em tramitação nas demais Varas do Trabalho com jurisdição sobre os municípios do Tocantins. Em 2007, foram realizadas 332 (trezentas e trinta e duas) audiências por ocasião da atividade itinerante das Varas do Trabalho. 1.15. ORÇAMENTO DE 2007. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2007 foi de R\$ 333.041.124,78 (trezentos e trinta e três milhões, quarenta e um mil cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos). Do aludido montante: a) R\$ 207.174.457,00 (duzentos e sete milhões, cento e setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais), ou seja, 62,20% (sessenta e dois vírgula vinte por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; b) R\$ 51.039.497,00 (cinquenta e um milhões, trinta e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais), ou seja, 15,32% (quinze vírgula trinta e dois por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; c) R\$ 31.912.498,00 (trinta e um milhões, novecentos e doze mil quatrocentos e noventa e oito reais), ou seja, 9,58% (nove vírgula cinquenta e oito por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios"; d) R\$ 2.591.783,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil setecentos e oitenta e três reais), ou seja, 0,78% (zero vírgula setenta e oito por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios -- SPV -- sentenças de pequeno valor"; e) R\$ 25.250.724,67 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 7,58% (sete vírgula cinquenta e oito por cento), destinaram-se a "outras despesas de custeio"; e f) R\$ 15.072.165,11 (quinze milhões, setenta e dois mil cento e sessenta e cinco reais e onze centavos), equivalente a 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), destinaram-se a "despesas de capital". Em relação ao ano de 2008, a dotação orçamentária prevista para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região sofreu um decréscimo de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), visto que em 2007 o TRT recebeu R\$ 333.041.124,78 (trezentos e trinta e três milhões, quarenta e um mil cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) e em 2008 a previsão é de R\$ 330.573.002,00 (trezentos e trinta milhões, quinhentos e setenta e três mil e dois reais). 1.16. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2007, atingiu o montante de R\$ 30.722.110,52 (trinta milhões, setecentos e vinte e dois mil cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), expressando um aumento de 9% (nove por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 3.876.500,68 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil e quinhentos reais e sessenta e oito centavos) a

título de custas processuais; R\$ 123.426,21 (cento e vinte e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) de emolumentos; R\$ 15.813.918,65 (quinze milhões, oitocentos e treze mil novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) de créditos previdenciários; R\$ 10.568.279,75 (dez milhões, quinhentos e sessenta e oito mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 339.985,23 (trezentos e trinta e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.17. PLANTÃO JUDICIAL. A Justiça do Trabalho da 10ª Região funciona em regime de plantão, sob a forma de sobreaviso, nos fins de semana, feriados, recesso forense e em dias úteis fora do horário de atendimento ordinário (artigo 2º, Portaria PRE-DGJ nº 7/2007, de 21 de maio de 2007, alterada pela Portaria PRE-DGJ nº 13/2007, de 24 de setembro de 2007). Para tanto, o Tribunal disponibiliza os telefones de contato na página oficial do TRT na internet. Em relação ao primeiro grau, a Presidência elabora escala semestral. O Presidente, ou quem suas vezes fizer, atua nos feitos de competência do Tribunal. Em observância à Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, concede-se folga compensatória ao Juiz e ao servidor que prestarem efetivo atendimento no plantão judiciário, mediante comprovação em relatório circunstanciado. O Ministro Corregedor-Geral constata, com júbilo, que o Tribunal acatou a recomendação contida nas duas atas de correições anteriores no tocante à regulamentação do plantão judicial. Conclama, ainda, a Secretaria-Geral da Presidência a verificar constantemente a manutenção dos aparelhos telefônicos a fim de evitar eventual alegação de impossibilidade de contactar o Juiz do Trabalho ou o servidor em plantão. 1.18. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL. A distribuição de processos dá-se semanalmente, às quartas-feiras, excetuados os mandado de segurança, as ações cautelares e os feitos que requeiram solução urgente, cuja distribuição faz-se imediatamente após o protocolo da petição inicial (artigo 103, Regimento Interno). Em 9, 16 e 23 de janeiro e 1º e 6 de fevereiro de 2008, distribuíram-se 784 (setecentos e oitenta e quatro), 202 (duzentos e dois), 447 (quatrocentos e quarenta e sete), 533 (quinhentos e trinta e três) e 396 (trezentos e noventa e seis) processos, respectivamente. Em 13 de fevereiro de 2008, 246 (duzentos e quarenta e seis) processos aguardavam distribuição, efetivada nesse mesmo dia. Diante desses números, o Ministro Corregedor-Geral constata que a distribuição é total, em conformidade com o que determina a Constituição Federal. 1.19. ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 10ª REGIÃO. A Portaria nº 01, de 23 de março de 1994, instituiu, no âmbito do Tribunal, a Escola Judicial do TRT da 10ª Região. A implantação e o funcionamento da Escola, porém, somente ocorreram no início de 1995. Desde então, a Escola oferece curso de formação inicial para Juizes do Trabalho substitutos, encontros de juizes, seminários e palestras sobre temas variados, objetivando o aprimoramento doutrinário e técnico-profissional dos magistrados. A Escola Judicial do TRT da 10ª Região igualmente publica trabalhos jurídico-doutrinários e a sua jurisprudência, mediante o projeto intitulado "Publicar Direito", objetivando divulgar a produção jurídica interna a magistrados, advogados, jurisdicionados e servidores. Segundo informações prestadas pelo Coordenador de Apoio Administrativo da Escola Judicial, Eduardo Castor Kraemer, atualmente o aludido projeto conta com 2 (duas) publicações, a saber: a Revista do TRT 10 e o Caderno Jurídico, tendo, respectivamente, publicação anual e bimestral. Para o biênio de 23/3/2006 a 23/3/2008, é Coordenadora da Escola a eminente Juíza Heloísa Pinto Marques. No ano de 2006, a Escola Judicial, em parceria com a Associação dos Magistrados do Trabalho da 10ª Região - AMATRA-X e/ou com o Departamento de Capacitação de Pessoal do TRT da 10ª Região, promoveu 6 (seis) cursos visando à formação continuada de magistrados e servidores. Relativamente ao ano de 2007, a Escola Judicial realizou 3 (três) cursos, quantidade inferior, como se vê, à dos cursos realizados no ano de 2006. O Ministro Corregedor-Geral estimaria que a Escola Judicial atuasse de forma mais intensiva e dinâmica, a exemplo de outras congêneres, em Tribunais de maior porte, como se dá na 15ª Região. Por outro lado, o Departamento de Capacitação de Pessoal do Tribunal, a despeito de ter oferecido mais de 50 (cinquenta) cursos em 2006 e 2007, não priorizou a realização de cursos e seminários voltados à atividade-fim da Corte. Limitou-se o aludido Departamento a oferecer, relativamente à área-fim, o Curso de Formação Continuada, ministrado no período de 20/8/2007 a 10/10/2007. Nesse passo, o Ministro Corregedor-Geral assinala que seria sumamente importante que a Corte propiciasse aos servidores, de forma mais intensiva, cursos direcionados à área-fim. 1.20. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, houve a autuação de 20 (vinte) reclamações correicionais e 38 (trinta e oito) pedidos de providência, todos solucionados no mesmo período. De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 16 (dezesseis) reclamações correicionais e 14 (quatorze) pedidos de providência, solucionando, nesse período, 15 (quinze) reclamações correicionais e 13 (treze) pedidos de providência. Em 2006 e 2007 realizaram-se correições ordinárias em todas as Varas do Trabalho da Região. Não foram marcadas, ainda, as datas das correições para o ano de 2008. Após um exame por amostragem de algumas atas de correições ordinárias, realizadas no ano de 2007, percebe-se que houve um notório esforço da Presidente e Corregedora Regional para inspecionar de forma metódica a atividade judiciária desenvolvida nas Varas do Trabalho da Região. O Ministro Corregedor-Geral, enaltecendo tais esforços, estimaria que doravante houvesse prioritária atenção aos autos dos processos em fase de execução e à identificação de alternativas de solução para suplantar os entraves que impactam a tramitação de tais processos na Região. 1.21. GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. A Portaria PRE-DGA nº 80, de 10 de março de 2006, ainda na gestão do Exmo. Juiz João Amílcar Pavan, instituiu o Programa "TRT AMBIENTAL", com os seguintes objetivos e diretrizes: "1 - promover a conscientização sobre a questão ambiental e a qualidade de vida por meio de informativos,



palestras, oficinas e exposições; II - implementar uma cultura antidesperdício e de utilização coerente dos recursos naturais e dos bens públicos, no âmbito do TRT e da sociedade em geral; III - estimular, gradativamente, a substituição dos insumos e dos materiais utilizados em serviço por produtos recicláveis e que acarretem menos danos ao meio ambiente; IV - realizar a coleta seletiva do lixo; V - disponibilizar treinamento adequado à execução do Projeto, em especial aos servidores da Diretoria de Serviços Gerais e da Divisão de Material e Patrimônio, entre outros; VI - exigir, quando houver necessidade, o treinamento dos funcionários que prestam serviços ao TRT quanto aos procedimentos essenciais à correta execução do Projeto, particularmente no que se refere à coleta e separação de materiais, mediante inclusão e/ou aditamento nos contratos de prestação de serviços; VII - estabelecer parcerias com organizações públicas e privadas que sejam comprometidas com o exercício da cidadania, a inclusão social e a preservação ambiental; VIII - estabelecer procedimento com vistas à doação de material reciclável às instituições voltadas a programas sociais." (artigo 2º da Portaria nº 80/2006). Por conta da aludida política de gestão e educação ambiental, promove o Tribunal as seguintes práticas, a título ilustrativo: a) desde 2006, o TRT promove a coleta seletiva de materiais, com o envio de papéis e copos plásticos para fins de reciclagem; b) no final de 2006, em função da mudança de endereço do edifício-sede, realizou-se o "Dia do Descarte", cujo objetivo foi estimular as unidades a desfazerem-se de materiais sem uso ou serventia; assim, por exemplo, papéis inúteis, jornais antigos, cartuchos de tintas e tonners foram encaminhados para reciclagem; c) mediante a colaboração da ASDR - Associação dos Servidores do TRT da 10ª Região, confeccionaram-se canecas do TRT Ambiental, que vêm sendo distribuídas com o slogan "Adote uma Caneca", a fim de desestimular o uso de copos plásticos descartáveis; d) no "Dia da Mulher" (8/3/2007) houve distribuição de sementes de plantas com uma mensagem que estimulava a reflexão sobre o papel de cada um no futuro do planeta Terra; e) deu-se a distribuição, no mês de junho de 2007, de cartilhas sobre o Projeto TRT Ambiental, contendo orientações quanto à responsabilidade de cada um na promoção de um ambiente ecologicamente adequado; e f) outro exemplo digno de louvor é a substituição dos boletins internos impressos por divulgação em meio eletrônico, o que proporcionou uma economia anual de 84 (oitenta e quatro) resmas de papel, ou seja, cerca de quarenta e duas mil folhas de papel. E, assim, muito reconfortante ao Ministro Corregedor-Geral constatar que o TRT da 10ª Região, já nos idos de 2006, muito antes da Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, em que se sugeriu aos Tribunais brasileiros a adoção de política ambiental na órbita do Poder Judiciário, envidava esforços de conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente. O Ministro Corregedor-Geral saudou o Tribunal pela iniciativa e a atual Presidente pela continuidade de tais esforços, ao mesmo tempo em que sugere o pleno reaproveitamento de envelopes, no âmbito interno, tal como se dá, há décadas, em muitas empresas privadas, e ainda a implantação da política "PENSE ANTES DE IMPRIMIR", pela qual cada servidor é motivado a refletir sobre a imprescindibilidade, ou não, de cada impressão.

1.22. DISPARIDADE DE MOVIMENTO PROCESSUAL ENTRE VARAS DO TRABALHO DA REGIÃO. TRANSFERÊNCIA. De acordo com os boletins estatísticos da Justiça do Trabalho de 2006 e 2007, a Vara do Trabalho com sede no Gama, Distrito Federal, ostenta, desde sua instalação, movimento processual inexpressivo, enquanto as 21 (vinte e uma) Varas de Brasília e a 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Taguatinga/DF, ao contrário, apresentam expressivo número de processos em tramitação. A Vara do Trabalho do Gama/DF foi instalada em 2006. No ano de sua instalação recebeu 327 (trezentos e vinte e sete) processos; no ano seguinte, 507 (quinhentos e sete) processos. As Varas do Trabalho de Brasília (1ª VT a 21ª VT), por outro lado, receberam, em média, 1.228 (mil duzentos e vinte e oito) processos em 2006 e 1.363 (mil trezentos e sessenta e três) em 2007. Por sua vez, as 3 (três) Varas do Trabalho com sede em Taguatinga/DF receberam, em média, 1.839 (mil oitocentos e trinta e nove) processos em 2006 e 1.742 (mil setecentos e quarenta e dois) em 2007. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, não há perspectiva para a diminuição do abismo existente entre o movimento processual da Vara do Trabalho do Gama e os movimentos processuais das Varas do Trabalho de Brasília e de Taguatinga. Ademais, é sabido que, enquanto a cidade de Taguatinga aglutina inúmeras atividades geradoras de empregos, o Gama caracteriza-se como cidade-dormitório. Como tal, aparentemente não exibe economia capaz de justificar a instalação de uma Vara do Trabalho, e, se exibe, a população pode estar preferindo demandar perante outras Varas do Trabalho do Distrito Federal. Assim, acentua o Ministro Corregedor-Geral que a transferência da Vara do Trabalho do Gama, ou para Taguatinga, ou para Brasília, à luz do que estatui o artigo 28 da Lei nº 10.770, de 24/11/2003, parece despontar como uma providência imperativa e inafastável, a bem dos superiores interesses da Justiça do Trabalho.

1.23. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. A Resolução Administrativa nº 10, de 25 de fevereiro de 2003, estabelece os critérios para a implantação do Programa de Gestão Documental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Na Décima Região, o Departamento de Arquivo Geral do Tribunal Regional é o órgão responsável pela guarda, administração e conservação dos documentos produzidos no Tribunal e nas 25 (vinte e cinco) Varas do Trabalho do Distrito Federal, em razão de suas atividades na área-fim, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como outros registros de reconhecido valor histórico. Por sua vez, relativamente aos processos de competência das Varas do Trabalho do Estado do Tocantins, a classificação e guarda é realizada por servidores em cada uma das Varas do Trabalho do aludido Estado. Os processos judiciais originários do Tribunal e das 25 (vinte e cinco) Varas do Trabalho do Distrito Federal são arquivados fora das dependências da sede do TRT da 10ª

Região, visto que o espaço físico existente no Tribunal é insuficiente para acolher o grande número de processos e documentos enviados ao Departamento de Arquivo para acondicionamento. Segundo informações prestadas pela Diretoria-Geral Judiciária do TRT, por meio do ofício nº 015/2008/TRT-DGJ, no período 2003 a 2007, houve a eliminação de 167.817 (cento e sessenta e sete mil oitocentos e dezessete) processos findos. A despeito de tal providência, o Departamento de Arquivo Geral conta com um acervo aproximado de 340.000 (trezentos e quarenta mil) autos de processos. No que tange aos autos de processos administrativos, cada unidade produtora ou receptora é responsável pela classificação e guarda dos processos sob sua responsabilidade.

1.24. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministro Corregedor-Geral registra, com satisfação, que o Tribunal investe na automatização das atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça do Trabalho da 10ª Região. Constata-se que todas as unidades administrativas e judiciais do Tribunal e das Varas do Trabalho da Região estão informatizadas. O primeiro grau de jurisdição utiliza o Sistema de Acompanhamento de Processo, denominado SAP1, que oferece as seguintes funcionalidades: a) pré-cadastramento das informações constantes da petição inicial; b) atuação e distribuição automática dos processos nas Varas do Trabalho da Região; c) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos; d) elaboração, no próprio sistema, dos despachos ordinatórios e de expedientes; e) geração e disponibilização on-line na internet da pauta de sessão de audiências; f) elaboração e emissão, no próprio sistema, de guias de depósitos, de mandados judiciais, de cartas de ordem, de intimações, de editais, de alvarás e de notificações; g) o controle de mandados judiciais com o intuito de acompanhar a produtividade dos Oficiais de Justiça da Região e de reduzir o prazo de cumprimento dos mandados judiciais na 10ª Região; h) análise crítica e automática a propósito do envio dos processos ao arquivo geral, a fim de agilizar a fase de eliminação dos autos tão logo seja cumprido o prazo de cinco anos estabelecido na tabela de temporalidade da 10ª Região; e i) a apuração automática de dados estatísticos, a geração de relatórios da movimentação processual das Varas do Trabalho da Região, a consolidação dos dados estatísticos e o respectivo envio ao Setor de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. No Tribunal adota-se o Sistema de Administração de Processos, denominado SAP2, com os seguintes recursos: a) pré-cadastramento das informações contidas na petição dos recursos interpostos contra as decisões de primeiro grau; b) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos, permitindo acesso ao usuário, por meio da internet, a exemplo da funcionalidade contemplada no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau; e c) atuação e distribuição automática dos processos no âmbito das Turmas. Especificamente para o segundo grau, o Tribunal utiliza ainda o Sistema de Apoio ao Gabinete - SAGA, inserido no SAP2, que contém as seguintes funcionalidades: a) controle do fluxo do processo dentro do gabinete do Juiz; b) preparação, no próprio sistema, de despachos e votos dos processos; c) liberação, instantânea, pelo gabinete, dos votos elaborados pelos Juizes do Tribunal para o sistema sala de sessões; d) informatização do julgamento dos processos, por meio da ferramenta denominada sala de sessões; e e) remessa eletrônica do acórdão para a Imprensa Nacional. Merece destaque, também, a participação do Tribunal no desenvolvimento, em conjunto com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Diário da Justiça Eletrônico, destinado a divulgar todos os atos judiciais e administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho. Tal ferramenta encontra-se disponibilizada, atualmente, em fase experimental, no site do Tribunal Superior do Trabalho. No que concerne aos aplicativos dos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, estão instalados na Região: 1) "cálculo rápido"; 2) "cálculo único da Justiça do Trabalho"; 3) "sala de audiências - aud"; 4) "peticionamento eletrônico - e-doc"; 5) "e-recurso"; e 5) "gabinete virtual". Segundo informações técnicas da área de informática do TRT, não se tem controle da efetiva utilização do sistema "cálculo rápido", apesar de disponibilizado aos Juizes de Primeiro Grau. No tocante ao sistema "sala de sessões - e-jus", a restrição à implantação, também de acordo com a área técnica, deve-se ao fato de que os Juizes do Tribunal estão habituados a utilizar, durante a realização das sessões de julgamento, aplicativo próprio, desenvolvido pela área de informática da Região, similar e mais avançado do que aplicativo disponibilizado pelo SIGI. A resistência à implantação da carta precatória eletrônica, por outro lado, é atribuída pela área de informática da Corte à necessidade da utilização de sistema auxiliar, de modo a possibilitar a integração da ferramenta ao sistema interno de acompanhamento de processo de primeiro grau da Região. Sem a aludida integração, segundo a área técnica, o sistema implica repetição de trabalho manual aos servidores das Varas. No Tribunal, os despachos de admissibilidade de recurso de revista, atualmente, não estão sendo elaborados por meio do sistema "e-recurso". Segundo informações da Assessoria Jurídica da Presidência, responsável pelo exame dos mencionados recursos, a resistência advém de problemas técnicos com o manuseio do aludido aplicativo. No entanto, a área de tecnologia da informação do Tribunal também assegura que os sistemas internos do Tribunal propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados, tais como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. Impõe-se ressaltar finalmente que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 10ª Região, em 2004, 2005, 2006 e 2007, a expressiva quantia de R\$ 4.449.082,05 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitenta e dois reais e cinco centavos).

2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2006. No ano de 2006, o TRT da 10ª Região recebeu 13.801 (treze mil oitocentos e um) processos. Em 2006, sob o prisma

da quantidade de processos recebidos, ocupou a 10ª (décima) posição, em confronto com os demais Tribunais Regionais do Trabalho, classificação que se manteve desde 2004. Tal dado reflete que o Tribunal ostenta, desde 2004, a 10ª maior movimentação processual do País. No ano de 2006, o TRT da 10ª Região solucionou 11.821 (onze mil oitocentos e vinte e um) processos, de forma que, neste ponto, comparativamente, também solucionou a 10ª (décima) maior quantidade de processos em relação aos demais Regionais. Em termos comparativos, o TRT da 10ª Região solucionou 5.315 (cinco mil trezentos e quinze) processos a menos que o TRT da 6ª Região - que solucionou 17.136 (dezesete mil cento e trinta e seis) processos -, em que pesem esses Tribunais contarem com número semelhante de juizes: 18 (dezoito) no 6º Regional e 17 (dezesete) no 10º Regional.

2.2. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. O Tribunal iniciou o ano de 2007 com um resíduo de 2.355 (dois mil trezentos e cinqüenta e cinco) processos. Em 2007 o Tribunal recebeu 16.475 (dezesesseis mil quatrocentos e setenta e cinco) novos processos, totalizando, portanto, 18.830 (dezoito mil oitocentos e trinta) processos para solucionar. Em relação a 2006, observa-se aumento de 19% (dezenove por cento) no quantitativo de processos novos recebidos. A produtividade do Regional igualmente aumentou: enquanto em 2006 foram solucionados 11.821 (onze mil oitocentos e vinte e um) processos, em 2007, o Tribunal solucionou 15.605 (quinze mil seiscentos e cinco) processos. Houve, pois, um aumento da ordem de 38% (trinta e oito por cento) na quantidade de processos solucionados pelo Tribunal em 2007, em cotejo com o ano passado. Em 31 de dezembro de 2007, havia um resíduo de 3.018 (três mil e dezoito) processos.

2.3. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 10ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, atingiu 28,97% (vinte e oito vírgula noventa e sete por cento), porquanto o Tribunal julgou 71,03% (setenta e um vírgula zero três por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à sétima maior taxa do País no ano de 2006, cuja média foi inferior, no patamar de 24% (vinte e quatro por cento). Significa que se manteve a taxa de congestionamento exibida pelo Regional em 2005, da ordem de 30% (trinta por cento). No ano de 2007, é auspicioso ao Ministro Corregedor-Geral consignar que houve notável redução da taxa de congestionamento no Tribunal. De fato, considerados os processos recebidos em 2007, adicionados ao resíduo de 2006, totalizando 18.830 (dezoito mil oitocentos e trinta) processos, a taxa de congestionamento reduziu-se a 17% (dezesete por cento), porquanto o Tribunal solucionou 15.605 (quinze mil seiscentos e cinco) processos, o equivalente a 83% (oitenta e três por cento) desse estoque de processos.

2.4. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL. APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 135 (cento e trinta e cinco) processos, 105 (cento e cinco) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da atuação à publicação do acórdão, é de 113 (cento e treze) dias, ou seja, cerca de 4 (quatro) meses. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 30 (trinta) processos examinados, tramitam, em média, por 56 (cinquenta e seis dias) dias no Tribunal, desde a atuação até à publicação do acórdão, ou seja, cerca de 2 (dois) meses. Assim, no caso de recurso ordinário, despense o Tribunal: 7 (sete) dias para distribuição; 19 (dezenove) dias para exame do Revisor; 15 (quinze) dias para exame do Revisor; 23 (vinte e três) dias para julgar o recurso; 9 (nove) dias para redação de acórdão; e 15 (quinze) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais.

2.5. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 10ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por 292 (duzentos e noventa e dois) dias, ou seja, aproximadamente 10 (dez) meses. É o que evidenciou o exame de 20 (vinte) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO-658/2006-009-8, RO-997/2006-017-9, RO-427/2007-001-4, RO-87/2007-009-2, RO-1078/2006-018-9, RO-333/2007-016-4, RO-298/2007-007-2, RO-714/2006-017-9, RO-393/2007-020-6, RO-47/2007-006-10-00-1, RO-631/2007-016-4, RO-661/2007-014-8, RO-1058/2006-008-0, RO-1205/2006-021-2, RO-598/2007-013-3, RO-903/2006-020-4, RO-640/2007-019-4, RO-684/2007-003-9, RO-1092/2007-006-3 e RO-1106/2007-003-0.

2.6. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2006. FASE DE CONHECIMENTO. Apurou-se que, em 2006, ingressaram nas Varas do Trabalho da Região 37.809 (trinta e sete mil oitocentas e nove) novas ações trabalhistas. Os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores - 5.994 (cinco mil novecentos e noventa e quatro) -- e às sentenças anuladas -- 457 (quatrocentos e cinqüenta e sete) -- totalizaram 44.260 (quarenta e quatro mil duzentos e sessenta) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 10ª Região solucionaram 39.039 (trinta e nove mil e trinta e nove) ações trabalhistas, ficando, pois, pendentes de solução 5.221 (cinco mil duzentas e vinte e uma), de 2006 para 2007, resíduo 13% (treze por cento) menor que o verificado em 2005. Sob a ótica da carga de trabalho e produtividade individuais, cada magistrado de 1º grau da Região, em 2006, recebeu, em média, 553 (quinhentos e cinqüenta e três) processos e solucionou 488 (quatrocentos e oitenta e oito), ou seja, 88% (oitenta e oito por cento) do total recebido na fase cognitiva. Em decorrência do resultado de 2006, as Varas do Trabalho da Região situaram-se em 7º lugar entre as de menor resíduo de processos, sendo superadas apenas pelas Varas do Trabalho da 22ª Região (saldo de 2.129 processos), 13ª Região (saldo de 2.133 processos), 14ª Região (2.882 processos), 21ª Região (3.499 processos),

20ª Região (3.521 processos) e 19ª Região (4.337 processos). 2.7. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. FASE DE CONHECIMENTO. Em 2007, ingressaram nas Varas do Trabalho da 10ª Região 37.102 (trinta e sete mil cento e duas) novas ações trabalhistas, sendo 19.180 (dezenove mil cento e oitenta) de rito ordinário e 17.922 (dezessete mil novecentos e vinte e duas) de rito sumaríssimo. No período, porém, o total de processos para instrução e julgamento era de 42.904 (quarenta e dois mil novecentos e quatro), resultado do acréscimo de 5.221 (cinco mil duzentos e vinte e um) do acervo de anos anteriores e de 581 (quinhentos e oitenta e um) processos cujas sentenças foram anuladas no período. As Varas do Trabalho da Região, no mesmo interregno, solucionaram 40.056 (quarenta mil e cinquenta e seis) processos, remanesecendo para 2008, então, 2.848 (dois mil oitocentos e quarenta e oito) feitos pendentes de solução. Sob o enfoque da quantidade de processos para instrução e julgamento, cada Juiz de primeiro grau, em 2007, recebeu, em média, 536 (quinhentos e trinta e seis) processos e solucionou 501 (quinhentos e um), ou seja, 93% (noventa e três por cento) do total de processos recebidos. Do ponto de vista da produtividade das Varas do Trabalho da Região, cotejando-se igual período de 2006 e de 2007, percebe-se que houve aumento de 2,6% (dois vírgula seis por cento), performance que refletiu na redução significativa do saldo de processos na fase cognitiva, de 5.221 (cinco mil duzentos e vinte e um) processos, em 2006, para 2.848 (dois mil oitocentos e quarenta e oito), ao final de 2007, ou seja, houve diminuição de 45% (quarenta e cinco por cento) do resíduo de processos do final de um ano para outro, posicionando as Varas do Trabalho da 10ª Região, em nível nacional, entre as de menor estoque na fase de conhecimento. O Ministro Corregedor-Geral congratula-se com os Juizes de 1º grau pela excelência do resultado alcançado em 2007 na solução de processos na fase cognitiva, evidenciando invejável performance. 2.8. PROCESSOS EM SECRETARIA AGUARDANDO PAUTA. Em 31 de dezembro de 2007, 1.425 (mil quatrocentos e vinte e cinco) processos aguardavam pauta nas respectivas Secretarias do Tribunal. Comparativamente, no 12º Regional, de semelhante porte, em 11 de dezembro de 2007 1.193 (mil cento e noventa e três) processos aguardavam pauta, quantidade considerada elevada pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Diante do igualmente alto número de processos aguardando pauta nas Secretarias do 10º Regional, o Ministro Corregedor-Geral confia na diligência dos ilustres Juizes e Juizas da Corte para que em 2008 haja o julgamento dos processos, inclusive mediante designação de sessões extraordinárias, se necessário. 2.9. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE CONHECIMENTO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 175 (cento e setenta e cinco) processos na fase de conhecimento, por amostragem, no período da correção, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 10ª Região: 1ª) detectaram-se, na Região, diversos processos cujo julgamento foi adiado sine die nas Varas do Trabalho; aliás, conforme informado pelo próprio Tribunal, em dezembro de 2007, estavam adiadadas 446 (quatrocentos e quarenta e seis) sentenças nessa condição; o Ministro Corregedor-Geral considera essa praxe imprópria, contra legem e prejudicial à boa administração da Justiça, sobretudo em face do freqüente descontrole do processo que acarreta e do desnecessário aumento de despesas com posteriores notificações da sentença, quando proferida; 2ª) apurou-se que nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, em muitos processos, não se profere sentença líquida, tal como se deu, a título ilustrativo, nos processos nºs RT-298/2006-008-10-00.8 (8ª VT de Brasília), RT-439/2006-010-10-00.9 (10ª VT de Brasília), RT-13/2005-012-10-00.0 (12ª VT de Brasília), RT-111/2006-012-10-00.5 (12ª VT de Brasília) e RT-49/2007-016-10-00.8 (16ª VT de Brasília); anota o Ministro Corregedor-Geral que considera essa praxe igualmente imprópria e contra legem, além de ela conspirar contra a celeridade do processo trabalhista, obstando, notadamente, maior prestação na satisfação do crédito exequendo; 3ª) observou-se em alguns processos a elaboração de certidões, por Oficiais de Justiça, em papel sem qualquer timbre oficial, conforme os seguintes exemplos: RT-616/2005-014-10-00.1 (14ª VT de Brasília), RT-930/2006-010-10-00.0 (10ª VT de Brasília) e RT-683/2006-018-10-00.2 (18ª VT de Brasília); 4ª) verificou-se a existência de certidão nos autos lavrada por servidor que não se identificou, conforme constatado no processo nº RT-48/2005-020-10-00.0 (20ª VT de Brasília); 5ª) embora os processos nºs RO-658/2006-009-10-00.8 e RO-47/2007-006-10-00-1 hajam sido autuados na Vara do Trabalho sob o rito sumaríssimo, verificou-se que, ao ensejo da interposição do recurso ordinário pela União, objetivando o recolhimento de contribuições previdenciárias, houve alteração da autuação, suprimindo-se a informação relativa à tramitação sob rito sumaríssimo; 6ª) observou-se no RO-414/1992-002-10-00-4 que o andamento processual lançado no sistema não corresponde à verdadeira situação do processo: os autos foram eliminados, mas o sistema acusa que se encontram no gabinete do revisor desde 16/5/1996; e 7ª) em alguns casos, a certidão de julgamento não contemplou o exato alcance do provimento dado ao recurso, tal como sucedeu nos autos dos processos nºs RO-550/2007-001-10-00-5 e RO-182/2007-802-10-00-7. 2.10. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. TAXA DE RECORRIBILIDADE PARA O TST. Em 2006, foram interpostos na 10ª Região 3.330 (três mil trezentos e trinta) recursos de revista, totalizando 3.529 (três mil quinhentos e vinte e nove) recursos de revista para apreciação, considerado o resíduo de 199 (cento e noventa e nove) recursos de revista apurado em 31 de dezembro de 2005. Houve emissão de despacho em 3.528 (três mil quinhentos e vinte e oito) deles. A 10ª Região recebeu, em 2006, por mês, 277,5 (duzentos e setenta e sete vírgula cinco) novos recursos de revista, em média. Em 2007, foram interpostos 4.589 (quatro mil quinhentos e oitenta e nove) recursos de revista, quantidade que, somada ao resíduo de 2006, 1 (um) recurso de revista, totalizou 4.590 (quatro mil quinhentos e noventa) recursos de revista para despacho de admis-

sibilidade no ano passado. Percebe-se, pois, que no ano de 2007 houve uma média mensal de 382,4 (trezentos e oitenta e dois vírgula quatro) recursos de revista interpostos na 10ª Região, o que implicou significativo aumento de 37% (trinta e sete por cento) em relação à média mensal apurada em 2006. Igualmente em 2007, emitiu-se despacho de admissibilidade em relação a todos os 4.590 (quatro mil quinhentos e noventa) recursos de revista interpostos, não remanescendo nenhum recurso de revista para despacho de admissibilidade. Extraí-se, portanto, crescimento da ordem de 30% (trinta por cento) na produtividade. No tocante à admissão de recursos de revista, 610 (seiscentos e dez) recursos de revista, em 2006, foram admitidos, ou seja, 17% (dezessete por cento) do total de recursos de revista despachados. Em 2007, até 30 de novembro, por sua vez, 1.425 (mil quatrocentos e vinte e cinco) recursos de revista foram admitidos, ou seja, 34% (trinta e quatro por cento) do total de recursos de revista despachados até então. Sob outro ângulo, detectou-se elevada taxa de recorribilidade das decisões do Regional para o TST. Com efeito. Em 2006, os 7.923 (sete mil novecentos e vinte e três) acórdãos publicados no TRT, em agravo de petição e recurso ordinário, deram ensejo à interposição de 3.330 (três mil trezentos e trinta) recursos de revista. Tal dado reflete taxa de recorribilidade de 42% (quarenta e dois por cento), percentual superior à média nacional de 37% (trinta e sete por cento). Em 2005, a taxa de recorribilidade havia sido ligeiramente menor, da ordem de 40% (quarenta por cento). Em 2007, de momento, tomados os 11.610 (onze mil seiscentos e dez) acórdãos publicados, em recurso ordinário e agravo de petição, houve impugnação mediante recurso de revista em 39% (trinta e nove por cento) desse total, significando redução da taxa observada em 2006, mas ainda levemente superior à média nacional. O Ministro Corregedor-Geral, em face de tal panorama relativamente ao recurso de revista: de um lado, ressalta e rejubila-se com o excelente resultado alcançado pela Presidência, ante a produtividade impar na emissão de despachos; de outro, alerta para o excessivo número de recursos de revista admitidos e assinala que, em semelhante circunstância, convém perquirir as causas que concorrem para tanto, parecendo-lhe salutar, em especial, recomendar ao Tribunal uma auto-análise sobre a virtual necessidade de adequação da própria jurisprudência à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, obtempera o Ministro Corregedor-Geral que, nesse sentido, estimaria mais pronto julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência em trâmite na Corte. 2.11. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 10ª Região, é de 53 (cinquenta e três dias) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 27 (vinte e sete) processos, a saber: RO-298/2007-007-2, RO-333/2007-016-4, RO-1078/2006-018-9, RO-87/2007-009-2, RO-236/2006-009-2, RO-427/2007-001-4, RO-997/2006-017-9, RO-658/2006-009-8, RO-1208/2003-010-0, RO-47/2007-006-1, RO-393/2007-020-6, RO-714/2006-017-9, RO-592/2007-002-2, RO-107/2006-9-4, RO-288/2007-8-3, RO-604/2006-9-2, RO-577/2006-9-8, RO-894/2006-12-7, RO-23/2007-12-4, RO-236/2006-9-2, RO-591/2006-9-1, RO-139/2006-21-6, RO-251/2007-11-8, RO-48/2007-20-2, RO-317/2007-21-7, RO-1090/2006-9-2 e RO-70/2007-13-4. 2.12. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A Assessoria Especial da Presidência, que auxilia a Juíza Presidente na elaboração de recursos de revista, confirma que não registra as hipóteses de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, no que tange à identificação, pelo Regional, nas respectivas capas dos autos dos processos remetidos ao TST -- agravos de instrumento processados e recursos de revista admitidos --, no caso de teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST. Segundo a Assessoria Especial, não se observa a diretriz, pois, a par do volume intenso de trabalho, a equipe entendia que incumbiria à Coordenadoria de Recursos a identificação da hipótese da RA nº 874/2002 na capa dos autos ao encaminhá-los ao Gabinete da Presidência após a juntada da petição de recurso de revista. Assinala o Ministro Corregedor-Geral, todavia, que se cuida, sim, de procedimento afeto à equipe que auxilia na elaboração do despacho de recurso de revista, mais familiarizada com as recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. O Ministro Corregedor-Geral recomenda, assim, a observância da aludida Resolução, na identificação de "casos novos", pois se trata de providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca de uniformização da jurisprudência. 2.13. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. De maio a outubro de 2007, a Juíza Presidente promoveu a realização mensal de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista ainda não despachados. Dos 29 (vinte e nove) processos incluídos em pauta, apenas em 6 (seis) logrou-se alcançar conciliação. O Ministro Corregedor-Geral reputa tímidos tais resultados, ressaltando que, por ora, o Núcleo de Conciliação de Segunda Instância ainda se resente de efetividade. Conclama, assim, a Presidência a encetar maiores esforços, no particular, louvando-se na experiência pioneira e muito proveitosa da 15ª Região. 2.14. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O exame dos processos por amostragem revelou o cumprimento do artigo 102 do Regimento Interno do TRT da 10ª Região, que determina a remessa dos processos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, apenas nos casos em que o Parquet deva officiar obrigatoriamente. No que concerne à assinatura de acórdãos, o artigo 156 do Regimento Interno prevê o encaminhamento de todos os autos ao Ministério Público do Trabalho. De fato, apurou-se que a totalidade dos autos é enviada àquela Instituição para coleta de assinatura no acórdão, independentemente de cuidar-se de processo de atuação obrigatória do Ministério Público do Trabalho. Foi o que se constatou, exemplificativamente, nos processos nºs RO-547/2007-016-10-00-0, RO-224/2007-009-10-00-9, RO-640/2007-019-10-00-4 e RO-412/2007-005-10-00-1. O Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, em visita ao Ministro Corregedor-Geral,

encareceu providências a respeito. O Ministro Corregedor-Geral anota que também considera impróprio semelhante procedimento, que, afinal, a par de ressentir-se de amparo legal, contribui para a delonga do desfecho da demanda. 2.15. EXECUÇÃO DIRETA. O saldo de processos em fase de execução de sentença na Região, no ano de 2006, era de 56.026 (cinquenta e seis mil e vinte e seis) processos. A esse resíduo, somaram-se, em 2007, 13.887 (treze mil oitocentas e oitenta e sete) novas execuções, extinguindo-se no mesmo período 11.729 (onze mil setecentos e vinte e nove) processos. Daí se segue que, nas Varas do Trabalho da 10ª Região, no final de 2007, havia o inquietante número de 58.184 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e quatro) processos trabalhistas na fase de execução, computados os processos em arquivo provisório ou pendentes de liquidação de sentença. O Ministro Corregedor-Geral, ao comparar os dados relativos aos anos de 2006 e 2007, constata ligeiro aumento quanto ao total de processos extintos, na ordem de 5% (cinco por cento). Com efeito, em 2006 foram extintas 11.153 (onze mil cento e cinquenta e três) execuções, enquanto em 2007 foram extintas 11.729 (onze mil setecentas e vinte e nove). O resultado alcançado, como visto, embora positivo, foi bastante tímido. Não foi o suficiente para evitar a elevação do resíduo das execuções pendentes, que sofreu o acréscimo de 4% (quatro por cento) em relação ao ano anterior, subindo de 56.026 (cinquenta e seis mil e vinte e seis) processos, em 2006, para 58.184 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e quatro), em 2007. A propósito, em 2007, 13 (treze) Varas do Trabalho, ou seja, 40% (quarenta por cento), ostentaram taxas de congestionamento superiores à média da Região, que é de 56% (cinquenta e seis por cento), enquanto 5 (cinco) delas, em situações ainda mais delicada, superaram a média nacional de taxa de congestionamento na execução, que é da ordem de 68,07% (sessenta e oito vírgula zero sete por cento). As Varas do Trabalho são as seguintes: 10ª VT de Brasília (taxa de congestionamento na execução de 76,4%), 9ª VT de Brasília (75,1%), 7ª VT de Brasília (70,8%), 18ª VT de Brasília (69,4%) e 15ª VT de Brasília (68,6%). A situação é sobretudo preocupante para o Ministro Corregedor-Geral, pois os dados revelam que as medidas implementadas pelo Regional até este momento não foram capazes de reduzir a patamares aceitáveis o considerável resíduo de processos na fase de execução de sentença. Desse modo, espera-se que o problema, doravante, mereça especial atenção dos Exmos. Srs. Juizes de primeira instância, da Corregedoria Regional e do próprio Tribunal, na busca de soluções que permitam dar efetividade ao processo do trabalho. O Ministro Corregedor-Geral realça, outrossim, que a busca de execução trabalhista frutífera, que não transforme a sentença de mérito em mero parecer cultural, deve constituir a tônica central da agenda de todos os órgãos e membros da Justiça do Trabalho. Por isso, ao final, emite algumas recomendações, a propósito. 2.16. PRECATÓRIOS. Em 2007, até 31 de dezembro, 860 (oitocentos e sessenta) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 113 (cento e treze) estavam no prazo constitucional e 747 (setecentos e quarenta e sete), com prazo vencido. Do número de precatórios vencidos, até 31 de dezembro de 2007: a) 546 (quinhentos e quarenta e seis) correspondem a débitos da fazenda pública do Distrito Federal; b) 7 (sete) correspondem a débitos estaduais; e c) 194 (cento e noventa e quatro) correspondem a débitos municipais. Percebe-se, pois, que, a exemplo dos processos em fase de execução em geral, no campo dos precatórios também é urgente que a Presidência do Tribunal, malgrado a instituição do Juízo Conciliatório contra Fazenda Pública, redobre os esforços para a superação do quadro atual, ainda bastante adverso. 2.17. JUÍZO CONCILIATÓRIO NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Instituído pelas Portarias PRE-DGJ nº 2/2005 e PRE-DGJ nº 2/2006, destina-se a dinamizar a tramitação dos processos em execução contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, dos Estados e Municípios sob sua jurisdição. Na Região, incumbe a um Juiz do Trabalho substituto, designado expressamente pela Presidência, promover a tentativa de conciliação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, precipuamente nos casos em que a pessoa de direito público interno haja firmado acordo prévio de cooperação mútua com o Tribunal Regional do Trabalho, para fazer face ao cumprimento de seus débitos trabalhistas resultantes de sentença judicial transitada em julgado. Atualmente, o Tribunal Regional do Trabalho mantém convênio de cooperação mútua para pagamento de requisitórios firmado com o Distrito Federal e suas autarquias, com o Estado de Tocantins e com 12 (doze) dos 46 (quarenta e seis) Municípios devedores, a saber: Ananás, Miracema, Peixe, Nova Olinda, Porto Nacional, Palmas, Ponte Alta do Bom Jesus, Itacajá, Silvânópolis, Miranorte, Taguatinga e Aurora do Tocantins, todos do Estado do Tocantins. Significa, pois, que a atuação do Juízo Conciliatório na Execução contra a Fazenda Pública cinge-se aos entes públicos que celebraram convênio. Transparece para o Ministro Corregedor-Geral, assim, um resultado insatisfatório e bem aquém das expectativas no que diz respeito à busca de solução conciliada para os precatórios. Parece-lhe inafastável, pois, uma profunda reformulação na estrutura atual do Juízo Conciliatório, no particular mediante a instituição de um Juízo de Conciliação de Precatórios com atuação ampla e irrestrita em todos os precatórios, e não apenas em relação a entes públicos que firmem convênios. 2.18. CONVÊNIO FIRMADOS PARA AGILIZAR A EXECUÇÃO DIRETA. A 10ª Região, no afã de agilizar a execução de sentenças, firmou convênios com o Banco Central do Brasil (BACEN JUD), com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e com os Departamentos de Trânsito do Distrito Federal - DE-TRAN/DF e de Tocantins/TO. O primeiro destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; o segundo autoriza o acesso à base cadastral do FGTS; o terceiro permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive acesso à declaração de bens e de transferências imobiliárias; o quarto e o quinto convênios permitem o acesso, on-line, à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos, para fins de consulta de propriedade e



registro de penhora em veículos. Esclareceu, porém, o Regional que não é possível informar os resultados desses convênios, pois inexistente o registro no Sistema de Automação Judiciária. No caso do INFOJUD, o convênio, recentemente firmado, ainda não está implantado, por razões técnicas. Salienta o Ministro Corregedor-Geral a importância de se mensurar o impacto desses convênios na tramitação mais célere dos processos, sobretudo na fase de execução. Hoje, a falta de efetivo acompanhamento dos resultados impede aferir a utilidade dos ajustes entabulados com outros órgãos na agilização da execução de sentenças. Pondera também o Ministro Corregedor-Geral que lhe parece urgente implementar prontamente o funcionamento do INFOJUD, para o que as providências técnicas necessárias deveriam constituir prioridade da administração da Corte.

2.19. "SEMANA DA CONCILIAÇÃO". O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região promoveu a "Semana da Conciliação", entre os dias 3 e 7 de dezembro de 2007, em conformidade com a Recomendação nº 8, de 27 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. No aludido período, as 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho da Região aderiram ao movimento. Segundo informações do Diretor-Geral Judiciário, nesse período as Varas do Trabalho realizaram 471 (quatrocentas e setenta e uma) audiências, das quais 207 (duzentas e sete) resultaram em acordos firmados.

2.20. CONVÊNIO BACEN JUD. VALORES BLOQUEADOS E NÃO TRANSFERIDOS NA 10ª REGIÃO. Diligência empreendida pelo Ministro Corregedor-Geral resultou na apuração da existência, na Região, de expressivos valores bloqueados mediante o uso do sistema BACEN JUD 2.0 e não transferidos pelo juízo da execução para uma conta judicial. Conforme é do conhecimento da Corregedoria Regional da Corte, os Bancos Itaúbank S.A., Itaú S.A., HSBC e Capital informaram a existência de bloqueios nessas condições no importe de R\$ 200.122,86 (duzentos mil cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), assim discriminados: R\$ 2.003,48 (Itaúbank S.A.), R\$ 105.750,27 (Banco Itaú S.A.), R\$ 85.514,62 (HSBC) e R\$ 6.854,49 (Banco Capital). A seu turno, o Banco Bradesco S.A., em fevereiro de 2008, atendendo a ofício, comunicou ao Ministro Corregedor-Geral que, em relação aos anos de 2006 e 2007, apenas de ordens emanadas da 10ª Região, permanecia bloqueada a importância de R\$ 1.015.677,05 (um milhão, quinze mil seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos), a propósito da qual não pendia, então, ordem alguma de transferência judicial, eletrônica ou em ofício-papel. O referido Banco Bradesco S.A. detalhou as Varas do Trabalho, os valores e os processos relacionados com os mencionados bloqueios, cuja informação vem de ser repassada à Exma. Sra. Juíza Presidente e Corregedora Regional. Consigna ainda o Ministro Corregedor-Geral que também determinou a realização de levantamento nas Varas do Trabalho da Região, tendo os respectivos relatórios revelado que, em 12 de fevereiro de 2008, havia 1.139 (mil cento e trinta e nove) bloqueios realizados por intermédio do Sistema BACEN JUD 2.0, relativos ao período de agosto de 2005 a fevereiro de 2008, cujos valores permanecem sem transferência para uma conta judicial. A Presidente e Corregedora Regional da Corte também já foi cientificada pelo Ministro Corregedor-Geral do resultado dessa apuração. Percebe-se, assim, que somente em 5 (cinco) instituições financeiras privadas há, aproximadamente, R\$ 1.215.799,91 (um milhão, duzentos e quinze mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos) apreendidos pelos Juízes do Trabalho da 10ª Região, mediante uso do sistema BACEN JUD 2.0, e ainda não transferidos para conta judicial. Salienta o Ministro Corregedor-Geral que não se cuida de bloqueios mediante ofício-papel, com os naturais transtornos daí decorrentes. Trata-se, sim, inequivocamente, de bloqueios eletrônicos. Assinala, ainda, o Ministro Corregedor-Geral que o quadro constatado é sobremodo preocupante, diante do prejuízo causado a todos, exceto ao Banco sob cuja guarda permanece o numerário, por tornar a execução mais gravosa que o necessário para o executado e não satisfazer o crédito exequendo, de natureza alimentar; além disso, afeta a economia local e concorre para desprestigiar e solapar a credibilidade de um mecanismo institucional altamente benéfico para a eficácia da execução trabalhista. Alerta, pois, o Ministro Corregedor-Geral para a imperiosa e premente necessidade de a Corregedoria Regional fiscalizar periodicamente as Varas do Trabalho no que concerne às apreensões realizadas por intermédio do Sistema BACEN JUD 2.0, mormente para coibir energeticamente que, por qualquer motivo, valores bloqueados permaneçam em instituições financeiras não-oficiais, inclusive porque tal praxe é contrária às normas que regem o convênio assinado com o Banco Central do Brasil. 2.21. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE EXECUÇÃO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 40 (quarenta) processos, por amostragem, ora em tramitação nas Varas do Trabalho de Brasília, no período da correição ordinária, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 10ª Região relativamente à fase de execução: 1ª) na fase de execução, o impulso do processo ocorre, na maioria das vezes, de ofício, tal como determina a lei; em grande parte dos processos examinados houve intensa utilização dos convênios BACEN JUD e DETRAN; entretanto, em 2 (duas) ocasiões, transferiu-se à parte um dever que é do Juiz, ao intimar-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora antes da adoção de qualquer outra providência, de ofício, pela Vara, conforme verificado nos processos RT-48/2005-020-10-00.0 (20ª VT de Brasília) e RT-673/2006-018-10-00.7 (18ª VT de Brasília); 2ª) o Tribunal centraliza os cálculos de liquidação na Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, em relação aos processos em tramitação nas Varas do Trabalho do Distrito Federal; apurou-se que 30 (trinta) dias é o prazo médio entre a liquidação por cálculo e a homologação das contas; e 3ª)

verificou-se em 3 (três) processos que, após certidão de diligência negativa lavrada por Oficial de Justiça, serventários de Varas do Trabalho, de ofício, com suposto amparo no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, determinaram a intimação dos exequentes para indicar meios ao prosseguimento da execução ou requerer o que for de direito; tal prática foi detectada nos processos nºs RT-49/2007-016-10-00.8 (16ª VT de Brasília), RT-683/2006-018-10-00.2 (18ª VT de Brasília) e RT-673/2006-018-10-00.7 (18ª VT de Brasília); dispõe o artigo 23, item IX, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região: "Art. 23. Incumbe ao Diretor de Secretaria ou Assistente de Diretor, tratando-se de atos ordinatórios, dar devido impulso processual, mediante termo lançado nos autos, para as seguintes providências: [...] IX - indicação de meios para prosseguimento da execução." A juízo do Ministro Corregedor-Geral, a norma em referência delega ato tipicamente jurisdicional, relativo à execução, para quem não detém jurisdição, no caso o serventário da Justiça, pois autoriza a condução de importante etapa do processo de execução por pessoa não investida pelo Estado de poderes para administrar Justiça; desse modo, parece-lhe inafastável a revogação do item IX do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. 2.22. NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Instituído pela Resolução Administrativa nº 46, de 28 de novembro de 2006, destina-se a incentivar a conciliação nos processos em execução, arquivados provisoriamente, excluídos aqueles em que sejam partes as pessoas jurídicas de direito público. Segundo a regra fixada no ato interna corporis, a mediação será promovida por Juiz do Trabalho Substituto, designado pela Presidência. De sorte que, efetuada a triagem no acervo que se encontra no arquivo provisório, de acordo com critérios preestabelecidos pelo Juiz Conciliador, os processos escolhidos são incluídos em pauta de audiência de conciliação na execução. Em caso de acordo, promove-se a homologação do resultado e os autos são encaminhados à Vara do Trabalho respectiva. Caso contrário, o processo retorna ao arquivo provisório. De 1º de março a 31 de dezembro de 2007, segundo o Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, 171 (cento e setenta e uma) conciliações foram homologadas em igual número de audiências realizadas. A iniciativa do Tribunal, ao abraçar experiência bem-sucedida em outras Regiões, neste passo, merece encômios e estímulo, pois se trata de um dos expedientes de que se pode e deve lançar mão no afã de reduzir o número elevado de processos em execução nas Varas do Trabalho da Região. Desafortunadamente, no entanto, os resultados obtidos, até o momento, ainda se mostram tímidos. Trata-se, portanto, de um ponto que merece especial atenção da Presidência do Tribunal, com vistas a incrementar os resultados já alcançados. 2.23. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. No período da realização da correição, tramitavam 2 (dois) incidentes de uniformização de jurisprudência no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. O incidente de uniformização de jurisprudência IUJ-329/2007-000-10-00.0, suscitado pela egrégia 3ª Turma, em 17 de outubro de 2007, retornou da Procuradoria Regional do Trabalho em 7 de fevereiro de 2008. Atualmente, encontra-se no Departamento de Distribuição de Processos do Tribunal, para sorteio de revisor. Relativamente ao processo IUJ-408/2007-000-10-00.1, cujo incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado pela egrégia 2ª Turma, em 17 de outubro de 2007, retornou ao TRT em 14 de dezembro de 2007, após manifestação do Ministério Público do Trabalho. Desde o retorno, aguarda no Tribunal o sorteio de revisor. Observa o Ministro Corregedor-Geral que a ausência momentânea de revisor para o processo IUJ-329/2007-000-10-00.0 é compreensível, pois os autos retornaram do Ministério Público do Trabalho apenas em 7 de fevereiro de 2008. Ressalta, porém, a falta de justificativa para a indefinição do revisor no tocante ao processo IUJ-408/2007-000-10-00.1, paralisado no Tribunal há 2 (dois) meses. Assim, na visão do Ministro Corregedor-Geral, são imperativos o sorteio e o julgamento imediatos de ambos os processos, tendo em vista a repercussão da decisão que será adotada nos referidos incidentes de uniformização de jurisprudência na solução de outros feitos contendo matérias idênticas. 3. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVÁVEIS. Merecem louvor o Tribunal e/ou a Presidência por conta das seguintes iniciativas: 1ª) o Ministro Corregedor-Geral saúde efusivamente o Tribunal pela política de gestão e educação ambiental e, notadamente, por providências concretas já encetadas nesse sentido; 2ª) congratula-se igualmente com o Tribunal pelo aumento da ordem de 38% (trinta e oito por cento) na quantidade de processos solucionados em 2007, em cotejo com o ano passado, bem assim pela expressiva redução da taxa de congestionamento de processos na Corte, o que bem denota os ingentes e admiráveis esforços empreendidos na outorga de uma prestação jurisdicional célere, assim como evidencia o comprometimento da Corte com o prestígio e o fortalecimento da Justiça do Trabalho; 3ª) é digna de enaltecimento a política administrativa da Corte consistente em concentrar 72% (setenta e dois por cento) dos servidores na área judiciária, tal como idealmente deveria ser a tônica em todos os Tribunais: privilegiar-se sempre a atividade-fim; e 4ª) louva-se a ampliação da atuação itinerante das Varas do Trabalho no Estado do Tocantins, proporcionando acesso à justiça aos jurisdicionados de localidades distantes de sede de Vara do Trabalho. 4. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA E/OU AO TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal e/ou à Presidência: 1ª) enquanto repute bastante razoáveis os critérios previstos na Resolução nº 35/2007, que disciplina a promoção por merecimento, o Ministro Corregedor-Geral estimaria que houvesse aprimoramento da normatização em apreço para que seja igualmente considerada critério objetivo a ser avaliado, para efeito de promoção por merecimento,

a prolação sistemática de sentença líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo; 2ª) recomenda-se igualmente o aprimoramento da Resolução Administrativa nº 32, de 25 de setembro de 2007, que regulamenta, no âmbito da Décima Região, a autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca, inscrevendo-se como exigências mínimas para tanto, entre outras, a pontualidade e assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho, o cumprimento dos prazos legais para prolação de decisões, a inexistência de reclamações e/ou incidentes correicionais julgados procedentes, em razão da ausência do Juiz Titular na sede da jurisdição, a inoportunidade de adiamento de audiência motivado pela ausência injustificada do Juiz Titular de Vara do Trabalho, bem assim a prolação de sentença sempre líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo; 3ª) recomenda-se também a reforma do Regimento Interno, no tocante ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho para colher a assinatura em acórdão, a fim de que tal se dê tão-somente nos casos em que o Parquet oficiou nos autos na qualidade de fiscal da lei, ou haja atuado como parte; 4ª) recomenda-se também o aperfeiçoamento da proposta de Resolução Administrativa sobre o vitaliciamento de Juiz do Trabalho substituto, fixando critérios objetivos de avaliação, contemplando, entre outras providências: a) exigência de exibição periódica das decisões proferidas em fase de execução, bem como um acompanhamento intenso da atuação quantitativa e qualitativa do magistrado também nessa fase; b) registro nos assentos funcionais de elogios recebidos ou das penalidades sofridas; c) para que se compute todas as decisões de mérito proferidas pelo Juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; e d) para que se avalie se o magistrado vitaliciando profere sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; 5ª) recomenda-se, em relação aos autos de processos administrativos, a digitalização das pastas funcionais dos magistrados e servidores da Décima Região, a exemplo de experiência pioneira e bem-sucedida da 12ª Região; a aludida medida decerto agilizará as rotinas administrativas e ampliará o acesso dos magistrados e servidores às próprias informações; ressalte-se que a criteriosa digitalização de peças dos autos de processos administrativos racionaliza a produção, o fluxo e a guarda de documentos, na habitual saga para a solução de um dos maiores problemas enfrentados pelas diversas esferas do Poder Judiciário: a falta de espaço físico para armazenar autos de processos administrativos; 6ª) recomenda-se à Presidência que instrua o Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual a manter na capa dos autos a informação relativa à tramitação sob rito sumaríssimo também nos casos de interposição de recurso pela União, na qualidade de terceira interessada, de modo a dispensar o revisor nesses processos no âmbito do Regional, a par de proporcionar análise mais precisa dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista; 7ª) recomenda-se que o Tribunal mantenha rigoroso controle sobre a tramitação processual, a fim de evitar a disparidade detectada entre a real situação do processo e o lançamento no sistema; 8ª) recomenda-se à Juíza Presidente que oriente os Presidentes de Turmas e as Secretarias das Turmas a fazer constar da certidão de julgamento o exato alcance do provimento dado ao recurso ordinário, se for o caso; 9ª) na área de informática, recomenda-se à administração da Corte que, no prazo de 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, a contar da leitura da presente ata, implante na Região os sistemas de "carta precatória eletrônica" e retome o uso do sistema "e-recurso"; 10ª) recomenda-se que se implante prontamente na Região o funcionamento do sistema INFOJUD, disponibilizando-o aos magistrados; 11ª) recomenda-se a reformulação na estrutura atual do Juízo Conciliatório, para maior dinamização, mediante a instituição de um Juízo de Conciliação de Precatórios de atuação ampla, não se restringindo a atuação aos entes públicos que firmam convênios com o Tribunal, ao qual ficariam vinculados todos os Precatórios da Região, nos termos da Instrução Normativa nº 32 do Tribunal Superior do Trabalho; 12ª) em face do número absolutamente anormal de recursos de revista admitidos, recomenda-se ao Tribunal e à Presidência: a) uma autoanálise sobre a virtual necessidade de adequação da própria jurisprudência à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; b) pronto julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência em trâmite na Corte; c) controle rígido de admissibilidade, sem implicar denegação de acesso ao TST quando e se for o caso; e d) intensificação na realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista, ainda não despachado; 13ª) recomenda-se a transferência da Vara do Trabalho do Gama para Taguatinga ou para Brasília; 14ª) em caráter pedagógico e de exemplaridade, que o Tribunal passe a proferir sistematicamente acórdãos condenatórios líquidos nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida, no caso; 15ª) recomenda-se a revogação do item IX do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pois permite que se delegue jurisdição a serventário para a prática de ato tipicamente jurisdicional; 16ª) recomenda-se à Presidência do Tribunal o início de tratativas visando a firmar acordo de cooperação com Associação Nacional de Notários e Registradores do Distrito Federal e de Tocantins/TO, bem como semelhantes gestões em face da Junta Comercial de Tocantins/TO e do Distrito Federal para permitir o acesso à base de dados do cadastro de empresas; 17ª) recomenda-se que o Tribunal e todos os seus juízes, de primeiro e segundo graus, sob a imprescindível liderança da Presidência, concentrem o foco na impostergável necessidade de uma substancial e progressiva diminuição do elevado número de processos em execução na Região, sugerindo-se, como primeiras providências para se aquilatar de forma apropriada a real dimensão do problema, sem prejuízo de outras, que se determine: a) a realização, no prazo de

60 (sessenta) dias úteis, de rigorosa e precisa contagem física dos autos de todos os processos em execução na Região e o lançamento das respectivas informações no sistema, inclusive se já houve liquidação de sentença e a fase correta em que se encontram; b) que se determine igualmente que haja, no cumprimento do item anterior, distinção entre os casos de execução definitiva, de execução provisória e de execução fiscal, registrando-se a informação no sistema; c) que se determine também seja lançada no sistema, em igual prazo, a data de conclusão, ao juiz, dos autos dos processos em execução, para sentença, bem assim de todos os atos processuais relevantes doravante praticados na execução, sobretudo o imediato registro de baixa da execução em caso de extinção do processo em face de pagamento do débito; e d) que se determine também a revisão periódica dos feitos em execução que se encontram em arquivo provisório, a fim de examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD; 18ª) recomenda ainda o Ministro Corregedor-Geral que a Presidência e o Tribunal intensifiquem a atuação da Escola Judicial e do Departamento de Capacitação de Pessoal, mediante a realização de cursos e seminários voltados prioritariamente à atividade-fim do Tribunal; sugere-se especialmente a programação de cursos sobre os graves problemas que afetam a execução trabalhista, inclusive curso sobre cálculos, destinado a Juízes, assistentes das Varas do Trabalho da Região e servidores dos Gabinetes dos Senhores Juízes do Tribunal, de forma a encorajar-se a prolação de decisões líquidas, ao menos nas causas que tramitam sob o rito sumaríssimo, como forma de evitar-se etapa processual preciosa de discussão do débito em execução; 19ª) recomenda-se à Presidência que, na medida do possível, propicie às partes e advogados a disponibilização na internet dos cálculos de liquidação após publicada a decisão homologatória; 20ª) recomenda-se a estrita observância da RA nº 874/2002, na identificação de "casos novos", pois se trata de providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca de uniformização da jurisprudência; e 21ª) recomenda-se à Presidente e ao Tribunal, por derradeiro, o imediato sorteio de revisor para os processos IUJ-329/2007-000-10-00.0 e IUJ-408/2007-000-10-00.1, priorizando-se a inclusão de ambos em pauta para julgamento. 4.1. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORA REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda à Presidente/Corregedora Regional que: 1ª) emita ordem aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Região para que, na elaboração de certidões, utilizem papel com timbre oficial; 2ª) nas correções ordinárias realizadas junto às Varas do Trabalho da Região, intensifique o exame, por amostragem, dos autos dos processos em fase de execução, especialmente no tocante: a) à averiguação do esgotamento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução; e b) ao registro no sistema de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao Juiz para sentença em processos incidentais; e 3ª) expeça orientação aos Juízes das Varas do Trabalho para que: a) profiram sentenças líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo; b) lancem mão, de ofício, antes de remeter o processo ao arquivo, de todas as ferramentas disponíveis de auxílio à execução de sentença; c) após a liquidação da sentença em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, haja imediata liberação deste em favor do credor, determinada de ofício ou a requerimento do interessado, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido, em prazo assinado, ordenando-se a seguir o prosseguimento da execução apenas pela diferença; d) não se furtem de adotar providências que lhe caibam tomar de ofício, sobretudo relativamente aos processos na fase de execução; e) determinem a transferência dos valores bloqueados mediante a utilização dos Sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2 para uma conta judicial, ou promovam o imediato desbloqueio da importância apreendida, bem como que os Juízes do Trabalho da Região passem a exercer controle e fiscalização mais intensos do sistema, para que não se registrem casos de valores bloqueados e não desbloqueados e tampouco transferidos para uma conta judicial; f) cesse nas Varas do Trabalho incontinenti a praxe consistente em adiar sine die o julgamento dos processos; e g) esclareça aos servidores das Varas do Trabalho acerca da obrigatoriedade de se identificarem nas certidões que elaboram, não sendo suficiente a mera aposição de rubrica. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. O Ministro Corregedor-Geral foi recepcionado por todos os membros da Corte em atividade no dia do início da correição. Durante o período em que se estendeu a Correição, estiveram também com o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em audiências privadas, os Exmos. Srs. Juízes Flávia Simões Falcão, Mário Macedo Fernandes Caron, Heloísa Pinto Marques, Douglas Alencar Rodrigues e João Amílcar Silva e Souza Pavan. Igualmente visitaram o Ministro Corregedor-Geral: a) o Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, acompanhado da Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas, Procuradora do Trabalho; b) as ilustres advogadas, Dra. Maria Luíza da Costa Estrela e Dra. Clélia Scafuto, representando a Presidente da Seccional da OAB; e c) os senhores Roberto de Almeida Mesquita, Rinaldo Guedes Rapassi, Maria Coeli C. de Araújo e Cláudia Falcão Bastos, servidores do TRT da 10ª Região. A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral também se encontrou, no edifício-sede do TRT, com um grupo expressivo de Juízes Titulares de Varas do Trabalho

e de Juízes do Trabalho substitutos da Décima Região. 7. AGRADIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa da Exma. Sra. Juíza Flávia Simões Falcão, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 18 horas do dia 14 (quatorze) de fevereiro de 2008, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes da 10ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Exma. Sra. Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA
Assessora do Ministro Corregedor-Geral

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-186895/2007-000-00-00.3

REQUERENTE : NIVALDO STANKIEWICZ - JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC

REQUERIDA : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO S.A.

D E S P A C H O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Juiz da MM. 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, Dr. Nivaldo Stankiewicz.

Comunicou que não logrou êxito no bloqueio de valores, para fins de penhora on-line na conta única, cadastrada no Sistema Bacen Jud (BWU Comércio e Entretenimento S.A., CNPJ nº 00.019.388/0001-72).

A Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou que BWU COMÉRCIO DE ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 00.019.388/0001-72, mantém conta cadastrada no Sistema BACEN JUD com os seguintes dados: Banco do Brasil S.A., Ag. nº 3347, conta corrente nº 50024.

Notificada, a Requerida esclarece que, na data do bloqueio, não havia saldo suficiente na conta cadastrada. Requer, para que se evitem bloqueios múltiplos, o cadastramento de outra conta no UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., Ag. nº 0300, conta corrente nº 204338-2.

Inviável, contudo, o acolhimento do pedido de cadastramento de nova conta, mantida pela Requerida no UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Vejamos.

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no artigo 59, dispõe que a pessoa jurídica ou natural que requisitar o cadastramento de conta corrente junto ao BACEN JUD obriga-se a manter saldo suficiente para o atendimento de futuras ordens judiciais, sob pena de bloqueio de outras contas correntes, nas demais instituições financeiras em que seja cliente, e de descadastramento.

Insta, ademais, advertir a Requerida de que a obrigação prevista no artigo 59 da mencionada Consolidação é de caráter condicional para a manutenção da conta cadastrada e de que, em hipóteses em que não se garanta o juízo, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho efetivará o descadastramento.

Em face do exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de nº 50024, agência nº 3347, BANCO DO BRASIL S.A., mantida por BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 00.019.388/0001-72, ante a ausência de saldo para garantir o cumprimento do bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência ao Exmo. Dr. Nivaldo Stankiewicz, Juiz do Trabalho da MM. 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-PP-188077/2007-000-00-00.3

REQUERENTE : MARCO AURÉLIO BARCELLOS CARNEIRO - JUIZ SUBSTITUTO NA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

REQUERIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, Dr. Marco Aurélio Barcellos Carneiro.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN JUD nº 000012, agência nº 5906 do Banco Itaú S.A., de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, CNPJ nº 92.815.000/0001-68, no valor de R\$ 15.867,30 (quinze mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), referente ao protocolo de nº 20070001648013.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 10/11), sob pena de descadastramento, informou que "existem situações que extrapolam suas condições financeiras" (fl. 14), o que ensejou a ausência de numerário na conta especial.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 6) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (20/11/2007), na mencionada conta cadastrada.

De outro lado, a Requerida não colacionou nenhuma prova das afirmações apresentadas em defesa.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta bancária nº 000012, agência nº 5906 do Banco Itaú S.A., de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, CNPJ nº 92.815.000/0001-68, em face da ausência de saldo bastante para garantir o cumprimento da ordem judicial eletrônica, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Destaque-se, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta, a teor do que dispõe o artigo 59, §§ 1º e 2º, da aludida Consolidação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Marco Aurélio Barcellos Carneiro, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-PP-188554/2008-000-00-00.2

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. Comunica a ocorrência de bloqueios judiciais eletrônicos direcionados a diversas instituições bancárias, a despeito do cadastramento de conta no sistema BACEN JUD.

Anote-se, inicialmente, que, consoante informação da Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob o número do CNPJ **13.018.171/0001-90** encontra-se cadastrada a conta nº 030000325, agência nº 2448, na Caixa Econômica Federal, referente à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO (fl. 5).

Registre-se ainda que, mediante a pesquisa empreendida pela mencionada Secretária, nos recibos de "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" (fls. 25/30) detectou-se que os ordens de penhora on-line não se efetivaram em razão de que "o réu/executor não é cliente (não possui contas) nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo".

O presente caso remonta a vários outros incidentes da mesma natureza produzidos pelas dificuldades técnicas da CEF em se adaptar ao sistema BACEN JUD.

Em situações similares, a Caixa Econômica Federal relata que, devido ao registro incompleto do "número verificador" da agência ou da conta corrente, o seu sistema interno de processamento de dados não reconhece as informações e alimenta o BACEN JUD com a resposta de que o Executor não mantém conta corrente com a instituição.

Mencionam-se, a exemplo, os seguintes precedentes: PP-180899/2007-000-00-00.5, PP-181199/2007-000-00-00.3, PP-182939/2007-000-00-00.6, PP-183459/2007-000-00-00.4, PP-185279/2007-000-00-00.5, PP-182819/2007-000-00-00.1, PP-185141/2007-000-00-00.6, PP-185141/2007-000-00-00.6 e PP-185638/2007-000-00-00.9.

Sucedo que o fornecimento dos dados da conta corrente é de responsabilidade do interessado em manter a conta especial BACEN JUD, especialmente no que toca à apresentação de declaração da instituição bancária que administra essa conta, na qual deve conter todas as informações necessárias para a localização/identificação pela própria instituição financeira.

Pode-se concluir, portanto, que a aludida conta especial BACEN JUD encontra-se habilitada com informações inválidas. Em princípio, tal fato redundaria no descadastramento imediato da conta corrente nº 5029748, pois não se encontra apta a receber constrições via BACEN JUD. Entretanto, não se vislumbra má-fé, uma vez que a ordem de bloqueio não obteve sucesso em função de requisitos internos da instituição bancária para localizar a conta corrente cadastrada.

Nessa esteira, concedo à Requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação da conta cadastrada na Secretária da Corregedoria-Geral, observando-se as exigências do artigo 58 da Consolidação dos Provimentos. Sugere-se à Requerente, também, caso venha a manter a mesma conta, que apresente declaração da CEF em que constem todas as informações necessárias para a correção dos registros perante o BACEN JUD no sentido de direcionar, de forma correta, o bloqueio da conta especial, a saber: número da conta, incluindo o dígito verificador, mais três números, que juntos denominam-se de operação e destinam-se a identificar a natureza da conta.

Por outro lado, a situação fática explanada enseja providências no sentido de garantir a efetividade do sistema BACEN JUD, pois o fornecimento de dados incorretos impede eventuais bloqueios eletrônicos determinados pelo Poder Judiciário na conta especial.

Ressalte-se ainda que, se é certo que a medida proposta não se originou no Juízo que determinou os bloqueios de valores, fato que obstaria tomada de decisão desfavorável à ora Requerente, não é menos correto que a manutenção de conta incapaz de acolher pedidos de penhora on-line constitui procedimento inútil. Infrutífera a primeira tentativa, o Juízo da Execução continuaria a comandar bloqueios múltiplos, visto que, incontestavelmente, a conta cadastrada no sistema Bacen Jud não detém aptidão para acolher pedidos dos bloqueios que lhe são direcionados.



Determino, assim, com supedâneo nos artigos 58 e 59 da Consolidação dos Provimentos, que a Secretária da Corregedoria-Geral efetue o descadastramento da conta especial nº 030000325, agência nº 2448, na Caixa Econômica Federal, em nome de COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO (CNPJ nº 13.018.171/0001-90), durante o prazo concedido para retificar os registros da conta especial, e torne-o definitivo caso não se concretizem as correções até o marco final do período assinalado.

Determino à Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que notifique a Requerente, com cópia desta decisão.

Cumprida a retificação dos dados ou convertido o descadastramento em definitivo, após transcorrido o prazo concedido sem a atuação da Requerente, archive-se o presente pedido de providências.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-188634/2008-000-00-00.9

REQUERENTE : HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR
REQUERIDA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Sra. Juíza da MM. 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN JUD nº 52388, agência nº 3406, no Banco do Brasil S.A., de Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0001-28, no valor de R\$ 6.188,37 (seis mil cento e oitenta e trinta e sete centavos), referente ao protocolo de nº 20070001078096.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 12/13) sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 10), referente ao protocolo nº 20070001078096, informa no dia 13/8/2007 o seguinte: "o réu/executado não é cliente (não possui contas) nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo".

No dia 16/8/2007, a Exma. Sra. Juíza determinou o bloqueio nas demais contas bancárias da Requerida (fls. 4/7), obtendo o cumprimento integral da ordem.

Sucedem os requisitos para o cadastramento de conta especial no sistema BACEN JUD encontram-se especificados no artigo 58 da mencionada Consolidação dos Provimentos. Dentre eles, destaca-se o de que o interessado em manter conta especial deve oferecer conta bancária "única apta a acolher bloqueios on-line".

O que se percebe dos documentos acostados é que a conta corrente informada para receber bloqueios específicos por intermédio do BACEN JUD não atende a esse requisito.

A inatividade no cadastramento da conta especial, em função do fornecimento de dados que não permitem a localização da agência e/ou da conta bancária pela instituição financeira, não faculta, sequer, o sistema aferir a existência, ou não, de saldo positivo na conta registrada no BACEN JUD.

Constata-se, então, que houve desrespeito ao artigo 59 da Consolidação, ensejando o descadastramento da conta especial, a despeito de a penhora indiscriminada ter garantido o juízo.

Desse modo, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 52388, agência nº 3406, no Banco do Brasil S.A., de Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0001-28.

De-se ciência à Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRR-126/2007-107-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO CARNEIRO NOBRE
AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NÃO CABIMENTO

Os embargos se destinam, tão-somente, a atacar acórdão proferido pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sendo incabível para impugnar decisão da Presidência do Tribunal proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-162/2007-107-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TELES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. RATIFICAÇÃO DO ATO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. SÚMULA Nº 387, II, DO TST. NÃO OCORRÊNCIA.

A Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Condiciona, no entanto, a validade de ato à sua ratificação, mediante a apresentação dos originais em juízo até o quinto dia após decorrido o prazo legal para a interposição do recurso, o que inobservou na hipótese sub judice. (Inteligência da Súmula n.º 387, II, desta Corte).

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : MA-319/2006-000-90-00.8 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da matéria administrativa, com base no artigo 2º, inciso II, alínea "d", da Resolução Administrativa 1276 desta Corte e, no mérito, aprovar o anteprojeto transformando-o em projeto de lei, a fim de que, nos termos do artigo 36, IV, do RITST, seja remetido, pela Presidência do Tribunal, à Câmara dos Deputados, Casa competente, nos termos do artigo 64, da Constituição Federal, para a apreciação inicial do referido projeto de lei..

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 195 E 795-B DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ACRÉSCIMO DO ARTIGO 818-A E REVOGAÇÃO DOS §§ 1º, 2º E 3º DO ARTIGO 195 E OS §§ 4º E 6º DO ARTIGO 852-H. A matéria é pertinente e há interesse dos jurisdicionados, dos juizes e dos peritos que atuam na Justiça do Trabalho, em que seja regulamentada a fim de ter aplicabilidade uniformizada nos Tribunais e nos Juízos do Trabalho.

Matéria conhecida e provida.

PROCESSO : MA-326/2006-000-90-00.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRT DA 23ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça o anteprojeto de lei que cuida da criação de 02 cargos de Juiz de TRT, 18 cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária, 06 cargos de Técnico Judiciário e 06 Cargos em Comissão, sendo 02 de CJ-03, 02 de CJ-2 e 05 de FC-5, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. APROVAÇÃO PARCIAL PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO PLEITO COM AS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ARTS. 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 88, IV, DA LEI Nº 11.178/05. REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Como a proposta de criação de cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região está em conformidade com as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias e foi aprovada parcialmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o anteprojeto de Lei deve ser encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO : ED-ROAG-327/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIA PINHEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao acórdão impugnado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Declaratórios acolhidos para esclarecer que, encontrando-se preclusa a alegação de ocorrência de vício na decisão que homologou novos cálculos em precatório, não há como se constatar a violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

PROCESSO : ROAG-408/1993-416-14-42.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECORRIDO(S) : ARMANDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o prosseguimento da execução dos créditos trabalhistas por meio de ofício requisitório emanado de precatório, prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - CONVERSÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM EXECUÇÃO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. O art. 86 do ADCT remete a disciplina dos créditos de pequeno valor, relativos a ofícios requisitórios já expedidos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 37/2002, à normatividade do art. 100 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de ofício requisitório já expedido quando do advento da alteração constitucional, inviável sua conversão em requisitório de pequeno valor. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema da separação do valor da execução por credor.

Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : A-RE-ED-RR-878/1999-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROGRAMAÇÃO VISUAL VILA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE NIGRIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - RECURSO DE AGRAVO INCABÍVEL. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante recurso de agravo interno para o Órgão Especial desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAG-1.200/2002-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDSON DE ARRUDA CAMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON DE ARRUDA CÂMARA
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO REGIONAL EM AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - ATO ATACADO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 422 DO TST. A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Seu fundamento é de que a petição do mandado de segurança deve ser instruída com os documentos indispensáveis ao exame do direito pretendido, ou seja, é imprescindível a prova preconstituída, em razão de referida ação não comportar a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. O recorrente, nas razões de recurso, não procurou infirmar esse fundamento, limitando-se a alegar a ilegitimidade do regimento interno do TRT, argumentando que o agravo regimental não pode substituir o recurso de apelação previsto no art. 12 da Lei nº 1.533/51. Nesse contexto, considerando que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não deve ser conhecido, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Incide ao caso a Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-1.677/2006-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LEONARDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-CABIMENTO.

Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nos quais se fundamentou a decisão ora agravada, são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de embargos, nega seguimento a esse apelo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-1.768/2005-003-17-70.5 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : USIMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : AFONSO NEVES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SAMUEL FERREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : EDILSON PENHA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO PENHA DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ROAG-1.885/1993-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FACCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam refeitos os cálculos do Imposto de Renda, para que este incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - ANATOCISMO. Da análise dos cálculos anteriores à expedição do precatório e daqueles realizados quando do procedimento de revisão do precatório extrai-se que o diferencial entre eles encontra-se apenas na utilização da base de cálculo do Imposto de Renda, o que não demonstra nenhuma hipótese de incidência de juros sobre os juros acrescidos ao saldo devedor.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

IMPOSTO DE RENDA - INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária (arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA-PARTE DO EMPREGADO - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. Diante da existência dos valores devidos pelo empregado a título de contribuição previdenciária, tem-se por ausente o pressuposto de sucumbência a autorizar o recurso ordinário interposto pelo executado.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-25.837/1994-013-09-43.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARIANA VIEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO PLÚRIMA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - SEPARAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO POR CREDOR - DIVERSIDADE DE CREDITORES. A orientação deste Tribunal firmou-se no sentido de reconhecer como válido o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando o crédito individual com o fim de Requisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRE-31.061/2007-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-31.062/2007-000-99-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-31.063/2007-000-99-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-31.064/2007-000-99-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu

recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-31.095/2007-000-99-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-31.096/2007-000-99-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WALTER QUINTINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : CARONE & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-ED-RMA-102.107/2003-000-00-00.7 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EGÍDIO JOSÉ DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA
EMBARGANTE : SILVIA NUNES
PROCURADOR : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos recorrentes para sanar omissão e obscuridade no julgado, e determinar que a conclusão da v. decisão é no sentido de dar provimento ao recurso administrativo para determinar que a contagem do tempo de serviço dos autores seja feita a partir de 11/12/1990, com efeitos financeiros a partir da posse dos recorrentes. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União, com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração da União apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECORRENTES. ANUËNIOS E LICENÇA PRÊMIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO REGIDO PELA CLT. PERÍODO EM QUE OS REQUERENTES NÃO ERAM DO QUADRO EFETIVO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com o fim de esclarecer que o provimento do recurso em matéria administrativa é pelo provimento parcial, fazendo constar que os autores fazem jus à contagem do tempo de serviço desde 12.12.1990, para efeitos de anuênios e licença-prêmio, bem como que os efeitos financeiros sejam contados a partir da respectiva posse no cargo público.



PROCESSO : ED-AG-RP-179.534/2007-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JANE GRANZOTO TORRES SILVA - JUÍZA DA 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende a reforma de acórdão que negou provimento a agravo regimental, mantendo, assim, decisão monocrática que indeferiu petição inicial de representação.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : MA-179.778/2007-000-00-00.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
INTERESSADO(A) : JOSÉ RICARDO COSTA MENDES CATEB
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO. ARGUMENTO DE VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Descaracterizado o vício de vontade a macular o ato de exoneração que, por isso, encontra-se perfeito, produzindo todos os efeitos jurídicos a que se destina, mantenho a Decisão recorrida, que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de exoneração do recorrente, e a conseqüente reintegração ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : R-180.018/2007-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Reclamante: Roberto Cendamore

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS REIS
RECLAMADO(A) : JUIZ DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial da presente reclamação.

EMENTA: RECLAMAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO À MULTA DO ART. 538 DO CPC. O benefício da justiça gratuita não se estende ao pleito de isenção do pagamento da multa impingida à parte em face de embargos de declaração protelatórios (art. 538 do CPC), que se configura por atuação com abuso do direito, e não por ignorância de qualquer das partes litigantes. É certo que o art. 35 do CPC estabelece que as sanções impostas às partes, em conseqüência de má-fé, serão contadas como custas. Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina a sua reversão em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equipará-las às custas a que alude o art. 789 da CLT, revertidas em favor da União.

Reclamação improcedente.

PROCESSO : AG-PP-185.638/2007-000-00-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVADO(S) : VIVIANE MARIA LEITE DE FARIA - JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. BACEN-JUD. CONTA ÚNICA. ART. 58 DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CGJT. DESCADASTRAMENTO.

1. Pedido de providências fundado em informação de que a empresa cadastrada no sistema Bacen-Jud não seria cliente da instituição financeira selecionada pelo Juízo.

2. Consoante dispõe o artigo 58, caput, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, qualquer pessoa jurídica poderá solicitar o cadastramento, no sistema Bacen-Jud, de conta única apta a acolher bloqueios judiciais on-line.

3. Incumbe, pois, à parte interessada em manter conta cadastrada no Bacen-Jud oferecer as informações a respeito dos dados necessários para o reconhecimento da conta corrente pela instituição financeira.

4. Incide a penalidade de descadastramento à empresa que, embora notificada a manifestar-se nos autos, descursa de, no prazo assinalado, apresentar razões suficientes à demonstração de inexistência da irregularidade apontada.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-R-185.835/2007-000-00-00.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. JOÃO RÉGIS NOGUEIRA MATIAS
EMBARGADO(A) : TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-RC-187.062/2007-000-00-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. VALDYR PERRINI
AGRAVADO(S) : ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. DECISÃO IMPUGNÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Salvo em situações extremas, para impedir lesão de difícil reparação e assegurar eventual resultado útil do processo principal, o cabimento da reclamação correicional pressupõe a inexistência de recurso ou qualquer outro meio processual específico contra a decisão impugnada (art. 13 do RICGJT).

2. Incabível reclamação correicional contra decisão monocrática proferida no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho se, a par de não se invocar a ameaça de consumação de dano de difícil reparação, há previsão de agravo regimental para impugná-la.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : ROMS-666.714/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TEREZINHA LUCIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADEAR JONAS DE BESSA
RECORRIDO(S) : LUDMILA XAVIER NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTENOR RODOVALHO
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Ofende direito líquido e certo da Impetrante ato administrativo do Tribunal Regional que, à margem da garantia da ampla defesa e do contraditório, com manifesta obstrução ao devido processo legal, concede pensão por morte a companheira de ex-servidor, reduzindo pela metade o valor até então pago de forma integral à Impetrante, sem que tivessem sido assegurados os meios inerentes a sua defesa. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RODC-496/2005-000-01-00.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. FERROVIÁRIOS DA SUPERVIA. DUPLICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" E "AD PROCESSUM" DO SINDICATO SUSCITANTE. 1. Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, cuja questão principal gira em torno da disputa pela representatividade sindical dos ferroviários da Supervia, já que, quando do reconhecimento do Sindicato suscitante, pelo Ministério do Trabalho, já havia sido concedido, há quase vinte anos, o registro sindical ao Sindicato dos Ferroviários do Estado do Rio de Janeiro, gerando situação inusitada em que passaram a existir duas entidades sindicais representativas da mesma categoria e na mesma base territorial, (ressaltando-se que o novo sindicato surgiu com base mais ampla). 2. O Regional, baseando-se nos princípios da unicidade sindical e da antigüidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida pela Empresa suscitada, e extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. 3. Embora a litigância não se desenrole entre os dois sindicatos, a declaração "incidenter tantum" da legitimidade do Sindicato suscitante se faz necessária, pois tal definição precede o exame do mérito da causa, além do que a classe trabalhadora não pode se ver penalizada, sendo privada de ter seus interesses defendidos por uma entidade sindical. 4. Contudo, nos termos do art. 8º, II, da CF que consagrou o princípio da unicidade sindical previsto na Convenção 87 da OIT, que dispôs sobre a li-

berdade de organização dos trabalhadores e considerou restrita essa liberdade em face da determinação de territorialidade e da proibição da coexistência de 2 entidades sindicais para uma mesma base, não há como se considerar a legitimidade "ad causam" do Sindicato suscitante, tendo em vista a existência anterior de sindicato representante da mesma categoria profissional e na mesma base territorial, mantendo-se, desse modo, a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito. 5. Ocorre que, mesmo se assim não fosse, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, a não transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembléia geral é causa de extinção do feito, por se tratar de elemento legitimador da atuação da entidade sindical e por ser produto da vontade expressa da categoria. Na hipótese, verifica-se não ter sido transcrito na referida ata o conteúdo das cláusulas constantes da pauta reivindicatória, sequer dos seus temas, não havendo como se aferir se realmente aquilo que os trabalhadores votaram é o que foi trazido pelo Sindicato profissional na representação. 6. Desse modo, não há como se reconhecer, também, a sua legitimidade para instaurar o dissídio coletivo em nome dos ferroviários da Supervia e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito. Recurso ordinário desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, analisando o dissídio coletivo dos ferroviários da Zona Central do Brasil, ajuizado em face da SUPERVIA - Concessionária de Transportes Ferroviários S/A, relativo ao período 2004/2005, após acolher a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela suscitada, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 388/392).

Inconformado, o Sindicato suscitante interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado para que seja declarada a sua legitimidade "ad causam" para representar a categoria dos ferroviários da empresa SUPERVIA e seja apreciado o mérito do dissídio coletivo (fls. 397/409).

Admitido o apelo (fl. 411), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 416/424), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 427/428).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 392v. e 397), regular a representação (fl. 30) e recolhidas as custas (fl. 410), razões pelas quais dele **conheço**.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". NÃO-ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR

O Regional, após declarar que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações sobre representação sindical, nos termos do art. 114, III, da CF, rejeitou o pedido de suspensão do feito, formulado pela suscitada ao argumento de que não poderia ser julgado o presente dissídio, em virtude da existência de dois sindicatos representativos da mesma categoria profissional, quais sejam, o Sindicato suscitante e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, e da existência de ação ordinária pendente de julgamento na Justiça Comum. Acolheu, contudo, a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender que, na base territorial do Sindicato suscitante, muito antes do reconhecimento sindical por ele obtido (1961), já atuava na representação sindical dos ferroviários o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Ferroviário do Rio de Janeiro, cuja carta sindical foi outorgada em 1941. Assim, considerando o princípio da unicidade sindical, consagrado pelo art. 8º, II, da CF, e pelo critério do registro mais antigo, não reconheceu o suscitante como legítimo representante dos ferroviários da SUPERVIA (fl. 389/391).

O Sindicato-recorrente, em suas razões, alega que a decisão regional não merece prosperar, já que baseou-se tão-somente no quesito "antigüidade" das entidades sindicais e, mesmo nessa análise, não verificou atentamente as suas cartas sindicais, juntadas às fls. 32 e 356. Alega que o Regional deveria ter examinado outros fatores, não menos importantes, tais como:

a) a questão da base territorial propriamente dita, com relação ao estado da Guanabara, que não era abrangido pelo sindicato dos ferroviários do Rio de Janeiro, passando a fazer parte, a partir de 1961, da base territorial do Sindicato suscitante (fl. 399/400);

b) a questão da extensão da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, antigo Sindicato da Leopoldina, cuja Carta Sindical determina que sua base territorial limita-se à "zona compreendida pela extensão da Rede Ferroviária da Cia. Leopoldina Railway" (hoje transformada na Ferrovia Centro Atlântica) e que a Empresa SUPERVIA não tem a concessão para explorar o transporte ferroviário naquela área, motivo pelo qual não pode ser representada por aquele sindicato (fls. 401/403);

c) a análise do parecer exarado pelo Dr. Arnaldo Süssekind (fls. 242/243), no sentido de reconhecer a legitimidade do Sindicato recorrente para representar a categoria profissional da SUPERVIA (fl. 403);

d) a aferição do número de associados de cada um dos dois Sindicatos profissionais, a fim de que fosse verificada a real representatividade sindical, visto que o recorrente apresentou listagem de seus associados (fls. 125/134), que representam cerca de 60% de todos os funcionários da Empresa suscitada (fl. 404);

e) a ausência de pronunciamento do Regional acerca do documento juntado à fl. 378, requerido pelo Sindicato suscitante e emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, o qual afirma não terem sido encontrados em seus arquivos os Acordos Coletivos realizados entre o Sindicato do Rio de Janeiro e a SUPERVIA (fls. 404/405).

f) não houve qualquer oposição do Sindicato do Rio de Janeiro (Sindicato da Leopoldina) com relação à carta sindical que homologa a base territorial do Sindicato recorrente, o que, por si só, pressupõe o preenchimento das exigências legais para sua formação (fls. 405/407).

Assim, alega que restou clara a motivação do Ministério do Trabalho para conceder a base territorial ao recorrente nos estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, uma vez que, a partir da criação da Rede Ferroviária Federal, o Sindicato da Leopoldina não detinha mais qualquer base territorial nesses estados, limitando-se ao estado do Espírito Santo.

Pelo exposto, requer o Sindicato suscitante a reforma do julgado e que seja declarada a sua legitimidade "ad causam" para representar a categoria ferroviária da Empresa suscitada (fl. 408).

Trata-se de recurso ordinário em dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil** em face da SUPERVIA - Concessionária de Transportes Ferroviários S/A, para o período de vigência de 2004/2005, no qual emergiu discussão em torno da titularidade de representação entre o Sindicato suscitante e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro.

Ressalta-se que, embora não tenha havido o ingresso do Sindicato do Rio de Janeiro na relação processual, a controvérsia acerca da representatividade sindical, trazida pela Suscitada, constitui questão prejudicial do dissídio coletivo, porquanto a definição de que o suscitante ostenta, ou não, legitimidade ativa precede o exame do mérito da causa.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, o registro sindical é o documento indispensável a fim de que se possa reconhecer a "legitimatío ad processum" em dissídio coletivo. Isso porque, a liberdade de constituição de entidades sindicais outorgada pela CF (art. 8º, I), contrastada com a manutenção do princípio da unicidade, fez surgir a questão da representatividade da categoria por um ou mais sindicatos.

Nesse sentido, verifica-se que o registro sindical do suscitante, devidamente autenticado (fls. 32 e 32v.), foi expedido no ano de 1961, no qual se reconhece a sua representatividade com relação à categoria dos trabalhadores em empresas ferroviárias nos estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo e, posteriormente, com a fusão dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Distrito Federal. Ocorre que, desde 1941, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, já representava a categoria dos ferroviários no Rio de Janeiro, ou seja, quase vinte anos antes da criação do Sindicato Suscitante, gerando, a partir de 1961, uma situação inusitada, principalmente pelo fato de não ter havido qualquer tipo de impugnação ao registro sindical da entidade criada posteriormente.

Consigna-se, pois, a existência de fato de uma situação de pluralidade sindical, não prevista na legislação pátria, que tem inviabilizado, sobremaneira, a possibilidade da negociação coletiva proclamada pela Carta Magna e que tem retirado, dos empregados da SUPERVIA, o direito de serem devidamente representados pela entidade sindical para defesa de seus interesses.

A questão da representatividade motivou o ajuizamento, pelo Sindicato do Rio de Janeiro, de ação na Justiça Comum, em face da SUPERVIA, visando lhe fosse assegurado o direito de participar das negociações que envolvessem os trabalhadores daquela Empresa e, por força da medida cautelar inominada, a SUPERVIA se viu compelida a negociar com as duas entidades sindicais profissionais, fato comprovado pela presença de ambos os sindicatos nas diversas reuniões realizadas, inclusive aquelas com a intermediação da DRT (fls. 249/252 e 257).

Assim, adotando a Empresa suscitada o procedimento da biparticipação sindical da categoria, sugeriu, em reunião realizada com a presença dos representantes dos dois sindicatos profissionais, a negociação em conjunto, com o objetivo de imprimir maior celeridade ao processo negocial, proposta não aceita pelo suscitante (fls. 250). O Sindicato dos Ferroviários do Rio de Janeiro, por sua vez, expressou sua aceitação à proposta de negociação conjunta, alegando que outros acordos já foram assinados anteriormente, inclusive com relação à divisão da contribuição sindical entre os dois sindicatos profissionais (fl. 252). Não logrou êxito, contudo, tal proposta, frustrando-se todas as tentativas de se chegar a uma solução pela via negocial autônoma.

O Regional, com base nos princípios da unicidade sindical e da antiguidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida pela Empresa suscitada, e extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Alega o recorrente que outros fatores não foram analisados. Com relação à base territorial propriamente dita, entende-se que, se a base do novo sindicato é maior, não se sobrepõe à do Sindicato já existente, embora de base territorial mais reduzida, questão já decidida em julgamento nesta Corte:

"Sindicato Municipal - Legitimidade - A legitimidade do sindicato de âmbito municipal regularmente constituído não pode ser afetada pela posterior criação de sindicato de âmbito estadual. Critério que se adota no exame formal do requisito da legitimidade e sem, portanto, força de coisa julgada (CPC, art. 469, III), já que inexistiu decisão em contrário da Justiça competente" (RODC-104.204/94.4, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJ de 27.10.94).

Quando à alegação do suscitante de que o Sindicato do Rio de Janeiro abrange somente a zona compreendida pela extensão da antiga rede ferroviária da Cia. Leopoldina Railway (que foi transferida para FCA - Ferrovia Centro Atlântica) e que a SUPERVIA não tem a concessão para explorar tal região, verifica-se, conforme cópia de registro sindical acostada à fl. 356, que, embora inicialmente constasse como base territorial do Sindicato do Rio de Janeiro a zona compreendida pela extensão da rede ferroviária da Cia. Leopoldina Railway, cuja sede se encontrava no Distrito Federal, à época localizada no Estado do Rio de Janeiro, a partir da década de 50, a referida rede ferroviária foi encampada pela Estrada de Ferro Leopoldina. Atualmente pertence à Ferrovia Centro Atlântica, que tem abrangência em vários estados, inclusive no Rio de Janeiro. Dessa forma, não há como se considerar razoável a consideração da representatividade do Sindicato anterior somente pela extensão de uma linha ferroviária. Nesse sentido, foi proferido o voto referente ao RODC-35/2004-000-01-00.5 (Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/2007).

Ocorre que a disputa da representatividade profissional dos empregados da Supervia vem se repetindo por ocasião das datas-base da categoria, prejudicando sobremaneira os obreiros e, conforme se manifestou o Ministério Público do Trabalho, "os sindicatos não se mobilizaram por tal definição, legitimados que são para discutir tal hipótese. Sabe-se lá a razão que resolveram manter tal 'status', desvantagem não pode haver, pois senão já teriam tomado as devidas providências" (fl. 384).

Assim, mesmo não sendo o objeto da ação a disputa da representatividade profissional e com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para equacionar a disputa intersindical de representatividade, com o atributo da coisa julgada, seja da Vara do Trabalho, remanesce a competência desta Seção Especializada para, em processo de dissídio coletivo, pronunciar-se incidentalmente sobre o conflito de representatividade, não se podendo penalizar a classe trabalhadora, privando-a do direito de ter seus interesses defendidos pela entidade sindical.

Assim, com base no art. 8º, II, da CF, que consagrou o princípio da unicidade sindical previsto na Convenção 87 da OIT, ao dispor sobre a liberdade de organização dos trabalhadores, considerando restrita essa liberdade em face da determinação de territorialidade e da proibição da coexistência de 2 entidades sindicais para uma mesma base, não há como se declarar a legitimidade "ad causam" do Sindicato suscitante, tendo em vista a existência anterior de sindicato representante da mesma categoria profissional e na mesma base territorial.

Contudo, mesmo se assim não fosse, verifica-se que, embora o Sindicato obreiro tenha observado os requisitos contidos no art. 859 da CLT e na Orientação Jurisprudencial 29 desta Corte, referentes ao edital de convocação e ao quórum da assembléia, elementos necessários para legitimar o Sindicato a instaurar a instância em nome da referida categoria, detecta-se a ausência, na ata da assembléia-geral realizada no dia 11/3/2004 (fls. 48 e 139), do conteúdo das cláusulas constantes da pauta de reivindicações, conforme trazida na inicial (fls. 02/28).

A esse respeito a Orientação Jurisprudencial 8 da SDC do TST assim dispõe:

"08 - DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO - A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Na referida ata, consigna-se que foi realizada a leitura da pauta, não constando sequer os títulos das cláusulas a serem discutidas. Mesmo que constassem, o entendimento desta Seção Especializada é o de que a mera menção dos temas não é suficiente para se aferir se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados da SDC desta Corte, em casos análogos: RODC-3.801-2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/6/2007; TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/2/2007.

Sublinhe-se que o Regional determinou ao Autor regularizasse ata da assembléia ou prestasse os esclarecimentos pertinentes (fl. 135), providência que não foi atendida.

Ressalta-se que, embora a Justiça do Trabalho tenha amenizado o excesso de formalismo processual, na instauração regular do dissídio coletivo alguns deles devem ser observados a fim de que se possa reconhecer a legitimidade ativa "ad processum", que constitui em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Além do mais, estando a Parte devidamente representada, tendo constituído advogado apto para representar seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na formação do ato processual.

Por todo o exposto, mantenho a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa "ad causam" e, também pelo fundamento da ilegitimidade "ad processum" do Sindicato suscitante, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: ED-RODC-20.251/2005-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE LORETO KOSCHITZ MIKALAUSSAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UDEMO
ADVOGADO	: DR. MARLAN CARLOS DE MELO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. RICARDO BÖRDER
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADA	: DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO GONCALVES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
ADVOGADA	: DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIS ARONI
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ CAETANO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA REGINA SALOMÃO



EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO COND. AUT. VEÍC. R. DE BARRA BONITA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO COND. AUT. VEÍC. BARRETOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS MANOEL BARBERAN	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEÇERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU GUAÇU
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHO-RESP E OUTRO	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO T. ROD. AUTON. DE ENS. DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
ADVOGADO	: DR. SERGIO MARTINS MACHADO	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MIN. D. PETR. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SABOYA	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. CASSIANO RICARDO FERRAZ	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: DR. ARTHUR JORGE SANTOS	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES IND. ART. BORRACHA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO E OUTRA	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
ADVOGADO	: DR. LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SOROCABA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO ADM. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. REYNALDO WYL ALVES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
EMBARGADO(A)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BOURU
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAU
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO CARREG. TRANS. BAG. E RODOV. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
				EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
				EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIAÍRIOS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIAÍRIOS DE SETOR DIFERENCIADO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CURITIBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB. B. SP. SASBSCSUL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. SEG. PRIV. CAP. AG. AUT. SEG. SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMPR. ENSINO APOESP/AFUSE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AEROVIAÍRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARULHOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE OSASCO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FRANCO DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LINDÓIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICANA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMP. OP. AD. DAS E DE S. V. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS FISCALIS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS				
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO				



EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APOESP
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZAS URBANAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GÁS LIQ. DE PETROL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL EMP. EDIT. LIST. T. E. G. INFORMATIVOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S. NEG. E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TRANSP. TUR. SP O. G. A. I. C. T. SERRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TRANS. VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO P. P. VEND. DE PROD. FARM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULÍNIA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PORTO FELIZ

EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACAREÍ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO PIRAPORA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGARAPAVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FEDERAIS ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAPIVARI E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAUÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO TEC. ARRECADAÇÃO TRIB. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DE VITERBO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO



EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE GUAÍRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUCU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAC. TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ALUMÍNIO E MAIRINQUE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E DE TECELAGEM DE GUARULHOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE OSASCO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓTICA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIASSUNUNGA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPEVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LENÇÓIS PAULISTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PENÁPOLIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUCU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA OESTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE PINDAMONHAGABA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE RANCHARIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL P. CORT. DE CRUZEIRO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ
		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
		EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
				EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ

EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURUR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL-DORADO PAULISTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE IPAUÇU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPECERICA DA SERRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARUNA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILENSE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA ESP. DO SUL E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURUR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRAB. MOV. MERC. GERAL DE MOGI GUAÇU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATUBA E UBATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARIÁLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARIÁLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARIÁLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁRIO LANGE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARIÁLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARIÁLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARIÁLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARIÁLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARIÁLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUPIÁ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARIÁLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME



EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMBEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FELJÓ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO TRAB. FAST FOOD DE SÃO PAULO - SINDIFAST
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE S. J. DA BARRA		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RASSUNUNGA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ		

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. OMISSÕES. O objetivo subjacente aos Embargos, de contrapor argumentos contrários ou a favor da decisão de mérito, não se coaduna com as finalidades do instituto processual ora adotado, visto não caracterizada nenhuma das figuras previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar, às fls. 3271-3310, o Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, e outros constantes do rol de Suscitados, rejeitou as preliminares argüidas em contestação, inclusive quanto à ausência do requisito "comum acordo", argüida por vários Suscitados, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido.

Esta Corte deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, fls. 3634-3660, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, ante a dicção do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, resultando prejudicadas as demais alegações recursais.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante, às fls. 3676-3689, em face do Acórdão de fls. 3634-3660, pretendendo sanar omissões no Julgado com efeitos modificativos, bem como prequestionar a matéria.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Embargante aduz argumentos contra a necessidade de submeter-se a iniciativa de ajuizamento do Dissídio Coletivo à anuência da parte contrária, a teor do art. 114, § 2º, da Constituição, alegando, em primeiro plano, ofensa ao princípio da razoabilidade, consoante os apontamentos doutrinários que apresenta.

Argumenta, em seguida, quanto à inviabilidade do direito de ação que se submete ao arbítrio daquele a quem a ação não interessa, pelo que conclui caracterizar-se a inconstitucionalidade da norma invocada.

Em segundo plano, aponta o Embargante ofensa ao princípio da acessibilidade ao Judiciário, a teor do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, e conclui que a Emenda Constitucional nº 45/2004 vulnera cláusula pétrea constitucional.

Sustenta o Embargante ofensa ao direito de reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, consoante o diretriz do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição.

Por fim, alega que a nova redação atribuída ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004 implica indumento à greve, em detrimento da solução pacífica dos conflitos decorrentes da relação coletiva de trabalho, e em desconformidade com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Em que pese às ponderáveis razões expendidas pelo Autor-Embargante, não se verifica nenhuma omissão no Julgado no que tange aos temas enfocados. Em realidade, parte desses temas estão consignados, com outra redação, na decisão embargada, pelo que os fundamentos da alegada omissão apenas demonstram contrariedade ao decidido ou se harmonizam parcialmente com o Julgado, objetivos que não se coadunam com os estreitos limites do recurso adotado.

Conforme consabido, os Embargos Declaratórios não têm por finalidade aduzir impugnação direta aos fundamentos da decisão, ou, menos ainda, manifestar entendimento concordante, mas corrigir defeitos caracterizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

PROCESSO : RODC-78.647/2003-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS REIVINDICADAS. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação de forma fundamentada das reivindicações da categoria. Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore, Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granitos de Itapevi, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauri, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Santa Branca e Igaratá, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Cerâmica, Refratários e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Suzano e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Salto e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de São José dos Campos ajuizaram ação coletiva perante o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 02/13 - vol. 01), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 06/13 para o período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP apresentou contestação (fls. 336/354).

Os Sindicatos-Suscitantes manifestaram-se a respeito da contestação apresentada pelo Suscitado (fls. 359/361), apresentando "como proposta para composição dos interesses" a aplicação à categoria profissional por eles representada da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 365/368, em que preconizou o desentranhamento de documentos pertencentes ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e da Cerâmica de Tambaú e Região, em razão de não integrar a lide; a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa **ad causam**, e a falta de comprovação do exaurimento das negociações antes do ajuizamento da ação coletiva. Na hipótese de superação das preliminares, opinou pela procedência parcial da ação coletiva.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 442/482, determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 19 e 44, conforme parecer do Ministério Público do Trabalho, rejeitando as arguições de conexão, de falta de comprovação da inscrição das entidades sindicais suscitantes no registro civil de pessoas jurídicas e de exaurimento das negociações antes do ajuizamento da ação coletiva, de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, e de ilegitimidade ativa **ad causam**, formuladas na contestação e no parecer do Ministério Público do Trabalho.

No mérito, determinou a aplicação da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, com as ressalvas constantes no voto vencedor (fls. 444/482).

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 495/498) foram acolhidos pelo Tribunal Regional para, sanando omissão no julgado, fazer constar a rejeição da arguição, em contestação, de falta de comprovação do cumprimento do disposto no art. 524, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange à exigência de deliberação nas assembleias-gerais por meio de escrutínio secreto (fls. 503/506).

Inconformado, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP interpôs recurso ordinário (fls. 508/525), renovando a arguição de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa **ad causam**, ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas e falta de negociação prévia, e suscitando a nulidade da decisão regional, haja vista a extensão aos Suscitantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre si e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, sem observância do disposto no art. 868 e seguintes da CLT. No mérito, pugnou a exclusão ou a adaptação à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho das seguintes cláusulas: 1ª) Correção Salarial; 3ª) Pisos Salariais; 4ª) Admitidos após a Data-Base; 5ª) Salário de Admissão; 6ª) Salário-Substituição; 9ª) Pagamento com Cheque; 10ª) Adiantamento Salarial; 11ª) Contrato de Experiência - Readmissão; 12ª) Aviso de Dispensa; 13ª) Auxílio-Creche; 14ª) Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar; 15ª) Garantia ao Enfermo; 16ª) Empregados em Vias de Aposentadoria; 17ª) Abono por Aposentadoria; 18ª) Complementação do 13º Salário; 19ª) Indenização por Morte ou Invalidez Permanente; 20ª) Férias; 23ª) Descanso Remunerado; 24ª) Atestados Médicos e Odontológicos; 26ª) Mão-de-Obra; 29ª) Refeição/Alimentação; 32ª) Fornecimento de Uniformes e Roupas de Trabalho; 34ª) Relação de Salários; 35ª) Quadro de Aviso; 37ª) Mensalidade Sindical; 39ª) Contribuição Retributiva dos Empregados; 43ª) Multa.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário, nos termos da decisão de fls. 528.

Os Sindicatos-Suscitantes apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 531/534).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 537/541, em que preconizou o acolhimento da arguição recursal de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa **ad causam**, ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas e falta de negociação prévia. Na hipótese de superação da arguição, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS REIVINDICADAS.

O Tribunal Regional rejeitou a arguição de inépcia da petição inicial, por ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, formulada pelo Suscitado e pelo Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos:

"A alegação não se sustenta, uma vez que os pedidos constantes da pauta de reivindicações foram apresentados nesta instância coletiva de forma clara e concisa, não suscitando quaisquer dúvidas quanto ao seu alcance e ou objetivos, tendo, inclusive, sido contestados pelo Suscitado, como se depreende da manifestação de fls. 336/354, sendo certo que a representação de fls. 2/4 encontra-se devidamente fundamentada, contendo os motivos do dissídio no que diz respeito às razões fáticas, econômicas e sociais. Além do mais, as cláusulas constantes da referida pauta são de conhecimento prévio do Suscitado, tendo em vista que são praticamente as mesmas que recentemente constaram do Dissídio Coletivo TRT/SP SDC 196/2000-1, cuja cópia encontra-se a fls. 380/406, que teve no polo passivo igualmente o ora Suscitado, bem como da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, também firmada com a SINICESP.

Rejeito, pois, a preliminar" (fls. 458).

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, nas razões do ordinário, renova a arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, haja vista a ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, requisito essencial à validade e regularidade do processo.

Com razão.

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação de forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria. Todavia, verifica-se no caso concreto que as reivindicações constantes a fls. 06/13 não se fazem acompanhar da respectiva fundamentação e tal falha não foi suprida no curso da demanda. Resta patente, pois, o descumprimento da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos, do seguinte teor:

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/1993.

Com efeito, os argumentos apresentados na decisão normativa recorrida apenas confirmam a falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, valendo destacar que nem mesmo a fls. 02/04, ao contrário do afirmado nessa decisão, constam "os motivos do dissídio no que diz respeito às razões fáticas, econômicas e sociais" (fls. 458).

Ademais, conforme se extrai da decisão recorrida, as cláusulas constantes dos citados Dissídios Coletivos TRT/SP SDC 196/2000-1 e Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, em que foi parte o ora Recorrente, não são idênticas as reivindicadas nesta ação coletiva (...)"são praticamente as mesmas" - fls. 458) e, ainda assim, essa circunstância não afasta a exigência de exposição na petição inicial dos fundamentos pelos quais se pretende a instituição ou renovação das cláusulas reivindicadas, decorrente do disposto nos arts. 858, "b", da CLT e 12 da Lei nº 10.192/2001, respectivamente, **verbis**:

"Art. 858 - A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

(...)

b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação".

"Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa".

Registre-se que a finalidade dessa exigência legal é fornecer ao juízo subsídios para que a respectiva decisão normativa, enfim, possa "traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade", nos moldes também previstos em lei (art. 12, § 1º, Lei nº 10.192/2001).

Nesse contexto, dou provimento ao recurso ordinário, no particular, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso quanto à preliminar renovada de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, que fundamentava a extinção do feito também na falta de comprovação de quórum. O Exmo. Sr. Ministro Presidente assinará o acórdão nos termos do art. 149, parágrafo único, do RTST.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Rider de Brito - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às treze horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Dora Maria de Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, a Excelentíssima Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e a Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Ana Lucia Rego Queiroz. Havendo quórum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à aprovação a ata da Décima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que foi aprovada à unanimidade. Ato contínuo, Sua Excelência determinou o início do pregão: **Processo: RODC - 2006/2005-000-02-00.1 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retropontuais e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Santos Brasil S.A. e Outras, Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do dissídio, como entender de direito. Observações: 1) O Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento, por não estar presente quando de seu início; 2) Em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que não mais integra a Seção, a Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento; **Processo: ED-RODC - 837/2005-000-05-00.4 da 5ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Cortiça, Artefatos de Papel, Madeira e Assimilados do Estado da Bahia - SINDICELPA, Advogado: Almir Queiróz Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RODC - 20139/2004-000-02-00.0 da 2ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sindicesp, Advogado: César Augusto Del Sasso, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas



Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Elvio Dardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RODC - 20275/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Hugo Couto do Nascimento, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e de Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: César Alberto Granieri, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Advogado: Gustavo Alfonso Gomez Lopez, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Advogada: Maria Cláudia Canale, Embargado(a): Sindicato das Entidades Representativas de Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SESPESP, Advogada: Maria Paula de Jesus Melo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - Fetece, Advogada: Ana Paula Pinos de Abreu, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Reinaldo Finocchiaro Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP, Advogado: Ricardo Martins Sartori, Embargado(a): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Ricardo Börder, Embargado(a): Sindicato dos Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - Udemo, Advogado: Marlan Carlos de Melo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - Fetrapesp e Outro, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - Seesp, Advogada: Flávia Pedrosa de Moraes, Embargado(a): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogada: Karen Kawamura, Embargado(a): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Marques Tirelli, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogada: Cecília Maria Colla, Embargado(a): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: César Ernesto Albieri Silvestre, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogada: Suely Gonçalves de Freitas, Embargado(a): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbade, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - Seesp, Advogada: Silvia Cristina Machado Martins, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogada: Maria Catarina Benetti Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Nivaldo Pessini, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapevica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: César Alberto Granieri, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Itu e Outros, Advogado: Maurício de Freitas, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores

na Agricultura do Estado de São Paulo - Fetaesp e Outros, Advogada: Tereza Cristina Araújo de Oliveira, Embargado(a): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação das Empresas de T. P. Fret. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - Feaac, Embargado(a): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Embargado(a): Federação Emp. Condomínios, Edifícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - Femaco, Embargado(a): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Federação dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - Fethesp, Embargado(a): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - Fhosp, Embargado(a): Federação Inst. benef. Fil. e Rel. Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Inter. de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão, Embargado(a): Federação Nacional dos Advogados, Embargado(a): Federação Nacional de Turismo de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Fenaess, Embargado(a): Federação Nacional dos Farmacêuticos, Embargado(a): Federação Nacional dos Serv. das Autar. de F. E. Prof., Embargado(a): Federação Nacional Emp. Desenhistas, Embargado(a): Federação Nacional Emp. Serv. Contab. Asses. Perícias Inf. Pesq. São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Teraupes Ocupacionais, Embargado(a): Federação Nacional Trab. Empr. Ref. Col. Ref. Conv. Afins, Embargado(a): Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo - Fetec, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Administração de Emp. do Estado São Paulo, Embargado(a): Sindicato Adm. Município de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria de Justiça de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Areieiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Armadores de Navegação Fluvial do Estado de São Paulo - SINDASP, Embargado(a): Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Aut. Micro Empresa Transp. Escolar de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Carregadores e Encasadores de Café de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Centros de Formação Profis. Cabel. Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Ro-

doviários de Cargas ABCDMR, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Embu, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Escolar de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Batatais, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jales e Região, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Matão, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu e Região, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo Anastácio, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Setor Diferenciado, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Birigui, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Embargado(a): Sindicato da Fiscalização no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Agências de Viagens e Turismo de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINB-FIR, Embargado(a): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Biblio-

tecários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Camelões Indep. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Cond. Com. Res. de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Delegados de Pol. Federais Est. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Desp. Aj. Ad. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Domésticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Domésticos de Avaré e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Domésticos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Op. Ad. das E. de S. V. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emps. Vendedores Viajantes Est. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fiscais Contrib. Previdenciária de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos, Embargado(a): Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Embargado(a): Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Mot. e Trab. R. T. Carga de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Mot. T. M. A. U. A. Al. F. E. S. de Guariba, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas e Servidores da Prefeitura Municipal de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Químicos e Engenheiros do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos da Receita Federal, Embargado(a): Sindicato dos Terapeutas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Seg. Priv. Cap. Ag. Aut. Seg. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos do Comércio de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Sorocaba, Embargado(a): Sindicatos das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerários Particulares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região, Embargado(a): Sindicato Empregados no Comércio de Franco da Rocha, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Com. Hotel S. de A. de Lindóia, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio do Hoteleiro e Similares de Araraquara e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ourinhos e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Com. Hotel. Simil. de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo - Selur, Embargado(a): Sindicato Emp. Desenhistas de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Edif. Cond. de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Edif. Cond. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas

no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Emp. Distrib B. SP. SASBSCSul, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Lava-Rápido e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Empregados em Empresas P. Org. M. F. Cong. Ev. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeição Coletiva de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeição Coletiva do Norte e Oeste do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Conv. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Barueri, Embargado(a): Sindicato Empr. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE, Embargado(a): Sindicato Emp. Ensino de Marília, Embargado(a): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empr. Escr. e T. Rod. de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osvaldo Cruz, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba - Sp, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Panorama, Embargado(a): Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Estac. Garagens do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Locadoras Táxi Aut. São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. P. S. Comb. Der. de Pet. de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - Sindiprom, Embargado(a): Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans.

Carga de Araçatuba e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Araraquara, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas e Região - SINDICAMP, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Carga de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato Emp. Transportes de Carga de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. Fret. S Neg. e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato Emp. Transporte de Passageiros Fretamento de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros, Fretamento da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Rufis. de São Carlos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e para Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Carapicuíba e Taboão da Serra - TRANSFRETUR, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo C. de Diver. de R. Claro, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Araraquara, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo Hosp. de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários da Legislativa do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Func. E. S. A. L. Q. USP, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Embargado(a): Sindicato Nacional de Avicultura, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva - Sinenco, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Sinasefe, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis - UNSP, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - Sinpaf, Embargado(a): Serviço dos Odontologistas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Ofic. Alfaiates Costureiras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Taboão da Serra, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Policiais Civis Reg. de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Policiais Civis da Região de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Prat. Farm. de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Bauru - SINPRO, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato Prof. Ens. Priv. de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Nova Europa, Embargado(a): Sindicato Prop. Emp. Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Prop. Jornais e Revistas Bairros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato RSP Ed. Mag. Ofic. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Rural de Pompéia, Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro, Embargado(a): Sindicato Rural de São José do



Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacareí, Embargado(a): Sindicato Servidores Ministério Público de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Adamantina, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Agudos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barrinha, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Batatais, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Birigui, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Castilho, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Cosmópolis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Dracena, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Garça, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ilha Solteira, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ipuá, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Itú, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lavínia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Leme, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Maracá, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Novo Horizonte, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Veneslau, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pereira Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Epitácio, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulicéia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulínia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Penápolis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piedade, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pompeia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pontal, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Porto Feliz, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rancheira, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Salto Pirapora, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sandovalina, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Joaquim da Barra, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Manuel, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Serãozinho, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Teodoro Sampaio, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Tremembé, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ubatuba, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Várzea Paulista e Jarinu, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Vinhedo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos, Civis, Federais do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - Sindpolf/Sp, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Embargado(a): Sindicato Serv. Publ. Sec. dos T. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos, Embargado(a): Sindicato Sup. Magistério Oficial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato T. EM. CO. E. M. C. Trans. Alternativo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Embargado(a): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Avulso do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José dos Campos,

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa Habitacional, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Emp. Coleta de Lixo R. Ind. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Edit. de Livros P. Cult. Afins do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Embargado(a): Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Lins - Semeesp, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Tecedor Vinhedo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igarapava, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Avaré, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos,

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Capivari e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Mogi Mirim, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Morro Agudo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa de Viterbo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taquaritinga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Botucatu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos

Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jau, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes, Derivados e do Frio no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cerv. Beb. em Geral de Bauru e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Chap. Conf. R. de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeções de Roupas de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - Sindicine, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Itapeva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Apiai, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Estiva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancheira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação de Alcool de Guaiara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação de Alcool de Ipaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiac. Tração, Luz e Força de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiúba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuã, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macatuba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul Paulista, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Verde, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilar do Sul, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuru, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rinópolis, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São J. da Boa Vista, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio

Pardo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuá, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritiba, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuf, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - Sinsprev/SP, Embargado(a); Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Federal de São Carlos, Embargado(a); Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores Terr. Pav. Asf. Concr. Jaú, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores da Unesp, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores da USP - Sintusp, Embargado(a); Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de Sorocaba, Embargado(a); Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas no Município de Osasco, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RODC - 20344/2004-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado(a); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a); Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV Por Assinatura - Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL, Advogado: Júlio Caio Calejon Stumpf, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RODC - 20420/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Embargado(a); Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Embargado(a); Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a); Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Advogada: Fernanda Egêa Chagas Castelo Branco, Embargado(a); Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Luiz Francisco Toledo Leite, Embargado(a); Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Ricardo Börder, Embargado(a); Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Karina Zuanazi Negreli, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Embargado(a); Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Embargado(a); Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Sincopetro, Embargado(a); Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a); Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a); Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Aduos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Alimentos Conge-

lados no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Embargado(a); Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Cortinados, Couros e Peles no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - Siceesp, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal do Estado de São Paulo - Sifumesp, Embargado(a); Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Parafusos e Similares no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Embargado(a); Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - SINDICEL, Embargado(a); Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabel. de Senhoras de São Paulo, Embargado(a); Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Embargado(a); Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Embargado(a); Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Embargado(a); Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Embargado(a); Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicatos Emp. Transp. Coletivos Urbanos de Passageiros, Embargado(a); Sindicato Equip. Odontologia Médicos Hospitalares, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Aduos e Corretivos Agrícolas, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, Embargado(a); Sindicato das Indústrias de Defensivos Agrícolas, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Esquadrias Construções Metálicas, Embargado(a); Sindicato da Indústria Mecânica do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Materiais e Equip. Ferroviário/Rodoviário, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Embargado(a); Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos, Embargado(a); Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização, Embargado(a); Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavouira no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Varejista de Maquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros de São Paulo, Embargado(a); Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de

São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista. Mat. Ótico, Fotogr. e Cinemat. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Interestadual do Comércio Atacadista de Solventes de Petróleo, Embargado(a): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento;

Processo: ED-AR - 37276/2002-000-00-00.3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ROOP - 838/2006-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais - Sindec/MG, Advogado: Tatiana Sárada Braga, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Minas Gerais, Advogado: Rafael Augusto Furegato Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Clubes Culturais Recreativos Esportivos e Sociais de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com ressalva dos Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito e Dora Maria da Costa quanto à fundamentação. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-RODC - 477/2004-000-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Embargado(a): Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: José Ivan Benaim Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato-Suscitante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-RODC - 480/2006-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - Fecosul, Advogada: Greice Teichmann, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo, Advogado: Leo Henrique Schwingel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-ROAA - 741/2002-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Mariza Micheletto Caradore e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-ROAA - 742/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Walburga Boos e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-ROAA - 744/2002-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís An-

tônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Algemir Baratto Nunes e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-ROAA - 747/2002-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Alceu Antônio Salmoria e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-ROAA - 749/2002-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Luís Antunes de Macedo e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-RODC - 1302/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliários, Cerâmicas, Montagens Industriais, Mármore e Granitos, Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, Advogado: Sérgio Luís Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-RXOF e RODC - 2168/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 4ª Região, Embargante: Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - Sinscon/RS, Advogado: Jairo Naur Franck, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Embargado(a): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira, Embargado(a): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Embargado(a): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Embargado(a): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Hermeto Rocha do Nascimento, Embargado(a): Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, Advogado: Eder Vieira Flores, Advogada: Clarissa Pereira Carello, Embargado(a): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Rio Grande do Sul, Advogado: Cintia Tarragó Nene, Embargado(a): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, Advogado: Maurício Tarouco, Embargado(a): Conselho Regional de Estatística - CRE, Embargado(a): Conselho Regional de Relações Públicas da 4ª Região - Conrerp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-RODC - 20251/2005-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Advogado: Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros, Advogada: Ana Paula Pinos de Abreu, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Reinaldo Finocchiaro Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: César Alberto Granieri, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo e Região, Advogado: Rogério de Loreto Koschitz Mikalauskas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Itu, Advogado: Maurício de Freitas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato dos Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - Udemo, Advogado: Marlan Carlos de Melo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Eduardo de Jesus Victorello, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Ricardo Börder, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogada: Cecília Maria Colla, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de

Petróleo do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Carlos Alberto Gonçalves, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo, Advogado: Humberto Benito Viviani, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP, Advogado: Rogério Podkolinski Pasqua, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Piracicaba, Advogada: Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto e Região, Advogado: Ricardo Luis Aroni, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - Fetrevesp e Outro, Advogado: Augusto de Moura Leite Mesquita, Embargado(a): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP, Advogado: André Luiz Caetano, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, Advogado: Cláudia Regina Salomão, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Embargado(a): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogado: Carlos Manoel Barberan, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado(a): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - Fhosp e Outro, Advogado: Sergio Martins Machado, Embargado(a): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogada: Maria Cecília Ferro Pereira de Saboya, Embargado(a): Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - Sedesp, Advogado: Cassiano Ricardo Ferraz, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - Sinsexpro, Advogado: Arthur Jorge Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo e Outra, Advogada: Maria Catarina Benetti Barreto, Embargado(a): Sindicato das Entidades Representativas de Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SESPEP, Advogado: Lincoln Biela de Souza Vale, Embargado(a): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, Advogado: Fábio Zinger González, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Hugo Couto do Nascimento, Embargado(a): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - Fethesp, Advogado: Reynaldo Wyl Alves, Embargado(a): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - Fenepetro, Embargado(a): Federação dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação das Empresas de T. P. Fret. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - Feaac, Embargado(a): Federação dos Empregados do Comércio Hoteleiro do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Emp. Condomínios, Edifícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Inst. Benef. Fil. e Rel. Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional de Turismo de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional dos Advogados, Embargado(a): Federação Nacional de Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Embargado(a): Federação Nacional dos Farmacêuticos, Embargado(a): Federação Nacional dos Serv. das Autar. de F. E. Prof., Embargado(a): Federação Nacional Emp. Desenhistas, Embargado(a): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, Embargado(a): Federação Nacional Trab. Empr. Ref. Col. Ref. Conv. Afins, Embargado(a): Federação T. Rod. Auton. de Ens. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - Fetaesp, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores Com. Min. D. Petr. de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo - Fetec, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores Ind. Art. Borracha de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Adm. Emp. Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria de Justiça de São Paulo,



Embargado(a): Sindicato dos Areieiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Armadores de Navegação Fluvial do Estado de São Paulo - SINDASP, Embargado(a): Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato Carreg. Trans. Bag. e Rodov. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Centros de Formação Profis. Cabel. Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçuaçu, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Embargado(a): Sindicato Cond. Aut. Veic. R. de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato Cond. Aut. Veic. Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bauru e Região, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cargas ABCDMR, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Embu Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Escolar de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Batatais, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jales e Região, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Matão, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu e Região, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Setor Diferenciado, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Curitiba, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Embargado(a): Sindicato das Agências de Viagens e Turismo de Ribeirão

Preto, Embargado(a): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Embargado(a): Sindicato das Secretarias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Camelôs Indep. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Cond. Com. Res. de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Delegados de Pol. Federais Est. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Desp. Aj. Ad. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Op. Ad. das E. de S. V. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fiscais Contrib. Previdenciária de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos, Embargado(a): Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Embargado(a): Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Mot. e Trab. R. T. Carga de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Mot. T. M. A. U. A. Al. F. E. S. de Guariba, Embargado(a): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos da Receita Federal, Embargado(a): Sindicato dos Terapeutas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Seg. Priv. Cap. Ag. Aut. Seg. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá, Embargado(a): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Sorocaba, Embargado(a): Sindicatos das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerários Particulares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região, Embargado(a): Sindicato Empregados no Comércio de Franco da Rocha, Embargado(a): Sindicato dos Emp. Com. Hotel S. de A. de Lindóia, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araraquara e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ourinhos e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados do Comércio Hotelheiro e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelheiro e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Com. Hotel. Simil. de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo - Selur, Embargado(a): Sindicato Emp. Desenhistas de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Edif. Cond. de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Edif. Cond. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empre-

gados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Emp. Distrib. B. SP. SASBSCSul, Embargado(a): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Emp. Prom. Org. Mont. Feiras. Cong. Ev. São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Conv. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Barueri, Embargado(a): Sindicato Empr. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE, Embargado(a): Sindicato Emp. Ensino de Marília, Embargado(a): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Osasco, Embargado(a): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osvaldo Cruz, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Embargado(a): Sindicato das Empresas em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. P. S. Comb. Der. de Pet. de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas, Embargado(a): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - Sindiprom, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Representantes de Gás Liq. de Petrol. Município de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Carga de Araçatuba e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Araraquara, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Embargado(a): Sindicato Emp. Transportes de Carga de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. Fret. S. Neg. e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato Emp. Transporte de Passageiros Fretamento de Campinas e Região, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Rufis. de São Carlos, Embargado(a): Sindicato

Emp. Transp. Tur. SP O. G. A. I. C. T. Serra, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Valores no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo C. de Diver. de R. Claro, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Araraquara, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Campinas, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Escrivas de Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Func. E. S. A. L. Q. USP, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Limpezas Urbanas, Embargado(a): Sindicato Nacional de Avicultura, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil, Embargado(a): Sindicato Nacional Emp. Edit. List. T. E. G. Informativos, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Sinasefe, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis - UNSP, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal, Embargado(a): Serviço dos Odontologistas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Taboão da Serra, Embargado(a): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato P. P. Vend. de Prod. Farm. de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Policiais Civis Reg. de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Policiais Civis da Região de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Prat. Farm. de Bauru, Embargado(a): Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Bauru - SINPRO, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Professores de São Paulo - Sinpro/SP, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Embargado(a): Sindicato Prof. Ens. Priv. de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Nova Europa, Embargado(a): Sindicato Prop. Jornais e Revistas Bairros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Adamantina, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Agudos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bragança Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barrinha, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Batatais, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Birigui, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Cosmópolis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Dracena, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Garça, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ilha Solteira, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ipaia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lavínia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Leme, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Maracá, Embargado(a): Sindicato dos

Servidores Municipais Públicos de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Novo Horizonte, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Epitácio, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulínia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Penápolis, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piedade, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pompeia, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pontal, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Porto Feliz, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rancheira, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Salto Pirapora, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sandovalina, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Joaquim da Barra, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sertãozinho, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Teodoro Sampaio, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Tremembé, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Várzea Paulista e Jarinu, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais Dep. Polícia Federais Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Embargado(a): Sindicato Serv. Publ. Secr. dos T. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos, Embargado(a): Sindicato T. EM. CO. E. M. C. Trans. Alternativo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Tec. Arrecadação Trib. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Embargado(a): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Avulso do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa Habitacional, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Osasco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Edit. de Livros P. Cult. Afins do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquense, Embargado(a): Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toucador Vinhedo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Barra Bonita, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igarapava, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Avaré, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Capivari e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Morro Agudo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ribeirão Preto,

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa de Viterbo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taquaritinga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jau, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cerv. Beb. em Geral de Bauru e Região, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Chap. Conf. R. de Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confecções de Roupas de Limeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil e Gesso de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Itapeva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Assis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Apiai, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Estiva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ipaia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas In-

balhadores Rurais de Mococa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Verde, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilar do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rionópolis, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. J. da Barra, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritiba, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuf, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Saúde e Previdência de São Paulo - Sinsprev, Embargado(a): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Federal de São Carlos, Embargado(a): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da Unesp, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores da USP - Sintusp, Embargado(a): Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de

São Paulo, Embargado(a): Sindicato Trab. Fast Food de São Paulo - Sindifast, DECISÃO; por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que não mais integra a Seção; **Processo: RODC - 1148/2006-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé, Advogado: Pedro Jerre Greca Mesquita, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Município de Bagé, Advogado: Jorge Luiz Dias Fara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público da Quarta Região para: I - excluir a Cláusula 8ª - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO; II - limitar a eficácia da Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante. Observação: Manifestou-se o representante do Ministério Público do Trabalho; **Processo: AG-ES - 187734/2007-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona de Sorocaba e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil; **Processo: RODC - 16006/2005-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antonina e Outros, Advogado: Carlos Buck, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 496/2005-000-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, Advogado: Paulo Roberto Moreira Mendes, Recorrido(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: ED-RODC - 934/2006-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul - Sinflumar, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Sindicato dos Armadores de Navegação Interior do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul - Sindarsul, Advogado: Manoel Ramalho Campêlo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, que não mais integra a Seção; **Processo: ED-RODC - 32002/2005-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altonia e Outros, Advogado: Carlos Buck, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Sindicato Rural de Astorga e Outros, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: A Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda não participou do julgamento, em face da atuação do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, que não mais integra a Seção; **Processo: AG-ES - 186814/2007-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região - SEAAC, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - Sescon, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente; **Processo: AG-ES - 186838/2007-000-00-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-ES - 186839/2007-000-00-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-ES - 187494/2007-000-00-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SE-EVISSP, Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 462/2006-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria - SECO-

VI/SM, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, Residenciais, Comerciais e Similares, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros e Serventes e Outros do Estado do Rio Grande do Sul - SINDEF/RS, Advogado: Mauro Jose Tosi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; **Processo: RODC - 1092/2006-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida à Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda, após a Exma. Sra. Ministra Relatora proferir o seguinte voto: I) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, por irregularidades na ata das assembléias (falta de quórum e ausência de escrutínio secreto) e por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; II) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 10% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO, para adaptar a sua redação ao PN 95/TST; 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST; 30 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a sua redação ao PN 81/TST; 31 - GUIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, para reformar a decisão regional apenas com relação ao prazo para a remessa das guias, ficando assim redigida: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30(trinta) dias do último recolhimento"; 37 - LICENÇA REMUNERADA, para adaptar a sua redação ao PN 83/TST; e 43 - TAXA NEGOCIAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 do TST; III) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 9ª - EMPREGADO NOVO, 23 - ABONO DE PONTO, EMPREGADA GESTANTE, e 40 - REPASSE DAS MENSALIDADES; e IV) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 14 - CONTRATO DE TRABALHO, 15 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 17 - AUXÍLIO-CRÊCHE, 19 - AUXÍLIO-FUNERAL, 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 24 - AVISO-PRÉVIO, OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 25 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 27 - GOZO DE FÉRIAS, 28 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 29 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 35 - EXAMES E IMUNIZAÇÕES PERIÓDICOS, 36 - CONTAMINAÇÃO, GARANTIA DE EMPREGO, 38 - QUEBRA-DE-CAIXA; e 39 - MULTA, DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. O Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado divergiu quanto à Cláusula 5ª - Salário Mínimo Profissional, votando pela sua manutenção, e os Exmos. Srs. Ministros Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa acompanharam o voto da Exma. Sra. Ministra Relatora sobre a matéria; **Processo: RODC - 1402/2005-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg e Outros, Advogada: Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Similares, Forjaria, Fundição, Siderurgia, Reparação de Veículos e Acessórios da Construção Metálica de Matozinhos, Pedro Leopoldo, Prudente de Moraes e Capim Branco, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; **Processo: RODC - 3314/2006-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Santa Maria - Secohtur, Advogada: Geli Maria Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, conforme art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; **Processo: RODC - 3318/2006-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Maria Cristina Carrion de Oliveira, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Farsul, Advogado: Nestor Fernando Hein, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Felipe Serra, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Carne Fresca e Congelada do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, embora reconhecendo a le-



gitimidade ativa do Sindicato suscitante, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; **Processo: RODC - 20250/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - Sindifarma, Advogada: Tatiana Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: André Bedran Jabr, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogada: Cristiana Aparecida Polanchini, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado de São Paulo, Advogado: José Fernando Osaki, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - Fecesp e Outros, Advogado: Hedair de Arruda Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RODC - 69412/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): J. Kobara Telecomunicações Ltda. e Outra, Advogada: Valéria Pavesi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 12 da SDC do TST, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Ficaram vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maurício Godinho Delgado e Milton de Moura França; **Processo: ED-RODC - 46353/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, Embargante: Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Mauro Tadeu Gomes Marques, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Haroldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los; **Processo: RODC - 78647/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos e Outros, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso quanto à preliminar renovada de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, que fundamentava a extinção do feito também na falta de comprovação de quórum. O Exmo. Sr. Ministro Presidente assinará o acórdão nos termos do art. 149, parágrafo único, do RITST. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às quatorze horas e seis minutos. Para constar, eu, Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscripta. Brasília, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-1772/1994-004-17-00.0

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO : CLAUDIONOR LITTIG
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES contra o acórdão de fls. 342/347, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão da Juíza Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, que indeferira o pedido de revisão de cálculos formulado pela autarquia a fim de que o imposto de renda incidisse sobre os juros de mora.

Cumpra registrar serem vários os precedentes desta Corte no sentido de que o desconto fiscal deve incidir sobre o valor total da condenação, incluídos os juros de mora. Esse entendimento decorre do inciso II da Súmula nº 368 desta Corte, segundo o qual "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Nesse passo, convém reportar à decisão proferida no proc. ROAG-2402/1989-003-17-00, que, ao examinar recurso interposto pela mesma autarquia, concluiu pela incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias aos seguintes fundamentos, in verbis:

"... 2 DESCONTOS FISCAIS INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O acórdão regional manteve a decisão agravada, que excluiu os juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda. O Reclamado sustenta que o Imposto de Renda incide sobre os juros de mora, com base no art. 153, III, da Constituição, no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, no Decreto nº 3.000/1999, nos arts. 43, § 3º, 55, inciso XIV, 92 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Eg. Co r te. Verifica-se que o entendimento insculpido no acórdão regional contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, que dispõe: 'DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I (...) II É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). (...)'. Destaque-se, outrossim, que a referência ao valor total da condenação inclui os juros de mora. Nesse sentido, o seguinte precedente da C. SBDI-1: 'EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive em relação aos juros de mora, porque o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 refere-se, apenas, a não-incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. Embargos não conhecidos.' (ERR-446.783/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/11/2003) Ressalte-se apenas que, consoante o teor da Súmula nº 368, II, a incidência dos descontos fiscais restringe-se tão-somente às parcelas tributáveis. Assim, a incidência do Imposto de Renda deve ser limitada aos juros de mora decorrentes das parcelas remuneratórias (Informativo nº 86 do TST)." (DJ 09/11/2007).

Em decisão mais recente, publicada no DJ de 29/2/2008, o Órgão Especial, ao examinar a mesma matéria, posicionou-se no sentido de que o imposto de renda deve incidir apenas sobre as parcelas de natureza salarial, aos seguintes fundamentos, in verbis:

"A matéria foi recentemente decidida pela SBDI-I do TST, que firmou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os juros das parcelas que têm natureza indenizatória, pois os juros seguem a sorte da parcela principal. Dessa forma, apenas incide imposto de renda sobre os juros relativos a parcelas de natureza salarial. Precedentes: (...) DESCONTOS FISCAIS O cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao Reclamante em cumprimento de decisão judicial, excluídos os juros de mora. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, não autoriza o conhecimento dos Embargos para afastar a incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Embargos parcialmente conhecidos e providos'. ERR-710.676/2000.7, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 6/2/2004 E, ainda recentemente, o ERR-737950/2001.9 do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 24/9/2007. Conforme fundamentação desse último precedente, o Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir controvérsias de natureza tributária, tem firmado entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora relativamente às parcelas indenizatórias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória. 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório." (Precedente relatado pelo eminente Mi-

nistro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005) 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. Resp-675639 / SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13/2/2006 Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso ordinário para determinar que o imposto de renda incida apenas sobre os juros de mora das parcelas trabalhistas de natureza remuneratória, excluídos os juros das parcelas indenizatórias." (ROAG-2353/1993-002-17-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa).

Considerando, de resto, que, conforme se extrai da documentação juntada aos autos, não houve controvérsia sobre a matéria na fase de conhecimento, tampouco na fase de execução, torna-se possível a revisão dos cálculos elaborados, no tocante à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, na conformidade da OJ nº 2 do Tribunal Pleno.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento das parcelas de natureza remuneratória.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST- AG-RC-188574/2008-000-00-01

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Em decorrência da manifesta pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de reforma da v. decisão concessiva de liminar de fls. 1652/1655, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, nos termos da Súmula 421, item II, do TST, aplicada analogicamente ao presente caso.

3. Determino, pois, a reautuação, para que conste também como Agravante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRR - 18/1999-581-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : COSME RAMOS DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO DINIZ GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 28167/2005-002-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : FRANCISCO DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JUNIOR

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 132, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausente a cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

A recorrente pleiteia a reconsideração do despacho às fls. 133/135. Sustenta a existência da referida peça à fl. 06. Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 132 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 59/1994-421-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO LEÃO DO VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL DUQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 33/34 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado, pois de fato não consta a assinatura do juiz prolator nas cópias dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, juntadas às fls. 13/14 e 18/20. Ademais, também não veio aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça necessária à averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2002-055-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 146, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco Bradesco S.A., por irregularidade na sua formação, diante da ausência da cópia da procuração do agravado.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 147/148. Sustenta que trouxe à fl. 31 cópia da procuração do agravado.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 146 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2005-222-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOBELINE HELMA BORGES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POJUCA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ GOMES BARROS PEREIRA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 156/158 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado, pois o agravo de instrumento de fato foi interposto intempestivamente. Somente agora os agravantes juntam documento que comprova a ausência de expediente forense no dia 21-02-2007, quando já preclusa a oportunidade.

Registre-se que, ao contrário do que afirmam os agravantes, nem todos os Tribunais Regionais do Trabalho suspendem o expediente forense na quarta-feira de cinzas.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2006-037-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS ESTEVAM
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 556/559 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta nos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2006-046-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRUET ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : IVONE BUBLITZ

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 84/85 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, a certidão de fl. 17 não supre a deficiência constatada nestes autos. A procuração da agravada é peça essencial e obrigatória nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 341/2001-054-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S. A. - ENGENHARIA E CONSULTÓRIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO : MARCONE MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG
AGRAVADO : MB BESSA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 162/164 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 439/2004-110-08-42.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU
AGRAVADO : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 254, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação processual.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 261/266, sustentando, em síntese, que seu agravo de instrumento não padece do vício apontado.

Assiste razão à agravante. O agravo de instrumento foi subscrito pela Dra. Ana Paula da Silva Sousa, que recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 14, outorgado pela Dra. Rosa Maria Teles. Essa última advogada, por sua vez, recebeu poderes por meio da procuração de fl. 13. Regular, portanto, a representação processual.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 254 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 589/2000-251-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 185/187 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não obstante exista nos autos substabelecimento à fl. 61 para o Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos, não há procuração outorgando poderes às advogadas substabelecidas, o que de fato torna irregular a representação processual no agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 648/2006-003-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO : JOSÉ DE MORAES E SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO LIMA DE CASTRO

D E S P A C H O

A reclamada apresenta pedido de reconsideração às fls. 114/119.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, somente agora, com a petição do pedido de reconsideração, foi juntada a cópia do ato nº 390/07 do Presidente do TRT da 1ª Região, onde consta que não houve expediente forense em 20.06.2007. Desatendido, pois, o disposto na Súmula nº 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 821/2005-005-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO

AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA CATARINA DUARTE DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BE-NEVIDES

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 158/162 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado, pois realmente não veio aos autos cópia da procuração outorgada pelo primeiro agravado, peça necessária para se proceder à sua regular intimação.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 900/2006-103-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULA REIS PINTO
AGRAVADO : JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 225/229 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta nos autos cópia da procuração do agravado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1486/2005-024-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXFORD S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN
AGRAVADO : JOÃO MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

D E S P A C H O

A empresa interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 109/116, fax, e fls. 117/123, originais). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 108, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência da cópia integral do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração.

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST. Na espécie, a parte ostentava a faculdade de interpor agravo com o fito de ver reexaminado o óbice que motivou o não-seguimento do agravo de instrumento.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1559/2005-017-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED
 AGRAVADO : IVACIL PERPETE GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
 AGRAVADO : IRMÃOS DOMARCO LTDA.

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 74/78 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, o traslado não foi efetuado consoante o art. 897, § 5.º, da CLT. A ausência da certidão de publicação do acórdão que apreciou o agravo de petição impossibilita a aferição da tempestividade da revista, no caso de provimento do agravo. Trata-se, portanto, de peça essencial e obrigatória.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1586/1999-066-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARILENE SANTOS MATTOS
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta nos autos a procuração do agravado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1655/1989-020-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
 AGRAVADO : FERNANDO CABRAL
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 565, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco ABN Amro Real S.A., diante da ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 571/574. Sustenta a desnecessidade do traslado da referida peça, porquanto, em decorrência dos embargos de declaração terem sido interpostos pela parte contrária, a tempestividade do recurso de revista conta-se da publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de agravo de petição, cuja certidão encontra-se no instrumento.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 565 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1761/2002-018-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO TEIXEIRA ALEXANDRE NETO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO
 AGRAVADO : GOMES E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 112/113 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, o que impossibilita verificar a tempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1915/1996-019-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO : MANOEL FROTA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 242, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco Itaú, por ausência de assinatura no acórdão do Tribunal Regional.

Insurge-se o agravante às fls. 243/245. Sustenta que trata-se de autos restaurados.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 242 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2078/2002-244-01-41.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : JORGE PEÇANHA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
 AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DERENUSSON FRANCO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 154, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontrava-se intempestivo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 163/168. Sustenta que o seu agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, tendo em vista que, conforme documentação juntada aos autos, os prazos recursais foram suspensos entre os dias 11 de dezembro de 2006 e 19 de janeiro de 2007.

Assiste razão ao agravante.

À fl. 09 foi juntada cópia do Ato nº 2675/2006, da Presidência do TRT da 1ª Região, onde consta a suspensão dos prazos processuais no período de 11 de dezembro de 2006 a 19 de janeiro de 2007.

Assim, considerando-se que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 11/12/2006 (fl. 148), a interposição do apelo em 09/01/2007 mostra-se tempestiva.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 154 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3008/2003-025-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
 AGRAVADO : ENIO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FABIANO RUFINO DA SILVA
 AGRAVADO : COOPERMA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA, ATENDIMENTOS E CONSULTORIAS

D E S P A C H O

A Mobitel S.A. interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 171/175). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 170, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência do traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista.

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST. Na espécie, a parte ostentava a faculdade de interpor agravo com o fito de ver reexaminado o óbice que motivou o não-seguimento do agravo de instrumento.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-429/2005-025-05-40.3 PETIÇÃO TST-P-158132/2007.9

AGRAVANTE : SODIC - SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIS CARLOS C. BASTOS SANTANA
 AGRAVADO : ADILSON XAVIER DOS ANJOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CCADP para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 29/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 731/2004-009-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO
 AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2004-391-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PANTUZZO
 AGRAVADO : LANCHONETE PINGUIM DE POÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Paulo Roberto Pantuzzo, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11/2003-037-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE MARTINS MOLITERNO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 17/2003-202-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO : IVANICE NOVAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dra. Karen Kawanura. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 35/2007-131-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HG GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÁCIA DE MORAES

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 36/2006-073-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO IPPOLITO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ADÍLIO MARCUZZO JÚNIOR
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - O.B.A. LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 53/2005-030-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FENGEC - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL
AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. ENEIDA GONÇALVES MARQUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 63/2005-030-07-40.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILZA GONÇALVES FONTENELE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 66/2005-128-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ
AGRAVADO : ROSANA DAROSSO MAILLARD LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2005-031-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEOVÁ FERREIRA CALAÇA
ADVOGADO : DR. VAGNER BRAGA COUTO
AGRAVADO : EDITORA GRÁFICA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 81/2005-021-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELA BEATRIZ BORGES DE PÁDUA GOU-LART
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CEREGATTO GOMES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Andréia Ceregatto Gomes, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento da subscritora do recurso de revista, Dra. Cecília Maria Lapetina Chiaratto. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 81/2005-021-10-41.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
 AGRAVADO : DANIELA BEATRIZ BORGES DE PÁDUA GOU-LART
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CEREGATTO GOMES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Fabrício Coutinho Petra de Barros e Washington de Siqueira Coelho, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 101/2006-303-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR DA SILVA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
 AGRAVADO : ROBERTO ALEXANDRE TELLES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do original de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento deste apelo, caso provido o agravo. O traslado do fac-símile da petição do recurso de revista apresentado perante o TRT de origem não é suficiente para a formação do agravo de instrumento pois, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Ademais, para a verificação da tempestividade do recurso de revista, há necessidade de averiguar se os originais do apelo foram entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal, conforme estabelece o art. 2º do mencionado diploma legal.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2005-068-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDIGAL SERVICOS DE HOTELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES
 AGRAVADO : MARIA DUTRA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 109/2005-102-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO : ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 110/2004-018-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CABRAL BARRETO SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENAUDA PINTO CUNHA
 AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/06/2007, terça-feira (fl. 104); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/06/2007, findando em 27/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 118/2003-061-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COELHO RÊGO
 AGRAVADO : LUIZ ARTUR OLIVEIRA CORREA
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO FLORES FIUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgada aos advogados do agravante e dos subscritores do recurso de revista respectivamente Dr. Cláudio Coelho Rêgo e Drs. Marcus Frederico Donnacion e Cláudio Coelho Rêgo. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 122/2005-050-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : ALMIRO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 124/2005-093-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURACÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU GONZALES
 AGRAVADO : RONALDO JOSÉ MARTINS RODRIGUES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO LOBATO CAMPANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 126/2006-047-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUGENIA ZAGATO MONFRINI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO LOPES PAULO
 AGRAVADO : DALSON CHRISTO
 ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS
 AGRAVADO : GRÁFICA PINHAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/6/2007, findando em 21/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 127/2003-018-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : JOSÉ DUARTE BEZERRA NETO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 141/1996-044-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO : VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 151/2005-322-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPER-CARGA
 ADVOGADO : DR. LESLEI SIMON
 AGRAVADO : JONHSON ANTÔNIO DEUTSCHMANN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2002-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER
 AGRAVADO : RENATA SILVA DE ALMEIDA BASTOS
 ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA CORRÊA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/1999-122-04-41.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
 AGRAVADO : ALBIO ANTÔNIO FARIAS DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. LUCI DE CASTRO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento pelo advogado Dr. Luciano Ferreira Peixoto. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A procuração de fl. 304 está ilegível. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 175/2006-023-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO : JOSE LEMARCK FALCAO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELANE MÁRCIA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor dos acórdãos do TRT; petição do recurso de revista; inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 177/2006-058-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
 AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA AYALA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 187/2004-242-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGNEZ EDSON VIANNA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 187/2006-222-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO : NATANAEL DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA VERLY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2006-107-22-40.3 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OIRAS
 ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA NETO
 AGRAVADO : VITAL MAIA FONTES
 ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 208/2005-612-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 214/2002-030-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA
 AGRAVADO : AMILTON CRUZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 219/2007-114-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : ADRIANE MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dra. Vivian Brenna Castro Dias, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A procuração de fl. 17 está incompleta, inviabilizando assim, o substabelecimento de fl. 18. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 269/2006-151-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA MARTINS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. DANIEL PIMENTA COELHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 301/2005-111-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALEGRE
 ADVOGADO : DR. CRISTINA CELI REZENDE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : HAYLSON LOBO JUNGER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 302/2006-027-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRATEST S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : AILTON FERREIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Leonardo José Videres Trajano, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

De qualquer modo, constata-se outra irregularidade. A agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 329/2004-017-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
 AGRAVADO : RAFAEL GUANABARA FIUZA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Gustavo Pereira Barbosa e Nelson Osmar Monteiro Guimarães) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 335/2003-037-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA GARCIA INOJOSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES
 AGRAVADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: o inteiro teor da petição do recurso de revista e a certidão de publicação despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 348/2004-301-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUZA MARIA SILVÉRIO CORREA
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 351/2006-004-24-40.3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO
 AGRAVADO : ODAIR DOS SANTOS RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 359/2004-045-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ISIDORO CHAVES
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 184/185 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 362/2006-482-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RETÍFICA BARTEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
 AGRAVADO : LUCIANO SILVA RAMOS
 AGRAVADO : DUMON MOTORES LTDA.
 AGRAVADO : BM MOTORES LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 373/2002-006-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DARLAN CORRÊA TEPPERINO
 AGRAVADO : JORGE DAVID PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Darlan Correa Teperino, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 383/2005-861-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE VILVI JOSÉ MONTAGNER ANTONIAZZI
 ADVOGADO : DR. LUIZA NOSCHANG
 AGRAVADO : JOSÉ PEDRO RIEFFEL CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LAUREANO DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 384/2004-018-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : PAULO ANSELMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 402/2006-314-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANAVE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS
 AGRAVADO : JORGE TOSHICAZU KUBO
 ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
 AGRAVADO : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE JESUS CLOLANICA
 AGRAVADO : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 AGRAVADO : BML DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.



O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2007-021-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : FLAVIO ROGERIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DE MORAES FONSÊCA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 424/2007-271-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : GRACIANO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 429/2001-058-19-42.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : SILEIDE ÂNGELO SILVA
 ADVOGADO : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 450/2005-032-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDOLFO NOGUEIRA BEZERRA NETO
 ADVOGADO : DR. RUBENS FRANCO DA SILVA NETO
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 476/2005-071-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : MARIA LUIZA FERREIRA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 509/2006-044-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON PAURA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 513/2004-401-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : NILSON DOS REIS SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 526/2006-771-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLINDA ELICKER
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD
 AGRAVADO : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO HOFMEISTER MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 528/2006-022-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIO FERNANDO AYRES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MARTINS
 AGRAVADO : ADERE ADVOGADOS ESPECIALIZADOS REUNIDOS S/C E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (10/07/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 536/2002-120-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO : TRANSFER TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 536/2004-341-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : FERNANDA DE MELLO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2003-021-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/1/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/1/2006, findando em 20/1/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/1/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2004-039-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUERINO PAULO MARTINELI
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2007-076-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TECIDOS SANTENSE
ADVOGADA : DR. ELZA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 541/1997-017-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA MERHY LAGROTTA
AGRAVADO : BOLIVAR PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16/2/2007, sexta-feira (fl. 344); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 21/2/2007 (quarta-feira de cinzas), findando em 28/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 1º/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 563/2004-012-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FRAGOSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANA BORBA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 564/2006-002-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO : JEFFERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 564/2006-012-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON MEDEIROS SOARES
AGRAVANTE : LAJEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 568/2006-014-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI
 AGRAVADO : ADRIANO MANOEL BARRETO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dra. Ana Cláudia Martins Gabriel Ricieri, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 577/2003-029-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JÚLIO CESAR LEOPOLDINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/3/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/3/2007, findando em 29/3/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 582/2005-010-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : STUDIO MENDES COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ELIETE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : A.A. MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 3/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 4/7/2007, findando em 11/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 585/2004-009-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : MDA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA D'AVILA ARGOLLO
 AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA SOUZA AMORIM E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 587/2004-052-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELE SILVA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 594/2006-145-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ALVES BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN
 AGRAVADO : MANOEL ÂNGELO SANFINS
 ADVOGADO : DR. ELIANE RIBEIRO GAGO
 AGRAVADO : J.B.A.B. - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 598/2006-036-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO ROSSI
 AGRAVADO : FRANCISCO MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-06-2007, findando em 15-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 689/2006-005-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
 AGRAVADO : MARIA DOLORES SANCHES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dra. Márcia Regina Negrisoli Fernandez. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 695/2005-019-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
 AGRAVADO : JOÃO DA CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : DANILSON LUIZ GONÇALVES-ME E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TRISTANA CRIVELARO SOUTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 697/2006-017-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
 AGRAVADO : PÂMELA CRISTINA PADILHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2005-102-22-40.7 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANGELO HIPOLITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2005-341-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAUSS LINS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 708/2001-014-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS
 AGRAVADO : MARIJANE DAS NEVES ARAUJO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 716/1999-032-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALDO SILVA FLORENTINO
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 720/2005-011-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
 AGRAVADO : ANA PAULA BEAUVALET GORGEN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados subscritores do recurso de revista (Dr. Glademir Ceresca) e do agravo de instrumento (Dra. Fabiana C. Neves). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 721/2004-044-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KATIA BARROS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO MARTINS MANSUR
 AGRAVADO : RITA RODRIGUES BEZZI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROSIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RMA-1.096/2005-000-05-00.9

RECORRENTE : SÉRGIO NOVAIS DIAS

Advogado : Dr. Sérgio Novais Dias

Recorrido : LISIANE VIEIRA - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas da decisão do Tribunal Pleno, proferida na sessão de 06/03/2008, no julgamento do processo nº TST-RMA-1.096/2005-000-05-00.9.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Em 13 de março de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária

PROC. Nº TST-ED-ROAA-90/2004-000-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINO ANDERY

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JUNDIAÍ

ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ, VARZEA PAULISTA E CAMPO LIMPO

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 683/688, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-MS-190774/2008-000-00-00.9TST

IMPETRANTE : FÁBIO NUNES BONIFÁCIO
 ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
 LITISCONSORTE : EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
 AUTORIDADE COATORA : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FÁBIO NUNES BONIFÁCIO contra ato judicial praticado pelo Ministro Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho, que, nos autos da Reclamação Correicional TST-RC-188034/2007-000-00-00.5, proposta pela ora Litisconsorte, deferiu a liminar requerida, em termos, para suspender a eficácia da v. decisão proferida em Mandado de Segurança nº TRT 00628/2007-000-06-00.7 e sustar a liberação de qualquer valor bloqueado em favor do Exequente (fls. 45/48).



Inicialmente, relata o Impetrante que ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Embaixada dos Estados Unidos da América pretendendo direitos trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho, a qual foi julgada procedente à revelia da Reclamada, em que pese tenha ela sido regularmente citada.

Prossegue relatando que ante à inércia da Executada, o Juízo da Execução determinou o bloqueio de numerário existente em conta utilizada para depósito de valores atinentes à expedição de vistos de entrada nos EUA.

Inconformada, a Executada, ora Litisconsorte, impetrou Mandado de Segurança, perante o TRT da 6ª Região, TRT-MS-00628/2007-000-06-00.7, visando desbloquear o numerário, tendo o relator indeferido liminarmente a ação mandamental, por ausência nos autos de procuração válida outorgada em favor do advogado subscritor da petição inicial, haja vista que o instrumento acostado foi apresentado em língua estrangeira, afrontando o disposto no art. 157 do CPC, além de não ter havido indicação do Litisconsorte passivo necessário.

Contra referida decisão, a Embaixada dos Estados Unidos, ora Litisconsorte, propôs Reclamação Correicional perante esta Corte, TST-RC-188034/2007-000-00-00.5, tendo o Ministro Corregedor deferido a liminar, nos seguintes termos: "Ante o exposto, defiro a liminar ora requerida, em termos, para suspender a eficácia da v. decisão proferida em mandado de segurança nº TRT 00628-2007-000-06-00-7 e sustar a liberação de qualquer valor bloqueado em favor do Exequente."

Aduz o Impetrante que não obstante contra a decisão do Ministro Corregedor caiba Agravo Regimental ao Tribunal Pleno desta Corte, é cabível o presente Mandado de Segurança tendo em vista que o recurso mencionado não tem o condão de emprestar efeito suspensivo ao ato ilegal e abusivo ora atacado.

Argüi a incompetência do Ministro Corregedor para proferir a decisão ora hostilizada, para o que invoca os termos dos artigos 1º e 40 do RIT.

Alega que a petição inicial da Reclamação Correicional padece dos mesmos vícios constantes do Mandado de Segurança, uma vez que não restou observado pela ora Litisconsorte o disposto no art. 13, § 2º, I, do RICGT, o qual dispõe sobre os requisitos da petição inicial, que dentre eles está a indicação do litisconsorte passivo necessário.

Sustenta a impossibilidade da atuação de ofício por parte da autoridade coatora para determinar a reatuação do feito para constar o ora Impetrante como terceiro interessado.

Entende que o direito líquido e certo está demonstrado pela certidão da Secretaria da 7ª Vara do Recife/PE, que noticia o trânsito em julgado da execução, ante à ausência de oposição de Embargos à Execução.

Defende a impropriedade do Mandado de Segurança impetrado pela ora Litisconsorte, considerando que a sentença prolatada na Reclamação Trabalhista originária havia transitado em julgado (Súmula 33 do TST).

Ressalta a relativização da imunidade de jurisdição e execução quando se trata de processos em que se busca a condenação do Estado estrangeiro ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, concluindo que a penhora on line realizada na conta-corrente de titularidade da Litisconsorte enquadra-se na exceção da imunidade de execução.

Assim, entendendo demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer, liminarmente, seja determinada a suspensão do ato da autoridade coatora e, conseqüentemente, a liberação do crédito objeto da penhora on line na conta-corrente da Litisconsorte.

O Mandado de Segurança é incabível na hipótese dos autos.

Isso porque a decisão monocrática ora atacada, prolatada pelo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, desafia recurso próprio, para o Tribunal Pleno desta Corte, qual seja, o agravo regimental, nos termos do disposto nos arts. 41 e 70, I, "h", do RITST, o qual, inclusive, conforme noticiado nos autos, foi utilizado pelo ora Impetrante.

Nesse contexto, a presente impetração encontra óbice no disposto no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, que dispõe que não se dará mandado de segurança quando haja recurso previsto nas leis processuais, não se prestando o mandamus para substituir recurso de que não se utilizou o Recorrente. No mesmo sentido é a Súmula 267 do STF e a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 desta Corte.

Ante o exposto, sendo manifestamente incabível o mandamus na hipótese, a solução é a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Portanto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1571/2002-052-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARE
ADVOGADO : DR. CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULYSSES GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 743/2004-063-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : GETÚLIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 764/2006-023-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do recurso de revista.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia com assinatura do recurso de revista, consideramos então a peça inexistente, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 768/2003-255-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANNE RODRIGUES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Henrique Coelho, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 776/2006-014-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ÂNGELA DINIZ MATOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 791/1994-054-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO : SILVANA VALVERDE DA COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/12/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/12/2006, findando em 15/1/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/1/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

E, ainda, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 797/2001-045-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
 AGRAVADO : RICARDO DEBIASE PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 803/2007-125-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
 AGRAVADO : ROMERO KEMIL SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 808/2004-072-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEGUMI SUDO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 814/2006-040-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARIOCA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
 AGRAVADO : TATIANA SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 233 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 848/2005-092-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIMAX LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
 AGRAVADO : CLAUDINEI TEIXEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : UNIPERFIL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 856/2004-025-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO VARGAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 878/2004-060-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA CONSTANT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 916/2002-008-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : JOILSON COELHO FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 918/2004-013-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
 AGRAVADO : MARCELE DE SOUZA SOBREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Renato Moura da Cunha e pela Dra. Laura G. H. Pinheiro. O substabelecimento de fl. 66 conferiu poderes apenas ao primeiro advogado. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 918/2004-013-01-41.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELE DE SOUZA SOBREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 921/2005-008-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEZADIR DE ALCÂNTARA SEIXAS
 ADVOGADO : DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
 AGRAVADO : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/05/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/05/2007, findando em 29/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, que a parte agravante interpôs embargos de declaração, recurso impróprio, que não suspende o prazo para o recurso específico e além do que existe recurso específico, que admite juízo de retratação, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT e item IV da Instrução Normativa nº 16/TST.

Também não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 929/2004-057-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : AMALIA LEONDY LINS DE VASCONCELLOS
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 931/2005-203-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO : MANOEL NUNES ROSA
 ADVOGADO : DR. SILVANA DE VARGAS SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 934/2005-551-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA AMANCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO
 AGRAVADO : SUPERMERCADO SÃO MIGUEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 944/2002-282-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : ROSSIR SILVA VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 949/2006-092-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO : PRISCILLA ERIC BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 950/2004-002-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JUNIOR
 ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LORENA PESSOA BRAVO
 AGRAVADO : COMAT CORPO DE VIGILANTES DO MATO GROSSO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e respectiva as procurações outorgada aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 950/2005-007-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS PINTO
 ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenoção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 959/2005-018-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : EVIE CRISTINE SIQUEIRA NOSSA
 AGRAVADO : MRM CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 964/2005-051-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : SÍLVIO PERES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 976/2001-021-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SANCHES MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de intimação com a respectiva data de ciência do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 980/2004-027-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIDADE TÉCNICA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. - UNITEC
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA SCHEID MALLMANN
 AGRAVADO : FÁBIO SALVATTI PÊRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTOURA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 995/2005-018-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE DO CARMO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1019/2005-048-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO
 AGRAVADO : NIVALDO CABRAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/6/2007, findando em 27/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante aduz em suas razões recursais que na quarta-feira, dia 20/6/2007, não houve expediente em razão de um Ato nº 0390/2007, contudo não anexa o ato, assim sendo, não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1020/2006-006-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÓLIA VICTOR CHAVES
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1026/2004-341-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
 AGRAVADO : RAFAEL MIRANDA VIANA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado (Dr. Rinaldo Alencar Dore) cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido (Dr. Ronaldo Neves de Araújo), fl. 33. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1035/2006-006-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VILSON RODRIGUES RITA
 ADVOGADO : DR. SANDRO VOLPATO
 AGRAVADO : FRANEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1036/2003-223-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO BABO TORRES
 ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES
 AGRAVANTE : SALUA PETROVICH DE ALMEIDA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
 AGRAVADO : CLÁUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1º/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 4/6/2007, findando em 11/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1042/2003-002-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI
 AGRAVADO : SERGIO ROHDE
 ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para as advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dras. Patrícia Manini de Oliveira e Daiana Frizzo Longhi Ariotti, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1046/2005-002-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
 AGRAVADO : EDGAR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1055/2000-021-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GUIMARÃES LADEIRA
 ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1055/2001-044-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO : FRANCISCO NETO DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Fernanda de Oliveira Monzani, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1073/2006-005-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA JAPIASSÚ DINIZ
 AGRAVADO : WELLINGTON MARTINS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22-06-2007, findando em 29-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1085/1999-007-08-41.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALÍPIO JOSÉ DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, trasladando apenas o substabelecimento de fl. 57. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1086/1994-046-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
 PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
 AGRAVADO : COSME NICOLAU DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/11/2006, findando em 15/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 8/1/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1113/1997-252-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
 AGRAVADO : JOSÉ OSWALDO MEGDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Augusto Costa Marcelino, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1128/2004-023-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : WILLIANS VIEIRA SANTIAGO
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1155/2005-003-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : RR VIANA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EIVALDO SANTOS AGUIAR
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO PASSOS BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1159/2006-110-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : ROSIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA
 AGRAVADO : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO
 AGRAVADO : WALDYR SIQUEIRA VAZ DE MELLO E OUTRO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ricardo Scalabrini Naves, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1211/2002-241-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : OSVANIR JORGE TEIXEIRA CURTY
 ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1212/2005-023-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DA CRUZ REIS FILHO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO-TRILHOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1248/2005-136-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
 AGRAVADO : GILMAR APARECIDO VICENTE
 ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1249/2005-136-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
 AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO NICOLAU
 ADVOGADA : DRA. LUIZA TERESA SMARIERI SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1251/2004-019-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAMYR VASCONCELLOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES
 AGRAVADO : LUIZ RICARDO FERREIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1259/2006-007-16-40.3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : GILMAR MEDEIROS SENA
 ADOVADO : DR. JURANDIR GARCIA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1263/2005-063-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALINE DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADOVADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1275/2004-060-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO GARCIA DE CARVALHO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1276/2005-055-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MARIO KRUGER
 ADOVADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS
 AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADOVADA : DRA. VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/6/2007, terça-feira (fl. 48); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/6/2007 (quarta-feira), findando em 27/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Alem disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC..

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1286/2005-101-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. NADIR APARECIDA TRINDADE
 AGRAVADO : ADRIANO MAICO DA SILVA
 ADOVADO : DR. AMARO MARIN IASCO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1290/2005-027-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO : GRAZIELLE AMORIM DA COSTA
 ADOVADO : DR. ODILO ZANUZO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante, Dr. Carlos André F. de Souza e do subscritor do recurso de revista, Dr. Carlos Augusto de Souza.. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1304/2005-007-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE
 ADOVADO : DR. TATIANA SÁRDHA BRAGA
 AGRAVADO : ROBSON FERREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALBERTO MONTEIRO ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1337/2005-016-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALVAN DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANA CARLA ALVES XAVIER
 AGRAVADO : RODRIGO OTÁVIO SILVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HILÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : TREVELYN TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1338/2005-224-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÖES OLIVEIRA
 AGRAVADO : YOLANDA DO NASCIMENTO SÁ
 ADVOGADO : DR. DANIEL HILÁRIO DA SILVA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1343/2000-402-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : CLÁUDIO FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Roberto Rosano. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1344/2006-001-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
 AGRAVADO : RAIMUNDO REGINALDO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1345/2003-001-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : THIAGO CIMBALISTA FARROCO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
 AGRAVADO : CRYSTAL BAY COMÉRCIO DE COUROS VESTUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1345/2004-008-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MORAES DE SOUSA
 AGRAVADO : CLÁUDIO ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1382/2005-065-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : JORGE THEODORO CORRÊA GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1403/2004-223-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : SILVANO DE OLIVEIRA DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o inteiro teor das cópias das guias de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1405/2005-054-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÉBORA CRISTINA ALVES REGO
 ADOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
 APÓSTOLO - ASSESPA
 ADOGADO : DR. LUIZ EUGENIO DE ARAÚJO MÜLLER

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1422/2004-065-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO
 AGRAVADO : DENISE ALVES DE MENEZES
 ADOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1424/2005-068-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : DENISE MONTEIRO
 ADOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1448/2005-028-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO : ALEXANDRE DE SIQUEIRA CAMPOS
 ADOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1451/2001-041-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADOGADOS : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR E DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 AGRAVADO : MARCELO ERNESTO COELHO VIGNAL
 ADOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
 AGRAVADO : PRUDENTIAL BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADOGADA : DRA. DANIELE PIMENTA DE M. BITTENCOURT LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1461/2004-054-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
 ADOGADO : DR. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : MARIA DA GLORIA RODRIGUES
 ADOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1466/2005-202-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMÃO ZANARDI FILHO
 ADOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1473/2003-069-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
 AGRAVADO : TUPYRA TEIXEIRA DE SOUZA
 ADOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOGADO : DR. NICANOR SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1476/1996-311-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANO LTDA.
 ADOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO : LUCIANO DOS SANTOS MIRANDA
 ADOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI
 AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
 ADOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do recurso de revista.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois se considera inexistente o recurso sem assinatura.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1502/2003-244-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
 AGRAVADO : GALBA BARROSO BATH JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1504/2005-096-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOPI HARI S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO
 AGRAVADO : YNAÊ QEBACK MAZUA FRANCO
 ADVOGADO : DR. MURILO REZENDE DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1518/2003-066-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
 AGRAVADO : ELEONORA PEREZ GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1526/2004-020-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHOS CRUZEIROS DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO : HUDSON BRANDÃO MARINHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1526/2004-067-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : IEDA BRASIL GONCALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1526/2005-026-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA LUIZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados subscritores do agravo de instrumento (o substabelecimento de fl. 5 é assinado por advogado que não possui poderes para substabelecer nos autos) e do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 29016/2005-002-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSTA REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONSECA BENAYON ALBANO DE SOUZA
 AGRAVADO : ADRIANE DE CARVALHO MOTA
 ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1571/2004-068-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
 AGRAVADO : JOSE GUSTAVO MAXIMILIAN MOTA EGGERS
 ADVOGADA : DRA. VYVIAN DE SOUZA SICILIANO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/8/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/8/2006, findando em 29/8/2006; conforme certidão de fl. 85; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1587/2004-051-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
 AGRAVADO : CLAUDIA ALVES BRITO
 ADVOGADO : DR. LÍDIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
 AGRAVADO : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1598/2002-023-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : REINIVALDO SANTOS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
 AGRAVADO : MRM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
 AGRAVADO : GUILHERME DOS SANTOS DE COITE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1609/2005-033-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES LEITE
 ADVOGADO : DR. CESAR GERPI MOREIRA
 AGRAVADO : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1612/2004-035-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA PARAÍSO DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1615/2000-065-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMI DA SILVA CRESPO
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES
 AGRAVADO : COMISSARIA AÉREA SANTOS DUMONT LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpsôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da procuração conferida ao advogado da agravada, peça indispensável à formação do traslado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1629/2005-225-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARLETE GOMES DA COSTA
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO BRITTO DE FRANÇA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1634/2002-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DUARTE AZEREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
 AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
 PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA COSTA CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/11/2006, quarta-feira (fl. 200); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/11/2006, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 5/3/2007 (fl. 2), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1638/1999-062-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINÉIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
 AGRAVADO : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1666/2005-054-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : EURIDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1687/2003-039-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA JUNIOR
AGRAVADO : NADJA BATISTA MITIDIERO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1703/2004-342-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO CEZAR MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1757/2003-013-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO
AGRAVADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO PINHEIRO DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1764/2005-045-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBLANCHI
AGRAVADO : EMPRESA PAULISTA DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1779/2005-232-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE CARVALHO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : NAIRA CONCEIÇÃO NIFFA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO : PONTOCRED NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1832/2003-003-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO : ANA CAROLINA DA ROCHA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1840/2003-463-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : WILTON JOSÉ CERQUEIRA DA SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1847/2006-149-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JANE MARGARIDA DE SOUZA CUSTODIO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1937/2006-138-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES MISSIAGGIA
 AGRAVADO : ALEXSANDRO PEREIRA DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. DIVA TEONINA PINHO TAVARES BASTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dra. Flávia Gonçalves Missiaggia, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1940/2003-068-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
 AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE CAMPOS
 AGRAVADO : PROBEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2016/2004-205-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO : DARILSON ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MAGNA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2023/2004-206-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
 ADVOGADA : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES
 AGRAVADO : SEVERINO JORGE FERRAZ DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2051/2001-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2069/1993-032-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : JORGE LOPES TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2085/2001-037-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : STOLT OFFSHORE S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ
 AGRAVADO : JEAN PATRICK FREIRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2116/1990-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET
 PROCURADOR : DR. LÍVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
 AGRAVADO : LEILA DOLORES DA SILVA ASSUNÇÃO DE PAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2117/2001-062-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
 AGRAVADO : PAULO HENRIQUE LAGE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JANE VANELLE DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2138/2003-244-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : ROGERIO SARDINHA MENDES
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2154/2006-028-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO MALLMANN
 ADVOGADO : DR. GABRIEL LEMOS DA COSTA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2159/1998-021-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL ANTIGO MÓVEIS COLONIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TERESINHA RAVENA DE SOUZA
 AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SCHIAVINATO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2165/2006-661-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRICIONEA FIGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GENEROSO HORNING MARTINS
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. LUIZ ALBERTO BARBOZA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2191/2004-321-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fls. 21 e 33). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido, Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2198/1990-001-05-42.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA
 AGRAVADO : ABELARDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2224/1996-010-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO VIANA DE OLIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
 AGRAVADO : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2237/2005-663-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RYOICHI KANNO
 ADOVADO : DR. RAFAEL ROSSI RAMOS
 AGRAVADO : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2352/1999-511-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
 AGRAVADO : CLÁUDIA MÁRCIA SATYRO
 ADOVADO : DR. CÉSAR AUGUSTO VICTER DA SILVA
 AGRAVADO : IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA.
 ADOVADO : DR. LEANDRO SIMÃO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2484/2003-069-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
 ADOVADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA
 ADOVADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
 AGRAVADO : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
 AGRAVADO : MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
 AGRAVADO : COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
 AGRAVADO : TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
 AGRAVADO : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
 AGRAVADO : VIAÇÃO ATUAL LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante, Dras. Ariane Joice dos Santos e Daniela Stringasci A. C. A. Morais e da subscritora do recurso de revista, Dra. Daniela Stringasci A. C. A. Morais. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2617/2004-004-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
 ADOVADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO
 AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR BORGES TORRES
 ADOVADO : DR. OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2739/2002-521-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
 AGRAVADO : TARCISIO FLAVIO LOPES IBIAPINA
 ADOVADO : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2942/1992-032-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
 ADOVADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO : JOAQUIM FACHARO JUNQUEIRA JUNIOR
 ADOVADO : DR. RENATO RUSSO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3236/2005-434-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCINALDO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA TATÁ LTDA.
 ADOVADO : DR. BENIGNO GOMES JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3428/2005-047-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE AGUINALDO ATAIDE BENTO
 ADVOGADO : DR. SAMANTHA TOLENTINO DA SILVA DA HO-
 RA
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE- OBRA DO
 TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO
 DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
 ADVOGADO : DR. CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do recurso de revista juntada a estes autos não contém a assinatura do de profissional regularmente habilitado nos autos, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa, ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3874/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EMILIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3985/2001-241-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIOCLIDES SOUZA FARIAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULINO XAVIER DOS SANTOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRODUÇÃO DOS MARÍTIMOS LTDA. - COOPMAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8571/2006-013-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO : ANDREIA ANTUNES RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Miriam Pérsia de Souza) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12244/2004-004-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -
 SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA
 LUPATINI
 AGRAVADO : RONALDO DIAS THOMAZ
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
 AGRAVADO : A.G. CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14156/2004-009-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-
 BEV
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
 AGRAVADO : ELIZANGELA GOMES CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14854/2005-015-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÂNDIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO
 AGRAVADO : INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PA-
 RANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. João Candido Ribeiro Filho, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 21934/2003-014-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 AGRAVADO : ENEMARI DOS SANTOS GRACHEKOSKI BATHIS-
 TA
 ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

O Ex.mo Dr. IVES GANDRA MARTINS FILHO, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da lei,

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco A, 4º andar, sala 443, CEP:70.070-600, Brasília-DF, processa-se a Ação Cautelar n.º TST-AC-180.458/2007-000-00-00.5, com pedido de concessão de medida liminar, proposta pelo ESTADO DO ACRE em face de LUZIA DA COSTA SILVA, MARIA DAS CANDEIAS MARTINS DA COSTA, LENI ALMEIDA DA SILVA, MARIA CLEONILCE MARQUES FIGUEIREDO, MARIA DE NAZARÉ MELO DA SILVA, MARIA DA GLÓRIA CASTRO DE LIMA, LENIA MIRTES PEREIRA, ROSVALDO DA SILVA FERREIRA, REGINALDO DA SILVA FERREIRA E MARIA ZUILA DE OLIVEIRA, incidentalmente ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental 2579/1995-402-14-42-4, visando suspender a execução que se processa nos autos do Processo nº 2579/1995-402-14-40-9, sendo o presente para CITAR os réus REGINALDO DA SILVA FERREIRA E MARIA DA GLÓRIA CASTRO LIMA, para CONTESTAR a presente Ação, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no



artigo 803 do Código de Processo Civil e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "Cite-se os Réus Luzia Costa da Silva, Maria Cleonilce Marques Figueiredo, Maria Zuila de Oliveira, Maria das Candeias Martins da Costa, Rosvaldo da Silva Ferreira e Maria de Nazaré Melo da Silva, nos endereços informados à fl. 168. Cite-se os Réus Reginaldo da Silva Ferreira e Maria da Glória Castro Lima, por edital, nos termos dos arts. 231, II, e 232 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, para responder aos termos da presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 802 do CPC. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2008. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator" O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 12 dias do mês de março de 2008. Eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, Relator.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-6/1998-511-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DARUICH MONTEIRO TANNUS
ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência firme deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-37/2000-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADALZÍZIO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FÉRIAS NÃO GOZADAS. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, porque os arestos colacionados no Recurso de Embargos são inespecíficos à hipótese dos autos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-41/2001-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÂNGELO ADIR ZANETTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos no tema "Unicidade Contratual - Existência de Fraude Consignada pelo Tribunal Regional - Contrariedade à Súmula nº 126 do TST", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no ponto; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tópico "Prescrição Parcial - Redução Salarial".

EMENTA: EMBARGOS - UNICIDADE CONTRATUAL - EXISTÊNCIA DE FRAUDE CONSIGNADA PELO TRIBUNAL REGIONAL - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST

In casu, a Corte de origem consignou expressamente a ocorrência de fraude nas sucessivas readmissões do Autor.

Desse modo, a C. Turma, ao assentar que, na espécie, não restou comprovada a fraude, dissociou-se do quadro fático delineado pelo acórdão regional, contrariando, assim, a Súmula nº 126 desta Corte.

REDUÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO TOTAL

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 294 do TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-58/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-A-AIRR-59/2004-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : AURÉLIO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, ITEM IV, DO TST.

Nos termos do item IV da Súmula nº 395 desta Corte, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-AIRR-98/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NILZO MAGALHÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS - SÚMULA Nº 296 DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Os arestos colacionados são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas da decisão recorrida. Com efeito, os julgados trazidos não contemplam a circunstância de o Recorrente ter transcrito a sentença como se fosse o acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296/TST.

4. As Súmulas nos 219 e 329 desta Corte são impertinentes à controvérsia dos autos. Isso porque a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorreu da litigância de má-fé imputada ao Recorrente, na forma do art. 18 do CPC.

5. Assim, a verba honorária, in casu, detém o caráter de penalidade, não se sujeitando aos requisitos previstos nos referidos verbetes, que tratam do pagamento de honorários na hipótese de sucumbência.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-123/2006-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : AMIR BARROSO SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme demonstrado à época do julgamento do agravo da Reclamada, não há conflito entre a Súmula nº 353 do TST e o art. 894 da CLT, pois esse dispositivo de lei não impõe ou sequer autoriza o triplo exame de admissibilidade do recurso de revista vedado por aquele verbete sumular. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-130/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIDAIANA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-134/2003-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ELIANA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO
EMBARGADO(A) : SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA. - SANTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-136/2006-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : LUCÍDIO BRANDÃO PEREIRA DE SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-141/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-141/2007-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : TOBIAS RAIOL DA VERA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que neste caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : AG-E-AIRR-142/2003-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MASSAS TERNI LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARBOSA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por inexistente e incabível e, considerando a Embargante litigante de má-fé, aplicar-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, bem como condená-la a pagar ao Embargado indenização de 20% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do § 2.º do art. 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO QUE APRECIOU RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL. Tratando-se de interposição de Agravo contra acórdão desta egr. SBDI-1 prolatado em sede de Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível, aplicando-se à Embargante multa por litigância de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII), tendo em vista que o Recurso de Embargos não fora conhecido, por inexistente, e o presente Agravo Regimental incabível foi subscrito pelo mesmo causídico que interpôs o Recurso de Embargos, sem que o vício relativo à procuração tenha sido sanado, valendo salientar que, no presente Agravo, nem sequer se alegou a existência de procuração nos autos, preferindo a Embargante discutir tema relacionado com o excesso de execução. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-150/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ALVES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : E-RR-156/2004-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : VALDETE GENEROSO GARCIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida pela egrégia Turma, afastar a prescrição decretada. Ainda por unanimidade, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito, afastada a prescrição da pretensão obreira.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DE CORRENTE DE PROTESTO JUDICIAL. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). 2. O ajuizamento de protesto pelo Sindicato, há menos de dois anos da entrada em vigor da LC nº 110/01, interrompe o prazo prescricional, independentemente da data de rescisão contratual ou do ajuizamento de outro protesto anteriormente à edição da referida Lei Complementar. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-169/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : SILAS WALDEMAR LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-178/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

ADVOGADO : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-182/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : OSVALDO ARY XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O agravo de instrumento do reclamante não foi conhecido, por deficiência de traslado, haja vista a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Opostos embargos de declaração pelo autor, juntando a fotocópia das peças mencionadas no acórdão anterior, foram estes julgados extemporâneos. Opostos novos embargos de declaração aduzindo que a demora na entrega da petição dos declaratórios anteriores deu-se em virtude da greve dos funcionários dos Correios, foram estes rejeitados e aplicada ao autor a multa por litigância de má-fé, haja vista que, à época, os Correios não se encontravam em greve.

A aplicação da multa por litigância de má-fé deu-se de forma fundamentada e motivada, não havendo falar em ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 37, caput, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 458, inciso II, e 165 do CPC. Por outro lado, os arestos citados revelam-se todos impróprios ao conhecimento, porque oriundos do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, fontes não autorizadas no art. 894 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-190/2006-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : VERA MARIA GREGORY WELTER

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Segundo a jurisprudência dominante no TST, a prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal é perfeitamente aplicável aos dissídios envolvendo pedido de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Trata-se de direito reconhecido por lei após a extinção do contrato de trabalho, de sorte que não há outro prazo, senão o de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, para efeito de ajuizamento de reclamação trabalhista para a postulação de tais diferenças.

2. Afasta-se, portanto, a pretensão quanto à incidência da prescrição quinquenal, apenas aplicável às parcelas exigíveis no curso do contrato de trabalho.

3. Irretocável, assim, o acórdão turmário ora embargado, no que, com fundamento em afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarou prescrita a pretensão da obreira às postuladas diferenças, visto que ajuizada a reclamação trabalhista fora do biênio subsequente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-194/2007-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOÃO JORGE LIMA

ADVOGADO : DR. FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTEMPESTIVOS

São intempestivos os Embargos interpostos após o octídio legal. Publicada a conclusão do acórdão embargado em 26/10/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 122, o prazo recursal de 8 (oito) dias começou a fluir em 29/10/2007 (segunda-feira) e terminou em 5/11/2007 (segunda-feira). Os Embargos somente foram interpostos em 6/11/2007.

O envio da petição de Embargos ao serviço de protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ainda que dentro do prazo, não socorre a Embargante, na medida em que os atos processuais devem ser praticados na sede do juízo competente (art. 176 do CPC), considerando-se interposto o recurso no momento em que apresentado no órgão competente. O equívoco da parte constitui erro grosseiro. Precedentes.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-196/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JARDIM ESCOLA DINAMIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

EMBARGADO(A) : MARGARIDA MARIA FERREIRA CÂMARA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que devido o pagamento de aviso prévio, saldo de salário, férias e 13º salários proporcionais, multa normativa, indenização adicional e multa de 40% sobre o FGTS, efetuados no período anterior à jubilação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-205/2003-316-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS CHEOSORIM

ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Uma vez fixada, pelo Tribunal Regional, a premissa de que o reclamante laborava em condições perigosas, visto que no interior do pavimento térreo da edificação onde desenvolvia suas atividades era armazenado líquido inflamável (óleo diesel) em um tanque com capacidade para 1.125 litros, resulta inviável o acolhimento da pretensão recursal para afastar o deferimento do adicional de insalubridade. Correta, daí, a invocação, pela Turma, do óbice a que se refere a Súmula nº 126 desta Corte superior. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 da CLT, os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a nenhum dos requisitos elencados no permissivo consolidado. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-210/2004-002-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA (HOSPITAL SANTA CRUZ)
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
EMBARGADO(A) : VALDELICE SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO PLACONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-213/2004-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FREIRE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não há falar em omissão, uma vez que, por corolário lógico, o exame dos arestos trazidos a confronto de teses, bem como da controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão da honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, dependeria do prévio atendimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, entre os quais o relativo ao cabimento, o que não ocorreu na hipótese, nos termos da Súmula 353 desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-220/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-222/2004-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-234/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela da Súmula nº 363/TST, atirando o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-258/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NAZARÉ MICHELLE ARAUJO LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-258/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : TELMA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-264/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADAIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-292/2004-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANA JÚLIA PORTO ESTRELLA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE 12X36. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE E PRORROGADO NO PERÍODO DIURNO.

Devido é o adicional noturno relativamente às horas trabalhadas após às 5 horas, em prorrogação ao horário noturno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno, de 22 às 05 horas, e prorrogada a jornada após essa hora, continua o empregado a fazer jus ao adicional noturno. Se este é devido para o trabalho realizada no período noturno, com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a jornada no período noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de 12 horas de jornada por 36 horas de descanso. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-304/2005-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WELLERSON REGINALDO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
EMBARGADO(A) : EMPREENDIMENTOS SAIGON LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. 7

EMENTA: MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

O simples fato de a reclamada ter interposto agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa somente é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu. Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos providos no particular.

PROCESSO : E-RR-331/1997-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISITA. ANÁLISE DE SUA ESPECIFICIDADE. SÚMULA N.º 296, II DESTA COLENDIA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-ED-RR-336/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-337/2002-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOBIM DE BARROS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao adicional de periculosidade - área de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM SUBSOLO - TELES P. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. **Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.**

HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso de Embargos desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT, já que a parte não trouxe aresto para confronto. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-352/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : FELISBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-356/2005-052-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TEREZINHA PLÁCIDA DE SENA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-359/1996-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS JUAREZ FERNANDES MATHIAS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-362/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-370/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DEMILDES COIMBRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-373/2002-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÉRGIO BARROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : VILSON LUIZ ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisito extrínseco do Recurso de Revista, cuja ausência já havia sido declarada pelo despacho denegatório.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-382/2003-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOACIR TOMÉ PERCHE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** TELEMAR NORTE LESTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 324 e 347 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ nº 324 da SBDI-1). Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais de nos 324 e 347 da SBDI-1 do TST, restando intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-398/2005-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SÔNIA VINHAL NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamante, em face das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO.

A decisão embargada está de acordo com a Súmula nº 253 do TST que dispõe: "Gratificação semestral. Repercussões - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina."

A pretensão recursal encontra óbice nas restrições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-412/2002-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARA HELENA GONÇALVES MATZENBACHER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELEFONIA. LABOR PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA.

1. Segundo o entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, o adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, também é devido aos empregados de empresas de telefonia, quando comprovado o desempenho das respectivas funções em contato com o agente de risco.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-412/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-417/2004-072-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SÉRGIO PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, afastando a arguição de ofensa aos arts. 37 e 5º, inciso LV, da CF/88, por entender que a empresa de economia mista pode demitir imotivadamente seus empregados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-419/2005-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BENEDITO FERNANDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
EMBARGADO(A) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Não apontada pelo embargante a existência de divergência jurisprudencial nas razões do recurso, restaram desfundamentados os embargos.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-426/2003-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Assim, decidido o recurso de revista com fulcro naquela premissa, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição biennial. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-RR-453/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : RAQUEL ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-462/2004-301-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : MARIA ANA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA

Não cabem Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-474/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA CORRÊA DA PENHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : ED-AG-E-A-AIRR-496/2003-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DONATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA - RECURSO INCABÍVEL

Como bem registrado no acórdão embargado, não é cabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, motivo por que não foi conhecido e sequer se examinou o mérito do apelo.

Nesses termos, não há falar em omissão do julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-496/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-502/2001-021-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 EMBARGADO(A) : IVAN TEIXEIRA VICENTE
 ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-509/1992-008-09-44.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : NABORO MIYASAKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-517/2000-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
 EMBARGADO(A) : ACCIO EMÍLIO LOTTERMANN
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-517/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : HIXCIONE DA SILVA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-520/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 EMBARGADO(A) : EDEMIR REINALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada, autorizado o levantamento do valor recolhido a esse título.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Na esteira de precedentes recentes e unânimes desta Subseção Especializada, exclui-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que sua imposição foi justificada sob a ótica pura e simples do resguardo à celeridade processual, olvidado, entretanto, que o único meio de que dispunha a representação judicial do reclamado para promover-lhe a ampla defesa era a interposição do recurso de agravo, com a finalidade de obter decisão colegiada e poder aviar recurso extraordinário, instituto processual previsto em lei e colocado à disposição das partes.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-532/2003-070-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGADO(A) : JOÃO TOKUSU ARAKAKI
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST QUE, CONHECENDO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO, MODIFICA DECISÃO DO TRT QUE ACOLHEU A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E JULGA, DE IMEDIATO, PROCEDENTES AS DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. TEORIA DA AÇÃO MADURA. CORRETA EXEGESE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 128, 460, 512 e 515, § 3º, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, quando se verifica que a egr. 1ª Turma, conhecendo do Recurso de Revista obreiro, deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência sedimentada nesta col. Subseção Especializada. Com efeito, o posicionamento desta Corte segue no sentido de que não suprime instância ou viola o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição a decisão de TRT ou de Turma do TST que, afastando a prescrição extintiva, originariamente pronunciada pela Vara do Trabalho, adentra o exame do mérito da controvérsia, para deferir as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Trata-se da correta exegese do art. 515, § 3º, do CPC, que consagra a teoria da ação madura. Assim, nada obsta que o Tribunal Regional do Trabalho ou mesmo a Turma do TST, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, em face da prescrição, julgue de imediato a lide perante a nova metodologia traçada no art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/2001, que visa diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, assim como os da economia e celeridade. Quanto aos temas da prescrição e da ilegitimidade de parte, o Apelo, calcado em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, encontra-se superado pela Súmula 333 do TST, na medida em que a egr. Turma julgou a demanda em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-533/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARLYN DA SILVA MELVILLE
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA COORPAI - TEC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. ART. 37, INCÍSLA II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **integralmente não conhecido**.

PROCESSO : ED-E-RR-540/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CARLOS VICENTE WEISS SIMI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos à parte com o intuito de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-542/2003-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ROSMARINA IZIDRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-554/2000-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : INÁCIA DE ABREU XAVIER

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA

EMBARGADO(A) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-571/2003-010-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EDMUR CARLOS JORGE DE MORAES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126 E 296/TST. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE DE COTEJO COM OS ARESTOS ACOSTADOS. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. Na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. Se o não-conhecimento do Recurso de Revista se deu em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 296, ambas da Corte, ou seja, não houve exame do mérito da questão, é inviável o cotejo com os arestos acostados, e que a ele se referem e, via de consequência, de se concluir pela comprovação da divergência específica, que daria ensejo à unificação da jurisprudência da Corte, principal objetivo dos Embargos, de acordo com a nova redação dada ao art. 894 da CLT pela Lei nº 11.496/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-587/2002-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PAULO JOZÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA

ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante a despedida imotivada, por violação ao art. 37, caput da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional que determinou a reintegração do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação a ofensa aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo ao Reclamante, já que se entende prequestionado a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - A ECT, uma vez que se equipara à Fazenda Pública, não obstante explore atividade econômica, deve observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos. Ainda que não se reconheça a garantia de emprego prevista na Constituição (ART. 41), o ato de despedida do empregado não está livre de motivação, nos termos do art. 37, da Constituição da República. Matéria já pacificada nesta Corte no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe: "II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais." Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-590/2003-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : JUVERCINA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMPREGADO RURAL. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-601/2004-005-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ANTÔNIO ERONDINO LOPES MESQUITA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO EXARADA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTETELATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CPC CONFIRMADA.

Não demonstrado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos pela parte, deve ser excluída da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-608/1995-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SOLANGE MARLY FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Apelo no tocante à estabilidade provisória, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.

EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO NÃO INVOCADO NAS RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896. Afigura-se equivocado o conhecimento do Recurso de Revista com base em fundamento não acenado nas razões do Apelo, qual seja, contrariedade à Súmula nº 378, II, parte final, deste Tribunal Superior, ainda que evidenciada sua ocorrência. Não se verifica, de outro lado, violação do artigo 489 da CLT, único fundamento lançado nas razões do Recurso de Revista. Dispõe tal preceito que, dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo. A propósito, o Tribunal Regional não negou a existência de projeção do contrato de trabalho em virtude do aviso prévio. Apenas entendeu que, para fins de estabilidade, a emissão da CAT não gera os efeitos pretendidos pela Autora. É certo que a diretriz da Súmula nº 371 deste Tribunal Superior dispõe que, no caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso-prévio, os efeitos da dispensa somente se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. No caso concreto, todavia, não se poderia cogitar, ainda, de auxílio-doença no curso do aviso prévio, até porque a mera emissão da CAT não gera necessariamente a concessão do referido benefício. Hipótese em que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, decorrendo daí a alegada violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-612/2004-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUÍS PECORARI FILHO

ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-618/2005-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PAULO LUCAS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. De outro lado, entendo autorizado pelo art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à Súmula 383/TST, uma vez não consignada, no acórdão embargado, manifestação acerca da matéria disciplinada no verbete indicado, tampouco instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pela recorrente, caracterizando a sua preclusão, por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-619/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : RUTH HELENA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente, o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-622/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GILMARA DOS SANTOS FORTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-627/2003-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : RUI FRANCISCO LANA POSSAS
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, quanto à divergência jurisprudencial, registre-se que os únicos paradigmas servíveis trazidos aos autos consignam tese superada pela jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, incidindo à hipótese, nesse particular, o óbice consistente no teor da Súmula nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-635/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-658/2003-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCELO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, com acréscimo de 50%.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, é de natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-ED-RR-669/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TELMA GOMES CORRÊA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Multa do artigo 557 do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 155. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos nos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Não restando caracterizado o caráter de manifesta inadmissibilidade do Agravo, impõe-se a exclusão da multa fixada sob esse fundamento.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-671/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, deveria a embargante fundamentar seu recurso em conflito pretoriano, o que não o fez. Logo, não tendo a parte citado divergência jurisprudencial, inviável a análise dos embargos, neste tema.

TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST.

Embargos não conhecidos neste item.

PROCESSO : ED-E-A-RR-682/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-683/2005-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GETÚLIO BOANERGENS DE SOUZA NERY
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. A atividade exercida pelo reclamante na empresa é dado fático essencial ao deslinde da controvérsia relativa à estabilidade do empregado eleito dirigente de sindicato representante de categoria profissional diferenciada. Assim, não tendo o Tribunal Regional do Trabalho registrado esse dado fático e sendo ele insuscetível de exame fora das instâncias ordinárias, não há falar que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, em face da incidência da Súmula 126 desta Corte, tenha violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-ED-RR-697/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCIANO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa do art. 557 do CPC" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa aplicada às fls. 123; não conhecer dos Embargos nos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Não caracterizado o caráter de manifesta inadmissibilidade do Agravo, impõe-se a exclusão da multa fixada sob esse fundamento.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-706/2001-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MOISÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-ED-AIRR-711/2003-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE FAGUNDES VIEGAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, correspondente a R\$ 110,01 (cento e dez reais e um centavo).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA TURMA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. OMISSÃO INEXISTENTE. Conforme demonstrado à época do julgamento do agravo da Reclamada, são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST, os embargos em agravo de instrumento em recurso de revista cujo objeto seja suposta negativa de prestação jurisdicional pela e. Turma. Por outro lado, a mera repetição, nos presentes embargos de declaração, dos argumentos deduzidos no agravo, e já apreciados por essa e. Subseção, caracteriza intuito protelatório, reprimido pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-722/2003-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VICUNHA TÊXTEL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Consoante decidido pela Turma, reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-733/2004-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : AEROMED SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓTESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-735/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE CAMELO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-E-AIRR-741/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. Na esteira do entendimento consagrado na Súmula 317/STF, os embargos de declaração não servem para sanar omissão do próprio embargante.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-743/2002-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CÉSAR CHAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecurribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-749/2003-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : AMADEU DIAS RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS. NECESSIDADE. ART. 894, II, DA CLT. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-774/2003-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES
EMBARGADO(A) : CARMEM SUELY TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO REGIONAL EM QUE SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. E os paradigmas citados sustentam que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, exceto nos casos de intempestividade ou irregularidade de representação destes, não enfrentando, todavia, a tese de não-interruptão do prazo nos casos em que os embargos de declaração são considerados incabíveis, revelando-se, portanto, inespecíficos ao caso dos autos, nos termos da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-783/2005-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WELSON DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-784/2002-252-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O Embargante não tem interesse na reforma do Acórdão embargado, porque quem interpôs o Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido, foi a Reclamada que, por sua vez, não se insurgiu pelo que, não conheço dos Embargos, ante a falta de interesse de agir do Embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-796/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARILUCE OLIVEIRA CANDEIRA
ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à referida Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-ED-RR-808/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-817/2002-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRONTEIRA AGROPECUÁRIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
EMBARGADO(A) : JOAREZ CASTRO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - RECURSO DE EMBARGOS PROCESSADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - APLICAÇÃO IMEDIATA - IRRETROATIVIDADE DA NORMA. Esta e. Corte pacificou entendimento de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. Realmente. A aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da EC 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência, e afetando, desse modo, direito adquirido na vigência do contrato de trabalho. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-A-RR-827/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-858/2004-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGUES DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional que entendeu não caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, em consequência, não deferiu ao reclamante o pagamento da sétima e oitava extras, excedentes da jornada de seis horas, como horas extras. 8

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM DOIS PERÍODOS. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO NOTURNO.

A condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos do dia e da noite, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social. No caso, verifica-se que a jornada de trabalho do reclamante, conforme consta no acórdão regional, era exercida em dois períodos, das 6 (seis) da manhã às 14 (catorze) horas e das 14 (catorze) horas às 22 (vinte e duas horas), alternadamente. Assim, tem-se que o reclamante não laborou no período considerado noturno pela CLT, que compreende o horário entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, não estando, portanto, caracterizado o sistema de horário de turnos ininterruptos de revezamento.

Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-859/2001-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ WILLIAN RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-860/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-861/1997-161-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do INSS, em face da incidência da OJ nº 294 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PRVIDENCIÁRIO NO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. OJ Nº 294 DA SBDI-1.

A interposição de embargos à SBDI, contra a decisão pela qual não se conheceu do recurso de revista do INSS está condicionada à indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-864/2005-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : LUCIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à multa pelo desprovisionamento do Agravo, por violação ao artigo 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada às fls. 59, e não conhecer no outro tema.

EMENTA: EMBARGOS - DESPROVIMENTO DO AGRAVO - MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC

Uma vez que o Estado manejou o recurso de Agravo no intuito exclusivo de ver sua tese apreciada pelo Colegiado e de, assim, ter franqueado o acesso às instâncias superiores, não há falar em pertinência da penalidade prevista no artigo 557, §2º, do CPC.

CONTRATO NULO - EXCLUSÃO DO FGTS

Incide na espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-872/2003-018-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO VIANA DE ALENCAR FILHO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ASFALTEC - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - REVELIA DECRETADA À RECLAMADA - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A divergência apontada não se apresenta específica (Súmula nº 296/TST), na medida em que não trata de idêntica situação fática - decretação de revelia da Reclamada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-873/2004-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : WALDIR CORRÊA NEVES
 ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR A LEI.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional cujo marco inicial, no caso, é a data do trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-875/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ALCINEI DA SILVA LAURIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-890/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-892/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOTERO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-897/2004-050-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97. Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que os arestos colacionado no Recurso de Embargos são inservíveis, pois oriundos de TRTs. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-902/2002-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JADIR CAMILO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos no tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido e à deficiência de traslado do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos no tocante às multas por interposição de recurso protelatório e litigância de má-fé, por ofensa aos arts. 538, parágrafo único, e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas multas. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A omissão da menção expressa do art. 22, inciso I, da Constituição Federal no acórdão referente ao agravo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não gerou prejuízo à parte, porque a tese nele contida foi enfrentada pelo Colegiado a quo. Por tal motivo, afasta-se a pretensa nulidade da decisão recorrida, até porque não se justifica declarar a nulidade da decisão anterior quando não houve prejuízo à parte, nos termos do § 1º do art. 249 do CPC, o qual dispõe que "o ato não se repetirá nem lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte".

Além do mais, se a ré também buscava o prequestionamento da matéria para possibilitar um futuro exame pelo excelso Supremo Tribunal Federal, prejuízo igualmente não houve, uma vez que se considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Intacto, pois, o art. 93, inciso IX, da Lei Maior.

Embargos não conhecidos, no particular.
MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Nos embargos de declaração a reclamada objetivava ver examinada expressamente a tese de ofensa a diversos dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, até mesmo como prequestionamento para a interposição de um futuro recurso extraordinário. Desta forma, não se verifica, às escancaras, o intuito protelatório, ou mesmo a litigância de má-fé, a justificar a aplicação de multa à embargante, posto que, para efeito de prequestionamento, cabia mesmo à parte opor aqueles declaratórios, restando violados os artigos 538, parágrafo único, e 18 do CPC, haja vista sua inadequada aplicação.

Embargos **providos** para excluir da condenação a multa por interposição de embargos de declaração protelatórios prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, bem como a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos **não conhecidos** neste tema.

PROCESSO : E-RR-902/2003-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 344 E 341 DA SBDI-1.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição Federal.

Por outro lado, quanto aos temas "FGTS. multa de 40%. diferenças. prescrição. termo inicial" e "responsabilidade pelo pagamento", a divergência jurisprudencial trazida nos embargos encontra-se superada pela jurisprudência pacífica da Corte consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-1.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-905/2000-071-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de embargos. 10

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, restando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional revela consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Incidência da diretriz consolidada na Súmula nº 297, I, desta Corte uniformizadora no caso concreto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-906/2000-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REINALDO ELDER MARANGONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-907/2002-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIGUEL VAREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-909/2002-009-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ PIAZZA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-915/2003-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA DE MELO DUTRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓTESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR.

Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-915/2003-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FREDERICO OZANAM RAMOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-925/2002-060-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IVONNE DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-925/2003-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA: TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-926/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.



PROCESSO : E-RR-926/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : DORVALINA DE SOUZA ALMEIDA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de embargos à SDI-1. Súmula nos 184 e 297, II.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, razão pela qual não desafia recurso de embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

COMPENSAÇÃO. O acórdão turmário nada disse sobre a pretensão. Súmula nº 297.

Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-929/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA SILVANA FERREIRA DA COSTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT (redação anterior à Lei nº 11.496/2007, cuja entrada em vigor deu-se posteriormente à publicação do acórdão embargado)

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-937/1999-007-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
 ADOVADO : DR. NADER COURI RAAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, porque o aresto colacionado no Recurso de Embargos encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-938/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FROTA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não há falar em omissão, uma vez que, por corolário lógico, o exame dos arestos trazidos a confronto de teses, bem como da controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão da honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, dependeria do prévio atendimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, entre os quais o relativo ao cabimento, o que não ocorreu na hipótese, nos termos da Súmula 353 desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-953/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CÁTIA CRISTINE MAGALHÃES HABERT
 ADOVADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-962/2003-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERNANDO LEONY DE CASTRO E OUTRA
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADOVADA : DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MACEDO FARACO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO
 ADOVADO : DR. SERGIO SILVA REIS
 EMBARGADO(A) : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA.
 ADOVADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
 EMBARGADO(A) : NANCY DE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-963/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LEUDA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-965/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARTA PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-984/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO LOPES DE ASSUNÇÃO
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-985/2005-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : JAILSON FERREIRA LEITE
 ADOVADO : DR. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. O único aresto trazido ao confronto de teses não se mostra apto ao fim colimado, uma vez que não cita fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, inexistindo, ainda, notícia de que tenha sido extraído de sítio desta Corte na rede mundial de computadores. Incidência da Súmula 337, I, "a", do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-987/2004-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADOVADO : DR. RENATO TOGNERE FERRON
 ADOVADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
 EMBARGADO(A) : SUAMY PESSOA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ
 EMBARGADO(A) : CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-995/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JOSIONE OLIVEIRA DA COSTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-997/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : WILSON QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-999/1992-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADOVADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, tendo a egr. Turma ressaltado que o Regional contrariou tal disposição, torna-se incabível a discussão no sentido de que, segundo o STF, o § 2.º do art. 37 da CF não disciplina os efeitos da nulidade da contratação, porque a Súmula 363 desta Corte dispõe quais os efeitos dados ao contrato nulo. Pelo mesmo motivo, também não cabe a discussão acerca da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6.º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.002/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOS DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a responsabilidade subsidiária do tomados dos serviços, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, com base na Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.016/2003-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES
EMBARGADO(A) : ANÍSIA ALEXANDRINO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COTONIFÍCIO MORENO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALZIRA LIMA
EMBARGADO(A) : ESPORTE CLUBE JOÃO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: RECURSO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O egrégio Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o Processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002.000-02-00.4, em 04/05/2006, à esteira da jurisprudência maciça do excelso Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, uma vez que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial para a apresentação dos argumentos recursais, bem como para a impugnação específica dos termos da decisão recorrida. Assim, se a parte interpôs embargos de declaração, postulando esclarecimento do julgado, só poderia interpor embargos à SBDI após a publicação da decisão originada do julgamento destes declaratórios, quando se aperfeiçoaria a prestação jurisdicional do Órgão a quo, tendo em vista a natureza integrativa desse recurso.

Embargos não conhecidos neste item.

PROCESSO : E-AIRR-1.028/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SEDNEI MIKOKAK MOURA
ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ÔNUS DA PROVA DO LABOR EM SOBREJORNADA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que argüida a nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, do provimento da Corte de origem e discutido o ônus da prova do labor em sobrejornada, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.085/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIS BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.086/2006-139-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
EMBARGADO(A) : AMADEU ANTÔNIO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : A & C SOLUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.091/2005-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar equívoco da v. decisão que não conheceu dos embargos da CEF, por intempestividade e deles conhecer, porque cumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Por unanimidade, aplicar o princípio da economia e celeridade processual e examinar os embargos, para deles não conhecer.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO. Em razão de equívoco na apreciação da tempestividade dos embargos interpostos pela CEF, devem ser os embargos de declaração acolhidos para afastar o óbice da intempestividade levantado e, por economia e celeridade processuais, proceder ao exame do tema de mérito dos embargos.

EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF X FUNCEF. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.099/2000-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DE JESUS FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE POSSAM ATESTAR A TEMPESTIVIDADE. A jurisprudência desta SDI-I consolidou-se no sentido de que a simples afirmação, constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista. Assim, no caso, eis que ilegível o protocolo na cópia da petição de interposição e inexistentes outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, não há como afastar o entendimento esposado pela Turma, no sentido da deficiência na formação do instrumento de agravo. Incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.104/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.113/2000-670-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MAURÍCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Não apontada pelo embargante a existência de divergência jurisprudencial nas razões do recurso, restaram desfundamentados os embargos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.116/2004-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
EMBARGADO(A) : ELIANE JAQUELINE PEREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.140/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos atos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.146/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA LINDALVA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.169/2002-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.184/2003-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO VARGAS FOLHA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

É correta a invocação do óbice da Súmula nº 297/TST pela Turma quando verificado - como na espécie - que o Eg. Tribunal Regional, ao decidir, não se referiu à tese jurídica proposta no Recurso de Revista, nem fez menção aos dispositivos indicados como violados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.187/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : MARCOS ASSUMPTÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.190/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

2. Não encontra, pois, guarida na jurisprudência do TST a tese recursal relativa à adoção da data de extinção do contrato de trabalho como marco inicial para a contagem do aludido prazo prescricional.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.199/2002-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PORTUÁRIOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291 DESTA CORTE. APLICABILIDADE. Os dispositivos de lei especial que estabelecem a forma de fixação da jornada de trabalho e disciplinam a prestação de horas extras dos portuários, não afastam a aplicação dos princípios que nortearam a edição da Súmula 291 do TST, não afastando, em consequência, a aplicação desta quando constatada a supressão de horas extras habituais prestadas pelo empregado portuário. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.233/1999-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
EMBARGADO(A) : HILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NILMA MARIA LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.235/1997-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GREGÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos. 2) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2.º e 3.º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.245/2004-038-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : SILVANIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Tribunal Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. A autonomia coletiva das partes, assegurada pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, tendo como um de seus limites a própria disposição legal. Está incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

5. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.251/2006-145-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MOACIR CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY
EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/07. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À SBDI RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TST OU ENTRE TURMA E A SBDI.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.267/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SIMARA RÉGIA LIMA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL COMO SALÁRIO-BASE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto, este apelo, já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.284/2001-002-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : JOÃO CORDEIRO DA MATA
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 353, teve como objetivo restringir o cabimento de embargos contra decisões de Turmas do TST proferidas em agravo e em agravo de instrumento, de modo a enxugar o elevado número de embargos que, hoje, em sua grande maioria, destituídos do fim que lhes é próprio, chegam a SBDI-1.

2. Contrária, pois, a boa lógica admitir-se o seu manejo fora das hipóteses expressamente enumeradas na aludida súmula, como, por exemplo, para o exame de nulidade de acórdão de Turma do TST, por negativa de prestação jurisdicional.

3. Trata-se de hipótese não excetuada pela Súmula nº 353, razão pela qual não se conhece de embargos, por incabíveis, contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, quando fundados em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4. Incidência da Súmula nº 353.

5. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.285/1991-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ALCENOR NUNES DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LICINIO NUNES DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 124/125, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que analise se a impugnação de fls. 5, último parágrafo, tem o condão de afastar o óbice da Súmula nº 422/TST. Prejudicada a análise do outro tema dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata omissão da C. Turma, não sanada no julgamento dos Embargos de Declaração oportunamente opostos, impõe-se o retorno dos autos à C. Turma, em face da negativa de prestação jurisdicional evidenciada. Inteligência do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-1.305/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme demonstrado à época do julgamento do agravo da Reclamada, não há conflito entre a Súmula nº 353 do TST e o art. 894 da CLT, pois esse dispositivo de lei não impõe ou sequer autoriza o triplo exame de admissibilidade do recurso de revista vedado por aquele verbete sumular. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.336/2006-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : GILMAR CAMPOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.370/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ERINALDO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
EMBARGADO(A) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado consignou expressamente que, embora o benefício da justiça gratuita possa ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1), na hipótese, a matéria restou preclusa, ante a ausência de manifestação a respeito no Recurso Ordinário interposto à sentença que indeferira a postulação. Não há contradição a sanar.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.375/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA CONCEBIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.379/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MOISÉS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.393/2003-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADEMIR LEÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.394/2004-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WALMIR FERNANDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candida da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. PARCELAS PLEITEADAS NA AÇÃO EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO VERSO DO TERMO RESCISÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. No presente caso, a v. decisão de Turma não está em dissonância com tal entendimento, pois consignado pelo Eg. Tribunal Regional que "as parcelas encontram-se expressamente consignadas no verso do termo rescisório" (fl. 848). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.406/1999-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.415/2002-006-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : GERALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.417/2004-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
PROCURADOR : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.423/2003-004-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM
EMBARGADO(A) : MARLENE DELFINO SILVA
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 268. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 268 do c. TST. Irrelevante, portanto, tenha sido extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por falta de legitimidade ativa, ou não. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.432/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARILENE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO TURMÁRIO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST.

1. Segundo a atual redação do artigo 894, II, da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis embargos à SBDI-I quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as decisões de Turmas do TST ou entre essas e as prolatadas pela Seção de Dissídios Individuais.

2. Inviável, pois, o conhecimento de embargos se, além de os arestos transcritos pela parte padecerem de inespecificidade (Súmula nº 296), a decisão recorrida ainda se revelar em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.487/2004-070-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.490/2003-056-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SCHROELDER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE JESUS GONÇALVES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.525/2006-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PEDRO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : VALENTIN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAYKON CRISTIANO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/97. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 1.721-3 e da Adin nº 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.529/2001-038-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA PELA QUAL SE NEGA SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO EM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se nega provimento a agravo, mantendo-se o indeferimento da revista por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.532/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.552/2003-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VANDA PESSOA CALMON
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
EMBARGADO(A) : COR JESUS PACÍFICO FARIAS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
EMBARGADO(A) : VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONTRADIÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. CANCELAMENTO DA PENHORA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.552/2006-015-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SILVA SOEIRO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.560/2004-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA FILOMENA WALDRICH
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.568/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à FERROBAN após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferroban pelas verbas trabalhistas a que faz jus o autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.600/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ADAILTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.605/2002-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELIVALDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
EMBARGADO(A) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos do artigo 557 do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.682/2005-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ

EMBARGADO(A) : EVANILSON LUPICÍNIO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À SBDI RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TST OU ENTRE TURMA E A SBDI.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-1.699/2002-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O conhecimento do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal está adstrito à hipótese de ofensa direta, o que não se verifica na hipótese de indicação de vulneração do artigo 5, inciso II, da Constituição Federal.

Embargos **não conhecidos**.

ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.

A Turma não se manifestou acerca do tema, sendo inovatória a alegação da parte, impossibilitando a análise do tema. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-1.716/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO FERRO BITENCOURT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.726/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

EMBARGADO(A) : ODAILSON MACHADO DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

EMBARGADO(A) : BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Na forma prevista no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre à parte juntar aos autos do agravo de instrumento todos os documentos necessários para o exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do agravo e do próprio recurso de revista, de forma a possibilitar o imediato julgamento desse apelo caso seja provido o agravo.

No caso, a parte deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação acerca da tempestividade do agravo de instrumento.

Estando ausente peça indispensável à comprovação do atendimento de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/98 do TST, não há como se afastar a deficiência de traslado declarada pela Turma.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-1.730/2004-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ

EMBARGADO(A) : MOTEL PARATY PLAZA LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL VILLEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST.

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Aplicação do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-1.732/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-AIRR-1.755/2001-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DETROIT VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

EMBARGANTE : GRÃO PARÁ CAMINHÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : ANDRÉ VICENTE BALBINOT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o quinquídio legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.761/2003-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MARISETE BARROS BORBA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE MARISETE BARROS BORBA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : ED-E-RR-1.777/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.828/2003-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA

EMBARGADO(A) : WELQUER PEDRO ARRUDA

ADVOGADA : DRA. LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecurribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.855/1997-068-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TÂNIA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA: BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST E SÚMULA Nº 322 DO TST. PRESCRIÇÃO.

A Turma, ao determinar a limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987) cujo direito estava previsto em cláusula normativa do Banerj, ao período compreendido entre janeiro a agosto (inclusive) de 1992, decidiu em conformidade com o teor da Súmula nº 322 do TST e da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Diante dessa limitação, a Turma, sanando omissão suscitada em embargos declaratórios da empresa e imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinou a observância da prescrição parcial declarada pela Vara do Trabalho e mantida pelo Tribunal Regional, relativamente àquelas parcelas anteriores a 06/10/92, cinco anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, que se deu em 06/10/97 e, assim, verificando não haver nada a ser pago à reclamante, julgou improcedente a ação. A parte não se insurgiu contra a prescrição declarada, estando desfundamentado o apelo, neste aspecto.

Embargos **não conhecidos**.



PROCESSO	: E-ED-ED-RR-1.861/1994-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: WILLIAM CARLOS
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR HARASYMOWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA INTENTADA CONTRA A EMPRESA PÚBLICA ECT. PRECATÓRIO JUDICIAL. Consoante jurisprudência pacífica no col. TST, seguindo a trilha do col. STF, a execução de sentença intentada contra a empresa pública ECT dá-se por meio de precatório judicial, porquanto o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, que equipara a Empresa dos Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Todavia, se o total do crédito do Reclamante, apurado na data de sua liquidação, for de pequeno valor, tal como definido por lei, por certo que será observada a diretriz fixada na Instrução Normativa 32/2007, que uniformiza os procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.904/1994-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA CONFIGURADA. ART. 5.º, XXXVI, DA CF OBSERVADO. Verificando a egr. Turma que não havia sido incluído título executivo constante da sentença exequenda nos cálculos da execução, tem-se por correto o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante calcado em violação do art. 5.º, XXXVI, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-1.919/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-1.956/2002-018-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: NILSON FELISBERTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SICPA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTO NA LEI Nº 5.580/70. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, o fato de não se encontrar assistido pelo sindicato profissional, o Reclamante não tem direito à condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-1.973/2001-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
EMBARGADO(A)	: FARMÁCIA SANTA CELINA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece do agravo de instrumento, e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que neste caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.976/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ANTÔNIO GUERINO OLIVEIRA LEME E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WALTER BERGSTRÖM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Necessária a arguição de afronta ao artigo 896 da CLT se se trata de embargos interpostos contra acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.030/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.041/2004-111-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: PAULO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. VALDETE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: VIA BRAZIL MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GUIMARÃES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, afastada a violação do art. 896 da CLT.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não viola o art. 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista da Autarquia, fundamentado em indicação de ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212.91 e ao art. 195 da CF/88, entendendo não incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente ao aviso-prévio indenizado, afastando, assim, as violações apontadas no apelo, no sentido da jurisprudência iterativa desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-2.058/1997-006-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VALENTIM BOCADO
ADVOGADO	: DR. ODONEL URBANO GONÇALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO COM O TEOR DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Acórdão turmário em que se conclui pela ausência de fundamentação do agravo de instrumento, forte na Súmula 422/TST. Em se tratando, a

ausência de fundamentação, de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, concernente à regularidade formal, cabíveis os embargos, nos moldes da Súmula 353, "a", do TST, e consoante precedentes desta SDI-I. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento quando a parte, deixando de observar o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 524, II, do CPC, se limita a afirmar, de forma axiomática, a inoportunidade dos óbices levantados pelo juízo de admissibilidade a quo, sem esgrimir argumentos visando a desconstituí-lo, de modo a justificar, assim, a liberação da revista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AG-AIRR-2.072/2003-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ORLANDO AKIRA SUDO
ADVOGADO	: DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO - A divergência jurisprudencial transcrita é inespecífica, pois não adota tese contrária a da Decisão Embargada, pelo que não há como se conhecer do apelo. Incidência da Súmula 296 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-2.091/2000-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: REGINALDO SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
EMBARGADO(A)	: UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revista dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.099/2000-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: NELSON NASCIMENTO CANNELLAS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A)	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-2.146/2003-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	: DR. SILVIO FARIA
EMBARGADO(A)	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, porque os arrestos colacionados no Recurso de Embargos são inservíveis, pois oriundos do STF e dos TRT's. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.195/1998-047-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

EMBARGADO(A) : SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11496/2007 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PETROBRAS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Decisão da Turma devidamente amparada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.232/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : VALDENIRA PAIVA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.259/2001-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : APARECIDA DO CARMO ROMANO STURARO

ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.263/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ELENILDA FERREIRA COSTA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.274/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.294/2002-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : DEOCLÉSIO BORDIGNON

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.301/1996-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL

PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO

EMBARGADO(A) : MILTON DIAS

ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 - EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA

Identificando-se que a alegação, tal como posta nos Embargos, não se dirige à matéria discutida no acórdão embargado, seja em relação à tese jurídica adotada, seja em relação aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ofendidos, não há falar no preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento. Incidente o óbice da Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.381/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARCELLE VALESKA PARACAT LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.385/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALVES FREIRE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-2.389/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HAMILTON DE BIAGGI

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI

AGRAVADO(S) : RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Conforme disposto na Súmula nº 353 do TST, é incabível o recurso de embargos contra acórdão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista, ainda que o mérito desse último diga respeito ao deferimento, ou não, de pedido de Justiça Gratuita para o Reclamante à época da interposição do recurso ordinário. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.467/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DO ROSÁRIO COSTA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.495/1999-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO VENDAS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL DECRETADA PELA EGR. TURMA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Se a egr. Turma do TST, na análise do Recurso de Revista, à luz do art. 896 da CLT, entende que faltaram no acórdão regional elementos fáticos devidamente prequestionados em Embargos de Declaração que não foram esquadriados pelo TRT, de modo a possibilitar o correto enquadramento jurídico na interpretação de determinado preceito de lei, no caso do art. 461 da CLT, culminando por determinar o retorno dos autos para o egr. TRT a fim de que completamente a prestação jurisdicional, não cabe à col. Subseção Especializada em Dissídios Individuais fazer um controle de jurisdição sobre a decisão proferida pelo Órgão Fracionário, pois esse não é o papel da SBDI-1 desta Corte, que tinha por finalidade, então, aferir virtual decisão de Turmas contrária à letra de lei federal ou uniformizar a jurisprudência que eventualmente ocorresse entre as Turmas do TST (CLT, art. 894, "b"). Assim, não se divisa violação do art. 896 da CLT quando a egr. Turma acolhe preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-2.554/2001-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : LUCIANA GIORDANO CÔNSUL
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-2.566/2004-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RENATO PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.574/2001-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : LEIDE LEILA MARTINELLI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à multa por agravo infundado, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da penalidade imposta à reclamante, autorizado o levantamento do valor recolhido a esse título.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. As garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF) não eximem as partes de observar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade exigidos, pela legislação vigente, para cada recurso, verdadeira imposição do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a cópia do acórdão regional em seu inteiro teor constitui peça necessária à formação adequada do instrumento, ônus da parte não só quanto às peças ditas obrigatórias, como também quanto a qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir eventual falha. (IN 16/1999, itens III e X, desta Corte). Violação dos arts. 896 e 897 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não-conhecido, no tópico.

AGRAVO. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Na esteira de precedentes recentes e unânimes desta Subseção Especializada, exclui-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que sua imposição foi justificada sob a ótica pura e simples do resguardo à celeridade processual, olvidado, entretanto, que o único meio de que dispunha a representação judicial do reclamado para promover-lhe a ampla defesa era a interposição do recurso de agravo, com a finalidade de obter decisão colegiada e poder aviar recurso extraordinário, instituto processual previsto em lei e colocado à disposição das partes.

Recurso de embargos provido, no tema.

PROCESSO : E-RR-2.600/2000-002-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
 EMBARGADO(A) : MARY TÂNIA OLIVEIRA SANTOS BASTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.612/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DE LIMA DA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.616/2000-002-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DALVINO FELIPE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que as verbas rescisórias deferidas pelo Tribunal Regional sejam calculadas tendo-se em conta a integralidade do período laborado, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIn's de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, e em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.623/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ELEN SANDRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.625/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ROBSON FRANCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.639/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.642/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MAGALHÃES PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.659/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.697/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA CLARA DA SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.702/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FÁBIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.733/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FRANCINETE NUNES DA PACIÊNCIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.740/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : NELCIVÂNIA DAS NEVES CAMELO

ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.784/2002-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HÉLIO MACIEL BEZERRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFORMATIO IN PEJUS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE EMBARGOS QUE INDICA APENAS AFRONTA AO ART. 896 DA CLT - DESFUNDAMENTAÇÃO. Mostra-se desfundamentado o recurso de embargos que, a pretexto de questionar o conhecimento do recurso de revista, limita-se a indicar ofensa ao art. 896 da CLT, sem invocar os dispositivos legais e/ou constitucionais ou verbetes sumulares que amparam a sua tese, no caso, a existência de reformatio in pejus no acórdão embargado e o extrapolamento do pedido formulado no recurso de revista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.808/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : WALDIR NUNES VALENTE

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.838/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO LINHARES

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.865/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CRISTINA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-2.919/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : EMERSON BRAZ

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.943/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.975/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-2.997/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : IZABEL NOVAIS SOARES

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST.

4. Outrossim, no tocante à compensação, o acórdão embargado não conflita com os verbetes sumulares invocados.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-3.020/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : VALDENICE LIBÓRIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : E-ED-RR-3.046/2005-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : ODILON CERILLO BARBOSA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Inafastável a incidência da Súmula 126 do TST quando, com base na prova produzida a respeito das atividades desempenhadas pela reclamante, o Tribunal a quo entendeu configurada a hipótese prevista do art. 224, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, desservem ao fim de demonstração de dissenso arestos que não permitem a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da necessidade ou não do revolvimento de fatos e provas para se concluir diversamente da Corte Regional se prende à materialidade do caso concreto, bem como os que não guardam identidade fática com o feito em exame, por versarem sobre o regime de jornada do gerente-geral de agência, hipótese diversa. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.051/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.083/2000-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CELSO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CÉZAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
 EMBARGADO(A) : JIAN LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIAS SIMPLES

Segundo a jurisprudência da C. SBDI-1, a mera subscrição das razões do apelo não supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.109/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA ELISA DA SILVA FIGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-3.133/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DARCI BERTOLINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. Nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Decisão recorrida em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta C. Corte. Violação do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.188/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA BATISTA LIMA
 ADVOGADA : DRA. TELMA MARIA DE SOUSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.207/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-3.334/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO TADEU DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a observância da hora reduzida. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST consagra que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.337/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DINIZ OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - SITUAÇÃO DE RISCO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

O Tribunal Regional, consubstanciado em laudo pericial, concluiu que o reclamante, habitualmente, realizava atividades em condições de periculosidade, com contato permanente em área de risco, se encontrando enquadrado no sistema elétrico de potência, nos termos da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86. Nesse contexto, concluir de modo diverso do posicionamento do Regional, relativamente à matéria, supõe o reexame do contexto probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.352/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deficiência do traslado na formação do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que julgue o agravo de instrumento como de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL - DEPÓSITO RECURSAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não há como reputar ilegível a autenticação mecânica constante na guia GFIP juntada aos autos, e, com isso, considerar deficiente o traslado na formação do agravo de instrumento quando no documento indicado verifica-se que na autenticação mecânica encontram-se registrados o banco recebedor e a data do recolhimento, além de, no campo 42 da Guia, o valor correto do depósito. Se o Banco efetuou a autenticação da GFIP é porque o valor recolhido é o efetivo lançado no campo 42 do aludido documento, razão pela qual a ilegibilidade parcial da guia não compromete a aferição do requisito atinente à garantia do Juízo. Aliado a esse fundamento tem-se que, na autenticação do documento firmada pelo patrono da reclamada, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, foi declarada a conferência da guia de recolhimento, com o original constante nos autos.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.453/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.483/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ADRIA PATRÍCIA DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente, o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário prequestionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.571/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JORGE CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.571/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atrelando o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.575/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-3.611/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCIVALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-3.718/2001-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELISEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALIDO DEPINÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APRESENTAÇÃO VIA FAX. PRAZO PARA ENTREGA DOS ORIGINAIS. SÚMULA 387/TST. INOBSERVÂNCIA AOS SEUS TERMOS. INTIMIDADE. Recurso de Embargos protocolizado via fac-símile implica necessidade de apresentação dos originais no prazo aludido no artigo 2.º da Lei n.º 9.800/99. A contagem do quinquêdimo para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do referido diploma legal, ainda que recaindo em feriado, uma vez que não se aplica a tal situação a disciplina contida no art. 184 do CPC. Desrespeitado aquele prazo, não se conhece do Recurso. Inteligência da Súmula n.º 387 deste colendo TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.762/2001-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HERNANI CAETANO ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : J. JR. ENGENHARIA LTDA.
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS
EMBARGADO(A) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "despedida imotivada - sociedade de economia mista" e "multa aplicada pela Turma - embargos de declaração considerados protelatórios".

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, são sujeitas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas simceletista. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Destaque-se a impossibilidade de se examinar, apenas em instância recursal, a alegação da parte de que havia cláusula contratual prevendo que a rescisão contratual somente poderia ocorrer por processo administrativo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.777/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : HUGO ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.864/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MAGNÓLIA LIMA PASSOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-3.903/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.931/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : HAROLDO SOARES FURTADO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.017/2004-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI FISTARIOL MOLINARI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-4.037/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ODETE REIS SEGADILHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA.



Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.046/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NÉLSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.053/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NEURENY DE MORAIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-4.054/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.066/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULA GUEDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.113/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉLIA CAMPOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.137/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MORAIS SALES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.146/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : SAMUEL RUELA HERINGER
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-4.210/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SILAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.266/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDEVALDO SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.287/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANANIAS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.301/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ENEDINA LEÃO GALVÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-4.303/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDIRENE COELHO BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-4.314/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEILA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.447/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCIEULÁIA LEÃO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.514/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIMAR DO CARMO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.531/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDENORA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS.

EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.548/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RONEIDE CONCEIÇÃO FONSECA CORREA
ADVOGADO : DR. ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

No caso, a Turma partiu de premissa expressa no acórdão regional para concluir pela validade do contrato de trabalho do reclamante, porque firmado antes da promulgação da Constituição Federal, quando não havia exigência de prévio concurso público para admissão em emprego público. Decidir de modo diverso do Regional, relativamente à data da contratação da reclamante, supõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não se aplicam, in casu, as disposições do artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Constitucional, relativas à necessidade de observância do concurso público de provas e títulos, porquanto a contratação da empregada deu-se em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, o recurso de revista, realmente, não alcançava conhecimento quanto ao tema. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.864/2005-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : ARLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.874/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOURADO ALENCAR
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : DR. WOLTERES ALENCAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ATENTADO CONTRA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL. Considerando que já havia pronunciamento da col. SBDI-I desta Corte sobre a pretensa violação do art. 8.º, VIII, da CF, os presentes Embargos de Declaração, que objetivavam pronunciamento sobre esse preceito constitucional, devem ser tomados como prolatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), porquanto o julgado que analisou explícita e objetivamente a questão constitucional já desafiava eventual Recurso Extraordinário sobre a parte decidida. O que não pode, contudo, é a parte litigante ficar insistindo em questão já julgada, sobrecarregando mais ainda o Poder Judiciário tão assobardado de processos, que reclamam julgamento com duração razoável, com meios que garantam a celeridade de tramitação, nos termos do art. 5.º, LXXVIII, da Carta Magna.

Desse modo, a partir do momento em que esta Relatora parou para examinar a inconsistente argumentação destes Embargos de Declaração, outro feito que aguarda solução poderia ter sido examinado e julgado. Assim, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, aplicando-se multa à parte embargante, especialmente quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-4.997/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA IRIS SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-5.017/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DAMILTON FREITAS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-RR-5.349/2001-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CILVO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-só, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.839/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.788/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NERI JOSÉ NEGRI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.953/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
EMBARGADO(A) : NERELES RAMOS NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-7.157/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CLENILSON LOPES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/070, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-7.167/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
PROCURADOR : DR. BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO
EMBARGADO(A) : ARY XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A Decisão da Turma, pela qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, está em consonância com o entendimento da Corte que, atrelado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, e não mais admite discussão sobre a matéria, conforme se constata de vários precedentes da SBDI-I da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-7.173/2003-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
EMBARGADO(A) : TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SABEDOTTI BREDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada nas demais verbas salariais.

EMENTA: EMBARGOS.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Portanto, são devidos os respectivos reflexos.

Embargos **conhecidos e providos**.

PROCESSO : E-ED-RR-7.380/2001-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HANS WERNER GEBER
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA NICHNIG
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. NÃO-CONCESSÃO 1. A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador.

2. O Regional entendeu indevida a indenização por dano moral, já que não ficou demonstrado que o dano moral suscitado tenha provocado conseqüências capazes de abalar a integridade física ou psíquica do Reclamante. Consignou que a doença profissional adquirida (LER) não provocou incapacitação ou diminuição da capacidade laborativa do Reclamante, que não foi aposentado por invalidez. Asseverou que não ficou demonstrado ato ilícito praticado pelo empregador, muito menos prejuízo material ou moral do empregado. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-ED-RR-7.459/2005-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ESPEZIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-7.474/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA
EMBARGADO(A) : JEAN IACHINSKI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. DEPÓSITO RECURSAL. A tese do acórdão paradigma, oriundo desta SDI-I, não confronta com a esposada no acórdão embargado, oriundo da Sétima Turma, uma vez que este não nega seja o exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento matéria de ordem pública, cingindo-se a denunciar ausente, no caso, o traslado regular de cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, circunstância que impossibilitaria, acaso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-7.581/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : AYRES LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para sanar erro material.

PROCESSO : E-RR-7.836/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : ANA CAROLINA BASTOS BONATELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. 6ª Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, Banco do Estado de Santa Catarina S.A. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. No que diz respeito à instituição do Programa de Desligamento Voluntário por força de negociação coletiva, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, ao apreciar Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado em 9/11/2006, que o PDI do Banco do Estado de Santa Catarina também se adapta aos termos do citado Precedente n.º 270 da SDI. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-I desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo "astreinte" para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-7.975/2005-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : CLAUDIOMAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desservem ao fim de demonstração de dissenso arestos que se mostram inespecíficos, na medida em que não enunciam tese sobre a prescrição aplicável ao direito de ação relativamente ao "auxílio cesta-alimentação". Incidência da Súmula 296, I, do TST. De outro lado, entendo autorizado pelo art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à Súmula 288/TST, uma vez não consignada, no acórdão embargado, manifestação acerca da matéria disciplinada no verbete indicado, tampouco instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pelas recorrentes, caracterizando a sua preclusão, por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-9.552/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADRIANO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PERANTE A TURMA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA PELO MINISTRO RELATOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não viola o princípio constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa em juízo decisão monocrática do Relator que, provocado via recurso de agravo, reconsidera decisão denegatória de recurso de revista sem notificar o agravado para apresentação de contra-razões ao agravo. De fato, o recurso de revista teve seu seguimento denegado por decisão monocrática com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I. Contra essa decisão a reclamada interpôs agravo, o que motivou a reconsideração da decisão agravada e o processamento do recurso de revista, sem que o reclamante fosse notificado para apresentar contra-razões, procedimento que, no entender do reclamante, ofende o princípio do contraditório. No entanto, o juízo de retratação da decisão monocrática que denega seguimento ao recurso de revista é prerrogativa do Ministro Relator, que independe de abertura de prazo para apresentação de contra-razões ao agravo, conforme estabelecem o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 245, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal Superior. Os aludidos comandos legal e regimental têm razão de ser, à medida que o contraditório, no caso dos autos, já foi plenamente assegurado à parte recorrida quando da abertura de prazo para apresentação de contra-razões ao recurso de revista, oportunidade em que o ora embargante deveria ter-se manifestado acerca dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista do ex adverso. Assim, se o embargante-reclamante, então recorrido, entendia que o recurso de revista da reclamada merecia ser obstado pela utilização do protocolo integrado e em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I, fundamento utilizado, inicialmente, para o trancamento do recurso de revista pelo Ministro Relator, mas afastado quando da reconsideração desse posicionamento, deveria ter levantado essa prejudicial ao exame do recurso de revista em sede de contra-razões. No entanto, o embargante, ao impugnar os argumentos lançados no recurso de revista da ré, nada arguiu a esse respeito, restando atendido o contraditório. Illeso, portanto, o inciso LV do art. 5º da Magna Carta.

Recurso de embargos não conhecido.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ELASTECIMENTO DA JORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 7ª E 8ª HORAS. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, mediante a qual, portanto, é possível o elastecimento da jornada de trabalho. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-9.648/2005-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 EMBARGADO(A) : VINÍCIUS CRISTIANO
 ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA DA GUÍA DE CUSTAS DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a comprovação do preparo do recurso ordinário, por meio de fotocópia, sem autenticação, da guia de recolhimento de custas, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-11.746/2005-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : AFRÂNIO DE SOUZA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos quando a egr. 2ª Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 331, IV, desta Corte. No ver da Embargante a Súmula 331, IV, do TST, ao atribuir responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços, viola os arts. 896 da CLT, 71 da Lei 8.666/1993, 5.º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, II, da CF, com base nos quais espera o provimento de seu apelo. Ocorre, todavia, que, enquanto estiver em vigor o aludido verbete, não há como divisar violação da literalidade de tais preceitos, pois o TST deve procurar resguardar as suas súmulas até que elas eventualmente venham a ser canceladas, evitando-se, com isso, passar insegurança jurídica aos seus jurisdicionados. Nesse passo, tendo a egr. Turma adotado pronunciamento em perfeita sintonia com a referida Súmula 331, IV, do TST, restam afastadas as violações legais e constitucionais. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da responsabilidade subsidiária, prevista na referida Súmula 331, IV, desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo multa para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-11.768/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DIRCE APARECIDA NOVAIS DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por incabível.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO CABIMENTO. O v. acórdão embargado, publicado na vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao artigo 894, II, da CLT, diz respeito a recurso de revista interposto em fase de execução, recurso esse, por sua vez, cujas hipóteses de cabimento estão restritas à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, por força do artigo 896, § 2º, da CLT.

Portanto, não é possível admitir-se que a parte devolva a controvérsia a essa e. Subseção por força de eventual divergência jurisprudencial, e alargue as hipóteses de cabimento contidas no artigo 896, § 2º, da CLT. Acrescente-se que essa e. Subseção já decidiu, em situações análogas, que não é possível alargar-se as hipóteses de admissibilidade recursal por ocasião de interposição dos embargos em recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-12.578/2003-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOAREZ ANTUNES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
 EMBARGADO(A) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
 EMBARGADO(A) : VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-17.833/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOÃO FORLANETTO NETTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-18.074/2002-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : DÉBORA MARLY CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007 QUE ALTEROU O ARTIGO 894 DA CLT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-18.936/2003-012-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FERNANDO TOMOZO ARAKAKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos integralmente.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 296 DO TST.

É entendimento assente no âmbito desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 296 do TST, que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-20.540/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MARCO TULIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-23.539/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ARDEMIRO LEONCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos integralmente. 5

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATERIAL INFLAMÁVEL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - ÁREA DE ARMAZENAGEM DE GÁS GLP - SÚMULA Nº 364, ITEM I, DO TST.

Irrepreensível a decisão da Turma que entendeu devido o adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364, item I, do TST, uma vez que comprovada a exposição intermitente do empregado ao agente inflamável. In casu, a exposição ao risco não era eventual, mas sim intermitente, decorrendo das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante. Além disso, o tempo dessa exposição, cinco minutos diários em uma a duas vezes por turno, não configura tempo extremamente reduzido, havendo risco potencial de dano efetivo. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARTÃO-PONTO - INVERSÃO - ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO ART. 359 CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos a decisão turmária, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-21.719/1998-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 EMBARGADO(A) : ROSELI APARECIDA LUCIANO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DEFEITUOSA. PROCURAÇÃO MEDIANTE A QUAL AUTORGADOS PODERES AO SUBSTABELECENTE. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A outorga de substabelecimento com vinculação expressa a instrumento de mandato sem autenticação não se revela apta a produzir efeitos processuais. A irregularidade formal da procuração de que se originou o substabelecimento acarreta, por óbvio, a invalidade deste último. Correta, portanto, a decisão embargada, mediante a qual não se conheceu do recurso de revista empresarial, porque inexistente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-23.539/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : QUINTINO HÉLIO VIDALETTI
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS.

HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 391, ITEM I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros". Decisão da Turma em consonância com a Súmula nº 391, item I, do TST, restando incólume o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-27.637/2003-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. CLOVIS MARTINS FERREIRA
EMBARGADO(A) : DIRCE ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ANISTIADA POLÍTICA - FGTS - MARCO INICIAL - TEORIA DA ACTIO NATA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

Conforme extrai-se do acórdão regional, o TRT, no caso concreto, adotou a teoria da actio nata, priorizando como marco inicial da prescrição a publicação da Portaria nº 899/2003, que restaurou todos os direitos trabalhistas da reclamante. De fato, o prazo de prescrição para o exercício de direito trabalhista de empregado anistiado nasce no momento em que o direito à anistia é reconhecido formalmente pela Administração Pública, e não no momento em que extinto o contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que o ajustamento da ação ocorreu em 17/9/2003 e, portanto, dentro do biênio posterior à publicação da portaria aludida, em 23/6/2003, não se verifica violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11, inciso II, da CLT e tampouco contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Permanece incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-27.767/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BRAULINO DOS SANTOS PINHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Conforme já consagrado na Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. A circunstância de a testemunha formular pedido que coincide no todo ou em parte com o objeto da presente reclamatória também não a torna suspeita, conforme tem reiteradamente decidido a SBDI-I.

Recurso de Embargos não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, a fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-28.160/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CELSO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não se verifica na espécie a omissão apontada, visto que a alegação tida por ignorada - previsão do artigo 127 da Constituição do Estado de São Paulo - foi devidamente examinada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-28.788/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AIRTON FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: QUITAÇÃO TERMO DE RESCISÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

A Súmula nº 330 do TST restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas discriminadas no recibo, possibilitando que o empregado oponha ressalvas aos valores a elas atribuídas. A decisão embargada, ao contrário do que sustenta a embargante, está em estrita consonância com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, consolidada na Súmula nº 330 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-33.082/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-36.559/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : TÂNIA LUÍZA DOS SANTOS CANTÃO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : C.N.R. - COMPANHIA NACIONAL DE REGISTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-37.770/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada por deserto.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO. ARGUIDA PELO RECLAMANTE EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS.

Publicado o acórdão embargado no dia 11/04/2006, iniciou-se o prazo recursal em 12/04/2006, com término dia 19/04/2006. Interposto o recurso de embargos dia 11/04/2006, e a comprovação do depósito recursal foi efetuada somente dia 20/04/2006, portanto, fora do prazo legal previsto na Súmula nº 245 desta Corte.

Recurso e embargos **não conhecido**.

PROCESSO : ED-E-AIRR-38.837/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IRENE NUNES MAYO MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-42.875/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANDREIA CRISTINA CAREGANATO BULLA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O Regional não mencionou de forma expressa se as transferências do reclamante eram definitivas ou provisórias. Para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-44.918/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : F. T. INDUSTRIAL REFLORESTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : JOSIEL ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. CONSONÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extras de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-48.741/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : REGINA DE FÁTIMA GONÇALVES MACHADO FREIRE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - FEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-53.842/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFURADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

O fato de a parte suscitar a nulidade da decisão proferida pela Turma, afirmando ter havido negativa de prestação jurisdiccional, em decorrência da decisão proferida nos embargos declaratórios opostos, que entende não ter sido satisfatória, não tem o condão de afastar a incidência do referido verbete sumular.

Sobre a questão, inclusive, esta SBDI-1 já se manifestou, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-AIRR-627/2004-801-10-4.4 e E-A-RR-4.298/2002-004-09-00.3, quando ficou assentado o entendimento de serem incabíveis os embargos interpostos a decisão de Turma, nas hipóteses elencadas na Súmula nº 353 desta Corte, ainda que, nos embargos tenha sido suscitada, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma por negativa de jurisdição.

Embargos **não conhecidos**.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. ARTIGO 538 DO CPC.

Não havendo dados aptos a desconstituir o intuito protetatório da reclamada, inafastável a multa aplicada, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-65.990/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : ADEMIR ANTÔNIO LUCAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXTENSÃO DE PROMOÇÕES. 12 REFERÊNCIAS E 6 PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. ECT. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. TEMA EXAMINADO SOB O PRISMA DA DISCRIMINAÇÃO. A C. Turma manteve a decisão do eg. Tribunal Regional, que determinou o pagamento de diferenças salariais aos empregados, entendendo discriminatória a promoção horizontal realizada, como se fosse realinhamento salarial, e que alcançou apenas os empregados que tinham cargo de confiança, quando se buscou corrigir distorções entre os valores de gratificações e o salário desses empregados. A C. Turma e o eg. Tribunal Regional não examinaram o tema sob o prisma trazido nas razões de embargos, de que o ato que procedeu às promoções/realinhamento era nulo e por isso não poderia ser estendido aos demais empregados, com base no art. 37 da CF, o que inviabiliza a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial sobre o tema. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-87.871/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANA REGINA KLEIN ALVES
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS.

HORAS EXTRAS. BANRISUL. INTEGRAÇÃO ADI E CHEQUE-RANCHO. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a aplicação da Súmula nº 297 do TST à hipótese, tendo em vista o silêncio do Regional quanto às matérias tratadas nos artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-89.833/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : OLVANIR DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Não se conhece de recurso de embargos a decisão prolatada em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-92.452/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : THEODORO KAISER
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova redação do inciso II, do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada

divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto pelo Reclamante contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 11/10/2007, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.496/2007, e nele o Reclamante suscita, tão-somente, violação de preceitos de Lei Federal e da Constituição da República. Inviável, pois, a admissibilidade do presente recurso de embargos, neste tema, em face do disposto no art. 894 da CLT. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Ausência de contrariedade às Súmulas 23, 296 e 126/TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO DE CARGOS E COMISSÕES. APOSENTADOS. NÃO-APLICAÇÃO. Os arestos acostados são inespecíficos, na medida em que todos partem da premissa pela qual devem ser deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria, ante a inviabilidade de alteração da base de cálculo dos proventos da aposentadoria do empregado, e da integração da remuneração do cargo comissionado à mensalidade da aposentadoria. Ausência de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-99.688/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
 EMBARGADO(A) : ANA AURORA DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais. Sendo assim, a indenização de 40% do FGTS deve incidir não apenas sobre os depósitos efetuados após a jubilação, mas, também, sobre aqueles anteriores à aposentadoria, na forma em que decidido pela Turma.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-100.495/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 EMBARGADO(A) : DANIEL LEMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO DA EMPRESA. Apesar de o direito às promoções decorrer de norma interna da reclamada e não estar assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna vigente. Precedentes. Incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA PROMOÇÃO NÃO CONCEDIDA EM FUNÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, E NÃO POR DESCUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 444 DA CLT E 1.090 DO CCB - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Das decisões derradeiras ficou consignado, através do quadro fático delineado, que o tempo de serviço do autor prestado à CORLAC foi considerado para todos os efeitos, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade, em face da sucessão empresarial declarada, o que implica dizer que a soma dos períodos de labor prestados importou o reconhecimento do cumprimento do requisito alusivo ao tempo de exercício para aquisição de direitos às diferenças salariais decorrentes da promoção, assim, novamente não se há de falar em violação dos dispositivos de lei indicados, pois devidamente observados dentro do contexto constante nos autos. Incólume o art. 896 da CLT

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-103.009/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. DESPEDIDA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o disposto no item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade." Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-ED-RR-106.893/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 477 da CLT - aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Controvérsia razoável a afastar a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-108.988/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 EMBARGADO(A) : ORDY FIGUEIREDO DE BAIRROS
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Arestos colocados no Recurso de Embargos inservíveis, nos termos do art. 894 da CLT, já que oriundos de TRT's. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-138.097/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
 PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
 EMBARGADO(A) : RONALDO FERNANDES MORAIS
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 EMBARGADO(A) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT

Não conhecido o Recurso de Revista, impõe-se à parte ir-resignada, nos Embargos, indicar e demonstrar a ofensa supostamente perpetrada pela C. Turma ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-425.481/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 296, II, do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. No caso, não obstante a diretriz da referida Súmula, que empresta soberania às decisões das Turmas do TST quanto ao conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tem-se que a egr. 5.ª Turma concluiu pela especificidade do paradigma transcrevendo excerto do acórdão regional e fazendo alusão ao paradigma divergente, o que viabiliza a aferição do acerto do acórdão embargado, sem que essa decisão contrarie o disposto nas Súmulas 23, 126, 221, 296 e 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-436.958/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCIDES DAL RI
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à prescrição, por má-aplicação da Súmula n.º 327 do TST e por contrariedade à Súmula n.º 326/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a decisão regional que declarou prescrita a pretensão do Reclamante relativa à integração das parcelas "horas extras fixas" e "cheque-rancho" na complementação de aposentadoria, decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 327/TST. Tratando-se de parcela não computada na base de cálculo da aposentadoria, e, portanto, nunca recebida na inatividade pelo Obreiro, a prescrição é total, consoante dispõe a Súmula n.º 326 desta Corte uniformizadora. No caso, o Reclamante vinha recebendo regularmente a complementação de aposentadoria, buscando, na presente demanda trabalhista, apenas o direito a diferenças suplementares em razão de vislumbrar que as parcelas "horas extras fixas" e "cheque-rancho" regularmente pagas durante a contratualidade deveriam integrar-se ao salário para efeito de base de cálculo da complementação de aposentadoria. Incontroverso, no caso em exame, o fato de que o Reclamante aposentou-se em 19/4/1991 e somente em 5/5/1994 ajuizou a presente ação. Ultrapassado o biênio legal, computado a partir da aposentadoria, tem-se que consumada a prescrição quanto à pretensão relativa à integração das parcelas "horas extras fixas" e "cheque-rancho" na verba suplementar. Não se trata, portanto, da hipótese da Súmula 327 do TST, e sim daquela contemplada na Súmula 326 desta Corte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-437.908/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
EMBARGADO(A) : MAGALHÃES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconhecendo plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos. 2)VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2.º e 3.º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-438.881/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria.

ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. É válida cláusula coletiva que fixa como horas in itinere apenas aquelas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no respectivo acordo. No caso concreto, as horas in itinere foram deferidas, nas instâncias ordinárias, levando-se em conta o acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telêmaco Borba e as empresas florestais prestadoras de serviço, o mesmo que agora o Reclamante alega inaplicável. Tal insurgência, além de inovadora, revela-se incompatível com a boa-fé processual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.814/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA RAQUEL SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação a indenização adicional e os seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL INCABÍVEL. PROVIMENTO. O art. 9.º da Lei 6.708/1979 assegura o pagamento da indenização adicional na hipótese de rescisão contratual imotivada no trintídio que antecede à correção salarial da categoria. Esse preceito tem por escopo inibir que as Empresas efetuem a dispensa de seus empregados com intuito de obstar o pagamento dos salários reajustados a partir da data-base da categoria. Embora a adesão do trabalhador a programa de desligamento voluntário implique quitação exclusiva das parcelas constantes do termo de adesão, consoante diretriz abraçada pela orientação jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tem-se que essa modalidade de extinção contratual não pode ser equiparada ao desligamento obstativo ao direito ao reajuste salarial da categoria, diante da anuência do empregado com a forma do desligamento efetuado. Desse modo, não cabe o pagamento da referida indenização quando o contrato de trabalho se extinguiu pela adesão do trabalhador a Programa de Desligamento Voluntário. Violação do art. 896 da CLT configurada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-450.352/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARI MOREIRA MAZUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 296, II, do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. No caso, não obstante a diretriz da referida Súmula, que empresta soberania às decisões das Turmas do TST quanto ao conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tem-se que a egr. 5.ª Turma concluiu pela especificidade do paradigma transcrevendo excerto do acórdão regional e fazendo alusão ao paradigma divergente, o que viabiliza a aferição do acerto do acórdão embargado, sem que essa decisão contrarie o disposto nas Súmulas 23, 126, 221, 296 e 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-452.509/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EURÍPEDES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, aplicando ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, revertida em prol da Embargada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO CALCADA EM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS ARTS. 17, IV, V, VI E VII, E 18 DO CPC. 1. Abusa do direito de recorrer a parte que, alterando a verdade deduzida no seu Recurso de Revista, insiste em procrastinar o andamento do feito, sem que tenha argumento jurídico suficiente para tanto. 2. No caso, a egr. 5.ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por desfundamentado, assentando que não foi invocada violação constitucional. 3. Contra essa decisão, o Reclamante opôs Embargos de Declaração, alegando que indicou no seu Recurso de Revista violação dos arts. 5.º, II, e 7.º, XXIX, da CF. 4. Ao julgá-los, a egr. Turma, embora os tenha acolhido para prestar esclarecimentos, assentou que tais preceitos não tinham sido invocados no Recurso de Revista. 5. Não obstante esse pronunciamento jurisdicional explícito, o Reclamante articulou no presente Recurso de Embargos com preliminar de nulidade do acórdão turmário, ressaltando que havia invocado aqueles preceitos constitucionais, e a egr. Turma sobre eles não se manifestou. 6. Além de não ter sido verdadeira essa afirmativa, porque os referidos preceitos constitucionais, efetivamente, não foram articulados nas razões da Revista, tem-se que a egr. Turma despendeu esforço judicante para assentar que o Recurso de Revista estava, de fato, desfundamentado, o que evidencia o abuso ao direito de recorrer, com alteração da verdade dos fatos, dada a provocação de incidente manifestamente procrastinatório ao andamento do feito, especialmente levando-se em consideração o disposto no art. 5.º, LXXVIII, da Carta Magna. 7. Daí a inevitável conclusão de que a parte abusou do direito de recorrer, pois não poderia investir contra fatos inexistentes nos autos. 8. Desse modo, tratando-se de litigância temerária, impõe-se acionar as regras dispostas nos arts. 17, IV, V, VI e VII, e 18 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-453.030/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORMANES
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o acórdão a fls. 731/735, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente a questão da existência, ou não, de autorização para os descontos no salário do Reclamante, como entender de direito. Ficam sobrestados os demais temas do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE DEVERIA SER ACOLHIDA PELA EGR. TURMA EM FACE DA OMISSÃO DO TRT EM RELAÇÃO A MATÉRIA FÁTICA DEVIDAMENTE PRE-QUESTIONADA. PROVIMENTO. Impõe-se reconhecer violação do art. 896 da CLT quando se verifica que a egr. Turma não conheceu da preliminar de nulidade articulada pelos Reclamados. No entanto, ficou demonstrada a omissão do TRT quanto à questão fática devidamente prequestionada no tocante à existência de autorização para os descontos. Desse modo, como a Súmula 342 do TST sinaliza com a licitude dos descontos quando autorizado pelo trabalhador e os Reclamados afirmam a existência de tal autorização, impõe-se determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja enfrentada essa matéria fática. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-457.243/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA BORGES
ADVOGADO : DR. PIASSI GIOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO-DOENÇA PERCEBIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. SÚMULA 371 DESTA CORTE. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896 da CLT, quando se verifica que a jurisprudência do TST se firmou no mesmo sentido da tese abraçada pelo TRT, segundo a qual é cabível o pagamento dos 15 dias primeiros de afastamento, a título de indenização, em razão de auxílio-doença, enquanto pendia o transcurso do aviso prévio indenizado, porque os efeitos da rescisão contratual somente podem operar-se após o transcurso do aviso prévio. Diretriz abraçada pela Súmula 371 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-457.281/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ODIR MUNIZ CYRILLO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA JÁ PRESCRITA QUANDO DA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 156 DESSA E. SUBSEÇÃO. Segundo a e. Turma, a res in iudicium deducta diz respeito à pretensão de incluir na complementação de aposentadoria a gratificação de função, suprimida pela Reclamada em 1987, e parcialmente restabelecida em setembro de 1991, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada em 21.8.96. Nesse contexto, conclui-se que a controvérsia foi decidida pela e. 1ª Turma em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 156 dessa e. Subseção, segundo a qual "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-460.623/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : SEVERINO GROTTTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-462.562/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALTAMIRO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-462.563/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO PIMENTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. ÔBICE PROCESSUAL. Inviável adentrar a discussão acerca da possibilidade de aplicação da multa do § 8.º artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho à hipótese, na qual a extinção do contrato de trabalho deu-se em virtude da aposentadoria espontânea. No caso concreto, a parte indicou violação do artigo 477 da CLT, que não trata especificamente da multa. Tampouco buscou, mediante interposição de Embargos de Declaração na origem, elucidar questão relativa à mora do devedor. Hipótese em que não se configura a acenada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.453/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NELSON BENEDITO
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ S/A - CIRCULAR N.º BB-05/1966. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA DE TRATAMENTO. As condições para percepção do benefício não foram implementadas pelo Reclamante, conforme revelado pelo Regional. Não há atrito com as Súmulas 51 e 288/TST. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de n.º 183 da SBDI-1, atualmente convertida na OJ Transitória n.º 46 da SBDI1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.636/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLAUDINO ODON ROQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CEEE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991. REENQUADRAMENTO NO ÁPICE DA ESCALA SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 DA CLT E 40, § 4.º, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 468 e 896 da CLT e 40, § 4.º, da CF, quando se verifica que o Reclamante não teve prejuízo pecuniário no seu reenquadramento no Quadro de Carreira implementado em 1991. O art. 40, § 4.º, da Carta Magna também não autoriza o processamento do Recurso de Embargos, porque esse preceito não se aplica à Reclamada, sociedade de economia mista estadual. Com efeito, o dispositivo em exame tem por clientela específica os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Nesse passo, ileso o art. 468 da CLT e inexistente a violação do art. 40, § 4.º, da CF, não se há de cogitar violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.774/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : RUBENS PEREIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO NÃO CONFIGURADA. Para que fique caracterizada a indesejável nulidade do acórdão turmário, é necessário que o órgão julgador permaneça silente sobre determinada tese jurídica, mesmo depois de opostos Embargos de Declaração. No caso, não se divisa violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF porque a egr. Turma enfrentou explícita e objetivamente a tese trazida pela parte embargante, não deixando nenhuma lacuna a ser preenchida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-465.346/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ ADÃO FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CEEE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991. REENQUADRAMENTO NO ÁPICE DA ESCALA SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 DA CLT E 40, § 4.º, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 468 e 896 da CLT e 40, § 4.º, da CF, quando se verifica que o Reclamante não teve prejuízo pecuniário no seu reenquadramento no Quadro de Carreira implementado em 1991. O art. 40, § 4.º, da Carta Magna também não autoriza o processamento do Recurso de Embargos, porque esse preceito não se aplica à Reclamada, sociedade de economia mista estadual. Com efeito, o dispositivo em exame tem por clientela específica os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Nesse passo, ileso o art. 468 da CLT e inexistente a violação do art. 40, § 4.º, da CF, não se há de cogitar violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466.765/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7.º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela incoerência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso é o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido no Acórdão Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-471.009/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DAPHNE GASPAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Tendo a equiparação salarial sido deferida com base na prova dos autos, inviável se mostra a revisão do quadro fático assentado pelo TRT, notadamente quando se pretende afastar o reconhecimento de identidade de funções. Decisão da Turma do TST que invoca a Súmula 126 do TST como óbice à revisão pretendida não merece reparo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.059/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDIR VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, I, DO TST. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DECRETO 75.242/1975 E DOS DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO PRESENTE RECURSO DE EMBARGOS. A tese patronal deduzida no presente Recurso de Embargos, consistente na inexistência de vínculo empregatício entre os trabalhadores e a Reclamada Itaipu Binacional, encontra-se superada nesta col. Subseção Especializada, que pacificou a jurisprudência no sentido de que o Decreto 75.242/1975 não autorizou a perpetração de ilegalidade na contratação de trabalhador por meio de empresas interpostas, formando-se o liame empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331, I, do TST. Decisões das Turmas do TST, referendando o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias da prova, que guardam sintonia com o referido verbete, não podem ser modificadas pela col. SBDI-1 do TST. Nesse passo, restam afastadas as pretensas violações dos arts. 896 da CLT, 5.º, II, § 2.º, e 37, II, § 2.º, da CF, bem como do referido decreto e a suposta divergência jurisprudencial. Ôbice das Súmulas 331, I, e 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.846/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUBERVAL SANTANNA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO SUBSEQÜENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 362 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 362 do TST, que incorporou a Súmula 95 desta Corte, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.



No caso, segundo a egr. Turma, o contrato de trabalho do Autor extinguiu-se em dezembro de 1993, ao passo que a Reclamação Trabalhista, objetivando o pagamento de diferenças do FGTS pela integração da parcela quebra de caixa, foi ajuizada em 24/5/1995, ou seja, dentro do biênio prescricional, devendo a retroação observar os trinta anos mencionados no art. 23, § 5.º, da Lei 8.036/1990. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-475.032/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO ROSA COSTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 342 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Inaplicável a Súmula nº 241 do TST, pois, conforme consignado no acórdão embargado, ficou esclarecido pelo Regional que a ajuda alimentação paga ao Reclamante decorreu de estipulação em norma coletiva que consagrou a natureza indenizatória da parcela. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Aplicação correta do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-475.088/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RENILDO CÂMARA ANDRADE
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo." Orientação Jurisprudencial n.º 267 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.229/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGANTE : VALDIR ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA OBREIRA NÃO CONHECIDA QUANTO ÀS PARCELAS VINCENDAS EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice das Súmulas 221 e 296, ambas do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

REVISTA PATRONAL. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 87 DA COL. SBDI-1 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos quando se verifica que a egr. Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial 87 desta col. Subseção Especializada, no sentido de que a execução contra a APPA é direta, na forma do art. 880 e seguintes da CLT, e não por meio de precatório judicial dos arts. 730 do CPC e 100 da CF. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-475.330/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO COM BASE NA PREMISSA DE QUE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO IMPUNHA À RECLAMADA O ÔNUS DE PAGAR SALÁRIOS NO DIA 25 DO MÊS DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO JÁ EXPIROU. PRECLUSÃO.

O v. acórdão ora embargado foi explícito ao afirmar que "no que tange ao suposto fim da vigência da norma coletiva que previa o pagamento dos salários no dia 25 do mês da efetiva prestação de serviços, trata-se de questão fática preclusa, nos termos das Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST, além da Orientação Jurisprudencial n.º 256 dessa e. Subseção, uma vez que a e. 1ª Turma nada considerou a respeito" (fl. 413, quinto parágrafo). Com efeito, a pretensão da Reclamada de transmutar a natureza da controvérsia, para efeito de incidência da Súmula n.º 297, III, do TST, é incompreensível, uma vez que, não obstante o artigo 614, § 3º, da CLT, não há óbice jurídico algum para eventual renovação, nos acordos coletivos de trabalho posteriores, da cláusula que previa o pagamento de salários no dia 25 de cada mês - e essa renovação é questão, igualmente, restrita ao campo fático. Já no que se refere à suposta inaplicabilidade da Súmula n.º 221, I, do TST no que tange à indicada afronta à Medida Provisória n.º 1.066/95, melhor sorte não assiste à Reclamada. Realmente, como admitido pela própria Reclamada, não há nas razões de embargos uma única alusão àquela Medida Provisória, pois houve apenas indicação de uma outra (a de número 1.065/95), que versa sobre matéria completamente estranha àquela ora sub judice. Não logrou a Reclamada sequer proceder à transcrição do dispositivo que entendia afrontado, sendo, portanto, inequívoca a conclusão acerca da impossibilidade de conhecimento dos embargos com fulcro naquela indicação. Por outro lado, ainda que ad argumentandum tantum fosse possível superar-se a incidência incorreta da Medida Provisória, seria ainda impossível conhecer dos embargos por óbice da Súmula n.º 221, I, do TST, pois não foi indicado expressamente o dispositivo daquela medida que teria sido afrontado pela e. 1ª Turma, sendo certo que a referida Súmula aplica-se indistintamente tanto a diplomas de lei que versem sobre um único tema quanto àqueles que disciplinam diversas matérias. Embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-475.627/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROSA MARIA FRANCO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. RECURSO DE EMBARGOS À SBDII INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A IMPOSSIBILIDADE DE VIR A SER UTILIZADO O SALÁRIO MÍNIMO PARA FINS DE INDEXAÇÃO SALARIAL. ART. 7.º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção Especializada, que não conheceu do Recurso de Embargos patrocinado pela parte reclamante, prevalecendo a tese de que o salário mínimo não pode ser usado para fins de fixação de salário.

PROCESSO : E-RR-479.022/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DOMINGOS PEGORARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Inviável é o conhecimento do Recurso de Embargos, embasado em preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que a alegação deduzida nos Embargos Declaratórios do Reclamante foi perfeitamente esclarecida pela egr. 2ª Turma, com adoção de tese explícita do quanto solicitado no remédio processual utilizado.

RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ S/A. CIRCULAR N.º BB-05/1966. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável é o conhecimento dos Embargos quando o Embargante não procura infirmar os fundamentos adotados pela egr. Turma, quanto à incidência das Súmulas 126 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 183/SBDI-1, limitando-se a argumentar que seu Apelo revisional merecia conhecimento porque a tese do direito adquirido defendida pelo Reclamante encontra arrimo na jurisprudência dessa SBDI-1. Ou seja, não procura, em momento algum, demonstrar que não agiu com acerto o Acórdão embargado ao invocar as Súmulas 126 e 297 do TST e a OJ 183/SBDI-1 como óbice ao conhecimento daquele Apelo revisional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-481.288/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADEILDO SOARES
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. I) FATO NOVO CONSISTENTE EM PORTARIA INTERMINISTERIAL. O suposto "fato novo" não tem o condão de influir na esfera judicial, pois o conteúdo da Portaria 8, de 31/3/2005, da Presidente da Comissão Especial Interministerial (CEI) é de caráter meramente administrativo. É que a referida portaria faz alusão ao instituto da decadência administrativa, que, como se sabe, não se confunde com a decadência judicial, sendo essa a razão, portanto, pela qual o pretenso "fato novo" não tem influência aos processos judiciais em curso perante esta Justiça Especializada.

II) ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. ARES-TOS INESPECÍFICOS. SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896, "a" e "c", da CLT, quando se verifica que os arestos trazidos a cotejo no Recurso de Revista eram, de fato, inespecíficos, pois partiam da premissa concreta de que os anistiados preenchiam os requisitos da Lei 8.878/1994, hipótese não reconhecida pelo Regional. Nesse passo, correta a invocação das Súmulas 23 e 296 do TST como óbice à revisão pretendida, não se divisa violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-485.723/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
EMBARGADO(A) : MARISA MACIEL BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTÊNCIA. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO RESCISÃO CONTRATUAL TRANSAÇÃO EFEITOS. A discussão em torno da transação e seus efeitos veio a ser julgada pelo egr. Regional em sintonia com a jurisprudência desta col. Corte, ou seja, OJ 270 da egr. SBDI-1 e com a Súmula 330/TST, daí sendo inviável a Revista (§ 4.º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.813/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANA CRISTINA SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 E 897-A DA CLT, E 93, INCISO IX, DA CF.

Os reclamantes não trazem nenhum argumento novo capaz de justificar a alegação de nulidade da decisão embargada. Limitam-se a reiterar, praticamente, os mesmos argumentos deduzidos perante a Turma, insistindo na argumentação de que estaria nula a decisão recorrida, porque, apesar da interposição dos competentes declaratórios, persistiram as omissões com relação ao exame da questão à luz do princípio da isonomia (artigo 37, inciso X, da CF). A pretensão dos embargantes é promover um novo exame do recurso, buscando re-discutir o resultado da decisão que lhes foi desfavorável. Os embargos de declaração não se prestam para este fim, uma vez que a Turma Julgadora ofereceu, clara e suficiente, prestação jurisdicional, com relação ao tema trazido nos declaratórios e renovados neste recurso.

Embargos não conhecidos.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 896, ALÍNEA "C", DA CLT E 37, INCISO X, DA CF/88.

Não restou demonstrada a violação do artigo 37, inciso X, nem ao princípio da isonomia, eis que o reajuste concedido aos digitadores, servidores do IPRAJ, foi deferido após o reajuste geral dos salários dos servidores públicos, mediante o Processo Administrativo nº 02119/92, no qual o Superintendente do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária, ora reclamado, considerando-se que os digitadores dos Juizados Especiais haviam percebido um reajuste salarial de 120%, e os digitadores do IPRAJ somente de 70%, deferiu a diferença salarial de 50%, a título de isonomia, para igualá-los com os digitadores dos Juizados Especiais.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-496.904/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE : GIOVANI GARIBALDI LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, quando o julgador enfrenta todos os argumentos levantados pela parte, embora em conclusão diversa da pretendida. O que pretende a parte, na espécie, é a superação do óbice da Súmula nº 296, item II, do TST, ante ao argumento de nulidade da prestação jurisdicional.

Embargos não conhecidos

II - EMBARGOS DA RECLAMADA - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Resta incólume o artigo 832, da CLT, na medida em que a C. Turma abordou os aspectos levantados pela Reclamada nos Embargos de Declaração, embora ao contrário de seus interesses.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO - SÚMULA Nº 239/TST

Apresentando-se inovatória a tese posta nos Embargos, impõe-se o não-conhecimento dos Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.180/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADÃO ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : LOCADORA CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.300/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896, "a", da CLT e da Lei 8.878/1994, quando se verifica que o egr. TRT, que é soberano na derradeira análise da prova, afirmou categoricamente que os Reclamantes não se enquadram nos incisos I a III do art. 1.º da referida Lei de Anistia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-507.451/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PAULO MÁRCIO PORTO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FURNAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896 da CLT, quando se verifica que a egr. Turma corretamente invocou o óbice da Súmula 126 do TST, para inviabilizar o Recurso de Revista que alegava prejuízo do Reclamante na implantação do novo Plano de Cargos e Salários (PCCS) da Empresa FURNAS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-523.589/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTEONOR NOGUEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : GILBERTO PONTES
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. BORLEM. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. O inciso VI do artigo 7.º da Constituição Federal estabelece que só pode haver redução salarial mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. Logo, a conversão do aumento real concedido pela Reclamada em antecipação salarial tão-somente seria possível mediante a participação do sindicato de classe dos trabalhadores. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 325 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-526.568/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : WALTER VICENTINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NICOLOSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da Orientação Jurisprudencial 223 e da Súmula 333, ambas do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-526.577/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUCLIDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.º, § 1.º, DA LEI 6.899/1981 NÃO CONFIGURADA. Tendo o egr. Regional simplesmente determinado a observância da correção monetária a partir do índice relativo ao próprio mês trabalhado, deve ser mantida a decisão turmaria que afastou a pretensa violação do art. 1.º, § 1.º, da Lei 6.899/1981, tendo em vista que o referido dispositivo apenas determina que a correção monetária incida a partir do vencimento da obrigação, não tratando do momento oportuno em que a obrigação seria exigível, tal como prevê o art. 459, § 1.º, da CLT, que mereceu, inclusive, interpretação na Orientação Jurisprudencial 124 desta col. Subseção Especializada do TST. Assim, considerando que os Recursos de Revista e de Embargos vieram calcados unicamente em violação do art. 1.º, § 1.º, da Lei 6.899/1981, inafastável a conclusão da inaplicabilidade, isoladamente, desse preceito como fundamento recursal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-526.619/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALDIR DE SOUZA FREIRE
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DECORRENTES DO DESLIGAMENTO POR MEIO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INESPECIFICIDADE DO PARADIGMA. SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. Não se divisa violação do art. 896, "a", da CLT, quando a egr. Turma afasta a especificidade do paradigma, com base nas Súmulas 23 e 296 do TST, considerando o caráter genérico do aresto tido por divergente. Óbice da Súmula 296, II, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-527.560/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FABIANA LOPES PINTO
EMBARGADO(A) : MARCELO NIQUELE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRÊMIO. NATUREZA. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 296, II, DO TST. Tendo a egr. Turma afastado a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, à míngua de prequestionamento sobre os componentes integrantes do prêmio, inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896, "a", da CLT, tendo em vista a diretriz da Súmula 296, II, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-532.623/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SYLVIO PEREIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante com efeito modificativo para excluir da condenação apenas as verbas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário do reclamante, em relação ao Banco ABN, sucessor do Banco Real S.A., mantendo, entretanto, as horas extras trabalhadas além da 8ª a cada dia para as segunda, terceira e quarta reclamadas, reais empregadoras do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

Esta é uma reclamação trabalhista proposta contra quatro reclamadas e apenas uma delas insurgiu-se contra o acórdão regional; logo é impossível concluir, pura e simplesmente, pela má aplicabilidade da Súmula nº 239 do TST, julgando improcedente o pedido inicial, porque persiste a condenação com relação às outras três reclamadas.



Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada, reformando a decisão embargada para excluir da condenação, tão-somente, as verbas devidas, em razão do reconhecimento da condição de bancário do reclamante, com relação ao Banco ABN, sucessor do Banco Real S.A., permanecendo, portanto, as demais parcelas, tais como deferidas pela decisão recorrida, em relação às outras três empresas reclamadas.

Embargos de declaração **acolhidos com efeito modificativo**.

PROCESSO : E-RR-533.203/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MAESTRELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AP E ADI. INTEGRAÇÃO. VALORES PAGOS NA ATIVA. MÁ-APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 23 E 296 DO C. TST AFASTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A c. Turma esclareceu em Embargos de Declaração que não houve debate do tema em relação a direito adquirido ao recebimento da complementação de aposentadoria com base no valor recebido na ativa, integradas as parcelas AP e ADI. Inafastável o óbice da Súmula 297 do C. TST, não havendo se falar em má incidência da Súmula 23 do C. TST, pois a inespecificidade dos arestos colacionados também se reportam à Súmula 296, a inviabilizar novo exame da jurisprudência colacionada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-534.810/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RIVALDO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSTRUMENTO COLETIVO. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NO EGR. TRT. SÚMULA 297, I, DO TST. Registrando a col. Turma do TST que o egr. Regional não enfrentou a matéria pelo ângulo da limitação da condenação do IPC de junho de 1987, deferido com base em instrumento coletivo, à data-base da categoria, inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 322 do TST ou por violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-535.558/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CLÓVIS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação a multa aplicada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a egr. Turma não se havia pronunciado sobre a tempestividade do Recurso de Revista do Reclamante à luz do feriado relativo à comemoração do Dia do Servidor Público, como se vê do acórdão então embargado, não se mostrava protelatória a oposição de Embargos de Declaração buscando esse prequestionamento, pois, embora se tratasse de matéria conhecida de ofício, esta col. Subseção cobraria o prequestionamento explícito perante a egr. Turma. Assim, a partir do momento em que a egr. Turma enfrentou o tema relacionado com a tempestividade da Revista obreira, assentando que o dia 28/10/1998 era feriado, a multa impingida por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração do Reclamado mostrava-se impertinente, razão pela qual se conhece do Recurso de Embargos por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-542.877/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ERIVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 462 E 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Quando a egr. Turma, em fundamentado acórdão, afasta a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, com a transcrição de excertos do acórdão regional e a reprodução dos argumentos deduzidos pela parte nos Embargos de Declaração, tem-se que o art. 896 da CLT foi observado. Por outro lado, também não se sustenta o Apelo por violação do art. 462 da CLT, na medida em que o referido preceito veda em seu "caput" os descontos nos salários do trabalhador, mas, em seu § 1.º, entende pela licitude dos descontos em face do dano causado pelo empregado, tal como registraram as instâncias ordinárias para entender lícito os descontos efetuados a título de diferença de caixa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-542.931/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDVALDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SBDI-1 DO TST. ALTERAÇÕES. Insustentável é o Recurso de Embargos, calcado em contrariedade à orientação jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, quando a egr. Turma desta Corte, em julgamento proferido em 2004, invocou como óbice à revisão pretendida a própria OJ 225 e inúmeros precedentes desta col. Subseção Especializada, denotando que essa jurisprudência foi observada pela sua nova diretriz, levando-se em consideração a sua revisão levada a efeito em 18/4/2002. Assim, se a Reclamada entendia que a egr. Turma estava trabalhando com a antiga interpretação da OJ 225, cuja versão original veio à lume em 20/6/2001, cumpriria-lhe opor Embargos de Declaração para sanar essa omissão, não podendo, contudo, em sede de Recurso de Embargos, aviado em 2004, alegar contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial, quando a egr. Turma do TST a invocou como óbice à revisão pretendida. O art. 896 da CLT, nesse diapasão, foi observado pela egr. Turma, não havendo nenhuma mácula que possibilite o trânsito do presente Recurso de Embargos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-543.578/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ARIANO ARAÚJO RUBIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da Reclamada e conhecer do recurso de embargos do Reclamante por violação dos artigos 453 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a unicidade da relação de emprego, e acrescer à condenação o pedido sucessivo constante da letra "c" da exordial, acrescido da multa do artigo 477, § 8º, da CLT relativa à dispensa (1.4.96).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se apresenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na acessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria".

A continuidade da prestação laborativa após o jubilar visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não há se falar na incidência da multa de 40% apenas sobre depósitos de FGTS posteriores à obtenção do benefício. A e. Turma, ao concluir no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa da extinção do contrato de trabalho, viola o art. 453 da CLT. Recurso de embargos do Reclamante provido e da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : E-RR-544.658/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LEMOS
EMBARGADO(A) : ANGEL FERNANDO SALCINES BEAR
ADVOGADO : DR. TADEU LUÍS GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada - deficiência da guia de recolhimento do depósito recursal - ausência do número do processo e da vara de origem - provimento", por violação do art. 896 da CLT, diante da má-aplicação da Súmula 297 do C. TST e por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Guilherme Caputo Bastos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DEFICIÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia GFIP é possível constatar a existência de elementos identificadores do pagamento do depósito recursal, quais sejam identificação da reclamada, nome do reclamante, explicitação do valor depositado devidamente autenticado pelo Banco recebedor, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de garantir o juízo, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-545.826/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÁLVARO FERES MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a intempestividade do recurso de revista e restabelecer a r. decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DA C. TURMA QUE AFASTA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA APOSIÇÃO DO VISTO NO ACÓRDÃO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À DATA DA INTIMAÇÃO DO PARQUET. RECURSO EXTEMPORÂNEO. O entendimento desta c. SDI é no sentido de que o Ministério Público deve utilizar como marco, para contagem do prazo para interposição de recurso, a data da chegada do processo em sua Secretaria, que equivale à intimação pessoal do Parquet. Decisão da C. Turma que entende pela tempestividade do recurso de revista, adotando como marco a data da aposição da ciência do acórdão regional, mesmo diante da intimação pessoal do Ministério Público, faz letra morta da norma legal que determina sejam oficiados os membros do douto Ministério Público intimados pessoalmente nos processos em que tiverem que officiar. Sendo assim, somente após a ciência pessoal lançada por um de seus membros é que o prazo para interposição de recurso se inicia. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-547.331/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE FIUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da Súmula 126 do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-547.338/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247, II, DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 247, II, da SBDI-1 do TST, a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. Decisão de Turma desta Corte que agasalha essa tese, como ocorreu no caso em exame, atrai a incidência da Súmula 333 do TST como óbice à revisão pretendida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-548.610/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
EMBARGADO(A) : JAIME BAGARIA JUAREZ
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. UNICIDADE CONTRATUAL CONSTATADA PELA C. TURMA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ÚNICO COM O BANCO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, III, DO C. TST NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A c. Turma, ao reformar a decisão regional, reportou-se ao fato de o reclamante ter sido mantido nas mesmas condições de trabalho nas quais foi contratado pelo Banco, afastando a incidência da Súmula 331, III, do C. TST, e entendendo pela unicidade contratual em razão da continuidade do vínculo de emprego pelo Banco. Os fundamentos contidos na decisão da C. Turma não possibilita que se verifique contrariedade à Súmula 331, III, do C. TST, na medida em que a inaplicabilidade da Súmula decorreu de elementos fáticos contidos na v. decisão e assimilados pela C. Turma como suficientes para consagrar a existência de um único contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.429/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tópico relativo à indenização pela alteração na data de pagamento dos salários do Reclamante, por violação ao art. 468 consolidado, e, em consequência, ao art. 896 da CLT, dando provimento ao Apelo para excluir da condenação a indenização em comento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ALTERAÇÃO NA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO RECLAMANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 159 DESTA SBDII. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO LESIVA AO EMPREGADO. PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe o Precedente n.º 159 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a alteração na data do pagamento dos salários, dentro do prazo fixado no parágrafo único do art. 459 da CLT, não representa alteração contratual lesiva aos interesses do empregado. Na hipótese dos autos, o Banco- Reclamante procedia ao pagamento dos salários do Reclamante no dia 20 de cada mês, alterando posteriormente aquela data para o dia 30. Tal alteração não acarretou prejuízos ao Reclamante, com espeque no art. 468 da CLT, restando evidenciada violação dos termos do art. 896 consolidado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-578.472/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RONÁ PIRES GARCIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes deste voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Declaratórios quando há necessidade de esclarecer a decisão embargada sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-ED-RR-579.799/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente de ambos os Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: I - EMBARGOS DOS RECLAMADOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há qualquer omissão no acórdão embargado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO

A matéria discutida nos autos se refere à interpretação de regulamento empresarial que instituiu complementação de aposentadoria. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista somente seria possível por divergência jurisprudencial, na forma prevista no art. 896, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE - CHEQUE-RANCHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a parcela "cheque-rancho" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 7, in verbis: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul (ex-OJ Transitória n.º 8 da SDI-1, DJ 20.04.2005, DJ 22.08.2005)."

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO

A Resolução n.º 1.600/94, expedida pelo Banrisul com a finalidade de regular a complementação de aposentadoria, não determinou a integração da parcela "horas extras" no cômputo do benefício.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-582.564/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, diante da manifesta intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELA EGR. TURMA, DIANTE DA MANIFESTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 538 DO CPC. Para que haja a interrupção do prazo para a interposição do recurso subsequente, aludido pelo art. 538 do CPC, é necessário que a parte embargante observe concomitantemente os dois requisitos indispensáveis ao conhecimento extrínseco de seus Embargos de Declaração, quais sejam, a tempestividade e a regularidade de representação processual. Assim, a declaração de não-conhecimento dos Embargos de Declaração pela egr. Turma, diante da ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, no caso o relativo à regularidade de representação processual, afasta o efeito interruptivo previsto no referido preceito da lei processual adjetiva. Nesse contexto, verifica-se a intempestividade do Recurso de Embargos interposto sem a observância do óctido legal. Recurso de Embargos não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-584.432/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRCIO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIMITES PARA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. OJ 294/SDI-1. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-591.803/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão lavrado a fls. 1.254/1.256, determinar o retorno dos autos à egr. Turma, a fim de que sejam enfrentadas objetiva e explicitamente as argumentações deduzidas nos Declaratórios a fls. 1.245/1.250, como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROVIMENTO. Fica caracterizada a violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 93, IX, da CF, com a consequente declaração de nulidade do acórdão turmário quando se verifica que não foram enfrentados objetiva e explicitamente os questionamentos jurídicos trazidos nos Embargos de Declaração. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-598.390/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ARI TRANCOSO MATOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NÃO-INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Consoante reiterada jurisprudência desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais, é incabível a integração do adicional de tempo de serviço na base de cálculo das horas extras do trabalhador portuário. Desse modo, a Súmula 333 do TST erige-se como óbice à revisão pretendida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-608.860/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE : ROGÉRIO ANTÔNIO CARDAMONE MARTINS CALLOI
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Reclamada, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão turmário e decretando a intempestividade do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, restabelecer o acórdão regional. Ficam prejudicados o outro tema do Recurso de Embargos da Reclamada e o Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, PORQUE INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGARA OS SEUS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL QUE NEGARA PROVIMENTO AO SEU RECURSO ORDINÁRIO PROVIMENTO.



1. A tempestividade de todo e qualquer apelo constitui matéria conheável de ofício, sendo desnecessária a provocação da parte contrária.

2. Consta do caderno processual que, contra a decisão do TRT que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário, o Reclamante opôs Embargos de Declaração, alegando omissão, ausência de fundamentação e contradição no julgado. Ditos Embargos Declaratórios foram rejeitados, tendo o acórdão que os rejeitou sido publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 16/7/1999, ao passo que o Recurso de Revista do Reclamante foi interposto em 7/7/1999.

3. A intempestividade, "in casu", se dá por antecipação, pois cumpria à parte recorrente aguardar a publicação do acórdão que julgou os seus Embargos de Declaração para, depois, interpor o recurso definitivo, no caso, a Revista.

4. Frise-se que a questão de se pedir, ou não, efeito modificativo nos Embargos de Declaração não tem relevância jurídica. A uma, porque o art. 538 do CPC não faz essa distinção, e a outra porque o acórdão deve ser uno e indivisível, devendo ser levada em consideração a função dos Embargos de Declaração, que é buscar a integração do julgado. Caso fosse aceita a tese da fracionariedade dos acórdãos, abrir-se-ia a possibilidade de interposição de dois Recursos de Revista, atentando-se contra o princípio da irrecorribilidade recursal.

5. Desse modo, a partir do momento em que se interpuseram Embargos Declaratórios, com ou sem pedido de impressão de efeito modificativo, constitui dever da parte aguardar o julgamento destes e a respectiva publicação no órgão oficial, pois o art. 538 do CPC expressamente dispõe que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

6. Assim, como no caso o Recurso de Revista foi interposto em 7/7/1999, enquanto o acórdão regional foi publicado em 16/7/1999, tem-se por intempestivo o Apelo. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-610.914/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, ADOTANDO-SE COMO RAZÃO DE DECIDIR A ÍNTEGRA DO VOTO CONVERGENTE. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para crescer à fundamentação do julgado proferido pela col. Subseção Especializada do TST, transcrevendo-se, como endosso de fundamentação, a íntegra do voto convergente, feito com base em vista regimental dos autos. Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-613.589/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO HSBC Bamerindus S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PAULINO MAEGAWA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

PROCESSO : E-RR-622.708/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO PROPOSTA APÓS EXAURIDO PARCIALMENTE O PRAZO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO EMPREGO. A prescrição da pretensão se dá segundo enuncia o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não decorrido o prazo não há como se apenar o credor pela demora no ajuizamento da ação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-627.018/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RONEY NOGUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-629.772/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
EMBARGADO(A) : EDGAR DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma pela qual não se conhece da preliminar de nulidade do acórdão regional, suscitada nas razões do recurso de revista, por verificar que o Regional fundamentou devidamente sua decisão, expondo os motivos pelos quais não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, entendendo, assim, que o acórdão ordinário não merecia nenhum esclarecimento, via embargos declaratórios.

A Corte a quo deixou claro que, até o momento da interposição do recurso ordinário, não existia nos autos procuração expressa para o subscritor do apelo e que esse, também, não teria participado da audiência, afastando a hipótese de configuração do mandato tácito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-631.322/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO DA TURMA QUE ADOTA A PREMISSA DE QUE HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignado pela e. 5ª Turma que há na inicial pedido expresso de incidência das horas extras sobre os descansos semanais remunerados e desses últimos, acrescidos, sobre as demais parcelas remuneratórias, somente seria possível cogitar-se de julgamento extra petita e conseqüente violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-632.494/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. VERISA DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SBEGHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1

Não conhecido o Recurso de Revista, apenas pela indicação e demonstração de ofensa ao artigo 896 da CLT teriam viabilidade os Embargos. Não tendo o Reclamado indicado ofensa ao referido dispositivo, impõe-se o não-conhecimento do presente apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-636.925/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JANNUSIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TARABAL SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. O pedido de indenização por danos materiais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atri a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-637.375/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : NADILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de embargos dos reclamados Banco Banorte S.A. e Banorte Patrimonial S.A. em face da incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do Unibanco S.A., com relação aos temas "nulidade de decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional" e " má aplicação da OJ nº 261 da SBDI- 1" e declarar prejudicado o exame dos temas "juros de mora"; "quitação rescisória" e "unicidade contratual", porque já foram examinados no recurso de embargos do Banco Banorte S.A.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E DO BANORTE PATRIMONIAL S.A.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 261 da SBDI-1 que dispõe: "As obrigações trabalhistas, inclusive as contratuais à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista".

A pretensão recursal encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

UNICIDADE CONTRATUAL - CATEGORIA DOS BANCÁRIOS

Inviável o apelo, no particular, porque o reconhecimento da condição de bancário do reclamante se insere no exame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A decisão embargada ressaltou que o reclamante, segundo o acórdão regional foi enquadrado como bancário, com base na prova testemunhal produzida. Assim, correta a invocação da Súmula nº 126 desta Corte, para obstar o conhecimento do recurso de revista.

Embargos não conhecidos.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Turma esclareceu que, no caso dos autos, embora o banco recorrente se encontre em liquidação extrajudicial, foi reconhecida dívida trabalhista com o banco sucessor. Assim, inaplicável a este caso a Súmula nº 304 que não restou contrariada.

Embargos não conhecidos.

CONTRARIEDADE À SÚMULA nº 330.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, LIV E LV DA CF.

Os incisos XXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal encerram princípios constitucionais de natureza genérica, que não se enquadram na hipótese específica discutida nestes autos.

Incidência da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, a turma registrou a impossibilidade de se verificar possível contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, pois não registrado no acórdão regional quais foram as parcelas e valores expressamente quitados no documento de rescisão, e que, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame do termo de quitação, procedimento esse, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.).

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há de cogitar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a turma se pronuncia de forma clara e fundamentada sobre os aspectos fáticos e jurídicos debatidos pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses. A decisão recorrida explicitou, expressamente, que, para se verificar eventual contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, seria necessário que o regional tivesse se pronunciado sobre quais títulos foram quitados no TRCT e se houve ressalva específica sobre o valor das parcelas pagas. Assim, inexistente nulidade a ser declarada.

Recurso de embargos não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 10 E 448 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DA OJ Nº 261 DA SBDI-1.

Quanto ao particular, resta impossível constatar-se a alegada violação literal dos artigos 3º, 10 e 448 da CLT, frente ao óbice da Súmula nº 297 do TST. Impossível, também, reconhecer-se eventual má aplicação da OJ nº 261 da SBDI-1, porque esta providência implicaria no revolvimento de fatos e provas do processo. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

JUROS DE MORA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 304 DO TST - QUITAÇÃO RESCISÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST E UNICIDADE CONTRATUAL.

Estes três temas já foram decididos na apreciação do recurso de embargos do Banco Banorte S.A., restando prejudicado o seu exame, por se tratar de matéria já examinada.

Recurso de embargos **prejudicado**.

PROCESSO : E-ED-RR-638.779/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LUCIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO ESTABELECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA. Trata-se de matéria fática, sendo vedado o seu reexame nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-641.390/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HONÓRIO GOMES ALVES BRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período de todo o pacto laboral, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Indefiro o pedido de honorários advocatícios porque o reclamante não é assistido por sindicato da categoria profissional.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos **conhecido e provido**.

PROCESSO : E-RR-643.255/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IVALMIR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: EMBARGOS.

PETROBRÁS. ABONO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A Turma analisou o tema referente à previsão normativa da natureza indenizatória do abono sob aspecto diverso do trazido nas razões de embargos da parte, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do devido prequestionamento.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-643.452/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO GERALDO CHANG
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 239/TST - Para se afastar a condição de bancário do Reclamante à luz da Súmula nº 239 do TST, é indispensável o revolvimento de fatos e provas, pois o Regional conclui que a BCR- Informática presta serviços apenas ao grupo econômico do Banco Reclamado. Incidência da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-644.604/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : AFONSO PAULO COLLING
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencida a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Embargos **não conhecidos**.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.

Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal Regional, indispensável a reanálise de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126, do TST, corretamente aplicada pela Turma.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-644.664/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : MARCOS DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE O RECONHECIMENTO, OU NÃO, DE JUSTA CAUSA SUFICIENTE AO DESFAZIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MULTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST, APLICADA POR ANALOGIA. PROVIMENTO.

1. Cinge-se a questão em debate no presente Recurso de Embargos ao reconhecimento, ou não, do atraso na quitação de verbas rescisórias, nos casos em que existe controvérsia sobre a caracterização, ou não, de justa causa para rescisão contratual, vale dizer, se tais parcelas passaram a ser exigíveis somente após o pronunciamento judicial de que o Empregado não cometeu a falta grave alegada pelo Empregador.

2. O art. 477 da CLT não deixa margens a dúvidas, no sentido de penalizar o empregador que não cumprir os prazos para a quitação das verbas trabalhistas.

3. No caso dos autos, contudo, verifica-se que a Reclamada em nada contribuiu para que as verbas rescisórias devidas ao Autor fossem pagas com atraso, porque havia controvérsia sobre a existência, ou não, de justa causa, hipótese em que a Empresa, caso lograsse provar, não teria nem sequer de provar o pagamento em dia, pois a justa causa constitui motivo para desobrigar o Empregador de muitas das verbas rescisórias.

4. Desse modo, havendo controvérsia sobre a existência, ou não, de justa causa, a qual terminou sendo solucionada nos autos da presente Reclamação Trabalhista pela inexistência de causa justificadora do desfazimento do vínculo por parte da Empresa, tem-se que a discussão relativa à obrigatoriedade ou não de pagamento das verbas rescisórias somente chegou a termo com o pronunciamento judicial, não se podendo imputar à Reclamada o pagamento da multa do art. 477 da CLT, visto que, dentro dessas circunstâncias, atraso não houve.

5. Ao caso em exame revela-se possível invocar, por analogia, a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 351, segundo a qual é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". **Recurso de Embargos provido**.

PROCESSO : E-RR-644.764/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ELOI DE MATOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007 - NORMA COLETIVA - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-ED-RR-645.210/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO COUTINHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DIRETOR DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

No caso, o Regional afirmou, expressamente, terem sido preenchidas as formalidades legais para a aquisição da estabilidade provisória, previstas no art. 543, § 5º, da CLT, já que os documentos dos autos demonstram que a empresa reclamada tinha "ciência inequívoca" da função desempenhada pelo reclamante de diretor de cooperativa quando assumiu os serviços ferroviários da RFSSA em decorrência de contrato de arrendamento. Diante dessa assertiva do Regional, a Turma não violou o art. 896 da CLT ao não conhecer da revista da reclamada afastando a violação do referido preceito legal.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-647.784/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO LOMBARDI
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RENQUADRAMENTO/PROMOÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AÇÃO FUNDAMENTADA EM REBAIXAMENTO DE NÍVEL. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O enquadramento de funcionários e empregados públicos que implica ascensão funcional por via oblíqua viola o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. O mesmo raciocínio não se aplica às situações em que o que se busca é o enquadramento em razão de o empregador não ter observado corretamente o novo plano de cargos e salários, rebaixando o nível salarial do servidor, em flagrante prejuízo financeiro e funcional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-650.110/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ÁUREO SANDER RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LÓDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante, em face da incidência da Súmula nº 126 do TST.



EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A preliminar argüida na revista, renovada neste recurso de embargos, não habilita a cognição por parte desta Corte, pois não identificada, na revista, quais seriam os vícios atribuídos à decisão regional. Na espécie, o reclamante pretendia pronunciamento explícito da Corte de origem, acerca de documento constante nos autos sobre o qual o acórdão regional já havia se manifestado expressamente. A decisão regional é clara, nítida e fundamentada. O não acatamento da tese recursal, sustentada pelo reclamante, não implica em negativa de prestação jurisdicional nem em violação dos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da CF.

Recurso de embargos **não conhecido**.

ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMO BANCÁRIO.

Conforme expressamente destacado pela turma julgadora, o regional, para declarar que não reconhecia ao reclamante a condição de bancário, o fez, fundamentando-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. O reexame da questão, nesta esfera recursal, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-654.474/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UBIRATAN LEPRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA PROCESSADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A res in iudicium deducta diz respeito a suposto dano moral causado pelas declarações do Presidente do banco reclamado, veiculadas na imprensa local, contra empregados e ex-empregados. Nesse contexto, inequívoco tratar-se de dano moral decorrente da relação de trabalho, como previsto pela Súmula nº 392 do TST. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-656.772/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, porque a revista deveria ser, por sua vez, conhecida por ofensa aos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da CF/88 e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar o processamento da execução na forma do precatório, na forma do art. 730 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

O e. Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000 (06/11/2003), decidiu alterar a redação do da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da sua abrangência a ECT, exatamente por ter se entendido que contra tal empresa a execução será processada por meio de precatório. O Tribunal Regional, ao decidir ser direta a execução contra a ECT, acabou vulnerando os referidos dispositivos - art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e art. 100 da CF/88 que fundamentavam o recurso de revista e a Turma, ao não conhecer do apelo, violou o art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-657.150/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALMIR ORNELAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS NÃO AFASTADA. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que há irregularidade de representação pela juntada posterior do instrumento que outorga poderes aos advogados que assinaram as razões de embargos. A representação processual deve ser demonstrada no prazo do recurso. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-657.559/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BONZI DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : CURSO HÉLIO ALONSO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Não se há falar em ofensa aos arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República, porque, desde que não haja a redução do valor da hora-aula, o que de fato constitui redução salarial, é possível reduzir a quantidade de aulas a serem ministradas. A variação da carga horária é da própria essência do trabalho do professor, e da sua forma de remuneração, que é fixada de acordo com o número de aulas semanais, consoante o disposto no art. 320 da CLT. Incidência do item 244 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-660.558/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NEUZA SANTOS MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se credencia a conhecimento o recurso de embargos quando a parte, apesar de alegar negativa de prestação jurisdicional, não aponta, especificamente, em que residiram as imperfeições do acórdão embargado, não se prestando a tal fim a mera alegação genérica de que

a Turma não se pronunciou "a respeito dos fatos jurídicos" que considera "relevantes para o correto enquadramento jurídico da matéria de fato apresentada na inicial e nos recursos interpostos". Padece o recurso, no caso, de ausência de fundamentação, não havendo como concluir pela afronta direta aos dispositivos invocados. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-665.946/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FREIRE DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar que sejam feitos os descontos fiscais, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à Reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. SILÊNCIO NA SENTENÇA EXEQUENDA. NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Esta col. Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem entendendo, reiteradamente, que os descontos fiscais e previdenciários devem ser feitos de ofício na execução, ainda que omissa a sentença exequenda a respeito, adotando, inclusive, posicionamento no sentido de que viola o art. 5º, II, da CF a decisão de Turma do TST que erige os óbices da Súmula 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT para não conhecer do Recurso de Revista em hipótese como tal. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-672.585/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : REGINALDO ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. 3)ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão turmária moldada a jurisprudência desta Corte. Orientação Jurisprudencial 5 SDI-1 e Súmula 364 no sentido de que na hipótese não há falar em tempo extremamente reduzido, já que, no período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.158/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO NERIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LV, 93, INCISO IX, DA CF; 832 DA CLT; E 535 DO CPC.

A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de acordo com as diretrizes traçadas pela OJ nº 115 da SBDI-1, supõe a indicação de ofensa somente aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional porque a turma manifestou-se de forma clara e fundamentada as razões que lhe firmaram o convencimento.

Recurso de embargos **não conhecido**.

ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

A decisão embargada está de acordo com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 277 do TST, cujo entendimento é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Precedentes da SBDI-1. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de embargos **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A decisão embargada invocou a incidência da Súmula nº 126 do TST, destacando a impossibilidade de conhecer do recurso adesivo, porque o regional afirmou, expressamente, que o reclamante não estava assistido pelo sindicato da categoria, restando impossível para esta Corte afirmar o contrário, sem o reexame da prova. Correta a decisão embargada, pois, de fato, a pretensão recursal envolve o reexame de fatos e provas do processo.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-689.842/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR PACHECO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por ofensa ao artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no particular. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se como corolário o reconhecimento da unicidade contratual e a incidência da indenização prevista nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre todo período contratual. Recurso de embargos conhecido por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e provido.

EMBARGOS. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. O recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial é de responsabilidade do empregador, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, não cabendo ao empregador suportar a integralidade do imposto devido. Correta, pois, a decisão proferida pela Turma, mediante a qual se deu provimento ao recurso de revista empresarial para fazer incidir na hipótese o entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-693.807/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WELSER TADEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão detectada, arbitrar o valor corrigido da causa em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Pedido que se acolhe para sanar omissão, apenas para arbitrar o valor corrigido da causa. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-694.523/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão detectada, arbitrar o valor corrigido da causa em R\$ 941,50 (novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Pedido que se acolhe para sanar omissão, apenas para arbitrar o valor corrigido da causa. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : E-ED-RR-702.754/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO QUEIROZ SEGALOTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO.

Decisão da Turma de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-703.961/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado, em face das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimação plena para defender os interesses coletivos e individuais da categoria que representa, de acordo com o Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, o direito pleiteado é individual homogêneo, uma vez que a lesão causada à categoria tem a mesma origem, qual seja, diferenças salariais referentes ao não recolhimento de FGTS e sua incidência sobre parcela denominada gratificação semestral. Logo, figurando como causa de pedir direito de origem comum e pertinente a toda categoria, evidente está a homogeneidade, sendo legítima a atuação do sindicato reclamante.

Recurso de embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-704.695/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI
EMBARGADO(A) : LEATAN JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : DONALD GRABER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada, face as restrições contidas no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II, DO TST.

A decisão da Turma está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, convertida no item II da Súmula nº 60 desta Corte, que dispõe verbis: (...) "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : ED-A-E-RR-704.973/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ BARBOSA PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão detectada, arbitrar o valor corrigido da causa em R\$ 3.750,24 (três mil setecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Pedido que se acolhe para sanar omissão, apenas para arbitrar o valor corrigido da causa. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : E-RR-708.218/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLINHOS GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de que não teria havido pronunciamento da Turma do TST em torno do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não prospera, tendo em vista que a Turma se pronunciou explicitamente sobre tal preceito constitucional. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Apelo não conhecido. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-714.102/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA MORATO
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão detectada, arbitrar o valor corrigido da causa em R\$558,90 (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Pedido que se acolhe para sanar omissão, apenas para arbitrar o valor corrigido da causa. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.805/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VANGIVALDO LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO.

Decisão da Turma de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-716.763/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AMARILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão detectada, arbitrar o valor corrigido da causa em R\$ 541,99 (quinhentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Pedido que se acolhe para sanar omissão, apenas para arbitrar o valor corrigido da causa. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : E-RR-717.399/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALMIRO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-717.864/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SILVANIR GUEDES DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecidos. 3) HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-718.272/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALCIDES RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO SEM ADICIONAIS. ART. 37, INCISO XIV, DA CF/88. DAEE.

Não merece conhecimento os embargos quando a decisão da Turma foi proferida de acordo com a jurisprudência pacífica da Corte, no entendimento de que, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Carta Política, não é possível que o adicional por tempo de serviço seja calculado com base na remuneração total do servidor público celetista, devendo incidir apenas sobre o vencimento básico do empregado (inteligência da Súmula nº 333 do TST). Por outro lado, não foi enfrentado o tema, pela Turma, sob o aspecto de que os adicionais percebidos pelo empregado eram fixos e incorporados ao seu salário-básico, motivo por que deveriam ser considerados na base de cálculo dos quinquênios. Também não enfrentadas, pela Turma, as argüidas ofensas aos incisos II, XXXVI e LIV do art. 5º da CF/88 (incidência da Súmula nº 297 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.120/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ISAÍAS LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720.294/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência do TST encontra-se pacificada no sentido de que não mais subsiste o entendimento de a aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-721.753/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WILSON MEDEIROS DE GOIS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (ART. 7º, XXVI, DA CF) - MATÉRIA PREQUESTIONADA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O v. acórdão embargado consigna expressamente a condição de existência de disponibilidade financeira, embora pactuada por meio de negociação coletiva, não inviabiliza o direito às diferenças decorrentes da conversão dos salários para a URV. Logo, não há que se falar em falta de prequestionamento da matéria relativa ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, constante do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-723.001/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EURIDES ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-723.638/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR THOMAZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-724.578/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO EULÁLIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-728.366/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DALEFFE SANTOLIM
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes deste voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Declaratórios quando há necessidade de esclarecer a decisão embargada sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-RR-728.423/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : SELMA CONDINI YANSEN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: QUITAÇÃO TERMO DE RESCISÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

A Súmula nº 330 do TST restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas discriminadas no recibo, possibilitando que o empregado oponha ressalvas aos valores a elas atribuídas. A decisão embargada, ao contrário do que sustenta a embargante, está em estrita consonância com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, consolidada na súmula nº 330 do TST. Incidência das restrições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-737.237/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. OJ TRANSITÓRIA 26/SDI-I E SÚMULA 322/TST. Encontra-se pacificada a jurisprudência do TST no sentido de que o pagamento do reajuste salarial (26,06%), previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 1991-2, celebrado pelo Banco Banerj S.A., está limitado ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, verbis: "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive)".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-740.856/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NANCY IARA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-742.147/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Nos termos do art. 896 alínea c da CLT não há como se aferir ofensa literal dos incisos I e II do artigo 37 da Carta Magna que autorizasse o conhecimento do Recurso de Revista, já que não tratam expressamente da possibilidade de dispensa imotivada de servidor concursado de empresa pública. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742.468/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ADILSON CAPOVILLA DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS PROCESSADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357 DO TST. INTELIGÊNCIA.

A premissa fática sobre a qual se assenta a denunciada violação dos artigos 5º, caput e LIV, LV e LVI da Constituição Federal; 131, 333, I, e 405, § 3º, III e IV, do CPC, 818 e 896 da CLT - a saber, de que a testemunha cujo depoimento ensejou a condenação ao pagamento de horas extras teria ajuizado ação com objeto idêntico ao da ora sub judice - é estranha tanto ao v. acórdão da e. 1ª Turma quanto ao do e. TRT da 17ª Região. Com efeito, o único registro foi de que a testemunha referida ajuizou ação contra o Banco Reclamado, sem porém especificar qual seria o objeto dessa última. Acrescente-se que a jurisprudência atual, iterativa e notória desta c. Corte entende que o simples fato de a testemunha litigar contra o Reclamado não a torna suspeita, pois bastaria que o Reclamado apresentasse registros de ponto verídicos para a prova testemunhal ser desconsiderada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-743.680/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA URBANO DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ESTADO GRAVÍDICO. DESCONHECIMENTO PELA EMPREGADA. IRRELEVÂNCIA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1, vem firmando posicionamento no sentido de que não afasta o direito à estabilidade provisória, assegurada no artigo 10, II, "b", do ADCT, o fato de a gravidez não ser de conhecimento da própria empregada à época de sua dispensa. Suficiente, para tal fim, o fato objetivo da gravidez, bem como a comprovação de sua ocorrência na vigência do contrato de trabalho, hipótese dos autos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333, que ora se mantém.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-744.856/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : IVANIR PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-745.207/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO TAVARES SIMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não se verifica na espécie a omissão apontada, visto que a alegação tida por ignorada - previsão do artigo 127 da Constituição do Estado de São Paulo - foi devidamente examinada.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-746.877/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHRISTI JORDAN FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97. Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que os arestos colacionados no Recurso de Embargos são inespecíficos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-749.442/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987, DE 26,06%. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, razão pela qual não desafia recurso de embargos à SDI-1, nos termos da Súmula nº 333.
 Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-751.594/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARLY RODRIGUES MACÁRIO
ADVOGADO : DR. ERNANI DE BARROS GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 do TST, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, na redação anterior à Lei nº 11.496/2007.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.767/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-754.619/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

A decisão embargada é clara e explícita com relação ao fundamento pelo qual não conheceu do recurso de embargos do reclamante, ou seja, porque a decisão da Turma está de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, consolidado na OJ nº 26 da SBDI-1 do TST. Não existindo, no acórdão embargado, os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-756.667/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. SOUZA ANDRADE%
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a observância da hora reduzida. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST consagra que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NECESSIDADE DE ENFRAQUECIMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.786/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a observância da hora reduzida. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST consagra que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-758.842/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ADELICIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1, na espécie, constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. HORAS EXTRAS, MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.901/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GILMAR DIAS SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-758.979/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : DIVINO FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-758.980/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLCIO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-760.069/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO PAULA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TORNOS TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-760.991/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ELOIR DE OLIVEIRA INÁCIO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-765.479/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MÁRIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-769.631/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : FÁBIO MATTOS DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-770.215/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES DANTAS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a observância da hora reduzida. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I do TST consagra que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-770.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, no período anterior à aposentadoria, com relação ao Reclamante Egomar Petry.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. ACRÉSCIMO. Uma vez interposto Recurso de Embargos, no qual os Reclamantes insurgiam-se contra a Decisão da Turma, que manteve a Sentença no tocante aos demais pedidos, exceto quanto à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, que concluiu ficar restrita ao novo período trabalhado, e provido o apelo, já que reconhecida a unicidade contratual, a consequência lógica não é a de restabelecer a Sentença ou o Acórdão do Regional, mas de acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, no período anterior à jubilação, no tocante ao Reclamante Egomar Petry, que a Turma restringiu. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : E-RR-771.166/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SIRLEI XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.902/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHER
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento de crédito resultante desse contrato.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.475/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WALACE EDSON SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-784.678/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AGOSTINHO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS.

DELEGADO SINDICAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A Turma analisou a questão referente à demissão do reclamante sob aspecto diverso do trazido nas suas razões recursais, padecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-784.939/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANDRÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-784.941/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JADIR GERALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/94. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 apenas procura inibir a dispensa às vésperas da data-base da categoria, prevenindo que se suprima do obreiro o direito ao reajuste anual. Não se trata de norma erigida contra a despedida arbitrária, sendo certo que os artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias referem-se ao sistema genérico de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Não se divisa, daí, o alegado conflito com o texto constitucional. Correta a decisão mediante a qual a Turma não conheceu da revista, no particular, restando ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-784.942/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ADILSON MAIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-785.169/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
 EMBARGADO(A) : NORMA MARIA MENDONÇA FINATO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da Caixa Econômica Federal - CEF e nem do recurso de embargos da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. 6

EMENTA: EMBARGOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.
 EMBARGOS DA FUNCEF.

Interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI I desta Corte ou mesmo o conflito pretoriano com os arestos citados porque a tese acerca da natureza jurídica do referido abono previsto no acordo coletivo de 1998 não foi prequestionada, tal como consignado pela colenda Turma julgadora do recurso de revista. Desta forma, inviável o conflito de teses, tal como exigido pelo item I da Súmula nº 296 do TST.

Não conheço dos embargos da FUNCEF.

PROCESSO : E-RR-788.355/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MESSIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
 PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1/TST

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-791.290/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-792.109/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987, DE 26,06%. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SDI-1, razão pela qual não desafia recurso de embargos à SDI-1, nos termos da Súmula nº 333.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-794.901/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SILVINO GILDÁZIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões de revista. Recurso de embargos não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Esta Corte superior vem firmando entendimento no sentido de que a norma inscrita no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante a penosidade do trabalho noturno, bem como que, mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a observância da hora reduzida. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST consagra que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366 no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-795.551/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : ARACI MARTINS MILHOMEM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamado.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. CONVERSÃO DAS FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 7º, INCISO XXVI, DA CF; 6º, § 2º, DA LICC; 614, § 3º, E 623 DA CLT.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, não restou violado porque, neste caso, não se trata da existência ou não do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, mas sim sobre o cumprimento de acordo coletivo celebrado entre o sindicato dos bancários e o reclamado. Não se divisa, igualmente, violação literal e direta do inciso II do artigo 5º da CF, visto que, para ofender o princípio da legalidade nele contido, somente se conceberia pela via reflexa do sistema normativo, o que é inconcebível, em sede de recurso de revista, apelo de natureza extraordinária. Os artigos 7º, inciso XXVI, da CF e 6º, § 2º, da LICC não foram prequestionados, atraindo a incidência da súmula nº 297 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 623 DA CLT. CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL.

A matéria reveste-se de natureza meramente interpretativa. Incidência da súmula nº 221 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT. VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO.

A turma afastou a possibilidade de violação literal do artigos 614, § 3º, da CLT, esclarecendo que o prazo de dez anos, pactuado na negociação coletiva, não se referiu ao tempo de vigência da cláusula pactuada, mas, tão-somente, mera projeção de seus efeitos, ou seja, que o gozo das folgas compensatórias dar-se-ia ao longo dos dez anos posteriores à celebração do ajuste.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-796.832/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VILSON JOSÉ DA SILVA MATTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL. PROFORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

"É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsidiária e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Inteligência da OJ Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-802.165/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-803.918/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO RENATO DE LIMA DOMBROSKI
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INEXISTENTE. A exigência de acordo de compensação realizado dentro dos parâmetros previstos na legislação infraconstitucional vigente à época do pacto laboral não ofende o art. 7º, XIII, da Carta Magna, pois, essa apenas regulamentava a aplicação do direito previsto na lei maior, restando incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-816.543/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WILLIAN GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. ADICIONAL DEVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista da empresa em razão de a decisão regional estar em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no seguinte teor: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Embargos não conhecidos.

HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista quanto às violações de lei apontadas, mediante a aplicação da Súmula nº 297, em razão de o Tribunal Regional não ter se pronunciado sobre a questão do divisor diante dos preceitos legais citados (arts. 76, §§ 1º e 2º, e 468 da CLT), limitando-se a consignar ser aplicável ao caso o divisor 180, sem sustentar tese sobre o tema.

Embargos não conhecidos.

MINUTOS RESIDUAIS EXCEDENTES. SÚMULA Nº 366 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atual Súmula nº 366 do TST.

Embargos não conhecidos.

DESPACHOS

PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-528.227/1999.0

EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ADEMIR URIAS BUENO
ADVOGADA : DRA. ANITA LEOCÁDIA DAMASCENO

DESPACHO

Considerando que, contra o acórdão turmário (a fls. 445/452 e 464/467) foram interpostos, tempestivamente, dois Recursos de Embargos (a fls. 470/474 e 476/500), manifeste-se a Embargante, em 10 (dez) dias, sobre qual dos dois Apelos pretende seja julgado pela col. Subseção Especializada, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

A ausência de manifestação pela parte interessada implicará julgamento do primeiro Apelo que foi protocolizado nesta Corte (a fls. 470/474).

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se, para ciência.

Brasília, 5 de março de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROCESSO N.º TST-E-RR-528.318/1999.5

EMBARGANTES : OLINTO NUNES E OUTRO E TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando-se a existência de Recurso Adesivo interposto pela Reclamada (a fls. 383/390), determino a retificação e a reatuação dos autos, de modo a que passe a constar na capa do processo como Embargante, também, a Reclamada TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP.

Após, com ou sem apresentação de impugnação ao referido Recurso Adesivo, inclua-se o feito em pauta, para regular julgamento.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. N.º TST-E-ED-RR - 794.161/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SÉRGIO LUIS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DESPACHO

1 - Observe-se a nova representação recorrente.

2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Bozano, Simonsen S.A.

3 - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROCESSO - E-RR - 771.283/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : NEWBER MARTINS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa a fls. 462, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 3010/2001-664-09-00.5

EMBARGANTE : ARIOSVALDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 321.708/1996.4

EMBARGANTE : ELIANA MARIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 425.576/1998.1

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DRA. RITA HELENA PEREIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 441.511/1998.5

EMBARGANTE : LUÍS CLÁUDIO ARAÚJO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 588 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 461.555/1998.2

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JORGE KANAMOTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 467.748/1998.8

EMBARGANTE : JANE MARÍLIA GOMES
ADVOGADO : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1034 pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 495.152/1998.7

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : PEDRO PAULO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 305 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 12 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 974/2003-005-13-00.5
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ODON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO BARCIA DE ANDRADE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 6316/2008-4, subscrita pelo Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, pela qual o BANCO ABN AMRO REAL S/A requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido. Anote-se."

Brasília, 11 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 1202/2003-315-02-00.2
EMBARGANTE : ABEL DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 8214/2008-2, subscrita pelo Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, pela qual ABEL DE SOUZA RODRIGUES requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Proceda-se aos registros de estilo. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei."

Brasília, 12 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 1732/1998-017-05-00.4
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
EMBARGADO : DARIVALDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 172471/2007-6, subscrita pelo Dr. Hélio Puget Monteiro, pela qual o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Concedo vista por 5 (cinco) dias. Intime-se."

Brasília, 10 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 493.347/1998.9
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
EMBARGADO : SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 138454/2007-7, subscrita pelo Dr. Christian Brauner de Azevedo, pela qual o BANCO NACIONAL S/A requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido."

Brasília, 10 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 539.221/1999.2
EMBARGANTE : ELISA NADER MARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 11657/2008-6, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER S/A requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 12 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 724.574/2001.4
EMBARGANTE : NILTON ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 23266/2008-4, subscrita pela Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, pela qual NILTON ARAUJO PEREIRA requer a desistência do recurso de EMBARGOS, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do recurso de embargos interposto pelo reclamante. Subscrita por advogada regularmente habilitada (instrumentos de mandato às fls. 12 e 544), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito.".

Brasília, 13 de março de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 735.893/2001.0
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS POSSO
 ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
 EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
 EMBARGADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 21233/2008-0, subscrita pelos Drs. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizélli Belloli e Gabriel Lopes Moreira, pela qual os subscritores informam "que renunciaram aos poderes outorgados por AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A.", o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Concedo ao requerente o prazo de 05 dias para comprovar que cientificou o mandante acerca da renúncia ora noticiada, nos termos do art. 45, do CPC. Intime-se.".

Brasília, 10 de março de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-33/2005-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO GOMES CHIANELLI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; II - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário Adesivo da Ré argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e III - negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo da Ré.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTO NOVO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, não constou da petição inicial da Ação Rescisória, sendo trazida apenas no presente Recurso Ordinário, portanto, sem a observância do que dispõe a lei processual (art. 264 do CPC), o que impede que tal causa de rescindibilidade seja examinada, porque inovatória. Recurso Ordinário não provido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RÉ. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS PROCEDENTES PARA, CONFERINDO EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ. NULIDADE.** Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, as nulidades apenas serão pronunciadas quando dos atos inquinados delas resultar prejuízo às partes (art. 794 da CLT). In casu, entretanto, do acórdão que julgou precedente os Embargos Declaratórios não resultou qualquer prejuízo à Ré, já que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor não lhe ocasiona nenhum ônus. Nego provimento.

PROCESSO : ROAR-35/2004-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : VERA LÚCIA NASCIMENTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
 RECORRIDA : F. PIO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. Não existindo no v. acórdão rescindendo fundamentação explícita sobre a pretendida extensão do período de labor das horas extraordinárias deferidas (de setembro de 1996 para janeiro de 1999), até porque, considerou a v. decisão rescindendo, assim como a r. sentença, o período expressamente delimitado pela autora na inicial de sua reclamação trabalhista (de 01/03/95 até 30/09/96), inexistente qualquer contradição entre a parte dispositiva do v. acórdão rescindendo e sua fundamentação, pelo que não se vislumbra o erro de fato argüido com base na Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-61/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTES : ADALBERTO MONIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DOS REIS
 RECORRIDO : MANOEL NUNES DE SOUZA LINS
 ADVOGADO : DR. VALDIR ANTÔNIO PONCHIO
 RECORRIDO : ISRAEL ASTROGILDO MARQUES - ME
 RECORRIDA : CONFECÇÕES TUQUINHA

DECISÃO:Por unanimidade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanharem a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindendo e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Verifica-se, de plano, que, à exceção da procuração, da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, de parte do acórdão rescindendo e da certidão de trânsito em julgado, as demais peças que instruem a inicial encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Além disso, não veio aos autos cópia autenticada do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, decisão que integra o julgado rescindendo. Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-70/2007-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ CAMPOS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. JOSEMÍLIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, das quais é isenta na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365,

IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-118/2005-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MARANHÃO (SINTSEP) PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Pretensão de descontinuação de sentença proferida pela Terceira Vara do Trabalho de São Luís, pela qual foi determinado o pagamento de diferença salarial decorrente da URP de 1989. O Estado do Maranhão somente foi notificado da existência do processo de execução, em 25/03/2003, em razão da insuficiência de recursos da executada - empresa pública - para quitação do débito trabalhista. O argumento de que o prazo decadencial somente poderia fluir a partir da ciência do recorrente da decisão proferida no processo de execução, em que se concluiu pela sua inclusão no pólo passivo da lide, não prospera, tendo em vista o entendimento que se extrai da interpretação do disposto no art. 207 do Código Civil, quanto à ausência de causas interruptivas da decadência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-125/2007-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : JOSELITA FARIAS LOPES PINTO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA R. A. C. CIMDAMORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. OFENSA LEGAL. INOCORRÊNCIA. I - Da fundamentação do acórdão rescindendo, não se divisa a propalada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição ou do art. 11 da CLT, uma vez que a decisão não examinou a controvérsia pelo prisma da regra geral contemplada em ambos os dispositivos, e sim sob o enfoque da natureza da prescrição incidente na hipótese de demanda que envolva promoções asseguradas por norma empresarial, se total ou parcial. II - Nesse passo, vem à baila a Súmula nº 409 do TST, segundo a qual "Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussões sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial". III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-136/2005-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
 RECORRIDO : BOMPREÇO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECLAMADA, PELOS QUAIS FICOU DEMONSTRADA A QUITAÇÃO DAS PARCELAS PLEITEADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Decisão rescindendo em que se reconheceu a quitação das horas extras e do adicional noturno, em razão de não ter o reclamante impugnado, no momento oportuno, os documentos apresentados pela reclamada junto com a contestação. Violação dos arts. 333 e 373 do CPC não demonstrada, pois ausente a impugnação dos documentos em questão, inviável a intenção do autor de atribuir ao Juízo o ônus de verificar a sua veracidade, conforme exegese do art. 372 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-143/2005-000-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
 RECORRENTE : ELINALDO LOBO SALES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST INCABÍVEL DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO CONCESSIVO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100, é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo". Recurso ordinário em agravo regimental do qual não se conhece, por afigurar-se incabível na espécie.

PROCESSO : ROAR-143/2005-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FREIO TESTE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO
RECORRIDO : JOSÉ JULIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCONIA BRUCE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROAR-153/2007-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FRANÇA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

PROCESSO : ROAR-162/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MÍRIAM RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO MALAGI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a pretensão rescisória, e desconstituir o acórdão nº 27.306/00 (fls. 43/47) e, em novo julgamento, deferir o pedido de reintegração da autora nos quadros funcionais do Município, no mesmo cargo, com o conseqüente pagamento dos salários, férias, décimos terceiros salários, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e demais vantagens inerentes ao cargo, relativos ao período de afastamento, descontando-se o valor recebido, na época, a título de rescisão contratual.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 83 DO TST E 343 DO STF. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nos 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aplica-se ao empregado público admitido mediante concurso público. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (Súmula nº 390 do TST). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-167/2006-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : DORAIR CARVALHO LUSTOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO TST. 1. A ação rescisória obreira vem discutindo a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Com efeito, a tese defendida se refere à aplicação da teoria da "actio nata", de cunho eminentemente processual, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados na exordial da presente ação. 3. Ressalte-se que somente seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar ofensa aos indigitados dispositivos tidos por violados, conforme entendimento do próprio STF. 4. Assim, porquanto não verificado o devido amparo em dispositivos constitucionais, mostra-se incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 83, I e II, do TST, uma vez que a matéria, de cunho infraconstitucional, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, em 26/05/04, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da OJ 344 da SBDI-1 do TST, em 22/11/05. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-187/2005-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDO : ILSON SEVERINO DIAS JUNIOR
ADVOGADA : DRA. MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, apenas para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COLUSÃO. Acórdão recorrido em que se concluiu, com base na prova, ter havido colusão: ajuizamento de reclamationária trabalhista - inobstante a ausência de extinção da relação de emprego - que resultou em acordo para pagamento de valor muito inferior àquele dado à causa. Recurso ordinário a que se nega provimento. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Esta Subseção Especializada tem adotado o entendimento de que o fato de ter sido reconhecida a nulidade do acordo homologado, em face de colusão entre as partes, é sanção suficiente com relação ao procedimento adotado, razão pela qual não é o caso de aplicação da multa de litigância de má-fé. Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa.

PROCESSO : ROAG-206/2007-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : RAFAEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : FÔNICA CELULAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para afastar o não-cabimento do mandamus e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, conceder desde logo a segurança, cassando a ordem de penhora sobre o salário do impetrante.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. ILEGALIDADE. Sendo os valores penhorados relativos aos salários do impetrante, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, insculpido no art. 649, inciso IV, do CPC, tendo em vista que incluem-se entre os bens absolutamente impenhoráveis os salários pagos pelo empregador ao ora recorrente como retribuição pelos serviços prestados, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente alimentício, a teor daquele preceito. Recurso provido, para afastar o não-cabimento do mandamus e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, conceder desde logo a segurança.

PROCESSO : RXOF E ROAR-208/2006-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES
RECORRIDO : BENEDITO GARIBALDE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SA-

LÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ART. 169, § 1º, DA CF. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Tem-se que somente é possível a desconstituição do julgado por ofensa legal caso essa contrariedade seja direta e frontal ao sentido literal e puro das normas legais invocadas. In casu, entretanto, a decisão rescindenda resolveu a questão atinente à incorporação da gratificação de função sob enfoque diverso do pretendido pela Autora, não havendo, pois, emissão de tese explícita sobre a matéria contida no art. 169, § 1º, da CF, invocado como violado, o que atrai o óbice da Súmula 298, I, desta Corte. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-214/2006-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : MIRIAM STECCA JULIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ BOSCO JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEX GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-242/2007-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. ÉRICA LACET CABRAL DA COSTA
RECORRIDO : BOANERGES BATISTA NETO
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ZENILDO CARVALHO DE MENEZES - (Z.C. MENEZES - ME)
RECORRIDO : NELSON MIGUEL DOS SANTOS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
PROCURADORA : DRA. SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento à Remessa Necessária; e II - negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário do Estado de Pernambuco.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI-2 DO TST. Mandado de Segurança contra ato do Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Caruaru, pelo qual foi determinado ao DETRAN/PE que procedesse à transferência de veículo ao arrematante, livre de débitos e de qualquer gravame pendente. Ocorre que na esteira do entendimento jurisprudencial da SBDI-2, ainda que posteriormente ao ato que firmou a tese hostilizada tenham sido proferidas outras decisões, a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro ato dito coator (OJ 127 da SBDI-2). Remessa de Ofício e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-254/2005-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF CÔRREA
RECORRIDA : CONSTRUTORA MARJAN LTDA.
RECORRIDO(A) : LEUDE CORREA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível, e não o receber como recurso de revista, ficando prejudicado, por igual, o exame da remessa de ofício.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - Nos termos do art.



895, alínea "b", da CLT é cabível o recurso ordinário no prazo de 8 (oito) dias "das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária (...), quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos". III - Dessa disposição percebe-se facilmente que o recurso ali previsto não é apropriado para impugnar decisão proferida em agravo de petição manifestado em execução de sentença, impugnável apenas por recurso de revista, na hipótese de ofensa à Constituição, na conformidade do art. 896, § 2º, da CLT. IV - Constatado o erro grosseiro na interposição do recurso ordinário, inviável dele conhecer, tampouco o receber como recurso de revista, ficando prejudicado o exame da remessa de ofício. V - Recurso ordinário do qual não se conhece, por incabível, insusceptível, por sua vez, de ser recebido como recurso de revista, por conta do erro grosseiro na sua interposição, ficando prejudicado o exame da remessa de ofício.

PROCESSO : ED-ROAR-255/2005-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HERZEN MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-259/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
EMBARGADO : GERMANO RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado, sem efeito modificativo, para afastar o óbice outorra conferido à certidão do trânsito em julgado, mantendo o acórdão embargado que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos para sanar vício no acórdão embargado, sem alteração do resultado, em razão da ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho mantida. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ROAG-293/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
RECORRIDA : SÔNIA FÁTIMA SIROLI RIBEIRO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO IMPETRANTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. Ato judicial impugnado, mediante o qual se reconheceu a existência de grupo econômico e se incluiu o autor no pólo passivo da execução de título executivo extrajudicial e, posteriormente, determinou-se diligência para futura penhora de numerário em sua conta corrente, pelo sistema BACEN-JUD, com inclusão do valor relativo à multa por litigância de má-fé, aplicada no curso da execução. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de impugnação do ato por instrumento específico. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-307/2006-000-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDOS : SEBASTIÃO CARDOSO ANCHIETA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para julgar procedente o pedido de desconstituição do Acórdão 2.433/97 proferido pelo TRT da 16ª Região, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista 1.170/96 originária da 1ª Vara do Trabalho de São Luís. Custas processuais pelos Réus, no importe de R\$ 20.353,34 (vinte mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. OJ 71 DA SBDI-2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, viola o art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 a decisão cujos termos em que proferida permite a correção automática do salário profissional pelo reajuste do salário mínimo. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : A-ROMS-309/2007-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : RICARDO BUZATTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA
AGRAVADO : PAULO CÉZAR DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS REGINA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-310/2006-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
ADVOGADO(A) : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI
EMBARGADA : LÚCIA MOROSINI FRAZZON
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-314/2004-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ALFREDO RAFAEL COLLADO
ADVOGADO : DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
RECORRIDO : DJAIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDA : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se verifica a nulidade apontada pelo recorrente, quando a decisão recorrida é motivada e apresenta os fundamentos lógico-jurídicos utilizados. Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual "os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório". Nego provimento ao recurso. **ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, é necessário que a decisão que se procura rescindir declare inexistente um acontecimento, ou considere um que jamais existiu ou não corresponda à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador e que pode ensejar ação rescisória, calçada no inciso IX do artigo 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo parágrafo 2º do artigo 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato,

nem pronunciamento judicial esmiuçando as provas. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Ademais, a insatisfação da parte com o seu próprio desempenho, ou com a solução dada ao litígio originário, não autoriza a quebra da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-359/2005-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO : EVERTON GABRIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-403/2005-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADOS : VALMAR ANTUNES ANIBAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-425/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS ARAUJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPTIVIDADE. Recurso Ordinário apresentado antes do julgamento e da publicação do acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Autora da Ação Rescisória, ora Recorrente. Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, apresentado anteriormente ao julgamento e publicação do respectivo acórdão, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo recursal, nesse caso, somente começa a fluir após a publicação da decisão no Órgão Oficial. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-ROAR-466/2006-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : ISABEL REGINA BUHLER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCOPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - Não tendo sido juntadas aos autos fotocópias autenticadas da decisão rescindenda e/ou da certidão de trânsito em julgado, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-512/2006-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : PERCY TAMPLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO : FLAVIO EUSTAQUIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DA PERCY TAMPLIN & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a aferição do prazo decadencial da ação mandamental, qual seja, falta de juntada da cópia da certidão de intimação do ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-531/2006-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA : CARLA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR. EDER MAURÍCIO RIGONI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : A-ROMS-538/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CANEADO LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MINOR UEMA
AGRAVADO : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ - OCEPAR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO STÖBERL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-624/2006-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO COMPER)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL
RECORRIDO : ISAÍAS MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do feito, sem resolução mérito, conceder a ordem de segurança pleiteada, assegurando o direito de que a penhora recaia sobre carta de fiança bancária, nos autos da Reclamação Trabalhista 704/2005-017-10-00.2.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INDICAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SBDI-2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Subseção, a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito de gradação dos bens penhoráveis a que se refere o art. 655 do CPC. Isso porque a carta de fiança se reveste da mesma liquidez atinente ao dinheiro, atendendo, portanto, à gradação legal de preferência dos bens a serem constritos, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80. Sendo assim, assiste razão ao Recorrente quanto à existência de direito líquido e

certo à indicação de carta de fiança bancária em garantia da execução, haja vista que a execução deve ser processada da forma menos gravosa, sendo, pois, ilegal e arbitrário o indeferimento do pedido de substituição do dinheiro oferecido em garantia da execução por carta de fiança bancária, com fundamento no art. 655 do CPC. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-645/2007-000-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDO : ANTONIO DE MELO SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-788/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MARCONDES ZYMBERKNOPF
AGRAVADO : ADILSON MACHADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, falta de juntada de cópia de documento indispensável (ato coator), deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-799/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
RECORRIDAS : MARIA ZILDA DAMACENA LEAL E OUTROS
RECORRIDO : LAURITO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA MUNICÍPIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CONSIDERADA EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EDITADA POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA EC 37/02. DISPENSA DE PRECATÓRIOS. Mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório. No caso concreto, há notícia nos autos da existência de norma específica regulando a matéria (Lei Municipal nº 6/2005), que veio delimitar em até dois salários mínimos os débitos considerados de pequeno valor no âmbito do Município de Nova Canaã, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Carta Política. Todavia, a jurisprudência do TST tem se orientado no sentido da não-incidência retroativa da legislação municipal superveniente sobre as hipóteses em que outra norma regulava o limite das causas de pequeno valor para efeito de dispensa de precatório judicial, estabelecendo como marco temporal a própria constituição dos créditos trabalhistas, que, aliás, é anterior às datas da edição da lei municipal e da prolação do ato coator. Logo, como os valores devidos e atualizados na execução originária, individualmente considerados em relação a cada credor (art. 48 do CPC), são bem inferiores ao limite referido pelo art. 87 do ADCT, estando, portanto, por ele abrangido, há de se negar provimento à remessa oficial, assim como ao recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-912/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ANTONEN BARROS MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.054/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADA : DRA. GISELLI RODRIGUES CAMARGO
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE SEVERO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - rejeitar a preliminar de não-cabimento da ação rescisória argüida no Recurso Ordinário do Município; III - rejeitar a prejudicial de decadência da ação rescisória; e, IV - negar provimento ao Recurso Ordinário do Município.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 4.908,00 (quatro mil novecentos e oito reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, § 1º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em última instância as questões de natureza constitucional, já se manifestou no sentido de que o § 1º do art. 41 da Constituição da República, o qual estabelece que os servidores públicos estáveis apenas perderão o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo e procedimento de avaliação periódica de desempenho, é aplicável àqueles servidores admitidos há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal, ou seja, beneficiados pelo favor constitucional estabelecido no art. 19 do ADCT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.130/2004-000-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Submeto-me ao entendimento desta Colenda SBDI-2 do TST, no sentido de que não se pode afirmar que a v. decisão rescindenda ao entender aplicável à hipótese a prescrição bienal, por considerar como marco inicial de sua contagem os depósitos das diferenças dos índices expurgados, tenha afrontado o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que, ao contrário, tal decisão foi proferida à luz do supracitado dispositivo constitucional. O que se poderia cogitar, na espécie, seria ofensa indireta ou reflexa do referido dispositivo constitucional, advinda de pretenso erro de julgamento da v. decisão rescindenda ao aplicar, no caso, os depósitos das diferenças dos índices expurgados, como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível de ser reparado em sede de ação rescisória. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : ED-ROAR-1.158/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ GUIMARÃES
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES
 EMBARGADOS : DRAGAS FUNDAÇÃO UBERLÂNDIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAR-1.174/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO
 RECORRIDA : MOMOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão busca o Banco autor rescindir, é aquela que visa a indisponibilidade de bens da reclamada, com o fito de garantir créditos trabalhistas a serem reconhecidos em pretensões individuais. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. A decisão rescindenda é meramente ordinatória, pois se restringe à garantia da efetividade de pretensões em reclamatórias individuais. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.210/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 EMBARGADA : JALMA JANICE DE SOUZA TORRES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO ANTES DA APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. Inexistente omissão ou erro material no acórdão embargado, já que nele foram devidamente articulados os fundamentos da decisão, na qual concluiu-se que o acórdão rescindendo, ao negar o benefício do auxílio-alimentação à Reclamante, ainda que jubilada após a supressão do benefício, violou o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, pois a alteração do regulamento empresarial, suprimindo o direito dos jubilados ao auxílio alimentação, apenas poderia ser aplicada aos empregados admitidos após a alteração, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-ROAR-1.214/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTES : ÂNGELA MARIA CAMPOS DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FERREIRA MAIA
 AGRAVADO : FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S.A. - ME
 ADVOGADO : DR. JOÃO FABIANO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-1.219/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BENEDITO MAIA TRINDADE FILHO
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT; 319 DO CPC E 7º, INCISO XXIX, ALÍNEAS 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE AS MATÉRIAS CONTIDAS EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação dos artigos 8º, parágrafo único, da CLT; 319 do CPC e 7º, inciso XXIX, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS 161, 172, INCISO V, 173 DO CC. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub iudice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 161, 172, inciso V, e 173 do CC. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamentos diversos.

PROCESSO : ROAR-1.268/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 RECORRIDOS : IVALDO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para excluir da condenação apenas o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Recurso provido para liberar o recorrente do pagamento da verba honorária.

PROCESSO : ED-ROAG-1.308/2005-203-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ ORLANDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. CARLA CURVELLO MOURA LUIZ
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DA OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-1.455/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 EMBARGANTE : ELOY MUNIZ PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
 EMBARGADO : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
 EMBARGADO : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES
 ADVOGADO : DR. FAUSTO JOSÉ DRUMMOND PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : AIRO-1.544/2006-000-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : VERA LÚCIA NEGREIROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DIAS
 AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que aludem os arts. 895, "b", da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.564/2006-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
 RECORRIDO : SAULO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DIVITA DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO E FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 403, II, DO TST E FALTA DE PROVA. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calçada nos incisos III (dolo) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo (em sede cognitiva), por vício de consentimento. 2. De plano, ressalte-se que, sendo a decisão rescindenda sentença homologatória de acordo, é inviável o pedido de rescisão calçado no inciso III do art. 485 do CPC, pois, em se tratando de acordo, não há parte vencedora nem vencida, mas partes que transacionaram, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Súmula 403, II, do TST. 3. Ademais, verifica-se que não restou caracterizado o fundamento para invalidar transação, porque: a) não restou comprovado nos autos, de forma cabal e robusta, que as suas advogadas, à época, estavam em conluio com o Reclamado, tratando-se, pois, de meras alegações (inclusive aquelas insertas no presente apelo, em que ele reputa confesso o Réu, quando, em verdade, este refuta os fatos alegados na exordial), sendo certo que era do Reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu, já que operada a preclusão temporal quanto à especificação das provas na presente ação, como restou expresso na análise da preliminar de cerceio de defesa; b) na realidade, vislumbra-se o mero arrependimento tardio com os termos da avença, que foi assinada pelo Reclamante e por sua advogada perante o juízo, sem qualquer ressalva expressa; c) o Reclamante não infirmou os fundamentos da decisão recorrida, o que ensejaria o não-conhecimento do recurso, por desfundamentado, à luz da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-1.851/2006-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
 EMBARGADO : ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AG-ROAR-1.917/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : MARIA MADALENA DARIO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanham a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se a extinção do feito. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAG-2.167/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO CAVALCANTI BRESSANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO : CÉZAR AGUIRRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LAURINDO AGUIRRA
EMBARGADO : RICARDO BERALDI
ADVOGADO : DR. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADOS : DANIEL CESÁRIO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TST NO DIÁRIO DE JUSTIÇA - RECURSO PREMATURO - INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CEDIÇA DO STF E DO TST. 1. A jurisprudência cediça do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. O fundamento da intempestividade do recurso prematuro decorre de: a) somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador, a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento; b) o recurso interposto prematuramente implica descompasso nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas; c) uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos por magistrados é justamente a de convencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora, ou seja, a parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, no qual o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido; d) a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial. 3. "In casu", verifica-se que o acórdão da SBDI-2 do TST que negou provimento ao agravo em recurso ordinário em agravo regimental foi publicado no DJ de 08/02/08, e os presentes embargos declaratórios foram opostos em 03/02/08, portanto antes da publicação do referido aresto, sendo certo, ainda, que a Parte não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no quinquídio legal, após a publicação do citado acórdão no DJ. 4. Assim, revelam-se intempestivos os presentes embargos de declaração, porque opostos de forma prematura, fora do quinquídio previsto nos arts. 536 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : ROAR-2.230/2006-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDA : MARA ROSANI AZAMBUJA SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela recorrida e pelo Ministério Público para declarar o autor carecedor da ação, na esteira da ausência de interesse de agir, e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. I - É sabido que o interesse de agir integra o rol das condições da ação e desafia pronunciamento de ofício em qualquer momento e grau de jurisdição. II - Essa condição da ação, por sua vez, é definida não só pela adequação da via processual eleita, mas sobretudo pela necessidade de intervenção do Judiciário. III - Nesse passo, não se visualiza a necessidade do ajuizamento da ação rescisória para a desconstituição do acórdão que fixara a base de cálculo do adicional de periculosidade. IV - Isso porque o reclamado interpôs recurso de revista contra aquela decisão insurgindo-se relativamente à condenação ao

adicional, sob o fundamento de que as atividades da reclamante não se enquadravam como perigosas. V - Denegado seguimento ao recurso, a parte interpôs agravo de instrumento, renovando a matéria, o qual ainda não foi objeto de julgamento nesta Corte. VI - Registre-se que, caso o recurso do reclamado venha a lograr êxito quanto ao adicional de periculosidade, essa circunstância tornará insubsistente a decisão que fixou a base de cálculo do referido adicional, sendo, portanto, inócua neste momento a discussão sobre a legalidade ou não da inclusão da gratificação por tempo de serviço deferida no acórdão rescindendo. VII - Vem à baila o inciso III da Súmula nº 100 desta Corte, segundo o qual "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial". VIII - Não transitada em julgado a questão principal, referente ao próprio direito ao adicional de periculosidade, torna-se inviável a pretensão de desconstituir a decisão no tocante à sua base de cálculo, uma vez que o nosso ordenamento jurídico não admite a figura da ação rescisória preventiva (incidência do inciso III da Súmula nº 299 desta Corte). IX - Conclui-se, portanto, pela ausência do requisito da necessidade da intervenção do Judiciário, carecendo o autor de interesse na propositura da ação rescisória. X - Processo extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-3.254/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, ANTE O NÃO-CABIMENTO DA REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRT DE ORIGEM NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO. É incabível recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em sede de ação rescisória. Assim, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de recurso de revista na hipótese configura erro grosseiro. Recurso não conhecido. **CUSTAS ARBITRADAS. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.** Não se conhece do apelo também pelo fundamento da deserção, porque descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo, diante do não-recolhimento das custas processuais a que fora condenada a recorrente pelo acórdão recorrido, especialmente por se constatar que estas foram expressamente calculadas e fixadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-3.604/2004-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA
RECORRIDO : BRAZ MELLO GENUNCIO
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. A intempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, por ocasião da interposição do Apelo, a existência de eventual suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias, previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que não tenha havido expediente forense no TRT da 1ª Região a justificar a dilação do prazo recursal. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-ROAR-4.278/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. LEÓNIDAS COLLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAR-5.555/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA DE DIVERSÕES CABALEROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROGÉRIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fulcro no artigo 485 do CPC (violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 841, § 1º, da CLT), julgar procedente a ação rescisória, e, em novo julgamento da causa, desconstituir o v. acórdão de fls. 39, anulando o processo a partir da decisão de fls. 14 daqueles autos, que determinou fosse a reclamada notificada por edital (fls. 20 dos autos da ação rescisória), inclusive. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restando devidamente examinada e fundamentada pela v. decisão rescindenda a matéria posta à sua análise, embora meritariamente desfavorável à pretensão dos demandantes, ileso resultou o artigo de lei indicado como violado. **NULIDADE DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTIGOS 841, § 1º, DA CLT E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA.** A regularidade processual é imperativo de ordem pública e que não pode ser ignorado. Assim, o ato de notificação inicial, sendo de suma relevância para a validade do procedimento, não deve ser realizado pela via editalícia sem que haja o mínimo de certeza dos pressupostos que a autorizam. Neste passo, a simples anotação dos correios de que a empresa, quando recebeu a notificação postal, encontrava-se fechada, não se coaduna com a segurança jurídica do ato citatório. Ou seja, esse fato, por si só, não pode gerar a presunção de que a reclamada criou embaraços para receber a notificação, devendo o ato de citação ser repetido por oficial de Justiça, que averiguará o motivo pelo qual a empresa não foi citada com exatidão. Caso contrário, estarão, efetivamente, sendo negados à parte o contraditório e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal e imprescindíveis a regularidade processual. Demonstrada, pois, a alegada afronta dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 841, § 1º, da CLT. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO : ROMS-5.944/2005-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE CHAVES FAÇANHA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER OPOSTO PELO IMPETRANTE. Apesar de haver sido negada, outrora, a antecipação da tutela pretendida pelo reclamante, é certo que se determinou a reintegração, ainda que de forma precária, em razão da verossimilhança das alegações do reclamante, observadas pela autoridade coatora. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não fere direito líquido e certo o ato do juiz que, em concessão de tutela antecipada, determina a reintegração do empregado até decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.030/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
RECORRIDA : IVONE MARINHO PAGAN
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula nº 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo quanto às questões referentes ao julgamento extra petita e responsabilidade subsidiária, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, é juridicamente impossível o pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item III da Súmula nº 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 do CPC.



PROCESSO : A-ROAR-6.067/2006-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GE-RAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO : PEDRO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLO RENATO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vícios processuais intransponíveis a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, quais sejam, a inautenticidade da decisão rescindenda e a ausência de sua certidão de trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-6.097/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARQUIMEDES BARRROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.268/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : BENEDITA ALVES DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA ALMEIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, SÚMULAS Ns 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (item II da Súmula 83 do TST). Registre-se, ainda, que a v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula nº 83 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO, VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO : RXOFROAR-10.016/2002-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADA : DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial a remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada contra a r. decisão proferida no processo de conhecimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o v. acórdão nº 0776/98, prolatado pelo Egrégio 22º Regional, nos autos do processo RORXOF-0250/98, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação do reclamado no pagamento dos salários retidos. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para excluir da condenação do Município-autor o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, negar provimento a remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada contra a r. decisão proferida no processo de execução para, manter o v. acórdão recorrido que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA A R. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. A competência da Justiça do Trabalho se fixa em razão da natureza da

pretensão e não do resultado da lide, razão pela qual a questão preliminar resta confirmada em prol da competência da Justiça Obreira, diante da caracterização do vínculo empregatício. Não há, pois, como se admitir a presente ação rescisória fundada no artigo 485, inciso II, do CPC, bem como incólumes o disposto nos artigos 114 da Constituição Federal e 7º, letra 'c' e 643 da CLT. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULAS Ns 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** Já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e ainda, à parcela relativa ao FGTS, que indevida no presente caso, vez que não pleiteada na inicial da ação trabalhista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória e remessa oficial parcialmente providos. **REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA A R. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DECLARADA DE OFÍCIO. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão cuja a rescisão busca o autor, trata-se de uma certidão no sentido de que a citação do Município-reclamado na execução, foi por hora certa nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 42). Vê-se, claramente, não se tratar sequer de uma decisão, muito menos de uma decisão que apreciou o mérito do pedido, esta sim combatível via ação rescisória. O pedido de rescisão proferido pelo autor na fase de execução do processo em exame, na verdade, é um mero requerimento de declaração de nulidade de citação. E é contra esta questão processual que o autor se insurge, pretendendo afastá-la para obter a nulidade de todos os atos processuais a partir desse momento. Ressalte-se por oportuno, não tratar o caso daqueles contemplados pela Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST, que admite a discussão de questão processual em sede de rescisória, desde que seja "pressuposto de validade de uma sentença de mérito", o que efetivamente não é o caso dos autos. Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

PROCESSO : ED-ROMS-10.035/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MANUEL LOPES
EMBARGADA : CLÁUDIA REGINA DO NASCIMENTO
EMBARGADA : ELETRO ELETRÔNICA FGO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MANUEL LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.049/2007-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDAS : JOANICE RIBEIRO DE SOUSA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

DECISÃO:Por unanimidade julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Município, isento na forma da lei (CLT, art. 790-A)

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SEQUESTRO. DÉBITO OU OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERDA DE OBJETO. A informação de que os processos de execução que deram origem aos atos impugnados encontram-se no arquivo geral, em razão da satisfação total da obrigação, faz com que o Mandado de Segurança, pretendendo que o pagamento se desse por precatório, perca o seu objeto, porquanto desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-10.087/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GABRIEL ADRIAN SMOLARSKY E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES
EMBARGADA : COMERCIAL. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK
EMBARGADA : MARIA DOLORES ALVAREZ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-10.106/2004-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : IDENAR PAZ LOPES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDA : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, afastado o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange ao tema "despedida imotivada - sociedade de economia mista". Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita e, consequentemente determinar a restituição do valor recolhido a título de custas processuais quando da interposição do presente apelo e a exclusão do pagamento da verba honorária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULAS Ns 343 DO STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Incidência, na espécie, do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. **DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º, CAPUT E INCISOS I, VII E X DA LEI Nº 9.784/99.** A v. decisão rescindenda, ao proferir entendimento no sentido de ser legítima a rescisão do contrato de trabalho do empregado pelo empregador, sociedade de economia mista, sem motivação, em face do disposto no inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal, o fez em consonância com a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, pelo que não se vislumbra a apontada afronta dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 2º, caput e incisos I, VII e X da Lei nº 9.784/99. Recurso ordinário não provido, no particular. **BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. Consequentemente exclui-se o pagamento da verba honorária pelo autor.

PROCESSO : ROMS-10.243/2006-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO : JACINTO TEIXEIRA VERAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-10.963/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CARMEM LUIZA MASCARA
ADVOGADO : DR. ADELMO FLORENTINO DA SILVA
RECORRIDA : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. I - Da fundamentação da decisão rescindenda, não se divisa a propalada ofensa à coisa julgada operada no processo de conhecimento. II - Isso diante da constatação de ela ter-se limitado ao exame do alcance do título exequendo a fim de traçar o parâmetro para a incidência da correção monetária. III - Nesse sentido, o juiz alertou para a circunstância de naquela sentença não ter havido a especificação dos critérios a serem adotados quanto ao mês da incidência. IV - Não estabelecido expressamente no título exequendo o critério a ser adotado para a incidência da correção monetária, conclui-se que a decisão rescindenda, ao fixá-lo, não negou vigência ou eficácia aos arts. 610 e 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição. V - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual "O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiendas e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-11.306/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CÉLIA JACYNOWICZ LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARBOSA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Decisão embargada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Ausência de vulneração dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROMS-11.481/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA RINALDI SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERBETH MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
EMBARGADA : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT.

PROCESSO : ROMS-11.868/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de embargos de terceiro, dotados de efeito suspensivo, e, ainda depois, de agravo de petição, remédios jurídicos adequados à discussão da condição de sócios dos impetrantes e, em consequência, da possibilidade de efetivação de penhora de numerário depositado em contas bancárias suas, aspectos que, em última análise, por demandarem dilação probatória, como ocorreu no caso concreto, também evidenciam a inadequação do manejo de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-11.998/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GILBERTO LIMA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
EMBARGADA : NOTÍCIAS POPULARES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-ROMS-12.083/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADA : SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC e na Súmula nº 415 do TST, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ROMS-12.375/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PAULO JOÃO GOMES BETTEGA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
RECORRIDA : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente a petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra essa decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAG-12.938/2006-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANITA PIVA LORCA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA
RECORRIDA : EDINA MARISA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataque todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a procurar infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-ROMS-12.978/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : FABIANO CAREZZATO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI
AGRAVADOS : JACOB DA SILVA THOMAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. UMBERTO DE BRITO
AGRAVADO : ALBERTO JOSÉ SAAD
ADVOGADO : DR. LÉO PEDRO FANTI
AGRAVADA : SHEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE (SÚMULA 415 DO TST). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 164 DO TST. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Por outra face, a ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o agravo regimental. Agravo regimental não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ROAR-13.018/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA STELA MARCONDES MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TSUDA
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA
RECORRIDA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ENTÃO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DE LEI. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão rescisória dirigida contra o acórdão que não conheceu do Recurso Ordinário da então Reclamante, ora Autora, com fundamento no art. 485, V, do CPC, não constou da petição inicial da ação rescisória, sendo trazida no presente Recurso Ordinário, portanto, sem a observância do que dispõe a lei processual (art. 264 do CPC), o que impede que tal causa de rescindibilidade seja examinada, porque inovatória. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-13.164/2001-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDA : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SÚMULAS Nºs 83, I, DO TST E 343 DO E. STF. INAPLICÁVEIS. A decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, anteriormente à decisão que se busca rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. **VIOLAÇÃO DO ART. 469, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE OS PRECEITOS DE LEI INDICADOS COMO VIOLADOS.** Se a decisão rescindenda sequer expressou tese jurídica que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - natureza da transferência havida, se provisória ou definitiva -, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-13.229/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : ISZAEEL PIRES DE CALDAS
AGRAVADA : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.107,56 (mil cento e sete reais e cinquenta e seis centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST E DA SÚMULA 267 DO STF - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, por entender que o ato coator, que indeferiu o pedido da Impetrante visando à sua exclusão da lide executória, com o consequente desbloqueio das contas correntes, mantendo a penhora de seus créditos via sistema BacenJud, era passível de impugnação mediante recurso próprio, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque como restou expresso no despacho-agravado: a) o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), dotados de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052) e, posteriormente, o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de modo que não há que se falar no perigo iminente da perda do bem, já que a Impetrante deveria ter manejado de forma oportuna e correta os referidos embargos, o que não fez por sua própria incúria, de modo que plenamente aplicável o axioma latino "dormientibus non succurrit ius"; b) não há que se cogitar do cabimento excepcional do "writ", pois a alegação da Impetrante, no sentido de que não integrou a lide principal e, principalmente, de que se retirou do quadro societário da Executada, demandaria dilação probatória, que é incompatível com a via eleita do "mandamus", visando à comprovação da inexistência de grupo econômico entre as duas empresas, razão pela qual não restaram violados os arts. 472 do CPC, 2º da CLT e 5º, XXXVI e LXIX, da CF, valendo ressaltar que os precedentes da SBDI-2 do TST e do STJ referidos no presente agravo não se amoldam ao caso dos autos. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 92 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-13.661/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDA : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA
AUTORIDADE COATO- : 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação do Recorrente em multa por litigância de má-fé formulado em contra-razões.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO E CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIABILIDADE.** A mera impetração de mandado de segurança e subsequente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configuram litigância temerária, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Já a constituição de advogado particular não é impedimento para o pleito de justiça gratuita, razão pela qual não constitui conduta maliciosa o pedido de tal benefício. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-AR-38.832/2002-000-00-00.9 (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-55.109/2000-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDOS : CLARA LUIZA DUARTE DA SILVEIRA SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO : JORGE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALAIN ALPIN MAC GREGOR
RECORRIDO : LUIZ JAMES LOPES CABALEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para excluir da condenação apenas o pagamento da verba honorária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido rescisório e imposta condenação em pecúnia (Súmula 99/TST). No caso, a ação rescisória foi julgada extinta, com julgamento do mérito, por decadência, e a condenação se limitou ao pagamento de custas, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Preliminar rejeitada. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.** Há de ser mantida a condenação, haja vista que a autora alterou intencionalmente a verdade dos fatos, a fim de tentar viabilizar o exercício do direito de propor a ação rescisória. É certo que o simples ajuizamento de ação rescisória cujo direito de ação sabidamente já havia decaído não configura qualquer das hipóteses dos arts. 17 e 18 do CPC. Ocorre que a atitude reprovável foi a juntada de certidão de trânsito em julgado de acórdão regional proferido na fase de execução (em sede de agravo de petição), que obviamente não guarda pertinência com a decisão indicada como rescindenda, prolatada, por sua vez, anteriormente, durante a fase cognitiva (em grau de recurso ordinário) e já transitada em julgado há mais de quatro anos em relação à data da protocolização da rescisória. Como se observa, a conduta da parte tem, sim, o condão de caracterizar sua deslealdade neste processo, de modo a autorizar a aplicação da penalidade em foco. Recurso desprovido no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula 219 do TST). Recurso provido para liberar a recorrente do pagamento da verba honorária.

PROCESSO : AIRO-55.414/1998-000-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : IVAN NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto objetivo indispensável ao conhecimento dos recursos, de modo que, não sendo a parte recorrente beneficiada da isenção do seu pagamento, deverá pagá-las no prazo do Recurso, nos moldes em que previsto no art. 789 da CLT. Deixando, contudo, de observar a regra contida no aludido dispositivo de lei e não se inserindo a Agravante nas exceções previstas na legislação, há que ser mantida a deserção do Recurso Ordinário declarada no TRT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ROAR-55.486/2001-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : WILSON LOPES ALVES
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a prefacial de não-conhecimento do recurso ordinário do autor argüida pelo parquet, para não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, em face do disposto na Súmula nº 422 do TST.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REJEIÇÃO. A certidão de trânsito em julgado tem presunção juris tantum e somente pode ser desconsiderada se os demais elementos dos autos demonstrarem a sua incorreção, o que não ocorreu nos autos. Provimento jurisdicional definitivo e desfavorável ao autor desta ação rescisória, no sentido do não-conhecimento do recurso por falta de autenticação das fotocópias componentes do traslado (Súmula nº 100, item III, do TST). **PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida não acolheu o pedido rescisório relativo ao enquadramento funcional em face da ausência de tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater o fundamento empregado pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-AC-131.373/2004-000-00-00.6 (AC. CSBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Exma. Sra. Juíza Kátia Magalhães Arruda.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Decisão embargada em que se julgou parcialmente procedente a pretensão acautelatória. Ausência de omissão. Embargos de declaração que se acolhem apenas para os esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-147.186/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LAROCHÁLE, GURI E GARRÃO FARMACÉUTICA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AMARAL
RECORRIDO : SEVERINO BITTENCOURT LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por incabível.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE REVISTA RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NA MEDIDA EM QUE O RECURSO DE REVISTA É INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NO TRABALHO NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. Não é cabível recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em sede de ação rescisória. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de recurso de revista na hipótese configura erro grosseiro. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-160.425/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA NO QUE FOI OBJETO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional não substituiu a r. sentença naquilo que não foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido se o autor olvidou que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

PROCESSO : AR-173.943/2006-000-00-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTORA : PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

RÉU : RAIMUNDO PEREIRA BORGES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas em contestação; II - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória; III - revogar a liminar anteriormente concedida, notificando-se, com urgência, o 5º TRT e a 32ª Vara do Trabalho de Salvador(BA); IV - rejeitar o pedido do Reclamante alusivo à condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 128, 165, 458, I, II, III, E 515, "CAPUT", §§ 1º E 2º, DO CPC, 11, I, 832, 896, § 1º, E 899, DA CLT E 5º, XXXV, 7º, XXIX, E 93, IX, DA CF) - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 409 DO TST. 1. A Reclamada ajuíza a presente ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir acórdão da 5ª Turma do TST, visando seja afastada a prescrição parcial e reconhecida a prescrição total, em relação às "diferenças salariais" decorrentes da redução salarial. 2. De plano, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 128, 165, 458, I, II, III, 515, "caput", §§ 1º e 2º do CPC, 832, 896, § 1º, e 899, da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF), pois o acórdão rescindendo restou devidamente fundamentado, em conformidade com os dispositivos de lei supracitados, ainda que de forma contrária aos interesses da Reclamada, uma vez que pronunciou-se expressamente no sentido de que fosse observada a prescrição reconhecida na sentença de 1º grau, alusiva à prescrição parcial e não à total, que concluiu não ser aplicável a Súmula 294 do TST ao pedido de diferenças fundado em dispositivo legal que trata da alteração ilícita do contrato de trabalho. 3. Ademais, quanto a os arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF, melhor sorte não socorre à Reclamada, no sentido de ser afastada a prescrição parcial e reconhecida a prescrição total em relação às "diferenças salariais" decorrentes da redução salarial, porque: a) a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 409, segue no sentido de que "não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial"; b) quanto à alegada violação do art. 11 Consolidado, sinala-se que o referido preceito, assim como o art. 7º, XXIX, da CF, não versa absolutamente sobre prescrição parcial ou total, sendo certo que o dispositivo do ordenamento infraconstitucional que trata dessa distinção é do Código Civil (CC 1919, art. 178, § 10, I a VI, "in fine"; CC 2002, art. 206, § 2º), pois tanto o antigo quanto o novo tratam da prescrição de parcelas sucessivas, de forma que a interpretação que ensejou a edição da Súmula 294 do TST e outros precedentes sempre observou o disposto no Código Civil, e não na CLT, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Súmula 409 do TST. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AG-AC-187.115/2007-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE : LEONARDO MENDES LACERDA

ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADA : EDINEIDE DOS SANTOS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FUTURO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2 desta Corte, "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado". Além disso, o mandado de segurança não foi julgado e o recurso ordinário, sequer interposto, não havendo, naquele feito, comando passível de ser executado. Diante desse quadro, não se há falar em reforma da decisão agravada. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AC-187.414/2007-000-00-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : TATUBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO : EMERSON ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.011,22 (mil e onze reais e vinte e dois centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinta a ação cautelar sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º), ao fundamento de ser incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, com esteio na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-2 do TST. 2. Não procede a pretensão recursal da Agravante, porque a referida orientação jurisprudencial é clara ao sinalizar o não-cabimento da ação cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança, pois ambos visam à sustação do ato atacado, exatamente a fim de evitar decisão conflitante entre a cautelar e o "mandamus", como restou expresso no despacho-agravado. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 113 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROAR-789.792/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

RECORRIDOS : JOSÉ HUGO FRÖES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PORFÍRIO TELES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas em contra-razões; e II - conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. (ART. 485, III, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. A presente Ação Rescisória visa rescindir decisão que homologou acordo, hipótese em que, se a alegação formulada na inicial prendesse a um suposto prejuízo ao órgão público com o acordo que se visa desconstituir, o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil não pode dar ensejo ao corte. No caso, a fraude à lei, se houve, foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia beneficiar-se da própria torpeza, afastando a hipótese de colusão, que pressupõe ato conjunto de autor e réu. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIOS. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Quanto à falta de intervenção do Ministério Público como custos legis, entende-se que não sendo o caso de intervenção obrigatória, não há como se entender por violada a regra prevista no art. 82, III, do CPC. Também inexistiu ofensa direta ao disposto no art. 129 do CPC, porquanto não ficou demonstrado nos autos prova de que as partes tenham se servido do processo para conseguir fim proibido por lei. Nem se cogite de ofensa direta aos

arts. 730 do CPC e 100 da CF/88. A análise do procedimento adotado no início processo de execução, com relação à inexistência de citação para opor embargos à execução, não cabe ser examinada a partir da sentença meramente homologatória de acordo. Por fim, refuta-se a alegação de violação direta dos arts. 1.035 do Código Civil e 37, caput, da CF/88, ressaltando-se que não há impedimento de realização de acordo entre empregado e ente da administração Pública, não se podendo, entretanto, dispensar o procedimento para o recebimento do que for acordado, em face do disposto no art. 100 da Carta Política. Remessa Oficial e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRO - 85/2003-000-17-40.9

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso ordinário respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GILMAR CLÁUDIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de março de 2008.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-189.414/2008-000-00-05

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RÉU : JOSÉ SOARES NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, com o objetivo de suspender a execução promovida nos autos da RT-313/2006-104-22-00.5, que tramita na Vara do Trabalho de Corrente (PI), até o trânsito em julgado da ação rescisória principal (processo TST-ROAR-10.080/2006-000-22-00.5), sob o argumento de que há real possibilidade de êxito da lide rescisória (porque proferida em contraposição à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e à Súmula 219, ambas do TST), a par de a liberação de valores indevidos ao Obreiro, no valor de R\$ 122.932,89, configurar o "periculum in mora" a justificar a concessão da liminar, dada a impossibilidade de retorno do numerário se a decisão rescindenda for desconstituída (fls. 2-16).

A ação rescisória ajuizada pelo Reclamado (fls. 18-39) foi calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 14 da Lei 5.584/70 e 173, § 1º, II, da CF e buscando desconstituir a sentença proferida em sede cognitiva pelo Juiz de Direito da Comarca de Bom Jesus (PI), investido na jurisdição trabalhista, que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do ato de demissão e, por conseguinte, determinar a imediata reintegração no emprego e função, condenando o Banco ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da condenação e salários e vantagens vencidas e vincendas, até a data da efetiva reintegração (fls. 181-188).

O 22º TRT julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que não restaram configurados a violação de lei e o erro de fato, aptos ao corte rescisório (fls. 58-62).

2) ADMISSIBILIDADE

A presente ação cautelar tem representação regular (fl. 17) e foi ajuizada originariamente no TST, em atenção ao previsto no art. 800, parágrafo único, do CPC, por ser incidental ao processo TST-ROAR-10.080/2006-000-22-00.5, razão pela qual estão preenchidos os requisitos da ação.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de suspensão da execução da decisão rescindenda quando pendente o julgamento de ação rescisória, segundo a qual "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela" (CPC, art. 489).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, diante do disposto no art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, e em homenagem a uma interpretação sistemática do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a concessão de provimento cautelar para sustar execução de decisão prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha real possibilidade de êxito, em virtude de já existir posição firmada no Tribunal "ad quem" acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

Assim, tem-se que o provimento cautelar supõe o atendimento aos requisitos básicos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".



O "**fumus boni iuris**" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório, bem como do regular processamento do recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação rescisória perante o TRT de origem.

"In casu", verifica-se que a questão de fundo (**honorários advocatícios** e reintegração do ex-empregado dispensado por justa causa determinada pela decisão rescindenda, que afastou a rescisão motivada) revela-se passível de discussão, exigindo análise mais profunda da lide rescisória pelo prisma da indigitada violação de lei, o que não é possível em sede cautelar (de análise perfunctória), mas que eventualmente poderia ensejar o corte rescisório, daí residindo o "**fumus boni iuris**" apto à concessão da liminar.

Quando ao "**periculum in mora**", verifica-se a sua configuração, tendo em vista que, se ultimada a liberação de valores controversos ao Reclamante, no valor de R\$ 122.932,89, poderá ficar comprometida a execução de eventual decisão a ser proferida na ação rescisória, já que dificilmente o Obreiro disporá de numerário suficiente para proceder à repetição do indébito, se a decisão rescindenda for desconstituída.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que seja suspensa a execução da sentença referente ao processo RT-313/2006-104-22-00.5 da Vara do Trabalho de Corrente(PI) até o julgamento da ação rescisória principal por esta Corte.

Comunique-se, **com urgência**, ao 2º TRT, à Vara do Trabalho de Corrente(PI) e ao Autor, o inteiro teor da presente decisão.

Após, **cite-se o Réu**, no endereço constante à fl. 2, para responder aos termos da presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-545/2006-000-08-00.6

RECORRENTE : PEDRO PAULO SIQUEIRA FERREIRA - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LIDUINA BARBOSA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANDREO MARCELO DOS SANTOS RASERA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória (fls. 1-14) calcada nos incisos III (dolo), V (violação de lei), VI (prova falsa) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 3º da CLT, buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 8º TRT, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes (fls. 72-88).

O **8º Regional** julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória e da ação cautelar em apenso, por entender inviável o reexame de provas da lide principal em sede de ação rescisória, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 109 da SBDI-2 do TST (fls. 300-304).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 306-310).

Admitido o apelo (fl. 329), foram apresentadas contra-razões (fls. 315-327), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 334-335).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 305 e 306), tem representação regular (fl. 15) e foram recolhidas custas (fl. 311), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 72-88) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-577/2002-000-07-00.3

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : DRS. ERYKA FARIAS DE NEGREI E SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS.
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA.
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Município de Fortaleza, por meio da Petição de fls. 310 e 311, requer a restituição de prazo para interposição de recurso, sob a justificativa de terem os autos do processo sido retirados em carga pela parte adversa, ainda que o prazo fosse comum.

Indefiro o pedido, porquanto formulado após exaurido o prazo recursal e porque a parte não comprovou a justa causa a que alude o artigo 183 do CPC.

Publique-se.

Brasília, de 07 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS - 594/2006-000-21-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO : MIGUEL CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DO TRAIRI - ACT

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CURRAIS NOVOS

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

D E S P A C H O

O **Município de Santa Cruz** formula, por intermédio da petição nº TST-PET-170.190/2007-2, requerimento de antecipação do efeitos da tutela recursal. Propugna seja determinada a suspensão do procedimento de praça atinente a terreno pertencente à associação privada. Argumenta que o imóvel abriga o "Centro da Juventude João de Dula", cujas instalações e equipamentos foram adquiridos e construídos pelo Município, mediante recursos financeiros provenientes de diversos convênios firmados com entes federados e com o Sistema SESI/SENAI. Quanto à propriedade do bem a ser levado à praça, apresenta documentos pelos quais visa comprovar o início do processo de desapropriação por utilidade pública. Caso não se amolde o requerimento nos termos do artigo 273 do CPC, alternativamente, seja recebido como medida acatelaatória.

A partir de um exame perfunctório do recurso ordinário manejado pelo Município, sob a perspectiva articulada na petição em exame, vislumbro a presença do **fumus boni iuris**. É que aparentemente o ente público apresenta legitimidade ad causam para postular em juízo proteção de bens de sua propriedade, que serão levados à alienação judicial. No caso dos autos, além de todos os bens móveis e imóveis pertencerem ao Município, o terreno privado onde tais bens estão instalados encontra-se em processo de desapropriação, justamente visando à adequada prestação de serviço público - atividade extra escolar destinada a crianças e adolescentes em situação de risco social, com faixa etária de 8 a 16 anos e matriculados regularmente em estabelecimentos públicos de ensino.

A comprovação de que a praça atinente ao terreno encontra-se marcada é motivo suficiente para configuração do **periculum in mora**, pois, caso alienado o terreno a um particular, iniciar-se-á nova controvérsia jurídica em torno da desinstalação do centro de atividades e, em consequência, a interrupção do projeto social que lá funciona.

Em virtude desses fundamentos, é patente a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. **Concedo a medida acatelaatória**, até o julgamento do Processo nº TST-RXOF e ROMS-594/2006-000-21-00.8, para, relativamente à reclamação trabalhista nº 261/2001, que tramita perante a Vara do Trabalho de Currais Novos (RN), determinar a imediata suspensão do procedimento de leilão e/ou praça, no tocante aos bens móveis ou imóveis, inclusive o terreno, onde se encontra instalado o Centro da Juventude João de Dula.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da Vara do Trabalho de Currais Novos - RN.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-ROMS-661/2006-000-03-00.2

AGRAVANTE : NAIR DE BESSA SOLMUCCI
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO : ROBSON MIRANDA BARBOSA
AGRAVADO : ORGANIZAÇÕES SOLMUCCI E BENFICA LTDA.

DESPACHO

De plano, verifico que no presente feito já foi proferido despacho, em 31/10/07, pela então relatora Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda (fls. 82-83).

Contra essa decisão, a **Impetrante** opôs embargos de declaração (fls. 85-87 e 89-91).

O presente feito foi a **mim redistribuído**, conforme o disposto na Resolução Administrativa 1.279/2007 (fl. 91), sendo que, por despacho, recebi os presentes embargos declaratórios como agravo em recurso ordinário em mandado de segurança (A-ROMS), consoante o item II da Súmula 421 do TST (fl. 93), considerados os termos dos embargos, alusivos à intenção da Parte de interpor recurso extraordinário perante o STF (fl. 89).

Sucede que, de acordo com o **art. 1º, II, da supracitada Resolução**, foram excetuados da redistribuição os processos em que tenha havido oposição de embargos declaratórios e interposição de agravo regimental ou de agravo em face das decisões proferidas anteriormente à remoção da referida Juíza para a Seção de Dissídios Coletivos do TST, ocorrida em 14/11/07, conforme o disposto no Ato SETPDC nº 635, de 14/11/07.

"In casu", como o **despacho** que julgou o presente "writ" extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), com esteio na Súmula 415 do TST, foi proferido em 31/10/07, antes da remoção em apreço, ocorrida em 14/11/07, tem-se por configurada a prevenção da Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda para apreciar o presente agravo, nos termos do art. 97 do RITST.

Assim, considerando que o presente processo foi a **mim redistribuído**, por equívoco, pois desconsiderados os termos do art. 1º, II, da Resolução Administrativa 1.279/2007, encaminhe-se os autos à CSBDI-2 desta Corte, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro do TST

PROC. Nº TST-ROAC-768/2006-000-03-00.0

RECORRENTE : FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
RECORRIDA : SIBELE DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA
RECORRIDO : INSTITUTO PARTICULAR DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS LTDA.
RECORRIDA : HELENITA DE OLIVEIRA HERZOG

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 264/269 contra o acórdão regional de fls. 259/260, que admitiu e julgou improcedente a ação cautelar.

Verifico que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que tanto a petição de interposição quanto as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo (vide fls. 22, 23, 265 e 269).

Nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar o advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por outro lado, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 271, que recebeu o recurso ordinário então aviado pela autora, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira, precário, nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-793/2005-000-01-00.4

RECORRENTE : CARLOS VALDESUSO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO : HEITOR LUIZ MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDA : SCI - SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão do Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que teria indeferido a suspensão da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 1515/98, até o julgamento final dos embargos de terceiro.

Conforme se constata do Sistema de Informações Judiciárias da Corte, julgados improcedentes os embargos de terceiro e negado provimento ao agravo de petição que se seguiu, a parte interpôs agravo de instrumento, não provido mediante acórdão publicado no DJ de 14/9/2007, tendo os autos baixado à origem em 03/5/2007 e sido arquivados em 11/6/2007.

Determinado o arquivamento dos autos dos embargos de terceiro, depreende-se não mais haver interesse do impetrante no julgamento do mandado de segurança, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3262/2006-000-04-00.8

RECORRENTE : VIACÃO BELÉM NOVO S.A.
ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO BELMONTE
ADVOGADO : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Determino que as comunicações dos atos processuais passem a ser feitas em nome do advogado **Osmar Mendes Paixão Côrtes**, OAB-15553/DF, conforme solicitado na Pet-TST nº 17191/2008-2.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

À Coordenadoria da SBDI-II para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de Março de 2008

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-ROAR-6121/2006-909-09-00.0

RECORRENTE : CELSO BEIDACK SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES
RECORRIDA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

D E S P A C H O

Celso Beidack Silveira interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 239 do RI/TST, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual negou-se provimento ao seu agravo em recurso ordinário em ação rescisória, mantendo-se a decisão monocrática do Relator que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2. Alega que a decisão recorrida limitou-se a manter o entendimento de que são imprestáveis as cópias sem autenticação, não analisando as razões trazidas no agravo (fls. 197/199 - fac-símile, e 200/202 - originais).

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Para impugnar a decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (art. 3º, III, "a", da Lei n.º 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR e ROAC-55.558/2001-000-01-00.6

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BRAZAÇO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

A consideração do Exmo. Ministro Presidente da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-120234/2004-000-00-00.9

EMBARGANTES : EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. MURILLO MACEDO LOBO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO FUSSI
EMBARGADO : GERAIS E SILVEIRA LTDA.
EMBARGADO : EDIR SIMÕES DE CARVALHO FUSSI
EMBARGADO : HEITOR DIAS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eurípedes Ferreira dos Santos Júnior e Maria Augusta Miranda dos Santos (fls. 1725-1732), em face da decisão monocrática de fls. 1714-1715, que determinou a extinção do processo sem a resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a competência para julgar o feito seria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e não do Tribunal Superior do Trabalho.

Os Embargantes sustentam existir omissão na decisão embargada em prejuízo aos princípios da ampla defesa e da boa-fé, pois alegam terem os presentes autos tramitado por longo tempo nesta Corte, sendo que o despacho de extinção do feito poderia ter sido proferido desde logo, de forma a ser possível evitar a decadência da ação. Reputam, portanto, violado o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim sendo, requerem a concessão de efeito modificativo ao julgado para que, ao revés da extinção do feito, sejam os autos enviados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para o julgamento da presente ação rescisória.

Contudo, sem razão os Embargantes. É ônus processual da parte zelar pela constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, cabendo ao juiz extinguir o processo sem resolução do mérito quanto se verificar irregularidades processuais insanáveis, como na hipótese dos autos.

Na verdade, o que se verifica é o inconformismo dos Embargantes com o julgado que lhes foi desfavorável, buscando a sua reforma. Não servem, contudo, os embargos de declaração para o fim colimado. Ademais, a reapreciação de matéria já decidida encontra vedação expressa nos artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-187175/2007-000-00-00.2

AUTOR : ÉDSON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DANIELA CORREIA TORRES
RÉU : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

D E S P A C H O

Junte-se.

Defiro 30 (trinta) dias de dilação de prazo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

Relator

PROC. Nº TST-AC-187214/2007-000-00-00.0

AUTORA : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RÉU : JOSÉ ALBERTO ALEIXO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pela Autora.

Decorrido o prazo, enviem os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-187355/2007-000-00-00.4

AUTORA : FERNANDA DE ABREU SOUSA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES
RÉU : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 104 publicado no DJU de 13/12/2007, concedeu-se o prazo de 20 dias à Autora para que providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a presente Ação Rescisória, sob pena de extinção do feito.

Consoante a certidão lançada à fl. 105, decorreu o prazo assinalado, sem que houvesse manifestação da Autora.

Assim, tendo a Autora deixado de cumprir a providência determinada, indefiro a petição inicial, julgando extinta a Ação Rescisória sem resolução do mérito (arts. 295, I, e 267, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-187914/2007-000-00-00.9

AUTOR : DENIR ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES
RÉU : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 190 publicado no DJU de 12/02/2008, concedeu-se o prazo de 10 dias ao Autor para que providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a presente Ação Rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Consoante a certidão lançada à fl. 199, não houve manifestação do Autor no prazo assinalado.

Assim, tendo o Autor deixado de cumprir a providência determinada, indefiro a petição inicial, julgando extinta a Ação Rescisória sem resolução do mérito (arts. 295, I, e 267, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-188.414/2008-000-00-00.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
RÉU : NELSI DANIEL FERREIRA

D E S P A C H O

Em face do retorno do SEED com a informação dos Correios no sentido de que o Réu "mudou-se" (fls. 1.736 e 1.737), intime-se o Autor para fornecer o correto endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a quinta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luis Antônio Camargo De Melo, Procurador-Regional do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo, Antônio José de Barros Levenhagen registrou o aniversário do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, desejando que Deus o ilumine e proteja, e que o Ministro continue sendo referência para todos os colegas que o admiram. O Excelentíssimo Ministro Emanoel Pereira pediu a palavra e também registrou suas homenagens ao Ministro. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho pediu a palavra e também registrou sua alegria em ter o Ministro Milton de Moura França como Presidente da Subseção. O Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes pediu a palavra e também registrou suas homenagens. O Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva pediu a palavra e registrou suas homenagens. O Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus pediu a palavra e também desejou muitas felicidades. A Excelentíssima Juíza Kátia Magalhães Arruda pediu a palavra e também registrou suas homenagens. O doutor Ursulino Santos pediu a palavra em nome dos advogados que militam na Cortem registrou suas homenagens. O doutor Maurício Correia de Mello, em nome do Ministério Público, também se associou. A Secretária em nome da Coordenadoria também se associou às homenagens. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: **Processo: ROHC - 320/2007-000-15-00.2 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ivan Soares de Lima, Advogado: Dr. Manoel Patrício Padilha Ruiz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos a Excelentíssima Relatora e Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, com ressalva de entendimento da Presidência. Observação: redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ROHC - 471/2007-000-15-00.0 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Álvaro Wagner Frison, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araras, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos a Excelentíssima Relatora e Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Farias Fer-



nandes, com ressalva de entendimento da Presidência. Observação : redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AG-AR - 180319/2007-000-00-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Adélia Silveira Rosa, Advogado: Dr. José Maria Apolinário Lima, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: A-AR - 183959/2007-000-00-00.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Márcia Guerreiro Antunes, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROAG - 711/1995-007-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Procurador: Dr. Márcio Cândido Costa de Souza, Recorrido(s): Edgar Amaral, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: Retirar de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. ; **Processo: ROAR - 381/2004-000-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Eustáquio de Abreu, Advogado: Dr. Elson Cristostomo Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente o pedido de corte rescisório no tocante à violação da coisa julgada, motivo de rescindibilidade previsto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, mantendo, contudo, a desconstituição da decisão rescindenda por violação de dispositivo de lei. Os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva e Pedro Paulo Teixeira Manus acompanharam o relator. Observação 1: o quorum foi recomposto para o prosseguimento do julgamento.

Observação 2: sustentou pelo Recorrente o Dr. Marcelo Barbosa Coelho. Observação 3: sustentou pelo Recorrido o Dr. José Manoel da Cunha e Menezes. Observação 4: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ROAG - 24/2007-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alcides Luiz Igenes, Advogado: Dr. João Batista Dallapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Widmarques Rabêlo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 179339/2007-000-00-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Ficrisa Negócios e Participações Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Réu: Willian Santos Spencer, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de extinção do feito argüidas em contestação; II - julgar improcedente o pedido; III - indeferir pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Custas pela Autora no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor ora arbitrado à causa. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Autor. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 11018/2006-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Oduvaldo Zeferino, Advogada: Dra. Paulo de Oliveira Filho, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Observação: presente a Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 29/2006-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Luiz dos Santos Filho, Advogado: Dr. Fabrício Marinho, Recorrido(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogado: Dr. Fábio da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: AG-ROAR - 235/2006-000-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Roberto Wagner da Silva Bonfim, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Ocrim S.A. - Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-ROAR - 569/2005-000-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ronei Jacomel, Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-ROAR - 649/2004-000-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joel Pereira, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 773/2004-000-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Getúlio Sessim, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Recorrido(s): Heraldo Corrêa de Souza Filho, Advogado: Dr. Douglas de

Freitas Cardoso, Recorrido(s): Aquafisiocenter - Escola de Natação, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 6006/2006-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogada: Dra. Ana Letícia Feller, Recorrido(s): Joaquim Telemaco Carneiro Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição, a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região no proc. nº 08565-2002-015-09-00-5, e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas de trabalho como extras; II - receber o pedido de antecipação de tutela como medida acatulatoria a fim de suspender a execução da decisão rescindenda, quanto à referida condenação. Custas em reversão. **Processo: AG-ROAR - 12112/2005-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sandra Maria Queiroga Pegorelli, Advogado: Dr. Renata Fuentes de Almeida, Agravado(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 13142/2004-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto da Penha Stella, Advogada: Dra. Regina Moelecke, Recorrido(s): Espólio de Lourival Fortunato Monteiro, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 13506/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Blancher Mecânica de Precisão Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Balhes Caodaglio, Recorrido(s): Jorge dos Reis Santana, Advogado: Dr. João Batista Rocha, Autoridade Coatora: 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR e ROAC - 55541/2000-000-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Gonçalves de Medeiros e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Vânia de Alencar Barreto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a rescisória. Pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, III, do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2/TST, julgar improcedente a ação cautelar em apenso. Custas em reversão. **Processo: A-ROMS - 296/2006-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Leosvaldo Pereira, Advogado: Dr. Roberto Chincev Albino, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ROAR - 1196/2002-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Battistella Trading S.A. - Comércio Internacional, Advogado: Dr. Líbânio Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, Embargado(a): Miguel Guimarães Franco, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAA - 4080/2005-000-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdemir Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): Moore Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Sciacia Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. **Processo: ED-ROAR - 255/2005-000-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Herzen Martins de Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Celso Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ROAR - 538/2003-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sueden S.A., Advogada: Dra. Gisele Neri Dante, Recorrido(s): Eduardo Carlos Pereira de Magalhães, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Dimitri Eduardo Lee, Decisão: por unanimidade conceder o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão rescindendo, sob pena de extinção do feito. **Processo: ROAR - 1223/2004-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Vitorino da Silva Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Recorrido(s): Transportes Sichieri Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário tão-somente quanto à preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, e rejeitá-la. **Processo: ROAR - 1743/2002-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedito Antenor da Silva, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - Semae, Advogada: Dra. Andréa Damaris de Oliveira Cantoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6227/2004-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): José Alves dos Santos, Advogada: Dra. Simone A. Saraiva, Decisão: por unanimi-

dade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 10087/2003-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gabriel Adrian Smolarsky e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Marques, Embargado(a): Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda., Advogado: Dr. Bence Pál Deák, Embargado(a): Maria Dolores Alvarez Monteiro, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AR - 38832/2002-000-00-00.9.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Armando Francisco Baeta Pires Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AIRO - 55414/1998-000-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ivan Nazareno da Silva, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Márcio José Fernandes Queiroz, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AC - 187174/2007-000-00-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leonardo Mendes Lacerda, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Itarene Ferraz Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AIRO - 85/2003-000-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilmar Cláudio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso ordinário respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: ROAG - 143/2005-000-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrente(s): Elinaldo Lobo Sales, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível. **Processo: A-ROAR - 214/2006-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Miriam Stecca Juliano, Advogado: Dr. Luiz Bosco Júnior, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alex Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-ROMS - 512/2006-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Percy Tamplin e Outros, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Flavio Eustáquio da Rocha, Advogado: Dr. Jamil Fernando de Mira Filho, Agravado(s): Massa Falida da Percy Tamplin & Companhia Ltda. , Advogado: Dr. Joel Antônio Bettge Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-ROMS - 538/2006-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro de Formação de Vigilantes Canedo Ltda. - ME e Outro, Advogado: Dr. Adriano Minor Uema, Agravado(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Ocepar, Advogado: Dr. Paulo Roberto Stöberl, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 734/2002-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel Pio Alves, Advogado: Dr. Rodrigo Corrêa Vaz de Carvalho, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 40086/2000-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hotel de Tatuapara Ltda., Advogado: Dr. Érico Lima de Oliveira, Recorrido(s): Benta Vieira Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROAR - 422/2004-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - SINDEFURNAS, Advogado: Dr. Donizete Araújo, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após consignado o voto de Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho no sentido de dar provimento ao agravo para restringir, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, determinando a limitação. **Processo: ED-ROAR - 1201/2005-000-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Ailton Vieira dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 3107/2004-000-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Recorrido(s): Ângelo Tavares da Silva, Advogado: Dr. Norberto Judson de Souza Bastos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 10097/2006-000-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Piauí - Comdepi, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Santos, Recorrido(s): Juarezton Jesuino da Silva, Advogada: Dra. Angelica Maria de Almeida Villa Nova, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ED-**

ROAR - 55305/2000-000-01-00.1 da 1a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Marco Antônio de Mello Martins, Advogado: Dr. Roberto Carlos Baptista Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: CC - 173282/2006-000-00-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Suscitado(a): Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência da 2ª Vara do Trabalho de Recife, juízo deprecante na ação trabalhista, determinando o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prosiga no julgamento dos embargos de terceiro, como entender de direito. **Processo: ROAR - 61/2005-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adalberto Moniz e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo dos Reis, Recorrido(s): Manoel Nunes de Souza Lins, Advogado: Dr. Valdir Antônio Ponchio, Recorrido(s): Israel Astrogildo Marques - ME, Recorrido(s): Confecções Tuquinha, Decisão: por unanimidade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. **Processo: ED-ROAR - 359/2005-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Viação Satélite Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Everton Gabriel Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-ROMS - 403/2005-000-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - Crea/PA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Embargado(a): Valmar Antunes Anibal e Outros, Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ROAR - 1158/2005-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Carlos Dias Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Guimarães, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Ana Cláudia Nascimento Gomes, Embargado(a): Dragas Fundação Uberlândia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Aroldo Ribeiro de Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-ROAG - 1308/2005-203-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Orlando do Nascimento, Advogado: Dr. Carla Curvello Moura Luiz, Embargado(a): Massa Falida da Ottmar B. Schultz S.A. - Transportes Rodoviários, Advogado: Dr. Oton Soares do Nascimento, Embargado(a): Transportadora Augusta SP Ltda., Advogado: Dr. Oton Soares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: AIRO - 1544/2006-000-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Negreiros Pereira, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dias, Agravado(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ROAR e ROAC - 1851/2006-000-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Embargado(a): Antônio Moreira Rosado Filho, Advogado: Dr. Luiz Moroni da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: AG-ROAR - 1917/2004-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Madalena Dario, Advogado: Dr. Tarcísio José Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ROAR - 4278/2005-000-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Luiz de Oliveira Fabrício, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Bannrisul Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-ROMS - 10035/2005-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Orlando Lucien Zuzart Dardenne, Advogado: Dr. Maurício Manuel Lopes, Embargado(a): Cláudia Regina do Nascimento, Embargado(a): Eletro Eletrônica FGO Ltda., Advogado: Dr. Maurício Manuel Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: AG-ROMS - 12978/2005-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fabiano Carezzato André, Advogado: Dr. Edy Ross Curci, Agravado(s): Jacob da Silva Thomas e Outro, Advogado: Dr. Umberto de Brito, Agravado(s): Alberto José Saad, Advogado: Dr. Léio Pedro Fanti, Agravado(s): Sheila Cristiane de Oliveira Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação. **Processo: AG-AC - 187115/2007-000-00-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Leonardo Mendes Lacerda, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Edineide dos Santos Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ROAR - 136/2005-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Antônio Pereira Filho, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cicero, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 187/2005-000-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): JV Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Hugo Cleon de Melo Coutinho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Rosimara Delmoura Caldeira, Recorrido(s): Ilson Severino Dias Júnior, Advogada: Dra. Marleide Georges Karmouche, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, apenas para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé. **Processo: ROAG - 293/2005-000-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - Icesp, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Recorrido(s): Sônia Fátima Siroli Ribeiro, Recorrido(s): Associação Educacional Compacto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 314/2004-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Alfredo Rafael Collado, Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Recorrido(s): Djair Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Recorrido(s): STA - Sistemas e Tecnologias Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Nelson Cavalcante e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 320/2005-000-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Justiça, Procurador: Dr. Carol Gentil Uliana, Recorrido(s): Damião Barros Caldas e Outros, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: Retirar de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. ; **Processo: ROAR - 912/2005-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Antenor Barros Moraes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 5944/2005-000-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Pedro Henrique Chaves Façanha, Advogado: Dr. Cândido Bittencourt de Albuquerque, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e nove minutos horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST -RR-38434/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANES-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MEG MASSARI SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DESPACHO

Considerando os pedidos constantes da petição TST nº 13780/2008-1, e observando que a execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença ao revés, pode ser iniciado por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim indefiro a extração do instrumento. Devolva-se ao peticionante.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/2005-027-04-40.1

AGRAVANTE : L. SARMENTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO : JOARES JESUS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO SACHET

DESPACHO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 393-396), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 407-409) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 410-412).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 42, não consta o nome do Dr. Elvio Henriqson, subscrevendo do substabelecimento à fl. 399, pelo qual se concederam poderes ao Dr. Lucas Vianna de Souza, subscritordo agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandado válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importam no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/2005-141-17-40.0

AGRAVANTE : MOTO SCARTON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA BALARINA
AGRAVADO : WELLCIKSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BERNARDO LUIZ M. ARPINI

DESPACHO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fl. 102), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 102) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Como se não bastasse, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Registre-se, por oportuno, que a mera rubrica da advogada subscritora do agravo de instrumento não supre a irregularidade de autenticação das peças em cópias reprográficas, em face da ausência de declaração expressa neste sentido.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-125/2005-055-19-40.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADAS : DRAS. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS E ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADA : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.



D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Petrobras-Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 99-101).

Irresignada, a Petrobras-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 002 e 102), tenha representação regular (fls. 38 e 39) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 72-83, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobras-Reclamada, ora Agravante, mantendo, entretanto, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 85-98), a Petrobras-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição da República, 10º, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 467 da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo referente ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, as culpas nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição da República, 10º, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 467 da CLT, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/2003-007-17-40.6

AGRAVANTE : ELCMAR COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS SARLO
AGRAVADA : EDILANY BERNARDES SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO ALDRIGUES AMARAL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 13-15), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam o acórdão regional e respectiva certidão de publicação e o recurso de revista.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-195/2004-231-04-40.7

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA POPP DA COSTA
AGRAVADO : JORGE DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-127).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo (fls. 02 e 120), tenha representação regular (fls. 18, 19 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 37-43.

Efetuada o depósito recursal, relativo ao recurso ordinário, no montante de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais), fl. 69.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Ê ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 5.589,00 (cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais), fl. 118, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 5.598,00 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais).

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), in casu, ocorre deserção do recurso, ainda que a diferença do recolhimento do depósito recursal em relação ao "quantum" por ser considerada, ínfima, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, do TST.

Logo, inadmissível o recurso de revista ante a sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-296/1999-261-01-40.8

EMBARGANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
EMBARGADO : WILSON MENDES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e do disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, concedo ao recorrido, em face dos embargos de declaração opostos às fls. 186-188, o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do aludido recurso, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao referido apelo.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2003-222-01-40.7

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA
AGRAVADO : MANOEL FLORÊNCIO BERNARDO
ADVOGADO : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 54-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 59-61).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fls. 54-55) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional em face dos embargos de declaração) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-319/2005-006-03-40.4

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : AEDSON BEATO ROCHA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-87).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fls. 76) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o referido acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2005-005-18-40.0

AGRAVANTE : WALTER XAVIER DE ARANTES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 101-104), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra do acórdão proferido, em face dos embargos de declaração opostos, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 86-87 encontra-se incompleta.

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que a última folha foi omitida, contendo, inclusive, a assinatura do relator.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-417/2005-231-04-40.2

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO BERNARDO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 AGRAVADO : EPCOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 98-99), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração juntada aos autos principais (fl. 10), que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Bruno Kahle Filho, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante, persistindo, portanto a irregularidade no agravo de instrumento.

Consoante o art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-466/2005-024-07-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES
 AGRAVADA : FRANCISA EDNA BRAGA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fl. 08), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 36-46) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-83).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 89-90, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a certidão de publicação do acórdão proferido em face do recurso ordinário.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 08) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Verifica-se também que o traslado da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi juntada aos autos de forma incompleta, não constando, inclusive, a assinatura do Presidente do Tribunal de origem, consoante exige a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1 do TST.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/2002-006-07-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA
 AGRAVADA : TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAGNO CÉSAR GOMES DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 11-12), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fls. 73).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias das razões do recurso de revista denegado.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2003-022-24-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JURANDIR DA LAPA EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA
 AGRAVADA : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 223-224), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL** interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação e da deserção do recurso de revista.

Consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração (fl. 51) que visava a dar poderes ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Marco Antônio Ferreira Castello, foi juntada aos autos principais sem a autenticação, fato não contestado pela Agravante, persistindo, inclusive a irregularidade no agravo de instrumento.

Destaque-se que a juntada extemporânea do instrumento de mandato (fl. 247), após a interposição do agravo de instrumento, não supera a irregularidade da representação processual.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ademais, encontra-se deserto o recurso de revista porquanto, conforme assentado na decisão homologada, (fls. 223-224), a Recorrente trouxe aos autos principais o comprovante do recolhimento das custas processuais (fl. 146) em cópia sem a devida autenticação, desatendendo, mais uma vez, ao requisito do art. 830 da CLT, segundo o qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Saliente-se que a faculdade conferida ao advogado no art. 544, § 1º, do CPC se refere exclusivamente à declaração de autenticidade das peças trasladadas, conforme consta dos autos principais.

Por fim, observe-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2005-721-04-40.7

AGRAVANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
 AGRAVADO : LEANDRO FRANCO DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. CARLA GÓET DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 324-326), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 317-322, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de



02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-591/2005-024-04-40.0

AGRAVANTE : LISIANE CARMEM FERNANDES
ADVOGADO : DR. OLI NEDEL FILHO
AGRAVADA : SANDRA TEREZINHA ROSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CARVALHO VAZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 10-12), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.(fl.128-verso).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Seguindo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-008-06-40.7

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 90-91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 75). A questão está pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 90-91) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2005-056-03-40.8

AGRAVANTE : FRANGO MARAVILHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA FILIZZOLA
AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES TORRES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 115-116), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 119-122) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-126).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, ora Agravante.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse registrar que, embora a decisão agravada (fls. 115-116) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702/2004-021-05-40.3

AGRAVANTE : DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADA : MARIA CLÁUDIA SANTOS E SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 78), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 01 e 79) e tenha representação regular (fl. 13), não merece prosperar, porquanto deficiente o traslado, em virtude da ausência de peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, bem como porque o recurso de revista se revela intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 64, o acórdão recorrido foi publicado em **27/05/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 30/05/2005 (segunda-feira), expirando-se em 06/06/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 10/10/2005 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que nas razões de recurso de revista (fls. 65-77) a Reclamada, ora Agravante, notícia que opôs embargos de declaração, arguindo, inclusive, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, não foram trasladadas para os autos cópias do acórdão relativo aos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação.

Dessa forma, por um lado, restou impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista, em face da ausência da certidão de publicação relativa aos embargos de declaração. Por outro lado, a falta de traslado do acórdão correspondente aos embargos declaratórios impede a completa compreensão da matéria debatida no recurso de revista.

Cumprasse registrar que, embora a decisão agravada (fl. 78) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719/2004-016-04-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CLÁUDIO ERNESTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 172-175), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Brasil Telecom S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 183-188) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 189-200) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, ante a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse registrar que, embora a decisão agravada (fls. 172-175) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2004-099-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ARICLENES SAULO RIBEIRO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 104-105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 91). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 104-105) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2003-251-05-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA
ADVOGADO : DR. CELSO RIBEIRO DALTRO
AGRAVADA : MARIA DOS SANTOS SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 1-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 118, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam a certidão de publicação do acórdão regional e a decisão agravada.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1004/2003-011-05-40.7

AGRAVANTES : UNIBAHIA - UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADA : DISALDA MARA TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 122-124), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-16).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 129-162).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 50 não consta o nome da Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, subscritora do agravo de instrumento denegado.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2001-302-02-40.6

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADOS : ELIAS GUIMARÃES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 17-19).

Irresignada, a Reclamada, Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 243-245) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 246-249) pelos Reclamantes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 20), tenha representação regular (fls. 95-97) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 210-214, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária, pelos débitos trabalhistas devidos aos Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 217-230), a Reclamada, Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para divergência jurisprudencial.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, as culpas in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1079/2004-036-03-40.6

AGRAVANTE : BRASILECENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADA : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-110).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado à Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, subscritora do agravo de instrumento. Ademais, não consta dos autos instrumento de mandato válido conferido à Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, subscritora do recurso de revista. Com efeito, os nomes das referidas advogadas não constam dos instrumentos trasladados às fls. 17-19.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1282/2003-316-02-40.7

AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADA : FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 217-218), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a primeira Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, conforme a certidão à fl. 220-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 182). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 217-218) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1348/2004-004-23-40.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO : HÉLIO CÉSAR MONTI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 77-81), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-99).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais à sua formação, quais sejam a comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista e o recolhimento das custas processuais.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1428/2003-059-02-40.8

AGRAVANTE : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
 AGRAVADO : DOMINGOS DO CARMO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 92-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 92-93, encontra-se incompleta.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1445/2005-107-03-40.0

AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
 AGRAVADO : EDSON MONT MOR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-134).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Frederico de Martins e Barros, subscriptor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Cumprir mencionar ser inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, como na hipótese, conforme declara o próprio Agravante, à fl. 02, ao indicar as peças a serem trasladadas, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Se assim não bastasse, consoante consignado no despacho à fl. 123, o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fl. 70.

O entendimento desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 128, I, por firmou-se no seguinte sentido, verbis: Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualificar recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

O Reclamado efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), fl. 98.

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito ou da diferença do valor total da condenação - R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) - ou o valor legal vigente àquela época - R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) -, o que não ocorreu.

Vale ressaltar que a apresentação do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista, apenas quando da interposição do agravo de instrumento é inócua, pois, em se tratando de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento das custas processuais e do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção. Nesse sentido, a Súmula nº 245 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-045-02-40.6

AGRAVANTE : JAIME DURBAN FOSALBA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADA : DATAMEC S.A.- SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 89-90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 3.092,60 (três mil e noventa e dois reais e sessenta centavos), e custas no importe de R\$ 61,85 (sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), pela Reclamada, fl. 16. O TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação, e arbitrou à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em reversão, fls. 71-73.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, o Reclamante nada recolheu a título de custas processuais, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1: "CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia".

Como não houve o recolhimento da diferença das custas processuais, tendo em vista a adoção do valor arbitrado à causa para tal fim, inadmissível o recurso de revista ante a sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1506/2003-072-02-40.4

AGRAVANTE : MARIA HELENA FERRARI ALFONSO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 41-44), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 47-51) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 52-57).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam da contestação, e da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 36). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 41-44) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-1514/1997-051-01-40.6

AGRAVANTES : JORGE RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelos reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões (fls. 229-248).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, a cópia da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Além disso, as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1516/2003-016-02-40.1

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO : ORLANDO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA VOLPINI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 158-160), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 163-169).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 157, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1560/2003-464-02-40.8

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNADO ALVAREZ
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 139-141), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 144-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-151).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Luiz Bernado Alvarez, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1577/2003-035-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO MOTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADA : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 227), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 229).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 213). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que é obrigação da parte recorrente demonstrar que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, sendo necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Acresça-se que, conforme assentado na decisão agravada e não contestado pela Agravante, foi juntada aos autos principais cópia sem autenticação (fls. 112-113) do substabelecimento conferido aos advogados que, por sua vez, substabeleceram poderes ao Dr. Décio Flávio Torres Freire (fls. 173), subscritor do recurso de revista, persistindo a irregularidade no agravo de instrumento.

A autenticação do documento oferecido como prova da regularidade de representação é medida que se impõe, em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1601/2003-006-06-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
AGRAVADA : JANAÍNA VANESSA DE MELO LACERDA
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 360), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 368).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo (fls. 02 e 360), tenha representação regular (fl. 37), e se encontre devidamente instruído, com o **traslado** das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, porque deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 182. Ao interpor o recurso ordinário, em 28/05/04, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta três centavos) - fl. 243 - valor mínimo vigente à época.

Tendo em vista a decisão proferida pela Vara do Trabalho em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamante, a Reclamada interpôs novo recurso ordinário, em 29/09/2004, aduzindo textualmente que esse apelo substituiu o anteriormente interposto (fls. 288-309). Contudo, à época, já estava em vigor novo teto máximo para depósito recursal, que passou a ser de R\$ 4.401,76, deixando a Recorrente de efetuar a diferença de R\$ 232,43, a fim de atender ao pressuposto processual do correto preparo. Em consequência, o apelo não logrou conhecimento, porque deserto (fls. 326-330 e 345-347).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 349-359) sustentando que o depósito efetuado por ocasião do recurso ordinário bastava para atender às exigências legais, não promovendo, todavia, o depósito recursal relativo a esse apelo.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se por meio da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o único depósito recursal efetivado ficou aquém da quantia fixada à condenação, resultava efetivamente indispensável que a Reclamada realizasse o depósito do valor correspondente ao recurso de revista, em atendimento ao disposto no mencionado item I da Súmula nº 128 do TST, o que não ocorreu. Portanto, manifesta a deserção do recurso de revista.

Como se não bastasse, também, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 349). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora a decisão agravada (fl. 360) conste que restou atendido esse pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1645/2004-114-15-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADA : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.



ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA BOMFIM
 AGRAVADO : EDSON DONIZET MALAQUIAS
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Infraero-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, II, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 105).

Irresignada, a Infraero-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 105v.), tenha representação regular (fls. 57 e 58) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 77-83, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Infraero-Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 85-101), a Infraero-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, XXI da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona-da-obra, mas sim tomadora de serviços pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 37, XXI da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1671/2004-095-09-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
 AGRAVADO : VILMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
 AGRAVADA : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
 DIMENTOS LTDA.

DECISÃO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista Sanepar- Reclamada, com fundamento nas Súmulas nº 331 e nº 333 do TST (fl. 107).

Irresignada, a Sanepar-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 04-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 04 e 107), tenha representação regular (fl. 104) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 78-94, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Sanepar-Reclamada, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 96-103), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XLV, da Constituição da República, contrariedade a Súmula nº 363 do TST, e 71 da Lei nº 8.666/93, e além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, as culpas nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XLV, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reatuação** do feito, para que conste como Agravada ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1726/2005-101-08-40.8

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO : SÉRGIO MACIEL MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
 AGRAVADA : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Alunorte-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 97).

Irresignada, a Alunorte-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 98), tenha representação regular (fls. 12 e 13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 74-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Alunorte-Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 81-95), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II e 170, caput, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 331, III, e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses, a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, tampouco contrariedade orientação da SBDI I do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e 170, caput, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1858/2003-463-05-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
 AGRAVADA : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA
 AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Telemar-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 71-72).

Irresignada, a Telemar-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-78) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-80) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 73), tenha representação regular (fls. 07 e 30-31) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-59, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Telemar-Reclamada, ora agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-68), a Telemar-Reclamada sustenta ofensa ao art. 265 do Código Civil, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e à Súmula nº 331, III, ambas do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Restou constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona-da-obra, mas sim tomadora de serviço absolutamente necessário à consecução de seu objetivo social. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insusceptível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126, também desta Coste.**

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Ileso, portanto, o art. 265 do Código Civil, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1902/2003-015-05-40.0

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : **EDSON NEI SILVA RÊGO**
 ADOVADO : DRA. ANTÔNIO FERNANDO RODRIGUES LOPES
 AGRAVADA : **CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 105-106).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-113).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 01 e 108), tenha representação regular (fls. 79 e 80) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 91-94 negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços. Consignou que o objeto de contratação entre as Reclamadas dizia respeito à execução de serviço necessário e essenciais à atividade do tonador dos serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 97-103), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 265 do Código Civil e contrariedade ao item III da Súmula nº 331 e à Orientação jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 ambas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Sinale-se que, no caso concreto, o Tribunal Regional do Trabalho expressamente afastou a alegação de existência de contrato de empreitada entre as Reclamadas, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 191 do SBDI-1 analisar o quadro fático-probatório, insusceptível de reexame em recurso de revista, consoante a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, o art. 265 do Código Civil, bem como inexistente contrariedade ao item III da Súmula nº 331 e a Orientação jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas do TST, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2016/2004-611-05-40.9

AGRAVANTE : **ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**
 ADOVADO : DR. FÁBIO SANTOS MACEDO
 AGRAVADO : **MARCONI REIS**
 ADOVADO : DR. HAROLDO MÁRIO NOGUEIRA GUSMÃO
 AGRAVADA : **RIANA ANGÉLICA MENDES DE ANDRADE**
 AGRAVADO : **VALBER ROCHA CARVALHO**

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 59-60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-04).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, o recolhimento das custas processuais e as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados Riana Angélica Mendes de Andrade e Valber Rocha Carvalho.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2106/2003-076-15-40.0

EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA**
 ADOVADO : DR. MÁRCIA RIBEIRO RAMOS
 EMBARGADO : **ÉDERSON ALEXANDRE CINTRA**
 ADOVADO : DR. SÉRGIO VALLETTA BELFORT

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 11 de março de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2437/2003-042-02-40.4

AGRAVANTE : **WU SHIH PING**
 ADOVADA : **DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN**
 AGRAVADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
 ADOVADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 99-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 104-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fls. 89 e 90). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 99-101) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2841/2000-057-02-40.4

AGRAVANTE : **ROZALINA PEDROZA**
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 106-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-125).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 106-107) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Se assim não bastasse, as cópias dos acórdãos recorridos juntadas às fls. 75-77 e 86 não têm validade processual, pois tratam de textos apócrifos extraídos da internet, o que denega validade às peças consoante item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de des-



pacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas. (NR)". Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/02/2005; PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2006; PROC. TST-AIRR-1839/1996-007-08-41, AC. 1ª Turma, pelo Min. Vieira de Mello Filho, DJ 14/12/2007; PROC. TST-A-AIRR-644/2006-142-03-40, AC. 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Sena Pires, DJ 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-17/2005-005-08-40, AC. 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ. 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-740/2002-057-02-40, AC. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/11/2007.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16139/2004-004-11-40.7

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADA : LUZIA VIANA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF
 ADVOGADA : DRA. KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 403-404), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Banco-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 409-418) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 419-426).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão de fl. 406, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 17/02/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/02/2006 (segunda-feira), expirando-se em 01/03/06 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Com efeito, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2005-035-01-40.4

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS MAJOR PAES DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. NESTOR MONTENEGRO DE MORES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 79, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante trasladou às fls. 67/76 a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porquanto a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. A egrégia SBDI-I fixou, mediante sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-266/1998-007-17-41.4

AGRAVANTE : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
 AGRAVADOS : MARIA SILVA PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 10/47) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. E o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 97 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/2003-020-15-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MUASSAB FRANÇA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE DE O. F. SOUZA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Observe-se. Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-832/2002-006-19-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA BARBOSA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 190/193, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-925/2002-008-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
 AGRAVADA : MARIA DO CARMO FERREIRA PANDA
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 69/70, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento respectivo.

Na hipótese dos autos, a reclamada acostou à fl. 68 fotocópia de carta de fiança bancária - na tentativa de comprovar a garantia do juízo para fins de recurso - sem a devida autenticação. Contrariou, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, em observância ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade da referida peça, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-964/1990-001-02-40.3

AGRAVANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADA : DR.ª KEYLA MELO FERRARESI
 AGRAVADA : MARCÍLIO MESCHINI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não- conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição e da respectiva certidão de intimação, nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce

precariedade jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição e da respectiva certidão de intimação, e das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.152/2006-098-03-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO : ADRIANO JONAS
ADVOGADO : DR. GILMAR ALVES BARBOSA
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 138, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

Alega a agravante que o advogado subscritor da revista praticou outros atos processuais no curso do processo, o que configuraria mandado tácito, e que negar seguimento ao recurso de revista seria beneficiar a forma por si mesma em detrimento da efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpra destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Não restou configurado, no caso sob exame, o alegado mandado tácito, uma vez que não há nos autos nenhuma ata de audiência a fim de possibilitar a verificação do comparecimento do subscritor do recurso de revista em Juízo, acompanhando a recorrente. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.258/2005-049-12-40.9

AGRAVANTE : AX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARCIDES DE DAVID
AGRAVADO : FLAVIO PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUDINEI BELOTTI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 388/389, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento na Súmula n.º 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumpra ressaltar que esta Corte superior já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 218, de seguinte teor: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, com base no artigo 896, caput e § 2º, da CLT bem como na Súmula nº 218 do TST, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, razão por que não deve prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.636/2001-651-09-41.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO : ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS- COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-233/1998-341-01-40.4

AGRAVANTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADOS : EDITH NEVES BITTENCOURT FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da Súmula no 421, II, desta Corte superior.

Constata-se que as razões expendidas no apelo ora interposto infirmam a decisão proferida à fl. 269, por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento empresarial. Reconsidero, portanto, a decisão monocrática e determino a reatuação do feito como agravo de instrumento.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à pauta.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-712.079/2000.8

EMBARGANTE : JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : DRA. MARLENE RICCI E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : DR. SIDNEY FERREIRA E DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-711/2003-020-15-00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MUASSAB FRANÇA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Observe-se.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.023/2004-311-02-00.0

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADOS : DRA. SIMONE AMBROS PEREIRA E DR. VICTOR CARVALHO PINTO
RECORRIDA : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Examinando os autos, constata-se a inviabilidade do conhecimento do recurso de revista, porquanto não preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à sua tempestividade.

Consoante certidão lavrada à fl. 258, a parte decisória do acórdão relativo aos embargos de declaração prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante composição diferenciada de seus membros - em decorrência da declaração de suspeição por motivo íntimo dos juízes componentes da Turma -, foi publicada no Diário da Justiça Estadual em 10/2/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 13/2/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 20/2/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 579, que o recurso foi protocolizado somente em 17/7/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Não há cogitar em que o prazo para a interposição de recurso de revista estivesse suspenso em face da arguição de exceção de suspeição. Cumpre observar que a decisão proferida na mencionada exceção fora publicada em 13/12/2005, conforme comprova a certidão lavrada à fl. 249. Saliente-se, por oportuno, que o agravo regimental interposto pelo reclamante a tal decisão não foi conhecido, porque incabível. Consoante a jurisprudência dominante

nesta Corte superior, a interposição de recurso tido por incabível não tem o condão de interromper o fluxo do prazo recursal.

Daí se conclui que, nos termos dos artigos 265, III, e 306 do CPC, o processo esteve suspenso apenas até a publicação da decisão proferida no julgamento da exceção de suspeição. O prazo para a interposição do recurso de revista passou a fluir da data da publicação da decisão proferida nos embargos de declaração interpostos em sede de recurso ordinário, ocorrida depois da publicação da decisão proferida na exceção de suspeição.

Oportuno mencionar, ainda, que o pedido de suspensão do prazo para a interposição do recurso de revista, formulado pelo reclamante, fora indeferido, sendo certo que a correspondente decisão publicada no Diário da Justiça do Estado em 7/3/2006 (certidão lavrada à fl. 267), não foi objeto do inconformismo.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão prolatada no juízo de origem vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo a quo exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, por derradeiro, que a adjetivação lançada nas razões recursais em relação à conduta dos juízes prolores da decisão atenta contra o dever de urbanidade. O direito ao acesso à Justiça e ao devido processo legal deve ser exercido com urbanidade e profissionalismo - atitudes a que obrigadas as partes, por força de lei, ainda mais em se tratando o recorrente de profissional do Direito.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROCESSO Nº TST -RR-89/2006-011-10-00.7

RECORRENTE : LUCIANO JERICÓ RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Considerando os pedidos constantes das petições TST nº 84578/2007-6 e 3515/2008-9, e observando que a execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença ao revés, pode ser iniciado por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim indefiro a extração do instrumento.

Devolva-se ao peticionante.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2615/2003-007-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
EMBARGADA : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRª. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST - RR - 04941/2002-900-03-00.0 TRT 3a. Região

RECORRENTE : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
 RECORRENTE : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.
 ADOVADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

Considerando o pedido constante da petição TST nº 101.799/2007-3, e observando que a execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença ao revés, pode ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. Publique-se.

A Pauta.

Brasília, 13 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 640/2003-010-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 640/2003-0

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO SUPERCHI
 ADOVADA : DR(A). ALZIRA IAPARRAGUIRRE KOVALICK
 AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1431/2000-126-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA BAILONI DE MORAES
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADOVADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 755858/2001.4 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : AILTON BARROS VIDAL E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 757373/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 757372/2001-7

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : GUNTHER SACCIC
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : RR - 778028/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA CARDOSO DA CUNHA
 ADOVADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 806835/2001.2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADOVADA : DR(A). MARIA HELOISA GONÇALVES CORREIA
 AGRAVADO(S) : EDNA OLIVEIRA CHAVES E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). RUI PATTERSON

Brasília, 14 de março de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-21/2004-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : ISMAEL DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-23/2005-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : LEONARDO DA SILVA SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO DSR. A decisão do Regional está de acordo com a Súmula 172 do TST, uma vez que as horas extras trabalhadas por qualquer empregado repercutem no repouso semanal remunerado, sem que reste violado quaisquer dos dispositivos da Lei 605/49. O acórdão do Regional trata do reflexo das horas extras sobre o DSR, e não do reflexo de DSR acrescido de horas extras sobre outras verbas salariais. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-29/2007-125-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR. JÔSE PAES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : FRANCINEY SENA SOUSA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM A ASSINATURA DO ADOVADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista apócrifo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2002-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
 ADOVADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : DIVINO INÁCIO
 ADOVADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-55/2006-139-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA
 AGRAVADO(S) : FREDERICO AUGUSTO GONÇALVES
 ADOVADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-75/2000-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MELO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
 AGRAVADO(S) : BCR - INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-103/2004-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NOBERTO LOPES
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ LO TURCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões que o Sindicato recorrente busca prequestionar nos Embargos Declaratórios são irrelevantes para o deslinde da controvérsia frente ao entendimento já pacificado nesta Corte por meio da OJ 17 da SDC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança da contribuição assistencial só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofender-se o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Sobre a matéria, esta Corte editou a OJ 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-139/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA E REABILITAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : DIANA GUIMARÃES DOS REIS
 ADOVADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/2006-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA
 ADOVADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/2006-012-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA
 ADOVADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/1987-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADOVADO : DR. PATRÍCIA GÓES TELES
 AGRAVADO(S) : JOÃO CALDEIRA DE SOUSA
 ADOVADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-198/2006-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
EMBARGADO(A) : JURACI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-249/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2007-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROSENILDO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2005-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : ADEILTON CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : JEAN FERNANDO HIPÓLITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2006-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADELIA MITSUE KATO KAWANO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. O Recurso de Revista não demonstrou adequação aos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-337/2006-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO PACHECO
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-375/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEELGT E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JÚLIO LENCINA ALVES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, porquanto o acórdão regional está em consonância com a Súmula 327 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-377/2001-072-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO MAZALOTTA BERHORST
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. O eg. Regional decidiu de acordo com os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, não há de se falar em quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Logo, o cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

JORNADA DE TRABALHO E VERBAS REFLEXAS. ÔNUS DA PROVA. O eg. Regional não se manifestou sobre a tese ora esposada pela Reclamada, quanto ao ônus da prova. Incide à espécie a Súmula 297 desta Corte, uma vez que não houve o necessário prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Os arrestos são inservíveis, pois não trazem a fonte de publicação (Súmula 337 desta Corte). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-383/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANISIA DE MELLO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Verificada a inexistência de omissão no acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-420/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DE BARROS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do re-

curso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2004-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TSUYOSHI KOMATSU
ADVOGADO : DR. DAVIDSON TOGNON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada não apontou violação constitucional ou legal capaz de demonstrar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988), o que não ocorreu no caso em tela.

TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. O despacho agravado está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Não existe nos autos prova de que as parcelas pleiteadas através da presente reclamação tenham sido devidamente quitadas quando da adesão do Autor ao plano de demissão voluntária. Não existe, pois, a eficácia liberatória ampla e irrestrita pretendida pela Reclamada ou mesmo a renúncia generalizada pelo Reclamante de direitos indisponíveis. **COMPENSAÇÃO.** Não existe nos autos prova da quitação das parcelas pleiteadas pelo Autor, já que o acordo realizado entre as partes não especifica os títulos e os valores quitados. Conseqüentemente, a quantia paga espontaneamente pelo Empregador, em virtude de o Empregado aderir a PDV, deve ser considerada como uma indenização compensatória pela perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista. Ademais, a aplicação da compensação pretendida exigiria homogeneidade de títulos. Assim, não é possível a compensação de verba paga ao Reclamante sob a rubrica de indenização por dispensa com qualquer outro tipo de verba. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-457/2007-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DOMICIANO PINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2006-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE VIEIRA PONCIANO
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELY CURY SANCHES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não restando dúvida de que a matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista tem natureza infraconstitucional, não há como se vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, incisos II e LV, da CF.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO. SÚMULA 212 DO TST. Não logrando êxito a pretensão recursal em demonstrar que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova, o Apelo não alcança conhecimento, porque incólume a Súmula 212 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2002-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DELMAR DRYER



ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACESSO AUTOMÁTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/2002-005-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DELMAR DRYER
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2005-522-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER
 AGRAVADO(S) : GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FILHO
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. A par da imprestabilidade dos arestos colacionados (OJ/SBDI-1 115), não restaram configuradas as violações apontadas, já que o eg. Regional expôs de forma clara os fundamentos de sua decisão.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. O entendimento Regional foi no sentido de que a prova requerida não sobreporia os elementos colhidos com precisão na instrução do feito, os quais formaram o convencimento do juízo, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Ademais, há a incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA. CONTRADITA. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 357 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

SUCESSÃO TRABALHISTA. O regional entendeu que a sucessora assumiu o fundo de comércio do antigo empregador, sendo irrelevante a sobreexistência da personalidade jurídica da CEEE. Incidência da Súmula 296/TST, já que o aresto apresentado trata de situação fática diversa da retratada na decisão recorrida.

FÉRIAS. O Regional concluiu com base em prova testemunhal que o Empregado não usufruiu de férias durante todo o período que trabalhou com o depoente. A alegação recursal, em contrário, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-506/2000-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AFONSO STANGHERLIN
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-513/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
 AGRAVADO(S) : MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA IN ITINERE. Correto o despacho denegatório, pois a r. decisão do TRT encontra-se em consonância com a Súmula 90, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se vislumbra ofensa literal do dispositivo apontado. Ademais, a divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, os arestos colacionados não partem da premissa fática consignada no v. acórdão do Regional, qual seja, depósito sem a ciência do Empregado e homologação intempestiva do TRCT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-524/2005-501-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : REPUME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTA BORGES MARTINS
 AGRAVADO(S) : MALKA ROSANE FLORENCIO SERRANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS PACHECO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É dever da parte satisfazer os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Apelo, no momento da sua interposição. A apresentação tardia de substabelecimento outorgando poderes à subscritora do Apelo não supre a irregularidade de representação. A decisão agravada está em consonância com as Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2006-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : CRISTIANA MIRANDA RAMOS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, pois o julgado regional se harmoniza com a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-563/2005-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : CELSO OSCAR DE SOUZA GARCIA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-569/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : QUITO DOCES E SALGADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Embargante. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-570/2003-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO PINTO DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA - ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-583/2005-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : RUY RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-639/2001-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NATALÍCIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO
 AGRAVADO(S) : ELOISIO CAMANHO ALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEDEIROS DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : VIGIL SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPENHORABILIDADE DE SOLDO DE INATIVIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2004-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CLARICE TUNECO TACHIKAWA ARAKI - ME
 ADVOGADO : DR. IRACLIS CARDOSO STOYANNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e com a OJ 17 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686/2006-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CAMPOS MAGINA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROTESTO INTERRUPTIVO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2006-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : JANDER ARAÚJO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o contexto fático-probatório descrito no acórdão recorrido, a decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 366 do TST. Não prosperam, pois, as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

BANCO DE HORAS. Não se vislumbra, no acórdão recorrido, ofensa direta e literal ao art. 59, caput e § 2º, da CLT, uma vez que a decisão do Regional está assentada em interpretação desses mesmos dispositivos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698/2005-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEIR FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TRITAMARO MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700/2005-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO SOARES SEVERIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-762/2005-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : RUY GUILHERME SANTOS DE LIMA PAES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: preliminarmente, determinar a retificação da autuação, a fim de classificar o presente feito como Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, permanecendo a atual designação de Agravante e Agravado; não conhecer do Agravo por ausência de mandato de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Não se encontra nos autos qualquer mandato de representação processual ao causídico que subscreveu o Apelo, ou demonstração de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780/2004-451-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DIRLEY DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2005-011-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : WAGNER MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/2003-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO AMORIM RAMOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO JUBILAMENTO. Restou consignado na decisão recorrida a inexistência de prova da concessão de aposentadoria. A tese recursal, firmada sobre afirmativa diametralmente oposta, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Considerada a rescisão contratual em 16/12/2002 e o ajuizamento da ação em 04/06/2003, não se vislumbra, em nenhuma hipótese, o transcurso do biênio prescricional.

FGTS. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. Reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, compete ao empregador a obrigação de pagá-las, nos termos do art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA DOS SANTOS BERNARDINI
ADVOGADO : DR. GEÓRGIA OLIVEIRA MASOTTI
AGRAVADO(S) : IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEVERTON ROSSO ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Correto o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, na medida em que não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-895/1996-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SUZANA BARCELLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REFLEXO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2005-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : NYLDER MARA OLIVEIRA DE AVELAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-908/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BORGES FORTES
ADVOGADA : DRA. CARLA GAYOSO NADAES
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O exame dos autos leva a duas conclusões possíveis. A uma, estão ausentes as cópias dos Embargos de Declaração, do respectivo acórdão e sua certidão de publicação, como sugere o intróito da petição de Recurso de Revista, o que implica na deficiência de traslado do presente Apelo. A duas, o Recurso de Revista mostrar-se-ia completamente inapto ao processamento porque irremediavelmente intempestivo, já que mais de três meses intermedeiam sua interposição e a publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-914/2005-161-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GETSON DE AZEVEDO FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ TESCH
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. NULIDADE DA DISPENSA - CONCURSO PÚBLICO - LICITUDE DA DISPENSA AO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : LUCIMEIRE NUNES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamante.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2006-095-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AILSON GERALDO COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos procedimentos submetidos ao rito sumaríssimo, a alegação de ofensa a dispositivo de lei, ou de divergência jurisprudencial com julgados isolados não impulsionam o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-959/2006-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AILSON GERALDO COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 47 do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Inviáveis as razões recursais, uma vez que o Recorrente não foi sucumbente no tocante ao tema. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-989/2005-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HELENIRA BACHI COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a regularidade de representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Da mesma forma, a jurisprudência deste c. TST consolidou-se no sentido não ser possível sanar o vício de representação processual em fase recursal, especialmente em instância extraordinária, sendo inaplicável o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil nesta instância. Inteligência da Súmula 383 do c. TST. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL LOPES
ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2006-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES
AGRAVADO(S) : LAURA MARIA MONTEIRO TEODÓZIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Correto o despacho denegatório, pois o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST (ex OJ 250 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.060/1997-018-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DURVAL LIMA CORBACHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2005-002-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HELIOENAI FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.067/2005-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REAJUSTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2005-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PENHA MARIA DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Verifica-se que a ação contra a Caixa Econômica Federal foi ajuizada na Justiça Federal em dezembro de 2001, portanto, em data posterior à edição da Lei Complementar 110, de 30/06/2001, e dessa forma, nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, a data do trânsito em julgado daquela ação não lhe socorreria. Logo, o termo inicial do prazo prescricional é a edição da LC 110/01. Como a Reclamação Trabalhista foi ajuizada apenas em 2005, resta inegável o extrapolemamento do prazo prescricional bial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-001-22-41.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS VIANA CUNHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.129/2004-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO : DR. ROBSON GOMES CARRILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DENUNCIACÃO À LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2002-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA SOVAT
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO SOARES MICHÓ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. O Apelo é intempestivo, pois a interposição de recurso incabível (Embargos de Declaração opostos contra despacho denegatório do Recurso de Revista) não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/1999-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : CLARICE SPRINZ
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.174/2003-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI
AGRAVADO(S) : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AMPARO LEGAL. SÚMULA 331, IV, DO TST. Verificado o acerto do despacho agravado, uma vez que a segunda Reclamada não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, que obstaculizou o processamento do Agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2005-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIVINO DE FÁTIMA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERCIL CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEDRO JARDIM MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARTUR CLIMACO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGENSISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO DERIVADO DE EMPREGO PÚBLICO - ASCENSÃO FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VINICIUS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2002-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON FRANCISCO TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que se mostra em consonância com a Súmula 191 do TST. O adicional de periculosidade devido à categoria dos eletricitários deve ser calculado sobre todo e qualquer acréscimo de natureza salarial pago pelo empregador e não apenas sobre o salário-base. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Foram cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 para concessão dos honorários advocatícios a favor do Autor, já que este encontra-se assistido pelo sindicato da categoria e apresentou declaração alegando impossibilidade de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento. Prova em contrário do alegado estado de pobreza não foi apresentada. Desse modo, o despacho agravado está de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO GUEDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2004-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE DIAS MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.491/2004-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARLENE MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS ESTEVAM
AGRAVADO(S) : GLEBER ZAIDEM MENDES
ADVOGADO : DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do eg. Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Agravo de Petição. Logo, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses das Recorrentes.

COISA JULGADA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A violação constitucional apta para impulsionar o Recurso de Revista, em processo de execução, deve ser frontal e direta, prescindida da necessidade de empenhar-se esforços interpretativos, a fim de aferi-la. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2006-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA ATENAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS CARVALHO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFISSÃO PRESUMIDA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo, no particular.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Estando a decisão recorrida fundada na confissão ficta da Reclamada, conjugada com o exame do conjunto probatório dos autos, e a pretensão recursal apresentando-se contrária aos fatos afirmados pelo eg. Tribunal a quo, o deslinde da controvérsia enseja o reexame da prova testemunhal e documental dos autos. Óbice na Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Matéria que a Parte pretende discutir, mas deixa de impugnar no momento oportuno, impõe reconhecer-se a prejudicialidade do seu exame, nesta Instância recursal, em virtude da preclusão consumativa incidente na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.720/2003-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-003-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : LÍLIA MENDES LOBATO MELÔNIO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INTEGRAÇÃO À LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÍLIA MENDES LOBATO MELÔNIO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2003-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÚMERO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - ACORDO COLETIVO. Correta a decisão que considera inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a dispensa do controle de jornada, determinando por norma de ordem pública (art. 74, § 2º, da CLT e art. 7º, XIII e XVI, da CF/88), e, portanto, infenso à negociação coletiva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO PAGO "POR FORA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/1999-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S) : HAYDENORA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2002-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA TOMÉ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE - COISA JULGADA - PROPORCIONALIDADE. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.971/1990-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

EMBARGADO(A) : JOSEFA DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que é necessária a autenticação das peças que instruem o Agravo de Instrumento, de acordo com a IN 16/99, IX, do TST e com o art. 830 da CLT, sendo facultado ao advogado firmar declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Contudo, os Reclamados não observaram tal exigência, pois as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas, tampouco a declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do Apelo atende aos ditames do supracitado artigo. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-2.065/1995-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : LUCIANO MAGALHÃES NORONHA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.117/2002-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILDEGARDES DE JESUS SIMEÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o apelo encontra óbice na OJ 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.146/2001-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA GUANABARA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA
AGRAVADO(S) : SOERCEL - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.161/2001-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIRIAM CASTRO PONTES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.170/2004-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : MARCELO FERNANDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.225/2005-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADA : DRA. GERUSA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS GONÇALVES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.417/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. Correto o despacho denegatório, visto que o acórdão regional encontra-se em sintonia com a OJ 344 e 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.539/2005-404-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GABRIELE ERCOLE ARMINO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ARMINO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Quando a parte pretende sanar vício de irregularidade de representação processual na fase recursal, nega-se seguimento ao Recurso, caso contrário, seria o mesmo que privilegiar a Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Inteligência da Súmula 383 do TST. A decisão regional mostra-se em consonância com a Súmula 383 do TST, circunstância que confirma a inaptidão do Recurso de Revista ao processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.682/2001-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROMÁRIO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o julgado regional encontra-se em harmonia com a OJ 169 da SBDI I e a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.806/2003-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA SOFI LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e com a OJ 17 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.924/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JAIR DOS PASSOS NUNES FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O eg. Regional conheceu do recurso ordinário do Reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Assim, conclui-se pela ausência do requisito da sucumbência e, portanto, inexistente o interesse da Reclamada em recorrer. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.132/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : EDSON VALÉRIO
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-24.900/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : CARLOS WANDERSON DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados, no acórdão recorrido, que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-129.338/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
 ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
 AGRAVADO(S) : MARLEI DO CARMO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-21/2003-341-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MADEIREIRA HERVAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN
 RECORRIDO(S) : VOLMIR MIGUEL RAUBER
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TOLERÂNCIA DE 20 MINUTOS, APÓS O ADVENTO DA LEI 10.243/2001. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. É inválida cláusula de norma autônoma coletiva relativa à ampliação da tolerância no registro de ponto superior ao limite de dez minutos a cada jornada diária, tendo em vista que, a partir do advento da Lei 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou o art. 58, § 1º, da CLT, essa limitação passou a constituir patamar civilizatório mínimo assegurado em norma heterônoma. Assim, tendo em vista o princípio da adequação setorial negociada, segundo o qual os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar direitos trabalhistas indisponíveis, conforme a doutrina do eminente Ministro Maurício Godinho Delgado, é devido o pagamento de horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto no período posterior ao advento da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27/2001-028-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ALVES PIMENTA
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
 RECORRIDO(S) : TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANDINI REMOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO - ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Dissonância entre a data de demissão da testemunha, consignada na ata da audiência de instrução e aquela firmada na CTPS. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 204/205 são inespecíficos. Com efeito, todos eles limitam-se a asseverar ser possível a correção de erro material a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão; ao passo que o fundamento perfilhado pelo eg. TRT foi no sentido de que a hipótese dos autos refere-se ao desatendimento do artigo 795 da CLT, tratando-se de nulidade não argüida na primeira oportunidade que teve a parte para se manifestar. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-36/2004-023-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : TARCIANO SABINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SERPA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O egrégio Regional não consignou a presença ou ausência da assistência sindical ao Reclamante, tampouco foi instado o fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Nesse passo, a aferição da violação e da divergência jurisprudencial apontadas somente se viabilizaria com novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, por força da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-42/2002-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DIVINO INÁCIO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. alegação de violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 229 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48/2000-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TRANSPAR - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
 RECORRIDO(S) : NATANEAL EURÍPEDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar válida a demissão sem justa causa e excluir da condenação a reintegração do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REINTEGRAÇÃO. "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade." Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco há arestos transcritos, ao dissenso de tese, pelo que é de se reconhecer que o recurso encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70/1999-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
 RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ ZORZO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos termos da OJ 297/SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. Conforme a OJ 297/SBDI-1 desta Corte, o art. 37, inciso XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88/2002-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDO(S) : OLI SANTOS TONIOLO
 ADVOGADO : DR. ALBINO DE MATTOS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a integrante da Administração Pública Direta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há a alegada nulidade. Portanto, devidas as verbas decorrentes da despedida sem justa causa, como bem deferido na instância ordinária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-93/2004-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALEX SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO RIOS BASTO
 RECORRIDO(S) : ALVES BARRETO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELINO SILVA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 392 do TST e por violação ao art. 114, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito relativo à indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 20ª Região para que prosiga no julgamento do feito, como entender de direito

EMENTA: DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal já definiu ser competência da Justiça do Trabalho dirimir controvérsias a respeito de danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho em ação proposta pelo empregado contra o seu empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94/2002-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ainda que o acórdão regional não tenha analisado a prova oral produzida pela perspectiva apontada nos Embargos Declaratórios opostos pelo Recorrente, não há como se concluir que tenha deixado de entregar-lhe a prestação jurisdiccional perseguida. Com efeito, o julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto todas as questões trazidas pela parte, basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. A questão que ora se divide não é de sonegação da tutela jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 482, "A", "B" E "C", DA CLT. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100/2004-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : ZULEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO DIAS ALMADA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 165, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de indenização estabilizatória, equivalente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período de estabilidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de possível ofensa ao art. 165 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. No caso em tela, houve o reconhecimento da garantia de emprego a que aludem os artigos 165 da CLT e 10, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Diante disso, o desrespeito aos termos do artigo 165, parágrafo único, da CLT, atrai, a contrário senso, a aplicação da dicção da Súmula 396 do TST, originando a obrigação de pagamento das verbas decorrentes do período estabilizatório, sendo irrelevante a ausência de pedido de reintegração na inicial, por se tratar de adequação do direito à espécie. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124/2003-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSE RORIZ PAIVA
ADVOGADA : DRA. VANUZA CORRÊA DOS SANTOS ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 215, quanto ao tema "vales-transporte - ônus da prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos vales-transporte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-155/2002-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GIMENES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." (Súmula/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180 (alegação de violação do art. 468 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 124 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, § 1º, Consolidado, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Note-se que o intuito do dispositivo legal acima referido, foi o de compensar aqueles que laboram em horário noturno com uma jornada inferior, pois realizado em condições prejudiciais, na medida em que requer maior esforço do que o realizado durante o dia. Neste diapasão, se justifica a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula/TST nº 296). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." (OJ da SBDI-1/TST nº 348). Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ da SBDI-1/TST nº 302). Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (item II da Súmula/TST nº 384). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-163/1998-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue os pedidos relativos à continuidade contratual e à garantia de emprego, sem o óbice supracitado, como entender de direito. 15

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-173/2003-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-176/2001-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSANA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Por unanimidade julgar prejudicado o exame de Recurso de Revista do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-177/2001-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOCELITO ZIMERMANN POMPEU
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. O aresto trazido ao dissenso de teses não guarda pertinência com a premissa declinada pelo eg. TRT, de que "consta do parágrafo segundo da cláusula sétima (da norma coletiva) como exemplo de parcelas que devem ser consideradas para o cômputo das horas extras, entre outras, justamente a gratificação de caixa," e ainda, da habitualidade no pagamento das gratificações. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho é composto de caput e três parágrafos, sem que o recorrente tenha diligenciado no sentido de apontar expressamente quais destes dispositivos entende violados, em desatendimento, portanto, à Súmula nº 221 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DIFERENÇAS DE CAIXA. A ausência de prova sobre o dolo ou culpa do reclamante a respaldar a providência adotada pelo Banco constitui-se em premissa fática que resulta na certeza que o julgado deu a exata subjunção ao conteúdo do artigo 462 da CLT, que autoriza desconto salarial somente nas hipóteses de adiantamentos e de expressa previsão em dispositivo de lei ou de contrato coletivo. Não há que se falar em inversão do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-178/2006-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
RECORRIDO(S) : APARECIDA FÉLIX DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-2, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 263/265, que julgara improcedente a pretensão requerida na ação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO X SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA 17 DO TST. A remuneração prevista em lei pelo Município para seus empregados se distingue do salário mínimo profissional a que se refere a Súmula 17 do TST, que consiste no piso salarial mínimo fixado mediante lei federal, conforme competência conferida à União (art. 22, I, da CF), e devido a trabalhadores integrantes de certas profissões legalmente regulamentadas, tais como médicos e engenheiros (Súmula 370 do TST). Precedente de Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-195/2004-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON RODRIGUES VILAROUCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial prevê tanto o marco inicial a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, como o trânsito em julgado a partir da decisão proferida na Justiça Federal. Portanto, qualquer outro entendimento que pudesse trazer como marco inicial, hipótese diversa da relacionada na OJ 344, está contrário ao entendimento iterativo, notório e atual da jurisprudência deste Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-2000/1999-056-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANA CRISTINA MARINHO SORTI
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação já expandida no v. acórdão de fls. 318/323, acrescer à condenação o pagamento de salários do período em que a autora ficou afastada do serviço até o efetivo retorno, demais vantagens conferidas aos servidores municipais, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários vencidos e vincendos, todos estes, desde a data do afastamento até a reintegração, depósitos do FGTS, juros, correção monetária, anotações na CTPS, quanto ao ato da reintegração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para, sanando omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentar que o deferimento do pedido de reintegração se dá nos termos da inicial, a saber, pagamento de salários do período em que a autora ficou afastada do serviço, demais vantagens conferidas aos servidores municipais, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários vencidos e vincendos, todos estes, desde a data do afastamento até a reintegração, depósitos do FGTS, juros, correção monetária, anotações na CTPS quanto ao ato da reintegração.

PROCESSO : RR-208/2001-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Quanto à alegação de que não há fundamento legal para a condenação em horas in itinere, esta Corte, à luz das normas pertinentes, pacificou entendimento nos termos da Súmula 90 do TST, logo, inservíveis os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial, porque ultrapassados (art. 896, § 4º, da CLT). Outrossim, quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do artigo 896, "c", da CLT. Noutro sentido, da leitura do acórdão regional, constata-se que o eg. Tribunal Regional, examinando as provas produzidas, entendeu que o Reclamante faz jus ao pagamento de horas in itinere. Nessa esteira, inexistente ofensa ao disposto nos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois o acórdão recorrido não se fundamentou no ônus probatório, mas nas provas constantes dos autos. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. RURÍCOLA. Observa-se ser insubsistente a alegação de que ao rurícola não se aplica a disposição contida no art. 71, § 4º, da CLT, porquanto, da leitura do acórdão regional, constata-se que a questão não foi abordada sob esse enfoque, de modo que ante a ausência de manifestação explícita do Tribunal Regional a respeito, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria em face da ausência do necessário prequestionamento. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO- OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO. O único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial é inservível ao confronto, pois não indica a fonte oficial, e o repositório indicado não é autorizado (Súmula 337 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-213/2001-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ZIANI
ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRANSAÇÃO. O eg. Regional entendeu que não poderia estar incluída no ato de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária transação que importasse quitação de direitos não expressamente mencionados. O entendimento adotado está em estreita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126 do TST, uma vez que a pretensão recursal visa ao desfazimento do quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-221/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROZETH PACHECO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-223/2006-151-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
RECORRIDO(S) : WENDEL PIUMBINI ALVES
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. 3

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-231/2003-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DALMO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-239/2005-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RILE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RICCI GROSSI
RECORRIDO(S) : GERALDO PINTO
ADVOGADO : DR. NORBERTO PRADO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: DEPÓSITO DO FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Em que pese o artigo 475 da CLT utilizar a expressão suspensão do contrato de trabalho, obriga a contagem do tempo de afastamento para efeito de indenização (nos termos do art. 477 e 478 da CLT), na hipótese de dispensa, por ocasião do retorno do Obreiro. É o que se extrai da análise do § 1º do mencionado dispositivo. Assim, se a indenização relativa ao período de afastamento é devida ao empregado, motivo não há para não se reconhecer, por similitude, que também é devido o recolhimento compulsório dos depósitos do FGTS enquanto perdurar a situação provisória (aposentadoria por invalidez). Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-318/2001-342-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO



RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO DE REVISTA NO MESMO MOMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A oposição de Embargos Declaratórios e de Recurso de Revista no mesmo momento acarreta a preclusão consumativa, que se consubstancia justamente na perda da oportunidade para a prática de ato, no caso, da interposição do Recurso de Revista, por já ter exercitado o direito de forma válida, que restou consumado, no caso, a oposição de Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-340/2004-078-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SALES

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS realizados durante todo o período contratual anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-347/2004-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : RAIMUNDO BESERRA LEITE

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Embargante não logrou demonstrar as alegadas omissões no julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-366/2005-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FALECOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA GREGÓRIO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORREA DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, bem como, a multa por litigância de má-fé. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência com a Súmula/TST nº 219, nos moldes do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula/TST nº 219, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". E, restando expressamente consignado no v. acórdão regional que referidos requisitos não foram preenchidos pela reclamante, a decisão que condenou a reclamada ao pagamento dos

honorários advocatícios contrariou o disposto na Súmula supra transcrita. Neste passo, exclui-se da condenação da reclamada a verba honorária e, como corolário lógico, a multa por litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não se conhece o recurso de revista quando a reclamada não cuidou de apontar a ocorrência de violação a qualquer preceito da constituição, bem como a existência de contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-374/2002-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : FÁBIO CORREA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF, 829 da CLT, 405, § 3º, inciso IV, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 357, divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 77 e aos arestos colacionados). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, 389, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434/2002-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ROBERTO MOREIRA MICHEL

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - acordo coletivo - validade, por violação do art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 307, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento). E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJ da SBDI-1/TST nº 342). "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e

alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. RETROATIVIDADE. VALIDADE (alegação de violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : ED-RR-450/2000-072-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : LÚCIA SILVA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : CAROLIP MERCADO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos aprimorando a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO : RR-452/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : LUIZ AMÉRICO BIO NUBILE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal declarada pelo Tribunal, restabelecer a sentença de fls. 100-104, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURÇOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurços inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 17/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468/2004-191-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (TRABALHO POR PRODUÇÃO). DIFERENÇAS DE FÉRIAS MAIS UM TERÇO, DE 13º SALÁRIO, DE FGTS, DE RSR. COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS LABORADOS NO VERÃO. O Recurso de Revista está desfundamentado, quanto aos temas supracitados, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RETENÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES LEGAIS. O egrégio Regional não examinou as matérias supracitadas, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se vislumbra ofensa direta e literal aos arts. 71, § 4º, da CLT e 5º da Lei 5.889/73. A v. decisão do Regional está assentada em interpretação desses mesmos dispositivos e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois o aresto colacionado é oriundo de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A v. decisão do Regional, que condenou a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade, está fundada em três argumentos. No entanto a OJ 173 da SBDI-1 do TST não contempla simultaneamente todos os argumentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO EMPREGADO RURAL - EC 28/00. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF/88, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciando antes da vigência da EC 28/2000 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-470/2005-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO
RECORRIDO(S) : CARLA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA SANTOS BABILÔNIA
RECORRIDO(S) : TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES NETO
RECORRIDO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASCONSULT BSB REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fls. 306-307, e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CEF apenas quanto ao tema "Diferenças salariais. Isonomia salarial da empregada contratada pela empresa interposta com os empregados da CEF", por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças deferidas em decorrência do reconhecimento da isonomia entre a Reclamante e os empregados da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que o despacho regional consignou a data de publicação do acórdão recorrido, suprimindo a ausência da respectiva certidão, dá-se provimento ao Agravo e examina-se o Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL DE EMPREGADA CONTRATADA PELA EMPRESA INTERPOSTA COM OS EMPREGADOS DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista pela possibilidade de violação do art. 37, II, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL DE EMPREGADA CONTRATADA PELA EMPRESA INTERPOSTA COM OS EMPREGADOS DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. O art. 37, II, da CF exige aprovação em concurso público para ingresso nos cargos da Administração Pública, a qual a Reclamada integra. Tal exigência representa óbice para o reconhecimento de direitos atinentes aos empregados desta a empregado contratado por empresa interposta, ainda que irregular a contratação havida. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A imposição de multa é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer das prerrogativas dos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC e aplicar as multas correspondentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-474/2005-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : HÉLVIO NEVES GUERRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A Embargante não logrou demonstrar a alegada omissão do julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-506/2000-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AFONSO STANGHERLIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "embargos declaratórios - protelatórios - multa - ausência de pagamento - deserção", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELATÓRIOS - MULTA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DESERÇÃO. Na dicção do artigo 538, § 1º do Código de Processo Civil, o recolhimento das multas impostas para fins de interposição de qualquer outro recurso somente é exigido na hipótese da dupla condenação, ou seja, quando houver reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios, o que não é a hipótese dos autos, em que apenas houve a aplicação da primeira multa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (alegação de violação dos artigos 612 da Consolidação das Leis do Trabalho e 359 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-514/2001-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARCOS ROGÉRIO OTAVIANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-525/1999-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : MARCELO BATISTA FLORINDO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Em que pese o acórdão embargado ter sido omisso quanto à apontada violação do art. 5º, II, da CF, argüida em contra-razões pela Reclamada, esta Corte decidiu com base no disposto da Súmula 331, IV, do TST, e a Embargante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão. Embargos de Declaração providos para sanar omissão, sem dar efeito modificativo.

PROCESSO : RR-528/2000-351-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RENATO COLLORIO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMISSÕES. Não se configura a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Tribunal Regional, com fulcro nas provas constantes dos autos (depoimentos testemunhais), verificou a existência do pagamento de comissões pela venda de títulos e seguros, cujos valores eram creditados em conta-corrente. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despcienda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há de se falar em ofensa aos dispositivos legais supracitados. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que o Autor se desincumbiu do ônus da prova da existência de horas extras não pagas. Isso porque o Juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, com fulcro no princípio da persuasão racional, à luz do art. 131 do CPC, pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. Ademais, porque não existe norma legal atribuindo aos cartões de ponto valor probante absoluto. Inexistência da violação legal apontada. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, considerou comprovado o uso de veículo particular do Reclamante na realização de tarefas por ele desempenhadas. Verifica-se, portanto, que, dado o cunho eminentemente fático da matéria, inviável se aferir a violação do art. 5º, II, da CF/88, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582/2002-461-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : ARMANDO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDEMAR DONIZETTI ISAÍAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588/2000-333-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixaram a limitação de 15 minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho durante a contratualidade e excluir da condenação as horas extras deferidas a este título.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecederem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. Logo, improcedente o pedido de horas extras lastreado na invalidação da referida norma. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-595/2004-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VICENTE FERRER ANDRADE VIANA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Ante a possibilidade de violação do art. 7, I, da CF, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo ao Recorrente, deixo de analisar a preliminar argüida, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial, se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita. Prejudicado.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Dessa forma, o entendimento do Regional de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho viola o art. 7º, I, da Constituição Federal, que garante a relação de emprego contra a despedida arbitrária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605/2002-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PPE INVEX - PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMERLINGO ALVES
RECORRIDO(S) : HERONDINO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à parte do acordo coletivo de trabalho de fls. 148/152 que estabeleceu a jornada de oito horas para os turnos de revezamento, por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas diárias e reflexos referentes ao período de 1º/6/98 a 31/5/2000.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRANSAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. A negociação coletiva da jornada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, limita-se à fixação da jornada de trabalho, não autorizando a transação das sétimas e oitavas horas extras já trabalhadas correspondente a períodos pretéritos e decorrentes dos turnos de revezamento. Nesse sentido é a Súmula 423 do TST (Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras). Assim, o Regional contrariou a Súmula 423 do TST apenas quando considerou inválida a parte do acordo coletivo de trabalho de fls. 148/152 que fixou a jornada de oito horas para os turnos de revezamento no período de 1º/6/2000 a 31/5/2002. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622/2003-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI CLAUDINO BERNARDO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada apenas por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O tema esbarra na Súmula 126 do TST, visto que o Regional consignou que não havia qualquer prova da efetiva existência do adiantamento concedido ao empregado. Portanto, entendimento outro necessitaria do revolvimento de fatos e provas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625/2003-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dou provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-628/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : MARIA PRANDINI FERREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629/2002-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ESTEVES GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. (Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula/TST nº 361). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-633/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WILSON PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, apenas quanto ao tema prescrição - expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se dá pela violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Não bastasse isso, verifica-se que a Reclamante não identifica quais os aspectos que entende não abordados no acórdão do Regional, ónus que lhe competia. Recurso não conhecido.

PRELIMINARES DE COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional, com base no art. 282, VI, do CPC, concluiu que a prova do termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/200, constituía fundamento legal para a propositura da reclamação. E, diante da ausência da prova documental hábil, declarou, de ofício, a carência de ação e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito. Essa decisão não viola, portanto, os dispositivos indicados, já que o art. 267 do CPC, ao prever as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, dispõe em seu § 3º tanto o poder de o juiz conhecer delas de ofício quanto o dever da parte de alegar as matérias constantes do inciso VI, concernentes à ausência de condições da ação, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO**

FGTS. EXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da edição da LC 110/2001. Exegese da OJ 344 da SBDI-1 do TST. O acórdão regional que considera a assinatura do Termo de Adesão como indispensável à comprovação do direito do Reclamante e até mesmo à aferição do prazo prescricional contraria a jurisprudência consolidada na OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que a Lei Complementar 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-638/1997-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
EMBARGADO(A) : ERNESTO ADOLFO DA SILVA EILERT
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-639/2005-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO BRANQUINHO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema adicional por tempo de serviço - base de cálculo - inconstitucionalidade do art. 60 da Lei Municipal nº 5.028/96 - violação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação do pagamento de diferenças do adicional por tempo de serviço. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos termos da Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 60 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.028/96. VIOLAÇÃO DO INCISO XIV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O cálculo do adicional de tempo de serviço sobre a remuneração, como previsto em Lei Municipal, é contrário a preceito constitucional instituído em 1988, de imediata aplicação, por tratar-se de norma cuja hierarquia é superior a todas as outras. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia, deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-652/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CLÉLIA RODRIGUES BORGES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que a Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-719/2005-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ADÃO FERREIRA BORBA
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos a que se nega provimento, por não se verificar a hipótese alegada para sua oposição.

PROCESSO : RR-735/2002-461-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RECORRIDO(S) : RONEI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : GEODEXX COMMUNICATIONS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL (alegação de violação dos artigos 128, 293 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida explicitou que não teria sido comprovado o recolhimento do FGTS, fulcrada no princípio do livre convencimento motivado, sendo que extrai-se do julgado, tão somente, o fundamento de que a reclamada não o teria adimplido, aspecto não descrito no aresto colacionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743/2002-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SCHAHN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RECORRIDO(S) : AMARILDO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775/2001-065-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO SEGANTIN
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que o critério para o cálculo do abono proporcional relativo à complementação de aposentadoria deve observar o disposto no § 3º do art. 106 do Regulamento de 1965 do Banespa, no sentido de que a proporcionalidade deverá ser aplicada sobre o abono. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-779/2001-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 1723/2003-3-8-41.0, 1723/2003-3-8-40.7, 1723/2003-39-12-0.0, 1723/2003-39-12-40.5

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO PORTO PENA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão regional não contrariou a OJ 248/TST e a Súmula 294/TST. Há equívoco na premissa da tese recursal quanto ao cômputo do prazo prescricional. A prescrição trabalhista é, via de regra, quinquenal. A única exceção a esta regra é a hipótese em que se conta o prazo da prescrição extintiva do direito de ação, cujo termo a quo é a rescisão contratual. É aí que reside o equívoco da Recorrente ao entender que prescrição total, necessariamente, teria que ser bial. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. MULTA POR DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE À DATA BASE. A decisão regional está em consonância com a Súmula 182 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CÁLCULO DAS COMISSÕES. A alegação de inexistência de prova do prejuízo ao Reclamante não procede, na medida em que decorre de simples raciocínio matemático. Se as comissões passaram a ser calculadas sobre base de cálculo menor (abatendo-se do valor da venda o ICMS), obviamente, o valor pago ao Reclamante passou a ser menor. Não há que se falar, portanto, em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, CPC. Ademais, a tese regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 51 do TST. Se a Reclamada modificou sua norma interna relativa à alteração da forma de cálculo das comissões, a nova regra não poderia ser aplicada ao Reclamante, contratado sob a regra anterior. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-828/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO SOUZA
ADVOGADA : DRA. LISIANE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. A tese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Lei posterior, no caso a Lei Complementar nº 110, promulgada depois do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória, não pode retroagir para alterar as condições do acordo, sem ofensa ao artigo 5º XXXVI da Constituição Federal, que dispõe: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : RR-833/2005-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ROZÁLIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - ausência de nova aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o direito ao recebimento das parcelas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, nela incluídos os valores provenientes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. O aresto trazido para o cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois sofre os óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O aresto trazido para o cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois sofre os óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. Da análise da decisão revisanda, verifica-se que não houve exame das referidas questões, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral integrante da Administração Pública Direta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há qualquer nulidade a ser declarada. Portanto, devidas as verbas decorrentes da despedida sem justa causa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-842/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAR OU ÍMPAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : JOELMA RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO : DR. ELEVIR DIONYSIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-880/2002-271-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DEBORAH LENA DE ABREU
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DO CARMO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso provido apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-889/2003-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 110/2001. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIn's nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista não conhecido.



PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Súmula nº 344/TST). Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SbDI-1 nº 341, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária presuppõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-893/2002-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRENTE(S) : EDILSON DE PAULA MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, determinando-se que os Recursos de Revista de ambas as partes sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 225 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a repercussão do adicional por tempo de serviço apenas no cálculo dos Descansos Semanais Remunerados (DSRs), bem como não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Demonstrada contrariedade à Súmula 225 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO-REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DOS DSRs. SÚMULA 225 DO TST. Correto o eg. Regional ao deferir a integração do adicional por tempo de serviço para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula 203 do TST. Contudo, consoante o disposto na Súmula 225 desta Corte, as gratificações por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo de repouso semanal remunerado. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal a quo, que condenou a Reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional por tempo de serviço sobre os descansos semanais remunerados, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de Revista provido parcialmente para excluir da condenação a repercussão do adicional por tempo de serviço apenas no cálculo dos Descansos Semanais Remunerados (DSRs). RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ABO-NO CONVENCIONAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O PAGAMENTO NÃO É HABITUAL. O eg. Regional consignou que não era habitual o pagamento do abono convencional. Dessa forma, os arestos mostram-se inespecíficos. Óbice das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-901/2001-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO BATISTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-902/2003-034-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORRÊA TEPERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que deu provimento ao Recurso de Revista, afastando a prescrição total declarada e determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do mérito. O entendimento predominante da SBDI-1 desta Corte tem sido no sentido de que a consulta da petição inicial para verificar a data do ajuizamento da ação não caracteriza o reexame de fatos e provas. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-923/2003-024-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : JORGE SCARDINO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Impossível a configuração de omissão, obscuridade ou contradição com relação à questão de fundo ainda não analisada no feito. No caso, não houve condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. A decisão turmária foi clara no sentido de dar provimento ao Recurso de Revista para afastar o óbice apontado pelo Regional (ausência de comprovação de que o Reclamante tenha firmado o termo de Adesão da LC 110/2001 ou ajuizado ação na Justiça Federal pleiteando a correção da sua conta vinculada do FGTS) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. As omissões apontadas tratam-se, em verdade, de inovação recursal e de matéria não prequestionada e não levantada em contra-razões. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-928/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
EMBARGADO(A) : RODRIGO OTÁVIO SILVEIRA PAULINELLI
ADVOGADA : DRA. MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão da Turma encontra-se fundamentado nos termos da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-956/2002-241-06-85.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : MAVIAEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28, CUJA RETIFICAÇÃO FOI PUBLICADA NO DJU DE 29/5/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida, que não previu expressamente a retroatividade. Precedentes do STF e do TST. Violação dos arts. 5º, § 1º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 não configuradas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS E IN ITINERE. SÚMULA 126 DO TST. A reforma da decisão recorrida, na forma pretendida pela Recorrente, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. No caso, o Regional, ao concluir pela inexistência de transporte público, baseou sua decisão nos elementos fático-probatórios dos autos, especialmente no depoimento do preposto, que confessou a inexistência de ônibus de linha de Araçoiaba direto para os engenhos apontados na inicial. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA 297 DO TST. a) A decisão atacada teve como único fundamento a questão da legitimidade sindical. Assim, não tendo o Regional se pronunciado, expressamente, sobre as questões da declaração de pobreza e da validade do entendimento desta Corte após a Constituição Federal de 1988, contidas nas Súmulas 219 e 329 do TST e no art. 14 da Lei 5.584/70, nem a parte interessada obtido o devido questionamento mediante a oposição dos necessários embargos declaratórios, tal discussão encontra-se preclusa (Súmula 297 do TST). b) O art. 8º, II, da Constituição Federal não trata da legitimidade de sindicato para prestar assistência judiciária a empregados que prestam serviços em sua base territorial, razão pela qual não está evidenciada a sua violação direta e literal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.004/2003-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO ZANI CAMERA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que declarou prescrito o direito de ação do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho". Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a presente ação foi ajuizada há mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-1.020/2000-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : WANDERCI HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO PASSOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, aprimorando a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-1.034/2005-005-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : SIMÔNIA GALVÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema horas extras - bancário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional, ao julgar os embargos de declaração, ignora a matéria inovatória trazida. A inovação à lide, evidenciada em Embargos de Declaração, não enseja a nulidade pretendida. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ANALISTA SÊNIOR. CARGO DE CONFIANÇA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Escorreita a decisão regional que, com base nas provas dos autos, considera não ser aplicável a exceção prevista no art. 224, 2º, da CLT. Nesses termos, havendo ausência de fidejussão especial conferida à Reclamante, não há que se falar em cargo de confiança, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 sobre o salário padrão. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.041/2005-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 48/51.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. A pessoa jurídica de Direito Público, ao contratar empregados nos moldes da CLT, fica despida do poder de império e sujeita-se ao regime próprio das pessoas jurídicas de direito privado. Assim, é devido o pagamento da indenização decorrente da supressão de horas extraordinárias habituais preconizada na Súmula 291 do TST, que, ao utilizar a palavra empregador, não faz nenhuma restrição ao ente público. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.069/2001-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORMAPLÁS COZINHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLEUNICE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional parcial de horas extras em relação àquelas prestadas no regime de compensação de jornada, mantendo-se a condenação quanto àquelas excedentes à 44ª semanal.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Inteligência da Súmula 85, I, deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.081/2003-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças pleiteadas na exordial. Custas pela Reclamada no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. Segundo diretoria contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Estando a causa em condições de julgamento, deferem-se as diferenças pleiteadas na exordial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.117/2002-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : CLAUDENIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRISTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.117/2002-030-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR LÍQUIDO APURADO NA EXECUÇÃO. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." (OJ da SBDI-1/TST nº 348). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.118/2004-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO(S) : ELISABETE SULZBACH
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, apenas quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado, à partir do dia 1º, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A recorrente logrou demonstrar contrariedade à Súmula 381 do TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em conformidade com a segunda parte da Súmula 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. PARCELAS VINCENDAS. A decisão regional constitui interpretação do artigo 224, § 2º, da CLT, tido como violado, logo, o Apelo somente se viabilizaria se demonstrada interpretação divergente, ônus do qual não se desvencilhou a Reclamada, porquanto inespecíficos os arestos colacionados, já que não espelham situação fática idêntica à consignada na decisão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. LICENÇAS PRÊMIO E APIP. A Reclamada apenas discorreu acerca das razões de sua insurgência e pleiteou a reforma da decisão, sem indicar aresto para confronto, nem indicar violação legal ou constitucional, restando desfundamentado o Recurso de Revista, neste particular. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional contrariou a Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2003-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
RECORRIDO(S) : IRACEMA LUCI BACK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.148/2004-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : GLEISON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O entendimento desta Corte, consubstanciado na redação da Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, artigo 71 da Lei 8.666/93. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista do art. 477 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.158/1999-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLARICE SPRINZ
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiação ionizante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 370, "Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES (alegação de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 345), "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.165/2000-071-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
ADVOGADO : DR. NILSON ZATTONI
RECORRIDO(S) : SADI GARCIA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. "Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Súmula nº 85. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DEVIDO. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ARMADOR. ÔNUS DA PROVA. Conforme se extrai do v. acórdão regional, a Corte de origem, soberana na análise do con-



teúdo fático probatório, levou em conta não apenas o depoimento da testemunha da reclamada, mas ainda, ouviu a testemunha arrolada pelo próprio autor, para concluir restar configurado o quadro de que este laborava, efetivamente, na condição de armador, sendo-lhe devidas as diferenças salariais. Ao assim proceder, o Tribunal Regional distribuiu de forma adequada o ônus da prova, nos exatos termos dos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.199/2002-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ORIVALDO MOTA NEVES
ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES. O primeiro aresto trazido à fl. 166 não indica a fonte oficial de publicação de que emana, em desatendimento à Súmula nº 337 do TST. Os demais modelos não guardam pertinência fática com a premissa aventada pelo eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, no sentido de que "não houve perdas de salário, mas, ao contrário, a alteração nas condições de trabalho trouxe ganhos para o recorrido, sem que se possa falar na violação do seu direito". Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, ante à inespecificidade dos modelos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.212/2000-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NEUSA HELENA BARACIOLI MORAES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : CORREIO POPULAR S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 59, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da Súmula 85, III, do TST, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras nos termos ali estabelecidos, como se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.219/2001-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : BRUNO ARTHUR DA SILVA CAMPELO
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. O aresto de fl. 335 é oriundo do STF. As decisões transcritas à fl. 336 e à de fl. 337 são sentenças. O modelo de fl. 338 foi proferido pelo antigo TFR, tudo em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O modelo de fl. 338 é originário do TRF, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENSIONISTA. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.220/1992-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALBERTO DUMONT
ADVOGADO : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RANETE COELHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "incompetência absoluta da justiça do trabalho e limitação da execução ao período contratual", por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que as parcelas deferidas pelo título executivo sejam limitadas até a data da conversão de regime efetuado pela Lei 8.112/90.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PERÍODO CONTRATUAL. Ante a possibilidade de violação do art. 114 da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista, quanto à prefacial em epígrafe, diante da ausência de indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ 115 da SBDI-1).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PERÍODO CONTRATUAL. A Justiça do Trabalho não tem competência para executar parcelas posteriores à vigência da Lei 8.112/90. Por outro lado, a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Inteligência da OJ 138 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Não caracterizada ofensa direta e literal do art. 2º da Emenda Constitucional 32/01, uma vez que o Regional não questionou a vigência da Lei 9.494/97, mas considerou discriminatória e ofensiva ao princípio da isonomia a Medida Provisória 2180-35, de 24/08/2001, por entender que a limitação dos juros ao limite de 6% ao ano nas condenações impostas a Fazenda Pública não se enquadra nas hipóteses previstas na Constituição Federal, que permite ao Presidente da República legislar por meio de medidas provisórias apenas em caso de relevância e urgência. Tampouco demonstrada ofensa direta e literal aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Carta Magna, que, além de tratarem de postulados gerais do ordenamento jurídico pátrio, sequer guardam pertinência com a discussão travada nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.258/2005-023-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUELY IZABEL KAULING - ME
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA NEUMA ROMÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SERPA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: REVELIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E PREPOSIÇÃO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. Destarte, a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, "c", da CLT. Outrossim, a divergência jurisprudencial apontada não se presta ao cotejo, uma vez que não tem identidade fática com a hipótese dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.279/2001-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. EDILAMAR T. P. SERRA
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : DARCY PEDRO THOMAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.

PROCESSO : RR-1.290/2001-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação do artigo 193 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contra-prestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.292/2003-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para fixar novos valores da causa e de custas, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para fixar novos valores da causa e de custas.

PROCESSO : RR-1.303/2003-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ROCHA VANDERLEI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 314 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamação, excluir da condenação a indenização adicional e, por consequência, os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. Ante a razoabilidade da tese de contrariedade às Súmulas/TST nºs 182 e 314, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. Se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional do reclamante, não faz ele jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído apenas àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da sua categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.314/2003-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALEX SAMUEL GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOS. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT, E 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 8º E 461, § 3º, DA CLT. Consoante se abstrai da leitura do regulamento da empresa, transcrito no acórdão regional, as progressões dependem de decisão da diretoria, nem mesmo os resultados financeiros favoráveis, pela Reclamada, pura e simplesmente, ensejam o direito do Obreiro. Nesse contexto, não se há de falar em progressões automáticas, como alegado pelo Recorrente. Não configurada ofensa direta e literal aos arts. 5º, caput, 7º, XXX, da Constituição Federal e 8º, 461, § 3º, da CLT, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.337/2000-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILMAR DE CASTRO GUNTHER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRADITA DA TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 357 desta Corte: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que o Autor se desincumbiu do ônus da prova da existência de horas extras não pagas. Isto porque, o Juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, com fulcro no princípio da persuasão racional, à luz do art. 131 do CPC, pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. Ademais, porque não existe norma legal atribuindo aos cartões de ponto valor probante absoluto. Inexistência da violação legal apontada. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÕES E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional deferiu os reflexos das horas extras nos sábados, em face da previsão em normas coletivas. Logo, não se caracteriza contrariedade à Súmula 113 do TST, uma vez que esta não contempla a hipótese em que a integração das horas extras nos sábados foi prevista em norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A decisão regional está em estreita consonância com a Súmula 159, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. Não se configura, in casu, violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a discussão acerca de a quem caberia o ônus da prova só é pertinente quando os fatos alegados não se encontram provados nos autos, o que não ocorreu na hipótese, porquanto a prova oral produzida, consoante descrito no acórdão regional, revela que o Reclamante se utilizava de automóvel próprio, para transporte de dinheiro, a serviço do Banco. Trata-se, portanto, da aplicação do ônus objetivo da prova. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE. Conforme consta assentado no acórdão regional, trata-se de direito estabelecido em norma coletiva, o que afasta a violação apontada ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Por outro lado, não se caracteriza violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto os Reclamados, ao alegarem que o Reclamante não preencheu os requisitos suficientes para receber tal benefício, impuseram fato impeditivo ao direito postulado, atraindo o ônus da prova, do qual não se desincumbiram. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. O Tribunal Regional considerou que o valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com o trabalho realizado pelo perito. Assim, para se adotar entendimento diverso, com vistas à redução do valor fixado, necessário seria o reexame do trabalho pericial, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.352/2003-025-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO DÓRIA SENRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, se constata que o direito do Autor só restou aferido após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal em agosto/2002, visto que a Reclamação Trabalhista foi in-

terposta em setembro/2003, portanto, dentro do biênio legal. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo o qual é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.358/2004-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
EMBARGADO(A) : IZABEL HARTMANN BUSS
ADVOGADO : DR. ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão, não se ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.376/2002-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALAOR MARTINS
ADVOGADO : DR. LUCIA HEROCO HERAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não ocorrer a apontada obscuridade.

PROCESSO : RR-1.396/2001-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : DIONIZIO DE LIMA BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.397/2003-028-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLOS CÂNCIO PEREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 297 DO TST. Não há de se falar em omissão do acórdão embargado que, nos termos da Súmula 297 do TST, entendeu que a matéria em debate não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão regional não se manifestou, expressamente, sobre a existência de protesto interruptivo da prescrição, e a parte interessada não opôs os necessários Declaratórios no momento oportuno. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-1.417/2003-002-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BADIA MARIA DE JESUS SOBRAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.449/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES
EMBARGADO(A) : LUCIANA LOBO ALBIERI
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-1.456/1999-222-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabível o Recurso, porque não verificadas omissão e contradição no julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.458/2005-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO MAZZETO ROMAN
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
RECORRIDO(S) : ESTAL FIOS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da "multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e multa convencional - responsabilidade subsidiária - alcance" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à "revelia - pena de confissão", "honorários advocatícios" e "responsabilidade subsidiária - dono da obra - contratação de serviços relacionados à atividade-fim do tomador".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E MULTA CONVENCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.



RECURSO DE REVISTA. REVELIA - PENA DE CONFISSÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade do dispositivo de lei federal invocado ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (item I da Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. Ante a interpretação teleológica da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, conclui-se que o entendimento nela contido não visa a exclusão da responsabilidade dos que contratam obras diretamente relacionadas à sua atividade-fim. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E MULTA CONVENCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Não se atribui a culpa direta ao tomador de serviços pelo descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, mas, tão-somente, a responsabilidade subsidiária por aquela obrigação, bem como pelo pagamento de multa convencional eventualmente devida, eis que a Súmula nº 331, IV, não faz restrições quanto às obrigações às quais deve a Administração Pública responder subsidiariamente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.489/2001-020-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ GARCIA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que a Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.490/2003-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WANDALICE GRANDE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema carece do devido prequestionamento, visto que o Regional não adotou tese acerca dos honorários advocatícios. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.531/2003-101-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAUL JOSÉ LEMOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões, contradições e obscuridades apontadas.

PROCESSO : RR-1.533/2001-221-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIRO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de Insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O artigo 74, § 2º, da CLT dispõe que constitui obrigação do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados registrar a jornada e, por consequência, apresentar os cartões em juízo, se demandado o pagamento de horas extras, em face da aplicação do princípio da aptidão para a prova. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional destacado que o Reclamante encontrava-se sujeito a controle de horário, havendo controvérsia acerca da existência do trabalho extraordinário e não sendo apresentada a totalidade dos cartões de ponto, ocorre a inversão do ônus da prova, independentemente de ter havido determinação judicial para a apresentação dos registros de horário. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade eventual decorre de acontecimento incerto, casual e fortuito, não se confundindo com a intermitência, que é contínua e habitual, embora não seja diária ou se prolongue durante toda a jornada. A Súmula 47 do TST, portanto, não afasta o direito ao adicional de insalubridade quando o trabalho executado em condições insalubres for em caráter intermitente. In casu, conforme delineado no próprio acórdão regional, o contato com o agente insalubre era eventual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.547/2002-013-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO MARIA CHAVES
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUËNIOS E ABONOS. INTEGRAÇÃO. "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Súmula/TST nº 264). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 200. (alegação de violação dos arts. 58 e 64 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 343 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-LANCHE. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.550/2001-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JACIRA SANTOS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensina responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (OJ da SBDI-1/TST nº 191). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.556/2000-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : FRANCIRLEY RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. RINALDO R. VASCONCELOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada EMBRAER, pelos débitos trabalhistas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensina responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.576/2003-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA ISONI MACHADO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar que a Reclamante foi dispensada em 31/10/2001 e ajuizou a Reclamação Trabalhista em 23/10/2003, antes de findo o biênio prescricional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos Declaratórios providos, para retificar decisão, uma vez constatada existência de erro material na decisão embargada.

PROCESSO : RR-1.580/2001-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRENTE(S) : GILDÁZIO JOSÉ DALLA BERNARDINA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : GILDÁZIO JOSÉ DALLA BERNARDINA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo e descontos fiscais - liquidação - sujeito passivo da obrigação tributária acessória - responsabilidade, respectivamente, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e, também, determinar que na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante tributável a ser pago ao reclamante, na forma da legislação então vigente. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 62, II, 74, § 2º, e 818 da CLT e 348 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO (alegação de violação do art. 189 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. LIQUIDAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541 de 23/01/92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Este, por sua vez, poderá realizar o devido acerto com o fisco quando da sua declaração anual de renda. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, III e X, da CF, 186 e 927 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito

constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO (alegação de violação do art. 159 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (alegação de violação dos arts. 5º, LV, 6º, §1º, e 133 da CF, 20 do CPC, 14, §1º, da Lei nº 5.584/70, Lei nº 8.906/94, contrariedade à Súmula/TST nº 219 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.603/2004-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VILSON DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÁTIA CASSANIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOS. Tratando-se de benefício instituído por ato unilateral do empregador, que se traduz em liberalidade benéfica aos trabalhadores, deverá ser interpretado nos exatos moldes de sua concessão, comportando interpretação restritiva, ou seja, deve compreender exclusivamente aquilo a que o devedor, de modo expresso, se obrigou, nos termos do artigo 114 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.635/2002-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROGÉRIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - MULTA DE 40% DO FGTS. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, bem como em contrariedade às Súmulas/TST nº 45, 94, 151 e 172, eis que não guardam pertinência com a premissa fática expressamente delineada pelo eg. TRT, no sentido de que restou comprovada a habitualidade, na hipótese dos autos. Incide o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.648/2004-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSCAR ROSSI DA LUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO - AGRUPAMENTO DE PARCELAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Súmula 91 desta Corte, que veda a utilização de salário complessivo, é inaplicável à hipótese, na qual o agrupamento das parcelas se deu mediante estipulação de cláusula de instrumento coletivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.674/2003-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANESSA DE MELO BRANDIÃO
RECORRIDO(S) : ROBERTO RESENDE DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE JORNADA DE 12X36. Nos termos da OJ 342 da SBDI-1/TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, CF), infenso à negociação coletiva. Logo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307 da SBDI-1/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.693/2000-069-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
EMBARGADO(A) : LYCURGO LEITE CESARINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.724/2001-049-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : RENATO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS (alegação de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

DAS VERBAS DEFERIDAS AO AUTOR (alegação de violação dos artigos 48, 320, I, 333, I e 350 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

SALÁRIO RETIDO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.740/2002-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SOJITZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ORLANDO SALINAS LACORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-1.773/2005-009-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.



PROCESSO : ED-RR-1.787/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : IVANEIDE AMORIM SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Reclamado pretende obter pronunciamento sobre matéria preclusa. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.838/2002-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO MATHEUS GUEBARA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A razoabilidade da tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-1 desta Corte, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "Adicional de Transferência. Cargo de Confiança ou Previsão Contratual. Devido desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". OJ 113 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Cabe à parte interessada convocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 341) "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.906/2000-005-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 6, item VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas pelo Reclamante, no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. À luz do § 2º do artigo 249 do CPC, deixo de analisar a presente preliminar, por antever, no exame da matéria de mérito trazida no Recurso, desfecho favorável à Reclamada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCORPORAÇÃO DE VERBA PERSONALÍSSIMA AO SALÁRIO DO PARADIGMA. Observadas as particularidades existentes entre Autor e paradigma, bem como a não-exigência legal de tempo razoável para considerar a incorporação como personalíssima, reconhece-se que a decisão revisanda contraria os termos do item VI da Súmula 6 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.921/2002-143-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO A ESPERANÇA 44)
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROSILEIDE JOSÉ DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isenta a Reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. OJ 199 DA SBDI-1/TST. Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços (Inteligência da OJ 199 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.946/2002-079-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE GERALDO MENDES
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM CUNHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente - edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.948/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO TEIXEIRA FERRÃO
 ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.976/2001-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA BONIFÁCIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento apenas aos Embargos Declaratórios dos Reclamantes, para suprir a omissão apontada, acrescentando à parte dispositiva do v. acórdão embargado a explicitação de que o deferimento das diferenças relativas à parcela sexta parte, calculadas sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas, engloba parcelas vencidas e vincendas com os reflexos postulados na inicial, corrigidos na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. No âmbito do processo trabalhista, é oportuna a arguição de prescrição até o final da fase ordinária, sendo válido suscitá-la até mesmo nas razões do Recurso Ordinário, nos termos da Súmula 153 do TST. Não obstante, na hipótese dos autos, embora a prescrição tenha sido alegada na defesa, a sentença de primeiro grau manteve-se silente, e a questão não foi renovada nas contra-razões ao Recurso Ordinário do Autor, o que poderia ter sido feito, em observância ao princípio da eventualidade. Logo, preclusa a matéria ante a falta de oposição de Embargos de Declaração ou arguição em contra-razões ao Recurso Ordinário.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES. Embargos a que se dá provimento para, sanando a omissão apontada, declarar que a sexta parte incide sobre a importância fixa mensal com as gratificações ajustadas, ou seja, sobre a totalidade das parcelas de cunho salarial. Restam ainda deferidos aos Reclamantes os pedidos elencados na petição inicial, consecutórios do deferimento do pedido principal (sexta parte), ou seja, pagamento de parcelas vencidas e vincendas com reflexos cabíveis, com juros e correção monetária, na forma da lei. Embargos Declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.015/2005-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE
 PROCURADOR : DR. DANIEL MAGALHÃES NUNES
 RECORRIDO(S) : ARMELINDO SILVA
 ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 184/187, que julgara improcedente a pretensão requerida na ação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO X SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA 17 DO TST. A remuneração prevista em lei municipal para os empregados de autarquia municipal se distingue do salário mínimo profissional a que se refere a Súmula 17 do TST, que consiste no piso salarial mínimo fixado mediante lei federal, conforme competência conferida à União (art. 22, I, da CF), e devido a trabalhadores integrantes de certas profissões legalmente regulamentadas, tais como médicos e engenheiros (Súmula 370 do TST). Decisão regional que contraria a Súmula 17 do TST. Precedente de Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.023/2002-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ADÃO CLAIR GOMES NUNES
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS
 ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema descontos salariais, por violação do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada na devolução dos descontos efetuados a título de associação. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS (alegação de violação dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (alegação de violação dos artigos 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal e 189 e 191 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 228, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (alegação de violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Segundo o disposto no §3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, "o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES (alegação de violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 84), "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o artigo 7º, inciso XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA (alegação de violação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO (alegação de violação dos artigos 1º, IV, 5º, V, 6º, 7º, XXI, 193 e 196 da Constituição Federal, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula nº 342). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219 (item I), "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.117/2003-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERSON LEANDRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TAVARES MARTINS
RECORRIDO(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MACHADO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os membros do Conselho Fiscal não gozam da estabilidade prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição da República, uma vez que não atuam em defesa dos direitos da classe a que pertencem, pois apenas fiscalizam a gestão financeira do sindicato. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.134/2002-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WAGNER PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: "a) aviso prévio indenizado; b) 1/12 de férias acrescidas de 1/3 constitucional; c) 1/12 de salários trezenos; d) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço acrescido de multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado e gra-

tificação natalina deferidos nos itens 'a' e 'c' do presente dispositivo; e) multa de 40% sobre o FGTS depositado na conta do autor durante a contratualidade; f) participação nos lucros ou resultados; g) FGTS acrescido de multa de 40% sobre as verbas deferidas, nos termos contidos no item '5' da fundamentação" (fls. 119/120). Sobre tais parcelas devem incidir juros e correção monetária. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28, de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da dispensa sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.136/2002-015-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA RÉGO
ADVOGADO : DR. MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-2.245/2001-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, aprimorando a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-2.418/2001-371-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITA LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.514/2002-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LACTOPLASA - INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DO PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : MARIA VENINA VIEIRA DAL FARRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JURISDICÍRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INSURGÊNCIA EM QUALQUER FASE DA LIIDE (alegação de violação dos arts. 5º, LIV, da CF, 2º, parágrafo único, 7º e 8º da Lei nº 1.060/50 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, inviável o recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.559/2002-011-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REINTEGRAÇÃO. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o § 1º do art. 93, da Lei 8.213/91, confere ao portador de deficiência física uma garantia de emprego, ainda que condicionada à admissão de outro empregado nas mesmas condições. Violação literal de lei não configurada (arts. 93, § 1º, da Lei 8.213/91, e 5º, II, da Constituição Federal), conforme precedente da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não demonstrada por inespecificidade e por inadequação à previsão legal. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. Invocando o art. 468 da CLT, o eg. Regional entendeu devidas diferenças oriundas de comissões segundo os parâmetros estabelecidos na regulamentação vigente no Plano de 2000, não na que foi instituída em 2001. Porque calçada em regra especial nunca declarada inconstitucional (art. 468 da CLT), a interpretação adotada pela Corte de origem não pode representar ofensa ao preceito da Constituição invocado pela Recorrente (art. 5º, XXXVI). Outrossim, a decisão revela a própria e adequada aplicação do conteúdo do referido art. 468 da CLT, o que afasta a sua vulneração. Incidência da Súmula 297 do TST quanto aos arestos transcritos. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DIA DO COMERCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O dispositivo invocado pela Recorrente (art. 611 da CLT) não contém disciplinamento explícito acerca da questão abordada pela Corte de origem, qual seja, conflito de normas coletivas em face da prestação dos serviços e da sede da empresa. Segue-se a impossibilidade de se reconhecer violação literal. As demais questões abordadas no Recurso fazem incidir a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a parcela que não figura no termo de rescisão, paga em decorrência de ajuste posterior a ela, não enseja a incidência da multa do art. 477 da CLT porque este a restringe às parcelas que efetivamente constem do instrumento de rescisão. Nenhum dos arestos apresentados é explícito quanto à situação algo incomum dos autos, de que houve uma avença a posteriori acerca de valores controversos, dela resultando novo acerto e correspondente quitação. Assim, não se trata de simplesmente verificar se devida ou não a multa em face de parcelas não quitadas na rescisão, mas de investigar se a penalidade é devida quando se trate de parcela a qual, embora não constante do termo de rescisão, foi objeto de acerto após a quitação, em âmbito não-judicial, o que não se acha nos arestos. Incidentes as Súmulas 23 e 296 do TST. Não se verifica violação literal do art. 477 da CLT, por não conter disciplinamento específico da questão. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. A Corte Regional afirmou que a mera dispensa sem justa causa não importa dano moral, nada havendo no processo que a isso conduza. O dispositivo legal invocado no Recurso (art. 159 do Código Civil anterior) não desce ao disciplinamento necessário à violação literal. Nenhum dos arestos aborda a questão central da ratio decidendi, qual seja, a dispensa como fator ensejador (ou não) de dano moral. Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.580/2003-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ERASMO CORREA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não contemplando os autos caso de terceirização, vislumbra-se uma possível contrariedade, perpetrada pela decisão recorrida, à Súmula 331, IV, do C. TST, razão pela qual, há que ser destrancado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não cabe à SPTRANS ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.674/2000-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão no julgado.

PROCESSO : ED-A-RR-2.702/1992-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO SILVA DIAS
EMBARGADO(A) : WILMA BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-2.825/2000-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS DA COSTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APENAS NO OITAVO DIA. O descanso semanal estabelecido na legislação é aquele que deve ser gozado dentro de uma semana de trabalho, assim compreendido o lapso temporal de sete dias. Posto isso, o descanso semanal a que aludem o artigo 67, caput e Parágrafo Único, da CLT, a Lei nº 605/49 e seu Decreto regulamentador nº 27.048/49, deve ocorrer após seis dias de trabalho, recaindo no sétimo dia. Não há, no citado regramento legal, a hipótese de se conceder, de forma regular, o descanso apenas no oitavo dia, mesmo porque tal sistema implicaria acréscimo de um dia de trabalho a cada semana. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.841/2003-004-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DARCI LUIZ DEMATTE
ADVOGADO : DR. JORENILDA LÚCIA S. SCHMIDT
RECORRIDO(S) : SOMAR S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A jurisprudência colacionada não aborda a mesma hipótese fática dos autos, na qual a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a edição da LC 110/01. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.968/1999-060-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão no julgado.

PROCESSO : RR-3.005/2003-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI ROBERTO FRARE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUIJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.259/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : HÉLIO MENDES
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORGIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DARF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por não indicação do código da Receita, diante de outros indicadores na via DARF. Examinando a matéria de fundo, mostra-se razoável a tese de contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, pelo que deve ser provido o agravo de instrumento, para autorizar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia não decorre, efetivamente, do contrato de trabalho, eis que a causa de pedir não se encontra ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada. Como bem asseverado pelo eg. TRT, a determinação adveio do Juízo de Família, pelo que, escapa à competência desta Justiça Especializada a apreciação do feito. Recurso de revista não conhecido.

LEGALIDADE DO DESCONTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA FUNDIÁRIA. Compulsando-se os autos, não se extrai tese a respeito do tema recursal ora suscitado. Ressalte-se que o reclamante sequer diligenciou, no sentido de obter o prévio e indispensável prequestionamento, pelo que é de se reconhecer que o recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-3.292/1998-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : EDUARDO CARVALHO BAYER E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EXCLUSÃO DA LIDE. Ao Magistrado de origem atribui-se a faculdade de averiguar se o motivo apresentado pelo obreiro é justificável, para fins de designação de nova audiência, nos precisos termos do artigo 844 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, §1º, CLT" (OJ-SDI-1 nº 83/TST). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.358/2001-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOMINGUES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : RPM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA EMPRESA ANTES DA MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL. O eg. Regional não conheceu do Agravo de Petição, por irregularidade de representação. Como a Reclamada não comprovou a alteração na denominação social, não há como pressupor a manutenção dos poderes outorgados sob a denominação anterior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.106/2002-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Os dois primeiros arestos trazidos ao dissenso de teses, à fl. 364, são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. O terceiro modelo de fl. 364 não guarda pertinência com as premissas fáticas consideradas pelo eg. TRT, de que há prova da existência de dano, da responsabilidade patronal e do nexa causal entre a lesão e atividade laborativa do reclamante. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os pressupostos intrínsecos delineados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, não logrou o recorrente diligenciar, no sentido de apontar violação a dispositivos de lei federal, ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido.

INCORPORAÇÃO DAS DIÁRIAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.847/2003-035-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : GÉLIA GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há de se falar em prescrição, já que, segundo entendimento pacificado nesta Corte, o termo inicial do prazo prescricional, para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, dá-se da vigência da LC 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal. A decisão da Justiça Federal foi publicada em 24/07/2002, e a Reclamante ajuizou a ação trabalhista em 31/07/2003, logo, observou-se o prazo prescricional estabelecido do art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. TRCT. TRANSAÇÃO. PADV. Não bastasse o óbice constituído pela Súmula 297 do TST, já que o Regional não adotou tese acerca da matéria. A pretensão recursal é claramente contrária ao teor da Súmula 330, item I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. Nos termos do art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora. Reconhecido o direito a diferenças no referido saldo, devidas as diferenças da respectiva multa de 40%. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.852/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCELINO GUILHERME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, para suprir omissão quanto ao tema "dano moral" e, apreciando-o, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADOS. DIREITO AO PLANO DE SAÚDE. Não há omissão a sanar se não havia ponto sobre o qual o Tribunal devesse obrigatoriamente se manifestar (art. 535, II, do CPC). Súmula 297 do TST.

DANO MORAL. OMISSÃO CONFIGURADA. SUPRIMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A eg. Turma deixou de se manifestar acerca do dano moral, regularmente invocado no Recurso de Revista e prequestionado, configurando omissão que ora se passa a suprir. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o cancelamento abrupto de plano de saúde de aposentado idoso configura razão para dano moral, suscetível a indenização. Violações legais não reconhecidas (arts. 840, I, e 818 da CLT e 5º, II e X, da Constituição Federal). Incidência das Súmulas 297 e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-5.054/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 611 e 613 da CLT apenas nos embargos declaratórios constitui inovação recursal, não havendo de se falar em omissão do julgado embargado. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-5.938/2002-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-7.007/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : ARLINDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. A fim de evitar a aplicação retroativa da norma constitucional nova - EC/28-2000 - a prescrição quinquenal do rurícola conta-se a partir da vigência da alteração normativa causada no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, apesar da sua incidência imediata. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-8.247/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARIMATÉA DE MELO
ADVOGADO : DR. ELZANY CINTRA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença na parte que deferia as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ílesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-18.627/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ LINS SOARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo em vista que a decisão embargada afigura-se suficientemente clara, infere-se que as alegações do Embargante decorrem de leitura superficial da referida decisão. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-26.578/2000-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AFONSO CELSO CONDESSA TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO (alegação de violação dos arts. 5º, caput, e 7º, VI, da CF, 9º, 444, e 468 da CLT, 1025 e 1027 do CCB, contrariedade às Súmulas/TST nºs 51 e 288, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (item III da Súmula/TST nº 368). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.856/2005-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS
RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito do Reclamante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante no importe determinado na sentença, isento na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido, para declarar prescrito o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-32.405/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : SIDNEY RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado." (Súmula/TST nº 337, item I, letra "a"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.451/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOLEDADE DA SILVA MORAES SALLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. O julgado da SBDI-1, transcrito no Recurso de Revista, indica fonte não autorizada de publicação, e a invocação de súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça não constitui elemento de viabilização do Recurso de Revista, previsto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. O acórdão recorrido emitiu interpretação em face da Instrução de Serviço I.P.31, da Reclamada, a qual não foi abordada explicitamente nos julgados transcritos; a Corte Regional citou também o Plano Previdenciário CESP - Plano 4.819, norma que igualmente não foi objeto de manifestação nos arestos apresentados (Súmulas 23 e 296 do TST). Contrário sensu, o tema tratado no paradigma - ineficácia das alterações contratuais prejudiciais ao empregado após a sua admissão - não foi considerado no acórdão recorrido (Súmula 297 do TST). Por idêntico fundamento, impossível se reconhecer contrariedade às Súmulas 51 e 288, do TST, assim como violação ao art. 468 da CLT. O conteúdo da Súmula 92 não foi cogitado no acórdão recorrido. Quanto ao mais, a impugnação se mostra inadequada à previsão legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-51.488/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar a inexistência de vulneração do art. 469 da CLT e não conhecer do Recurso de Revista quanto a esse aspecto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GERENTE GERAL E GERENTE DE AGÊNCIA. Se a parte alega omissão, deve não somente apresentar a matéria sobre a qual entende ter havido o vício, mas sobretudo demonstrar a razão de ser legalmente necessária a sua apreciação direta. Embargos não providos.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OMISSÃO. Constatou-se não haver apreciação explícita da matéria sob o enfoque da definitividade da transferência em face da arguição de violação do art. 469 da CLT, regularmente invocado no Recurso de Revista. Suprindo a omissão, tem-se como inexistente tal violação, já que a porção de tempo a ser considerada para determinação da definitividade não é objeto de disciplinamento no preceito. Embargos de Declaração providos para declarar a inexistência de vulneração do art. 469 da CLT e não conhecer do Recurso de Revista quanto a esse aspecto.

PROCESSO : RR-52.792/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PJD MARTINS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto à integração das gorjetas no aviso prévio e no repouso semanal remunerado, por contrariedade à Súmula 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação apenas as diferenças decorrentes de integração das gorjetas no aviso prévio e no repouso semanal remunerado.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO FGTS E NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Ao opor Embargos Declaratórios, a Reclamada requereu o prequestionamento da matéria sob o enfoque de não ser devido o acessório se o principal não tinha sido deferido, mas não de ausência de pedido na inicial como postula no Recurso de Revista. Inegável, portanto, a inovação recursal. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FGTS MAIS 40%, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que as gorjetas integram a remuneração do empregado, com exceção da base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (Súmula 354 do TST). A r. decisão, por meio da qual se condena a empresa à integração das gorjetas no aviso prévio e no repouso semanal remunerado, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte. A contrario sensu, a determinação de integração das gorjetas nas demais verbas rescisórias está em consonância com tal entendimento. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-59.451/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INARACY RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição, entender que o recurso de revista mereceu conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 221 e, no mérito, desprovê-lo. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Uma vez constatada a contradição no julgado, dá-se provimento aos embargos de declaração para fazer constar o entendimento de que o recurso de revista mereceu conhecimento, por divergência jurisprudencial entre a v. decisão regional e o primeiro aresto de fl. 221 e, no mérito, desprovê-lo.

PROCESSO : RR-75.816/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIAS DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS DE SOBREVISO. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E REPOUSOS LEGAIS. "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas." (Súmula/TST nº 347). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.969/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RECORRIDO(S) : AMÉRICO JOSÉ PASINATO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Súmula nº 338, item II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Conforme asseverado pela Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, foram deferidos os reflexos das horas extras nos dias de sábado, porquanto previstos em normas coletivas. Logo, foi atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas específicas que regem a matéria, mormente ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que trata da prevalência das normas coletivas e das convenções coletivas de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-78.751/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LÉA TERESINHA DAL MORO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue os pedidos relativos à continuidade contratual e à garantia de emprego, sem o óbice supracitado, como entender de direito. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-79.011/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JAIME PACHECO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Embargante. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-79.483/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO MARGARIN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (...)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." (Súmula/TST nº 128, itens I e III). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.580/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA REJANE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 60 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou devido o adicional noturno, no percentual de 50% sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, nos períodos em que evidenciada a prestação de trabalho no horário noturno, com reflexos nos 13º salários, férias e FGTS, o que acarreta na procedência da ação, também quanto aos honorários advocatícios, a cargo do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, §5º, da CLT." Súmula nº 60 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.853/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIR FLORES DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LV da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO - MÉDIA FÍSICA. A decisão está em consonância com a Súmula nº 338 do TST, a saber: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido decidiu com fundamento na prova dos autos. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

EPIS - UTILIZAÇÃO (alegação de violação do artigo 194 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.550/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO BITENCOURT
ADVOGADO : DR. RAUL DAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula 389, II/TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.913/2003-900-11-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA ROCHA NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA
RECORRIDO(S) : IMPORTADORA BELMIRO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam examinadas as razões postas nos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso da reclamada e ainda do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracteriza-se a negativa de tutela se mesmo após a oposição de embargos de declaração, a decisão permanecer omissa, maculando o direito da parte ante a ausência de fundamentação jurídica na decisão judicial corretamente impugnada. Recurso de revista conhecido e provido.

JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE. Prejudicado o exame da questão em face do provimento do recurso quanto ao tema antecedente.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Prejudicado o seu exame diante do conhecimento e provimento do recurso da reclamada pelo tema negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-86.488/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : JUSSARA DORNELES BILHERI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 301), "definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraí para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88.557/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 60, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.155/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ELISA TIRLONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNCEF, no particular, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do abono nos proventos de complementação de aposentadoria e julgar improcedente a reclamação. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos arts. 114, e 202, § 2º, da CF/88, 34, 36 e 40, I, "a", da Lei nº 6.435/77, Emenda Constitucional nº 20 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ABONO À BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (alegação de violação do art. 5º, II, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO. Não há como se desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo firmado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Assim, tem-se como válida a disposição albergada na norma coletiva, quanto à não-extensão do abono aos inativos, diante da força negociada autônoma que a ela se encontra condicionada. Nesse sentido é a OJ da SBDI-1/TST nº 346, a saber: "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88." Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos arts. 5º, inciso II, da CF/88, 2º, § 2º, da CLT, 896 do CCB e 4º, I, "a" e II, "b", § 1º, 34 e 36 da Lei nº 6.435/77 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula/TST nº 327). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos arts. 114, e 202, § 2º, da CF/88, 34, 36 e 40, I, "a", da Lei nº 6.435/77, Emenda Constitucional nº 20 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA (alegação de violação dos arts. 5º, inciso II, da CF/88, 2º, § 2º, da CLT, 265 do CCB, 34 e 39 da Lei nº 6.435/77). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula/TST nº 327). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NOS. Prejudicada a análise, em face do provimento dado ao recurso de revista da FUNCEF, para excluir da condenação a integração do abono dos proventos de complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-89.174/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FABIANO COSTA JARDIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRIO ARPINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO DE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. "É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito." (OJ da SBDI-1/TST nº 200). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-89.689/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARTINS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : HOLDEMAR PATZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMACI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS (alegação de violação dos arts. 570, 581 e 611 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.254/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARA REGINA BARBIANI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FABRÍCIO GOULART BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral dos proventos da complementação de aposentadoria e em consequência restabelecer a sentença de fls. que julgou improcedente a reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os fundamentos da decisão não se afastaram da causa de pedir, do pedido e ainda, das premissas elencadas pela parte contrária, delimitadas pela contestação e contra-razões ao recurso ordinário, no exercício do seu direito de resposta à ação. Não se trata, portanto, de decidir causa diversa daquela posta em juízo, eis que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido de integração da parcela ADI aos proventos de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICACÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul." (OJ da SBDI-1/TST Transitória nº 07). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ílesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICACÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1600/64. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI. Ante o conhecimento e provimento do recurso de revista do Banrisul, no particular, encontra-se prejudicado o exame do apelo da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

PROCESSO : RR-93.103/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. Restou comprovado, via prova testemunhal, a exigência da Reclamada para que o Reclamante permanecesse à sua disposição durante todo o final de semana, quando estava escalado para o plantão. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. O julgado regional encontra-se em harmonia com a OJ 301 da SBDI1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-95.297/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ROSANA GARRIDO GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-99.192/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : SELMA FALKEMBERG TUCHTENHAGEN
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-116.398/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-124.433/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MATARAZZO FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-124.553/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. NERÉO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
EMBARGADO(A) : ARLETTE ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DAYSE FERNANDA SANT'ANA CORRÊA
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-133.277/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-393.662/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que o referido preceito constitucional é auto-aplicável, e - sem reserva alguma - confere ao sindicato legitimidade para, em nome próprio, postular em juízo direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de, afastando a ilegitimidade de parte do sindicato reclamante, julgar os pedidos deduzidos, como entender de direito. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço e dou provimento ao recurso de revista ante a aparente ofensa do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, perpetrada pelo Tribunal Regional, ao emitir tese no sentido de que o sindicato não tem legitimidade ativa ad causam para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa, eis que a substituição processual está limitada aos casos expressamente permitidos em lei, pois constitui forma excepcional ou anômala de representação. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-701.374/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA ROGERS BRAGA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto aos temas: vale refeição - salário in natura - integração ao salário e adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a natureza salarial atribuída à ajuda alimentação concedida à reclamante e, em consequência, a sua integração à remuneração para os efeitos legais e, determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (OJ da SBDI-1/TST nº 133). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-736.646/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ BESESTIL
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Apesar de não identificada a omissão apontada, é de se prestar esclarecimentos adicionais, com o fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada.

PROCESSO : RR-740.964/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DINAZALDA DORNELLAS MAZZARIOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DINAZALDA DORNELLAS MAZZARIOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, determinando-se que os Recursos de Revista de ambas as partes sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior às aposentadorias dos Reclamantes; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Esta Corte pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, segundo a qual, no caso de o despacho denegatório do Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes da Lei 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Superado, portanto, o óbice imposto pelo primeiro juízo de admissibilidade, passa-se à análise dos demais fundamentos do Recurso de Revista, sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O segundo aresto colacionado à fl. 359 autoriza o conhecimento da Revista, pois adota tese no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua prestando serviços após o jubileamento, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados durante todo o contrato de trabalho, inclusive no período anterior à aposentadoria. Agravo de Instrumento provido para melhor exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o trabalhador tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante todo o período contratual. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), leva à conclusão de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo de se falar em nulidade contratual, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-762.874/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sanar omissão da decisão embargada, para acrescer à condenação o pagamento da indenização do período anterior à opção do FGTS, na forma do art. 478 da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sanar omissão da decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-803.871/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-537/2001-054-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GERALDO JOSUÉ RIBEIRO LEMGRUBER
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando evidenciado erro material. Embargos acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : AIRR E RR-598/2005-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MENDONÇA LARISSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST, valendo acrescentar que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços alcança todas as verbas originárias do contrato de trabalho.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Conforme se verifica no v. acórdão regional, os Embargos Declaratórios interpostos pela 2ª Reclamada não se enquadraram nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, revelando-se, portanto, protelatórios, o que motivou a aplicação da multa de 1%, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada, não sendo, portanto, admitido o seu recurso de Revista, não merece conhecimento o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-737/2002-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GEYSA CAMPELO ALVES
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRO-771/2004-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADILSON TEIXEIRA DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALINE DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
ADVOGADO : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. O Regional ao julgar o Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática da exclusiva competência daquele juízo que a proferiu, o fez em última instância, satisfazendo o duplo grau de jurisdição, não sendo possível a revisão daquela decisão. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.076/1999-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 171, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Afasta-se a divergência jurisprudencial, em face dos arestos serem inespecíficos, já que comprovado no acórdão regional a inexistência de pedidos idênticos e de mesma causa de pedir. Incidência da Súmula 296 do TST. Não se caracteriza violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 195 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 271 do TST, na medida em que a decisão regional não foi analisada sob a ótica destes dispositivos legais e constitucionais. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional não examinou a matéria relativa à compensação, conforme o art. 767 da CLT, de forma a inexistir o prequestionamento da questão, nos termos da Súmula 297, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não se caracteriza contrariedade à Súmula 206 do TST, a qual é restrita aos casos em que os depósitos do FGTS são incidentes sobre verbas salariais cujo pagamento é determinado pela decisão judicial no processo onde os depósitos também são postulados. Inexiste também atrito com a Súmula 308 do TST, porque este diz respeito a pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/88, o que não é o caso deste processo. Por outro lado, como a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 362 do TST, afasta-se a violação dos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, conforme o disposto na Súmula 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O entendimento do TRT, de que devem ser pagos como horas extras os minutos que sucedem ou antecedem a jornada de trabalho, desde que ultrapassem cinco minutos, está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, por meio da Súmula 366. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão regional está em consonância com a Súmula 6, I, do TST, o que afasta a divergência jurisprudencial suscitada em face dos termos da Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Não caracterizada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto não se examinou no acórdão recorrido o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Esta Corte já firmou entendimento, consagrado na OJ 171 da SBDI-1/TST de que inexistente distinção entre a fabricação e o manuseio de óleos minerais. No acórdão regional ficou consignado que o Reclamante utilizava, empregava tais óleos, logo, havia o manuseio. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional deixou de examinar a questão referente à base de cálculo, porque já discutida em outra demanda, não possibilitando verificar a violação constitucional apontada, bem como estabelecer a divergência jurisprudencial suscitada. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional não examinou a questão referente aos reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST em face da ausência do devido questionamento. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ÂMBITO EXTERNO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A decisão foi proferida de acordo com a previsão da Súmula 90 do TST (incidência da Súmula 333 do TST), e não restou analisada pelo prisma da Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 do TST (atualmente Súmula 90 item II), para fins de observância de contrariedade. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ÂMBITO INTERNO DA EMPRESA. Não configurada a violação do art. 58, § 2º, da CLT e a contrariedade à Súmula 90 do TST, porquanto o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, verificou que o local de trabalho não era distante ou de difícil acesso. Não se verifica, também, contrariedade à OJ 36 da SBDI-1 em razão da ausência de identidade fática entre a hipótese que ensejou o entendimento consagrado na referida OJ e aquela ora em exame, tendo em vista que se trata de empresas distintas. Assim, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST não há como verificar se, nas instalações da Reclamada, a distância entre a portaria e o local de serviço equivale àquela verificada relativamente à AÇOMINAS. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORA SUPLEMENTAR. O Tribunal Regional deixou de examinar a matéria para evitar supressão de instância, já que não apreciada na r. sentença primária. Logo, afasta-se a violação apontada ao citado dispositivo constitucional em face do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Nesses termos, não se estabelece, também, contrariedade à Súmula 85 do TST. O único aresto colacionado é originário de Turma do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO RSR. INTEGRAÇÕES. Não se verifica violação do § 1º do art. 457 da CLT, porquanto a verba intitulada "vantagem pessoal", em face de previsão em acordo coletivo não possui caráter salarial, não repercutindo sobre o repouso semanal remunerado. Aresto inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST, já que não examina o reflexo da parcela "vantagem pessoal" sobre os RSR'S. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS RSR'S. Conforme disposto no acórdão regional não havia horas extras habitualmente prestadas, razão pela qual não se caracteriza a contrariedade apontada à Súmula 172 do TST, bem como violação do art. 7º da Lei 605/49. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O artigo 457 da CLT e a Súmula 264 do TST não tratam da situação específica dos autos em que há norma coletiva prevendo que a parcela denominada vantagem pessoal não incidirá para o cálculo das horas extras. Assim, a alegação de violação da norma legal e da Súmula do TST não autorizam o conhecimento do Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR. A matéria, conforme consignado no acórdão recorrido, não foi apreciada pelo Tribunal Regional para afastar a supressão de instância. Assim, ante a ausência do devido questionamento, aplica-se, na hipótese, o óbice contido na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. O dispositivo tido como violado e a Súmula apontada como contrariada não tratam da situação específica dos autos, o que afasta a alegação de violação e contrariedade. Incidência, ainda, da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. As parcelas denominadas gratificações especial e de férias não possuem natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, razão pela qual improcede o pedido de reflexos em outras verbas. Ileso, pois, o citado dispositivo legal. Não se configura contrariedade à Súmula 78 do TST, porquanto está foi cancelada. E, no tocante à Súmula 207 do STF está carece de amparo legal nos moldes do art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Não configurada a divergência jurisprudencial em face do óbice contido na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO. Não caracterizada violação do art. 148 da CLT porque abrange hipótese diversa da dos autos. O único aresto trazido aos autos é originário de Turma do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, por inexistência de questionamento da matéria sob o enfoque do referido dispositivo constitucional, nem contrariedade à Súmula 51 desta Corte, tendo em vista tratar-se de direito previsto em norma coletiva com prazo de vigência determinado. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional foi proferida em sintonia com os itens II e III da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional está em conformidade com o disposto na Súmula 381 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.113/2002-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCOS RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO : AIRR E RR-1.260/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-2.006/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CELSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS (alegação de violação do art. 359 do CPC e divergência jurisprudencial). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Quanto as divergências, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-2.656/2000-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR RAPOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativa a todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela Parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu soberaneamente o acórdão recorrido. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisprudencial, mas de mera decisão contrária aos interesses da Parte. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.770 e 1.721, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapunha aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, v.g., os artigos 7º, I e 8º, VIII, da Constituição Federal, razão pela qual concluiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, razão pela qual é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, por tratar-se de um único contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-48.433/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AIRTON VITORINO NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos requisitos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 23 da c. SBDI-I do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O artigo 73, § 1º, da CLT não encontra nenhuma incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, ante os malefícios à saúde física e mental do Obreiro.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O decisum a quo harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Regional julgou em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade, enquanto pago, tem natureza salarial e inclui a base de cálculo de outras verbas salariais.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O acórdão regional adota a mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da c. SBDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Tratando de Agravo de Instrumento interposto sob despacho denegatório de recurso de revista adesivo do Reclamante, este fica subordinado ao Recurso principal nos termos do art. 500, III, do CPC. Portanto, não sendo conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-92.549/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DA CUNHA CONDE
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão, sem efeito modificativo, para acrescentar que o recurso de revista não merece conhecimento, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, eis que a v. decisão regional guarda plena sintonia com a Súmula nº 368 do C. TST. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão, sem efeito modificativo, para acrescentar que o recurso de revista não merece conhecimento, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, eis que a v. decisão regional guarda plena sintonia com a Súmula nº 368 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-93.953/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HEITOR ROBERTO FONTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos, apenas para sanando omissão, fazer constar do dispositivo do acórdão a expressão "por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral dos proventos da complementação de aposentadoria, o que implica na total improcedência da reclamação". 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para sanar omissão na parte dispositiva do voto.

PROCESSO : AIRR E RR-95.423/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FRANCISCO TADEU LEITE FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, bem como, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgador regional encontra-se em consonância com as Súmulas 342 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSFERÊNCIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL NECESSIDADE DO SERVIÇO. A legitimidade da transferência decorre da prova da real necessidade do serviço, nos termos em que previsto no artigo 469, § 1º, da CLT. Assim, a r. decisão proferida pelo eg. Regional conflita com a Súmula 43 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-95.902/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA BARRETO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-111.189/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TATIANA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AC-186.754/2007-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADIOQUERCE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : DR. FERNANDA TORRENS FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque intempestivo. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 2º da Lei nº 9.800/99 e 243 do Regimento Interno do TST e da Súmula nº 387 desta Corte, deve o agravo regimental, quer se apresente primeiro via fac-símile, quer diretamente em sua versão original, ser afixado no prazo de 8 (oito) dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Como in casu os agravantes se valeram inicialmente da interposição do agravo via fax, tem-se que, muito embora a suposta cópia fax tenha sido enviada em oito dias, como se fazia mister, já que não se poderia olvidar do cumprimento do prazo estabelecido na norma regimental acima mencionada, a respectiva petição original do agravo deixou de ser entregue em juízo no lapso de 5 (cinco) dias da data do término do referido oitídio, tal como determina a respectiva lei ordinária e na forma dos itens II e III da Súmula nº 387 do TST. Nesse contexto, tendo em vista que o enfocado recurso não logra preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois proposto somente após já ultrapassado o prazo a tanto previsto na Lei nº 9.800/99, dele não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR E RR-799.222/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ PATRÍCIO MUNIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação temporal imposta pelo eg. Tribunal Regional em relação à condenação ao pagamento de horas extras, nos termos em que previsto na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST, restabelecendo a r. sentença no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstradas as omissões e contradições indicadas, pois o eg. Tribunal Regional sanou os vícios existentes ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pela Parte. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não está em discussão a quem cabe o ônus da prova, mas a efetividade das provas produzidas, que fizeram com que o julgador concluisse pelo deferimento do pedido. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de não-limitação da condenação ao pagamento de horas extras, quando comprovado apenas parte do período alegado, se o julgador restar convencido de que o procedimento questionado superou o período (Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST). No caso, o eg. Regional reconhece a prestação de horas extras de forma habitual, situação igualmente reconhecida pela r. sentença, que foi reformada apenas no tocante à limitação temporal. Dessa forma, incide a jurisprudência uniforme desta Corte, restando devidas as horas extras sem a limitação temporal imposta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-815.538/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGANTE : JOSÉ CITOLIN
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-701750/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : DALMO RUBENS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 335, o BANCO ITAÚ S/A não fez prova de instrumento de mandato outorgado ao signatário da petição conjunta apresentada às fls. 336/337.

Por outro lado, o BANCO BANERJ S/A, não sendo parte na ação, também deixou de apresentar procuração que habilite o subscritor da mesma petição, restando regular apenas o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Não pode este Juízo sequer cogitar em deferir a pleiteada exclusão deste último e admissão do BANCO ITAÚ, se este e seu antecessor BANCO BANERJ S/A não se encontram legitimamente representados, até mesmo para peticionar a referida substituição de partes.

Uma vez que é do interesse do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) o deferimento do pedido ali formulado e reiterado às fls. 341/342, assino-lhe prazo de cinco dias para providenciar junto aos demais nominados a regularização de sua representação nos autos. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 06 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-44/2007-069-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADA : ELAINE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADA : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 10 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-92/2003-015-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
EMBARGADO : ELMIR DALPIAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 695/700.

Intime-se ao Reclamante.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-215/2005-058-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
RECORRIDO : ANTONIO BENEDITO DEVATZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 22202/2008.6, juntada às fls. 477/480 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de petição de acordo, subscrita por advogados de ambas as partes regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (fls. 9, 135 e 136). Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à e. Corte de origem para a adoção de providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 07 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 07 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-304/1998-019-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO FREIRE GRILLO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.
Ciência ao recorrido.

Brasília, 06 de março de 2008.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-335/2004-010-10-00.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUAREZ FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 244/246.

Intime-se à Reclamada.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-359/2004-131-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA : DRª MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
EMBARGADA : FABIANA BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADA : DRª ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-409/2000-010-04-00.0RT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURICIO PASSOS RIVATTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.
Ciência ao recorrido.

Brasília, 04 de março de 2008.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-444/2004-003-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : CÁTIA BUENO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes às fls. 201/205.

Intime-se o Reclamado.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-518/2003-051-15-00.5

RECORRENTE : DIVELT DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO CASALE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-4.960/2008-0, juntada à fl. 248, a reclamada noticia e comprova o falecimento do reclamante (fl. 249), razão pela qual requer sejam tomadas as providências necessárias para fins de habilitação bem como regularização da representação processual do feito.

Assim, ante as informações supra, concedo ao procurador do autor o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do teor da petição em tela, sob pena de, no silêncio, prosseguir o feito sua regular tramitação no estado em que se encontra.

Publique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 10 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-535/2002-113-15-00.3

RECORRENTE : TEREZA OTOYO SAKAMOTO TODA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SACHEZ

DESPACHO

J. Anote-se em termos.
Ciência aos recorrentes.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2005-016-06-40.3 TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
AGRAVADO : ELÍSIO GUERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

A consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2005-016-06-41.6 TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
AGRAVADO : ELÍSIO GUERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

A consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1628/2005-001-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : PEDRO RAIMUNDO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 22396/2008.0, juntada às fls. 244/249 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo, já devidamente homologado. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 07 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 10 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-640/2005-053-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : KARLA PABLA MARÇAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO : CINTHIA POMPEU LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE HADDAD
RECORRIDO : MARIA VITÓRIA POMPEU LIMA CIA-ME

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 24631/2008.8, juntada às fls. 92/94 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão de a execução processada em desfavor das reclamadas já se encontrar satisfeita. Baixem os autos à e. Corte regional para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 12 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-689/2005-221-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : ANTÔNIO ELCI TRINDADE DORNELES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-696/2001-091-15-85.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDISON MICHELINI
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DESPACHO

J. Sim, em termos anotando-se

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED RR-698/2005-052-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : ILZANETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-772/2000-403-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. FABIÓLA JUNGES ZANI
EMBARGADO : EDSON AMÉRICO MANCHINI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-883/2001-036-12-00.1

AGRAVANTE E RECOR- : OSVALDO MANOEL BATISTA
RIDO

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA E RECOR- : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RENTE

ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

DESPACHO

Por meio da petição juntada às fls. 398-406, a Fundação 14 de Previdência Privada informa que sucedeu a Fundação Sistel de Seguridade Social. Esclarece que com a transferência dos planos de benefícios intitulados PBS-TCS e TCSPREV à FUNDAÇÃO 14 houve a passagem integral de todos os recursos financeiros garantidores dos referidos planos, bem como as responsabilidades deles advindas, razão pela qual requer a alteração no pólo passivo da lide para que figure como agravada e recorrente Fundação 14 de Previdência Privada, conforme documentação que segue anexa a este requerimento. Solicita, por fim, a juntada de novos instrumentos de mandato para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Dessa forma, ante as informações supra, concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição em tela, presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-900/2005-601-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANDRA MARIA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM CO-
MERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-914-2004-051-11-00-5TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO : SOLINA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-943/2004-462-05-41.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-
LIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-982/2001-102-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI

EMBARGADO : GERALDO MONTEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 466/468.

Intime-se o Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1003/2003-074-15-00.5TRT-15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ESTEVÃO CROTTI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrente.

Brasília, 07 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1089/2004-120-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S/A

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADA : JORGINA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 684/686.

Intime-se à Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-1.115/2001-002-04-00.1 TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MARIA PAULA VIEIRA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 04 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR-1.301/2003-107-03-00.8 TRT-3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

RECORRENTE : JORGE LUIZ TISO MUDRIK

ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

DESPACHO

Noticiam as petições nºs 21942/2008-5 e 22470/2008-8 (fac-símile) e 21995/2008-6 (originais), "desistência da ação e renúncia dos direitos pedidos", por parte do recorrente JORGE LUIZ TISO MUDRIK.

Ocorre que a procuração de fls. 17 não confere poderes para renunciar ao subscritor das referidas petições.

Nos termos do caput do artigo 38 do Código de Processo Civil, "A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso".

Sendo assim, indefiro o pleito.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.337/2003-341-01-40.4 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS

AGRAVADO : JOÃO FERNANDES DIAS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

Por meio de sua petição de apresentação do recurso de agravo (fls. 169 e 170), a reclamada solicita que as futuras publicações, nos órgãos de imprensa, passem a ser efetivadas, exclusivamente, em nome do Dr. Eymard Duarte Tibães.

Assim, em face desse requerimento, proceda a Coordenadoria à devida alteração nos dados cadastrais do feito, para que figure como procurador da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN o Dr. Eymard Duarte Tibães (procuração - fl. 98), promovendo, ainda, as necessárias atualizações nos registros processuais.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1484/2005-303-09-00.1 TRT-9ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDA : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES
AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA STRASSBURGER

RECORRIDA : NILZA APARECIDA ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSIMAR DINIZ

DESPACHO

Notícia o Ofício nº 0.263.030/2008 da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR (petição nº 22265/2008-2), composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1745/2001-069-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JEDIAS HOSANA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 04 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.096/2002-001-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO

AGRAVADA : TERESINHA GUIMARÃES SENA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fls. 203-204 foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

No agravo de instrumento, a parte insiste no argumento de que a revista deveria ter sido processada, ante a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios. Aduz que a Corte Regional deveria ter prequestionado a matéria, diante da arguição da parte de que teria sido violado o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (ato jurídico perfeito) e contrariada Súmula nº 330 da Corte. Quanto ao deferimento do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, insiste na violação do referido preceito da Constituição bem como no conflito com a referida Súmula nº 330 do TST. Por fim, no tocante à multa prevista no art. 535, § 1º, do CPC, afirma que sua aplicação, ao caso, foi indevida, uma vez que a oposição dos embargos declaratórios foi motivada pela necessidade de prequestionamento de temas relevantes para o julgamento do feito.



O agravo, contudo, não merece provimento.

No que se refere à arguição de nulidade do acórdão regional, não merece mesmo prosperar o apelo. A questão aventada nos embargos declaratórios opostos pela parte era eminentemente jurídica e, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Assim, não impulsionam o processamento da revista a indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 e 535 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88.

O tema de fundo também não enseja o processamento da revista, uma vez que se trata de matéria absolutamente pacífica nesta Corte no sentido de que é devido o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Não houve atrito com a Súmula nº 330 desta Corte nem violação do art. 477 da CLT, eis que a quitação não é válida quanto à parcela não paga por ocasião da rescisão contratual, como é o caso da verba supra referida, que decorre de direito reconhecido posteriormente. Pela mesma razão, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso II, da CF; 11 12 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 10 do Decreto nº 99.684/90.

Por fim, quanto à multa aplicada à parte por considerar-se protelatórios os embargos de declaração apresentados, o apelo não merecia mesmo prosperar, por desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. A parte, nas razões do recurso de revista, limitou-se a argumentar que a multa não poderia ser aplicada ao caso, sem indicar nenhum preceito de lei como violado.

Ante o exposto, verifica-se que o recurso de revista denegado não merecia mesmo processamento, não tendo a parte logrado desconstituir os fundamentos do despacho regional ora agravado.

Assim, com fundamento no art. 896, parágrafo 5º, da CLT, c/c o art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2294/1999-115-15-00.3

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : CLAUDINEI CAETANO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALDIS

D E S P A C H O

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2429/2001-461-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S/A - ELETRODOMÉSTICOS
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : RIVALDO SATURNO DA SILVA
 ADOVADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Foi exarado nas petições protocolizadas sob os nºs 635/2008.6 e 1217/2008.1, juntadas às fls. 176/191 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. A reclamada requer a alteração do pólo passivo da ação. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser considerada anuência tácita do pedido. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 19/02/2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 12 de março de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2661/2001-003-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S/A
 ADOVADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
 AGRAVADO : ANÍSIO JOSÉ CAFER
 ADOVADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 22988/2008.1, juntada às fls. 213 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de pedido de desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada, formulado em face da homologação de acordo. Subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 36 e 41), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, do CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 11 de março de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-2759/2004-034-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
 EMBARGADO : MURILO BEIRÃO BONASSIS
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-3933/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 ADOVADO : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO : IZABEL VILENA SILVA
 ADOVADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4403/2004-036-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
 EMBARGADO : HEITOR MARTINS JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-8597/2005-143-15-01.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAMAR CASEMIRO ROCHA
 ADOVADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9894/2002-016-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DULCE APARECIDA TEIXEIRA BUENO
 ADOVADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
 ADOVADO : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 21017/2008.4, juntada às fls. 1289 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de pedido de desistência do recurso de revista interposto pela reclamante, formulado em face da homologação de acordo. Subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 47), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, do CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 06 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 06 de março de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-9894/2002-016-09-41.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADA : DULCE APARECIDA TEIXEIRA BUENO
 ADOVADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
 ADOVADO : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 21016/2008.0, juntada às fls. 526 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de pedido de desistência do agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A, formulado em face da homologação de acordo. Subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 142 e 143), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, do CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 06 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 06 de março de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-11.488/2003-013-09-00.9

RECORRENTE : DANILO DOMINGOS KLIPEL
 ADOVADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Por meio da petição juntada às fls. 354-357, a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF informa que o reclamante aderiu às regras de saldamento do plano de benefícios intitulado REG/REPLAN. Esclarece que, na cláusula 6ª, parágrafo primeiro, do referido termo de adesão, há previsão expressa no sentido de que o autor, ora recorrente, "autoriza a FUNCEF e a CAIXA a submeterem à homologação judicial o presente TERMO e o seu ANEXO UNICO, requerendo a consequente extinção do feito" com amparo no art. 269, inciso III, do CPC. Solicita, por fim, que as futuras publicações nos órgãos de imprensa sejam feitas em nome do advogado Paulo Fernando Paz Alarcón.

Contudo, tendo em vista que o requerimento em tela foi subscrito por advogadas que não detêm poderes para representar a FUNCEF, por não constarem seus nomes do instrumento de procuração juntado à fl. 338, **deiro** o prazo de 05 (cinco) à referida parte para que diga se tem interesse na renovação do pedido, desta feita, mediante advogado regularmente constituído, sob pena de indeferimento do pleito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12.452/2002-006-09-40.8

AGRAVANTE : EXEMPLO MP LTDA.
 ADOVADA : DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE
 AGRAVADA : STM - SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADOVADO : DR. GEORGE FÁBIO DE MORAES

D E S P A C H O

Por intermédio da Petição nº 20.838/2008-3, a agravada requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o argumento de que teve início o processo de execução, com penhora de bens de sua propriedade e a fim de que se evitar a conclusão dos atos expropriatórios.

Recebo o requerimento da parte como medida cautelar.

Acolho parcialmente o pedido, para determinar ao Juízo da execução provisória que se abstenha da prática de atos que importem a alienação de domínio de bens do executado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 06 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-16063/2004-008-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCI-NADO E OUTRO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SYLVIO PATINI
 ADOVADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

D E S P A C H O

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil. À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56234/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA
 ADOVADO : DRA. ANA MARIA CALLÁ
 RECORRIDO : MANOEL ANTÔNIO LEÃO
 ADOVADO : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 20177/2008.6, juntada às fls. 342/404 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. A reclamada requer a alteração do pólo passivo da ação. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser considerada anuência tácita ao pedido. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 03/03/2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 05 de março de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-96.867/2003-900-04-00.5TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RÜD-GER FEIDEN
AGRAVADO : FAUSTO HECK SOUZA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.
Ciência ao recorrido.
Brasília, 05 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR-121.772/2004-900-04-00.2 TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO EGMONT AZEVEDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.
Ciência ao recorrente.
Brasília, 04 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-141585/2004-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS CORDEIRO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.
Ciência ao recorrido.
Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-190735/2008-000-00-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AUTOR : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLES DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. GISELE CRISTINA NASSIF ELIAS
RÉ : ENEIDA FURTADO DE MENDONÇA E TOLEDO ARRUDA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, objetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Ação Cautelar por ele interposto junto ao TRT da 2ª Região nos autos do processo 00171/2007-003-02-00. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário e consequente suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida pela r. sentença, por meio da qual se determinou que a Requerente se abstenha de efetuar os descontos nos vencimentos da Reclamante, independentemente do trânsito em julgado da decisão e sob pena de multa diária, astreintes.

É importante frisar, primeiramente, que a competência jurisdicional do TST para apreciar o presente pedido cautelar não restou estabelecida desde logo, pois a análise do pedido formulado pelo Autor está condicionada à admissibilidade do Recurso pelo egrégio Regional, sem o que não se estabelece a competência jurisdicional do TST, na forma do art. 800 do CPC.

Entretanto, o Autor não juntou aos autos o despacho de admissibilidade e encaminhamento do Recurso Ordinário, pelo eg. Tribunal Regional. Ademais, a consulta às informações no sistema de andamento processual do eg. Regional demonstra apenas a existência de petição protocolizada na mesma data do Recurso, o que não comprova se tratar efetivamente da mesma peça processual, nem a sua admissibilidade.

Ressalte-se não se falar em aditamento da inicial, diante da impossibilidade jurídica do pedido, mesmo porque o resultado efetivamente pretendido pelo Autor é a suspensão da tutela antecipada concedida, o que já restou indeferido pelo eg. Regional, na medida cautelar anteriormente proposta.

Dessa forma, é juridicamente inviável a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, pois não fixada a competência desta Corte. A hipótese reclama a incidência do art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC, que preconiza a inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, **indeferido** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 324/1997-009-06-40.9
EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ELIZEU DIAS TELES
ADVOGADO DR(A) : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
PROCESSO : E-AG-AIRR - 3243/1997-061-02-40.5
EMBARGANTE : CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ NAPOLITANO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA
ADVOGADO DR(A) : SILVIO QUIRICO
PROCESSO : E-AIRR - 2272/1999-002-02-40.4
EMBARGANTE : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGADO(A) : EDEVANIA LAPRANO MORAES
ADVOGADO DR(A) : MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL
PROCESSO : E-E-ED-RR - 3123/1999-030-02-00.7
EMBARGANTE : CLEONICE VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO : E-ED-RR - 13999/2000-013-09-00.2
EMBARGANTE : FRANCISCO RENATO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : DINO ARAUJO DE ANDRADE
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR - 669641/2000.0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-AIRR - 118/2001-101-17-40.3
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DÓRIO ALFREDO WAIANDT
ADVOGADO DR(A) : EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO
PROCESSO : E-ED-RR - 1070/2001-041-15-00.8
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : HAMILTON FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : ELIEZER SANCHES
PROCESSO : E-ED-RR - 2195/2001-011-07-00.7
EMBARGANTE : DARCKLES MACK WILD MARQUES MARINHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : DARCKLES MACK WILD MARQUES MARINHO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DAYANE DE CASTRO CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR - 22162/2001-007-09-40.8
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MATHEUS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MAURO JOSÉ AUACHE
EMBARGADO(A) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 740965/2001.4
EMBARGANTE : ROSIMEIRE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 760329/2001.2
EMBARGANTE : ALVÍCIO PEIXOTO SARMENTO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGANTE : ALVÍCIO PEIXOTO SARMENTO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-ED-RR - 956/2002-131-17-00.5
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SHARLENE MARIA DE FÁTIMA AZARIAS
ADVOGADO DR(A) : ELISÂNGELA BELOTE MARETO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 991/2002-060-03-00.8
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO DR(A) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO : E-RR - 1187/2002-020-04-00.1
EMBARGANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO PRESTES SOARES
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
PROCESSO : E-AIRR - 1936/2002-031-03-40.4
EMBARGANTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : FERNANDO LUTTERBACH RODRIGUES GRILO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA
PROCESSO : E-ED-RR - 134/2003-025-12-00.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIDA DACROCE GHISLENI
ADVOGADO DR(A) : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : E-ED-RR - 214/2003-999-22-00.3
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HEITOR NERES DIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
PROCESSO : E-RR - 312/2003-027-03-00.7
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO GUIMARÃES BOSON
EMBARGADO(A) : REGINALDO JOSÉ PEREIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 666/2003-102-03-00.3
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : E-RR - 881/2003-016-03-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO CÉZAR DA MATA
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR - 1307/2003-421-01-40.1
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
PROCESSO : E-RR - 1409/2003-013-01-00.5
EMBARGANTE : NILTON DOS SANTOS LOUSADA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : E-RR - 1462/2003-033-02-00.5
EMBARGANTE : CARLOS GOMES
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO STÜSSI NEVES
PROCESSO : E-AIRR - 1542/2003-002-22-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-RR - 2288/2003-342-01-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 2395/2003-341-01-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : WAGNER DA CRUZ LEMOS
ADVOGADO DR(A) : VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA



PROCESSO	:	E-RR - 2713/2003-001-02-00.4	PROCESSO	:	E-RR - 729/2004-051-11-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGANTE	:	RÉGIS DIAS SANTA ROSA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A)	:	ALDENIR NILDA PUCCA	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO DR(A)	:	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A)	:	MARIA IVANILDE PEREIRA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 148/2006-041-03-00.7
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DELVONE VITORINO DE MORAIS
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 801/2004-020-10-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	EMBARGANTE	:	PAULO ABÍLIO DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA TÊXTIL TRIÂNGULO MINEIRO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR	EMBARGANTE	:	PAULO ABÍLIO DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1071/2006-149-03-00.1
PROCESSO	:	E-RR - 2908/2003-003-12-00.2	ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	:	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO DR(A)	:	MARINA ZIPSER GRANZOTTO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	:	PEDRO MARCELINO	PROCESSO	:	E-RR - 3069/2004-513-09-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA ANDRADE LIRA	EMBARGANTE	:	IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL DO JARDIM LEONOR	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 5019/2003-341-01-00.8	ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE	ADVOGADO DR(A)	:	DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ALBERTO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO	ADVOGADO DR(A)	:	OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
EMBARGADO(A)	:	VALTER SILVEIRA FERREIRA	PROCESSO	:	E-AIRR - 3127/2004-022-12-40.9	EMBARGADO(A)	:	TNL PCS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	EMBARGANTE	:	MODI DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	E-RR - 78511/2003-900-04-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	JULIANE KAESTNER MEYER MAUL	EMBARGADO(A)	:	ENIO NELLO
EMBARGANTE	:	ALBRANTINO GENTIL MOREIRA	EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO JOSINO INÁCIO	ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO JOSÉ MARTINS	EMBARGADO(A)	:	EUROINSTA BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	:	ALBRANTINO GENTIL MOREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 14633/2004-005-09-00.0	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1142/2006-143-03-00.8
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA TEIXEIRA PINTO	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO DR(A)	:	CIRO CECCATTO	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANO MADEIRA XIMENES
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 129473/2004-900-04-00.7	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ MAGALHÃES STROPPA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	EMBARGANTE	:	MÁRIO BROETTO	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	E-AIRR - 80433/2003-900-04-00.3	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE	:	MÁRIO BROETTO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA			
EMBARGADO(A)	:	NARA ERONI ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.			
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO MOACIR LANDIM	ADVOGADO DR(A)	:	MILA UMBELINO LÔBO			
PROCESSO	:	E-ED-RR - 98143/2003-900-04-00.6	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE			
EMBARGANTE	:	DORVALINO LEMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA			
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE			
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A)	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER			
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.			
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 10/2004-001-22-40.8	ADVOGADO DR(A)	:	HELENA AMISANI			
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	:	E-RR - 84/2005-002-04-00.5			
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.			
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
ADVOGADO DR(A)	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	ALVERI PEREIRA DE ALMEIDA			
EMBARGADO(A)	:	EDVALDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	WALDEREZ MARIA XAVIER			
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	:	E-RR - 427/2005-007-17-00.2			
PROCESSO	:	E-ED-RR - 195/2004-101-15-00.2	EMBARGANTE	:	DORALICE CAETANO GONÇALVES DOS SANTOS			
EMBARGANTE	:	DILEI TEREZINHA FRACAROLI PEREIRA - MARÍLIA. ME.	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES			
ADVOGADO DR(A)	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	EMBARGANTE	:	DORALICE CAETANO GONÇALVES DOS SANTOS			
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO MAURO MANTELLI	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO			
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO SOARES MAGNANI	EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.			
PROCESSO	:	E-RR - 269/2004-025-03-00.8	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.			
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE			
EMBARGADO(A)	:	EDSON MAURÍCIO DE RESENDE	PROCESSO	:	E-ED-RR - 788/2005-052-11-00.6			
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA			
PROCESSO	:	E-ED-RR - 347/2004-089-09-00.0	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA			
EMBARGANTE	:	JOSÉ CHAGAS	EMBARGADO(A)	:	JEORGE RAMOS DE MAGALHÃES			
ADVOGADO DR(A)	:	DORVAL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE			
EMBARGADO(A)	:	CASA ROSA COMBUSTÍVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-A-RR - 790/2005-052-11-00.5			
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA			
PROCESSO	:	E-ED-RR - 428/2004-008-08-00.1	PROCURADOR DR(A)	:	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI			
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA RODRIGUES PRAIA			
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY			
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	:	E-AIRR - 846/2005-004-03-40.6			
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PIRES DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG			
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO			
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A)	:	WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA			
EMBARGADO(A)	:	ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY	ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES			
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO ALVAREZ SILVA	PROCESSO	:	E-AIRR - 1291/2005-110-03-42.5			
EMBARGADO(A)	:	ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG			
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUADO DIAS	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTINA PIMENTA FARIA			
PROCESSO	:	E-RR - 609/2004-014-01-00.8	EMBARGADO(A)	:	DAISE MARTA DE ALMEIDA LELIS			
EMBARGANTE	:	JULIETA SEVERINA DE GOUVÊA	ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO JORGE DE LAS CASAS			
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ALVES DA CRUZ	EMBARGADO(A)	:	SMK SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.			
EMBARGADO(A)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES			
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	PROCESSO	:	E-RR - 1866/2005-130-15-00.9			
			EMBARGANTE	:	DANIEL FERNANDES JÚNIOR			
			ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA			
			EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.			
			ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA			
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 154450/2005-900-01-00.5			
			EMBARGANTE	:	PAULO CÉSAR MAIA PRZEWODOWSKI			

Brasília, 14 de março de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	ED-AIRR-10/2005-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DOS PASSOS TONERA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 536 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-AIRR-11/2003-211-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	VALTER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM BELARMINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	A-AIRR-50/2004-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	IVANILDO MARCELINO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	RIMET EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-76/2005-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO
AGRAVADO(S) : CLAUDECIRA BONFIM SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. MOTORISTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Norma coletiva em que prevista a jornada ininterrupta de trabalho para os motoristas de transporte público de 7 horas e 20 minutos, sem intervalo para descanso e refeição, afronta o art. 71 da CLT, na esteira do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I desta Corte, mesmo em face da quitação, como extras, das horas excedentes do pactuado, uma vez que a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso intrajornada, em detrimento à higiene física e mental do trabalhador.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-77/2006-401-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO URBANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - Não se há falar em omissão, já que as violações constitucionais alegadas no Recurso já foram devidamente enfrentadas pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-92/1999-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à adequada formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, ao juntar cópias de peças estranhas à presente lide, provenientes de processo diverso, no qual contende com outro reclamante. Responsabilidade da parte pela formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-104/2005-142-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : RENATO JOSE SILVA
ADVOGADO : DR. ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-107/2000-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ZAGO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional rejeitou expressamente as teses de perdão tácito e ausência de imediatividade, uma vez que a dispensa ocorreu na mesma data da conclusão da sindicância que apurou os atos que deram ensejo à justa causa. O Tribunal a quo também consignou o entendimento de que o Reclamante não produziu prova do labor em condições perigosas. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que incoerreu em relação à dispensa por justa causa e adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA. Observa-se que o Reclamante não se insurge contra o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras, ou seja, a ausência de impugnação, na réplica, a respeito da jornada registrada nos cartões de ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula nº 364, I, do TST, é essencial para a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade verificar a frequência e o tempo em que o trabalhador laborava em local perigoso. O Tribunal Regional registrou o entendimento de que o Reclamante produziu prova somente que realizava o abastecimento diário do veículo, mas, entretanto, não comprovou o tempo gasto nessa atividade. Nesses termos, para analisar a tese do Reclamante de que é devido o adicional, seria imprescindível o reexame das provas, de modo a se aferir o tempo gasto no abastecimento, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

JUSTA CAUSA. Para analisar as alegações do Reclamante, em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-107/2003-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ZILTON CEPULI CORREA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE REFEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. Diante da ausência de prequestionamento em torno de temas destacados pela parte, em suas razões recursais, não prospera o recurso de revista, na diretriz da Súmula 297, I e II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-120/1998-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO DO CARMO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Determino a reatuação do feito para que também conste, como agravado, SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA..

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O fato de o acórdão recorrido manifestar compreensão contrária à pretensão do reclamado não se confunde com a propalada abstenção da atividade julgadora. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Noutro giro, a decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-129/2003-040-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO CADORI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR KUSS
AGRAVADO(S) : SIRLEI TEREZINHA DO COUTO
ADVOGADO : DR. ALFREDO MARIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. No mais, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas válidos correlacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-131/2004-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALDIVINO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA. Não se há falar em omissão, contradição e obscuridade da decisão da Terceira Turma, quanto ao aspecto suscitado pela Embargante, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais se negou provimento ao Agravo de Instrumento. A simples reiteração das razões do apelo, apontando omissão, obscuridade e contradição a respeito de aspecto explicitamente tratado na decisão embargada, evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-150/2001-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CATTANI S.A. TRANSPORTES E TURISMO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO CATANI
AGRAVADO(S) : NELSON KLEIN
ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRUPO ECONÔMICO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de arestos provenientes de Turmas desta Corte ou de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão não autorizam o processamento da revista (art. 896, "a", da CLT). 3. FGTS E MULTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2004-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LOMBARDI
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 24.3.2004, ausente no acórdão recorrido notícia da propositura de ação perante a Justiça Federal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-160/2004-006-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : IVANISE PIMENTEL GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O depósito recursal efetuado pela devedora subsidiária não beneficia o litisconsorte devedor principal, mesmo porque o recurso interposto por uma parte não aproveita ao outro litisconsorte, quando são distintos e opostos seus interesses, pois pretendem se ver excluídos do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2004-006-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANISE PIMENTEL GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. - O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-167/2006-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ALBERTINO FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITÁRIA FORMIGUENSE
ADVOGADO : DR. CÉLIA GUEDES FARIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/2004-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-217/1993-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. IPC DE MARÇO/1990. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do artigo 896, da CLT.

No tópico, o recurso não se viabiliza, já que a decisão Regional encontra-se em harmonia com o entendimento consagrado no item 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória, pelo que não se configura lesão o art. 5º, II, da Carta Constitucional.

EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA NOS CÁLCULOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A questão controvertida relativa à incidência de juros e multa nos cálculos das contribuições previdenciárias, reside na seara infraconstitucional, a qual não é passível de revisão, neste momento processual, à luz do § 2º, do artigo 896 da CLT. Assim, não tendo o Agravante demonstrado ofensa direta e literal de preceito Constitucional, não há como se permitir o processamento do Recurso de Revista, à luz do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-221/2002-127-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO
EMBARGADO(A) : ADONIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-222/2005-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : ITF CHEMICAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% sobre o valor da causa, com apoio no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Não configurada a omissão, porquanto a divergência apresentada no Recurso já foi devidamente analisada pela Turma. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-226/2004-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GLORIA BERENICE CHAGAS TOLENTINO DE CARVALHO BRAZÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII e Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2006-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : VALDECIR DOMINGOS ALVES
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-239/1998-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA 338/TST. A conduta do reclamado, consistente em apresentar em juízo folhas individuais de presença cujo conteúdo sabia não condizer com a realidade, eis que infirmado por sua própria testemunha, configura a hipótese de alteração da verdade dos fatos, prevista no inciso II do art. 17 do CPC, dando ensejo à aplicação de multa por litigância de má-fé, estabelecida no art. 18 do mesmo diploma legal. Violação do art. 16 do CPC que não se configura. No tocante às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-251/2005-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : CARLA FENILLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - Constatada a entrega da prestação jurisdicional, não se há falar em omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-256/2006-161-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
AGRAVADO(S) : PERINTS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Para a efetiva prestação jurisdicional basta que o Julgador decline no julgado as premissas (corretamente ou não assentadas) que deverão estar coerentes com o dispositivo do acórdão. É o quanto basta para ter como fundamentada a decisão. Não se há falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 331, IV, desta Casa, o que inviabiliza o recurso por violação ao art. 5º, II, da Carta Constitucional, que se, porventura, viesse a ocorrer, seria de forma reflexa, em face do conteúdo genérico da referida norma constitucional.

A jurisprudência colacionada, a sua vez, esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do Texto Consolidado.

Ademais, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está adstrito às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição, o que, conforme se verifica, não ocorreu.

HORAS IN ITINERE. O Regional, interpretando a legislação pertinente, considerou existir incompatibilidade entre as atividades exercidas pela 1ª reclamada, que se constituem em atividades-meio, em cotejo com as atividades exercidas pelos petroleiros, que são atividades-fim da empresa, estando, portanto, abarcados pela Lei 5.811/72.

Considerando os fundamentos do acórdão, não se configura lesão ao dispositivo constitucional invocado no recurso, pelo que inviável o trânsito da revista, por óbice do § 6º do art. 896 Consolidado. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-282/2004-371-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO RODRIGUES GALINDO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BELLISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-283/1997-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILUCE CASTOR ARAGÃO
ADVOGADO : DR. IVAN ANÍSIO BRITO
EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ PENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-285/2006-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO WINTER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/2005-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIRAILDO DE LIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar especificamente os fundamentos adotados no despacho denegatório da admissibilidade do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, o que não se verifica, na presente hipótese, a atrair a incidência da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-302/2005-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DATAEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DAS CUSTAS DO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que é inaceitável, para a comprovação do pagamento de custas, fotocópia inautêntica da respectiva guia de recolhimento. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-311/2006-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : WENDELL ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DE LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2003-090-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMFLORA - EMPREENHIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA BARRETO A. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS IN ITINERE. Decisão regional no sentido de que o vínculo empregatício se formou com a primeira reclamada, verbis: "a 1ª Reclamada contratou o autor, pagou-lhe salários, dirigiu-lhe a prestação de serviços de que se valeu a 2ª Reclamada apenas em caráter indireto sem qualquer incidência do disposto no art. 9º da CLT que pudesse desnaturar a maneira como está inserida na relação jurídica". Inviolados os arts. 3º e 9º da CLT. Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-329/2005-104-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : VALDINEIDE NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO - Tem-se como intempestivos os Embargos de Declaração quando não obedecido o prazo legal a que se refere o art. 536 do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-334/2005-005-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EDÉZIO SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-337/2004-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas.

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TERNERO - CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 17, da SDC e no Precedente Normativo 119, ambos desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/2007-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
AGRAVADO(S) : JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que negou curso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2005-052-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI
AGRAVADO(S) : MATEUS FRANCISCO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Não tendo sido trasladada a cópia relativa ao comprovante do depósito recursal, tem-se a deserção do Recurso de Revista, a atrair a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. É responsabilidade da parte zelar pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-363/2005-102-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA IRINEU SANTANA - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. BEATRICE BRITO AKUAMOA
AGRAVADO(S) : WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante a OJ nº 115 da SDI1 do TST, só se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Dessa forma, não se há falar, no particular, em afronta aos demais dispositivos indicados pelo recorrente ou divergência jurisprudencial.

Ademais, após uma minuciosa análise do acórdão atacado, não se configura a nulidade, bem como as violações legais apontadas, pois, mediante decisão amplamente fundamentada, foi entregue a prestação jurisdiccional, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO QUE TANGE ÀS EXECUTADAS. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem tido perfeita aplicação no campo do direito do trabalho, pois a personalidade jurídica não pode ser entrave para a aplicação da lei e os efeitos do comando judicial executório, máxime ao se considerar a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Assim, toda vez que não houver patrimônio da sociedade, quando ocorrer dissolução ou extinção irregular ou quando os bens não forem localizados, os sócios responderão de forma pessoal e ilimitada.



IMPENHORABILIDADE DOS BENS. Não se configura lesão ao art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Constitucional, já que houve a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. Ressalte-se que a norma contida no inciso XXV do diploma constitucional mostra-se desfocada da hipótese que ora se discute nos autos. Inviável o exame de ofensa ao art. 669, inciso IV, do CPC, ante a restrição contida no § 2º, do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-370/2006-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FIGUEIRA COLHADO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-380/2003-017-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WALDIR ANTÔNIO MÉDICE
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2004-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROGÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando o Tribunal de origem serem devidas horas extraordinárias pelo elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, aos fundamentos de inexistência de acordo escrito nesse sentido e de impossibilidade de integração definitiva, ao contrato de trabalho do autor, de disposições a esse respeito, inseridas em instrumento normativo firmado anteriormente, conclui-se pelo óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, à medida que pacificado nesta Corte o entendimento de que tal impossibilidade, prevista expressamente na Súmula 277/TST em relação às sentenças normativas, aplica-se às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-405/2006-192-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KEILA SOUSA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSEMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : M&G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-405/2006-192-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSEMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : M&G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Em face da aplicação do princípio da unirecorribilidade e do instituto da preclusão consumativa, não havia como ser examinado o segundo agravo de instrumento interposto contra o mesmo despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-407/1997-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-417/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ausente a violação legal e sem divergência jurisprudencial servível ou específica (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIR DAMASCENO LEITE
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. A decisão está em conformidade com a Súmula 338/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DEVIDO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 90, II. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 3. MULTA CONVENCIONAL. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). 2. A divergência jurisprudencial, hábil

a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/2006-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCIANO JORGE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública direta (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-445/2000-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO BONFIM LEITÃO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2006-191-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS DE LINHARES, RIO BANANAL, SOORETAMA, JAGUARÉ, SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, PEDRO CANÁRIO, SÃO GABRIEL DA PALHA E VILA VALÉRIO /ES
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FRIGINI (SÍTIO PALMEIRAS)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAMBRAIA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE. UNICIDADE E ESPECIFICIDADE DA CATEGORIA. O Regional, com respaldo no art. 571 da CLT, nos elementos dos autos e decisões emanadas do STJ, firmou convicção de que o Sindicato-Recorrido seria o melhor representante da classe dos trabalhadores rurais assalariados da região. Nesse passo, o equacionamento fático-jurídico conferido pelo Órgão Julgador não constitui ofensa aos arts. 8º, inciso II, da Carta Magna e 516 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-456/2004-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IVO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : J. MARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal a quo consignou a conduta processual do reclamante e a subsumiu às hipóteses descritas no art. 17 do CPC, aplicando a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. No caso, adequado o fato à norma, inviável afastar a litigância de má-fé, porquanto desfazer o enquadramento jurídico exige a exclusão da própria conduta processual, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-463/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA CANABARRO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-464/2005-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ILHABELA SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-489/2004-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ZAÍRA GOULART MENDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracterizada a violação constitucional indicada, não prospera o recurso de revista. 3 - PRESCRIÇÃO. Não se tratando de ato único do empregador, mas de lesão que se renova dia-a-dia, não há que se cogitar de prescrição total. Inaplicável, portanto, a Súmula 294 desta Corte. 4 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. Eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. O aresto ofertado a cotejo é inespecífico, uma vez que trata de premissa de fato diversa daquela tratada nos autos. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação da Súmula 296, I, desta Corte. 5 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a Súmula desta Corte e não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-490/2003-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-491/2005-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELMA MEIRE MONTEIRO THAME
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2002-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. O Egrégio Tribunal Regional, com base na análise das normas internas da Ré, deferiu a progressão funcional horizontal ao Autor. Entendimento diverso demandaria revolvimento de fatos e provas, o que nesta instância extraordinária é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Regional, interpretando a legislação pertinente à espécie, não violou o art. 37, inciso XI, da Carta Magna. Recurso que não se viabiliza por óbice das Súmulas 221 e 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/2004-371-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : DML CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANCISCO JERICÓ
ADVOGADO : DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não não-provido.

PROCESSO : AIRR-519/2004-657-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NÉLSON PEREIRA PADILHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, consubstanciado no conjunto fático-probatório reconheceu o vínculo empregatício. Aplicação da Súmula 126 do TST. PRÊMIO. Violação constitucional não configurada. Arestos inespecíficos. Súmula 296 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 362 do TST. HORAS EXTRAS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Violação legal não configurada. Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2006-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ANDERSON APARECIDO MODESTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. Não configurada divergência jurisprudencial válida ou violação de preceito da lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-539/2006-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEILA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Da interpretação do artigo 318 da CLT extrai-se que não existe limite máximo de 4 horas de trabalho para os professores, mas a proibição de o professor, no mesmo estabelecimento, dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, ou mais de seis, intercaladas. Assim, não se há falar em jornada especial do professor, limitada ao máximo de 4 horas-aula por dia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2004-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : ARLINDA DA SILVA ZAMPOLLO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A advogada subscritora do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-584/2006-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOBRAS. Não há se falar em afronta ao art. 372 do CPC, já que o Regional não examinou a questão à luz do mencionado dispositivo legal, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST, em face do não prequestionamento da matéria.

No tocante à alegação de dissenso, o recurso não prospera, haja vista o quadro fático delineado no acórdão, que remete aos elementos probatórios dos autos, a atrair a incidência da Súmula 126 desta Casa.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Consoante notícia o acórdão, a matéria encontra-se superada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o que impede o trânsito do Apelo, quer por violação, quer por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 e § 4º do art. 896 Consolidado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-609/1991-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VALDEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-610/2004-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TOMAZ
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - A alegação do Embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-611/2004-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO(S) : GEAN CARLOS LOPES DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JUDITH NUNES BARROS SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARIANO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio do devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa (CF, art. 5º, LV e 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-624/2001-023-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU
 ADVOGADA : DRA. RENITA FABIANO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do acórdão regional, pois os embargos declaratórios opostos pelo reclamado visaram à manifestação acerca de questão inovatória, porquanto não veiculada no recurso ordinário. Tal circunstância demonstra o caráter protelatório dos embargos, dando ensejo à imposição da multa prevista no art. 538 do CPC, corretamente aplicada pela Corte de origem. No tocante ao ônus da prova relativo às horas extras, a conclusão do Tribunal Regional, além de decorrer da análise do quadro fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), amolda-se à diretriz fixada na OJ 233 da SDI-I, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-675/2002-057-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WELLINGTON GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - HORAS DE SOBREAVISO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). 2 - VALORAÇÃO DA PROVA. HORAS EXTRAS. APELO DEFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (Súmula 221, I, TST e art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2007-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : AIZA JANAINA DE ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELLO GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. ÔNUS DA PROVA. Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT, restando imprópria a aferição de violação do art. 443, § 1º, da CLT. Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Carta Política, sequer passível, em casos como o dos autos, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Inviável o exame da divergência jurisprudencial apontada, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-694/2003-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA BEZERRA NETA
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR DOENÇA OCUPACIONAL - Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-696/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BENEDITO
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NA REVISTA QUE PERSISTE NO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. No caso de sucessão, cabe à empresa sucessora providenciar instrumento de mandato próprio, não podendo se valer da procuração apresentada pela empresa sucedida. In casu, a agravante incorre no mesmo vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto ao recurso de revista interposto, pois não apresentou procuração própria que outorgue poderes aos subscritores da minuta de agravo de instrumento. Desse modo, a teor da Súmula 164/TST, o apelo é inexistente. Ressalto não se caracterizar a hipótese de mandato tácito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716/2006-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - REAJUSTE CONCEDIDO EM NORMA COLETIVA. Existindo instrumento coletivo de trabalho, há que prevalecer o que nele está estabelecido, mormente em respeito aos princípios constitucionais, não se configurando, desta forma, violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2002-022-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : ROUZELÉ FERNANDO RENZENDE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a reclamação quando ainda não transcorridos dois anos desde a extinção do contrato individual de trabalho, não há que se falar em prescrição total bienal. 2. FGTS - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1/TST, impossível o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743/2003-010-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : LUSANIRA OLIVEIRA GÓIS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPICABILIDADE. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem o seu acesso restrito, em que é necessária a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos exigidos pelo § 6º do art. 896 da CLT, o que não restou comprovado na espécie.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-756/2004-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA IVANTES
 ADVOGADO : DR. EDILSON MEIRELES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - PRELIMINARES DE IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A decisão está moldada à Súmula 386 do TST, o que demonstra a possibilidade do pedido nos exatos contornos do ordenamento jurídico pátrio. 2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 386. Nos termos da Súmula 386 do TST, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. 3 - VERBAS RESCISÓRIAS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 212 desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773/2004-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERILDO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-822/2004-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO(S) : ELIAS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO FELIPE MEIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou juntar a certidão de publicação acórdão do Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2005-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LOUREIRO DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO DI STASIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Após uma minuciosa análise do acórdão atacado, não se configura a nulidade, bem como as violações legais apontadas, pois, mediante decisão amplamente fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide.

JUSTA CAUSA. As violações invocadas no recurso não atendem à norma contida no § 6º do art. 896 da CLT. Ademais, o acórdão regional, considerando os limites da lide, e com respaldo na realidade fática apresentada nos autos, fundamentou a decisão na apreciação da prova, aliada ao livre convencimento motivado preconizado no art. 131 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA. Por dissensão jurisprudencial o recurso não prospera, em face da restrição do § 6º do art. 896 Consolidado. Além disso, o arazoado recursal enveredado pelo debate relativo aos elementos de fatos e prova contemplados no decum, e não poderia ser diferente, dada a natureza da questão em tela, procedimento vedado pelos ditames contidos na Súmula 126 desta Corte.

FOLGAS MENSIS. O recurso, como exposto, não se enquadra nos pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, por estar desfundamentado. Via de consequência, não atende aos limites expressos pelo § 6º, do mesmo dispositivo consolidado, já que se trata de interposição de recurso de revista contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-852/2002-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : CLÉO LOIOLA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
 AGRAVADO(S) : CARMELO PALMIERI PERRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-854/2002-069-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURO PRETO
 ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-887/2004-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIANA AGE NETTO
 ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-898/2005-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JEAN PIERRE JULES CARAVAGGI
 ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA CASA PIA SÃO VICENTE DE PAULO
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO ACERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR - O Regional nada mais fez do que inserir a inovação processual no art. 112 do seu Regimento Interno, o que está em perfeita consonância com o disposto na Constituição Federal, em seu art. 96, inciso I, letra a, ao outorgar aos tribunais o direito de elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. Não configurada a violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 551, caput e parágrafos 1º e 2º, do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. JULGAMENTO COMPOSTO POR JUIZES CONVOCADOS - Não existe restrição à convocação de juízes de 1º grau para atuar em tribunais, nos termos do disposto nos arts. 93 e 118, § 3º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e da Lei Complementar nº 54/86. Ausência de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Matéria de fatos e provas.

Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-909/2001-015-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CESBE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
 AGRAVADO(S) : DARCI DUARTE
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. 1. O Regional observou o conjunto probatório dos autos, para concluir pelo labor em condições de risco. Não se vislumbra, portanto, as ofensas constitucionais e legal indicadas, nem divergência jurisprudencial. 2. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364, I, do TST). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 2. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. CUMULAÇÃO. "Nos autos trata-se do pagamento concomitante dos adicionais de periculosidade e penosidade, enquanto que o dispositivo celetista trata de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade, não havendo se falar em aplicação do artigo 193, § 2º da

CLT. Recurso de Embargos não conhecido". (TST-E-RR-652149/2000, SBDI-1; Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.9.2001). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2006-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES ROMEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : D. F. VASCONCELOS S. A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Evidência o Regional que a reclamação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, o cabimento da inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST, na hipótese, é manifesto, não se vislumbrando, em consequência, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/2003-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BELIZARIO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-950/2006-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALEXANDRE AOKI CERRI
 AGRAVADO(S) : WESLEY TARCÍSIO CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VILAS BOAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Decisão em consonância com a Súmula 338 do TST. Óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/1997-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : DELMIRO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIV e 93, IX DA CF, 832 DA CLT, 458 DO CPC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, APLICABILIDADE DA OJ Nº 270 DO TST - Não há que se falar em afronta aos artigos 5º, LIV e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Diante do exposto, fica impossível admissão do recurso interposto pela Reclamada, por não atender ao disposto em Lei. Aplicação do §4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-968/2004-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2001-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO ALVES CALDAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS NA SENTENÇA. COISA JULGADA. O cabimento da Revista na fase de execução restringe-se à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional, à luz do § 2º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Na hipótese, a alegação de afronta a dispositivos infraconstitucionais não se presta para viabilizar o Apelo, em face do que dispõe o § 2º do art. 896 Consolidado.

Da mesma forma, não há como se aferir lesão à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que possível violação, se ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa, porquanto dependente de análise de ofensa à legislação infraconstitucional. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-974/2006-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BARBOSA E MORAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S) : SHIRLEY GOMES DE MOURA SANTOS
ADVOGADA : DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Não se há falar nas violações argüidas pela Reclamada, pois as súmulas apontadas como contrariadas tratam de hipóteses diversas da apreciada pelo Regional, que indeferiu o pedido de compensação feito em razões finais orais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-977/2002-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ORLANDO DESCONSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar erro material e para prestar esclarecimentos, sem emprestar efeito modificativo ao julgado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ERRO MATERIAL. Havendo erro material no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-lo, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-986/2006-008-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGNALDO MENDES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADO(S) : MAGNUM EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, sendo inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o paradigma colacionado, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-988/2005-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA. - SMAFF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ESTOLANO BRAZ
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. Assentado, na decisão recorrida, que os embargos declaratórios opostos contra a sentença visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, não há como concluir pela violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.034/1998-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DURÍ RUA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NIRO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL INCOMPLETA E SEM ASSINATURA - Verifica-se que agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes não reúne condições de conhecimento tendo em vista que a cópia do acórdão do Regional de fls.277-282, não está completa e não possui a assinatura do prolator da decisão. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ABEL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento em que se constata a ausência de traslado de peça obrigatória. No caso, a cópia da sentença afigura-se essencial ao imediato julgamento da revista denegada, caso provido o agravo de instrumento, porque o rito processual adotado é o sumaríssimo e o Tribunal de origem procedeu ao julgamento do recurso ordinário por certidão, confirmando, com amparo no art. 895, IV, da CLT, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2004-039-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PARGATO
AGRAVADO(S) : SUÉLIA APARECIDA PAGOTTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2001-271-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA TEREZINHA FERNANDES BASSANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDYR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PREMONT MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Havendo pedido expresso de condenação subsidiária, restam incólumes os arts. 128 e 460 do CPC. 3. TERCEIRIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.163/1993-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : NEWTON DA COSTA JORDÃO FILHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA. Não se visualiza ofensa direta e literal ao art. 46 do ADCT, já que a Executada insurge-se a respeito da incidência dos juros de mora e o dispositivo nada menciona a respeito do tema, por tratar de sujeição de empresas que se encontrem submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial à correção monetária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.165/2004-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : AIR LIQUÍDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
EMBARGADO(A) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
EMBARGADO(A) : VALTER GOUVEIA FRANCO
EMBARGADO(A) : TECHGÁS INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA. (MARIA LÚCIA DOS SANTOS)

EMBARGADO(A) : MARLY HELENA VESPOLI MARTELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.178/2005-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA MOREIRA CASTRO ANGOLA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta inviável o conhecimento do agravo de instrumento que apresenta apenas a petição de encaminhamento ao Tribunal Regional sem inclusão das respectivas razões.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.235/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO SILVA CRACCO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.257/1992-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990 - O artigo 6º, V, da Lei nº 7.730/89 traz o comando legal de que a partir de fevereiro de 1989 os débitos decorrentes de legislação trabalhista não pagos até o dia do vencimento serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices utilizados na atualização dos saldos de poupança. O art. 14 da Lei nº 8.030/90 revogou o Decreto-Lei nº 808/69, as Leis nº 7.769/89, 7.788/89 e 7.789/89, § 2º, não revogando a Lei nº 7.730/89, até porque não versa acerca de correção monetária. Assim não há que se falar em violação ao art. 5º XXXV, da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2006-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT MORITZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
AGRAVADO(S) : JUSCELIO PRATES
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉRIKA COSTA CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2005-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S) : REBECA CLÉLIA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO FILIADOS. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2005-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JÚNIA DETTONI DE PAIVA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DETTONI DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. Fundando-se o substabelecimento, conferido ao subscritor do agravo, em instrumento de mandato firmado posteriormente, configura-se a irregularidade de representação nos moldes da Súmula 395, IV, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/1996-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CÉSAR TAVARES ATHERINO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna.

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. SE-CRETARIA. RETIRADA DOS AUTOS. ADVOGADO. CIÊNCIA DA DECISÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV e LV, DA CARTA POLÍTICA. Decisão regional no sentido de que a retirada dos autos em regular carga processual supre eventual desacerto na intimação, afastando com isso possível nulidade (CLT, art. 774). Ausência de violação do art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior; e dos arts. 183, §§ 1º e 2º, 247 e 248, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2004-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO:Chamar o processo à ordem a fim de retificar a certidão de fls. 349 para que passe a constar: "por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes".

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A Reclamada não cuidou de especificar, como feito pelo Eg. Tribunal Regional, as diversas situações das pretensões dos Reclamantes, se limitando a afirmar, de forma genérica e imprecisa, a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Não restou devidamente identificada, pois, a ofensa direta e literal ao dispositivo apontado.

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS, VINCULAÇÃO DOS ATOS DA RÉ AO MINISTÉRIO DA FAZENDA E NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO

O acórdão recorrido, neste ponto, está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51. O Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES

Mantida a inadmissão do Recurso de Revista pelo desprovido do Agravo de Instrumento da Reclamada, não há falar em conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 500 do CPC.

Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2005-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARIVALDO CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO MONTEIRO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com apoio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretensão cooperado e cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2004-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEREIDE DE FREITAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional decidiu em conformidade com a Súmula 343 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.333/2005-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : ALUISIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MILTON SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dias a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, patente a intempestividade dos embargos declaratórios, porque interpostos fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.355/2006-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CLEIDE MARIA MOREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. A previsão, em norma coletiva, da natureza indenizatória do auxílio-alimentação concedido pela reclamada inviabiliza a integração da referida parcela ao salário da reclamante. Inocorrente contrariedade à Súmula 241/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2001-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAFAEL CANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDIÇÃO DE RISCO. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula 364, I, do TST, ao consignar que é assegurado o adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-A-ARR-1.380/1999-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA B. LAROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte Embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.397/2006-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA
AGRAVADO(S) : MARCELO JACINTO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. O Recurso de Revista da Reclamada encontra-se desfundamentado por ausência de indicação de ofensa a preceito constitucional ou à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Recurso desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/2000-046-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA SOARES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, pela não-ocorrência do labor em sobrejornada, não há falar em ofensa aos artigos 74, § 2º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ôbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Além disso, inservíveis os arestos trazidos ao confronto, ou por oriundo de Turma do TST, ou em inobservância ao disposto no art. 896 da CLT e incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2005-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : DANILA CARLA DOS SANTOS ADORNO
ADVOGADO : DR. DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ATRASO NA AUDIÊNCIA - REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeira instância que aplicou as penas de revelia e confissão ficta em razão do atraso na audiência da preposta da empresa. O entendimento do Tribunal a quo se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 245, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que preceitua o entendimento de que não existe previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento na audiência. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2002-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDES MANHÃES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALDO BATISTA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MACHADO E SILVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APÓCRIFO. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de tê-lo por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2003-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES RECANTO DO MOTORISTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. De outra parte, presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, não se configura negativa de prestação jurisdiccional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. Ainda, o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2004-102-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SILVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA SÚMULA N.º 330 DO TST - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a Súmula nº 330, I, do TST, dispõe que a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas.

DAS HORAS EXTRAS - Não houve manifestação do Regional acerca da matéria do artigo 62, inciso I, da CLT e do artigo 92, do Código Civil, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento a que dispõe a Súmula n.º 297, do TST.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A adoção da tese de que o auxílio refeição era decorrente do PAT e que constituía ajuda de custo requer a apreciação de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

DA MULTA CONVENCIONAL - O recurso encontra-se desfundamentado, porque a Reclamada não apontou violações de Lei e/ou da Constituição da República, não colacionou divergência jurisprudencial, ou indicou contrariedade de Súmula do TST, conforme as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.452/2006-673-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VELUVI EXPRESS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2004-012-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILLAMACK JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. - O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2004-012-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : WILLAMACK JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O depósito recursal efetuado pela devedora subsidiária não beneficia o litisconsorte devedor principal, mesmo porque o recurso interposto por uma parte não aproveita ao outro litisconsorte, quando são distintos e opostos seus interesses, pois pretendem se ver excluídos do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.487/2001-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO ROBERTO MACEDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.501/2004-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS (COLÉGIO SANTO AGOSTINHO)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDREONI
AGRAVADO(S) : ERCÍLIA MACEI DRUDI
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA. GARANTIA ESTABELECIDADA EM CONVEN-

ÇÃO COLETIVA. O Regional, ao interpretar a norma coletiva, entendeu que os requisitos exigidos na cláusula convencional foram preenchidos, fazendo jus a reclamante ao benefício previsto em norma coletiva, na forma da cláusula instituidora. Assim, para analisar o recurso de revista à luz de seus fundamentos, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância recursal por incidência da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em sintonia com o entendimento desta Casa, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, restando superada a jurisprudência colacionada à guisa de dissenso, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. O trânsito do recurso encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA TITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da existência de condições de trabalho insalubres, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Óbice da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.518/2003-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES
AGRAVADO(S) : AILTON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2 - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2005-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ ZANOTELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e

literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Evidenciando o Regional a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC, não há como prosperar o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.526/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SALES MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL E ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA. Considerando a flexibilização das relações trabalhistas, mediante negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), não ofende a literalidade dos arts. 620 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decisão que entendeu pela prevalência do Acordo Coletivo sobre a Convenção Coletiva de Trabalho.

Esse tem sido o entendimento atual e notório desta Casa, conforme atestam os Precedentes: AIRR-576/2002-075-15-40, Ac. 2ª Turma, Relator Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 30/11/2007; RR-969/2002-081-15-00, Ac. 3ª Turma, da lavra deste Relator, DJ de 15/06/2007; E-ED-RR-874/2002-021-15-00, SBDI-1, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 23/11/2007. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.530/1992-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : GILMARIA GAZINEU MARINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AJUDA DE CUSTO/GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A transgressão apontada ao art. 5º, II, da Carta Constitucional, não prova o processamento do apelo, tendo em vista que o STF já firmou entendimento de que, dado o comando genérico da norma constitucional em questão, não há como considerá-la, isoladamente, como vulnerada. Eventual ofensa só se configuraria por via reflexa, em desconformidade com o previsto nos arts. 894 e 896 da CLT.

Quando à invocada ofensa ao seu inciso XVIII, a decisão não se manifestou sobre a questão, à luz do mencionado dispositivo constitucional. (Súmula 297/TST). Ademais, não se pode atingir uma conclusão diferente daquela a que chegou o acórdão indigitado sem proceder ao reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos. (Súmula 126/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na espécie, mesmo que se admitisse que a "correção monetária - época própria - mês subsequente" decorresse de lei, o Recurso de Revista interposto com fundamento em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, efetivamente, não merecia conhecimento. Isso porque a apreciação do tema, sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria - art. 459, § 1º, da CLT.

FATOR DE ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS DE 84,32%. O recurso não se viabiliza, já que a decisão Regional encontra-se em harmonia com o entendimento consagrado no item 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória, pelo que não se configura lesão ao art. 5º, II, da Carta Constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2006-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : WELTON ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - O objetivo da lei é prestigiar a importância do intervalo para repouso e alimentação, por se tratar de norma de proteção à saúde e segurança no trabalho previsto no art. 7º, XXII, da Constituição da República, que veio lisonjear o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-1.542/2004-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL MARCOS PAMPLONA
ADVOGADO : DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : A-AIRR-1.552/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : CHRISTOVÃO DE OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de juntar a cópia completa das razões do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.565/2006-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S) : OZIEL JÚNIOR DA SILVA DÓRIA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Em tal aspecto, o recurso está desfundamentado, vez que observa-se o rito sumaríssimo, tendo o recorrente indicado, tão-somente, divergência jurisprudencial (§ 6º do art. 896 da CLT). 2. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2006-247-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PIRES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : EQUIPASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT), não sendo admitida a indicação de violação de dispositivos de lei federal. Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, sequer passível, em casos como o dos autos, de ofensa direta (art. 896 da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : A-AIRR-1.573/2002-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : RODRIGO SILVEIRA MARTINS DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME
 AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 6
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2004-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES SOARES FILHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL POR EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I do TST. A insurgência quanto à negativa de prestação jurisdicional somente se viabilizaria por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos que não foram indicados pelo agravante. Quanto à contribuição assistencial, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8, V, da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição da mencionada contribuição a empregado não associado, em favor do sindicato da categoria profissional respectiva. Precedente Normativo nº 119 e OJ 17, ambos da SDC/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2004-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : Q. MADRINHA PÃES E DOCES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. Noutro turno, inviável a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não apresentados oportunamente embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria. Ainda, esta carente de prequestionamento a matéria acerca da qual a Corte de origem não haja emitido tese explícita. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2006-089-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA CHECCHIA
 ADOVADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez que interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.757/2003-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ADESAO AO ACORDO - Não comprovadas as violações dos dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do recurso de Revista, conforme o artigo 896, § 6º da CLT. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.792/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADOVADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : GINA MARTA PIRES
 ADOVADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.808/2001-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : NILTON NUNES
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a OJ 348/SDI-I do TST, no sentido de que a base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, pela não-ocorrência do labor em sobrejornada, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT; 130, 131, e 333, I e II, do CPC. Ôbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Além disso, inservíveis os arastos trazidos ao confronto de teses. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.844/2005-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ÁUREA GIMENEZ DA SILVA
 ADOVADO : DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS DE CAMPO GRANDE LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO REBUÁ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. GESTANTE. DISCRIMINAÇÃO. Impertinente a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, que trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, e não de uma suposta obrigatoriedade de indicação explícita, pelo julgador, do dispositivo legal em que se funda a sua decisão. Quanto à alegação de tratamento discriminatório, limitando-se a parte a aduzir, no particular, afronta ao art. 3º, IV, da CF, não há como cogitar de violação direta hábil a ensejar o conhecimento da revista, nos moldes do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2000-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : EMMERSON LIMA BRÍGIDA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPÇÃO
 AGRAVADO(S) : SERMETAL ESTALEIROS LTDA.
 ADOVADO : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.849/2002-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BASF S.A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 EMBARGADO(A) : GILBERTO FERNANDES CARNEIRO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Ainda que se considere tempestiva a primeira petição de Recurso de Revista, o aditamento do recurso e também a comprovação do recolhimento do depósito recursal complementar foram apresentados a destempo, o que implica na deserção do apelo. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.864/2005-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADOVADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
 AGRAVADO(S) : GILDA GARCIA
 ADOVADO : DR. GAMALHER CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A ação foi ajuizada na Justiça Comum, competente, à época, para o julgamento da pretensão obreira. Naquela oportunidade não havia qualquer prescrição a ser aplicada, tanto assim que não suscitada pela reclamada. A alteração da competência para a Justiça do Trabalho não modifica os atos já consumados, não sendo possível, neste momento, pretender a aplicação do prazo prescricional trabalhista à ação que fora corretamente proposta perante a Justiça Comum. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Evidenciados, na decisão recorrida, os requisitos necessários à constatação da prática de ato ilícito, de forma a ensejar a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano material, não há que se cogitar de violação do art. 186 do Código Civil de 2002. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.882/2003-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MOREIRA DIAS
 ADOVADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra na hipótese de terceirização. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333 e 297 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.883/2005-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH

PROCURADORA : DRA. MARCIA AMINO
EMBARGADO(A) : ALICE ROSA SERRANO
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.926/2001-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA L P DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SILVEIRA MELLO BORGIANI
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.955/2002-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SANDRO RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FOTOCÓPIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Tendo sido trasladada de forma deficiente a cópia relativa ao depósito recursal, tem-se a deserção do Recurso de Revista, a atrair a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. É responsabilidade da parte zelar pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2001-121-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO TADEU AMADO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL SÃO CAMILO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA
AGRAVADO(S) : COOPERMED COOPERATIVA MÉDICA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUIZ DA SILVA CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.967/1992-043-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DIONÍSIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM

EMBARGADO(A) : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
ADVOGADA : DRA. ELISETE DE JESUS PITON
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA 322 DO TST. OJ 354 da SDI-1/TST. URP. "GATILHO". PLANOS ECONÔMICOS. Desnecessária a interposição dos declaratórios com o fim alegado de obter prequestionamento da matéria, porque a prestação jurisdicional já foi entregue na sua plenitude. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.040/2005-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : WELINGTON MARCOS GUIMARÃES SEVERINO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES. Não se há falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o Regional considerou que competia à Reclamada demonstrar o correto pagamento da parcela, disponibilizando documentação necessária para averiguação do Juízo, quanto ao pagamento dos repousos sobre comissões, ônus do qual não logrou se desvencilhar. Ademais, a discussão sobre a matéria remete ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. Não se configura a ocorrência de ofensa aos arts. 2º e 7º da Lei 605/79, já que a decisão regional está embasada nos mencionados dispositivos legais. Ademais, considerando o quadro fático delineado no acórdão, o recurso encontra óbice ao seu trânsito na Súmula 126 desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.042/2000-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO DOS SANTOS SERRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.151/2003-012-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMARA DOS REIS MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. - O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.151/2003-012-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : GILMARA DOS REIS MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O depósito recursal efetuado pela devedora subsidiária não beneficia o litisconsorte devedor principal, mesmo porque o recurso interposto por uma parte não aproveita ao outro litisconsorte, quando são distintos e opostos seus interesses, pois pretendem se ver excluídos do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.199/2004-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTELLES
AGRAVADO(S) : PEDRO LEANDRO
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. OJ 352/SDI-I. A teor da OJ 352/SDI-I desta Corte, é inadmissível o conhecimento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.317/2003-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : CIBELE PIRES DE SOUZA BENJAMIM NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda e da respectiva causa de pedir, na espécie, verbas rescisórias de natureza trabalhista decorrentes da relação de emprego mantida com a prestadora dos serviços. Violação do arts. 114 da Constituição da República, 2º e 3º, da CLT, e 113 do CPC não configurados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula 331 deste Tribunal, cujo teor, após a redação conferida por meio da Resolução n. 96/2000 do TST, dispôs qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços. Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.317/2003-032-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : CIBELE PIRES DE SOUZA BENJAMIM NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Tendo a Corte Regional lastreado-se na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que restaram configurados o vínculo de emprego e a existência de fraude, concluir de forma diversa dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, providência vedada em recurso de natureza excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-2.330/2006-053-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MÁGIDA AZULAY SAID EL KHATAB
ADVOGADO : DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional, com base nos elementos fáticos probatórios trazidos aos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, decidiu em conformidade com a legislação que melhor se ajusta à espécie, sem incorrer em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, ressaltando-se que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios a eles inerentes, tanto que deles vem se valendo a recorrente para obter a reforma da decisão.

MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria foi analisada na sentença de origem e na decisão do recurso ordinário, e a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos deu ensejo à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Nesse contexto, não se configura afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, eis que plenamente observados os parâmetros nele inseridos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional concluiu pela configuração do dano moral com base no conjunto probatório dos autos. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Ademais, em se tratando de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal, razão pela qual não se viabiliza a análise da jurisprudência colacionada, por óbice do § 6º do art. 896 Consolidado.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.348/2005-404-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTENTE. A cópia da guia de depósito recursal não apresenta autenticação bancária. Em consequência, não é possível verificar a tempestividade do depósito, nem a correção do valor respectivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.524/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ULTRALITHO CENTRO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
AGRAVADO(S) : LENIR TEREZINHA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional pela nulidade da dispensa da trabalhadora e consequente reintegração, porquanto, à época da concessão do aviso prévio, já existente causa suspensiva do contrato de trabalho. Nesse contexto, inviável dar guarida à tese defensiva, no sentido de que, por ocasião da dispensa, não estava o contrato de trabalho suspenso. Afronta ao art. 9º da CLT inócurre.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.576/2003-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZABEDEL KIRCHHOFF
ADVOGADA : DRA. ELIANE SORAY S. POLZIN
AGRAVADO(S) : ELÉTRICA PRUÊNIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). 3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Inexistindo sucumbência, decai o interesse recursal, razão pela qual não se vislumbram as ofensas legais e constitucionais indicadas. 4 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRES-

TADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.722/2003-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : OSMAR DE BARI PIRRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE. Consignada pela Corte de origem, soberana na análise fático-probatória, a alteração unilateral do plano de saúde, não há como acolher a tese da agravante - quanto a ter sido efetuada transação válida - sem o revolvimento dos fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. De outra parte, não empolga recurso de revista a indicação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, dependente, a lesão a tal preceito, de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo a apelo extraordinário, ex-vi do art. 896 da CLT e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.852/1998-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : ELBA ÁSSIMA REQUIÃO SARKIS
ADVOGADO : DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPLUS-7
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS-7
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A Reclamada não impugnou os fundamentos do Acórdão que não conheceu do Recurso Ordinário do Município. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.877/2004-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : EVANILTON RODRIGUES NOVAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.902/2003-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESPEDITO POSSEDÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CHAPA. UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizado o vínculo empregatício, concluir de forma contrária exigiria o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST. Cerceamento de defesa não configurado. Arts. 130 e 131 do CPC e 465 da CLT inviolados.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.057/2000-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A advogada subscritora do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável substanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.313/1997-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARTINS ABDALLA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - EMATER/RIO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar especificamente os fundamentos adotados no despacho denegatório da admissibilidade do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, o que não se verifica, na presente hipótese, a atrair a incidência da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.492/2006-085-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALMIR DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S) : SUPREMA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.168/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FORTUNATO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, ne-

nhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.608/2003-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO RENATO PETRINI
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.031/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SILVA ITABORAHY
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.914/2005-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. VALTER FISCHBORN
AGRAVADO(S) : LINDACI DA ROSA FONSECA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2 - DANO MORAL. Ausente o devido prequestionamento das questões suscitadas pela Parte, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-10.996/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : RODRIGO CASTILHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
EMBARGADO(A) : BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para deferir o pedido de justiça gratuita. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos acolhidos apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-20.938/1998-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - TRANSCENDÊNCIA. A lembrança do princípio da transcendência não é necessária ao impulso do apelo, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito para o recurso de revista, ainda não foi regulamentada a sua aplicação. 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.990/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : GILSON PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MAMPRIM TRANSPORTES DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO PINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade, sob a responsabilidade pessoal do advogado signatário do recurso, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.437/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS TODESCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. MINUTOS RESIDUAIS. Não logra êxito a pretensão da agravante de afastar a condenação ao adicional de periculosidade, ao argumento de que eventual o contato com o agente perigoso, porquanto não restou apreciada a controvérsia pelo prisma do tempo de exposição ao perigo (Súmula 297/TST). No que tange ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante cumpria horário diurno numa semana e noturno na seguinte, resulta caracterizado tal regime. Por seu turno, não merece censura a decisão regional, acerca dos minutos residuais, porquanto em consonância com a Súmula 366 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-34.251/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : EDSON SIMIONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Concluindo o Tribunal de origem pela prescrição parcial do direito de ação, porquanto a parcela em discussão era percebida pelo autor a título de adicional de transferência e porque não restou provada a alteração contratual alegada pela reclamada, constituem óbices ao conhecimento da revista o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST, à medida que em harmonia com o entendimento cristalizado na parte final da Súmula 294 desta Corte Superior tal decisão.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-36.209/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NEUSA MACEDO SALLES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA. - ORGREY

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação para que conste como segunda agravada ORGREY ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA; (2) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 170, IV, da Lei Maior; 460 e 461 da CLT; 85, e 1216, do Código Civil de 1916; 226 do Código Comercial; 61 do Decreto-Lei 2.300/86; e ao § 7º do Decreto-Lei 200/67, facultado à parte buscar seu destratamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-47.082/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NÁDIA ROSALI CÂMARA
ADVOGADO : DR. ENIO ANTONIO CHEUICHE COELHO
AGRAVADO(S) : SUPERFESTAS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CI-SÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da partição da prova testemunhal, a decisão veio embasada nos depoimentos das testemunhas da própria demandante, independentemente da prova testemunhal posteriormente apresentada pela Reclamada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.884/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ELIANO VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravada a RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e, rejeitada a preliminar de não-conhecimento suscitada em contramínuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-49.531/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CETPS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA FALCONE
AGRAVADO(S) : NOEMI ROSA SIMÕES
ADVOGADO : DR. CLAUDENIR MASSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Ad-



ministração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Portanto, à luz da ordem constitucional então vigente, restou configurado um ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado, ante as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.014/2002-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARRANGUELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A apresentação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST) impede o processamento do apelo. 2. ATUALIZAÇÃO DO FGTS . RETENÇÕES FISCAIS. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA . Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.639/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SENHORINHA MARIA PINHEIRO ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-81.262/1994-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEILA MARA LOPES KHALIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impossível o processamento do apelo, em fase de execução, quando não indicada violação de preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Evidenciando o Regional que os reajustes foram considerados nos cálculos elaborados, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. Por outra face, a verificação dos argumentos recursais esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. RETENÇÃO FISCAL . Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. 4 . PRÊMIO DESEMPENHO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . Inexistindo manifestação acerca do dispositivo tido por violado, não prospera o apelo (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.328/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : KÁTHIA VOLGA CINTRA CESNA
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. INSTRUMENTO NORMATIVO. VALIDADE. O Tribunal de origem, forte no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, ao confirmar a validade do instrumento normativo carreado aos autos e, com base nas provas documental e testemunhal, assentar a inexistência de labor em sobrejornada, porquanto as folhas de presença refletiram a real jornada de trabalho da reclamante, não violou os artigos 9º, 73, § 1º, 74, § 2º, 444 da CLT. Óbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Além disso, inservíveis os arestos trazidos ao confronto, ou por inobservância ao disposto no art. 896, "a", da CLT, ou por incidência da Súmula 23/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-94.762/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CIRENIO JOSÉ SCHIAVO DAL'CAROBO
ADVOGADA : DRA. IARA CASTIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.502/2006-872-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JUCELANDE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MARIA ROBERTA PEREIRA BOEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO ACENTUADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O Tribunal de origem, com amparo nas provas coligidas aos autos, afirmou que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do empregado. Com escora em tal premissa, resta afastada a possibilidade de responsabilizar o empregador pelo infortúnio, condenando-o ao pagamento de indenização, porque, ausente o nexo de causalidade, não se vislumbram liame, ainda que sob a ótica da teoria do risco acentuado, albergada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, entre o dano sofrido pelo obreiro e a atuação patronal. Entendimento contrário demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-104.167/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO BROETTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-107.080/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento dos Reclamados e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento da Reclamante. 4

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 239 do TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Prejudicada a análise do apelo, que objetiva destrancar recurso de revista adesivo, porque negado provimento aos agravos dos reclamados.

PROCESSO : AIRR-705.302/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GASTÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que o exame das razões de insurgência, diante dos termos em que posta a decisão, tem como pressuposto o revolvimento de fatos e provas, a inviabilizar-lhe o trânsito perseguido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão Regional que considera preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sem adotar tese acerca da existência de declaração de pobreza. Contrariedade à Súmula 219/TST não demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-734.582/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER MARTINS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. OJ 260/SDI-I DO TST. DESERÇÃO. Verificado que o recolhimento da custas não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", conforme dispõe o § 1º do art. 6º da LICC, não prospera a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito. Também não há como vislumbrar afronta ao § 2º do art. 511 do CPC, diante de sua inaplicabilidade ao processo do trabalho, à luz do art. 769 da CLT, já consagrada, de resto, no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte, alterada pela Resolução nº 131/2005.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-739.429/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DILSON DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. Não se divisa nulidade a ser acolhida, pois explícitos os fundamentos da decisão recorrida no que diz respeito ao tema cuja omissão se alega. A decisão regional amolda-se à diretriz fixada na Súmula 338 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-750.806/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : IVANILDA MARIA DE JESUS BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Consignado no acórdão regional que "a reclamante não identifica a ação de acidente de trabalho que teria ajuizado na Justiça Comum e sequer juntou documentos que comprovassem a propositura da referida ação", não há como concluir que o indeferimento do pedido de suspensão do processo tenha malferido o art. 265, IV, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-753.298/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ENGUIMA SERVIÇOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA DOS ANJOS MAÇAIRA GUICHO
AGRAVADO(S) : JOÃO HERRERA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RABELO DIEGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA, EM SEU INTEIRO TEOR, DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia do recurso de revista que o agravo visa a desfrancar constitui peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada em seu parágrafo quinto, inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte ("O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"). Assim, o traslado incompleto do recurso de revista enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-777.648/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MOTA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Matéria decidida à luz de razoável interpretação das normas aplicáveis à espécie, a atrair a incidência da Súmula 221, II, desta Corte e afastar a possibilidade de ofensa legal. Arestos inservíveis. Ausentes, na espécie, os requisitos de admissibilidade revista, à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-781.689/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS TRABALHADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afronta aos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal não configurada, a inviabilizar o trânsito da revista.

QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO RESCISÓRIO. SÚMULA 330 DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 330/TST, a afastar a alegada ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT e a divergência com os julgados trazidos ao confronto de teses.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. Ausência de ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, ainda que genérico o fundamento do despacho denegatório da revista, na medida em que oportunizada à parte a interposição de medida processual adequada no intuito de reforma da decisão agravada, nos termos do art. 897 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-793.771/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EVARISTO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de recurso interposto contra acórdão proferido ao julgamento de agravo de petição, em execução de sentença, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, restringe-se à demonstração de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sequer invocada pela parte.

AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO EM TEMPO HÁBIL. PRECLUSÃO. Matéria dirimida à luz de interpretação de dispositivo infraconstitucional, a afastar a possibilidade de ofensa direta às normas constitucionais invocadas - art. 5º, incisos II e LV, da Lei Maior -, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-26/2004-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDVALDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ANHEMI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada concessão parcial", por contrariedade à jurisprudência desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR AO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela validade do acordo de compensação. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. A questão da habitualidade das horas extras prestadas não restou prequestionada. (Óbice das Súmulas 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2003-010-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA SOBRAL BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. JUIZOS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A jurisprudência transcrita no recurso de revista não atende o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 337 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62/2004-001-22-01.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CREDSYSTEM DO PIAUÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S) : ARICOBEL MENDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO ABDALA CURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-73/2004-251-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NELSON GOMES ORNELLAS
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão alegada, acrescer no acórdão embargado que o pedido de devolução do valor recolhido a título de custas processuais somente poderá ocorrer mediante ação própria de repetição de indébito perante à Justiça Federal, ou por meio de um procedimento administrativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. O pedido de devolução do valor recolhido a título de custas processuais deve ser formulado no juízo competente. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem, contudo, atribuir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-99/2006-002-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : EVERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCAS PACHECO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O artigo 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de conhecimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DESIDÉRIO FREITAS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com o empréstimo de efeito modificativo ao julgado, para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo no que se refere ao tema gratificação de função. Embargos conhecidos e acolhidos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-121/2006-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO(S) : WILSON GOULART DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALIÇANCE.

A redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, sem, no entanto, relacionar os débitos trabalhistas devidos pela parte sucumbente. Desse modo, cabe ao tomador dos serviços, na qualidade de responsável subsidiário, arcar com todas as obrigações devidas, nas quais se compreendem os honorários advocatícios. Precedentes de Turma.

Recurso de revista não-conhecido.



PROCESSO : RR-129/2006-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : ELMO GUIMARÃES LENCINA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados, à partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, II da Constituição Federal, ao manter-se a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91, a débito trabalhista em condenação de ente público. Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001. Precedentes: RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Pleno, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 20/06/03; RR-907/2003-102-04-00.9, 3ª Turma, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/03/2006; RR-92818/1991-018-04-40, 2ª Turma, Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJ - 31/03/2006; RR-79/1992-018-04-40, 5ª Turma, Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 24/03/2006; RR-2181/1992-102-04-40.0, 4ª Turma, Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJ - 03/03/2006; RR-1061/1993-017-04-40.7, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ - 10/03/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-158/2003-064-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO COSTA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "indenização por dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do Reclamante, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do outro tema apresentado no Recurso de Revista. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não acolheu a arguição de coisa julgada, já que na ação anteriormente ajuizada não houve pedido de dano moral e no acordo homologado judicialmente está expresso que a quitação se limita aos pedidos elencados na inicial. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que incorreu no caso ora examinado. Deixa-se de apreciar a arguição de negativa de prestação jurisdicional, em relação aos aspectos concernentes à ocorrência do dano moral, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

COISA JULGADA. Se as partes restringiram o objeto do acordo às verbas pleiteadas na primeira ação judicial, não há que se falar em quitação, nem em coisa julgada, em relação ao pedido de indenização por dano moral. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também na Súmula nº 392 do TST (ex-OJ nº 327 da SBDI-1). Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-201/2004-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO DESITO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-305/1998-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HÉLIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIÁRIAS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO - Conforme expresso no acórdão embargado, as diárias não se constituem em parcela assegurada por preceito de lei, mas resultante de norma regulamentar, que foi retificada, alterando o seu critério de cálculo. Nesses termos se concluiu que é aplicável a prescrição total a que alude a Súmula nº 294 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-373/2005-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade, às Súmulas 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários (meses de julho e agosto de 2004 e mês de setembro/2004 - quatro dias) e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; e excluir o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da ausência de aprovação em concurso público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Inteligência da Súmula 363/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Consoante a Súmula 219/TST, a condenação em honorários advocatícios, no processo do trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O fato de o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita não lhe garante o deferimento dos honorários advocatícios, impondo-se a concomitante assistência pelo sindicato da categoria profissional, incorrente na espécie.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-392/2005-104-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SILDECINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do valores referentes à complementação do salário mínimo e ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as parcelas trabalhadas deferidas e a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária." Súmula 153/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO DO TEMA. O Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema, nem foi instado a fazê-lo, por meio de embargos declaratórios, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393/2002-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MADEIRA COSSIO
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Os honorários periciais ficarão a cargo da Reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento, ante a declaração de fl. 14.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA - UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. A atividade de telefonista não atrai o pagamento de adicional de insalubridade (OJ 4 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-413/2004-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONDAMAR POÇOS ARTESIANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO COLLI
ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não comprovando a reclamada a quitação das verbas rescisórias incontroversas, como evidenciado no acórdão, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-442/2004-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRENTE(S) : JARCI ORLANDA GOULART FAGUNDES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - SALÁRIO-BASE TRIÊNIO DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO CÁLCULO DA PARCELA "COMPLEMENTO SALARIAL". ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO. Nos termos do art. 37, X e XIV, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica, sendo que os acréscimos pecuniários percebidos não são computados para a concessão de aumentos posteriores. O Município alterou a sistemática de cálculo de pagamento dos servidores celetistas, incluindo a parcela dos triênios na composição do menor salário-base do Município, o que, na interpretação do Regional, provocou redução salarial vedada, conforme os arts. 7º, XI, e 37, XV, da Constituição Federal, razão pela qual seriam devidas as diferenças daí decorrentes, a fim de reconstituir a regular remuneração. Os aspectos inseridos nos mencionados incisos X e XIV do art. 37 da CF, bem como nos arts. 17 do ADCT, 29 da EC 19/98, também invocados como violados, não

podem ser analisados à luz da Lei Municipal 3115/88, em face da vedação da letra b do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, a decisão regional, não determinou alteração ou acumulação salarial, mas sim retorno à remuneração que era devida, com base na correção do critério adotado para cálculo do menor salário-base do Município, eliminando a distorção havida em face da composição do menor salário-base com os triênios, o que não é apanhado pelos incisos X e XIV do art. 37. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CEF E MUNICÍPIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. HIPÓTESES. OCORRÊNCIA. O Regional assentou, expressamente, fl. 197, que a pretensão obreira não merece prosperar, porque o acordo firmado entre a CEF e o Município Reclamado está sendo cumprido, não ocorreu qualquer das hipóteses previstas em lei para movimentação da conta vinculada, e os documentos de fls. 78-79 demonstram que, efetivamente, o Município Reclamado vem efetuando os depósitos do FGTS conforme o parcelamento acordado, documentos estes que não foram impugnados pela Reclamante. A desconstituição dos fundamentos assentados pelo Regional e a análise da procedência das alegações obreiras não seria possível sem o re-exame dos elementos probatórios do processo, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-480/2005-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLAIRTON RODRIGUES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - Não se há falar em omissão, obscuridade ou contradição quando constatada a entrega da prestação jurisdicional pelo julgador. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-588/2005-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO BRAGA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : P PEREIRA DIAS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, não se vislumbrando, em consequência, as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-677/2004-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : CYNTHIA ERYCA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90. CONTRATO NULO. EFEITOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-722/2005-322-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S) : MARCOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-849/1991-002-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ FERES CAPOSSOLI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. É evidente que se o reenquadramento se deu com base na somatória do salário base acrescido das horas extras, esse novo salário reflete a referida soma, não havendo que se falar em um re-aumento de horas extras, que, em caso, constituiria bis in idem. Tanto que o comando sentencial prevê o reflexo do novo salário decorrente do reenquadramento nas demais parcelas dos proventos, porquanto majorado em decorrência do acréscimo decorrente da soma do salário base anterior com as horas extras percebidas. Tais reflexos, todavia, não repercutem sobre as horas extras, somadas ao salário base por força do PCS. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-924/2003-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILBERTO ANTÔNIO HAHN MAGNUS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. FGTS - O Tribunal a quo informou a existência de ações perante a Justiça Federal e, que essa, de acordo com os documentos de fls. 15 e 98, disponibilizou o valor principal do FGTS, em julho de 2003. O que se depreende do acórdão regional é que a sentença transitou em julgado em julho de 2003. No mais, a questão apresentada pelo Embargante envolve matéria fática, cujo reexame nesta Instância Recursal encontra-se obstada pela Súmula 126 desta Corte. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-956/2002-066-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. PARCELA "SEXTA PARTE". Não prequestionada a matéria à luz dos preceitos constitucionais indicados na revista (Súmula 297/TST), inválidos os arrestos trazidos à demonstração do dissenso pretoriano (Súmula 337, I, desta Corte), e incabível recurso de revista fundado em legislação municipal (art. 896, "c", da CLT), não merece conhecimento o recurso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-990/2003-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS ALBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. AMAURI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto em razão da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo que se cogitar em nulidade do segundo contrato. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.010/2002-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RECORRIDO(S) : ANÍSIA BARTH
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, julgando improcedente a ação; III - inverter o encargo de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, e isentar a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO EM SANITÁRIOS DE ESCOLA MUNICIPAL

Ante a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 desta Corte (atualmente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4), dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO EM SANITÁRIOS DE ESCOLA MUNICIPAL

A limpeza e higienização de sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.034/2002-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIO LUCENA CARLOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.123/2003-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
RECORRIDO(S) : ODAIR JORGE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", constante do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre estatutários e celetistas (Precedente: A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ 24.8.2007).

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.197/2004-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", constante do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre estatutários de celetistas (Precedente: A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ 24.8.2007).

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.217/2003-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : FABIANA ISAIAS DE SENA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico intitulado "Multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS. Responsabilidade subsidiária. Alceance", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausente omissão no acórdão, em torno dos temas destacados pelo reclamado, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2 - TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - EFEITOS DA REVELIA E DA CONFISSÃO FICTA. Não se vislumbram as violações constitucional e legais apontadas, tendo em vista que os efeitos da revelia e da confissão ficta foram aplicados à primeira reclamada. Além disso, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as parcelas não satisfeitas pelo devedor principal, inclusive aquelas decorrentes da revelia e confissão. Recurso de revista não conhecido. 4 - MULTAS DO ART. 477 DA CLT E DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas inadimplidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido. 5 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Arestos inespecíficos (Súmula 23 e 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.240/2004-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WILSON MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-1.242/2002-028-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS APARECIDO PERPÉTUO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração quanto ao tema "INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.708", conferindo-lhe, no particular, efeito modificativo ao acórdão embargado, com base na Súmula 278 do TST, para conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 182, 242 e 314 do TST e, no mérito, como consequência lógica, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708 de 30.10.1979. Relativamente ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 17 DO TST, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.708 - O tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 (Súmula nº 182). Embargos de Declaração acolhidos conferindo-lhe, no particular, efeito modificativo ao acórdão embargado, com base na Súmula 278 do TST, para conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 182, 242 e 314 do TST e, no mérito, como consequência lógica, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708 de 30.10.1979.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 17 DO TST - A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo, correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimento, no particular.

PROCESSO : RR-1.267/2003-303-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LEIN
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao concluir pela caracterização da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUIDA DE RAZOABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATRIBUTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO ADMITIDOS PELA RECLAMADA. CABIMENTO DA PENALIDADE. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Note-se, entretanto, que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.298/2003-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DELICE RODRIGUES GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não configurados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.309/2005-027-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BLAUTH MOTA
RECORRIDO(S) : ZILA MACHADO TYSKA
ADVOGADO : DR. JUSSARA DA SILVA HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual verificada a identidade de funções entre a reclamante e o paradigma indicado - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.315/2003-122-06-85.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - Não houve pronunciamento do Tribunal a quo sobre o disposto na Portaria nº 01/97 bem como na Instrução Normativa nº 03/2004 do Ministério do Trabalho, nem foram opostos Embargos de Declaração em relação ao acórdão do Regional, o que inviabiliza o exame do recurso sob esse enfoque, ante a ausência de questionamento (Súmula nº 297 do TST). Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.342/2003-072-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMO SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. EFEITOS. ART. 625-E DA CLT. O art. 625-E da CLT dispõe que o termo de conciliação detém eficácia liberatória geral, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Da leitura da decisão recorrida, extrai-se que a Corte Regional não esclareceu a existência, ou não, de ressalva expressa nem as parcelas constantes do termo de conciliação. Nesse contexto, na inviabilidade do revolvimento do quadro fático-probatório nesta instância extraordinária e de decisão desvinculada da realidade revelada pelo acórdão recorrido, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126/TST. Precedentes da Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.460/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ADELSON BARBOSA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO. O Regional acolheu o entendimento no sentido de que se aplicaria aos reclamantes os termos do acordo coletivo pactuado após a demissão. Adotou como fundamento o princípio da isonomia, na medida em que outros empregados foram dispensados após os autores e antes da assinatura do acordo e ainda assim não tiveram descontado o valor do empréstimo. Não se verifica o desrespeito ao reconhecimento do pactuado pelas partes em acordo coletivo, mas a extensão do benefício concedido pela própria reclamada àqueles que, a princípio, não seriam alcançados pela norma. Intacta, assim, a literalidade da norma inserta no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.569/2003-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉDSON MESSORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GOMES PINTO
RECORRIDO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição, para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.609/2004-033-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SETIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, tão-somente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CARÊNCIA DE AÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.622/2004-034-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : LUCIANO EVANGELISTA MARIANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, ressaltado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Aplicação da Súmula 228 e da OJ 2/SDI-I do TST, ressaltado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.688/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : NEUSA DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, negando a relação de emprego, excluir da condenação as férias simples, com o acréscimo do terço constitucional. 1 10

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.738/2003-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 90, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas "in itinere" e reflexos. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$4.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'". Inteligência da Súmula 90, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.752/2003-006-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ZENILDA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.778/2003-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gerente bancário - jornada de trabalho", por violação do inciso II do art. 62 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.

Revista não conhecida.

JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. Constatado pelo Tribunal de origem, por meio da testemunha do próprio reclamante, que esse era "a autoridade máxima na agência", considera-se equivocado o afastamento da regra inserta no artigo 62, II, da CLT, impondo-se a conclusão de que o autor ocupava o cargo de gerente-geral, devendo ser presumido, assim, o exercício de encargo de gestão, nos termos da Súmula 287/TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.784/2003-052-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ELÍSIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Silente o Tribunal Regional sobre a existência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação do serviço do obreiro, o exame da alegada afronta ao art. 652-D da CLT exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

SALÁRIO "POR FORA". HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional consignou, mediante análise do conjunto probatório, que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Desse modo, a verificação de eventual afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior, em face do óbice da Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.799/2005-011-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : LAURINETE SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está devidamente na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora



(prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 3 - JUROS DE MORA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.825/2004-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINHO PIROLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KUNZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elasticamento dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negociada setorializada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO PELA TROCA DE UNIFORME. Ausente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORME. Não há ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição, se a matéria encontra regência infraconstitucional (art. 2º da CLT). Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A extensa análise do acervo instrutório dos autos, hábil a manutenção do adicional de periculosidade, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.872/2005-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUCLIDES PARDIM NEVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIAMS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional que consagra a aplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT ao trabalhador rurícola. Contexto fático-probatório, assentado pela Corte de origem, que evidencia o desrespeito ao intervalo intrajornada objeto do art. 5º da Lei 5889/73 e de seu Decreto regulamentador, de nº 73.626/74, no período do trabalho em safra em 2002.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.875/1998-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas: "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial; "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial; "responsabilidade fiscal e previdenciária", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 32; "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir

da condenação o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT; determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos nos termos da Súmula nº 368 do TST; excluir da condenação os honorários advocatícios, e negar provimento ao Recurso de Revista quanto ao item "aposentadoria espontânea". Deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita sobre todos os temas invocados pelo reclamado em sede de Embargos de Declaração, pelo que se divisa a adequada prestação da tutela jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões desejados pelas partes, desde que devidamente fundamentada a sua decisão. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do §1º e §2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-I nº 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Desse modo, consolida-se a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que a dispensa realizada por conta dela é sim equivalente à dispensa sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e não provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A OJ-SBDI-I nº 351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. A Súmula nº 368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 32, determina que é do empregador somente a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários decorrentes de condenação trabalhista, sendo os descontos fiscais calculados sobre o valor total final da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e os descontos previdenciários calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional evidentemente contraria a Súmula nº 219, que exige a assistência sindical para a concessão de honorários advocatícios no processo do trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JURISDICÍRIA GRATUITA. Deferido.

PROCESSO : ED-RR-1.941/1999-244-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CRISTIANO ABREU ROCHA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO(A) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, esclarecer que a tese relativa à inobservância do rito processual trabalhista, encontra-se preclusa, a teor do item I da Súmula 297 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para, sanando a omissão, esclarecer que a tese relativa à inobservância do rito processual trabalhista, encontra-se preclusa, a teor do item I da Súmula 297 do TST.

PROCESSO : RR-1.942/2004-029-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÍRIAN CRISTINA DAS VIRGENS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA MIRANDA FORMIGA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. A decisão regional se baseou nos elementos instrutórios dos autos. Assim, para uma eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. VALE-TRANSPORTE. Esta Corte, com base nos termos do art. 7º do Decreto nº 95.247/87, consolidou o entendimento, representado pela Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I, no sentido de que "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". A decisão está em conformidade com a OJ 215 da SBDI-I/TST, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Cabe ao julgador aplicar,

fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, art. 538). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.993/2005-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : ADILSON PEDRO DUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 228 E 17 DO TST. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 17 e 228/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ANULAÇÃO DA SUSPENSÃO. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que competia à reclamada o ônus de comprovar os fatos que autorizaram a suspensão do reclamante, e do qual não se desincumbiu, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

DIFERENÇA DO AVISO PRÉVIO. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, uma vez que a reclamada deixou de indicar violação de dispositivo de lei federal, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.005/2005-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA FREIRE GAIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 3 - JUROS DE MORA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.064/2003-171-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JACICLEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que imputou ao Município responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Decisão regional contrária à Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora, incluídos os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Convém registrar que referida Súmula teve sua origem no julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº TST-IUJ-RR-297.751/1996.2, em que analisada a matéria à luz do art. 71 da Lei 8.666/1993.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.065/1997-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRAÍDES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BBA - CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão e acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Constatada a omissão porque, somente em sede de Revista, foi dado procedência à questão de mérito e preenchidos os pressupostos configuradores do benefício dos honorários advocatícios, consoante o disposto na OJ nº 305 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, foi acrescida à condenação o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-2.099/2005-131-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FLÁVIO MILORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADO(A) : TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. IRANY FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Conforme expresso no acórdão embargado, o Tribunal Regional consignou o entendimento de que a existência de férias, na hipótese analisada, não define a questão do vínculo de emprego. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário ao interesse da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.242/2004-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ BARIONE
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA FERREIRA BARIONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", constante do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre estatutários e celetistas (Precedente: A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ 24.8.2007).

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.431/2002-038-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-RR-2.654/2003-009-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA TELMA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A OJ-SB-DI-1 n.º 344, em relação às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que se desloca do término do contrato de trabalho para a vigência da LC n.º 110/01. Logo, a correta exegese do texto constitucional implica em considerar que, após a edição da referida lei, o trabalhador tem dois anos para pleitear as diferenças na Justiça. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-4.331/2005-050-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : SUELI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Os presentes Embargos de Declaração são manifestamente infundados. Objetiva, em linhas gerais, eximir-se da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento de eventuais débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, pretensão contrária à literalidade do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-4.449/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CELSO GONÇALVES BARCELOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-4.975/1999-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL FARIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1 - BASE DE CÁLCULO. DANOS MORAIS. O Regional não analisou o tema sob o enfoque dos incisos XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração. A falta de prequestionamento, a revista, neste ponto, esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte, eis que a decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que a litigante sustenta. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Ausente indicação de preceito constitucional violado, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.038/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SUELI MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e do Banco Banerj S.A. e determinar a reatuação para que conste como recorrido apenas BANCO ITAÚ S.A. e (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado em diferenças salariais decorrentes do

Plano Bresser, previstas em acordo coletivo, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e na multa normativa prevista na cláusula 85 do Acordo coletivo de 1991/1992. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, no valor de R\$100,00, a incidirem sobre o montante de R\$5.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema.

REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 8.542/92. TERMO ADITIVO À CCT DE 1992/93. Não enseja conhecimento de revista, indicação de violação de cláusula de convenção coletiva, nos termos do art. 896 da CLT, e de lei, sem a indicação expressa do seu dispositivo, conforme Súmula 221, I/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-6.210/2005-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÔNIA TERESINHA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e em relação à "preliminar de nulidade processual por cerceio de defesa" e à "devolução das custas processuais". Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Transação. Adesão a Programa de Dispensa Incentivada. Besc. Efeitos da Quitação", por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao PDI, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "Assistência Judiciária Gratuita", por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA. Não configurada a violação constitucional apontada. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. BESC. EFEITOS DA QUITAÇÃO. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SDI-1 do TST. O Tribunal Pleno desta Corte, em 09/11/2006, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1 para o BESC, ao analisar o IUJ instaurado no Processo ROAA-1115/2002.000.12.00.6. Recurso conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. As alterações trazidas pela Lei nº 10.537/2002 ao § 3º do art. 790 faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, o que culminou com a edição da OJ nº 269 da SBDI-I deste Tribunal. Portanto, com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade de justiça quando requerida, sob pena de se vulnerar o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido de devolução do valor recolhido a título de custas processuais deve ser formulado no juízo competente, por meio de ação de repetição de indébito. Inaplicabilidade, no caso, da OJ nº 186 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.485/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NEIDE TOSCAN THOMAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI - BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-7.006/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA CAVIQUIONI HILLESHEIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes de Turma.

Revista não-conhecida no item.
PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-1/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-8.656/2003-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO ANGELO
ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES
RECORRIDO(S) : CENTRO SÉCULO XXI
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S) : IKEBANA M. CONSTRUÇÃO E CORRETAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)" (Súmula 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. JORNADA DE TRABALHO. A condenação decorre do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, o que afasta a alegada violação dos arts. 48 e 350 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. SALÁRIOS. Impossível vislumbrar-se o alegado maltrato aos arts. 48 e 350 do CPC, uma vez que o Regional, além da confissão ficta, baseou-se, ainda, nos documentos juntados aos autos e em prova testemunhal. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O pagamento relativo à multa prevista no art. 477, § 8, da CLT é mera consequência da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-9.777/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO MENDES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.- Não verificados nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-9.832/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA. - INCOGEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
EMBARGADO(A) : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - A matéria referente à condenação solidária decorrente da configuração de grupo econômico já foi devidamente analisada sob a ótica dos arts. 896 do Código Civil e 2º, § 2º, da CLT, pelo que não se há falar em omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-10.643/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e para suprir omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-10.650/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-11.962/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-12.653/2005-029-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GRIMPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JUAN M. DOMBECK VIERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MÊS DE COMPETÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Súmula 23/TST.

Recurso de revista não-conhecido, no tema.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 219/TST. Contrária a Súmula 219/TST decisão que concede honorários advocatícios à parte que não vem a juízo com a assistência do sindicato da sua categoria profissional.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-15.293/2005-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AIG CAPITAL INVESTMENTS BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE

RECORRIDO(S) : JOCELI SOCORRO CAVALHEIRO VALTER
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
RECORRIDO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Silente o Tribunal Regional sobre a existência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação do serviço do obreiro, o exame da alegada afronta ao art. 652-D da CLT exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. Não se verifica violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nem contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Porquanto a decisão recorrida consignou expressamente que foram preenchidos os requisitos previstos na referida lei. Concluir de forma diversa implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos moldes da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.813/2003-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MASTER DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIME SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contribuições a terceiros", por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição social de terceiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA OBRIGATORIEDADE. ART. 625-D DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos moldes do art. 896, "a", da CLT e Súmulas 296 e 337 do TST.

Revista não conhecida no tema.

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a redação conferida pela EC 45/2004 ao art. 114, VIII, da Lei Maior (antigo § 3º, do mesmo caput, na redação da EC 20/1998), a Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, nelas incluídas as homologatórias de acordo judicial (CLT, arts 832, § 3º, c/c 876, parágrafo único). Nessa linha, não abrangida em sua competência a contribuição social de terceiros (SESI, SENAI etc.), hipótese em que a autarquia previdenciária atua como mera intermediária. Incidência do art. 240 da Constituição da República.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-25.384/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher ambos os embargos declaratórios, sendo que os do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos e aos da Reclamada para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. 1

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-38.563/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : CLEOMAR ANTÔNIO ANDREGHETTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BANDEIRA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não tendo resultado caracterizada infringência ao dispositivo legal tido como vulnerado pela recorrente, bem como não sendo aptos a ensejar o cabimento do recurso os julgados colacionados, conclui-se pela inviabilidade do conhecimento do apelo revisional.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-38.930/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e para suprir omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-58.912/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : EDMILSON DE FREITAS COELHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando a reclamação improcedente, restabelecer a r. sentença, inclusive no que diz respeito aos ônus da sucumbência.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. Nos termos da OJ 247 da SBDI-1 do TST, remanesce, para empresas públicas e sociedades de economia mista, livre o direito potestativo de dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.945/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROSANA MARIA MORAIS VIANA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO DE FGTS NÃO DEPOSITADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA 362 DO TST" e "ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS. OJ 302 DA SDI-1/TST", por divergência jurisprudencial com a Súmula 362 do TST e com o aresto de fls. 242-243, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de valores relativos ao FGTS, com o acréscimo de 40%, sobre as parcelas apuradas e pagas no processo nº 01682.016/90-0 - 16ª Vara de Porto Alegre, observadas a natureza das parcelas consoante o art. 15 da Lei 8.036/90, bem como à atualização destes valores de acordo com os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não examinada, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

FGTS. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO DE FGTS NÃO DEPOSITADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA 362 DO TST. Por se tratar de parcela paga e como foi observado o prazo bienal após o término do contrato de trabalho, aplica-se a Súmula 362 do TST. Revista conhecida e provida.

ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS. OJ 302 DA SDI-1/TST. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 302 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-179.777/2007-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : WILLER LACERDA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com as repercussões pertinentes, e sem incorporação ao salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação. Em decorrência da prescrição quinquenal pronunciada, limita-se a condenação em diferenças salariais ao mês de agosto de 1992.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema. ADICIONAL DE FUNÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1992/1993. DIFERENÇAS. Revista não-conhecida, no tópico, por desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-623.239/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TERESA IARA VEGA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos, para, sanando omissão, determinar que, na parte dispositiva do acórdão de fls. 537/541, onde consta "dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença", passe a constar "dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário obreiro, como entender de direito.". I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão em relação ao exame do recurso ordinário obreiro.

PROCESSO : RR-634.969/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MEPLATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à reintegração do empregado portador do HIV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Analisada a matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. REINTEGRAÇÃO. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que, quando da dispensa imotivada do portador do HIV, estando apto para o trabalho e ciente a reclamada da doença, presume-se a ocorrência de discriminação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-636.879/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CARMEN NELITA SPILLER
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA e REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não tendo resultado caracterizada infringência aos dispositivos legais e constitucionais indicados pelo recorrente, bem como não sendo aptos a ensejar o cabimento do recurso os julgados colacionados, conclui-se pela inviabilidade do conhecimento do apelo revisional.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-638.869/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : MIGUEL ALEXANDRE COSTA LUNA

ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do Banco Banorte e acolhê-los para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos da liquidação extrajudicial e da habilitação do crédito junto à massa", suscitado no aditamento do apelo. Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. 6

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANORTE. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão quanto ao exame das razões do aditamento do recurso de revista. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-640.840/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NATHUR DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. WILTO MONTEIRO MELLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE RENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. 1. Não se insurgindo a parte contra o despacho que não acolheu a medida cautelar, resta precluso o momento da arguição. 2. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-641.719/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : HÉLIO SCHREINERT FILHO
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-643.032/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR GASPARETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 1.183/1.234. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por irregularidade de representação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banrisul Processamento de Dados LTDA., quanto aos tópicos intitulados "Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados" e "Honorários periciais. Critério de atualização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho.

EMENTA: I - DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE. Documentos não conhecidos, porque apresentados em cópias não autenticadas (art. 830 da CLT). II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL PROCESSAMENTO DE



DADOS LTDA. 1 - BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 239 do TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT e pela Súmula 221, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 4 - HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.041/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MÁRIO MORALES REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 1 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO. Não constatadas qualquer violação legal e constitucional ou contrariedade a OJ ou Súmula do TST, resta desatendido o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a" e "b", da CLT), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-668.031/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ILDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade. Irregularidade na Convocação dos Juizes Relator e Revisor" e "Embargos Protelatórios - Multa". Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas Extras - Turnos Ininterruptos" e "Horas Extras - Intervalo Intra-jornada", por violação, respectivamente, dos arts. 614, § 3º, e 71, § 3º, ambos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras laboradas além da sexta diária, relativamente aos períodos laborados em turnos ininterruptos, bem como o adicional respectivo, e os reflexos sobre as demais parcelas trabalhistas, além do pagamento das diferenças de horas extras, decorrentes da inobservância do intervalo mínimo de uma hora. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DOS JUIZES RELATOR E REVISOR. Não evidenciada a violação literal do preceito constitucional evocado (art. 896, "c", da CLT), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados

revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Aplicando-se o entendimento consubstanciado no art. 71, § 3º, da CLT, em que o empregado submetido a regime de trabalho prorrogado não pode ter seu intervalo intrajornada reduzido, além disso, considerando o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, cabível a parcela reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. 5. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.414/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JANE DORATIOTTO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-692.002/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLEIDE REGINA HEE TERRA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIOTTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto à indenização pela supressão das horas extras, por contrariedade à Súmula 291/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças do adicional quinzenal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 291/TST, é devida a indenização pela supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 37, XIV, da Carta Magna, descabida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos totais do reclamante. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 2. PARCELA SEXTA-PARTE. Aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST) escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não observado o disposto na Súmula 221, I, do TST, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-693.098/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-714.786/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SANDRA GUIMARÃES BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-715.075/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA
RECORRIDO(S) : SIDNEI FAUSTINO PINTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. 6 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Conforme consignado na decisão recorrida não há qualquer discussão em torno da relação jurídica entre o reclamante e a cooperativa. A controvérsia reside na natureza jurídica da relação que se formou entre o autor e a empresa tomadora dos serviços. Intacto, assim, o art. 47 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. Concluindo o Regional que o reclamante era empregado da reclamada, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que se ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-718.670/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : INCAPER - INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-719.632/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARLOS DAGOBERTO CATANHO PESSOA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e acolher a sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., determinando a reatuação do feito, para constar como recorrido apenas o Banco Itaú S.A. e (2) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Decisão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST e Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.773/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A revista patronal não foi conhecida por violação, mas por divergência jurisprudencial, no mesmo sentido da nova jurisprudência desta Corte Superior quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-743.995/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SAMUEL BARBOSA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para sanar erro material. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para sanar erro material.

PROCESSO : ED-RR-744.850/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALDAIR GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e para suprir omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-744.851/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE LUIZ DUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-753.654/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA BONFIM NETO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Decisão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST e Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-756.610/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GLEISON GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar e esclarecimentos e sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e para suprir omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-756.613/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HELY JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimento e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e para suprir omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-761.272/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 896 DA CLT. Revela-se intempestivo o recurso de revista protocolizado quando já decorrido o oitavo dia legal. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-765.345/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ROSIMAR SOFIA TAVARES DUARTE
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA. - CNPA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Revelam-se intempestivos os embargos de declaração interpostos quando já decorridos os cinco dias estabelecidos no art. 536 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-765.351/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBERTO PEDRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-765.469/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR MARTINS COSTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, às relativas ao mês de agosto de 1992, apenas, diante da prescrição pronunciada em primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Esta Corte já consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, de que: "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Revista conhecida e parcialmente provida na matéria. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. Revista que esbarra na Súmula 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos invocados na revista.

Revista não-conhecida no tema.

PROCESSO : ED-RR-774.034/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ETAMIR JOSÉ CAVALCANTI PIRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para acrescer à conclusão a determinação de que seja observada a prescrição anteriormente decretada. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, para sanando omissão, acrescer a conclusão do julgado.

PROCESSO : ED-RR-774.048/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGANTE : OSVALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios do Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos. Quanto aos da Reclamada, acolhê-los, com o empréstimo de efeito modificativo, para isentar a Reclamada do pagamento das custas processuais. I

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-los, com o empréstimo de efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com o empréstimo de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-776.588/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determinar a reatuação do feito, para constar como recorrentes apenas Banco Banerj S.A. e Outro; (2) conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 1991/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, com as reflexos pertinentes, sem incorporação ao salário 3) considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em face de sua exclusão da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS BANCOS BANERJ S.A. E ITAÚ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. Tem entendido esta Corte que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário. É o que emerge da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I. Revista conhecida e parcialmente provida no tópico.

COMPENSAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES. O recurso se encontra desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Revista não-conhecida no item.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-



CIAL). Análise prejudicada em face da exclusão do recorrente da lide.

PROCESSO : RR-784.936/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
ADVOGADO : DR. NICANOR SENA PASSOS
RECORRIDO(S) : OTAÍDES FAUSTINO MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque não evidenciado o alegado cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisada a matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 3. REINTEGRAÇÃO. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que, quando da dispensa imotivada do portador do HIV, ciente a reclamada da doença, presume-se a ocorrência de discriminação. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-789.852/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) e determinar a reatuação do feito, para constar como recorrente apenas o Banco Itaú S.A., por ser fato notório a sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.; (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 1991/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes ao referido período. Prejudicado o exame dos temas "ilegitimidade passiva - ausência de sucessão trabalhista" e "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo 1991/92 - data-base - limitação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Tem entendimento esta Corte que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação. É o que emerge da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I. Revista conhecida e parcialmente provida no tópico.

COMPENSAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES. Desfundamentação do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida no tema.

PROCESSO : RR-790.242/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARTINELLI
RECORRIDO(S) : RODOLFO KRENN
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito, relevada a multa imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. INEXISTÊNCIA. Violação do art. 5º, II e LV, que se tem por configurada, na esteira da Súmula 128, II, desta Corte: "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.321/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDISON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. THERESA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, invalidando as decisões de fls. 359 e 365/366, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-792.386/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MAURO ANTÔNIO GODOY GOULART
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CLEIA CASAGRANDE SALCEDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, interposto o recurso fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99, resta patente a intempestividade do apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-794.898/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WASHINGTON ANSELMO DA LUZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-803.764/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA KUBASZEWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-804.940/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-805.106/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. 12 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. ABONO. INTEGRAÇÃO. O Regional foi expresso ao afirmar que na cláusula do acordo coletivo não havia qualquer pactuação em torno da natureza da parcela. Intacto, portanto, o art. 1.090 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. A instância recorrida não revelou a existência de norma coletiva prevendo a base de cálculo das horas extras, o que torna impossível a verificação de ofensa aos arts. 62, 513 e 611 da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna, por absoluta falta de prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula 368, II e III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.481/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI
RECORRIDO(S) : JOÃO ALÍCIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação acerca da questão suscitada pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) não impulsionam o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.583/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DINA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento da reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810.838/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : NIVAIR JOSÉ DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-97.570/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Regional consigna expressamente que consta do Regulamento da FUNCEF que podem ser associados apenas os empregados ou ex-empregados da CEF ou da própria FUNCEF e seus dependentes, fato que consolida o entendimento de que se trata de benefício concedido por força do contrato de trabalho. Tampouco trata do tema à luz da adesão compulsória ou espontânea, ou sob a ótica do art. 8º do Decreto nº81.240/78. Logo, inexistente, em caso, o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297 do TST. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR E RR-643.430/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AUGUSTO JOAQUIM DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, (1) excluir da lide o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), determinando a reatuação do feito para que conste como agravante apenas o Banco Banerj S.A.; (2) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e (3) negar provimento ao agravo de instrumento do primeiro reclamado, BANCO BANERJ S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST consagra o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, o exame de pleito envolvendo complementação de aposentadoria paga em razão do contrato de trabalho, em sua esteira de eficácia. Revista conhecida e não-provida no item.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE PACTUADO NO ACORDO COLETIVO DE 1991/92. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Incidência da Súmula 297/TST a inviabilizar o recurso de revista, uma vez ausente manifestação da Corte de origem a respeito dos temas, nos termos em que postos pela recorrente.

Revista não-conhecida nos tópicos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO, BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Ao considerar devido o reajuste salarial de 26,06%, com suporte na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, o Tribunal Regional não ofendeu o art. 7º da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tampouco o art. 611 da CLT, que diz acerca da convenção coletiva de trabalho, inexistente desrespeito à norma coletiva.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-733.886/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MAURO CÉSAR MENDES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive e reflexos pertinentes, sem incorporação ao salário. (2) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), em face da sua exclusão da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297 do TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, se considera prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não demonstrada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema.

COMPENSAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Análise prejudicada em face da exclusão, do agravante, da lide.

PROCESSO : AIRR E RR-734.500/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, (1) excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A (em liquidação extrajudicial), determinando a reatuação do feito, para que constem como recorrente Banco Itaú S.A. e como recorrida Sônia Maria Rodrigues; (2) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, e reflexos pertinentes, decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de maio a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário, e (3) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), em face da sua exclusão da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. A controvérsia diz respeito ao descumprimento de norma coletiva que previa a concessão de reajuste salarial, norma essa consistente em fonte autônoma do Direito do Trabalho, com força normativa, não havendo falar em ato único do empregador. Assim, a lesão concerne a obrigação de trato sucessivo, a configurar a prescrição parcial, consoante a Súmula 294/TST. Revista não-conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Análise prejudicada em face da exclusão, do agravante, da lide.

Recurso prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-786.167/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO PACHECO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A..

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. Tendo o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o BANERJ suscitado, desde a defesa, a inexistência de sucessão e/ou de solidariedade, requerendo, portanto, a sua exclusão da lide, o depósito realizado por esse, para fins recursais, não aproveita ao primeiro reclamado, que deveria ter efetuado, por ocasião da interposição da sua revista, o recolhimento do depósito recursal respectivo. Inteligência do item III da Súmula 128 do TST.

Agravo conhecido e não-provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não enseja recurso de revista decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Inviável o conhecimento do recurso de revista que visa a infirmar decisão regional proferida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na primeira parte da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, que estabelece ser "de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser". Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO. SÚMULA 322/TST. Nos termos da Súmula 422/TST, não se conhece do recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

REAJUSTES SALARIAIS. CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO DE 1992/1993. Não configurados dissensão de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Revista integralmente não-conhecida. DESPACHOS

PROCESSO TST-RR-257/2003.094.09.00.4

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : AURÉLIO HENRIQUE CATANI
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA
 RECORRIDO : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 362, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"J. A parte indicará as peças.

Publique-se.

12-3-2008.

Alberto Bresciani

Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-1338/2003.089.15.00.3



RECORRENTE : IRINEU ANONI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 979, foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma Sra. Ministra **Rosa Maria Weber**, relatora:

"Junte-se. Indique o requerente as peças necessárias a seu desiderato para atendimento, na inviabilidade de certidão nos moldes pretendido.

Em 27-02-2008.

ROSA MARIA WEBER
 Ministra relatora

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Coordenadora da Terceira Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2332/1992-251-02-40.9
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR DR(A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 EMBARGADO(A) : ROSEMARY DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO DR(A) : JEOVÁ SILVA FREITAS
PROCESSO : E-ED-RR - 63796/2002-900-02-00.4
 EMBARGANTE : DEJAIR FRANCIA
 ADVOGADO DR(A) : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR - 209/2003-024-01-00.9
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MONTEIRO SOARES
PROCESSO : E-ED-RR - 958/2003-071-09-00.0
 EMBARGANTE : WILSON EUGÊNIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO : E-ED-RR - 2723/2003-463-02-00.9
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : PABLO ROLIM CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : GESSIVALDO REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 72/2004-058-15-40.9
 EMBARGANTE : VIVIAN UNGARETI
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO BENEDICTO
 EMBARGADO(A) : UNICANA - ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE BEBEDOURO
 ADVOGADO DR(A) : DANIELA TORRENTE SARRI
PROCESSO : E-ED-RR - 696/2005-015-01-00.0
 EMBARGANTE : LACI DE OLIVEIRA MARMELO
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : E-ED-RR - 1003/2005-012-10-00.9
 EMBARGANTE : IVETE VALINHAS
 ADVOGADO DR(A) : OLAVO JOSÉ VIANA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 1113/2005-004-05-00.3
 EMBARGANTE : ADELINA ALMEIDA DE SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA
PROCESSO : E-A-AIRR - 1149/2005-008-19-40.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR DR(A) : ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 ADVOGADO DR(A) : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO DR(A) : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL
 ADVOGADO DR(A) : ABEL SOUZA CÂNDIDO
PROCESSO : E-ED-RR - 1519/2005-011-05-40.9
 EMBARGANTE : HUMBERTO CAMPOS DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : EDVANDA MACHADO

Brasília, 18 de março de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 12/03/2008**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR - 909/2003-001-08-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EMERSON DO CARMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 590/2004-071-01-40.9

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/TST.

AGRAVANTE(S) : TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VINICIUS BARROS REZENDE
 AGRAVADO(S) : MARY PACHECO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JUREMA CONCEIÇÃO CALDAS BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 929/2004-008-10-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO KOGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7395/2006-008-11-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LUCIANE DOS SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 804773/2001.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCELO BOCARDO MERIGO
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 61/2005-194-05-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 713/2002-019-02-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 996/2006-002-01-40.9
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51131/2003-023-09-40.5
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ISIDÓRIO DA SILVA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-375/2004-106-03-00.1

EMBARGANTES : RODRIGO DE VASCONCELOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
EMBARGADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO

DESPACHO

Junte-se.
Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-22596/2008-2 e 21940/2008-6 (Fax), o Embargante informa a desistência aos Embargos de Declaração Defiro o pedido.
Intime-se,
À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis.
Brasília, 11 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-604/2004-012-02-40.1

EMBARGANTE : FRANCOLINO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FULCO JÚNIOR
EMBARGADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-102.890/2007-2, BANCO ITAÚ S.A., SUCESSOR DO BANCO ITAUBANK S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.), requer a alteração do pólo passivo e a juntada de instrumento de procuração e do substabelecimento. Solicita, ainda, que as futuras intimações e/ou notificações sejam efetuadas no nome dos advogados José de Paula Monteiro Neto, inscrito no OAB/SP sob o nº 29.443, e/ou Marcial Barreto Casabona, inscrito no OAB/SP sob o nº 26.364.

Junte-se.
Indefiro os pedidos, em razão de os documentos comprobatórios da alteração da denominação social não se encontrarem autenticados.
Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1842/1991-002-17-00.5
EMBARGANTE : LUIZ DALVI
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 1242/1992-014-15-00.9
EMBARGANTE : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARLINDO JUREKI
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : E-RR - 229/1999-303-04-00.0
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANA HERBST LEMOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO GRESSLER
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
PROCESSO : E-AIRR - 1456/1999-032-15-41.0
EMBARGANTE : MARTA RITA PRINI RAMPAZZO
ADVOGADO DR(A) : GISELE GLEREAU BOCCATO GUILHON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO : E-AIRR - 459/2000-023-04-41.0
EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO DR(A) : FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO LACERDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ VERNET NOT
PROCESSO : E-AIRR - 777/2000-007-03-40.5
EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE BARBOSA BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO : E-A-RR - 216/2001-011-02-00.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MARIA MARTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO : E-ED-RR - 781931/2001.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCINETE SILVA LIMA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FLÁVIO MAIA MELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 788375/2001.6
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GUILHERME
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
PROCESSO : E-ED-RR - 64176/2002-900-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JUAN BERNABEU CÉSPEDES
PROCESSO : E-RR - 65632/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NOEMY MASCARO NOBILE
ADVOGADO DR(A) : MALVINA SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 903/2003-003-03-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : DORIVAL DE ALMEIDA FURTADO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
PROCESSO : E-ED-AIRR - 11183/2003-902-02-40.0
EMBARGANTE : LAURICEU COTRIM DE CASTILHO
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FONSECA AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES
EMBARGADO(A) : SBCP - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
EMBARGADO(A) : TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 4752/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANTENOR DE MORAIS
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 5720/2004-052-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ZILDETE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5751/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LANNIERNELANNY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 21148/2004-015-09-00.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA NESTER YAMAUCHI
ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
PROCESSO : E-AIRR - 290/2005-002-17-40.9
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO DR(A) : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ÍMERO DEVENS
EMBARGADO(A) : CLAUDETE TRANCOSO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-AIRR - 737/2005-058-15-41.8
EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 1446/2005-081-15-00.7
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : MARIA VALÉRIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
PROCESSO : E-RR - 1624/2005-131-15-40.6
EMBARGANTE : MILTON LUIZ FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : GISELE GLEREAU BOCCATO GUILHON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO : E-RR - 1655/2005-004-15-00.1
EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO : E-A-AIRR - 1741/2005-001-16-40.4
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
PROCESSO : E-A-RR - 2562/2005-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DA SILVA REINALDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2673/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JONATAS MOREIRA CIRINO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 151787/2005-900-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : ROSIMAR MENDES FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
Brasília, 18 de março de 2008.
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 26 de março de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-38/1994-404-14-41-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO ACRE - CILA
ADVOGADA : DR(A). GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA



PROCESSO : AIRR-38/2006-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-175/2006-791-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-303/2006-094-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVERTON SILVA DE VARGAS	AGRAVANTE(S) : RUDI ALOISIO MALLMANN	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADO : DR(A). VERIDIANA TAVARES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.	AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : NILZA CASAGRANDE DA ROZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DORNELES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI	ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SPOT COMÉRCIO LTDA.		AGRAVADO(S) : CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIMAR CORONEL VIDAL		
PROCESSO : AIRR-43/2006-007-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-176/2000-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-327/2004-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TESTA & PIRES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO : DR(A). TAÍS LOPES FURTADO
AGRAVADO(S) : FERNANDA MARIANO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : SHIRLEI RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE BARCELLOS SIGNORELLI	PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
	Complemento: Corre Junto com RR - 176/2000-4	PROCESSO : AIRR-332/2004-121-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-56/1998-641-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-186/2006-017-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH KRENZINGER ALBERS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS	AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DUARTE GANDRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRINDADE	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO CORDEIRO ROCHA	AGRAVADO(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA-SA E OUTRO
AGRAVADO(S) : THEOBALDO DAHM	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO CRAMER PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	
PROCESSO : AIRR-63/2005-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-333/2002-314-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPU BARROSO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGNALDO BARRETO DE SÁ		AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DA CRUZ PAULINO		ADVOGADO : DR(A). CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER
AGRAVADO(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-203/2004-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO PAULON
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GARCIA
PROCESSO : AIRR-127/2004-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S) : JB COMERCIAL S.A.	AGRAVADO(S) : ADAIR LOPES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : AIRR-376/2004-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DANIELLE FRANCISCA NASCIMENTO ALBUQUERQUE		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.	PROCESSO : AIRR-225/2005-111-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MILITÃO MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-130/1994-261-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BOSEMBECKER & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : FOLIA MINEIRA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COESA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALTIÉRES TERRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	AGRAVADO(S) : EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-376/2006-191-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILSON TRINDADE CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA		AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
PROCESSO : AIRR-137/2007-013-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-227/2006-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MORAES
AGRAVANTE(S) : ELITE SERCOM SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO REBELO ROLIM	ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO	PROCESSO : AIRR-378/1995-013-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA BEZERRA	AGRAVADO(S) : MAURICÉLIA DOS ANJOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVI COSTA LIMA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : TAPEÇARIA GLOBO LTDA.
PROCESSO : AIRR-144/2007-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-235/2006-007-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO COUNAGO CARREIRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : NOELIA DA COSTA ALVES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : RODRIGUES & OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO DE FREITAS PINTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO	PROCESSO : AIRR-398/2004-463-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : ISRAEL SALVADOR DA SILVA FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ FIGUEIRÓA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BONFIM VALENÇA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FURLANI		ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.	PROCESSO : AIRR-245/2006-015-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA.
PROCESSO : AIRR-146/2001-002-24-42-6 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ERIKA ROBIS CAMARGO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPOATÁ	PROCESSO : AIRR-401/1995-004-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADALCI ANTUNES DE MORAES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	AGRAVADO(S) : MARIA ROSITA SANTOS	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SANTANA DÓRIA	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
PROCESSO : AIRR-151/2005-018-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-250/2002-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : JURACI FARIAS PRESTES	ADVOGADA : DR(A). INGRID RODRIGUES DE MENEZES
PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : AIRR-404/2005-021-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LINDINALVA M. PAZETTI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-166/2005-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA CAUDURO	AGRAVADO(S) : NELSON NORONHA FILHO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-263/1995-070-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-408/1998-009-06-41-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ MULLER
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	AGRAVADO(S) : JÚLIO SILVÉRIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO : AIRR-166/2006-014-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO	AGRAVADO(S) : CASA DA UVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-266/2006-123-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARTIM KAFFER DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-469/2002-241-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA MARIA BALDISSERA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SANTA CATARINA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SIMONE HAIDAMUS	AGRAVANTE(S) : RONALDO JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO	AGRAVADO(S) : DURIVAL DIAS DA MOTA	ADVOGADO : DR(A). ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
	AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CHAPARRAL DOS TRÊS IRMÃOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 469/2002-0

PROCESSO : AIRR-469/2002-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 469/2002-2

PROCESSO : AIRR-481/2006-033-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ARGIL LTDA.
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CARVALHO GARCIA

PROCESSO : AIRR-489/2004-261-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ARINALDA ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : AARÃO LINS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-491/2005-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOCELINO FIRMINO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-502/2006-016-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SALDANHA DE FARIAS NETA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

PROCESSO : AIRR-545/2006-014-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO JACOME COSTA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MASSA GOMES

PROCESSO : AIRR-549/2004-025-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DOS SANTOS SANTANA

PROCESSO : AIRR-556/2006-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO
AGRAVADO(S) : MARILENE QUEIROZ CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

PROCESSO : AIRR-559/2006-024-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCOS TÚLIO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

PROCESSO : AIRR-560/2006-026-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

PROCESSO : AIRR-574/2007-026-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DE RESENDE NEIVA
AGRAVADO(S) : PROTECO MINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-593/2004-060-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FABIANO TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : THINK ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : PROFILE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

PROCESSO : AIRR-600/2005-059-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS

PROCESSO : AIRR-627/2000-056-19-44-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DORIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS

PROCESSO : AIRR-628/2003-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN
AGRAVADO(S) : DELCIO MARTINS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA CAVALHEIRO DE LIMA

PROCESSO : AIRR-631/2006-010-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERMANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-642/2004-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

PROCESSO : AIRR-676/2005-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : RENATA GATTI
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-701/2006-038-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANNA PAULA NEVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES

PROCESSO : AIRR-715/2005-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA LEMOS

PROCESSO : AIRR-765/2006-013-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : VALTERLÂNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI

PROCESSO : AIRR-772/1995-008-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-797/2005-107-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRENER CAMPOS DINIZ
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARINE MURTA NAGEM CABRAL

PROCESSO : AIRR-798/2004-002-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS

PROCESSO : AIRR-804/1991-026-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AFONSO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RAMOS SANDES

PROCESSO : AIRR-805/1993-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ BETTIM
ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA

PROCESSO : AIRR-817/2006-009-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OLÍMPIA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : ANA ANGÉLICA BORGES
ADVOGADA : DR(A). GIANE SEVERINA DOS REIS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-828/2005-120-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-898/2003-062-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO KAHN DE ARAGÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PINTO

PROCESSO : AIRR-903/1992-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA.
AGRAVADO(S) : ARI PANIZZI
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

PROCESSO : AIRR-904/2005-036-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELISABETH BRAGA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-914/2006-029-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CAROLINA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ALDO BONATTO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRICIO ONEDA

PROCESSO : AIRR-918/2004-301-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : RODRIGO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : AIRR-921/2005-513-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARISA CHIZUKO NAKAMURA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANDRÉ SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN

PROCESSO : AIRR-922/1999-021-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : BPS ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-HOSPITALAR SC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO



PROCESSO : AIRR-949/2004-064-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.072/2004-030-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.170/2004-041-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO	ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WANDERLEY INÁCIO SANTANA	AGRAVADO(S) : VLADIMIR MOURÃO GUIMARÃES E GOMES	AGRAVADO(S) : LEONARDO CAITANO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR GARULI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PEREIRA MATTOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO : AIRR-978/1994-010-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	PROCESSO : AIRR-1.182/2004-317-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	DR(A). BRUNO MIARELLI DUARTE	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : AIRR-1.087/2002-012-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PENHA	AGRAVANTE(S) : MANOEL FELISBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : THIERS CABRAL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO
PROCESSO : AIRR-987/2006-006-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR-1.193/2004-037-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : LANUSSE CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FRANCO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EVARISTO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.093/1996-512-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLASH CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BORGES FILHO
PROCESSO : AIRR-1.001/2005-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	PROCESSO : AIRR-1.194/2004-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DO NASCIMENTO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : GREGÓRIO CAPOVILLA	AGRAVANTE(S) : TEREZA NOGUEIRA ZAMBON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADA : DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.094/2005-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : GIVANILDA POLICARPO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.195/2005-003-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.022/2003-035-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TAÍS FARIAS FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.106/1997-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MODESTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : RAUL SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADA : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
PROCESSO : AIRR-1.023/2005-035-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.195/2005-016-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ACLAIR SANTOS BRAZ DE ALMEIDA E OUTRO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVADO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : MARLI DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.111/2005-009-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO MONTEIRO CARDOSO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE
PROCESSO : AIRR-1.033/2004-010-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.282/2005-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA CAMPOS MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILMAR JORGE CINELLI E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOÃO GASPARG SOARES USUAL	AGRAVANTE(S) : EDELCEIRA FLORES PACÍFICO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR-1.122/2005-005-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO : AIRR-1.037/2000-097-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : AIRR-1.284/2000-028-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAMPAGNOLI	AGRAVADO(S) : ALCIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SELMA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.054/2004-045-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1122/2005-5	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.122/2005-005-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1284/2000-0
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.309/2006-002-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JUNIOR ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES FERNANDES JARDIM	AGRAVADO(S) : ALCIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
PROCESSO : AIRR-1.055/2000-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : GILENO DOMINGOS
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1122/2005-8	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.129/2001-031-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BENTO DIAS DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.349/2001-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.059/1992-014-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : DENISE SANT'ANNA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO	AGRAVADO(S) : ANTENOR DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ZAIRA SENA CORRÊA	PROCESSO : AIRR-1.135/2006-018-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GUALTER FERREIRA DANTAS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.376/2005-006-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.066/2006-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	AGRAVANTE(S) : JOSUÉ MESSIAS DE JESUS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : NATERCE DE SOUZA RANGEL MACEDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME VILELA DE PAULA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	PROCESSO : AIRR-1.140/2005-054-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE HOLANDA MENDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.066/2006-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-1.397/2004-067-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.161/1996-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE HOLANDA MENDES	ADVOGADO : DR(A). NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : HELENA DA CONCEIÇÃO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS	AGRAVADO(S) : GERCY EDILBERTO RODRIGUES SIEMIONKO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	
	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	

PROCESSO : AIRR-1.407/2006-008-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.409/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO BENTO

PROCESSO : AIRR-1.446/2004-002-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JADEL EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.572/2002-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO REUS BIASI
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.572/2004-003-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER
ADVOGADO : DR(A). BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND
AGRAVADO(S) : MAURO FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - AD/PE

PROCESSO : AIRR-1.594/1998-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-018-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

PROCESSO : AIRR-1.599/2006-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDA FAUSTINA RODRIGUES FARIA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.607/2002-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCUS MAURÍCIO REIS ALVES
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.624/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DESTO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.624/2006-001-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

AGRAVADO(S) : EDNA SILVA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.625/2005-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉCIO FLAUSINO DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : SRT - SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO IUNG DELAGE
AGRAVADO(S) : SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1625/2005-2

PROCESSO : AIRR-1.625/2005-036-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉCIO FLAUSINO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : SRT - SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1625/2005-0

PROCESSO : AIRR-1.627/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MADRUGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.630/2000-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAREL BUSIN
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO KOCIMBA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.655/2005-011-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.667/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : EVA INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CHINELLI
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ

PROCESSO : AIRR-1.717/2005-048-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RABBIT'S PIZZARIA E ESFÍHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.718/2002-043-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NARA PECLY DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MOTTA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1747/2003-8

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-341-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MOTTA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1747/2003-5

PROCESSO : AIRR-1.814/2004-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-003-17-42-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1816/2003-5

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-003-17-41-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1816/2003-8

PROCESSO : AIRR-1.818/2004-002-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉLIO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABRAÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-1.827/2003-010-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.844/2005-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : KELLLY PIERRE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE EMÍDIO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.856/2006-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GERALDO MAGELA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.907/2005-034-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.935/2001-077-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JUVENAL CARLOS NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.945/2004-109-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : RAQUEL MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JULIETA ARRUDA LOPES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUIZ KUGELMAS

PROCESSO : AIRR-2.027/2001-028-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : AIRR-2.091/2003-462-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO



PROCESSO : AIRR-2.117/2006-022-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.603/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.975/2003-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY ELUF	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE MACEDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA NUNES PASCHOAL	AGRAVADO(S) : AGÉ CARLOS MÁXIMO BARBOSA	AGRAVADO(S) : RICARDO INÁCIO GALVÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CATTA PRETA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO
PROCESSO : AIRR-2.127/1998-018-03-42-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.679/2005-045-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.857/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE MOURA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA	AGRAVANTE(S) : NAURA BORGES
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA BECKER	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : FERNANDA VALÉRIA DE MATOS	AGRAVADO(S) : NESTOR MODANESE	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENIZE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
AGRAVADO(S) : ADPRES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALBINO E ALBINO LTDA.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-2.152/2000-023-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.855/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-738.547/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETE VICENTE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NORBERTO MIQUELOTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADA : DR(A). MARILU MÜLLER NAPOLI
PROCESSO : AIRR-2.163/1990-027-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.980/2005-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CENTRALE LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	PROCESSO : RR-5/2005-401-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO CORREIA	AGRAVADO(S) : EDIVALDO AMERICO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). SUMAYA CHEDE CANSINI	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
PROCESSO : AIRR-2.289/1999-064-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.674/2002-015-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMPARI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORRÊA TEPERINO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO	PROCESSO : RR-21/2005-051-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÉLCIO LUIZ ALGAYER	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCESSO : AIRR-2.542/2005-020-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.917/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : OSCAR COSTA
AGRAVANTE(S) : MMG COMÉRCIO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MEDEIROS ROMEIRO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
ADVOGADA : DR(A). KARINA BRAZ DO REGO LINS	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	RECORRIDO(S) : T. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO NUNES CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	PROCESSO : RR-34/2004-053-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-2.548/2005-015-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-51.387/2006-025-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SALLES MACUCO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CASSIANO PONTES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADA : DR(A). MARIELZA FORNACIARI BLOOT	PROCESSO : RR-41/2002-026-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-2.563/2003-036-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	RECORRENTE(S) : DENER VALADARES NUNES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MAPER - CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR-64.808/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WILKER MAGALHÃES JONAS MUDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-46/2005-013-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
PROCESSO : AIRR-2.619/1991-053-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILSON KER	RECORRIDO(S) : RODIMAR OLIVEIRA MACEDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR-67.757/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS CARDOSO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS REIS MATAQUEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
PROCESSO : AIRR-2.781/1999-202-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV	PROCESSO : RR-63/2006-039-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUDENICE DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS	PROCESSO : AIRR-74.598/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : FÁTIMA ISABEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
PROCESSO : AIRR-3.292/2005-039-12-41-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). LUCIMAR RUSSO	PROCESSO : RR-70/2007-018-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA ESTELA LISBOA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROCHA COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	RECORRENTE(S) : KELEN CRISTINA DAS GRAÇAS SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGLIOLI	PROCESSO : AIRR-87.553/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE JOSÉ PEREIRA SERVA
ADVOGADA : DR(A). CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONFERE COMÉRCIO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3292/2005-3	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-3.292/2005-039-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-128/2003-014-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ELIAS DA MOTA SILVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MIGLIOLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : AURÉLIO JOSÉ ZIMMERMANN
ADVOGADA : DR(A). CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : CIA. HERING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROCHA COUTINHO		ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

PROCESSO	: RR-176/2000-013-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-346/2006-013-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-529/2001-061-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S)	: RICHI SUZANA KANEKO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: GERALDO DE CASTRO SANTOS
PROCURADORA	: DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 176/2000-9					
PROCESSO	: RR-176/2006-662-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-361/2003-027-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PERCIVAL SALLES PORTELA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ROSE MARI SOARES MACHADO	PROCESSO	: RR-545/2005-012-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO CORRÊA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR-221/2003-029-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-367/1995-005-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JULIANA FONSECA REZENDE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: RENATO SATOMURA	RECORRIDO(S)	: ROSILDA DIONÍSIO DA SILVA	PROCESSO	: RR-551/2003-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MOUSQUER SEVERO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-235/2006-011-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-379/2001-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARACRÚZ CELULOSE S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELISA MARTINS DIAS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BORBOREMA LUZ DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MAIA DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADA	: DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDO(S)	: GEDAÍAS PEREIRA DURVAL	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO	: RR-586/2006-006-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL	ADVOGADO	: DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR-388/2003-064-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO CAMPOS COSTA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO	: RR-250/1999-039-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCURADORA	: DR(A). APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
RECORRENTE(S)	: IVAN DE SOUZA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: GILSON AFONSO DO PATROCÍNIO E OUTROS	PROCESSO	: RR-597/2005-060-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: RR-399/2006-043-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DR(A). MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH
PROCESSO	: RR-272/2006-025-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL	RECORRIDO(S)	: MANOEL FERNANDES CATHARINO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: CLAUDIANA PEREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA SCHMIDT	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	PROCESSO	: RR-610/2004-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE CARVALHO DONIA	RECORRIDO(S)	: UNIWOK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA. E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ ROTH	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS	RECORRENTE(S)	: APARECIDA ANTÔNIA SALTAREL E OUTRAS
PROCESSO	: RR-276/2004-101-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAXWELL OREFICE	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-407/2003-103-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GAMA MOTTA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	PROCESSO	: RR-619/2003-062-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MOURA SILVA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO	RECORRENTE(S)	: GILBERTO MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO	: RR-438/2002-444-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO	: RR-278/1993-020-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S)	: PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). CRISTIAN R. PRADO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
RECORRIDO(S)	: ERONDINA BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DEISE NARA ROLIM	PROCESSO	: RR-447/2006-113-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SECOLIN
PROCESSO	: RR-319/2006-120-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-626/2003-038-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA . - UNICRED/BH	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LOPES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: HÉLIO OUCHI
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: DANIELLE MAGALHÃES PERPÉTUO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S)	: RODOLFO FUSATO	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA DE CARO MARTINS	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA	PROCESSO	: RR-456/2003-001-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-320/2005-010-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-631/2005-058-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	RECORRIDO(S)	: MANOEL CARDOSO SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
RECORRIDO(S)	: MICHELE CECÍLIA CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDIL DA CRUZ PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LUIS CARLOS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS RAMOS RODRIGUES	PROCESSO	: RR-517/2003-096-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO RICARDO CORRÊA
PROCESSO	: RR-322/2003-701-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-639/2006-411-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CAMP RAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO MOREIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA CASAROTTO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ELTON MACHADO MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI	PROCESSO	: RR-522/1996-029-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
PROCESSO	: RR-337/2003-052-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-643/2004-022-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTAD DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	RECORRENTE(S)	: GR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIPPERER
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	RECORRIDO(S)	: JOSENILDA DA SILVA NORANDI
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER			ADVOGADO	: DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ



PROCESSO : RR-683/2002-069-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-827/2005-221-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-917/1999-105-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	RECORRENTE(S) : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADA : DR(A). SIOMARA CRISTINA SUDATTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA LOPES	RECORRIDO(S) : GIRLENE MARIA ALVES	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA D'ANDREA CALORE
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). IDIOCLAIDE SOARES BUENO
PROCESSO : RR-690/2006-192-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	PROCESSO : RR-917/2003-315-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-845/2003-044-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPOJUCA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : REYNALDO PILLON JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES SACCHI
RECORRIDO(S) : ACACIANO MAGALHAES SILVA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO JÚNIO NUNES	RECORRIDO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SUELI ZAINAGUE BUENO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO DO NORTE/NORDESTE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARGARIDA ISAAC	PROCESSO : RR-922/2003-024-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-691/2006-043-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-852/2002-019-06-85-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : MAGNO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) : SANDRA SAMARA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DOS SANTOS VIEIRA	RECORRIDO(S) : ADALBERTO MEDINA SOARES E OUTROS
RECORRIDO(S) : LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S) : KNAUF ISOPOR LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HERMÓGENES TOLÉDO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WAGNER BEZERRA	PROCESSO : RR-929/2002-081-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-715/2004-005-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-865/2003-007-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ORLANDO JORGE DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ AFONSO MARIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO FALCAI
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-971/2006-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-715/2004-003-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-871/2001-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ KOECHE E OUTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTONIO LOPES ERN
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	RECORRIDO(S) : BERTILHO ROSA BEIRÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	RECORRIDO(S) : SANTINO BUENO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LÚCIA HARUÊ MARIN
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS GOIABEIRA LTDA.
PROCESSO : RR-717/2004-003-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORO - AMGRATO	PROCESSO : RR-975/2006-013-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). TERSON RIBEIRO CARVALHO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-884/2002-074-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	- - UNICRED/BH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	RECORRENTE(S) : JOSÉ CLAUDECI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : IRENE SCHIFFNER MARQUES
PROCESSO : RR-776/2003-095-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CARO MARTINS
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA	PROCESSO : RR-1.008/2006-301-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GERALDO MARQUES	RECORRIDO(S) : O CORPO DO NEGÓCIO PROMOÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA	PROCESSO : RR-893/2003-065-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ENAILE INDÚSTRIA DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARCIA PESSIN
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : LÚCIA CARVALHO
PROCESSO : RR-788/2006-005-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIS AUGUSTO SCHIEHL
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINS	PROCESSO : RR-1.018/2005-016-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS BARBOSA VILELA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	ADVOGADA : DR(A). NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO	PROCESSO : RR-895/2003-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-789/2000-010-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : JORGE DOMINGOS ALFREDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	PROCESSO : RR-1.023/2003-057-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : ORNI DE OLIVEIRA NAIBER	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI	ADVOGADO : DR(A). EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-806/2000-020-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-904/2003-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JERÔNIMO ALFREDO MOLAS GALLIANO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
RECORRENTE(S) : ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA	RECORRENTE(S) : ANA FERREZ PONTUAL CARDOSO E OUTROS	PROCESSO : RR-1.046/2005-055-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO DINIZ CARVALHO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRENTE(S) : JEFFERSON CLEBER DA MERCÊS TOMÉ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO
PROCESSO : RR-814/2003-005-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-909/2004-025-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TGR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RECORRENTE(S) : WILSON AKIO IKEDA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-1.066/2002-010-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO POLLINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	PROCESSO : RR-913/2003-001-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AJALMAR BEZERRA DA ROCHA
PROCESSO : RR-825/2004-004-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : RENATO LOSS E OUTROS	PROCESSO : RR-1.090/2003-034-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA TRAJANO RAMALHO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR CABRAL DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : RAYMUNDO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO	: RR-1.103/2006-013-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.280/2006-030-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RECORRENTE(S)	: WALCIRÂNIA FEITOSA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: ALDO GUIMARÃES ALVES LESSA	
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FOLI	
RECORRIDO(S)	: EMPÓRIO BARBARESCO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR-1.478/2006-052-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	
PROCESSO	: RR-1.111/2003-464-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BENFEITAS	RECORRENTE(S)	: USINA CAETE S.A.	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	
RECORRENTE(S)	: TEREZA HIROKI YODA	PROCESSO	: RR-1.284/2000-028-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BENEDITO COSMO RODRIGUES SARAIVA	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES	
RECORRIDO(S)	: SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RR-1.492/1999-106-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). RENATA COTRIM NACIF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
PROCESSO	: RR-1.119/2002-027-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SAINT CLAIR SOUTO	RECORRENTE(S)	: GILBERTO SOUZA	
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	
RECORRIDO(S)	: WELLINGTON DE ANDRADE LEITE	ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	PROCESSO	: RR-1.496/2003-007-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1284/2000-4			RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-1.136/2003-053-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.295/2004-109-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADAILTON EDNARDO SOARES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA	
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	PROCESSO	: RR-1.508/2003-002-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EGISTO GIACOMELI	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF	
PROCESSO	: RR-1.142/2001-026-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.304/2004-013-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: MARIA ZENEIDA DE SOUZA PEQUENO	
RECORRENTE(S)	: ALOÍSIO FURRIEL	RECORRENTE(S)	: TEREZINHA HELENA ALKMIN DIAS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA OZAIR DE CARVALHO	
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO	: RR-1.512/2005-009-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	RECORRENTE(S)	: AUGUSTO OLIVEIRA E OUTROS	
PROCESSO	: RR-1.146/2003-661-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.324/2005-067-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ELIANE FRANCISCA DE JESUS	ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO	
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CANELLAS COELHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	ADVOGADO	: DR(A). MAIANA ALMEIDA LIMA	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE	PROCESSO	: RR-1.531/2001-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCESSO	: RR-1.146/2004-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.375/2003-055-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: PANIFICADORA CEPAM LTDA.	
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE	
PROCURADOR	: DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: MARIA NOEMIA DE FRANÇA OLIVEIRA	
RECORRIDO(S)	: FABIANA PRADO POTIENS E OUTRA	RECORRIDO(S)	: ODAIR ZORZETE MERLIN	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO DONIZETTI FERREIRA	
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULO	PROCESSO	: RR-1.546/2001-102-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	
PROCESSO	: RR-1.146/2006-016-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.391/2003-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU	
RECORRENTE(S)	: LÍLIAN DE CARVALHO TAMEIRÃO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	PROCURADOR	: DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARLENE ALVES DA SILVA	
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	
ADVOGADA	: DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GUEDES COELHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA - ASCARPLAN	
PROCESSO	: RR-1.150/2004-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.398/2006-041-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.612/2005-015-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG	
PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADA	: DR(A). EVELYN KUERTEN LIMACO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA	
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA FIORAVANTE LOPES	RECORRIDO(S)	: FERNANDO LACERDA ADÃO	RECORRIDO(S)	: GRADUAL EDITORA GRÁFICA LTDA.	
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ ZANINI FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDER OTERO	
PROCESSO	: RR-1.150/2004-113-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.400/2003-092-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.614/2004-020-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: HOLCIM (BRASIL) S.A.	RECORRENTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	
PROCURADOR	: DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RECORRIDO(S)	: MARIA INÊS DE CARVALHO S. PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO	: DR(A). ANA LETÍCIA FELLER	
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRIDO(S)	: DAVID ALVES	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA	
PROCESSO	: RR-1.193/1998-201-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.422/2004-003-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.623/2003-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	
RECORRENTE(S)	: BRASKEM S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA	RECORRENTE(S)	: AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	
RECORRIDO(S)	: ROBERTO JOSÉ DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EUGÊNIO BENNER	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR DE DEUS XAVIER	RECORRIDO(S)	: ANSELMO GHISLERI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MONTEIRO DE ARAÚJO	
PROCESSO	: RR-1.201/2006-023-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE LODETTI	ADVOGADO	: DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.426/2003-121-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.668/2001-048-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRENTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ELIZABETH APARECIDA FRATIS PEDRO	
RECORRIDO(S)	: PEDRO CELESTINO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	RECORRIDO(S)	: ADEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA	
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MELLO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FRANCO DE TOLEDO	
		PROCESSO	: RR-1.447/2003-203-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.678/2003-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	
		RECORRENTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	
		ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCURADOR	: DR(A). RENATO MANAIA MOREIRA	
				RECORRIDO(S)	: ROSILÂNDIA DE ANDRADE SILVA	
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA	
				RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS MENDES BARBOSA	



PROCESSO : RR-1.680/2006-140-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.093/1997-002-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO OLICSHEVIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. E OUTROS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : MÁRIO DA SILVA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO : RR-7.753/2002-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO GONTIJO DE SOUZA	PROCESSO : RR-2.200/2004-014-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). KARLO KOITI KAWAMURA
PROCESSO : RR-1.723/2006-138-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELIO DA CUNHA E OUTRO	RECORRIDO(S) : AGUINALDO CHILOMER
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S) : ELI FERREIRA BARRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	PROCESSO : RR-2.238/2002-315-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.402/2001-016-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DARIO DE FARIA TAVARES NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALLOUREC & MANNESMAM TUBES - V & M DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-1.775/2003-341-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MÁRIO KATSUHIKO KIMURA
RECORRENTE(S) : JORGE DE PAIVA OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO : RR-2.243/2006-471-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.453/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DE SOUZA AMORIM	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : RR-1.814/2005-012-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATA FIÚSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : STARMÍDIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : NEWTON SHUIT NARAHARA
RECORRENTE(S) : CAROLINA MENDES TORRES E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS	RECORRIDO(S) : IRENILDE NUNES DA COSTA DOS SANTOS - ME	PROCESSO : RR-10.176/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RENATA LIBERATO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACÊDO	PROCESSO : RR-2.450/2003-050-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HÉLIO FERREIRA SALDANHA
RECORRIDO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO : RR-1.820/2001-010-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FABIANO DA SILVA	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CLARISSE ABEL NATIVIDADE	ADVOGADO : DR(A). ANITA PEREVERZIEV
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCESSO : RR-14.867/2001-002-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME	ADVOGADA : DR(A). THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : DIGITEN COMÉRCIO, CURSOS E INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MATTAR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ FELICIANO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ARIEL MORO	PROCESSO : RR-2.889/2004-019-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AMILTON CAMARGO
PROCESSO : RR-1.870/2002-012-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS SARTORI	RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : VICENTE RAMOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	PROCESSO : RR-15.039/2002-011-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOS SANTOS SOUZA	RECORRIDO(S) : CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL CAJURÚ)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-3.199/2001-021-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : WILSON RYGMUNT
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO : RR-19.860/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.954/1999-064-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MILTON LOURENÇO ALBINO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	PROCESSO : RR-3.256/2001-020-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : HILDA DUARTE NUNES
RECORRENTE(S) : LUIZ DANILO DOS SANTOS MARATO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO : RR-21.704/1998-015-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE OLIVEIRA MORAIS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-1.998/2000-047-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-4.964/1989-006-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRENTE(S) : MÔNICA BARBATO ROCHA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RECORRIDO(S) : BOX 3 VÍDEO PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES	RECORRIDO(S) : JOEL ROSA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
PROCESSO : RR-2.002/2002-002-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG	RECORRIDO(S) : GIULIANO MARCELO GOMES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR-6.582/2003-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-22.779/2003-002-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MAIA ALVES	RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : JOSAURO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN	ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA QUEIROZ ABITBOL
PROCESSO : RR-2.089/1999-120-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ARIANE DOMINGUES DE JESUS	RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ZANY ESTAELE LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRENTE(S) : JOVENIL SOARES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI	PROCESSO : RR-6.765/2001-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PABLO SIQUEIRA NOBRE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-23.796/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
	RECORRIDO(S) : ANDREA SUZANE LOMBARDO	ADVOGADA : DR(A). RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	RECORRIDO(S) : EDUARDO WANDERLEY ROSO
	RECORRIDO(S) : PLANTEXTOS - PLANEJAMENTO E EDITORAÇÃO DE TEXTOS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDIO GALIAZZI

PROCESSO : RR-33.448/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-66.983/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-598.447/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CASELLA
RECORRIDO(S) : ELÓI JOSÉ SAKORA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	RECORRIDO(S) : ILTON D'ARO SANCHES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
PROCESSO : RR-38.064/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : RR-614.037/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA MEDINA E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	RECORRENTE(S) : NELSON LUIZ TOMAZ BARRIGA
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	PROCESSO : RR-83.466/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILDA MARIA ROCHA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELIEZER VIANA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : GALVÃO RENT A CAR E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR GATTERMAYER	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS COSTA SOLINO
PROCESSO : RR-38.631/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO	PROCESSO : RR-720.805/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : RENATO RAMOS RIBEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROZILENI APARECIDA LISBOA MONTANARI	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	PROCESSO : RR-95.989/2003-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO LESCHKAU	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : FELÍCIO JORGE ALVES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO PAES TOSTES FILHO	RECORRENTE(S) : JENS ERICK BEZERRA HACKADT E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	PROCESSO : RR-773.516/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-44.859/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRENTE(S) : DALÉCIO PASTOR E OUTROS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS	PROCESSO : RR-125.513/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO(S) : ENI TERESINHA DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
PROCESSO : RR-51.100/2004-325-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA DE ABREU NUNES	PROCESSO : RR-782.452/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO : RR-141.097/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JURANDIR SEVERO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
PROCESSO : RR-57.530/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO MACHADO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR E RR-731.458/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA BRAZ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR-485.968/1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES PEDROSA	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL	PROCESSO : AG-AIRR-58/2006-079-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-59.163/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JULMAR ROSSETI DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR NUNES
RECORRENTE(S) : ISP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : RR-535.236/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE LIMA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO DA COSTA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : RR-59.258/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-82/2005-084-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S) : IZAURA LOPES E OUTRO	AGRAVANTE(S) : W. BEKA PROPAGANDA E MERCHANDISING LTDA.
RECORRIDO(S) : VITAL AMORIM JOFFILY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ NEAIME
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	PROCESSO : RR-559.413/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA SÉRGIO MURAD
PROCESSO : RR-61.493/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BIAZON
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : CLEDINALDO COSTA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : RICARDO CARLOS CRUZ MOTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LISBOA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	PROCESSO : AG-AIRR-217/1997-281-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	PROCURADORA : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY	PROCESSO : RR-559.541/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
PROCESSO : RR-63.328/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VIANA PERES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : OSVALDO COLACINO FILHO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	PROCESSO : AG-AIRR-456/2005-151-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA TEREZINHA FIOROTTO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PAZ	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : RR-65.791/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-564.269/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : EVANGELISTA TERÇO DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ELISA MARIA HENNEMANN WENTZ E OUTROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS MARQUES RODRIGUES	PROCESSO : AG-AIRR-533/2007-036-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : DEUSDETE PEREIRA CHAVES FILHO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE	AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO : RR-564.375/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : AGENOR VENÂNCIO E OUTROS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CAETANO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA	
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL	
	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI	



ADVOGADO	:	DR(A). FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
AGRAVADO(S)	:	POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON ORTEGA ROSA
PROCESSO	:	AG-RR-1.321/2003-013-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO MENDONÇA
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.991/2000-026-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA JACINTO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	AG-RR-2.286/2004-442-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EUGÊNIO MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AG-AC-187.116/2007-000-00-00-5
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA INÊS MURGEL
PROCESSO	:	A-ED-ED-AIRR-2/2006-181-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SIVALDO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO SOARES SILVA REIS
PROCESSO	:	A-AIRR-155/2002-222-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ZERAIK DE LUCENA PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LUCENA PESSÓA
AGRAVADO(S)	:	ICATEL SERVICOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	I.C.A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CENTER - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-368/2005-101-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EVANDRO DE LUCENA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	BRASERVS BRASÍLIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EMPACOTADOR PANFLETAGEM E PORTARIA LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-542/2004-062-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE KISIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LOPES DAVID
PROCESSO	:	A-AIRR-731/2004-221-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ALEXANDRE CAMPOS CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO RICARDO MARIANO LEITE
PROCESSO	:	A-AIRR-871/2004-026-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ALVES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR-886/2004-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDE MANOEL FORTE
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
AGRAVADO(S)	:	WASC CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-913/2000-103-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL AVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA OLIVEIRA PINTO AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO(S)	:	ELÓY RODRIGUES LOPES
PROCESSO	:	A-RR-950/2003-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	RC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO	:	A-RR-964/2001-008-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS VIOLIM
ADVOGADA	:	DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA
PROCESSO	:	A-AIRR-970/2002-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRES-SER
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO HENRIQUE KOLOSOSOVSKI
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA NEMES
PROCESSO	:	A-RR-1.370/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-RR-1.407/2003-008-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA YÉDA FARAH FERREIRA DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	A-RR-1.560/2005-011-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.685/2002-003-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR RAASCH
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). ERILDO PINTO
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	A-AIRR-2.800/2005-471-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S)	:	CELSO ARZENARES
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO	:	A-RR-438.283/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES SILVA MENDONÇA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO	:	A-RR-582.614/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma
COORDENADORIA DA 6ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-RR - 182/2000-024-04-00.5
EMBARGANTE	:	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIO LUIS DE MATOS DORNELES
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO CASTRO DA MOTTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1577/2000-003-17-00.3
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO DR(A)	:	JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 1599/2000-025-09-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO PARREIRA LEITE
ADVOGADO DR(A)	:	ALCIDES RODRIGUES
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 1810/2000-001-15-00.6
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	RUTH MORELLI
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PROCESSO	:	E-AIRR E RR - 712084/2000.4
EMBARGANTE	:	FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 764/2001-048-02-40.8
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	PATRICIA ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 805/2001-002-15-40.8
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA MARIA DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1150/2001-005-15-40.4
EMBARGANTE	:	HERMEGILDO VITORELLI
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO SUAIDEN
EMBARGADO(A)	:	AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO OUTEIRO PINTO

PROCESSO	: E-A-AIRR - 1539/2001-053-02-40.4	PROCESSO	: E-RR - 808505/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: DALTON PEREIRA HARTMANN	EMBARGANTE	: LUCINDO WASICKI	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: AMIR MOURA BORGES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: DANIELA LANZA NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 48284/2002-900-04-00.7
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: PEDRO ENSWEILER THIESEN
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1770/2001-202-04-00.6	ADVOGADO DR(A)	: ELY TALYULI JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 810403/2001.9	ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO DR(A)	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO	: E-ED-RR - 61298/2002-900-04-00.6
ADVOGADO DR(A)	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ADÃO SOARES FERREIRA
EMBARGADO(A)	: RICARDO VERGARA BARBOSA	EMBARGADO(A)	: IVONE RETZLAFF MAASS	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A)	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO DR(A)	: SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: E-AIRR - 170/2002-007-02-40.2	ADVOGADO DR(A)	: REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS F. H. CALDEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: E-ED-RR - 2389/2001-242-01-00.0	EMBARGADO(A)	: CARLOS CÉSAR CAMARINHA BARRETO	EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
EMBARGANTE	: MYRIAN CORREA NETO CRIVELLARI	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 467/2002-005-15-00.0	EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO TORRES REIS	EMBARGANTE	: EDUARDO SUAIDEN	ADVOGADO DR(A)	: TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI	EMBARGADO(A)	: ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: HELENA AMISANI
ADVOGADO DR(A)	: PAULO RICARDO GOMES CARDOSO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 6283/2001-037-12-40.8	EMBARGADO(A)	: AES TIETÊ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ALINE A HECKMANN
EMBARGANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO OUTEIRO PINTO	PROCESSO	: E-RR - 813/2003-071-09-00.9
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	PROCESSO	: E-RR - 568/2002-036-02-40.4	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES LIMA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ PIVA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 744199/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA APARECIDA DOMINGOS VITOR	PROCESSO	: E-RR - 816/2003-492-02-00.4
ADVOGADO DR(A)	: ÉRICA PIRES MARCIAL	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	: KOMATSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 760/2002-017-03-00.2	ADVOGADO DR(A)	: ACÁCIO HASHIDA
ADVOGADO DR(A)	: ELY TALYULI JÚNIOR	EMBARGANTE	: LEA DIAS DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: OSMAR KAZUO ARAMAKI
EMBARGADO(A)	: LAERT DOS SANTOS PATROCÍNIO	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA
ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGADO(A)	: ORGANIZAÇÃO NOGUEIRA THOMAZ	PROCESSO	: E-RR - 823/2003-253-02-00.7
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 753599/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: E-RR - 1348/2002-002-04-00.5	PROCURADOR DR(A)	: MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
ADVOGADO DR(A)	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	EMBARGANTE	: SÉRGIO RENATO FERRAZ TAVARES	EMBARGADO(A)	: MARINA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ODILON MAQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUP-PIONI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: E-RR - 867/2003-064-03-00.9
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO DR(A)	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 760044/2001.7	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1363/2002-041-02-40.1	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAME-RINDUS S.A.)	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 867/2003-064-03-40.3
EMBARGADO(A)	: GLÁUCIA DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: E-ED-RR - 776432/2001.2	EMBARGADO(A)	: RONALDO FORTE ALTAMIRANO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGADO(A)	: MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1660/2002-906-06-40.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	: DOMINGOS GIANCOTT FILHO	EMBARGANTE	: KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 898/2003-252-02-00.1
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 777678/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCURADOR DR(A)	: MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: LUCIANO LUIZ DE FRANÇA	EMBARGADO(A)	: GERALDINO DE ARAÚJO MATOS
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: PAULO CAVALCANTI MALTA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 1705/2003-072-01-40.8
EMBARGADO(A)	: LEILA ROSANA CAMINO BOAZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 10031/2002-900-09-00.3	EMBARGANTE	: NORBERTO LEUSIN
ADVOGADO DR(A)	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	ADVOGADO DR(A)	: JAIRO WAISROS	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 794059/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A)	: GETRONICS LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGADO(A)	: WILSON FERNANDES CANELAS	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO TADEU RODELLA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	PROCESSO	: E-RR - 2337/2003-048-15-00.0
EMBARGADO(A)	: REJANE PIRILLO TEIXEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 10876/2002-900-09-00.9	EMBARGANTE	: ARTUR LUIZ MEDEIROS PAVÃO
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	EMBARGANTE	: MOISÉS TRANCOSO	ADVOGADO DR(A)	: HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 795843/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
EMBARGANTE	: GAUBER ROBSON NUNES BATINGA	ADVOGADO DR(A)	: OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO DR(A)	: OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: MARIA BEATRIZ CASTILHO	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: E-ED-RR - 2474/2003-342-01-00.8
EMBARGADO(A)	: NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A)	: JURANDIR FERNANDES DE SOUSA	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 13519/2002-900-04-00.0	ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	: E-ED-RR - 804395/2001.0	EMBARGANTE	: ARI STEFFEN	ADVOGADO DR(A)	: ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
EMBARGADO(A)	: GERALDO CUSTÓDIO SANTANA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR - 3392/2003-060-02-00.2
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: E-ED-RR - 804398/2001.0	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: WALTER LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO DR(A)	: CLARISSE MENDES D'AVILA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-AIRR - 19882/2002-900-03-00.4	PROCESSO	: E-ED-ED-ED-AIRR - 213/2004-038-03-40.4
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO SOARES FERREIRA	EMBARGANTE	: JOSÉ FERREIRA DE PINHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL	ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
		EMBARGADO(A)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
				EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA



PROCESSO	: E-RR - 422/2004-072-09-00.1	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2888/2004-025-02-40.7	PROCESSO	: E-ED-RR - 189/2005-007-15-00.6
EMBARGANTE	: EDEMAR JOÃO FRACARO	EMBARGANTE	: ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.	EMBARGANTE	: OLEANDRO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARÍLIA MARIA PAESE	ADVOGADO DR(A)	: ELIAS FARAH JUNIOR	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO DR(A)	: MARCELA CRISTINA TEZOLIN	EMBARGADO(A)	: MARIA MADALENA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO DR(A)	: DANIELA CRISTIANE DOS REIS	ADVOGADO DR(A)	: LISA HELENA ARCARO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	PROCESSO	: E-A-RR - 3297/2004-051-11-00.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 612/2005-042-12-00.1
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-ED-RR - 474/2004-029-15-00.3	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
EMBARGANTE	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.	EMBARGADO(A)	: WILLIAMS CRISPIM DOS SANTOS FILHO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS LIMA
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 3868/2004-052-11-00.2	PROCESSO	: E-RR - 713/2005-491-05-00.3
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA BATISTA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 481/2004-108-15-41.0	EMBARGADO(A)	: ANA CLÉIA DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: MIGUEL FLORINDO BONFIM FREITAS
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO MENDES BARRETO	PROCESSO	: E-RR - 5480/2004-053-11-00.2	ADVOGADO DR(A)	: ADENOR JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	: CELSO FERRAREZE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 739/2005-081-15-00.7
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MARIA RISONETE DE BRITO LIMA	ADVOGADO DR(A)	: ODONEL URBANO GONÇALES
ADVOGADO DR(A)	: THIAGO LUIZ PERUSSE	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA IRMÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 554/2004-058-01-00.0	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS CICCONE
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR - 821/2005-101-15-00.1
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGANTE	: LEIKO MARI HOJO NAVARRO
EMBARGADO(A)	: JORGE ALEXANDRE ZAIDEN	EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA MARTIN TORRES	PROCESSO	: E-RR - 5500/2004-053-11-00.5	EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 892/2004-001-05-40.4	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: LÁZARO FRANCO DE FREITAS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 949/2005-020-01-00.1
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERREIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: SANDRA DE JESUS SOUZA ARAÚJO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: LUZIANE COUTINHO DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 5523/2004-051-11-00.7	ADVOGADO DR(A)	: RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: GISELLE ALMEIDA DE LIMA	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO	: E-AIRR - 1026/2004-017-04-40.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	: NELSON OSIRIS ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 5589/2004-052-11-00.3	ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA CHAVES GOMES
ADVOGADO DR(A)	: GASPAR PEDRO VIECELI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO GONZAGA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A)	: HAILTON CUNHA DE VASCONCELOS	PROCESSO	: E-RR - 1088/2005-001-24-00.5
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: VIAÇÃO CAMPO GRANDE S.A.
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: E-RR - 5591/2004-052-11-00.2	ADVOGADO DR(A)	: HONÓRIO BENITES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: DAIANE FINGER	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: NEIDE MIYASHIRO
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1058/2004-016-03-40.6	EMBARGADO(A)	: ANA RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1490/2005-001-22-40.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: E-RR - 5728/2004-051-11-00.2	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ÂNGELO DE AZEVEDO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ARAÚJO DE MENEZES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1501/2004-074-15-40.4	EMBARGADO(A)	: MARIA DA PAZ MORAES SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGANTE	: FRANCISCO DUARTE FELIX	ADVOGADO DR(A)	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	PROCESSO	: E-RR - 2320/2005-052-11-00.6
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO OUTEIRO PINTO	PROCESSO	: E-RR - 5732/2004-051-11-00.0	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS MORBI	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: SUELY SOARES MOURA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1599/2004-102-15-00.0	EMBARGADO(A)	: GILDETE SOUZA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: AFONSO DE SALES ALKIMIN	ADVOGADO DR(A)	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	PROCESSO	: E-RR - 2580/2005-051-11-00.5
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: E-RR - 5769/2004-052-11-00.5	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A)	: VALDIR RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1635/2004-017-02-40.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 3018/2005-015-16-00.8
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: E-RR - 5817/2004-012-09-00.7	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: RICHARD FLOR	EMBARGANTE	: MÁRCIO DE ALMEIDA RUIZ	ADVOGADO DR(A)	: VALDIR ALVES FILHO
EMBARGADO(A)	: FERNANDO SIQUEIRA E SILVA	ADVOGADO DR(A)	: WALDOMIRO FERREIRA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	EMBARGADO(A)	: MARIA DA GRAÇA SANTOS BELÉM DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A)	: WALDIR COELHO DE LOIOLA	ADVOGADO DR(A)	: TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
PROCURADOR DR(A)	: MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE	EMBARGADO(A)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 3089/2005-053-11-00.4
EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-ED-RR - 6398/2004-035-12-00.8	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: EDINA PERES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: PAULA S. THIAGO BOABAI	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
PROCESSO	: E-ED-RR - 2267/2004-006-07-00.3	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO RUBENS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: FRANCISCO ELIAS DE MEDEIROS	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 150/2005-921-21-00.6	PROCESSO	: E-RR - 3470/2005-052-11-00.7
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA COHAB/RN	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: BRUNO MACEDO DANTAS	EMBARGADO(A)	: MANOEL MENDES DUARTE
ADVOGADO DR(A)	: RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO DR(A)	: EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA		

PROCESSO	: E-RR - 5527/2005-051-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MAKDANE SANTOS DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-A-RR - 5544/2005-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR DR(A)	: FÁBIO LOPES ALFAIA
EMBARGADO(A)	: JOSEFA DE LACERDA MANGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 6695/2005-006-11-00.4
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: HERBERT BARROS BEZERRA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ ROQUE DE JESUS SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM
PROCESSO	: E-RR - 133/2006-002-22-00.2
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: RENATO ABDALA CURY
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 282/2006-010-09-00.7
EMBARGANTE	: ÁGUILA IGNEZ
ADVOGADO DR(A)	: NELSON RAMOS KÜSTER
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
PROCESSO	: E-RR - 293/2006-110-03-00.8
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: ANA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: MARCELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR - 322/2006-071-02-40.3
EMBARGANTE	: MOBITEL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO CARLOS KEPPLER
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA PEREZ MICHELIN
ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA
EMBARGADO(A)	: VIVO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 665/2006-137-03-40.0
EMBARGANTE	: HENRIQUE MATOS SOARES
ADVOGADO DR(A)	: SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 881/2006-014-12-00.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A)	: CÉLIO FARACO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1188/2006-140-03-40.2
EMBARGANTE	: MAGDIEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 3870/2006-034-12-00.6
EMBARGANTE	: PAULO SILAS MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: PERLA ALVES DE BRITO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO DR(A)	: VANDERLEI SANTIAGO
PROCESSO	: E-RR - 79017/2006-585-09-00.5
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO DR(A)	: ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A)	: LUCIANO APARECIDO
ADVOGADO DR(A)	: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI
PROCESSO	: E-AIRR - 106/2007-026-09-40.6
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
EMBARGADO(A)	: ROBERTO HAINOSZ
ADVOGADO DR(A)	: JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF

Brasília, 18 de março de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 6ª Turma a realizar-se no dia 26 de março de 2008 às 09:00 horas

PROCESSO	: AI-1.302/2006-003-21-41-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
PROCESSO	: AIRR-15/2006-141-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ENTERSA ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ - CIVIL
ADVOGADA	: DR(A). ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANGELINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). JACIARA LOPES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BERNARDINO SOARES
PROCESSO	: AIRR-32/2004-015-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NASCIMENTO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-36/2006-005-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS
ADVOGADA	: DR(A). BIANCA PRESTES SOARES SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARTEGON PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME THOFERN OSÓRIO
PROCESSO	: AIRR-38/2005-008-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	: ISMAEL CARDOSO DIAS
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
PROCESSO	: AIRR-52/2007-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OLÁVIO GUARATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO BATISTA
PROCESSO	: AIRR-66/2005-012-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-95/2004-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE ARANTES
ADVOGADO	: DR(A). DAVID ALFREDO NIGRI
PROCESSO	: AIRR-100/2003-023-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com RR - 100/2003-9
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HEDA GARRIDO BALSEMAO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
PROCESSO	: RR-100/2003-023-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 100/2003-6
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: HEDA GARRIDO BALSEMAO

ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

PROCESSO	: AIRR-100/2005-028-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EMÍDIO DE SOUZA REIS
ADVOGADA	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO	: AIRR-111/2004-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: KAPALUA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LAURA DE AZEVEDO KUHN

PROCESSO	: AIRR-139/2006-041-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DR(A). NILTON KIYOSHI KURACHI
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA CESARINA ARRUDA GOMES E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

PROCESSO	: AIRR-164/2005-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LUCIMAR CAMPOS PROVENSI
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: GALERIA DOS FIOS LÃS E LINHAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JAIRONI ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR-166/2006-012-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	: GERUIZA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA

PROCESSO	: AIRR-181/2004-047-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	: CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	: AIRR-192/2003-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CARLOS FATTORI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMADOR PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HAAS
AGRAVADO(S)	: COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚCHA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR-196/2006-102-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	: DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SATIRO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

PROCESSO	: AIRR-208/2004-039-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: JAIME DANIEL DA PAIXÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO

PROCESSO	: AIRR-214/2001-060-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO



PROCESSO : AIRR-234/2007-107-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-323/2005-036-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-403/2004-831-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE	ADVOGADA : DR(A). SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : RICARDO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FERNANDO NOGUEIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : PEDRO CARNAVAL DOS SANTOS NUNES
ADVOGADA : DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADA : DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
PROCESSO : AIRR-238/2005-031-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-323/2007-012-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TORC - TERRAPLANAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : WILSON HOLANDA ALVES DE SÁ	PROCESSO : AIRR-416/2005-023-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : NELSON ZICARELLI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO POMBO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ	ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DINIZ
PROCESSO : AIRR-241/2004-351-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA OPALA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-327/2006-072-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVANTE(S) : QUATRO MARCOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS	AGRAVANTE(S) : INDIANARA BOSCARDI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LÍDIA SANDER REIS	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTRAM
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). ANTEMAR JOSÉ IMBIRUSSO SOUTO
PROCESSO : AIRR-246/2005-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-341/2004-059-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-427/2005-171-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDO SCHEFFEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SARITA ALVES VALLIM	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CHAVES	AGRAVADO(S) : GEOVANE PEREIRA XAVIER
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). DINOBERTO DE ALMEIDA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-250/2005-137-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-452/2005-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ALOYSIO NEVES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO : AIRR-354/2005-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ARNONI	AGRAVANTE(S) : CHINYU KANASHIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : IRACI FRANÇA DA TRANSLADAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA MARCELINO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	PROCESSO : AIRR-453/1993-024-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLELSIO MENEGON	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-250/2007-092-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO : DR(A). DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	PROCESSO : AIRR-357/2004-002-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL MOTEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES LORENZO GONZALES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : BENEDITA TEREZINHA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-455/2004-001-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-291/2005-105-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA QUESSADA MILAN	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	PROCESSO : AIRR-359/2006-112-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JADIL ANTÔNIO DE RESENDE	PROCESSO : AIRR-481/2006-085-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO KOHNERT VIEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-295/2004-047-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DOROTÉIA DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). CAIO GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL	AGRAVADO(S) : SIMONE ADRIANE DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO OTÁVIO SIFFERT PEREIRA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA	PROCESSO : AIRR-375/2006-058-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-482/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO : AIRR-314/2004-482-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MARIA ALVES ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVANTE(S) : TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ALOIZIO DA CONCEIÇÃO VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MICHAEL ROBERT ROYSTER	PROCESSO : AIRR-397/2002-030-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : RADIVAL DE LIMA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR-507/2003-068-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ORANDI MENDES SILVA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR-321/2003-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S) : ADÃO JOSÉ ALVES DE SOUZA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : DEJAIR AUGUSTO MARQUES DE MAIO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-397/2005-014-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OCTÁVIO GALVÃO CORREIA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ELAINE PONTES PREBIANCHI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HELENA FEROLLA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE BRIGADEIRO SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-516/2005-108-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
	AGRAVADO(S) : ÁLVARO MARQUES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RONDINELI FERREIRA PINTO
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MACEDO	AGRAVADO(S) : CLEMARA OLIVEIRA BARROS
	PROCESSO : AIRR-397/2006-013-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-516/2006-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADA : DR(A). IVONE APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
	AGRAVADO(S) : FRANCES HELEN MORAIS DUARTE	PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
	ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	AGRAVADO(S) : TURIASSU DANTAS DRUMOND

PROCESSO : AIRR-535/2005-464-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANA

AGRAVADO(S) : EDISETE ÁUREA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

PROCESSO : AIRR-540/2006-030-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OFF LIMITS MOTORSports LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DIAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

PROCESSO : AIRR-552/2005-029-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : LÁZARO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : AIRR-554/2006-045-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HELMUT ANTON LUDWIG ROUBICZEK
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI

PROCESSO : AIRR-557/2000-121-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA ZÉLIA BLANC FARIAS
AGRAVADO(S) : HILA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO MANOEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-562/2005-531-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : AMILTON CHRISTOVÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES TÔRRES
AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-567/2003-043-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES NEW TYPE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JUNIOR

PROCESSO : AIRR-572/2004-051-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : ARLETE GONGORA VALENTE - ME
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VERDERAMO

PROCESSO : AIRR-603/2006-013-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : DANIELA APARECIDA OLIVEIRA CARRATO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-608/2004-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO PEREIRA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIOTUR S.A.

ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. - COSERTEP
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-609/2005-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAINEIRAS - LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUIZA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA QUARTEROLLO RIBAS

PROCESSO : AIRR-626/2001-013-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 626/2001-7
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA DA COSTA E SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : AIRR-626/2001-013-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 626/2001-4
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : AMÉLIA DA COSTA E SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). RONI BORBA FIGUEIRÓ

PROCESSO : AIRR-637/1996-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : LOURENA LORI WENTZ MENEGATI
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-650/2006-062-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ITALOG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : RICARDO ALENCAR SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BOSCO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-687/2004-291-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : MONICA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL RASEIRA
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-700/2006-107-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADAILDE GOMES SERRA
ADVOGADA : DR(A). AURENICE PINHEIRO BOTELHO

PROCESSO : AIRR-701/2005-129-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ROBERTO CASTELLANI
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCILIO
AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ZORZENON NIERO

PROCESSO : AIRR-713/2005-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ROBERTO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-714/2005-028-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS CHIRAIVAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO

PROCESSO : AIRR-735/2004-492-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

PROCESSO : AIRR-756/2005-003-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA RAMOS PAU FERRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-766/2005-008-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANCELMO PACHECO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). TATYANA HUGHES GUERREIRO COSTA
AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES

PROCESSO : AIRR-784/2006-004-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
AGRAVADO(S) : PEDROSA E PINTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-805/2003-069-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-812/2003-039-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

PROCESSO : AIRR-823/2002-401-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FLORINDO
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-833/2003-007-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARIA RIBEIRO FREITAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

PROCESSO : AIRR-834/2002-402-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUZIA MUNIZ PASSOS
ADVOGADA : DR(A). MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRODEPG - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PRAIA GRANDE

PROCESSO : AIRR-840/2001-521-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO BARTNISKI
ADVOGADO : DR(A). ARMILO ZANATTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NITRO ROCHA EMULSÕES EXPLOSIVAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-842/2003-010-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE KITA PALADAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS LOPES DE ARAÚJO



PROCESSO : AIRR-850/2002-443-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : AIRR-1.041/1996-431-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVANTE(S) : REFINARIA NACIONAL DE SAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : ROMERO DE VASCONCELOS CRUZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CELSO MENDES SOARES FILHO
ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL		ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIGNERON CARIELLO
PROCESSO : AIRR-850/2006-103-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-945/2000-077-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.060/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DA MATA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SOCORRO DE MARIA VALE DA ROCHA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA HELEGDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO : AIRR-867/2005-654-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.086/2004-020-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : GLUTTON RESTAURANTE E LANCHES LTDA.	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1086/2004-5
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE Balsa Nova		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-951/2005-015-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : ALBA REGINA RAMOS E OUTROS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 951/2005-9	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SIMONI FILHO
PROCESSO : AIRR-869/2006-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.086/2004-020-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCEU PINHEIRO FORTES E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA BATISTA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1086/2004-2
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SIMONI FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	PROCESSO : AIRR-951/2005-015-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
PROCESSO : AIRR-886/2006-143-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 951/2005-1	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-1.106/2003-070-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE FATIMA BERION	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MONTEIRO WERNECK	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSIANE SOUZA MESQUITA
ADVOGADA : DR(A). REGINA FERREIRA FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE
PROCESSO : AIRR-894/2006-108-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-972/2002-012-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.106/2005-009-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 972/2002-9	Complemento : Corre Junto com RR - 1106/2005-4
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA CARLA ALVES GUALBERTO	ADVOGADO : DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERNANDES MOREIRA	AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : AIRR-909/2006-106-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-972/2002-012-06-41-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.106/2005-009-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA PAIVA E OUTROS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 972/2002-6	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1106/2005-9
ADVOGADA : DR(A). JORDANA SOUSA DE ASSIS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : VOGA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
PROCESSO : AIRR-917/2003-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERNANDES MOREIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	PROCESSO : AIRR-987/2006-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.108/2003-019-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVANTE(S) : DORIVAL VAROTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVADO(S) : WANDA RAK AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PENTAGONAL FUTEBOL SOCIETY LANCHES LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR-972/2002-012-06-41-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.112/2005-010-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-924/2006-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 972/2002-6	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : CRD ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). NILSON J. FIGLIE	ADVOGADA : DR(A). ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERARDO FROTA
AGRAVADO(S) : LUCIANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERNANDES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JACKSON COSTA BRAGA
ADVOGADA : DR(A). DIANA DE CÁSSIA COSTA SOARES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS	PROCESSO : AIRR-1.133/2001-065-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-926/2003-018-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-987/2006-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : DORIVAL VAROTO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S) : CELI DA SILVA SANTOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR-935/2003-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.030/2004-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CASA FRAGA COMERCIAL LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARTINS PINHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.156/2004-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : GIL FRANCISCO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ZANOTELLI
	PROCESSO : AIRR-1.033/2000-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDETE DOS SANTOS BISPO SANTOS
	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
	AGRAVANTE(S) : IKRO S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	
	AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA	
	ADVOGADA : DR(A). ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA	
	PROCESSO : AIRR-1.037/2001-018-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	
	AGRAVADO(S) : WALTER LEITE DA SILVA	
	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DA SILVA CARDOSO	

PROCESSO : AIRR-1.166/2006-109-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JANUÁRIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.184/2005-004-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : NELSO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO KUHN

PROCESSO : AIRR-1.186/1991-401-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MANOEL BONIFÁCIO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-015-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GESUELLE MARTON DANTAS
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN

PROCESSO : AIRR-1.215/2001-004-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO JORDÃO MENDES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BAHIA ARRAES
AGRAVADO(S) : ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES

PROCESSO : AIRR-1.218/2006-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELLA PAGANI
AGRAVADO(S) : ORLANDO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARTHEMIS DE MELLO DA GAMA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CONDORELLI CECILIO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FABRÍCIO ELLER

PROCESSO : AIRR-1.227/1999-065-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : MARCELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-1.235/2006-005-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLEIDSON SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CAROLINA LOPES JILVAN

PROCESSO : AIRR-1.251/2002-281-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DA SILVA REGO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-1.271/2005-010-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO SOARES DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO

PROCESSO : AIRR-1.274/2002-001-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO HONÓRIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES PEIXOTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.290/2006-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALTER ALEX FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUÍS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. -TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA

PROCESSO : AIRR-1.291/1994-026-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BELA BELCHIOR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO

PROCESSO : AIRR-1.291/2004-261-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : SIDNEY ALVES DIAS
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-006-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇOS
AGRAVADO(S) : MANOEL GERALDO PEDRO
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.302/2006-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO GRAMADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WEBER PEIXOTO NOVAIS
AGRAVADO(S) : EDVALDO CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELIO DINIZ

PROCESSO : AIRR-1.305/2006-151-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR(A). EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILNEY LEITE DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDITIS DAVID
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-042-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY NUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GALVÃO CHAIN

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-019-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CLEIDE VÂNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR-1.312/2004-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.331/2001-221-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : VALNEI KAWARLEVSKI
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.333/2002-014-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MAISON RICARD MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : GERSI JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE

PROCESSO : AIRR-1.344/2001-006-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DOS SANTOS LIMA

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-061-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES JOSÉ DE SOUZA BOGADO

PROCESSO : AIRR-1.428/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). KÍRIA SIMÕES GARCIA

PROCESSO : AIRR-1.445/2004-056-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JORGE SANTOS CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.447/2002-301-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETROLEVE COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACINTO ARAÚJO DE SOUSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DO VALE MONÇORES

PROCESSO : AIRR-1.459/2003-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO TADEU DE CASTRO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO REALI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-1.502/2005-005-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DUARTE CORREA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

PROCESSO : AIRR-1.512/2002-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL AVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DUTRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

PROCESSO : AIRR-1.517/2005-005-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SERRA MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB



PROCESSO : AIRR-1.526/2003-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.625/2006-032-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.733/2003-002-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MOYSÉS FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ACEC (FACULDADE NO NORDESTE - FANOR)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADA : DR(A). MAYSA HELENA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO CUNHA NUNES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). DAVI FARIAS CORREIA LIMA
PROCESSO : AIRR-1.535/2005-001-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.644/2002-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.752/2003-191-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROGÉRIO LIMA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PIONTI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : UCI FARMA - INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO
PROCESSO : AIRR-1.540/2004-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-1.762/1986-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :	AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE PIONEIRO DE CUMBICA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES FERNANDES
COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOPETRAUX	ADVOGADO : DR(A). MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	PROCESSO : AIRR-1.665/2006-114-08-41-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVADO(S) : LIDIANE ALVES DE FRANÇA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1665/2006-6	ADVOGADO : DR(A). RONEI LONGUINHOS NUNES
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO PENNA LEITE JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ELENIR DA SILVA DUARTE E OUTROS
PROCESSO : AIRR-1.561/2003-012-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.778/2005-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOELSON OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO	AGRAVADO(S) : REDE ENGENHARIA E SONDAgens LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO BANDEIRA PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). FABIANE LUISI TURISCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	AGRAVADO(S) : DENYS BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROMEU MALHADO CARNEIRO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.580/2003-066-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR-1.665/2006-114-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.818/1996-068-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1665/2006-9	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVANTE(S) : REDE ENGENHARIA E SONDAgens LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA SILVA PORTO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : IRACEMA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : DENYS BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
ADVOGADA : DR(A). ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.822/2003-045-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CASA SOLIMENE EVENTOS, FESTAS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM MICHIKO SASAI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : ROBERTO FABIANO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-1.588/2003-060-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.677/2006-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : GRACIELE MENDES TRINDADE	PROCESSO : AIRR-1.834/2003-271-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-1.679/2002-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : CASA SOLIMENE EVENTOS, FESTAS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : RENIVALDO BISPO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM MICHIKO SASAI	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). OTACIO GOI
PROCESSO : AIRR-1.588/2003-060-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.844/1997-811-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	PROCESSO : AIRR-1.687/2000-011-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL FRANCO BRASILEIRA - ALIANÇA FRANCESA	AGRAVADO(S) : JOÃO WAGNER GONÇALVES LEALDINO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA DA PAIXÃO	PROCESSO : AIRR-1.848/2003-011-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUILHERME ALIMENTOS - ME	PROCESSO : AIRR-1.705/2003-001-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AIRTON LACERDA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : AIRR-1.590/2001-024-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NIVALDO GUEDES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.888/2001-008-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR MIRANDA SANT'ANA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO SILVESTRE	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR COQUILLE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PASCOAL ANTENOR ROSSI	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
PROCESSO : AIRR-1.609/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO RODRIGUES DE MESQUITA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-1.728/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA
AGRAVANTE(S) : PEDRO SILVESTRE DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-1.921/2005-018-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S) : MARIA CLEACI FEITOSA LIMA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : MARTINIANA LOURENÇO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADA : DR(A). SUELI SPOSETO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-1.619/2006-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	AGRAVADO(S) : NILTON LEÃO SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR-1.728/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ MARCOS DE LORENZO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MR WALKER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA CLEACI FEITOSA LIMA	AGRAVADO(S) : PAULO SILAS PASCOAL DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSIANE MARIA PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ELIEL MIQUELIN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	
	PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	

PROCESSO : AIRR-1.960/2006-231-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-2.003/2005-048-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : AIRR-2.016/2002-205-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MANGARATIBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCONE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-2.028/2004-034-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S) : LUCAS BARON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VERGARA

PROCESSO : AIRR-2.036/2002-014-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : SAMUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : ALSA FORTE SEGURANÇA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.041/2002-302-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : APIA CONSULTORIA E SISTEMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID PATERMAN
AGRAVADO(S) : FABIANO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

PROCESSO : AIRR-2.093/1989-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : GESSI DOS REIS SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

PROCESSO : AIRR-2.123/2001-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ROTINA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.130/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SENA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-2.189/2001-441-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANA DE MELO MENESES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO

PROCESSO : AIRR-2.193/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-2.203/1999-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE TOMÉ ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂN-
CIA
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART

PROCESSO : AIRR-2.228/2003-022-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : GRUPO AURÉA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : AIRR-2.280/2002-014-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-
TU
ADVOGADO : DR(A). JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : SELCMAN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SIMÕES
AGRAVADO(S) : JOSEMAR CAMPOS GEAMBASTIANI
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

PROCESSO : AIRR-2.347/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADALTON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE MARQUES

PROCESSO : AIRR-2.374/2002-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÉSAR HOMERO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA
DA GAMA

PROCESSO : AIRR-2.417/1995-038-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : WALDECY FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.433/2002-014-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEINÔR ICHINOSEKI

PROCESSO : AIRR-2.493/2003-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : RONNY RODRIGUES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS

PROCESSO : AIRR-2.525/2006-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-2.567/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : GERALDA MARIA FRAUCHES MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-2.735/2005-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA ABREU DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIMAR CORONEL VIDAL

PROCESSO : AIRR-2.755/2005-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

PROCESSO : AIRR-2.867/2006-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMERSON JOSÉ SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.880/2004-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MAURO MARCIANO
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-2.905/2003-016-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : DANIEL AMARAL COSTA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.928/2000-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO VIGNOLI
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-2.965/2005-008-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-3.067/2005-028-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA TIEMI KOIDE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON LOPES TERRÃO

PROCESSO : AIRR-3.098/2003-060-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DIODALTO HUMBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR-3.414/1999-241-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DILMA LEAL DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÉSAR G. JASMIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : AIRR-3.646/2005-004-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR(A). ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENINO DEUS DE ARAQUARI

PROCESSO : AIRR-3.847/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-4.441/2006-088-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA SILVA AFONSO
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS



PROCESSO : AIRR-4.508/2001-011-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.563/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.601/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ORALINO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIZ TRYBUS	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LT-DA.	AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
	AGRAVADO(S) : SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.	
PROCESSO : AIRR-4.577/2006-081-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.001/2001-006-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.031/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ FERRAZ	AGRAVADO(S) : MILENA CRISTINA MINSKI HIBARINO	AGRAVANTE(S) : Z K JACOBS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADA : DR(A). NERILDA BITTENCOURT VENDRAME
	AGRAVADO(S) : ST PAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRO SANTOS
		ADVOGADA : DR(A). ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES
PROCESSO : AIRR-5.350/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.366/2005-007-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.162/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IGNÁCIO ALBERTO POLESI	AGRAVANTE(S) : JURANDYR VASQUES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO LEO KRUGER	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO HOSBON S.A. - PRODUTOS QUÍMICO-FARMACÊUTICOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : RUI DERLI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA FIORI	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO VARRIALE
PROCESSO : AIRR-5.964/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.438/2003-016-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.349/2005-005-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ UBIRATAN QUINTANA	AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA PORTELA RIGLIONE	AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LISIANE DIAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO : AIRR-6.165/2003-001-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.902/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.295/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DA CUNHA TOLENTINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO MEIRELES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TIM SUL S.A.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LISIS DOS SANTOS SANDES E OUTROS	AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-6.754/2005-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.621/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-35.016/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : THALES NUNES ALVES	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PATRÍCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON SPONHOLZ	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY J. SCALABRINI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALM VILLE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : ELTON LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO
	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
PROCESSO : AIRR-7.579/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.535/2005-016-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-35.117/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : LUCAS BATISTA NEVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : PORFÍRIO OLIVARES FILHO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROQUE PORFÍRIO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
AGRAVADO(S) : LANCHONETE FRIEND'S DO PARAÍSO LTDA.	PROCESSO : AIRR-21.113/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-37.917/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE ALVES DE QUEIROZ
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
	AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO FERREIRA SÁ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
	AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	
PROCESSO : AIRR-8.913/2002-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.093/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.436/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA	AGRAVANTE(S) : NATÁLIA TEIXEIRA PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIRCEU RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLITO ROCHA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR-9.131/2005-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.703/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.511/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J.C. JARROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE BONATTO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : CÁTIA CILENE VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	
	AGRAVADO(S) : AMMACOS LANCHONETE E CONFEITARIA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). LIA TERESINHA PRADO	
PROCESSO : AIRR-9.739/2003-006-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
AGRAVANTE(S) : TERRAZO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO NOGUEIRA		
AGRAVADO(S) : CLAUDIO HAMPF		
ADVOGADO : DR(A). JOANES EVERALDO DE SOUSA		

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-87.157/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-747.370/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AZIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
PROCESSO : AIRR-55.148/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MAGNA T. RODRIGUES CORTE REAL
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : NORBERTO BIERHALS	AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO WAGNER	ADVOGADA : DR(A). RENATA ILZA FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR-89.552/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GREGÓRIO FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR E RR-767.219/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVANTE(S) : RUTH MAGDALENA FLÓRIO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-55.414/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCOS BENÍCIO ALONSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	PROCESSO : AIRR-89.607/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-55.772/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : AIRR E RR-812.225/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAGALHÃES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA
AGRAVADO(S) : MAQSTYRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEUDEDIT DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO LEÃO	PROCESSO : AIRR-92.666/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
PROCESSO : AIRR-57.430/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR-17/2003-012-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE PEREIRA LOBATO	ADVOGADA : DR(A). FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : DARCI DUVARESCH	ADVOGADO : DR(A). GEORGE WASHINGTON C DE AQUINO	RECORRIDO(S) : CLENIA DELFINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO	PROCESSO : AIRR-99.508/2006-094-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-58.384/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-86/2006-653-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : JOÃO BEZERRA DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - CODAR
ADVOGADA : DR(A). COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : LUIZ BAIOTTO	ADVOGADO : DR(A). EDER LUÍS DAVID
AGRAVADO(S) : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA REGINA DE MORAIS BENEDETTI	RECORRIDO(S) : BELMIRO ARANDA MENOTTI
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-99.548/2005-068-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TESTA
PROCESSO : AIRR-59.444/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-107/1997-017-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : VANIR SOARES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FELIPE FRANCO FEIER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MADEIRAS CACORÉ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : FAUSTO JOSÉ BRITO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). DAYRO GENNARI	RECORRIDO(S) : GARAGEM FERNANDES VIEIRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	PROCESSO : AIRR-116.818/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VIANA PINTO
PROCESSO : AIRR-62.885/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-124/2007-010-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	RECORRENTE(S) : EDMAR MARQUES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTINA ALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ÉDIO CARLOS DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : VALDECIR BUENO	RECORRIDO(S) : SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO : DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ
PROCESSO : AIRR-63.973/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-739.461/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-216/2007-019-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com RR - 739462/2001-6	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WLADEMIR PONCE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA BEBIANO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO : AIRR-78.013/2005-671-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MORAIS NETO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : RR-231/2004-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ	AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : SALVADOR JESUS RODRIGUES	RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARRETO E SILVA
ADVOGADA : DR(A). OSVANE ADOLFO MENDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR VIANNA FRAGA
PROCESSO : AIRR-82.519/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : RR-266/2002-253-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO BERNARDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	PROCESSO : RR-739.462/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	Complemento : Corre Junto com AIRR - 739461/2001-2	RECORRIDO(S) : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
PROCESSO : AIRR-87.156/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : RR-270/2006-091-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	RECORRIDO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). JUDITE ROCHA DIEFENTHALER	RECORRIDO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-270/2006-091-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : RENATO DE LIMA CORRÊA



PROCESSO : RR-290/2002-641-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES	PROCESSO : RR-1.134/1996-014-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO : RR-670/2006-010-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GIARETTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ENI CLEOVACO COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
PROCESSO : RR-300/2006-023-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ ERTHAL	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA WINTER	Síndico: Ary Ildefonso de Carli
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH	PROCESSO : RR-728/2005-039-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.144/2006-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ZENI BORGES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : ANDERSON KARL MARX BATISTA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE TELES DE MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). BRENDA OLIVEIRA DAMASCENO
PROCESSO : RR-305/1997-811-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUAREZ FRANÇA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ORCY PIMENTA ROCIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	PROCESSO : RR-742/2002-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.192/2000-026-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : LÉO IZIDRO PUJOL ZANINI	RECORRENTE(S) : JOSÉ ADILSON DE MENEZES	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
PROCESSO : RR-426/2004-004-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CARNEIRO NETO	RECORRIDO(S) : LEONILDO JOSÉ PADILHA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-755/1996-017-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.286/2001-381-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALINE ROSSIGALI DO PRADO	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LEPSCH	ADVOGADO : DR(A). ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN	RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	RECORRIDO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
PROCESSO : RR-438/2006-051-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-766/2002-751-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSUEL RIBEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.311/2005-383-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BARBEIRO CRUZ	PROCURADORA : DR(A). LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO	RECORRIDO(S) : PEDRO TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR
PROCESSO : RR-451/2002-029-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA TEREZINHA PAVELACKI	RECORRIDO(S) : GIANI DAL PIAZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-856/2003-015-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDERI SOARES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.334/2003-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ELI LEDESMA GARCIA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GERVÁSIO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S) : DILCE FRANGO JUNGES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
PROCESSO : RR-457/2004-004-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRENTE(S) : DIGILECTRON ELETRÔNICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI	PROCESSO : RR-1.403/2002-029-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA	PROCESSO : RR-884/2003-090-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA ALDA LINA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ITAMAR DO ESPÍRITO SANTO PARANHOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : RR-499/2003-064-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ALTEMAR CANELADA CAMPOS	PROCESSO : RR-1.528/2001-053-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON VIANNA GOES	PROCESSO : RR-961/1998-097-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SILVIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
PROCESSO : RR-535/2006-009-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO : RR-1.543/2006-022-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRIDO(S) : GILBERTO MAZIERO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA	ADVOGADO : DR(A). SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL
PROCESSO : RR-578/2006-105-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-975/2002-521-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDVILSON DIAS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	RECORRIDO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ALBERTO BERNARDI
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA FERREIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : IVO DA SILVA	PROCESSO : RR-1.688/2002-001-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-585/1997-013-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-983/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO CAMPOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES PENHA	RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA DE SOUSA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANÇA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADA : DR(A). NEILDA PINHEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	PROCESSO : RR-1.977/2005-003-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSSIAN CALDAS BEZERRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-589/2002-022-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.126/2002-013-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉZAR BIASOTTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NEY JACINTO PEREIRA FILHO	RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RECORRIDO(S) : APOIO AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO : DR(A). OTON JOSÉ NASSER DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRIDO(S) : PAULO BRAGA DA SILVA	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN	
	RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.	

PROCESSO : RR-2.027/1999-311-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONA-GURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE JESUS SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-2.082/2002-464-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BWU - VÍDEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ARIANE BUENO MORASSI

PROCESSO : RR-2.363/2006-052-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RECORRIDO(S) : TERESINHA SCHOEN
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

PROCESSO : RR-2.373/2005-069-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KARYNE MELISSA PIVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS

PROCESSO : RR-3.977/2002-004-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TÁRCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

PROCESSO : RR-5.252/2002-016-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GRASIELA PIMENTEL STREIT
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

PROCESSO : RR-6.865/1999-015-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : ZEDEKIAS FELIPE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA

PROCESSO : RR-9.198/2002-007-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) : ELIANA FERREIRA DA CRUZ PAIXÃO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BRAGA COELHO

PROCESSO : RR-10.429/2004-012-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : ADRIANA KAMPA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

PROCESSO : RR-17.944/2003-651-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ESTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

PROCESSO : RR-19.109/2001-008-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG
RECORRIDO(S) : DORIS MARIA KOWAL ROSALES
ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

PROCESSO : RR-71.116/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

PROCESSO : RR-73.759/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZAIRA ELISABETE MARTINS SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER

PROCESSO : RR-84.893/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). BENONI ROSSI
ADVOGADO : DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE AMARAL MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

PROCESSO : RR-115.297/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

PROCESSO : RR-120.224/2004-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA IRAMI DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA

PROCESSO : RR-654.604/2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : RR-699.502/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-724.132/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : EGILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-727.222/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : JOÃO IVANIR ZANELA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

PROCESSO : RR-734.872/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERONILDO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACHADO

PROCESSO : RR-737.959/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENVINDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR-738.019/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA FREIRE DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL BANK S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-738.834/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ISAEL ARIOZI
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

PROCESSO : RR-742.232/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSPORT E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCELI TEIXEIRA BUENO

PROCESSO : RR-742.253/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
RECORRIDO(S) : DAGOBERTO CARLOS QUILICI
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS EDMUNDO MACHA

PROCESSO : RR-743.960/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

PROCESSO : RR-744.027/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NELSON DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY LOPES GALVÃO

PROCESSO : RR-758.786/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : RR-773.581/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARMEN SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : RR-783.121/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PUBLIUS LENTULUS FERREIRA CAIXETA
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

PROCESSO : RR-783.123/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT

PROCESSO : RR-783.124/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MILTON BOUFLEUR
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-783.126/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES



PROCESSO	: RR-789.923/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S)	: DERCIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
PROCESSO	: RR-803.859/2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-804.509/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO STORTI
ADVOGADO	: DR(A). ALIDO DEPINÉ
PROCESSO	: RR-804.514/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: MANOEL GOMES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO PORTO BOTELHO
PROCESSO	: RR-805.123/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: JOEL SEZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRIDO(S)	: SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO	: RR-805.388/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: VILMAR MAUSOF
ADVOGADA	: DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE CHOCOLATE LACTA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
PROCESSO	: RR-810.402/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S)	: ERNANI SPOTTE
ADVOGADA	: DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
PROCESSO	: RR-811.679/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	: DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR
PROCESSO	: A-AIRR-70/2007-069-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
PROCESSO	: A-AIRR-1.009/2003-094-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BIG BAG BONSUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ MEYER
AGRAVADO(S)	: SUELI IARA PAIXÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND
PROCESSO	: A-AIRR-1.467/2003-092-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA

PROCESSO	: A-RR-1.584/2003-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JURGEN FRITZ STROTBK
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZINHA PATTINI
AGRAVADO(S)	: ASBRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). AURÉLIA FANTI
PROCESSO	: A-AIRR-1.619/2005-109-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: DELMAS JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY CAMPOS
PROCESSO	: A-AIRR-2.555/2001-011-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA GONÇALVES DE ABREU
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE GUIMARÃES LAMBERT
PROCESSO	: AG-AIRR-363/1994-011-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: REGINALDO BRAVO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
PROCESSO	: AG-AIRR-493/2006-046-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MIDIAN ELLY PERSUHN TOMASELLI
ADVOGADA	: DR(A). DIANA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BEDUSCHI
PROCESSO	: AG-ED-RR-2.452/2004-057-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SIVALDO ROSA
ADVOGADA	: DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES FINK S.A
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
PROCESSO	: AG-A-AIRR-2.930/2001-020-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ANITA BERGIER TEDALDI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO STRAUNARD PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: LUÍS ANTÔNIO FLEURY FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: FCN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-13/2002-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: GERSON PALERMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que a inexistência de orçamento para a concessão da promoção horizontal decorreu da omissão da Reclamada em deixar de destinar dotação específica para tal fim na proposta orçamentária anual, não podendo, por esse motivo, tirar proveito da própria torpeza. Assinalou que a inviabilização da progressão horizontal, por culpa exclusiva da Ré, caracterizou violação de direito dos empregados, inserto em seus contratos de trabalho. Registrou que o disposto no art. 169 da CF não favorece a Reclamada, uma vez que não há prova nos autos de que tenha havido eventual prejuízo financeiro nos exercícios posteriores a 1992.

3. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da referida súmula.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-13/2006-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ARIEL REIS LUCKWU
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULAS 102, I, e 126 DO TST - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, quanto à configuração, ou não do cargo de confiança bancário, foi claro ao consignar que incidiam sobre o apelo os óbices das Súmulas 102, I, e 126, do TST, na medida em que o Regional, ancorado na prova dos autos, concluiu que o Obreiro não exercia cargo de confiança bancário, sendo devidas as horas extras excedentes a 6ª diária.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissis, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pelo Embargante. 4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-16/2007-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S)	: JORGE EDUARDO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 E SÚMULA 333, AMBAS DO TST. O entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Com efeito, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito, devendo ser mantido o acórdão proferido em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-18/2005-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE EDÉSIO JANUÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada

na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-37/2006-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BERNADETE MARIA DE NORONHA MUNIZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - SÚMULA 387 DO TST - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 387, III, que dispõe acerca da interposição de recurso por meio de fac-símile, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Por outro lado, conforme a diretriz do art. 2º da Lei 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. Na hipótese vertente, a decisão agravada foi publicada em 04/12/07 (terça-feira), de modo que o prazo para interposição do agravo iniciou-se em 05/12/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 12/12/07 (quarta-feira), data da interposição do presente recurso.

3. Assim, nos termos do dispositivo legal e do verbete sumulado supramencionados, tinha a Agravante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir o prazo do dia subsequente ao término do prazo recursal, ou seja, tinha até o dia 17/12/07 (segunda-feira) para sua apresentação. Entretanto, o original foi apresentado tão-somente em 19/12/07, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias.

4. Nesse contexto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38/2005-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU LUIZ MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO GROSSO
AGRAVADO(S) : AMERICAN WELDING LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABIAN CARUZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não estavam presentes todos os requisitos para a garantia de emprego prevista nas normas coletivas acostadas aos autos.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dadas as premissas fáticas erigidas pelo Regional e indiscutíveis nesta Instância.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2004-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS CASADEI
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-97/1994-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - ÓBICE DAS SÚMULAS 266 E 333 DESTA CORTE SUPERIOR E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição obreiro, assentou que em sede de conhecimento houve determinação para que o reajuste quadrimestral de setembro de 1992 fosse deduzido na data-base subsequente da categoria.

3. O ora Agravante alega que o acórdão recorrido afrontou a coisa julgada porque determinou a supressão do supramencionado reajuste quadrimestral com reflexos sobre parcelas vincendas, deferido na fase cognitiva.

4. Verifica-se que a controvérsia gira em torno do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

5. Assim, o apelo tropeça no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2006-016-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LISIANE ZAMORA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAYANA PESSOTA LEITE
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECEPCIONISTA DE HOSPITAL - SÚMULA 126 DO TST - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Consoante o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a Autora, como recepcionista de hospital, não fazia jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, em face dos agentes nocivos à saúde a que estava exposta.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2006-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LISIANE ZAMORA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAYANA PESSOTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA - SÚMULA 349 DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 349 do TST, em se tratando de atividade insalubre, a adoção do regime de compensação de horário condiciona-se à expressa previsão em acordo ou convenção coletiva, hipótese em que se torna dispensável a licença prévia da autoridade competente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o acordo de compensação de horário em atividade insalubre era inválido porque não constava nenhum elemento nos autos que demonstrasse a existência de norma coletiva estabelecendo a adoção do regime de compensação.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/2005-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZELSON CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não tropeçando no óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST, no tocante à inépcia da inicial, ao vínculo empregatício e a equiparação salarial vindicada, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2004-015-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURO SCHENKEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A recorrente não foi sucumbente quanto ao pagamento dos honorários assistenciais. Com efeito, só a sucumbência na ação é que justifica o recurso. Por conseguinte, não advindo prejuízo, juridicamente apreciável, que a decisão possa ter causado, falece a recorrente o direito de recorrer. Inteligência do artigo 499 do CPC.3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2005-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ GRISI
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados em sede de recurso ordinário, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99.

2. No mesmo sentido, também, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17, da SBDI-1, que determina que, para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-139/2002-024-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TUPER MÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF
AGRAVADO(S) : RENATO LARGURA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO.

Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional que, com base no conjunto fático-probatório produzido, concluiu pela caracterização do trabalho insalubre. A dicção da Súmula nº 126 impede o reexame necessário para se infirmar tal conclusão.

2.- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO.

De mesma sorte, não prospera o recurso de revista que pretende reexaminar as provas produzidas que levaram a egrégia Turma Regional a reconhecer a equiparação salarial pretendida pelo autor.

3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, o egrégio Colegiado Regional decidiu pela caracterização da periculosidade a partir da apreciação do laudo pericial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2005-137-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERTONSIN GASPARIN
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENHIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT.

3. Ademais, a par da ausência de pronunciamento do Regional a respeito do alcance da responsabilidade subsidiária, ataindo o óbice da Súmula 297, I, do TST, inexistente restrição a esse alcance, compreendendo toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa que terceiriza serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços, real empregadora, não havendo que se falar em exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-161/2005-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST.1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, registrou o Regional que o Município de Vitória(ES) foi o beneficiário direto do trabalho desempenhado pela Reclamante, tendo em sua qualidade de tomador dos serviços prestados pelos empregados da primeira Reclamada - Espírito Santo Serviços Gerais Ltda. Diante de tais circunstâncias fáticas, o Regional de origem invocou o mencionado verbete sumulado para, reconhecendo a terceirização trabalhista, condenar o Município, na condição de responsável subsidiário, ao pagamento das parcelas contratuais não adimplidas pela real Empregadora.

3. Essa decisão guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação de lei ou da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-162/2005-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE AGRIPINO TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ANULADA. Anulada a transposição de regime jurídico, não há que se falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, dentro do prazo prescricional a ação ajuizada pelo autor. Inexistentes as violações constitucionais e legais apontadas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2002-110-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VALDÉCIO MARTINS MUNIZ
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SEGURO DE VIDA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Revelam-se inservíveis para o confronto de teses julgados que não indicam qual o Tribunal prolator da decisão e a fonte de publicação, em desatenção ao disposto no art. 896, "a", da CLT e à Súmula nº 337 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAR E PASSO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
AGRAVADO(S) : SIRLEY DE FÁTIMA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO FÁBIO JAKOBY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. OFENSA À SÚMULA Nº 80 NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º, do art. 896, da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2005-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLARICE LANZA ASSUMÇÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2005-069-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JAIR CARLOS VASQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SINDICATO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2005-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉZIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - SUBSTABELECIMENTO ORIGINAL JUNTADO APÓS O PRAZO RECURSAL.

1. O art. 830 da CLT dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".

2. A procuração e o substabelecimento se incluem entre os documentos que devem vir em original ou fotocópia autenticada, uma vez que fazem prova dos poderes conferidos ao subscritor da peça processual, para representação em juízo do demandante.

3. Por outro lado, o prazo recursal se estende a todos os documentos que devem acompanhar a peça recursal (procuração, substabelecimento, custas, depósito recursal e jurisprudência), conforme entendimento pacífico desta Corte.

4. "In casu", o recurso da Reclamada foi protocolado em 07/05/07, sexto dia do prazo recursal, e o substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, único subscritor do agravo de instrumento, veio em fotocópia não autenticada, havendo sido juntado o original aos autos somente em 18/05/07, onze dias após a interposição do agravo de instrumento.

5. Assim, à época da interposição do recurso, seu subscritor não gozava de poderes para praticar o ato processual em tela, razão pela qual o apelo deve ser tido por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

6. Ressalte-se que a declaração de autenticidade de cópias, em sede de agravo de instrumento, diz respeito às peças extraídas dos autos principais, e não aos documentos novos, comprobatórios dos poderes para postular em juízo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-192/2002-661-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : GERMANO STRELIN
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS DO AUTOR. O Tribunal Regional, ao manter a condenação da empresa Rio Grande Energia S.A. pelos créditos do autor, com base em que houve, efetivamente, sub-rogação do contrato individual de emprego, não violou diretamente os arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, conforme se extrai do decidido, o edital de licitação, que responsabilizava a CEEE pela satisfação dos débitos decorrentes das condenações judiciais proferidas no âmbito das reclamações trabalhistas contra ela promovidas, estava restrito às ações ajuizadas até 11/08/1997, prazo este não alcançado pela presente demanda, que somente foi distribuída em 21/02/2002. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não há, na decisão recorrida, tese sobre a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto na Súmula nº 297, I e II, desta Corte.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional amparada no conjunto fático-probatório dos autos; assim, não há que se falar em violação dos arts. 818 da Consolidação as Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2006-999-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉZAR PESTANA TROVÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES NÃO APROVEITA AO OUTRO QUANDO NÃO HÁ CONVERGÊNCIA DE INTERESSES - SÚMULA 128, III, DO TST.

1. Para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, o que não se verifica na hipótese vertente.

2. Com efeito, o recurso de revista não enseja admissibilidade, por estar manifestamente deserto, uma vez que o ISAE-Reclamado não recolheu as custas processuais, nem efetuou o depósito recursal.

3. Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como empregador principal o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada.

4. Assim, é forçoso reconhecer que o depósito recursal efetuado pela Fundação-Recorrente não beneficia ao ISAE-Recorrente, pois o art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos e que os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

5. Dessa forma, considerando que os interesses das Reclamadas mostram-se distintos e opostos entre si, uma vez que cada uma delas pretende ver-se excluída da relação processual, o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada não aproveita ao ora Agravante, nos termos da Súmula 128, III, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-193/2006-999-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉZAR PESTANA TROVÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual e deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST. Ausente o mandato conferido ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas 164 e 383, II, do TST, esta última assentando que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-207/2005-121-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR : DR. IZABELA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento contido na Súmula nº 333, incabível recurso de revista contra decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2004-103-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA JOANA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 334 da SBDI-1, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

2. "In casu", além do fato de o Município de Picos não ter interposto recurso voluntário, é certo que o acórdão regional reformou para melhor a condenação imposta, tendo excluído desta algumas parcelas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2004-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUGO MARCELLO GODINHO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que o recurso atira o óbice da Súmula 297 do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT, o que tornava inviável o processamento do apelo.

4. No entanto, a Agravante olvidou-se de resistir contra a intempestividade do seu recurso ordinário, declarada pelo Regional, limitando-se a renovar os argumentos referentes às demais matérias articuladas no recurso de revista, as quais não foram alvo da manifestação do Regional em face do não-conhecimento do recurso ordinário, sem, ainda, se reportar aos demais óbices processuais levantados no despacho-agravado, o que só confirma a sua falta de motivação.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/2004-361-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : CÍCERO AMÉRICO DE CRISTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Na análise dos autos constata-se que o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se totalmente ilegível, o que impossibilita, caso provido o agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso denegado. Nesse sentido, inclusive, vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-247/2002-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CLEBER MARCOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ELIAS
AGRAVADO(S) : IVAN MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a cópia completa do despacho denegatório do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-271/2006-004-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S) : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HOMERO FERREIRA CAMURÇA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2004-063-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DELMA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne não restar comprovado o enquadramento do autor na exceção do artigo 62, II, da CLT. Inteligência da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2005-461-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : GILNEI ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - CONSONÂNCIA DA DECISÃO REGIONAL.

1. A Súmula 331, IV, do TST fixa a responsabilidade subsidiária da entidade da Administração Pública pelos créditos trabalhistas quando inadimplidos pela empresa de prestação de serviços por ela contratada.

2. No caso, o 4º Regional pontuou que houve fraude e desvirtuamento da finalidade da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.-Reclamada, que atuava como verdadeira empresa prestadora de serviços na intermediação de mão-de-obra a terceiros, entre eles o Município-Reclamado. Nessa linha, reconhecido que este se beneficiava dos serviços do Reclamante, empregado da Cooperativa-Reclamada, prestadora dos serviços, enquadrava-se a situação, perfeitamente, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o ente da Administração Pública é responsável subsidiariamente pelas verbas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços.



3. Conforme se infere, a decisão regional foi proferida em fina sintonia com o entendimento sumulado desta Corte, não sendo passível de exame a violação dos comandos legais e constitucionais, bem como o dissenso pretoriano, razão pela qual a revista não transpunha mesmo as barreiras do art. 896, "c" e § 4º, da CLT e da Súmula 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-319/2003-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZULIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO(S) : GEISA CARLA CIVIDINI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392 do C. TST).

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO PROVIMENTO.

A discussão acerca do dano moral está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, procedimento defeso nesta instância superior pela Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/1995-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BIANCA MARQUES ALVES
AGRAVADO(S) : SILL CLÁUDIO LOPES FURTADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", pretendem os Reclamados discutir, na seara da execução de sentença, a incidência dos juros de mora nos cálculos de atualização dos créditos trabalhistas, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

3. Outrossim, o dispositivo constitucional elencado como violado, qual seja, o inciso II do art. 5º, diz respeito a princípio constitucional genérico. Não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-345/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RAVAZZI
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, no qual se dispõe a possibilidade de se negar seguimento a recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A denegação de seguimento a recurso de revista não se limita à ausência da satisfação dos pressupostos extrínsecos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTÊ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2004-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS EDISIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, ao concluir pela imprestabilidade da prova documental apresentada pelo reclamado e reconhecer a existência do labor em sobrejornada com fundamento na prova oral produzida, não afrontou as disposições dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2007-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VARGINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCOSO
ADVOGADO : DR. LYGIANE PEREIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - "FACTUM PRINCIPIIS" - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA.

1. Nos termos da Lei 9.957/00, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, os recursos de revista submetidos ao procedimento sumaríssimo somente são admissíveis mediante demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o apelo da Reclamada pretendia discutir a responsabilidade de ente público pela prática de ato ilegal ensejador do encerramento das atividades empresariais ("factum principis"), matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de norma infraconstitucional (art. 486 da CLT) e apenas reflexamente poderia envolver a ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da CF, indicado como malferido.

3. Assim, desatendido o teor do art. 896, § 6º, da CLT, não merece reforma o despacho-agravado que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2005-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILSON PAES BARRETO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALKÍRIA BORBOREMA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. No caso de o recurso ser encaminhado via postal, para efeito da aferição de sua tempestividade, será considerada, sempre, a data do protocolo da petição no setor de cadastramento processual do Órgão competente para julgá-lo, não a data de sua postagem na agência dos Correios da localidade de origem.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2003-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUPOLDO GOMES
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DAGOSTIN
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA - COOPER-MULT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2005-133-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALVES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-404/2005-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FRANÇA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVADO(S) : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - PARCERIA EM PROJETO IDEALIZADO PELO RECLAMANTE - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 136 DO TST NÃO AFAMASTO - DESPROVIMENTO.

1. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante ao vínculo de emprego, não esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, na medida em que o Regional confirmou a sentença que concluiu pela inexistência de vínculo empregatício entre as Partes, visto que a prova dos autos demonstrou que o Reclamante apenas idealizou um projeto de parceria mantida entre sua própria empresa e a Reclamada, não há como autorizar o trânsito do apelo.

2. De igual modo, no que concerne à inaplicabilidade do princípio da identidade física do juiz na Justiça do Trabalho, resta inafastável o óbice da Súmula 136 do TST, ressalvado ponto de vista pessoal, já que com a extinção das JCs como órgãos colegiados de primeira instância na Justiça do Trabalho já não se justifica a desobservância da regra geral de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/2004-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ROMUALDO RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional não analisou a controvérsia acerca dos honorários advocatícios, tampouco a reclamada opôs embargos de declaração pedindo pronunciamento a respeito. Preclusa, portanto, a questão, em face do disposto na Súmula nº 297.

3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-419/2003-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-432/2007-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ALZAIR FIRMINO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO - ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO INCOMPLETO. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário encontra-se incompleta, dificultando a esta Corte Superior a perfeita compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos. Sinale-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-438/2006-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MDF MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO BATISTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - AFASTAMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE DIAS - INDENIZAÇÃO - SÚMULA 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, substanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, constatou que o Reclamante sofreu acidente de trabalho durante a vigência do contrato de trabalho, emergindo licença médica superior a quinze dias e que apesar da comunicação do fato à Empregadora ocorrer no dia seguinte, esta não emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (guia CAT), tampouco foi providenciado pelo próprio interessado. Tal circunstância prejudicou a percepção, à época, do auxílio-doença acidentário. Contudo, não impede o reconhecimento do acidente de trabalho e a estabilidade provisória, depois da rescisão, nos termos do disposto no referido verbete sumulado, pois presentes os requisitos exigidos pelo art. 118 a Lei 8.213/91.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/2005-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : AGOSTINHO TITO DE FARIA

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, ao recurso de revista da Reclamada foi denegado seguimento, sob o fundamento de que, relativamente à competência da Justiça do Trabalho, a discussão seria meramente interpretativa e não teria trazido a Reclamada demonstração de divergência autorizadora do reexame pretendido, uma vez que os arestos colacionados são inservíveis e inespecíficos, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296 do TST. Além disso, no que se refere à prescrição, quinzenal, assentou que está a decisão do Regional em consonância com a Súmula 327 do TST, razão pela qual o apelo tropeçaria no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 327 e 333 do TST e, no que tange à complementação de aposentadoria, incidiria o obstáculo da Súmula 296, I, do TST, uma vez que a apresentação de tese oposta, específica, não restou demonstrada.

4. A Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nas razões do seu agravo de instrumento, não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete, de maneira genérica, as razões já alinhadas na revista limitando-se, essencialmente, a afirmar que restou caracterizada violação de dispositivos legais e constitucionais.

5. Assim sendo, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2006-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. DAYSY ROSSINI DE MORAES

AGRAVADO(S) : ALCIDES LEÃO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO TRATA DA MATÉRIA.

1. O dispositivo legal ou constitucional tido como violado, bem como a Orientação jurisprudencial tida como contrariada, servindo de fundamentos do recurso de revista, devem ter pertinência temática com a matéria tratada no apelo.

2. "In casu", a Fazenda do Estado de São Paulo recorre quanto à questão da complementação de aposentadoria, indicando a violação do art. 37, XIII, da CF e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 297 da SBDI-1 do TST.

3. Contudo, o dispositivo constitucional e a OJ cuidam da matéria relativa a equiparação salarial, de forma que não ensejam o cabimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/2006-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LETÍCIA PEIXOTO ANTUNES

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, no que tange à base de cálculo das horas extras, com fundamento nas Súmulas 126 e 221, II, do TST.

4. A Reclamante, no entanto, limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reitar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os óbices erigidos pelo despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado quanto ao tópico, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/2006-106-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LETÍCIA PEIXOTO ANTUNES

ADVOGADA : DRA. CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-EQUIVALÊNCIA À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO À RECLAMANTE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INFLUÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a suspensão dos juros e da correção monetária na Justiça do Trabalho não se dá pela simples realização do depósito recursal, como pretende o Recorrente, pois a fluência deles é regida pela Lei 8.177/91, sendo inaplicáveis, nesse passo, as disposições da Lei 6.830/80, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Precedentes do

TST nesse sentido afastam a pretensa violação e a suposta divergência de julgados, autorizando a invocação da Súmula 333 desta Corte, como óbice à revisão pretendida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2006-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

ADVOGADO : DR. RENZE LAGE GOMES

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA FERREIRA

ADVOGADO : DR. LORIS TEIXEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao afastar a extinção do processo por ocorrência da coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento regular do feito, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2003-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DE ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em violação dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 475, II, do CPC quando o r. despacho denegatório está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, que dispõe que é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2002-101-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : RONALDO BARETTO COUTINHO BEZERRA E SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2005-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ

AGRAVADO(S) : MARCELO PADILHA

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DESTA CORTE.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem deslindou a controvérsia em consonância com o laudo pericial específico realizado nos autos, afirmando que as EPs utilizadas (protetores auriculares) não eram suficientes para elidir a insalubridade causada pelo nível de ruído acima dos limites de tolerância, no ambiente de trabalho do autor.

3. Assim sendo, constata-se que o Regional lastreou-se na prova pericial produzida para concluir que o Reclamante laborava exposto a condições insalubres em grau médio.



4. Nesse contexto, apenas com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar o acerto, ou não, das alegações aduzidas pela Reclamada em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supra-mencionado.

5. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-500/2002-068-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : VERANI FINKLER DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o artigo 896, "c", da CLT, a violação do texto constitucional a ensejar o recurso de revista deve ser direta e literal.

2. No caso em comento, não há falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, porquanto tal análise demanda o prévio exame de norma de cunho infraconstitucional - o artigo 130 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2002-011-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : RENATO NOLASCO FIRMIANO
ADVOGADO : DR. RONALDO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional manteve a sentença que, amparada pela prova pericial, concluiu que o reclamante realizava as atividades de montagem de jornais para entrega em área de risco por explosivos, a teor da Norma Regulamentadora nº 16. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consagrada no item I da Súmula nº 364, incide o óbice do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2004-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2002-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO CREVELARIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não prospera a prefacial de nulidade, visto que o Tribunal Regional julgou ser desnecessária a juntada das avaliações de desempenho do reclamante para o deslinde da questão, visto que o aumento salarial por mérito dependia exclusivamente da vontade das partes. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses do reclamante não significa negativa de prestação jurisdicional, já que a decisão se apresentou adequadamente fundamentada.

2- AUMENTO SALARIAL POR MÉRITO. O Tribunal Regional entendeu que os aumentos salariais por mérito somente seriam devidos ao reclamante se fosse comprovado nos autos que estes eram concedidos de forma automática, o que não restou demonstrado. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2002-021-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS DE ALMEIDA RENOVAO
ADVOGADO : DR. RUBENS RAMÃO APOLINÁRIO SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INOVAÇÃO RECURSAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A falta de efetiva apreciação da matéria pelo Tribunal a quo, sob o enfoque trazido pela recorrente, não permite o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLEGÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-558/1992-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAPOANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Em se tratando de recurso de revista interposto a decisões proferidas em execução de sentença, o apelo somente se viabiliza quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e entendimento consagrado na Súmula nº 266 do TST. Se o agravante não apontou violação de dispositivo da Constituição Federal, resulta desfundamentado o apelo, porquanto não enquadrado nos termos do permissivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-563/2003-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : ATENGE ALTA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO
AGRAVADO(S) : EVERSON JOSÉ DANTAS DE LIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FERREIRA FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu configurada a fraude na constituição da cooperativa de trabalho, reconhecendo, assim, a existência do vínculo entre o reclamante e a tomadora dos serviços, ora agravante. Para se reformar a decisão do Regional, afastando-se o reconhecimento do vínculo de emprego, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2005-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. TATIANA ZAMPROGNA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER
AGRAVADO(S) : SALETE MARIA BOETTCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2004-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TATUI
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE NIGRIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Incidência da Súmula nº 390, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2003-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO GOULART
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, implica no não conhecimento do recurso. É cediço que as regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional devem ser obedecidas, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2005-108-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SANTANA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO DE POIS DE ULTRAPASSADOS 8 DIAS CONSECUTIVOS DE TRABALHO - PROVA QUE DEMONSTRA O PAGAMENTO DA FOLGA NÃO USUFRUÍDA APÓS O 6º DIA DE LABOR .

1. O art. 7º, XV, da CF prevê a co n cessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos d o mingos.

2. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o e s copo de proteger-lhe a saúde física e mental.

3. No caso dos autos, apesar de haver semanas em que o descanso não foi concedido dentre os sete dias que compõem a semana, o Regional consi g nou expressamente que a Reclamada r e munerava o sétimo dia trabalhado. Ademais, no período contratual post e rior a janeiro de 2003, foi instituí do o novo Plano de Cargos e Salários (PCS) da empresa, que previa a carga horária de 30 horas semanais para os trabalhadores submetidos a regime ininterrupto de revezamento, tendo o Regional condenado a Reclamada ao p a gamento, como hora extra, do tempo excedente à 30ª hora, com a incidê n cia do adicional de 50% ou de 100%, este último sobre o horário extrao r dinário trabalhado nos feriados. De s sa forma, o entendimento adotado pelo Regional não viola o mencionado di s positivo constituiç o n al.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2004-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : IZABEL MARIA PIZANI RIOS
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - DESPROVIMENTO.

1. O recurso de revista do Reclamado é intempestivo, na medida em que não observado o prazo legal para a sua interposição.

2. Verifica-se que o acórdão regional foi publicado no DJ de 27/11/06 (segunda-feira), sendo que o prazo para interposição do recurso de revista teve início no dia 28/11/06 (terça-feira), vindo a expirar em 05/12/06 (terça-feira). Entretanto, a petição do apelo só foi protocolada no dia 07/12/06 (quinta-feira) quando já havia expirado o oitavo dia legal para tanto, razão pela qual o recurso não poderia ser admitido.

3. Ressalte-se que não prospera a alegação do Reclamado, no sentido de que o recurso de revista estaria tempestivo, em virtude de ter sido enviado via fac-símile, em 05/12/06, pois na cópia do referido documento trazida aos autos não há chancela do TRT da 17ª Região atestando o seu recebimento, assim como não há outros elementos nos presentes autos que permitam verificar a interposição do recurso de revista via fac-símile, dentro do prazo recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-607/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. OSCAR DINIZ REZENDE
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2007-142-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : DR. ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SHEILA D'AVILA KEPPEL
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - COMPARECIMENTO EM REUNIÕES - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da participação da Reclamante em reuniões. Salientou que, ao contrário do alegado na defesa, o adimplemento das atividades extraclasse não engloba aquele tempo destinado à participação em reuniões, sendo nesse sentido o expressamente determinado nas normas coletivas colacionadas nos autos.

3. Nesse contexto, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que o Colegiado de origem não deixou de aplicar o estabelecido nos instrumentos normativos, limitando-se a conferir-lhe a interpretação que entendeu ser a mais correta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2002-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA AMÉRICA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
AGRAVADO(S) : RODRIGO ESPERIDIÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BIANCHI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TREVO COMÉRCIO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. OFENSA AO ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

O artigo 515, § 1º, do CPC deve ser interpretado no sentido de que somente podem ser objeto de apreciação pelo Tribunal as questões suscitadas e discutidas (debatidas) na sentença, não abrangendo pedido não apreciado por inteiro pelo Juízo de primeiro grau. Não argüida a nulidade da sentença, resultante da negativa de prestação jurisdicional, não há como se obter o reexame da matéria nela não decidida, pena de supressão de instância. Inteligência do teor da Súmula nº 393. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2007-007-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES - LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRABALHADOR EXTERNO - HORAS EXTRAS - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NEM DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. A reclamatória que ensejou o presente recurso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Não tendo a Agravante indicado violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o apelo, este encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual o agravo não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2006-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GISELE FELIZARDO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO QUE CONCEDE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ATUAR ESPECIFICAMENTE PERANTE A VARA DO TRABALHO.

1. Havendo disposição expressa na procuração que substebece poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, no sentido de limitar a sua atuação especificamente à audiência realizada na Vara do Trabalho, não há como estender os efeitos do substebelecimento, inexistindo, pois, mandato válido nos autos para interpor o presente recurso.

2. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659/2002-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-674/2002-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : AILTON GOMES PUPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no item IV, que, interpretando o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no que diz respeito àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes públicos, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/1998-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADMAR VILANOVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-680/2002-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BORDEAUX VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : OLAVO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não configura julgamento "extra petita" decisão em que o Juiz defere pedido formulado pelo autor, adotando fundamentos diversos daqueles fornecidos na petição inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693/2002-017-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RENÉ MANNO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-694/2005-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : J BADIM E CIA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO AQUINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERON LUIS DA COSTA BRITO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REDUÇÃO DE INTERVALO INTRA-JORNADA - ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE.

1. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise de ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, indigitado no apelo, e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

2. O preceito constitucional tido por violado nas razões do recurso de revista (CF, art. 7º, XXVI) não impulsiona o apelo extraordinário sujeito ao rito sumaríssimo, uma vez que foi interpretado em consonância com a OJ 342 da SBDI-1 do TST.

3. Nesse contexto, não merece reforma o despacho-agravado, que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2001-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 193 E 195 DA CLT. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação contida na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para a apreciação de fatos e provas existentes nos autos.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista quanto à violação dos dispositivos legais indicados, vez que o egrégio Colegiado Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir da análise do conjunto fático-probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT decorreu da mora do empregador, na quitação das verbas rescisórias, e da responsabilidade subsidiária estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2006-241-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. MITALIENE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísado pelas ADINs. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento contrário, no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado, o que, ressalvado meu ponto de vista pessoal, atrai o óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-744/2006-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO LOPES VALIM
ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-750/2004-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLEVERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : A. T. PISSARRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PEARGENTILE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional, receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, o que o conduz, forçosamente, a examinar o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2006-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HELOISA HELENA DE MEDEIROS ALIVERTI ALVES
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO VALENTE CORRÊA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MERENTINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : D. ROCHA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DO JULGADO POR IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO TRAZIDO NA CONTESTAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a Terceira-Embargante postula a nulidade do julgado de 1º grau, sob o argumento de que a decisão se baseou em documento trazido na contestação, sobre o qual não lhe fora oportunizada a manifestação. O acórdão regional consignou que, à luz do parágrafo único do art. 803 do CPC, uma vez recebida a contestação e não havendo provas a serem produzidas em audiência, o juiz pode de pronto proferir a decisão.

3. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da ora Agravante em discutir, na seara da execução de sentença, questão relativa a matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais, restando incólumes os dispositivos constitucionais apontados como malferidos (CF, art. 5º, LIV e LV), que apenas indireta ou reflexamente poderiam eventualmente ser vulnerados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/1999-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : LAURITO LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, o egrégio Colegiado Regional decidiu pela caracterização da periculosidade a partir da apreciação do laudo pericial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771/2004-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL AO ACIDENTE DE TRABALHO. Na esteira das Súmulas 371 e 378, II, do TST, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas durante o período do pré-aviso. No caso de concessão de auxílio-doença no curso desse aviso, tem-se que as consequências da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. Essa é justamente a hipótese delineada no presente feito, pois, apenas no período do aviso prévio foi constatado que a Reclamante sofria de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786/2005-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARLENE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - INADMISSIBILIDADE.

1. A reclamação trabalhista que ensejou o presente recurso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST.

2. Nesse contexto, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST não é capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista interposto sob a égide da Lei 9.957/00, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2002-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO BORGES
ADVOGADO : DR. LUÍZ CLÁUDIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF. DESPROVIMENTO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2005-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DIVINO CÉSAR CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. NELI DE FÁTIMA MOREIRA HERVAL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO ACÓRDÃO REGIONAL E DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES (DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DA "INTERNET"). Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias do acórdão regional, do despacho denegatório do recurso de revista e das respectivas certidões de intimação, vez que extraídas da "internet". Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99, III, IX e X, e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-793/2004-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VCI BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EM-BALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BOTECCHI
ADVOGADO : DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-804/2006-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
AGRAVADO(S) : SIDNEY SOBREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, "C", DA CLT - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e versando sobre a indenização substitutiva da estabilidade provisória, ultrapassava a barreira da Súmula 221, II, do TST, segundo a qual a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos, preenchendo o requisito do art. 896, "c", da CLT, não merece provimento.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada pretende afastar a conclusão a que chegou o Regional, alegando que os fatos apreciados pela Corte "a quo" não correspondem à realidade e que a interpretação conferida foi equivocada.

3. A Corte "a quo", a partir do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta instância, a teor da Súmula 126 do TST, firmou seu convencimento no sentido de ser devida a indenização substitutiva da reintegração, consignando os fundamentos que amparam a sua decisão.

4. Assim, deve-se reconhecer que a revista não reunia condições de admissibilidade, pois, diante do quadro traçado pela Corte Regional, é plausível admitir-se a ocorrência do pedido em liça, de modo que a interpretação emprestada pelo acórdão fustigado aos arts. 496 e 818 da CLT, 128, 131, 293, 333, I e II, e 460 do CPC é razoável, não dando ensejo à revista, nos termos do verbete sumulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2000-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IVAN EVANGELISTA GLICÉRIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DOS AGRAVANTES. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono dos agravantes. Aplicam-se a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-831/2005-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÚCIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO UNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. Esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu a edição da Lei Complementar 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal como marco prescricional (entendimento que acolhe por disciplina judiciária).

2. No caso vertente, o Regional consignou que foi ajuizado protesto judicial no biênio subsequente à edição da Lei Complementar 110/01, que considera o marco inicial para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, razão pela qual considerou não prescrita a pretensão do Reclamante.

3. Verifica-se, portanto, que o protesto foi ajuizado na época em que os expurgos inflacionários dos planos econômicos já haviam sido reconhecidos como incidentes na correção dos depósitos do FGTS pela Lei Complementar 110, editada em 30/06/01. Assim, não havia fundamento jurídico para não se pleitear as diferenças da multa na época do ajuizamento do protesto judicial, dado que o direito de ação para postulação da multa era plenamente exercitável de imediato. Ausente, portanto, o legítimo interesse no protesto exigido pelo art. 869 do CPC.

4. O protesto judicial é um instrumento processual que visa à garantia de direitos não exercitáveis à época do seu ajuizamento, e não deve servir como meio de prorrogação injustificada dos prazos prescricionais previstos em lei e na Constituição Federal.

5. Contudo, não se cogita de admissão do apelo por violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

6. Por outro lado, os arestos colacionados são inespecíficos ao fim colimado, pois não tratam da situação específica de ajuizamento de protesto interruptivo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2005-061-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. SERGIO GALVÃO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NEM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - SÚMULA 221, II, DO TST - A VIOLAÇÃO HÁ DE ESTAR LIGADA À LITERALIDADE DO PRECEITO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 221, II, do TST, a violação de lei apta a ensejar admissibilidade do recurso de revista há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. Na hipótese vertente, o Regional não admitiu o recurso de revista do Reclamante ao fundamento de que não foi demonstrada violação de lei ou da Constituição Federal, nem contrariedade a entendimento jurisprudencial sedimentado pelo TST.

3. Alega o ora Agravante que a revista está fundamentada em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que prevêem a integração de todos os depósitos da conta vinculada do FGTS na base de cálculo das diferenças da multa de 40%, decorrentes de expurgos inflacionários.

4. O recurso de revista não prospera pela indigitada violação de dispositivos de lei, tampouco pela alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, pois não se aplicam especificamente ao caso concreto. "In casu", o Regional assentou que o Reclamante aderiu ao acordo de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/01 e em razão disso fez jus a determinada quantia referente às diferenças dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

5. Ao firmar o termo de adesão previsto na referida lei, como forma de tornar mais célere a correção dos depósitos do FGTS na conta vinculada, o Reclamante anuiu com a redução legalmente prevista, escalonada de acordo com o montante existente na sua conta vinculada.

6. Assim, a decisão que determinou a incidência das diferenças da multa de 40% do FGTS observou a disciplina legal sobre a matéria, estipulando que a base de cálculo corresponda aos valores efetivamente corrigidos.

7. Por outro lado, não pode ser verificada afronta direta dos dispositivos legais apontados como violados, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito, consoante entende o verbete sumulado supramencionado.

8. Nessa esteira, também não pode ser verificada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que contém entendimento direcionado à responsabilidade pelo pagamento dos expurgos, não disciplinando a base de cálculo das referidas diferenças.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2004-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula n.º 191 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça Trabalhista, para o deferimento da assistência judiciária, é necessário que o reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria e perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou ainda que declare sua condição de pobreza, que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado. No caso em tela, a decisão sintoniza, respectivamente, com o entendimento contido nas Súmulas n.ºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1.3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-850/1995-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRUNA NICOLUZZI TALARICO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MARIUS ISHIKAWA SALUSSE
AGRAVADO(S) : VERONICE APARECIDA RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERBETH MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE GOMES TALARICO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : GOMES TALARICO ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GT - COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO DIRIGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UP GRADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - ÔBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a Terceira-Embargante pretende discutir, na seara da execução de sentença, a impenhorabilidade do alegado bem de família, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (Lei 8.009/90). Outrossim, o art. 5º, XXII, da Carta Magna não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.



3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-850/2004-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que o agravante, ao apresentar fotocópia da decisão denegatória, apenas providenciou a autenticação do verso da respectiva folha, donde constantes a certidão de intimação da aludida decisão e registro de carga.

2. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto ao agravante competiria providenciar a autenticação do verso e do anverso da folha em questão, haja vista dizerem suas faces com documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-874/1999-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO DE ABREU SARDINHA
ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional entendeu caracterizados os requisitos da relação empregatícia. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do referido Tribunal depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2003-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALSAMO
ADVOGADO : DR. WALTER CARVALHO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. Ao reconhecer o vínculo empregatício entre a reclamante e a 1ª reclamada - COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico e de Enfermagem de Ribeirão Preto -, o Tribunal Regional consignou expressamente a ausência dos requisitos caracterizadores da cooperativa, restando provado somente a intermediação na contratação de trabalhadores, formando-se, desta feita, o contrato de trabalho nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, com a responsabilização subsidiária do ente municipal, nos estritos termos do item IV da Súmula nº 331. Conclusão diversa, pois, da adotada pelo Tribunal Regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perfilhada pela Súmula nº 126

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2001-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON GOMES COLEN
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. PREVISÃO DE NORMA COLETIVA. CLÁUSULA VÁLIDA. HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial

nº 342 da SBDI-1 desta Corte, é inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução do intervalo mínimo intrajornada. No presente caso, o reclamante desempenhava a função de motorista de ônibus urbano. Desse modo, tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigiam o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra, prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê o fracionamento dos intervalos intrajornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2005-192-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/01.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-909/2006-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BENITO JUAREZ SOUTO NETO
ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ART. 62, II, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que o Reclamante estava submetido a superiores hierárquicos e a controle de jornada, sendo que as tarefas por ele desempenhadas não demandavam poderes especiais, não havendo que se falar em incidência do art. 62, II, da CLT.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Depreende-se, por fim, que o apelo pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST quanto ao dispositivo legal tido como violado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUCURIPE PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - BLOQUEIO DE CRÉDITO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - OFENSA AO DIREITO À PRIVACIDADE - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista patronal foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação literal e direta de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise da suposta ofensa ao dispositivo de lei apontado e da divergência jurisprudencial acostada.

2. A Reclamada sustenta que, uma vez ofertado bem à penhora, e não tendo havido contra ele nenhuma oposição do Reclamante, o procedimento de bloqueio de conta corrente, quebrando o seu sigilo bancário, violou o seu direito à privacidade, malferindo o art. 5º, X, da CF.

3. O sigilo bancário, na definição da doutrina, é a obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de não revelar a terceiros, sem causa justificada, os dados pertinentes a seus clientes, que, como consequência das relações jurídicas que os vinculam, sejam de seu conhecimento. Confunde-se, nesse sentido, com o dever de sigilo profissional e constitui desdobramento do direito à privacidade, amparável pelo art. 5º, X, da CF e pela Lei 4.595/64.

4. Ora, o sigilo bancário tem por guardião o próprio banco, que registra as informações de movimentações feitas pelos seus correntistas, às quais seus gerentes e funcionários têm acesso pelo simples exercício de suas funções.

5. Assim, a quebra desse sigilo só pode se referir a pedido de acesso a informações bancárias formulado por entidade não bancária. E, como decorrência lógica, o ilícito só se dará se o banco fornecer os dados de que dispõe sem a necessária autorização judicial. Portanto, apenas se houver exteriorização da informação não autorizada judicialmente é que a quebra se materializará.

6. "In casu", o Regional registrou que não houve divulgação ou publicidade da movimentação financeira da Agravante, nem sequer exposição nos autos. Tal circunstância fática conduziu à conclusão de que não houve quebra do sigilo bancário, já que o Banco não revelou a terceiros (entidades ou pessoas que não pertençam ao banco) o conteúdo dos extratos. Ademais, o bloqueio eletrônico de crédito bancário encontra-se expressamente previsto no art. 655-A da Lei 11.382/06, o que afasta a suposta violação do art. 5º, X, da CF, atraindo o óbice da Súmula 266 do TST sobre o apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2006-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ALEXANDRE BEZERRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : V.P.GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. CELESTE APARECIDA P. P. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. Conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, em sede de procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista quando demonstrada violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST.

2. "In casu", a apontada ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT não obedece ao comando do art. 896, § 6º, da CLT.

3. Ademais, o apelo da Reclamada pretendia discutir a inexistência de vínculo de emprego, matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de norma infraconstitucional e apenas reflexamente poderia envolver ofensa ao art. 5º, II, da CF. 4. Nesse contexto, não merece reforma o despacho-agravado, que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-912/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO CAVALCANTE MATA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Na análise dos autos constatou-se que o protocolo de recebimento do recurso de revista encontrava-se ilegível, o que impossibilita, caso provido o agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso denegado. Nesse sentido, inclusive, vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-936/1999-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ AGOSTINHO DIAS NUNES D'ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não merece admissibilidade o recurso de revista que visa a rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/2003-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROMEU BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2003-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S) : SIMONE PADOVANI
ADVOGADO : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando o advogado subscritor do apelo não tem poderes para tanto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-954/2004-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA DA COSTA CERVIERI
EMBARGADO(A) : OSVALDO DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão do alcance da responsabilidade de subsidiária do sócio.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria, salientando que o Regional decidiu com base na análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST. Além disso, afastou expressamente a tese de violação do art. 135 do CTN, frisando que o Colegiado de origem aplicou ao caso a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, justamente na esteira trilhada pelo Direito Tributário, o que caracteriza a interpretação razoável das normas legais incidentes sobre a espécie e atrai sobre o recurso a incidência da Súmula 221, II, desta Corte.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-958/2002-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDER PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu pela condenação da reclamada ao pagamento das horas extraordinárias a partir da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-973/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2002-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR
AGRAVADO(S) : EDVÂNIO DE SOUZA TORRES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu que o reclamante não se enquadrava na hipótese contida no artigo 62, I, da CLT a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2006-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARLON BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁTILA CAMPOS MACHADO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO LUX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CAÑÇADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) - ELISÃO DOS EFEITOS GERADOS PELOS AGENTES INSALUBRES - DECISÃO QUE DECORREU DA ANÁLISE DA PROVA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 7º, XXIII, da CF, o trabalhador tem direito ao pagamento do adicional de remuneração para as atividades insalubres, na forma da lei. A tipificação da insalubridade depende, para cada caso, do que o Ministério do Trabalho considere acima dos limites toleráveis à saúde.

2. No caso, o 3º Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que os EPIS regularmente fornecidos pela Reclamada, além de adequados à elisão dos efeitos gerados pelos agentes insalubres, eram de uso obrigatório, havendo, inclusive, fiscalização para que eles fossem empregados de forma correta. Assim, reformou a sentença que deferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

3. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria, necessariamente, o reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST. Pelas mesmas razões, revela-se inviável aferir-se a contrariedade à Súmula 80 do TST, uma vez que a hipótese fática delineada pelo acórdão regional evidencia que os EPIS utilizados pelo Reclamante foram suficientes para suprimir eventuais efeitos danosos que poderiam ser produzidos pelos agentes insalubres presentes nas atividades desenvolvidas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-989/2004-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DE PÁDUA
ADVOGADA : DRA. ANA AURÉLIA COELHO PRADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A. - ENGESET
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2001-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : NILSON VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Aplicam-se subsidiariamente ao processo do trabalho os artigos 130 e 131 do CPC, competindo ao julgador avaliar a necessidade da produção de provas pleiteadas pelas partes.

2. No caso em comento, não há falar em violação direta e frontal dos dispositivos constitucionais indicados, vez que a decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal se deu com base na aplicação dos artigos 130 e 131 do CPC, norma de cunho infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2004-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : PEDRO MAISTRO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 E SÚMULA 333, AMBAS DO TST. O entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Com efeito, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito, devendo ser mantido o acórdão proferido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.003/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROGÉRIO BARROS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, pelo prisma da responsabilidade subsidiária, foi claro ao consignar que incidia sobre o apelo o óbice da Súmula 331, IV, do TST. Diante disso, verifica-se que não houve a alegada omissão quanto à natureza jurídica da Reclamada, Furnas Centrais Elétricas S.A., nem quanto à forma de contratação dos serviços ou mesmo no tocante ao regime jurídico a que está submetida, aspectos já considerados na súmula aplicada.



3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissis, obscuro ou contraditório, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pela Embargante. Quanto à arguição de suspensão dos efeitos da decisão neste processo, em razão do ajuizamento de ação no STF sobre o tema (ADC 16), a par de não guardar pertinência com os permissivos autorizadores de cabimento dos embargos de declaração, carece de subsídio, já que o simples ajuizamento de qualquer ação, ainda que no STF, regra geral, não tem o condão de suspender os efeitos de uma decisão judicial.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.016/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REMAC BIOMÉDICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : ERNANE BATISTA DE ASSIS LOBO
ADVOGADO : DR. LARISSA MOREIRA ZOTTIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se presta a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a fundamentar o recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais o Tribunal Regional fundamentou sua decisão, emitindo tese explícita acerca do tema. Não se pode, portanto, confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Se a parte provoca a manifestação do Juízo sobre um mesmo tema, por reiteradas vezes já decidido, correta a aplicação da multa que lhe foi imposta, ante a constatação do intuito protelatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO.

1. O não atendimento da regra contida no artigo 830, da CLT, no que se refere à apresentação de documentos no original ou em cópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal, implica no não conhecimento do apelo por deserção.

2. Pelo entendimento pacificado na Súmula 245, desta Colenda Corte, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de não conhecimento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2006-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DO EMPREGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SBDI-1 DO TST - DEVIDAS APENAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO.

1. O entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho é o de que, no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o desvio funcional não autoriza o reenquadramento do empregado, mas, tão-somente, a percepção das diferenças salariais, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem consignou que a prova colacionada nos autos demonstra a ocorrência de desvio de função e, em consequência, determinou o pagamento das diferenças salariais e reflexos. Assentou que o pedido contido na inicial não era de reenquadramento funcional, tampouco de equiparação salarial, mas, sim, de pagamento de diferenças salariais.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, o que impossibilita o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/1992-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : CELESTRINO FERREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Executado pretende eximir-se, na seara da execução de sentença, da responsabilidade pelas correções e atualizações dos valores depositados à época própria em banco oficial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

3. Outrossim, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, qual sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-norma constitucionais, incidindo sobre a revista o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-373-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES DE RISCO - CONTATO COM INFLAMÁVEIS DUAS VEZES POR DIA PELO TEMPO MÉDIO DE DEZ A VINTE MINUTOS - INTERMITÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 364, I, DO TST.

1. A Súmula 364, I, do TST alberga entendimento no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido.

2. No caso, o Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, por concluir que a exposição do Reclamante às condições de risco era intermitente, uma vez que ocorria duas vezes por dia, por aproximadamente dez a vinte minutos.

3. Ora, o ingresso diário e pelo tempo médio de dez a vinte minutos, em área considerada de risco, embora não possa ser classificado como permanente, não se enquadra no alegado conceito de eventualidade, mas de intermitência, que não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade, consoante os termos do referido verbete sumular.

4. Nesse contexto e na esteira da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que considera intermitente frequência inferior àquela acima mencionada, a decisão proferida pela Corte de origem não merece reparos, pois está em perfeita sintonia com a Súmula 364, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2005-017-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO-RECLAMANTE - INOBSERVÂNCIA DO ART. 534 DA CLT.

1. Conforme dispõe o art. 534 da CLT, é facultado aos sindicatos, quando em número inferior a cinco, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividade ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

2. No caso, o Regional frisou que a ata da assembléia de constituição da Federação-Reclamante não indica quantos e quais foram os sindicatos responsáveis pela criação da nova entidade. Em decorrência disso, declarou-a parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola o dispositivo da CLT mencionado, mas resulta justamente da sua observância. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2002-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão Regional, em estrita observância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2004-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO PIRES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST.

1. Consoante o entendimento firmado nas Súmulas 23 e 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos da decisão recorrida.

2. No caso vertente, o acórdão regional entendeu pela existência de trabalho externo, fundamentando suas razões de decidir em duas premissas fáticas: a) não houve anotação relativa ao trabalho externo na CTPS do Autor, como exige o art. 62, I, da CLT e b) a prova oral produzida confirmou a obrigatoriedade de comparecimento no início e no término da jornada para entrega da ordem de serviço.

3. O aresto colacionado reflete a hipótese de descaracterização do trabalho externo somente pelo fato de que o comparecimento no início e no término da jornada não configura a existência da exceção prevista no art. 62, I, consolidado, nada referindo acerca da ausência de anotação na CTPS.

4. Assim, o julgado trazido a cotejo de teses não abarca as duas premissas fáticas consignadas pelo Regional para a caracterização do trabalho externo, o que atrai o óbice dos referidos verbetes sumulados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2004-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : CENTAURO - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese dos autos, pretende o Terceiro-Embargante (Estado do Rio de Janeiro) discutir, em sede de execução de sentença, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens públicos. Todavia, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que não tratam especificamente da matéria, sendo passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2001-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : DALMO JOSÉ MATTOS VALADÃO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1 DO TST - DES-FUNDAMENTAÇÃO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

2. Na hipótese vertente, o recurso de revista, no que concerne à preliminar em liça, amparava-se, tão-somente, em violação do art. 332 do Código Civil. Por conseguinte, a alegação de violação do art. 93, IX, da CF apenas em sede de agravo de instrumento constitui inovação recursal, incapaz de sanar a desfundamentação do apelo trancado, na esteira da referida orientação jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2004-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE PARA AGIR - IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - ART. 267, IV, DO CPC.

1. O ordenamento jurídico pátrio fixou como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC, filiando-se, assim, à teoria tricotômica das condições da ação, encetada por Liebman.

2. No caso dos autos, o agravo de instrumento foi interposto por Unilever Brasil Ltda., empresa que não compõe o pólo passivo da reclamatória trabalhista. Não obstante a petição inicial tenha a Unilever como terceira Reclamada, verifica-se que a sentença, em face do pedido formulado na defesa, determinou a retificação da atuação para constar IGL Industrial Ltda., sendo certo que todos os atos processuais foram praticados pela IGL ou em face dela, a exemplo da decisão regional em sede de recurso ordinário e da decisão denegatória de recurso de revista.

3. Assim, verifica-se que a Agravante carece de legitimidade e interesse para agir nos presentes autos, em face da inexistência de pronunciamto jurisdiccional que lhe diga respeito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2002-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MAIA HILARIÃO
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Na análise dos autos constatou-se que o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita, caso provido o agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso denegado. Nesse sentido, inclusive, vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.198/2000-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ADILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o artigo 896, "a", da CLT, os arestos aptos à demonstração da divergência jurisprudencial devem originar-se de outro Tribunal Regional, no seu pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o julgado reproduzido para confronto de teses foi reproduzido pelo mesmo Tribunal prolator do v. acórdão recorrido.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BYRON CARDOSO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão da Corte Regional que consigna que não restou demonstrado a prática de concorrência desleal ofensiva à fidejúcua inerente à relação de trabalho para caracterizar a justa causa. Aplicação da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELO INÁCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANDRO PEDROSA
AGRAVADO(S) : UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2001-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASTERMAQ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DUTRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TRISTÃO TAVARES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório, concluiu pela prestação de serviços sem subordinação e, conseqüentemente, pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes. Assim, a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo autor, que sustenta o caráter fraudulento da contratação por meio de cooperativa, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. A divergência jurisprudencial trazida ao cotejo não impulsiona o recurso trancado, porque não há como aferir a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, quando se trata de matéria de fato e não de direito, como "in casu". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2004-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - IREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interposição do recurso de revista ocorreu quando a advogada substituída não mais possuía poderes para representar o recorrente. É preciso salientar que o artigo 13 do CPC não se aplica em instância recursal, uma vez que o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 383.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2004-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.268/2004-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEILA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se o Regional reconhece a existência de relação de emprego entre a Reclamante e a Reclamada, nos termos do art. 3º da CLT, por considerar hipótese de contratação ilícita por meio de falsa cooperativa, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST, a par de o apelo vir exclusivamente calcado em dissídio pretoriano inespecífico e violação dos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC, ligados precisamente ao exame da prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2005-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS BENTO LINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULAS 126 E 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.



1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que a Agravante, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), sucedeu a ATIVA - Associação dos Titulares Varejistas da Ceasa Cobal do Estado do Rio de Janeiro, reassumindo a administração dos hortomercados que estavam sob a direção desta, por força de mandado de reintegração de posse, noticiado na Circular 156/98 da CONAB.

3. Nesse contexto, o argumento recursal, de que a Agravante não é a sucessora, encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois eventual adoção de entendimento em sentido contrário àquele adotado pelo Regional implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta Instância de natureza extraordinária.

4. De outra parte, os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: reserva legal (art. 5º, II), direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º, XXXVI) insuscetíveis de violação direta.

5. Dessa forma, uma vez não demonstrada a violência direta e inequívoca aos dispositivos constitucionais, resvalando a discussão para o campo das normas infraconstitucionais, o apelo tropeça no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VÂNIA DA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional se convencido da existência de fraude na intermediação de mão-de-obra com base nas provas colacionadas, asseverando a prestação de serviços pelo empregado em atividade-fim da Recorrente, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto quanto ao vínculo empregatício sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2003-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura julgamento extra petita decisão em que o juiz, com respaldo nas provas produzidas nos autos, adota fundamento diverso daqueles fornecidos pelas partes, porquanto cabe ao julgador amoldar a situação fática posta à sua análise ao correto enquadramento jurídico.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2002-009-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HÉRICA ELYKAN NOGUEIRA SARMENTO AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A discussão acerca do dano moral está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, procedimento de defesa nesta instância superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.283/2000-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT GOTTARD
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC FERREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. O entendimento desta Corte está consubstanciado na Súmula nº 218.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2005-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAMIANA DALVACI CARNEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido - peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.327/2004-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.337/2004-161-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO
AGRAVADO(S) : C.A. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que simplesmente se limita a repetir a tese adotada no recurso de revista, sem esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo despacho agravado. Na hipótese, enquanto o fundamento da decisão denegatória é a intempestividade do recurso de revista, nas razões de agravo de instrumento a parte se limita a reproduzir a mesma tese esboçada no recurso denegado quanto aos temas: "estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho" e "dispensa sem justa causa". Incidência da Súmula nº 422.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.372/2002-006-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA KRISTINA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : MANOEL TAVARES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2002-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : MARCELO VIANA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2002-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IGENILDO DE SANTANA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/2001-047-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI
AGRAVADO(S) : TRIPAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal. Caso o recurso seja remetido via postal, o elemento hábil para aferir a tempestividade ou não do apelo é a data em que foi protocolizado no Tribunal Regional e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Na hipótese dos autos, não há protocolo do órgão da Justiça do Trabalho, verificando-se a existência de termo de juntada da petição de interposição do presente apelo após decorridos os oito dias. Intempestivo, portanto, o recuso ora examinado.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.411/2004-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração cujos originais foram apresentados fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, consoante a diretriz da Súmula nº 387 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.421/2005-008-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES FILHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/2004-037-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : NIULZA LOPES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA
AGRAVADO(S) : CREUSA FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ART. 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento não será conhecido se não estiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. No caso, a Agravante não diligenciou o traslado das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Regional em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração em recurso ordinário.

3. Com efeito, as certidões de publicação referenciadas são imprescindíveis para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

4. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2004-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NIULZA LOPES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : CREUSA FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL - ART. 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento não será conhecido se não estiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. No caso, os Agravantes não diligenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos de declaração em recurso ordinário.

3. Com efeito, a certidão de publicação referenciada é imprescindível para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

4. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2001-064-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LISCIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a regra insculpida no artigo 897, "b", da CLT, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de oito dias.

2. No caso em comento, não merece ser conhecido o presente apelo, porquanto a partir da análise dos autos é possível aferir que tal via recursal foi protocolizada fora do octídio legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.450/2005-022-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA EM SOBREVISO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

1. Esbarra no óbice da Súmula nº 297 pretensão da parte no sentido de debater matéria não tratada pela egrégia Corte Regional.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo, mesmo incitado em sede de embargos de declaração, quedou-se silente sobre o alegado período de sobreaviso executado pelo trabalhador. Mantendo-se insatisfeita, caberia então à parte, em sede de recurso de revista, suscitar nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ao assim não proceder, autorizou o trancamento do apelo ante a carência de prequestionamento da matéria.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2005-022-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294. NÃO VERIFICAÇÃO.

No caso em tela, a egrégia Turma Regional observou o comando emanado pelo artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, tanto que transcreveu e interpretou as cláusulas da norma coletiva que regulam o benefício da compensação orgânica. Assim, o fato da egrégia Corte não ter decidido conforme gostaria a parte em nada se confunde com a violação do referido preceito constitucional, que restou incólume.

Por outro lado, não se verificou contrariedade à Súmula 294, porquanto o prazo bienal foi respeitado pelo autor, bem como a condenação se restringiu ao quinquênio legal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364. REEXAME DA FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126.

Não prospera o recurso de revista que objetiva o reexame do conjunto fático-probatório que serviu como fundamento da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 126.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381

Estando o acórdão regional em harmonia com enunciado de súmula, o prosseguimento do recurso de revista esbarra na dicção do artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2005-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : OSCAR SIQUEIRA DE MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.451/2004-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO - DANO MORAL - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, consignando que o recurso, em relação a todos os temas, atará o óbice da Súmula 126 do TST, o que tornava inviável o processamento do apelo.

4. No entanto, o Demandado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repisar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, concernentes às horas extras, ao banco de horas, à compensação, ao dano moral e à gratificação semestral, o que só confirma a sua falta de motivação, não tendo sequer feito menção ao óbice levantado no despacho-agravado.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2004-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIELA CARNAVAL MARRICHE DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.480/2002-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUCIMÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALDO BATISTA DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Para entender existente a responsabilidade subsidiária da empresa agravada, em sentido contrário ao quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.507/2002-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.507/2005-005-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RITA MARIA SERRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

2. "In casu", conforme apontado pelo Regional, não houve reconhecimento de vínculo empregatício com o ora Agravante, mas apenas a responsabilização subsidiária da entidade pública, com fundamento na culpa "in eligendo", razão pela qual não se aplica o entendimento dos arts. 2º e 3º da CLT tidos como violados, à míngua de especificidade, mas apenas o verbete sumulado supra-referido, que constitui óbice ao reexame da matéria nesta instância.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.542/2001-131-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUCIELE TROLLE HOLLENBACH
ADVOGADO : DR. JOÃO DANIEL HOLLENBACH
AGRAVADO(S) : JURAMILTON FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GESEMI MOURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FAZENDA CHAROLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2004-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIBAMAR DARCI GHISSI
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual e não pode estar ultrapassada por súmula deste Tribunal.

2. No caso em apreço, não merece ser processado o recurso de revista, vez que os arestos reproduzidos para fins de cotejamento encontram-se superados pelo entendimento contido na Súmula nº 331, item IV.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/2002-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NIVANY MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSÉDIO MORAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. PRECLUSÃO. ARTIGO 795 DA CLT. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que a egrégia decisão regional encampou entendimento adotado pela sentença no sentido de que operou-se a preclusão quanto às alegações de existência de justa causa, assédio moral, indeferimento de perguntas, vez que não argüidas no momento processual adequado.

2. Baseou-se a decisão recorrida nos artigos 795 da CLT e 125, 130, 131 e 400 do CPC para afastar o alegado cerceamento de defesa.

3. Alega a reclamante a violação do artigo 795 da CLT e 165 do CPC, violações que não se verificam vez que, pela simples análise dos autos, constata-se que tais questões acima ventiladas efetivamente não foram argüidas no acórdão regional - justa causa, assédio moral e outras -, nem na oportunidade da audiência - indeferimento de perguntas ao preposto e à testemunha ouvida -, levando inevitavelmente ao insucesso do presente apelo.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.591/2004-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : OZENILDA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.592/2004-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSILENE ESPÍNDOLA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, ao recurso de revista do Reclamado-Executado foi denegado seguimento, com base no art. 896, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que os reflexos das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial foram clara e expressamente deferidos no comando exequendo, o que afasta a indigitada ofensa à coisa julgada, restando, assim, ileso o art. 5º, XXXVI, da CF. Além disso, restou consignada a impertinência da menção aos arts. 93, IX, e 5º, LV, da CF, porquanto a Parte nem sequer aventa, na revista, a ocorrência de cerceio de defesa ou negativa de prestação jurisdicional.

4. O Agravante apresenta razões totalmente dissociadas da realidade dos autos, pois além de não combater os fundamentos do despacho-agravado, também lhe atribui outros que não constaram da decisão agravada, a exemplo do óbice da Súmula 126 do TST.

5. Dessa forma, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.598/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA PEREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, da SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular da Reclamante com base em lei municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : JANE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, da SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/1988) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante com base em Lei Municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2004-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HERMES PIMENTA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as instâncias ordinárias nada consignam a respeito da interrupção da prescrição para o reclamante postular em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por certo que esbarra no óbice da Súmula nº 297 pretensão da parte de demonstrar, em agravo de instrumento, que ocorreu a referida interrupção face ao suposto ajuizamento de anterior reclamação trabalhista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.620/2004-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EFIGÊNIA MÔNICA PAIXÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência de traslado, já que, apesar de haver certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, à fl. 13, dela não consta a data em que a referida decisão foi publicada, informação essencial à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.645/2000-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LEONARDO PIEPER
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos legais (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a Petrobras celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcelas com caráter indenizatório, que não se integram à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2000-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu pela condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade a partir do exame do conjunto fático-probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/1999-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMBRÓSIO SILVA
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVADO(S) : SIS - SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SOLDAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. Por sua vez, a Instrução Normativa 16 do TST dispõe que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", a certidão de publicação do despacho agravado contém erro no registro da data (17/11/07, posterior à protocolização do apelo, em 29/05/07), não havendo, portanto, como se aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Não existindo nos autos outro elemento capaz de atestar a tempestividade do apelo, dele não se conhece.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA APARECIDA RODRIGUES LÁZARO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.681/2002-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO AJETEL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Na análise dos autos constatou-se que o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita, caso provido o agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso denegado. Nesse sentido, inclusive, vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA COLOMBO
AGRAVADO(S) : LUIZ OSRIVAL FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - NORMA COLETIVA - VIOLÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recurso não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho agravado.

3. Na hipótese vertente, ao recurso de revista da Reclamada foi denegado o seguimento, sob o fundamento de que a decisão recorrida entendeu que o Reclamante preencheu os requisitos para aquisição da estabilidade provisória e que é aplicável ao caso a diretriz da Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice das Súmulas 126 e 333 desta Corte.

4. A Reclamada, nas razões do seu agravo de instrumento, limita-se a reparar os argumentos trazidos no recurso e curso de revista trancado, não combatendo os fundamentos do despacho agravado.

5. Assim sendo, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2004-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça Trabalhista, para o deferimento da assistência judiciária, é necessário que o reclamante esteja assistido pelo Sindicato de sua categoria e perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou ainda que declare sua condição de pobreza, que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado. No caso em tela, a decisão sintoniza, respectivamente, com o entendimento contido nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2006-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recurso não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice do art. 896, § 6º, da CLT, já que não foi apontada violação direta de dispositivo constitucional ou mesmo contrariedade a súmula do TST, em se tratando de recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reproduzir as mesmas razões já alinhadas na revista, calcadas em violação de lei e divergência jurisprudencial, quando deveria ter atacado os motivos do despacho agravado.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.725/2005-073-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HIDROART CARTOGRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULAS 297 E 331, IV, DO TST.

1. A Súmula 331, IV, do TST versa sobre a questão da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta.



2. No caso concreto, o Regional atribuiu à Agravante a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao Reclamante, consignando que a 1ª Reclamada firmou contrato de prestação de serviço não se manifestando, todavia, sobre seu enquadramento como dono de obra, incidindo, assim, sobre a hipótese o óbice da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.725/2005-019-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON ALVES JORDÃO
AGRAVADO(S) : MULTICOM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA EMILIA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. Neste sentido o entendimento desta Corte, substanciado na Súmula nº 218.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.784/2003-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : UBIRATÁ NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ E LITORAL - CONSTRUCCOP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.790/2004-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : CARLOS SANTIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - INVALIDADE - EXAME DA MATÉRIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 224, § 2º, da CLT, os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não estão adstritos ao cumprimento da jornada de 6 horas.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de efetiva confiança nem seria detentor de um mínimo de poder de mando e gestão. Além disso, entendeu que o fato de o Obreiro receber gratificação em valor superior a 1/3 do salário não autorizaria a alteração contratual que resultou em maior carga horária do Autor.

3. Sinale-se que eventual acolhimento da tese aduzida pela Agravante dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, incidindo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2002-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : ALÍPIO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : DR. EZILDO EDISON BUENO DE GODOY
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.800/2004-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
AGRAVADO(S) : FELIPE ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIO BORTOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT, se reporta a questões que demandariam o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, ante a incidência da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2004-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE A. SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, "C", DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, no tópico referente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, violava de forma literal os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, preenchendo os requisitos do art. 896, "c", da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.860/1999-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S) : JAIME ISRAEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (ausência de violação direta ao art. 5º, II, da CF e óbice da Súmula 126 desta Corte, pois o TRT fundamentou-se no conjunto fático-probatório dos autos), mas limitando-se a repisar a insurgência da revista quanto à complementação de aposentadoria, falta-lhe a necessária motivação. Demonstrada a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.910/2004-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : ADEVAL LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça Trabalhista, para o deferimento da assistência judiciária, é necessário que o reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria e perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou ainda que declare sua condição de pobreza, que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado. No caso em tela, a decisão sintoniza, respectivamente, com o entendimento contido nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.917/1997-461-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

2. No caso dos autos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não providenciou a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça cujo traslado regular é obrigatório, à luz da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - Transitória nº 18.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.917/1997-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 189 E 190 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista quanto à denunciada violação dos artigos 189 e 190 da CLT, vez que o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade a partir da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.937/2001-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO ROMÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.951/2001-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
AGRAVADO(S) : ODÁLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não há como reconhecer afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, não obstante seja do reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a prova restou produzida pelo preposto da reclamada, sendo inconcebível que o julgador decida de modo contrário às evidências demonstradas nos autos. Incólumes, portanto, os dispositivos de lei federal, visto que plenamente aplicados pelo egrégio Tribunal Regional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.007/2003-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : CLAUDINERES JOSEFA DE BARROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravo não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, já que o traslado do acórdão recorrido (fls. 72/85) está sem assinatura e, portanto, em descompasso com as determinações do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST. Ainda que assim não fosse, o presente agravo também carece de peças essenciais, tais como as cópias da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e da respectiva certidão de publicação.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.020/2003-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : RONALDO VASCONCELOS RUY
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula n.º 191 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça Trabalhista, para o deferimento da assistência judiciária, é necessário que o reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria e perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou ainda que declare sua condição de pobreza, que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado. No caso em tela, a decisão sintoniza, respectivamente, com o entendimento contido nas Súmulas n.ºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1.3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.030/2005-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula n.º 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.033/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser intempestivo, caso não observado o referido prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.053/2000-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO(S) : IEDA MARI MUZARDO
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 227 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista em que há ausência de prequestionamento quanto à aplicação analógica do artigo 227 da CLT às funções desempenhadas pela reclamante. Incidência da Súmula n.º 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.062/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AFONSO DE ASSIS CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 24/06/03, revela-se imperitine o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

2. De outra parte, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2006-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEUBER DPIERES MARQUES FREITAS
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração com cláusula "ad judicium" constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pelo "Reclamado", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado que subscreveu o agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.106/2002-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA DAMACENO GEDOZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARILZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula n.º 126, incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional reconheceu a identidade das tarefas desempenhadas pela reclamante e pela funcionária paradigma a partir da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos, razão pela qual concedeu a equiparação salarial pleiteada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.107/1992-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CÂNDIDO MENDES
ADVOGADO : DR. ESTER KLAJMAN GOLDBERG
AGRAVADO(S) : WILSON MONTEIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal Regional não foram conhecidos. Nesse prisma, não ocorre a interrupção do prazo para interposição do recurso de revista, consoante entendimento majoritário desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.115/2001-075-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA ALTINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DESTA CORTE. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.189/2003-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ LAMBERTI
ADVOGADO : DR. MARIA MADALENA GONZALES SANT'ANNA LAMBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o disposto no item IV da Súmula n.º 395 desta Corte, configura-se a irregularidade de representação se o subestabelecimento - único instrumento nos autos a outorgar poderes ao subscritor do agravo - é anterior à outorga passada ao subestabelecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.216/2002-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ CAPITAN DIAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Aplicam-se a Instrução Normativa nº16/99 e o art. 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.263/1999-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ENI PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FROES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SE ENCONTRA ASSINADO - ART. 37 DO CPC E SÚMULA 164 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. No caso, o substabelecimento que confere poderes ao único advogado subscritor da petição de agravo de instrumento não se encontra devidamente assinado, o que equivale a documento inexistente, não podendo ser considerado para efeito de representação processual.

3. Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

4. Assim, tendo em vista que o advogado que assina a petição do agravo de instrumento não tem poderes para atuar no presente processo, todos os atos por ele praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.263/1999-068-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : ENI PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COTA-PARTE DO RECLAMADO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, "A" E "C", DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, no tópico referente ao p a gamento da cota-parte do Reclamado nas contribuições devidas durante o período de carência ao plano de previdência privada (Previndus), violava de forma literal os disp o sitivos de lei e da Constituição Federal invocados e divergia dos arestos trazidos a cotejo, pree n chendo os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, não merece pr o vime n to.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.368/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.412/2002-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PESSUTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - **INTEMPESTIVIDADE.** A decisão agravada não merece reforma, pois o recurso de revista interposto pela reclamada realmente encontra-se intempestivo, uma vez que ultrapassado o oitídio legal para sua interposição.

2 - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.467/2005-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATO ALVES RABELLO
ADVOGADO : DR. MAURO CARAMICO
AGRAVADO(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OFENSA REFLEXA.

1. Nos termos da Lei 9.957/00, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, os recursos de revista submetidos ao procedimento sumaríssimo somente são admissíveis mediante demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o apelo do Reclamante pretendia discutir a existência de vínculo empregatício do Diretor-Reclamante para fins de cômputo do período como tempo de serviço, matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais (art. 3º da CLT) e apenas reflexamente poderia envolver a ofensa ao art. 7º, XXIV, da CF, indicado como malferido.

3. Assim, desatendido o teor do art. 896, § 6º, da CLT, não merece reforma o despacho-agravado que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.551/2005-134-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : FABIANA TEODORO NASCIMENTO KALLAS
ADVOGADO : DR. APARECIDA COSTA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - LAUDO PERICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 345 DA SBDI-1 DO TST.

1. Considerando a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, uma vez que as Portarias 3.393/87 e 518/03 do Ministério do Trabalho, ao reputarem perigosa a atividade, revestir-se-iam de plena eficácia, porquanto expedidas por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput" e VI, da CLT, cabe ao julgador, ressalvado ponto de vista pessoal, acolher a orientação e aplicar a jurisprudência pacificada ao caso concreto.

2. O Regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que a Reclamante laborava exposta ao risco por radiação, motivo pelo qual a Súmula 126 do TST também se erige em óbice ao processamento do apelo, já que apenas com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar o acerto, ou não, das alegações aduzidas pela Recorrente em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.568/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : ALICE KATSUKO OGUIUDO
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - SALÁRIOS PAGOS "POR FORA" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto aos temas julgamento "extra petita", salários pagos "por fora" e honorários advocatícios, com fundamento nas Súmulas 126, 219 e 333, e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896 da CLT.

4. A Reclamada, no entanto, limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reiterar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os óbices erigidos pelo despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.786/2000-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO MUTTI
ADVOGADO : DR. MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SIDNEY DOS MARES SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO
AGRAVADO(S) : ATRAENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL NO DESPACHO DENEGATÓRIO. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional, receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, examinando, forçosamente, o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a apontada violação quando o Tribunal Regional fundamentou sua decisão, emitindo tese explícita acerca do tema. Ademais, não se pode confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.875/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARRETO MACHADO
ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA RECLAMADA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. O Regional, entendendo inexistir a comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal reconhecendo ao Autor o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou da adesão ao acordo criado pela Lei Complementar 110/01, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

2. A Reclamada alega que o processo deveria ter sido extinto com análise do mérito, pois a hipótese examinada pela decisão regional, em verdade, resolve-se pelo prisma do ônus da prova, e não pela ausência de condição da ação.

3. Constata-se que a Reclamada não tem interesse recursal, pressuposto subjetivo de qualquer recurso, uma vez que não foi sucumbente.

4. Nesse contexto, diante da ausência de sucumbência, incabível o recurso de revista patronal, na esteira, inclusive, de precedentes desta Corte, envolvendo a mesma Reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.108/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SORAIA LODI CECCON
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADO(S) : PIO SODALÍCIO DAS DAMAS DE CARIDADE - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA POMPEIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A aferição da assertiva do Tribunal Regional de que não resultou caracterizada a subordinação, requisito necessário para o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.153/2001-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALTER FRANCISCO XAVIER
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : S.A. CARGA E DESCARGA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. A alegação de violação ao princípio da legalidade, contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista, ante o seu caráter genérico, o que não permite a configuração da violação direta e literal exigida no artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.238/2004-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANI ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCUMPRIMENTO - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQUENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 85, IV, do TST, a prestação habitual de 1 a 4 horas extraordinárias descaracteriza o acordo de compensação. Nessa hipótese, o tempo que ultrapassar a carga horária semanal normal deverá ser pago como hora extra e, quanto àquele destinado à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de hora extra.

2. No caso, o acórdão regional declarou inválido o regime compensatório de 1 hora rários, porque o acordo transacionado não era cumprido pela Reclamada, pois eram habituais as extrapolações de jornada do Obreiro.

3. Assim, constata-se que a decisão recorrida está em consonância com a mencionada súmula, sendo certo que decidir de forma diversa do Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, circunstância não autorizada nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.355/2005-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO TROMBINI
ADVOGADO : DR. NILSON CERZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO E CONTROLE DE HORÁRIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à discussão acerca das horas extras, pela sujeição do Autor ao controle de jornada, não esbarrava na Súmula 126 do TST, diante da narrativa do Regional de que o Reclamante tinha horário fixo a ser diariamente cumprido na agência bancária e de que havia controle e fiscalização da sua jornada de trabalho, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.843/2005-040-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA BECKER
AGRAVADO(S) : MARIA HERMÍNIA TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. ADEMIR AMARO FONSECA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.013/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DINIZ SMITH
ADVOGADO : DR. MANASSÉS ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, inseridos nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria, o que, "in casu", não se verificou.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com o item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho a obstar o trânsito do recurso de revista.

BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral, mensalmente paga, integra o salário (artigo 457, § 1º, da CLT), e, portanto, a base de cálculo das horas extras. **UTILIZAÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O acórdão regional obedeceu a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 300, que dispõe: "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.603/1999-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBINO DE SOUZA VALENTE NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados em sede de recurso ordinário, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99.

2. No mesmo sentido, também, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17, da SBDI-1, que determina que, para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.733/2005-303-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO ROSENEI TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PORTARIA SECURITY LTDA.
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SECURITY LTDA
ADVOGADO : DR. VANESSA CRISTINA MAI VASQUES MONTAGNER
AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO DA VILA A

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.339/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA AVELINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que afasta a litispendência e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, não se enquadra em nenhuma das exceções de que trata a Súmula 214 desta Corte; logo, não enseja recurso imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.157/2004-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : CÉSAR LESUK
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, no caso as cópias do acórdão regional, do recurso de revista, do comprovante do depósito recursal, do comprovante de custas, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.157/2004-001-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CÉSAR LESUK
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Aplicam-se ao caso a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 544 do Código de processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.847/2002-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : CDI - AUTOMAÇÃO CONTROLE DIGITAL INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevante para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que conclui ausentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-12.481/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

ADVOGADO : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSEFA DIAS PEDROSO LEITE

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Assim, se a dispensa do autor não está entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego, conclui-se imotivada a dispensa, o que enseja o pagamento das verbas advindas da rescisão sem justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.035/2004-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : KARINE MAIA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. A agravante deixou de juntar aos autos o traslado da procuração outorgada ao seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, deve, obrigatoriamente, acompanhar o instrumento de agravo.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.501/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 17327/2002-4-9-0.7, 17327/2002-4-9-40.1

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

AGRAVADO(S) : FÁBIO ADRIANO DOUGLAS PLÁ

ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.263/2005-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CESSAÇÃO DOS DESCONTOS PARA A CAPAF APÓS 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade in scrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recurso não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposto.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Presidente do 11º Regional consignou que o fato de o acórdão revisando ter decidido em sintonia com a Súmula 288 do TST inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 333, também da Superior Corte Trabalhista.

4. No entanto, o Demandado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a mencionar que o seu apelo revisional merecia admissibilidade por violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.263/2005-011-11-41.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado Banco da Amazônia S.A. não veio compor o apelo.

4. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.261/2002-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

AGRAVADO(S) : MICHEL EVANDRO DO CARMO BARBOSA LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão judicial que se apresenta contrária aos interesses da parte - mas expõe fundamento jurídico que afasta a análise da pretensão de reforma do julgado, formulada por meio de embargos de declaração, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia, bem como observa os requisitos essenciais exigidos pelos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 458 do Código de Processo Civil; e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho-, não implica negativa de prestação jurisdiccional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecida a identidade de funções, com fundamento no contexto probatório, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.433/1999-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

AGRAVADO(S) : DEBORA CRISTINA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que 1ª e 2ª reclamadas respondem solidariamente por integrarem o mesmo grupo econômico e por ter a 1ª reclamada participado de fraude na contratação da mão-de-obra da reclamante, mediante cooperativa.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.055/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COOPASA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE

ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

AGRAVADO(S) : NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CILADE SCORSONI PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.022/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : ELIAS DELFINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST e Súmula nº 128.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.084/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PALAZZOLLI

ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

AGRAVADO(S) : VITOR LUIZ SIMÕES VEDOVELLI

ADVOGADA : DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.455/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : NILTON CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : MOINHO PACÍFICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO LOPES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional assentou que o reclamante prestou serviços somente para a segunda reclamada, em razão de um contrato de natureza civil entre as empresas. Esclareceu, ainda, que não se trata de terceirização dos serviços, conforme previsão da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão diversa implicaria o revolvimento de matéria fática, não autorizado nesta fase recursal (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.828/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WALTER FRANCISCO FERREZ CAMPOS

ADVOGADO : DR. HIROSHI AKAMINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução de sentença, fica adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.204/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO TSUNELO MOROTA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA
AGRAVADO(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, amparado no laudo pericial e à mingua de outras provas, julgou que o autor laborou em condições de periculosidade somente pelo período de dois meses. Assim, impertinente a invocação da Súmula nº 361 desta Corte. O acolhimento da tese recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.428/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CÉLIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI
AGRAVADO(S) : PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está em plena consonância com a Súmula nº 263 desta Corte, o que inviabiliza a pretensão do agravante, de ver reformada aquela decisão. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.957/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Conforme previsão da Súmula nº 128, I, desta Corte, é dever do recorrente efetuar o depósito recursal do valor integral fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se atingido o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.102/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARDOSO ANTONINI
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÔMPUTO DE JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução de sentença, fica adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.417/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MATHEUS MOREIRA FONSECA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. Consignado pelo Tribunal Regional a comprovação da assistência sindical e a insuficiência econômica dos reclamantes, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.898/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JORGE ELOI DIAS MACIEL
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na constância do regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias e 36 semanais, expressamente estabelecida em norma coletiva, a qual prevê também a possibilidade de compensação das horas que extrapolarem aquela jornada, são devidas como extraordinárias as excedentes à 6ª diária, sobre elas incidente o respectivo adicional, uma vez que estas não foram devidamente remuneradas, notadamente quando a empregadora deixa de comprovar o cumprimento da norma coletiva no tocante ao gozo das folgas compensatórias pelos empregados.

2. Com mais razão ainda são devidas como extraordinárias as horas que excederem a 6ª diária se o trabalhador foi contratado para laborar por apenas 6 horas e não se mencionou a existência de acordo de compensação, não se podendo falar em aplicação da Súmula nº 85, pois as horas que excederam a jornada diária do reclamante são tipicamente extraordinárias.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.768/2003-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALZIRA CANANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.347/2003-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELEACY OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O direito à percepção do adicional de periculosidade advém da caracterização do trabalho em local perigoso, o que se apura mediante perícia técnica. Essa é a prova hábil para nortear o deslinde da controvérsia, conforme artigo 195, parágrafo segundo, da CLT. ADICIONAL PARA DIRIGIR VEÍCULO. PAGAMENTO. O artigo 464 da CLT é taxativo quanto à prova do pagamento de salários, que estabelece seja realizado mediante recibo assinado pelo empregado ou via depósito em conta corrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.542/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LENILTON DAMASCENO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ENGERAIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA IANESSA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos prolatados pelo Tribunal Regional da decisão recorrida ou de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho são inservíveis ao confronto válido de teses. Exegese do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Igualmente, paradigma sem a indicação de fonte oficial de publicação ou repositório autorizado por esta Corte, esbarra no disposto na Súmula nº 337 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-86.686/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JORDÃO MOREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.802/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : VALDECIR CORREIA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, o egrégio Colegiado Regional decidiu pela caracterização da periculosidade a partir da apreciação do laudo pericial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.770/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO ZARUR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório, concluiu pela prestação de serviços sem subordinação e, conseqüentemente, pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes. Assim, a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo autor, que sustenta a presença de todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. A divergência jurisprudencial trazida a cotejo não impulsiona o recurso trancado, porque não há como aferir a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, quando se trata de matéria de fato e não de direito, como "in casu". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.219/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ESTEVAM MICSIK
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VERA CRUZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO DE EMPREGO COM UMA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.973/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S) : ELIANE SERAPIÃO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE MEMBRO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, 'a', do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988" (Súmula nº 339, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.406/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OLÍCIO FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, desta Corte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.369/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TABACOS CLASSIC LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : JUAREZ SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO. DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 349. INESPECIFICIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista em que a parte traduz seu inconformismo quanto à validade de acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, nos moldes da Súmula nº 349, quando a decisão regional não tratou do tema, senão apenas considerou como trabalho suplementar o que praticado além do regime compensatório, realçando a desconexão entre os temas tratados.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.199/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36/2006-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JAQUELINE MARIA LIMA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada Fundac, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela 1ª Reclamada, Dark Serviços Ltda., com a Reclamante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, na medida em que foi equivocadamente aplicada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

1. O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (Fundac), para afastar sua responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que pessoas jurídicas de direito público não podem ser responsabilizadas pelos débitos trabalhistas imputados a empresas prestadoras de serviços.

2. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

3. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria o verbete sumulado em tela, na medida em que este não exclui a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, "in casu", fundação pública.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-48/2004-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÉLIO VILELA
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HORIZONTE DE CAMPINAS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO PERÍODO LABORADO PARA CADA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA - PEDIDO GENÉRICO (CPC, ARTS. 282, 284 E 286) - SENTENÇA CONDICIONAL (CPC, ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. A petição inicial deve especificar os pedidos (CPC, art. 282), que necessitam ser certos e determinados (CPC, art. 286), sob pena de, havendo pedidos genéricos que dificultem a defesa e a apreciação do mérito da causa, ser tida por inepta, com seu decorrente indeferimento (CPC, art. 284).

2. "In casu", a petição inicial foi considerada inepta, uma vez que o Reclamante acionou 5 empresas, sem referir em que períodos laborou para cada uma delas.

3. Ora, se a responsabilidade postulada fosse a solidária, a delimitação do tempo de serviço prestado a cada uma das tomadoras de serviços poderia ser considerada despicienda na fase de conhecimento, já que qualquer uma delas poderia ser acionada para responder por todo o período laborado pelo empregado (CC, art. 275).

4. No entanto, o Regional não especificou qual a espécie de solidariedade postulada ou reconhecida, nem os embargos declaratórios opostos requereram esclarecimento sobre essa circunstância fática, de primordial importância, carecendo a matéria do imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST.

5. Isto porque, sendo subsidiária a responsabilidade, os vedadores co-responsáveis subsidiariamente somente respondem em caso de inadimplência do responsável principal, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, e por sua parte na contratação dos serviços.

6. Ora, se o Reclamante não diz quanto tempo e em que período trabalhou para cada Reclamada, pode se dar o caso de não haver condenação possível em relação a algumas delas, quer por ausência de efetiva prestação continuada de serviços (CLT, art. 3º), quer por estarem prescritos os eventuais créditos trabalhistas que o Reclamante poderia esgrimir (CLT, art. 11). Nesse caso, algumas das empresas nem sequer poderiam figurar como condenadas na sentença, sendo ilegal a remessa para a fase de execução a verificação de sua efetiva condição de executadas, caracterizando-se hipótese de sentença condicional, automatizada por nosso ordenamento jurídico (CPC, art. 460, parágrafo único).

7. Assim sendo, quer por não vislumbrar ofensa legal, quer por não haver divergência jurisprudencial específica, em face do silêncio do Regional quanto à modalidade de responsabilidade postulada pelo Reclamante, a revista obreira esbarra no óbice das Súmulas 126, 221, II, 296, I, e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67/2005-030-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANDRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72/2007-005-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
RECORRIDO(S) : UNIPOSTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO ASSOCIADA - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória de empresas a ele não filiadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100/2006-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOEL ALVES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas apenas quanto ao avanço de nível, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelos Reclamantes, com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de tr a balho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, o b servando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a e x tensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez nenhuma alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, e não o reajustamento salarial da categ o ria, este, sim, aplicável aos aposentados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entende a douta maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobrás pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista da Petros parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : A-RR-102/2005-106-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALDECI SILVA GUEDES
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 1.518,44 (mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu parcial provimento ao apelo quanto à nulidade do contrato por ausência de concurso público, com fundamento na Súmula 363 do TST, e negou-lhe seguimento quanto aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-138/2005-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. PAULA DOS SANTOS BARTZ
RECORRIDO(S) : NEVITÃO CORREIA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a verba honorária. 10

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E ASSISTÊNCIA SINDICAL - ART. 14 DA LEI 5.584/70 - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pelas Súmulas 219 e 329 do TST, que interpretaram o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos se forem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela.

2. No caso, o Regional salientou que foi derogado tacitamente o art. 14, "caput" e § 1º, da Lei 5.584/70 e suprimida a sistemática legal da assistência judiciária exclusivamente pela entidade sindical, razão pela qual seria devida a verba honorária.

3. Nesse contexto, tendo a decisão recorrida resolvido a controvérsia em desacordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, o recurso de revista deve ser provido para excluir da condenação a verba honorária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-165/2005-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA FLÁVIA R. MOUSSALLE
RECORRIDO(S) : AMARO DE PAULA DIEHL KROB
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-231/2007-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AILSON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos intervalos intrajornada suprimidos, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo aos intervalos intrajornada suprimidos, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora. Custas invertidas.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12X36 HORAS - DEVIDA UMA HORA EXTRA DIÁRIA, COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50% - ART. 7º, XXII, DA CF - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o intervalo intrajornada para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, é direito de todo trabalhador, independentemente de a jornada estipulada ser de 6 ou 8 horas ou o trabalho ser realizado em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, devendo o período ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Nesse contexto, não tendo sido concedido o período de uma hora ao Reclamante, submetido ao regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, aplica-se a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 (da qual guardo reserva), que segue no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

3. Verifica-se, pois, que a decisão do Regional, ao afastar a aplicação dos dispositivos legais sobre a matéria em razão da existência de norma coletiva, violou o art. 7º, XXII, da CF e foi contrária à jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, que considera inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-272/2002-012-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO LABORADO.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% do FGTS.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não desfaz o vínculo, não quisermos, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa desvirtuaria a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado, além de ser devido o aviso prévio em face da despedida sem justa causa. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-273/2007-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TAIS LIMA DE CASTRO MARIANO
ADVOGADA : DRA. VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI
RECORRIDO(S) : HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GEÓLOGO - LEIS 4.950-A/66 E 5.194/66 - INAPLICABILIDADE - LEIS ESPECIAIS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. As Leis 4.950-A/66 e 5.194/66 dispõem, respectivamente, acerca da remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária e do regulamento do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

2. "In casu", a Reclamante, geóloga, pretende a aplicação das supramencionadas leis, para efeito de diferenças salariais decorrentes de piso profissional e horas extras.

3. Todavia, as normas jurídicas de caráter especial não podem ser interpretadas de modo a ampliar o seu leque de aplicação, devendo ter alcance restrito àquelas hipóteses por elas enumeradas. Assim, são indevidas as diferenças pleiteadas, na medida em que os diplomas legais mencionados não cuidam da profissão de geólogo.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-278/2003-025-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SITE EDITORA S.A. (TRIBUNA DA BAHIA)
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDUVALDO NASTRI
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S) : INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ICS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: INTERESSE RECURSAL DA PRIMEIRA RECLAMADA - AUSÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO APENAS COM A SEGUNDA RECLAMADA.

1. O Regional reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a segunda Reclamada, assentando que ao alegar fato impeditivo do direito vindicado, atraiu para si o ônus da prova, da qual não se desincumbiu. Ainda, considerando lícita a terceirização de atividade-meio, atribui a responsabilidade subsidiária à primeira Reclamada.

2. No recurso de revista, a primeira Reclamada defende a inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a segunda Reclamada. Nesse contexto, verifica-se que a primeira Reclamada, condenada apenas de forma subsidiária, não tem interesse recursal, pressuposto subjetivo de qualquer recurso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-296/2005-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROMEU JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: I) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - TÍTULO QUE NÃO TINHA POR OBJETIVO COBRIR EVENTUAIS DIFERENÇAS DETECTADAS POR OCASIÃO DO FECHAMENTO DIÁRIO DO CAIXA - SUPRESSÃO POR MUDANÇA DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL - ILEGALIDADE.

1. Consoante assentado na Súmula 102, VI, do TST, o caixa bancário não exerce cargo de confiança.

2. No caso, o Regional frisou o fato de o Reclamante ter sido contratado para trabalhar como caixa, recebendo, desde o início do vínculo, uma gratificação de função de acordo com o estabelecido nas normas coletivas colacionadas nos autos. Tais normas não caracterizam essa gratificação como uma garantia a eventuais descontos salariais efetuados em face da apuração de diferenças por ocasião do fechamento diário do caixa, mas como uma parcela que tinha por objetivo remunerar a maior responsabilidade exigida para o exercício da função. A Turma Julgadora "a qua" entendeu, ainda, que a supressão do adimplemento dessa parcela caracteriza-se como alteração do contrato prejudicial ao Obreiro, o que é vedado pelo art. 468, "caput", da CLT.

3. No recurso de revista, o Banco-Reclamado limita-se a apontar para violação dos arts. 468, parágrafo único, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF, bem como para divergência jurisprudencial. Todavia, o dispositivo da CLT invocado não se aplica ao caso, uma vez que o Reclamante não exerceu cargo de confiança e, por óbvio, não poderia deixar de desempenhá-lo para retornar ao cargo efetivo. Ademais, os preceitos constitucionais suscitados somente poderiam ser vulnerados de forma indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Já os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Por outro lado, não se pode mais, em sede de recurso de revista, rediscutir a natureza de "quebra de caixa" que eventualmente poderia ter a gratificação percebida pelo Obreiro (Súmula 126 do TST).

II) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST. De acordo com a diretriz perfilhada na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o Regional entendeu que incidiria o índice de correção monetária do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-387/2005-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : TOMAZ AQUINO CARMO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

EMBARGADO(A) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO REGIONAL - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão relativa à aplicabilidade das normas coletivas do rurícola, ficando a análise restrita ao campo delineado pelo acórdão regional, que se limitou a enfrentar a controvérsia epigrafada sob o enfoque da prescrição quinquenal. Assim, o "decisum" ora fustigado não poderia mesmo ter enfrentado o aspecto da aplicabilidade das normas coletivas dos trabalhadores rurais em relação às horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que tal aspecto nem sequer foi enfrentado pela Corte "a quo".

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-415/2006-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ALFREDO VINÍCIUS DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista quanto à impossibilidade de os Reclamantes levantarem a multa de 20% do FGTS, especificamente na hipótese dos autos, em que a norma coletiva que previa o aludido saque, com o reconhecimento da culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho, macula o contexto jurídico pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a sua própria finalidade, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-474/2005-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

RECORRIDO(S) : ILDÉCIO DA SILVA ABREU E OUTROS

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

ADVOGADA : DRA. JULIANA ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tópico referente ao reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no particular, para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelo Reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante nesta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entende a douta maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

6. Entende, ainda, que o art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS assegura aos aposentados apenas a repercussão indireta do percentual concedido ao pessoal da ativa, ou seja, o reajuste não é devido na íntegra.

7. Assim sendo, ressalvado entendimento pessoal, acompanho o entendimento prevalente na Turma e dou provimento apenas parcial ao recurso, no sentido de determinar seja aplicado aos inativos o critério previsto no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petrobras.

Recurso de revista da Petrobras parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-505/2005-036-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. GABRIELA NOGUEIRA ROSA

RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros apenas quanto ao tema do reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelos Reclamantes; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras apenas quanto ao tema da ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, negar-lhe provimento e considerar prejudicada a análise dos temas referentes à incompetência da justiça do trabalho, ao avanço de nível extensível aos aposentados e aos honorários advocatícios, questões já examinadas quando da apreciação da revista da Petros.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários. 4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos ex-empregados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, extensível aos jubilados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entendeu a douta maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista da Petrobras parcialmente conhecido e provido em parte.

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FUNDAÇÃO PETROS.

1. A Reclamada-Petrobras foi, incontroversamente, a instituidora e a principal mantenedora da Fundação Petros. Assim, não há como pretender afastar a sua legitimidade ou responsabilidade solidária em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos seus ex-empregados, especialmente considerando que o pleito vertido nestes autos tem origem exatamente em um Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela Empresa Petrobras, concedendo disfarçado aumento salarial, conforme assentou o 1º TRT com base na prova dos autos, apenas para os empregados da ativa.

2. Saliente-se, ainda, que a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em casos análogos ao delineado no presente feito, tem decidido no sentido de que a Petrobras detém legitimidade passiva "ad causam".

Recurso de revista da Petrobras parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-519/2005-161-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

EMBARGADO(A) : ABNER NEVES AZULAY E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado negou provimento ao recurso de revista da Petrobras-Reclamada quanto ao tema do avanço de nível extensível aos aposentados, por entender que essa concessão de um nível aos empregados em atividade representa uma forma de dissimular o reajuste, que representa um ganho salarial de cerca de 5%, para evitar sua integração na complementação de aposentadoria.

3. Ora, está explícito no acórdão embargado que o fundamento da Turma Julgadora para considerar inválida a previsão normativa que concedeu o avanço de um nível aos empregados ativos foi o intuito de disfarçar o reajuste salarial, de forma que ele não alcançasse os aposentados. Dessa forma, não há que se falar em omissão na decisão recorrida.

4. Nesse contexto, constata-se que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, devendo incidir sobre os presentes embargos a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-549/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : RENATA ELLER LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, DESDE QUE PROPOSTA A AÇÃO NO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ELEMENTO FÁTICO ESSENCIAL - SÚMULA 126 DO TST.

1. Não se conhece do recurso de revista quando se faz necessário reexaminar a prova dos autos em face de premissa fática não consignada pelo Regional.

2. "In casu", discute-se a prescrição aplicável à ação que visa a discutir o não-recolhimento do FGTS pelo Empregador.

3. A decisão recorrida, ao não se reportar à parte final da Súmula 362 desta Corte, teria, em princípio, decidido a controvérsia em desacordo com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no mencionado verbete sumulado, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

4. Todavia, a análise dos autos revela que o Regional não consignou elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a data da extinção do contrato de trabalho da Reclamante, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, tampouco foi argüida preliminar de nulidade por eventual negativa de prestação jurisdicional.

5. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Contudo, tal conduta não é permitida nessa Instância Extraordinária, incidindo à espécie o óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565/2006-101-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : GLÓRIA RATZKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado-Reclamado apenas quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito de ação da Reclamante em relação ao FGTS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta de pagar.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA 362 DO TST.

1. Consoante estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação trabalhista inicia-se na data da extinção do contrato.

2. Já a prescrição trintenária incidente sobre as parcelas do FGTS, a que aludem o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e a Súmula 362 do TST, aplica-se quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal.

3. "In casu", o feito foi ajuizado fora do biênio constitucional, incidindo a prescrição bienal para postular o FGTS das parcelas pagas durante o vínculo laboral. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista do Reclamado para declarar a prescrição total do direito de ação da Reclamante em relação às diferenças fundiárias postuladas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616/2006-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : ENI DE SOUZA DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrita a pretensão da Reclamante relativa ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - SÚMULA 362 DO TST - CONTRARIEDADE VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com o supramencionado verbete sumulado, uma vez que, no caso em tela, a ação foi proposta mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim sendo, deve ser pronunciada a prescrição do direito de ação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619/2006-106-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA SUELI MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-Reclamado apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Município-Reclamado às parcelas aludidas na Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO DO RECURSO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPOSITOS DO FGTS.

1. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

2. Na hipótese vertente, o Regional reconheceu a irregular contratação da Reclamante sem prévia aprovação em concurso público e, apesar da declaração de nulidade do contrato, determinou a inscrição da Reclamante no INSS e o recolhimento da contribuição previdenciária de todo o período trabalhado.

3. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido de limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-642/2006-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação do Reclamante relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - CONTRARIEDADE VERIFICADA - SÚMULA 362 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com o supramencionado verbete sumulado, uma vez que a ação havia sido ajuizada após o biênio transcorrido desde a extinção do contrato de trabalho. Assim sendo, deve ser pronunciada a prescrição do direito de ação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/2006-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GINÁNDRIA MILLANE LÍRIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
RECORRIDO(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo empregatício com o Banco e à extensão dos benefícios dos bancários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à Reclamante o vínculo empregatício direto com o Banco, nos termos da Súmula 331, I, do TST, e o enquadramento como bancária, para efeito de gozo dos benefícios dos instrumentos normativos aplicáveis à categoria dos bancários.

EMENTA: BANCÁRIO - TRABALHADOR DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - VERIFICAÇÃO DO CONTEÚDO OCUPACIONAL DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA - CONFERÊNCIA E PROCESSAMENTO DE DADOS PARA ABERTURA DE CONTAS CORRENTES - ATIVIDADE-FIM DO BANCO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - SÚMULA 331, I E III, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O BANCO.

1. O que define o enquadramento do empregado como bancário não é a razão social da prestadora de serviços que o contratou, mas a real atividade desenvolvida pelo trabalhador terceirizado. Trata-se da aplicação de princípio básico do Direito do Trabalho, denominado de "contrato-realidade", segundo o qual se buscará verificar as reais condições da prestação dos serviços, mais do que ter em vista aquelas previstas formalmente no contrato.

2. "In casu", o Regional, não obstante entender não configurados os requisitos do art. 3º da CLT para reconhecer a existência de vínculo empregatício direto com o banco (ausência de personalidade, subordinação e remuneração), descreveu o conteúdo ocupacional da função exercida pela Reclamante, que trabalhava na abertura de conta corrente e de crédito pessoal, lançando dados no sistema do Banco a partir de documentos de clientes que vinham das agências.

3. Ora, é pelo conteúdo ocupacional da função que se pode verificar se a atividade desenvolvida pelo trabalhador insere-se como atividade-fim ou atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

4. Na hipótese dos autos, a descrição feita pelo Regional não deixa dúvidas da natureza bancária das atividades desenvolvidas pela Reclamante, similares à dos bancários, no processamento de documentos bancários.

5. Como, na hipótese dos autos, o que se pleiteou foi o vínculo direto com o Banco, nos termos da Súmula 331, I, do TST, é de se deferir o pleiteado, em face do comando emergente do referido verbete sumulado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-659/2005-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da SPTrans-Reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a SPTrans da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, na medida em que foi equivocadamente aplicada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que, nos casos em que houver comprovação de que a São Paulo Transporte S.A. exerceu apenas atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a aludida Reclamada não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Desse modo, como a Recorrente não se confunde com a figura do tomador de serviços, a SPTRANS não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho realizado entre o Autor e o Consórcio Trólebus Aricanduva.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-676/2007-106-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VERISSIMO DA PAIXAO SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COHEN
RECORRIDO(S) : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO - SÚMULA 422 DO TST.1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.2. Na hipótese vertente, o Regional excluiu da condenação a responsabilidade da Bertin Ltda.-Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST.

3. No recurso de revista, o Reclamante limita-se a afirmar que a decisão regional contraria a Súmula 331, IV, do TST e diverge dos julgados que colaciona.

4. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual, a teor da Súmula 422 do TST, que fixa o entendimento de que o apelo revisional que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 514, II, do CPC. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-783/2006-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município-Reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST sobre responsabilidade subsidiária a entidade conveniada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA "FAMÍLIA SAUDÁVEL" E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos destes são diversos e opostos entre os participantes.

2. Na hipótese, o 8º Regional apoia-se em aresto da 3ª Turma do mesmo órgão, em que é reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município pelo convênio firmado com a Comissão dos Bairros de Belém, para reforçar o seu entendimento de que a hipótese dos autos é de terceirização de mão-de-obra para exercício da função de agente de saúde e aplicar a Súmula 331, IV, do TST.

3. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, que consiste no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-800/2006-678-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : LUIZ LAERTES DA LUZ
ADVOGADO : DR. CLEÓFAS VIANA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, reformando o acórdão regional, dar provimento total ao recurso de revista e julgar improcedente a ação. Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Obreiro, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO RECONHECIDO COMO TRABALHADO - EFEITO MODIFICATIVO. O acórdão embargado adotou a diretriz da Súmula 363 do TST para limitar a condenação exclusivamente aos depósitos do FGTS do período reconhecido como trabalhado, com a exclusão das verbas anteriormente deferidas. Contudo constatado que ausente do pedido inicial a única parcela deferida, relativa aos aludidos depósitos, bem como da condenação pelo próprio Regional, resta verificada a omissão do julgador, autorizadora da concessão de efeito modificativo, para ampliar o alcance da decisão, de modo a explicitar que o apelo revisional merece provimento total, para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-888/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
AGRAVADO(S) : AMILCAR RUANI
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar os embargos de declaração, ante o princípio da unirrrecorribilidade, visto que o recurso de agravo o precedeu, e negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.775,45 (mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - SOMATÓRIO DE DEPÓSITOS RECURSAIS INVIÁVEL - ÓBICE DA SÚMULA 128, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

2. O Regional, apreciando o recurso ordinário do Autor, reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos pedidos da ação. A Reclamada, ao interpor o primeiro recurso de revista, ao qual se denegou seguimento em face do óbice da Súmula 214 do TST, depositou R\$ 8.500,00.

3. Quando da prolação da sentença, o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 20.000,00, tendo a Reclamada comprovado o recolhimento de R\$ 4.200,00 alusivo ao recurso ordinário. O acórdão regional acresceu R\$ 4.000,00 à condenação, totalizando R\$ 24.000,00.

4. A Reclamada, ao interpor sua segunda revista, recolheu tão-somente R\$ 4.000,00, tendo requerido que o valor depositado para o primeiro recurso de revista (R\$8.500,00) fosse somado ao valor recolhido quanto ao segundo, para fins de complementação do depósito recursal, o que não é possível, haja vista a literalidade da Súmula 128, I, do TST.

5. Frise-se que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (02/09/05), era de R\$ 9.356,25.

6. Nesse diapasão, como não observado o limite legal para a interposição do presente recurso de revista, nem o valor total da condenação, não há como admitir o apelo interposto, porquanto manifestamente deserto.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-999/2006-022-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, o Reclamante, aposentado da CEF, pleiteia o pagamento do benefício auxílio cesta-alimentação que foi estabelecido via acordo coletivo apenas para os empregados da ativa e com caráter indenizatório.

3. Ocorre que o acórdão recorrido registrou que a cláusula normativa em questão não pode alterar situação jurídica já consolidada, pois a parcela pretendida é um complemento do benefício auxílio-alimentação, possuindo a mesma forma e idêntica finalidade, apesar da nomenclatura diversa. Assim sendo, o auxílio cesta-alimentação possui natureza salarial devendo ser estendido aos empregados aposentados.

4. Ora, se as partes decidiram não estender o auxílio cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.005/2005-194-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLYMACO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE SÁ MORAES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADVOGADO - RELAÇÃO DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada por advogado que firmou contrato de prestação de serviços com o Município-Reclamado, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADVOGADO - RELAÇÃO DE TRABALHO - EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a atual competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias oriundas do contrato de prestação de serviço firmado entre o advogado e o ente público. Trata-se de ação oriunda de relação de trabalho estrita, que não se confunde com a relação de consumo. Nesta última, o consumidor pleiteia a prestação do serviço. Na ação trabalhista, o causídico é que postula o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.054/2003-223-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GODINHO DE ALMEIDA BRITTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às custas processuais, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF colacionada aos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamado, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita 1505.

3. Assim, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF e não ao atual (8019) não importam na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica efetuada pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como o Reclamado recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho de origem, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.150/2004-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
EMBARGADO(A) : ODIM SCHULTZ
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição no acórdão embargado, retirando de sua parte dispositiva a expressão "recolhido em guia inadequada e".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ACOLHIMENTO SEM IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Embora tenha sido consignado expressamente na fundamentação que o recurso de revista do Reclamado encontrava-se deserto por ter sido o depósito recursal recolhido fora da conta vinculada do empregado, os títulos da ementa e dos pressupostos específicos do acórdão apontaram a deserção em razão do recolhimento em guia inadequada e fora da conta vinculada do empregado.

2. Assim, na esteira dos arts. 897-A da CLT e 535, I, do CPC, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para que seja sanada a contradição verificada, sem impressão de efeito modificativo ao julgado, retirando-se da ementa e do título dos pressupostos específicos a expressão "realizado em guia inadequada", uma vez que a deserção deu-se tão-somente por ter sido o depósito recursal realizado fora da conta vinculada do empregado.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO : RR-1.193/2006-101-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA SERRAT NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos temas relativos à legalidade da contratação, julgamento "extra petita", impossibilidade jurídica do pedido e impugnação quanto ao valor do pedido.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362 DO TST - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - CONTRARIEDADE VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com o supramencionado verbete sumulado. Assim sendo, deve ser pronunciada a prescrição do direito de ação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.203/2000-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MITSUI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN BOLDRIN
RECORRIDO(S) : VALTER GAVIOLI
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: REMUNERAÇÃO POR COBRANÇAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.

1. Não enseja conhecimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados trazidos para cotejo se mostram inespecíficos, não abrangendo premissa fática idêntica à dos autos (Súmula nº 296, I).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.239/2006-125-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : ANGENALDO SARAIVA GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I E II, DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria, por se tratar de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante, que não se submeteu a concurso público e não atendeu aos elementos caracterizadores do servidor temporário, na forma da legislação pertinente.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.294/2005-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON FAUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, que pronunciou a prescrição extintiva (CPC, art. 269, IV), para que proceda à análise dos pedidos constantes na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST - DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, registra o Regional que o Reclamante, aposentado desde 07/08/97, obteve na RT-1.937/98 a declaração judicial de direito anteriormente existente, referindo-se às horas extras decorrentes dos minutos residuais e horas de transporte, deixando claro tratar-se de parcelas que eram por ele percebidas enquanto na ativa. Ora, se as parcelas eram recebidas durante a contratualidade e não foram integradas na complementação de proventos de aposentadoria, está-se diante de típica hipótese de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício está sendo recebido, mas sem a inclusão das parcelas. Diante de tal situação fática descrita pelo Regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

4. Desse modo, afastada a prescrição, determina-se o retorno dos autos à instância de origem para que aprecie os demais pedidos constantes na exordial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.305/2003-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO NICOLA
ADVOGADO : DR. GIULIANO PIOVAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - VALIDADE - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que elementos fáticos constantes dos autos apontam a invalidade das Folhas Individuais de Presença (FIPs), não permitindo a prevalência da prova documental sobre a oral. Assentou que a confissão ficta aplicada poderia ter sido elidida por prova em contrário, da qual não se desincumbiu o Reclamado, já que os documentos juntados não refletem a real jornada realizada pelo Reclamante, mas apenas a jornada contratual, não tendo o ora Recorrente sequer requerido a oitiva de testemunhas.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.322/2003-070-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A) : GÉRSO FEDEL
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA APARECIDA TERCETE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que a Reclamada tem característica de fundação pública e que seus empregados fazem jus à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo empresarial, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.327/2005-016-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARY ELISABETH DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACCARI TELLES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONSTANTES DO TERMO DE ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso de revista quando não impugnada a fundamentação constante do acórdão regional.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.346/2006-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : GRACILIANO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I E II, DA SBDI-1 DO TST.



1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria, por se tratar de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante, que não se submeteu a concurso público e não atendeu aos elementos caracterizadores do servidor temporário, na forma da legislação pertinente.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.361/2005-048-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ZABEL
ADVOGADO : DR. CLAITON LUIS BORK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA - ALCANCE DO ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO ANTERIOR - QUITAÇÃO APENAS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a quitação outorgada pelo Reclamante, em decorrência do acordo celebrado em ação anteriormente proposta, somente abrangeu os créditos trabalhistas e não os demais direitos eventualmente lesados, pois, à época, a Justiça do Trabalho não tinha competência para julgar qualquer demanda relacionada com acidente de trabalho e, portanto, também para homologá-las.

3. Concluiu que as questões relativas a indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho não estavam incluídas no rol dos pedidos formulados na demanda anterior e que, assim, não foram abrangidos pelo acordo e quitação respectiva.

4. Nesse contexto, a alegação da Reclamada de que há ofensa a coisa julgada em razão do acordo celebrado, com quitação total, sem ressalvas, sobre o objeto da ação e do extinto contrato de trabalho, esbarra na retromencionada súmula, pois somente se fosse possível a esta instância superior verificar os pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada e a extensão da quitação outorgada é que se poderia, em tese, chegar a entendimento distinto da Corte de origem.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.464/2005-009-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARCOS ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado não merece a pecha de omissão, uma vez que, ao dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, firmou tese quanto à obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia - CCP, expressando os fundamentos motivadores da decisão ora atacada. Ademais, não tendo o Regional registrado a existência de nenhum documento que pudesse comprovar a suposta passagem do Reclamante pela CCP, a verificação de tal fato implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.501/1998-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MARGARIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S) : UNIVERSO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada - UNICAMP - a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo o Tribunal Regional concluído que a contratação de prestadora de serviços, por meio de regular licitação, exonera a autarquia estadual da responsabilidade subsidiária pelos débitos da empresa contratada, evidencia-se a contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.603/2006-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JANE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001 - RETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90.

1. Em regra, a norma jurídica somente terá efeitos futuros, sendo, portanto, irretroativa. Contudo, em determinadas situações, como no caso das leis interpretativas, ela poderá regular situações pretéritas, tendo, assim, força retroativa.

2. Nesse sentido, quanto à retroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, esta Corte firmou jurisprudência pacífica no sentido de que esta norma apenas consolidou o direito do empregado ao pagamento de FGTS diante da nulidade da contratação, podendo, assim, atingir casos anteriores ao início de sua vigência.

3. No caso, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento do FGTS, somente a partir da edição do art. 19-A da Lei 8.036/90 (M.P. 2.164/01), não obstante reconhecer que o contrato de trabalho estava em curso quando o art. 19-A da Lei 8.036/90 entrou em vigor.

4. Assim, tendo o Regional decidido em desconformidade com o entendimento desta Corte, impõe-se o provimento do apelo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.668/2006-015-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : PUMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos intervalos intrajornada suprimidos, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo aos intervalos intrajornada suprimidos, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora. Custas invertidas.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12X36 HORAS - DEVIDA UMA HORA DIÁRIA, COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50% - ART. 7º, XXII, DA CF - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o intervalo intrajornada para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, é direito de todo trabalhador, independentemente de a jornada estipulada ser de 6 ou 8 horas ou de o trabalho ser realizado em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, devendo o período ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Nesse contexto, não tendo sido concedido o período de uma hora ao Reclamante, submetido ao regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, aplica-se a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

3. Verifica-se, pois, que a decisão do Regional, ao afastar a aplicação dos dispositivos legais sobre a matéria em razão da existência de norma coletiva, violou o art. 7º, XXII, da CF e foi contrária à jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de considerar inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.670/2005-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ ORLANDO LISBOA - EPP (FERRAMENTARIA E MODELAÇÃO CATARINENSE)
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA
RECORRIDO(S) : LUIZ BONZANINI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.720/2003-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR N. SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração da média mensal de gorjetas no aviso prévio, por contrariedade à Súmula 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, das horas extras e do repouso semanal remunerado.

EMENTA: GORJETAS - NÃO-INTEGRAÇÃO PARA O CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO, DAS HORAS EXTRAS E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 354 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo, no entanto, para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

2. O acórdão regional, ao determinar a incidência das gorjetas nas parcelas de natureza salarial, a saber, aviso prévio, horas extras e repouso semanal remunerado, acabou por contrariar a retromencionada súmula.

3. Nesse contexto, impõe-se excluir da condenação a determinação de integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, das horas extras e do repouso semanal remunerado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.752/2002-462-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JULIO APARECIDO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOANA SILVA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a existência de pedido de assistência judiciária gratuita e de isenção de custas, além da declaração de pobreza, na fase instrutória. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF, 832 DA CLT E 458, II, DO CPC.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

2. "In casu", foram apontadas tais violações e o Regional deixou de se manifestar acerca da existência do pedido de assistência judiciária e de isenção de custas, bem como de declaração de pobreza em fase instrutória, conforme alegado pelo Reclamante, limitando-se a afirmar a sua inexistência na inicial.

3. Nesse contexto, caracteriza-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a impor o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação acerca da existência de pedido de assistência judiciária e de isenção de custas, assim como da declaração de pobreza na fase instrutória.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.986/2005-019-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
EMBARGANTE : VALDIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado e pelo Reclamante.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EVIDENCIADO O INTENTO DA PARTE DE PROCRASTINAR O FEITO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. Entrementes, para que a decisão permaneça hígida, com absorção imediata do comando sentencial, os embargos de declaração também têm lugar, a fim de que esclarecimentos integrem o julgado.

2. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório quanto à questão da remuneração das férias não usufruídas, pois, mesmo entendendo ser devido apenas mais um salário a título de indenização das férias, negou provimento ao recurso de revista, ficando mantido o acórdão regional que julgou devido o pagamento das férias em dobro (férias + indenização).

3. O acórdão embargado não padece da mencionada contradição, pois, ao contrário do que é afirmado nos presentes embargos declaratórios, ficou registrado no acórdão que o art. 137 da CLT deixa claro que o não-gozo oportuno das férias dá direito ao empregado ao pagamento do mês trabalhado, das férias não gozadas oportunamente e de um salário a mais, a título de indenização, pela não-concessão das férias.

4. Não constatada, portanto, a contradição alegada, a interposição dos embargos contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

Embargos declaratórios do Reclamado rejeitados.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, pela não-apreciação de importantes aspectos suscitados nas suas contra-razões ao recurso de revista do Reclamado, pertinentes ao adicional de transferência.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria pertinente ao adicional de transferência, salientando que o reconhecimento da definitividade da transferência do Reclamante para Londrina (PR), que perdurou por 7 anos, enseja a exclusão do adicional de transferência da condenação.

3. Não constatadas, portanto, as omissões alegadas, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida do Reclamado.

Embargos declaratórios do Reclamante rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.040/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : AFONSO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em decisão integrativa do acórdão embargado, arbitrar, de ofício, a condenação ao valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), nos moldes da Instrução Normativa 3/93 do TST, bem como fixar em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) o valor das custas processuais.

EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Não vislumbro a omissão apontada no que tange à ausência de fixação de critérios para realização de descontos fiscais e previdenciários, atualização monetária e incidência de juros, uma vez que tais aspectos podem ser definidos na fase de execução de sentença, sem que haja prejuízo para as Partes.

Embargos declaratórios rejeitados.

2) VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO CONSTATADE DE OFÍCIO - DECISÃO INTEGRATIVA. Considerando que nesta Instância foi proferida, pela primeira vez, decisão condenatória da Reclamada, supra-se, de ofício, a omissão constatada e, em decisão integrativa do acórdão embargado, arbitra-se o valor da condenação para efeito de pagamento das custas processuais.

Arbitrado, de ofício, o valor da condenação e das custas processuais.

PROCESSO : RR-2.493/2001-046-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO FERREIRA CATARINO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTROVÉRSIA ACERCA DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em rel a ção à Lei 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência no emprego. Firme nessa li nha, a Suprema Corte veio, inclusive, a suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei, que co n diciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista e daqueles aposentados espontane a mente à aprovação em concurso público. É dizer, não há necessidade de certame público após a jubilação.

2. Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou que a aposentadoria não exti n gue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Perte n ce, 1ª Turma, DJ de 26/08/05). Assim, o acórdão regional está em conformidade com o entendimento do STF. Nessa esteira, não há como atribuir ao período posterior à jubil a ção a pecha de nulo, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF, na medida em que a exigência de concurso público, co n forme supramencionado, não alcança o Reclamante.

3. Ora, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obre i ro, com fundamento na aposentadoria e s pontânea, tem-se por imotivada, o que rende ensejo à percepção das verbas t í picas da rescisão sem justa causa.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-2.754/2002-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA 378, II, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. No caso, é justamente essa última hipótese a que ocorre, pois o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu constatada a doença profissional após a despedida, bem como demonstrada a relação de causa e efeito com o contrato de trabalho, o que confere ao Empregado o direito à estabilidade.

3. Dessa forma, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta a dispositivos de lei nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois o fim precípua do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. Ademais, eventual acolhimento da tese recursal de que o entendimento adotado pelo Regional contraria a Orientação Jurisprudencial 24 da SBDI-2 e a Súmula 396, I, do TST dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, pois não constou no acórdão recorrido se, no caso, já foi, ou não, exaurido o respectivo período de estabilidade. Assim, sobre este particular incide o óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.351/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVANA BROSCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.365/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDERSON CLAYTON RAMOS DE MELO
ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras. turno ininterrupto de revezamento. jornada superior. previsão. norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423, e à Súmula nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

2. Por outro lado, a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação. Neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423, e da Súmula nº 85.

3. Recurso de revista conhecido e, parcialmente, provido no, particular.

PROCESSO : ED-RR-5.894/2003-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEODORO CLEMENTE MARTINIUK
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes desse, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista, pelo prisma da equiparação salarial e da complementação de aposentadoria, foi claro ao consignar que incidia sobre o apelo o óbice das Súmulas 126, 296, I, e 333, todas do TST, além de não se reputar violados os dispositivos legais levantados na revista.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissão, obscuro ou contraditório, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pelo Embargante.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



PROCESSO : RR-6.023/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : JANAINA GONZAGA PONTES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ABDIAS GONZAGA DE FREITAS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Como se verifica da decisão prolatada pelo Tribunal Regional, ao contrário do alegado pela reclamada, foram sanadas as omissões e contradições apontadas, e a fundamentação apresentada envolveu todos os aspectos basilares em debate, com firme alicerce nas provas produzidas nos autos, sendo suficiente ao deslinde da controvérsia. Indemonstrada qualquer mossa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, a revista não pode prosperar. Recurso de revista não conhecido.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em julgamento extra petita quando há na inicial pedido de condenação solidária do tomador de serviços e esse vem a ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, tratando-se apenas de adequação do pedido aos fatos e ao ordenamento jurídico vigente. Recurso de revista de que não se conhece.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFITOS DA REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Não há que falar em ônus da prova ou violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que, embora a recorrente tenha contestado especificamente os pedidos, a condenação decorreu da confissão ficta da primeira reclamada, empregadora e prestadora do serviço. Tais considerações desautorizam a denúncia de afronta aos referidos dispositivos da lei processual, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, dado o título por que foi chamado à lide a recorrente. Seu status é de responsável subsidiário, responsabilidade que só ensejará execução se a cobrança da devedora principal restar impossível, assegurado sempre, pelo ordenamento jurídico, o direito de ação regressiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.001/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : GROSS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DARI DRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, III, DA CF/88.

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso III ao artigo 114 da CF/88, esta Colenda Corte Superior tem decidido que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em convenção coletiva, contribuição assistencial. Tal conclusão culminou, inclusive, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, publicado no DJ de 05/7/05. (Precedentes desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.190/2001-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PORTELA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração e seus consectários, bem como a complementação de aposentadoria.

EMENTA: I) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - HORAS EXTRAS - QUESTÃO ENFRENTADA PELA 1ª INSTÂNCIA SOB FUNDAMENTO DA CONFISSÃO - REEXAME PELO TRT PELO FUNDAMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL - DESCARACTERIZAÇÃO - CPC, ART. 515, §§ 1º E 2º - SÚMULA 393 DO TST.

1. O art. 515, e seus §§ 1º e 2º, do CPC, ao tratar da devolutividade ampla da apelação (e do recurso ordinário, quando aplicada ao Processo do Trabalho), distingue entre "questão" (§ 1º) e "fundamento" (§ 2º). A "questão" deve ter sido enfrentada pela instância "a qua" para poder ser objeto de reexame pela instância "ad quem"; o "fundamento", não.

2. A exegese desse dispositivo legal firmou-se através da Súmula 393 do TST, que adota sinonímia entre "questão" e "pedido" ("pedido" é o direito postulado; "fundamento" é a razão jurídica de atribuição do direito a um dos contendores). A "questão" ou "pedido" deve ter sido enfrentado pela Vara do Trabalho, para ser apreciado pelo TRT. Já o "fundamento", ainda que não apreciado, pode ser originariamente considerado pelo Tribunal, ainda que omissa a instância "a qua".

3. O sentido do art. 515 e seus §§ é justamente o de dar celeridade ao processo e fazer com que a própria essência do "processo", que etimologicamente significa "caminhar para frente", se realize. Daí a inovação introduzida no art. 515, com o acréscimo de seu § 3º pela Lei 10.352/01, admitindo exceção à regra de não se poder julgar originariamente "pedido" não apreciado pela instância "a qua": tratando-se de questão exclusivamente de direito, pode o Tribunal apreciar de imediato o pedido, em hipótese típica de supressão de instância, mas que é admitida processualmente, já que, em relação ao Direito, a última palavra será mesmo da instância superior.

4. "In casu", a questão ou pedido objeto da controvérsia diz respeito às horas extras. A sentença afastou o pedido de horas extraordinárias com fundamento em pretensa confissão do Reclamante, de que não estaria sujeito a controle de horário. O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, teve por insubsistente o fundamento da sentença, considerando que a prova testemunhal deixou claro que o Reclamante passava crachá magnético na entrada e na saída do trabalho, com registro no sistema.

5. Portanto, a conclusão a que se chega é a de que não restou caracterizada a pretensa supressão de instância, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC e da Súmula 393 do TST, pois o que o Regional analisou originariamente foi fundamento diverso e não questão nova.

II) ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI) - INCOMPATIBILIDADE COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - CARÁTER VOLUNTÁRIO DO DESLIGAMENTO.

1. A adesão a plano de desligamento voluntário promovido pela empresa, como o próprio nome indica, se faz de forma espontânea, ou seja, é o empregado que pede dispensa. No entanto, não pode ser enquadrado como hipótese típica de demissão, em que o empregado toma a iniciativa da resolução do contrato de trabalho. Isto porque é a empresa que propõe a demissão, incentivando o empregado a se desligar, mediante a contrapartida de polpudas vantagens econômicas.

2. Exatamente para elevar o montante das vantagens econômicas do desligamento, as empresas que promovem planos de demissão voluntária, no momento do desligamento, formalizam-no sob a modalidade de despedida sem justa causa, já que, com isso, o empregado terá mais ampla gama de verbas rescisórias. No entanto, está diante de uma ficção, na medida em que o empregado não está sendo efetivamente dispensado inesperada e imotivadamente pela empresa, mas manifestou interesse em se desligar do emprego que tinha.

3. Ora, nesse caso, sendo voluntária a adesão à proposta de rescisão do contrato de trabalho, só haveria que se falar em direito à reintegração se restasse comprovada a coação na adesão ao PDI, o que nem sequer foi cogitado na presente hipótese, razão pela qual são indevidos a reintegração postulada e seus consectários.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-11.609/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1.721-3/DF, em 11/10/2006, declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, em face da afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e da contrariedade aos dispositivos que tratam dos valores sociais do trabalho. Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em virtude disso, este Tribunal cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e passou a adotar em inúmeros precedentes o posicionamento da mencionada ADIn, de que a aposentadoria previdenciária constitui um benefício e o direito a ele decorre da relação do segurado com o Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social, sem provocar a extinção da relação de emprego. Encerrou-se, portanto, o debate acerca da possibilidade de extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria espontânea, por força da decisão emanada do excelso STF e, posteriormente, desta colenda Corte.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-12.196/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANATALÍCIO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GEANCARLO LORETO LAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, III, DA CF/88.

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso III ao artigo 114 da CF/88, esta Colenda Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em convenção coletiva, contribuição assistencial. Tal conclusão culminou, inclusive, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, publicado no DJ de 05/7/05. (Precedentes desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.212/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ALCIDES PILLON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, III, DA CF/88.

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso III ao artigo 114 da CF/88, esta Colenda Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em convenção coletiva, contribuição assistencial. Tal conclusão culminou, inclusive, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, publicado no DJ de 05/7/05. (Precedentes desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.502/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO MOTTA DE AVELAR AZEREDO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24.389/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARGARIDA CORREIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. VALOR PAGO POR MAIS DE 10 ANOS. INTEGRAÇÃO. REDUÇÃO UNILATERAL. EXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Se o acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões de revista, tem aplicação obstativa do exame do recurso o entendimento substanciado na Súmula nº 126.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-88.942/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : LINDOLFO GAZOLA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também é unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor já fixado pelo Juízo primário, a fls. 49.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 453 da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-99.081/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AÉCIO OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AO PRIMEIRO CONTRATO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

2. Sendo assim, preserva-se a unicidade contratual, afastando-se a prescrição e a nulidade decretadas pelo egrégio Tribunal Regional.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AO PRIMEIRO CONTRATO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional reconheceu a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria espontânea do reclamante, declarando, por conseguinte, a nulidade do segundo contrato e a prescrição da pretensão quanto ao primeiro.

2. Em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, passando a seguir a interpretação daquela Corte Suprema.

3. Preserva-se, na hipótese, a unicidade contratual, não havendo que se falar mais em primeiro e segundo contratos, afastando-se, por consequência, a prescrição e a nulidade decretadas pelo egrégio Tribunal Regional.

4. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-622.656/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. É incabível o recurso de revista em face de decisão que se limita a proferir tese genérica acerca dos efeitos do termo de rescisão do contrato de trabalho e que não especifica se as parcelas objeto do presente recurso estão ou não abrangidas pela quitação, porquanto a aplicabilidade ou não da Súmula nº 330 fica dependente do reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-639.543/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO MACHADO
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie, novamente, os embargos de declaração às fls. 83/85, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista, inclusive a questão da multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configurando-se ausência de fundamentação da matéria, ainda que interpostos embargos de declaração, resta patente a ausência de tutela. Afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso de revista, inclusive a questão da multa por embargos de declaração protelatórios.

PROCESSO : RR-643.077/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. É unanimidade, conhecer do recurso de revista também quanto ao tema "incorporação ao contrato individual de trabalho de vantagens asseguradas em acordo ou convenção coletiva", por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à improcedência do pedido de integração de gratificação de férias de 100%, tíquete-alimentação e direito a promoções por antiguidade, ao contrato de trabalho do reclamante. A unanimidade, não conhecer do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, devidos os consectários legais pertinentes à dispensa imotivada. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. O Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277, cujo entendimento é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ao manter a condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato que assistiu o autor, após verificar a presença dos requisitos exigidos na Lei nº 5.584/70, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657.200/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Para a aplicação da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, é necessário que estejam especificados, no acórdão recorrido, os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. No caso, não há indicação, no acórdão recorrido, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Assim, torna-se inviável a confrontação do decidido pelo Colegiado de origem com a orientação da Súmula nº 330 desta Corte. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA. Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da distribuição do ônus da prova, nem o tema foi questionado via embargos de declaração. Sendo assim, o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Da leitura do acórdão, observa-se que os argumentos trazidos pelo reclamado, no recurso de revista, não foram objeto de exame pelo Tribunal Regional, que também não foi instado a se manifestar via embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Ademais, para decidir de forma diversa daquela pela qual concluiu a Corte Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : ED-RR-660.334/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos quanto ao pedido de indenização em dobro, no período anterior à opção pelo FGTS, sem, contudo, impingir efeito modificativo ao acórdão às fls. 291/295.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador". Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 291/295, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-705.028/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GUILHERME DE CASTRO JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-715.942/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS MYATÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões jurídicas, sobre as quais eventualmente tenha se omitido o Tribunal Regional, consideram-se prequestionadas, desde que opostos os competentes Embargos de Declaração, não havendo óbice ao seu exame por esta Corte, a teor do item III da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

2. **ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277, cujo entendimento é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Incidência dos óbices contidos no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que se não conhece.



PROCESSO : RR-715.947/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RENATO BIANCHINI DERNER
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DOS DIAS DE AFASTAMENTO. ATESTADO MÉDICO.

1.- A matéria como posta no v. Acórdão Regional encontra similitude com as disposições contidas nas Súmulas 15 e 282 desta Corte, que dispõem, respectivamente: "ATESTADO MÉDICO. A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)"; "ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA. Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho".

2.- In casu, tem-se que o reclamante, em razões de revista, argumenta que a apresentação de laudo médico, indicando a respectiva enfermidade, fornecido por profissional credenciado pela reclamada, atende as exigências legais, não havendo como se admitir a postura imposta pela empresa nos descontos dos dias de afastamento.

3.- Ao contrário do que alegado pelo obreiro, uma vez constatada a existência de serviço médico próprio, cabendo-lhe o exame e o abono de eventuais faltas dos empregados por motivo de doença, deve prevalecer esta condição sobre quaisquer outras.

4.- Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO : RR-719.064/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO CÍCERO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEA-SA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Inviável o conhecimento do recurso à míngua dos pressupostos do artigo 896 da CLT, porquanto a sua alínea "c" não contempla a hipótese de violação de decreto legislativo, e os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida quando a alínea "a" exige, para a efetiva caracterização do dissenso pretoriano que os arestos sejam de outro Tribunal Regional.

2. Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO : RR-724.100/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SAMUEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. DESERÇÃO. CUSTAS. PAGAMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO A CEF. Restou comprovado nos autos que o recolhimento das custas processuais atendeu aos termos contidos no artigo 789, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, o fato de as custas terem sido recolhidas em estabelecimento bancário diverso da CEF não implica a deserção do recurso, haja vista inexistir previsão legal neste sentido, além de ter sido alcançada a finalidade do ato. Recurso de revista não conhecido.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DO PISO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. No caso em comento, o Tribunal Regional analisou as provas constantes dos autos, deixando registrado, que "a defesa impugna, de forma clara, direta e objetiva o pedido de diferenças salariais". Nesse passo, a decisão firmada no sentido de que o reclamante não conseguiu comprovar os valores vindicados, ônus que lhe competia, não enseja o conhecimento do recurso pela alegada violação dos artigos 300, 302, 333, I e II, 372 e 373 do CPC, e 818 da CLT, concluindo-se que houve a correta aferição das provas dos autos, onde o Juízo de origem declinou os motivos reveladores do seu convencimento, conferido pelo artigo 131 do CPC, não merecendo qualquer reforma a decisão. Ademais, não merece ser processado o recurso de revista, vez que a eventual reforma da decisão condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 126. Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO : RR-724.564/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : GLÁUCIA BENELLI MAGLIO
ADVOGADA : DRA. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Recurso de revista de que se não se conhece.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO.

As razões recursais denotam o flagrante intuito da recorrente em revolver o contexto fático-probatório da demanda, tendo em vista que a valoração das provas dos autos foi contrária aos seus interesses. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se não se conhece.

PROCESSO : RR-737.262/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 396, I, desta Corte, deferir ao reclamante o pagamento da indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA IMPLÍCITA NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DO SALÁRIO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO.

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 396, assim redigida: "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego; II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.843/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR ROZEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. AÇÃO ANTERIOR POSTULANDO AFASTAMENTO DA DESPEDIDA INJUSTA.

1. O prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. (Precedentes da SBDI-1).

2. O direito do reclamante à indenização pelo dano moral, por ter se sentido ofendido em sua honra e dignidade, teria nascido com a despedida por justa causa, independente do reconhecimento em juízo de que teria sido motivada ou não a sua demissão, porque um direito não está vinculado ao outro, e, inclusive, poderia ter sido postulado na mesma ação. A teor da Súmula nº 268/TST, o ajuizamento da Reclamação Trabalhista interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Ademais, o efeito interruptivo alcança as verbas cuja pretensão dependa do processo antecedente, e, nesse caso, desde que haja impossibilidade de os pedidos serem deduzidos na mesma ação. Deixando o reclamante de observar o referido prazo, para aguardar o desfecho da outra ação, por certo que se encontra prescrito o seu direito. 3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-787.125/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADALBERTO FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-798.140/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPEES AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. Não há ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perflhada pela Súmula nº 126. Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

INTERMITÊNCIA. A Corte Regional decidiu com base no exame das provas dos autos, mormente na testemunhal e na perícia técnica, concluindo que o reclamante transportava líquidos inflamáveis, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, e que a exposição intermitente não é condição para que seja limitada a condenação. Como visto, a decisão recorrida está em sintonia com o disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CULPA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Após análise do conjunto probatório carreado aos autos, o Regional concluiu que não restou comprovada a culpa do reclamante pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, nos termos deduzidos pela reclamada. Ora, a Revista pretende exatamente rediscutir esses fatos, reafirmando a existência de culpa do reclamante, repetindo que a simples ausência do obreiro tem o condão de afastar a penalidade aplicada, o que só pode ser comprovado por meio do reexame dos fatos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.844/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DRAGAGENS UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ MUNIZ
ADVOGADO : DR. NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. HORAS EXTRAS.

1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que se não se conhece.

PROCESSO : RR-804.026/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VANER ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo só é possível com a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. 2. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, já que a Corte Regional ao analisar os embargos de declaração verificou a inexistência de qualquer omissão no acórdão embargado que além de confirmar a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, também acrescentou as suas razões de decidir, abrangendo todas as questões discutidas nos autos, sem caracterizar mácula a qualquer dispositivo de lei e da Carta Magna, estando a decisão embasada na existência de instrumentos normativos constantes dos autos permitindo as jornadas de trabalho praticadas pelo reclamante. Assim, a decisão dos embargos de declaração por meio de certidão constante de fl. 247, está em conformidade com o permissivo do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo que trata do Procedimento Sumaríssimo, que dispõe expressamente em seu art. 852-I, caput: "A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório". 3. Recurso de revista de que se não se conhece.

PROCESSO : RR-806.102/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CARMERINDA FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. À unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pensão por morte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PECÚLIO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. Como o pedido se refere ao pagamento de parcela decorrente da morte do trabalhador, não há se falar em prescrição do direito de ação antes da consumação do óbito, porquanto, até então, o direito não era exigível e, assim, não poderia ser frustrado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST.

PECÚLIO POR MORTE. Ao manter a aplicação das normas previstas no Manual de Pessoal da empresa, mesmo após sua revogação, considerando que as mesmas se incorporaram ao contrato de trabalho do empregado, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o disposto na Súmula nº 51, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL. Agravo parcialmente provido, por divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PENSÃO POR MORTE. EMPREGADO APOSENTADO. Não é devido o pagamento de pensão, prevista no Manual de Pessoal da reclamada, à viúva de empregado aposentado. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-10/2006-017-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula nº 333/TST. Revista de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11/2005-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO BARROS BARROSO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-19/2006-441-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; dele conhecer quanto ao tema "Prescrição - FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários", por violação ao

art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do Autor, reformar o acórdão regional e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; conhecer do Recurso Revista no tema "Multa - Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada; e julgar prejudicada a análise do tema "responsabilidade pelo pagamento - empregador - violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição". Proceder à renumeração das folhas dos autos a partir da fl. 155.

EMENTA: Evidenciada a aparente contrariedade ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

É assente, nesta Corte, o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como visar negativa de prestação jurisdiccional.

FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O v. acórdão regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 16/01/2006, portanto, fora do biênio iniciado na data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - EMPREGADOR - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

Restou prejudicada a análise da matéria, ante o acolhimento da prescrição.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INDEVIDA

A oposição dos Embargos de Declaração tão-somente evidenciou a preocupação da Reclamada em esclarecer dúvida quanto ao marco inicial da aplicação dos juros e da correção monetária, não havendo intuito protelatório. É indevida, assim, a multa aplicada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-22/2007-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WENDEL CESAR CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PCCS. O inconformismo gravita no âmbito fático probatório cuja revisão esgota-se na instância ordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27/2006-071-14-41.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : DJALMA FERREIRA GRILLO
ADVOGADO : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.800/99 - RECURSO DE REVISTA APRESENTADO VIA FAX - ORIGINAIS INCOMPLETOS

1 - A Lei nº 9.800/99, que autorizou a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispõe em seu art. 4º que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2 - In casu, consoante se verifica dos autos, as fls. 559 a 561 do fax do Recurso de Revista não possuem correspondentes no original, apresentado às fls. 577/590. Em verdade, a CAPAF, ao apresentar os originais do recurso, deixou de juntar as fls. 2, 3 e 4.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27/2006-071-14-42.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DJALMA FERREIRA GRILLO
ADVOGADO : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, a questão sub judice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

SOLIDARIEDADE

Não há falar em ofensa ao artigo 265 do Código Civil quando o Tribunal Regional decide conforme o previsto no estatuto da entidade de previdência privada, na espécie, a CAPAF e de sua instituição pelo BASA.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF E DEVO-LUÇÃO DOS DESCONTOS

1 - O Reclamante foi admitido pelo BASA na década de 70, filiando-se automaticamente à CAPAF. Em fevereiro de 2001 aposentou-se e em agosto de 2004 completou 30 (trinta) anos de contribuição para aquela entidade. Postula nesta ação a suspensão dos descontos efetuados pela CAPAF, incidentes sobre a complementação de aposentadoria, e a devolução dos valores já descontados, com fundamento na Portaria nº 375/69 (antigo Estatuto da CAPAF).

2 - Não há nos autos prova de que o Reclamante tenha feito acordo judicial envolvendo a questão ora controvertida nem de que houve revogação - tácita ou expressa - do que estabelecido no antigo Estatuto da entidade.

3 - Ainda que se admitisse que o novo PCCS, implementado pelo BASA em 1994, revogou o estabelecido pela Portaria nº 375/69, essa alteração superveniente não afetaria o Reclamante, que foi admitido na vigência do estatuto anterior. Essa é a orientação da Súmula nº 288 desta Corte. Não se divisa violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30/2003-029-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ENÉZIO JULIO
ADVOGADO : DR. WILSON ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Trabalhador rural. Inaplicabilidade dos efeitos da emenda constitucional nº 28/2000". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Rurícola. Incidência da lei 5.889/73. Inaplicabilidade da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT.", por violação de dispositivo de Lei Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA LEI 5.889/73. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Cinge-se a controvérsia quanto à aplicabilidade, ou não, da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural, a despeito da previsão contida no artigo 5º da Lei nº 5.889/73. Havendo norma específica para o trabalhador rural, no tocante ao intervalo para repouso e alimentação, não há como conceder horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada com base em dispositivo da CLT. Note-se, ainda, que o Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.558/73, por meio de seu artigo 4º, contém todos os preceitos da CLT aplicáveis ao trabalhador rural, decerto pela possibilidade de aplicação subsidiária do texto consolidado a que alude o artigo 1º do estatuto dos rurícolas, dele não constando nenhuma menção ao artigo 71 da CLT, estando cristalina a intenção do legislador de não estender os efeitos dessa norma ao trabalhador rural. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-34/2004-006-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CHAMONE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SAADE MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA DE MORAIS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-43/2005-492-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HERMANO OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "Multas dos embargos declaratórios". Também por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tópico "PCCS. Progressões funcionais por antiguidade e merecimento. Ônus da prova", por violação de dispositivo de Lei Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se, pois, que o artigo 93, IX, da Constituição Federal não foi violado. Com efeito, no acórdão embargado foi claramente explicitado que, na hipótese vertente, não cabe a aplicação do artigo 129 do CCB, antigo artigo 120, o que acabou por refletir no entendimento da Corte Regional quanto ao ônus da prova. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido. 2. MULTA DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 3 - PCCS. PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MERECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Extrai-se da decisão objurgada que cabia ao reclamante provar que seria avaliado satisfatoriamente, segundo as regras empresariais, não obstante o reclamado tenha criado óbice para tanto. O acórdão regional admite que o reclamado, em sua defesa, alegou que o reclamante não preencheu os requisitos necessários para o benefício da promoção por desempenho, ao deixar de atingir o número mínimo de pontos exigidos para tanto, numa clara demonstração de que a avaliação é atribuição exclusiva do empregador; isso sem falar que, assim agindo, alegou fato impeditivo do direito do autor. Malgrado a controvérsia em torno do ônus da prova, impende ressaltar que restou incontroverso nos autos que o reclamado criou óbice ao direito do autor ao deixar de fazer a avaliação. Portanto, ao alegar fato impeditivo do direito pleiteado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de prová-lo, já que deixou de fazer a avaliação correspondente. Assim não procedendo, há que se considerar implementadas as condições necessárias à concessão do benefício pleiteado, à luz do artigo 129 do novo Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50/2003-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios - Súmula nº 219/TST", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. A questão relativa aos critérios utilizados para a fixação do quantum indenizatório é inovatória.

2. Quanto às demais questões tidas como não apreciadas, não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisdicional nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O empregador é responsável pelos danos causados pelo empregado, no exercício do trabalho que lhe compete (artigo 932, inciso III, c/c o 933).

DANO MORAL

Os arestos transcritos são inespecíficos. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-55/2004-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : ALEX BERTHOLD HENRIQUE MAYER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARCELA "SEXTA-PARTE" DOS VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta-parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-56/2006-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE APRAZÍVEL - COPAMA
ADVOGADO : DR. GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo intrajornada - concessão parcial - pagamento total do período correspondente", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; ii) dele também conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas; e iii) dele não conhecer quanto a questão das "horas in itinere - negociação coletiva - limitação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - REFLEXOS

A C. SBDI-1 decidiu, no julgamento dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, razão pela qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

É possível a limitação, por norma coletiva, do pagamento das horas in itinere, porquanto o art. 7º, XXVI, da Constituição assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-62/2006-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADENILSON LAURETE MIGUEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-66/2005-013-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
RECORRIDO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras", ficando prejudicado o apelo no tópico "assistência judiciária gratuita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

As horas extras foram indeferidas ante a fragilidade da prova testemunhal. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70/2004-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias autenticadas ou a declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74/1999-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ENEDINA DE OLIVEIRA GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

O acórdão regional está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 191 DO TST - INAPLICÁVEL Súmula nº 191 do TST é estranha à espécie, pois trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, enquanto a hipótese dos autos refere-se à sua integração na base de cálculo das horas extras.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

A questão relativa aos honorários assistenciais carece de imprescindível prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-74/1999-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENEDINA DE OLIVEIRA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade. Inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1, segundo a qual "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-76/2004-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO FERREIRA BISKUP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. O acórdão regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação do art. 2º da CLT e também não foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, razão por que incide na hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2004-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CALMON
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIPs. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2005-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÉDSON DO NASCIMENTO SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-91/2000-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO(S) : DARY EMÍLIO DURÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL

O inciso IV do artigo 114 da Constituição da República, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, horista ou mensalista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição da República c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DANO MORAL - LAUDO PERICIAL - NULIDADE

Os fundamentos do acórdão regional não foram impugnados pela Recorrente. Incide a Súmula nº 422 desta Corte.

DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO

In casu, restou demonstrada a ocorrência de redução da capacidade laborativa, gerada pela perda auditiva, além de abalo na auto-estima e prejuízo do convívio social.

Ademais, a Corte de origem registrou a existência de nexo de causalidade entre a doença e o exercício profissional, agravada por culpa da Reclamada.

Não se divisam as violações apontadas.
DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A discussão acerca do quantum indenizatório está preclusa, nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91/2002-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA DE CASTRO SOUZA PINTO
ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221.I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado, também não suscitou divergência Jurisprudencial.

Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2002-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCELO PUPPIN
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GLB SERVIÇOS INTERATIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-102/2007-051-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO A. BERGAMASCHI
RECORRIDO(S) : MIRIAN VENTURA DA SILVA - ME
ADVOGADA : DRA. DIRCÉA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito perante a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não se aplica o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-109/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARRIER SISTEMA DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : MARLENE DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍZA MARIA SILVA DINIZ
AGRAVADO(S) : BETIM ENSINO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-109/2004-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LA GELATERA SORVETES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional, sendo o Colegiado de origem claro e preciso ao declinar os fundamentos pelos quais entendeu incabível o desconto da contribuição assistencial.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-110/2003-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO(S) : VILSON VIEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73 estão incólumes, pois a análise fática efetuada pelo Regional concluiu pelo efetivo enquadramento do reclamante, motorista do transporte de cana-de-açúcar, como empregado rural, e da reclamada, Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., como empregadora rural. Aresto inserível ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL.** EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Consoante jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E MULTA DE 40% DO FGTS.** O Regional deixou assentado que não foi comprovada a regularidade dos depósitos fundiários referentes ao período laboral do reclamante. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2002-511-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUERLEI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 202, II, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1ª instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. É entendimento desta Corte que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição parcial, quanto a total, uma vez que o art. 202, II, do Código Civil não estabelece qualquer restrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-140/2004-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : S. FORTUNATO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN CRISTINA FORTUNATO
RECORRIDO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCELMA DALMOLIN
RECORRIDO(S) : ISMAEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego e conhecer do recurso de revista quanto ao tema, multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional deixou assentado que o reclamante alegou a existência de relação empregatícia na exordial e a reclamada, na defesa, admitiu a prestação de serviços de forma eventual. Nesse sentido, correta aquela Corte Trabalhista quando impôs à reclamada o ônus de provar fato modificativo do direito do reclamante. Foram observadas as regras de distribuição do ônus da prova. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não cabe a condenação ao pagamento da multa de que trata o artigo 477 da CLT se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias ocorreram judicialmente, quando dirimida controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego após a rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2006-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADO : DR. JAIRO RAMALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA BALESTRA CELARO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação do artigo 190 da CLT, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, invertendo o ônus da sucumbência inclusive honorários periciais, ficando a reclamante isenta desse ônus por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. O acórdão considerou que as atividades da reclamante - limpeza dos sanitários do escritório e recolhimento do lixo neles depositado - autoriza o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo e enseja o provimento do agravo por possível violação do art. 190 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as atividades de limpeza doméstica, assim entendida também a limpeza de outros estabelecimentos não industriais, ainda que abranjam instalações sanitárias, não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho. Incidência da OJ 4 da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-163/2005-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DUTRA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇA - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.800/99 Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peça necessária à sua formação (cópia da petição do Recurso de Revista enviado por e-mail), comprometendo a análise da tempestividade do Recurso de Revista. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-168/2007-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S. A. - PERPART
ADVOGADO : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : IVO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, inviável o apelo por violação dos dispositivos constitucionais indicados, notadamente quanto aos que padeceram do devido prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-181/2006-070-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES APARECIDA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA

1. Tendo o acórdão regional asseverado que a cooperativa foi criada com intuito de burlar a aplicação da legislação trabalhista, resta desconstituída a presunção contida no art. 442, parágrafo único, da CLT.

2. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-187/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGRO-PASTORIL MUNDO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : HERONILDO ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. DJ 25.04.07. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT - OJ 352 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-187/2004-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FLAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/1999-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : GILMAR PEREZ LAHOZ
ADVOGADO : DR. ZAQUE ANTONIO FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-197/2006-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : EMERSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TERCEIRIZAÇÃO - DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE BANCÁRIOS - ISONOMIA SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2001-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. ANA ELISABETE M. DOS REIS
AGRAVADO(S) : LUCIANO NASCENTE
ADVOGADO : DR. DENISE PIRES FINCATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO ÍNFIMA. O acórdão recorrido asseverou, textualmente, que "é a reclamada vencida no objeto da perícia". Diante dessa conclusão, não se visualiza qualquer violação ao artigo 790-B, da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-207/2006-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAMARGOS OLIVEIRA COSTA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO GUSTAVO PEREIRA LAGES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARILENE MARCELINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2000-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DURVAL DE ANDRADE DUTRA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-233/2007-107-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tema "repouso semanal remunerado - concessão no oitavo dia", por violação ao artigo 7º, XV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença; e ii) dele não conhecer no tópico "extrapolamento da jornada contratual de 6 (seis) horas - intervalo intrajornada - causa submetida ao rito sumaríssimo - art. 896, § 6º, da CLT".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO NO OITAVO DIA - IMPOSSIBILIDADE

1. A teor dos artigos 1º e 6º do Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49, o descanso remunerado deve ser usufruído no período de uma semana, isto é, no ciclo de sete dias.

2. Mesmo nas hipóteses em que as exigências técnicas da empresa impõem a execução dos serviços, a legislação excepcional apenas o dia em que recairá o descanso, devendo-se observar, portanto, o período de uma semana.

3. Destarte, a concessão de folga no oitavo dia desnatura o repouso hebdomadário.

EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT

1 - Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, se não demonstrada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2 - O inciso XXII do art. 7º da Constituição estipula garantia genérica, que não guarda identidade com a situação do intervalo intrajornada. Eventual ofensa, se houvesse, seria apenas reflexa e indireta. Precedente da C. 3ª Turma.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-243/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : GABRIEL ÂNGELO DE ABREU LIMA
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO SUBSTABELECENTE. Irregular a representação processual da parte quando o substabelecimento é anterior à outorga de poderes ao advogado substabelecido, nos termos da Súmula 395, IV, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-247/2006-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SILVANA OLIVEIRA MORENO
AGRAVADO(S) : VÂNIA RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DE JORNADA - COMPENSAÇÃO SALARIAL

1. Nos termos do artigo 468 da CLT, é ilícita alteração das condições de trabalho de que resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

2. Pactuada jornada de seis horas, a alteração para oito deve ser acompanhada do pagamento de mais duas horas por dia, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, plasmado no inciso VI do artigo 7º da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-257/2002-062-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DIAS
ADVOGADA : DRA. ERIKA CASSINELLI PALMA
RECORRIDO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. sentença de fl. 257, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que, após abertura de prazo para a Reclamada manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo deve ser precedido de manifestação da parte contrária, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-266/2005-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : SUELI DE FÁTIMA ALEIXO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-276/2005-221-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTEL - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
EMBARGADO(A) : EMMANUEL IVO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SILVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-288/2003-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAROLINA MARIA MIRANDA DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO RODRIGUES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA REBORDÃO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-289/2004-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA FERREIRA SANCHES
AGRAVADO(S) : JEOVÁ DIAS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2004-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELENE AMARAL DIAS
AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. No presente caso, assentou o Regional que o trânsito em julgado da ação movida em face da CEF ocorreu em 14/11/2002 e a presente reclamação foi proposta em 11/3/2004, dentro, portanto, do biênio legal. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Sobre o tema, esta Corte Superior já tem entendimento pacificado na OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-304/2005-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA ABREU COSTA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI SOUZA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. CORRETORA DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo o julgador concluído que existia, na verdade, relação empregatícia nos moldes do artigo 3º da CLT, com preenchimento dos requisitos de personalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação, e, ainda, que o artifício de constituir empresa corretora de seguro foi estabelecido com o fito de fraudar direitos trabalhistas, não há como vislumbrar ofensa literal aos artigos 818 da CLT, 333 e 359 do CPC. De outra forma, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista com amparo em divergência jurisprudencial quando os arestos revelam-se inspecíficos para o cotejo de teses. 2. SEGURO-DESEMPREGO. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado no item II da Súmula nº 389, é o de que dá origem à indenização o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-315/2005-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA SCHNEIDER ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-327/2005-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : CÉSAR GONZAGA ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-336/2003-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DIMAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-343/2005-131-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ISMAEL EGÍDIO GONZAGA
ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-345/2003-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DERROSI CORREIA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-346/2006-071-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVI-
MENTO - HORAS IN ITINERE**

Diante da relevância da matéria, dá -se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo negado e seu melhor exame.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - PRO-
CEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT**

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite Recurso de Revista por violação à lei federal, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO

A verificação da alegação de que a Autora trabalhou habitualmente em regime de horas extras, de modo a descaracterizar o acordo de compensação, dependeria de reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST. Sendo assim, não é possível divisar a alegada contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST ou divergência jurisprudencial.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁL-
CULO**

o acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula nº 228 do TST.

HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA

O Tribunal Regional não consignou o preenchimento de requisitos para a configuração das horas in itinere, quais sejam: local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2004-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-353/2005-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SILVIO GRANDE LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCELLO
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento recurso de revista que não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2005-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
AGRAVADO(S) : VANESSA SANTIAGO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPRO-
VIMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL

O acórdão regional afirmou que a Autora exerce a função de operadora de telemarketing, devendo ser observada a norma coletiva firmada exclusivamente por sindicatos da área de telecomunicações, por ser mais específica e benéfica. Concluir de forma diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-364/2002-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CHIMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÍRIS BORGES ALVES
AGRAVADO(S) : WALDISON JOSÉ MARIA
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
AGRAVADO(S) : EIFFEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2004-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PAT - ajuda- alimentação - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante, a partir da adesão ao PAT, e dele não conhecer quanto ao tema "FGTS - diferenças - ônus da prova".

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUDA-
ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA**

Demonstrada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 133 desta Corte, apta a ensejar o Recurso Agravo de Instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTA-
ÇÃO - NATUREZA JURÍDICA**

O entendimento do acórdão regional, no sentido de que a participação da Reclamada no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, na forma da Lei nº 6.231/76, não afasta a natureza salarial da ajuda-alimentação, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte.

FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA

Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que constitui ônus do empregador a comprovação do regular depósito em FGTS, devendo apresentar as guias respectivas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-400/2006-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EULER ASSUNÇÃO DAS DORES
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEL-
RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SÚMULA 363 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, que dispõe sobre os efeitos da contratação nula havida entre o Município e a trabalhadora, nega-se provimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-404/2006-066-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUSTA CAUSA - CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-422/2004-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EVALDO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo interjornadas - horas extras - período pago como sobrejornada", por contrariedade à Súmula nº 110 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período não usufruído do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, calculado conforme dispõe o art. 71, §4º, da CLT, e determinar que o Tribunal a quo prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante com relação ao tópico "responsabilidade da Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.", tido por prejudicado; conhecer do apelo quanto à multa por Embargos protelatórios, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO IN-
TERJORNADAS - HORAS EXTRAS**

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

**MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS - AR-
TIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não tinham caráter manifestamente protelatório, pois visaram a sanar omissão e ao prequestionamento. É inaplicável, portanto, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-422/2007-120-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR ROSÁRIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO
RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO TST

Na espécie, está correto o despacho que concluiu pela deserção do Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 128, item I, do Eg. TST.

Constitui ônus do recorrente, sob pena de deserção, recolher o depósito recursal, nos termos dos artigos 899 da CLT e 8º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-423/2002-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EZENE DANTAS DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Renumerar as folhas dos autos a partir da fl. 462.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE
INCOMPETÊNCIA - DANO MORAL DECORRENTE DE ACI-
DENTE DO TRABALHO

O inciso IV do artigo 114 da Constituição da República, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIO-
NAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DA-
NO MORAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos do seu convencimento.

**DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO**

A simples ocorrência de doença profissional não constitui motivo suficiente para o deferimento de indenização por dano moral. Todavia, a ocorrência de lesões físicas e psicológicas ensejam o devido ressarcimento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-426/2006-221-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : V.T.O PICTURES VÍDEO TAPE OPCION LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS REIS
AGRAVADO(S) : EDNA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DUILIO SERRIETELLO
AGRAVADO(S) : EDELVAN NUNES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2002-013-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FREI PAULO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ SAMPIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IDELBA DE SANTANA REIS
ADVOGADO : DR. DURAND NORONHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Município limitou-se a pugnar pela entrega da prestação jurisdiccional, sem especificar qual o ponto sobre o qual a Corte de origem teria deixado de se manifestar.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos autos, não ficou comprovada a transposição do regime celetista para estatutário, o que confirma a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda. Incidência da Súmula nº 126/TST.

REFORMATIO IN PEJUS

Ainda que não tenha sido julgada por inteiro, na sentença, toda matéria impugnada é devolvida à revisão do Tribunal que apreciará e julgará todas as questões suscitadas e discutidas nos autos. A determinação está contida no artigo 515, § 1º, do CPC.

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

1. Impossível reconhecer a prescrição bienal, se, conforme registrado no acórdão, não há provas da vigência da Lei Municipal que teria extinguido o contrato celetista da Autora.

2. A prescrição quinquenal foi reconhecida e ensejou a reforma da sentença. Por isso, carece de interesse o pedido de revisão neste ponto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-432/2005-095-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ERNANY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-alimentação. Natureza jurídica. Integração ao salário". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade", por contrariedade à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária, a título de intervalo intrajornada irregularmente usufruído, com o adicional de 50%, limitado ao período deferido pelo juízo primário, com os reflexos nas demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2 - VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Da leitura do acórdão regional em relação ao tema, não se pode extrair qualquer premissa fática que permita concluir que a verba paga a título de vale para refeição era fornecida por força do contrato de trabalho; que a empresa fez ou não adesão ao PAT; e ainda, que a norma coletiva que previu o seu pagamento disciplinou acerca de sua natureza jurídica, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-437/2006-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ FÉLIX
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-443/2002-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARY FARIAS GATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA apenas no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF quanto ao tema "coisa julgada" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tomar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista do Banco da Amazônia S/A - BASA. 2 - COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação à natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não têm o condão de, por si só, afrontar a literalidade dos artigos de lei e da Constituição indicados nas razões recursais, uma vez que tratam de matéria diversa. Recurso de revista não conhecido. 3) ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista do BASA, neste tópico.

PROCESSO : AIRR-469/2001-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : ALYNE SUMIRE YOSHIDA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-482/2001-851-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES CABREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO COSATE - CONENGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. SÚMULA 395 DO TST. A despeito de existir no instrumento procuratório restrição expressa para substabelecer, tem-se como válido o substabelecimento firmado por advogado cujo nome não constava entre aqueles expressamente autorizados, no instrumento de mandato, a substabelecer. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-487/2002-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IGOR BRAZ LIGEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRANDÃO VIEIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria relativa à intimação para apresentação dos cartões de ponto foi enfrentada pelo Regional, resultando devidamente fundamentada e, mesmo contrária aos interesses da parte, configurou efetiva prestação jurisdiccional. Não caracterizadas as indicadas afrontas aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra afronta aos citados dispositivos legais, na medida em que a declaração de procedência das horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à inversão do ônus da prova quanto à jornada de trabalho alegada na exordial, em face da não-apresentação dos cartões de ponto pela reclamada. Incidência da Súmula nº 338, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-493/2005-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSEMBERG DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2003-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ASA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INGRÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2005-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DARCI DA SILVA JACARANDÁ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). Na hipótese presente, o acórdão não faz nenhuma referência acerca da data de trânsito em julgado da ação movida pelo autor na Justiça Federal. Assim, não há como ser reformado o acórdão regional que confirmou a prescrição declarada na origem, uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/5/2005, ou seja, em prazo superior ao biênio legal contado a partir da edição da LC nº 110/2001. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-518/2006-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA RAMALHO
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ART. 581, § 1º, DA CLT

1. O Tribunal de origem consignou que restou provado que o Reclamante trabalhava como operador de telemarketing na tomadora de serviços e também a multiplicidade de atividades econômicas realizadas pela Reclamada, dentre as quais a de prestação de serviços de operador de telemarketing.

2. Correta a aplicação do piso salarial de operador de telemarketing, fixado nos instrumentos coletivos alusivos a essa categoria profissional, à qual realmente pertence o Reclamante. A modificação deste entendimento implicaria no reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2004-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS SALDANHA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BÔAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372 DO TST - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2004-031-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO MOURA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2004-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : INALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATARAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILANTE

Demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização, impõe-se a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ainda que este seja ente público, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-534/2003-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Participação nos lucros". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em decorrência da redução do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Inviabiliza-se o conhecimento do apelo quando os arestos trazidos para o confronto jurisprudencial não adotam a mesma premissa fática trazida pelo acórdão regional. Óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/2004-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RAÍDE ANTÔNIA FÁTIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2007-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S) : KLEBERX ROSSINY JÁCOME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO - RITO SUMARÍSSIMO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2003-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : RICARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GENTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu que as provas presentes no processo eram suficientes para demonstrar o nexo causal entre a doença do Reclamante e suas atividades laborativas. Fundamentou a decisão de maneira clara e precisa, ponderando e valorando expressamente os documentos existentes nos autos, para deferir a reintegração ao Autor. Consignou ainda que a realização de perícia era procedimento des-

necessário e protelatório, uma vez que o processo, àquela altura, já se encontrava devidamente instruído. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em cerceamento de defesa. Afastadas, portanto, as alegadas violações.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - NEXO CAUSAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

A teor da Súmula nº 378, II, do TST, o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

O Tribunal Regional entendeu haver prova do nexo causal entre a doença do Reclamante e a atividade laboral por ele desenvolvida, para a configuração do acidente do trabalho ou da doença profissional.

Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2006-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2006-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA BARRA DO TIETÊ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO
AGRAVADO(S) : APARECIDA BRONZATTO BENEDITO
ADVOGADO : DR. JOÃO LÁZARO FERRARESI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo de instrumento são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica, sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-580/2001-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MADEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO e conhecer do recurso quanto ao tema "INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. Como a instância a quo apreciou a questão da base de cálculo das horas extras em sede de embargos declaratórios, não há falar em contrariedade aos artigos 514 e 515 do CPC. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST, motivo pelo qual deve ser provido o recurso, para determinar que o cálculo das horas extras seja efetuado considerando o reflexo do adicional de insalubridade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-587/2001-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ROQUE ANTÔNIO FEITOZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-588/2004-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EGÍDIO EMANUELLI
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação - atividade insalubre", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas, mantida a condenação no pagamento das horas trabalhadas acrescidas do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma da Súmula nº 85, item III, do TST; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DO FGTS PELA CEF

Na hipótese vertente, seria materialmente impossível a comprovação da disponibilização das diferenças relativas ao FGTS pela CEF, pois a Reclamada, amparada por dispositivo legal, não depositava os valores concernentes ao FGTS em conta vinculada.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DECRETO-LEI Nº 194/67 - RESPONSABILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

A Reclamada não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos das Súmulas nos 296 e 337 do TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE

1. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a validade da compensação de jornada em trabalho insalubre está condicionada à expressa previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST.

2. Restando evidenciado que o acordo de compensação não é válido, por não atender aos requisitos legais, tem jus o Autor ao pagamento apenas do adicional, com relação às horas extras efetivamente compensadas, enquanto as que ultrapassaram a duração máxima semanal devem ser remuneradas integralmente, acrescidas do adicional respectivo. Incidência da Súmula nº 85, item III, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-589/2001-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TICC - TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão recorrida em consonância com Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. Ôbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-622/2000-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS EMÍLIO DA MATA
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DAMACENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624/2005-791-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO : DR. GUARACI FIORINI FISCHER NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUSTA CAUSA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2006-192-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PERAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA IMPRÓPRIA. O entendimento adotado pelo TST é no sentido de que é deserto o recurso quando o depósito recursal não for recolhido por meio da guia própria - GFPI, conforme dispõe a Instrução Normativa 26/2004 do TST, não atendendo à exigência da garantia do juízo prevista no artigo 899 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-626/1997-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MENIAS BISPO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : ALDO BELLODI & OUTROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS IN ITINERE - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/05/79 E 31/07/86

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu as questões suscitadas pela parte.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PROVAS DO LABOR EM SOBREJORNADA - ART. 818, DA CLT

1. O Tribunal Regional consignou que não foi produzida qualquer prova pelo Autor no sentido de que tivesse laborado em sobrejornada.

2. Com efeito, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, como prescreve o artigo 818 da CLT.

3. Não há, assim, como reconhecer, in casu, o direito à percepção de horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641/2001-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : RAUL LINDENMEYER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que julgue a questão da prescrição quanto às parcelas relativas ao adicional de insalubridade como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DEVOLUTIVIDADE

Nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC e da Súmula nº 393/TST, o Recurso Ordinário transfere para o Tribunal a apreciação dos fundamentos da defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-644/2003-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ORNELLAS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - JULGAMENTO IMEDIATO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim.

2. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito; a fortiori, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

O TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 117 da C. SBDI-1, diante do julgamento definitivo da ADI nº 1.721-3/DF, na qual o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Dessa forma, negado o efeito extintivo à aposentadoria, devido é o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654/2001-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA LÚCIA CABRERA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relacionado à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS INCIDENTE SOBRE PARCELA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Aplica-se, à espécie, a prescrição quinquenal, pois, tratando-se o FGTS de mera incidência sobre parcela de natureza remuneratória reconhecida judicialmente, não pode estar sujeito a prazo prescricional mais extenso do que aquele a que se subordina o principal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-655/2005-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : QUANTUM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR LONARDELI
AGRAVADO(S) : FLORINDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Decisão regional proferida nos moldes da OJ 338, da SBDI/TST, atrai a incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Não patenteadas as violações apontadas, inviável o processamento do apelo revisional. As alegações recursais de âmbito fático-probatório esbarram no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-655/2006-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : DEMÓCRITO FRANCISCO PRIMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Ausentes elementos indispensáveis à aferição do prazo prescricional, há de ser mantida a decisão de origem. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-670/2002-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHRÖH
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PIRES
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para confronto são do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, ou inespecíficos. Art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-670/2006-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RUY FERRO DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito perante a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não se aplica o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANA ANDRÉA TOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - APURAÇÃO DIÁRIA DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Como bem ressaltado pelo acórdão regional, a apuração diária (realizada pelo Perito) ou semanal (determinada pelo título executando) das horas extras, na hipótese, culmina no mesmo resultado. Isso porque o Reclamante extrapolou a jornada legal em todos os dias da semana, inclusive aos sábados.

Nesse contexto, não há como divisar qualquer prejuízo à Reclamada, uma vez que, ao final, o resultado contábil é o mesmo. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-711/2001-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KÁTIA SOLANGE SCORSOLINI ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. DANIEL BENEDITO MENDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O direito ao repouso semanal remunerado - além de historicamente garantido pela CLT aos ocupantes de cargo de confiança (até 1994 o descanso semanal era expressamente assegurado pelo art. 62 aos gerentes e/ou altos funcionários) - está previsto na Constituição da República (art. 7º, XV) e disciplinado em legislação específica (Lei nº 605/49), que dele não excluem os exercentes de alto poder de mando e gestão. Precedentes do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715/2005-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S) : ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. IRENEU JOSÉ HAMESTER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
AGRAVADO(S) : ZENGLIN & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : GENI VANDERLÉIA NUNES
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724/2003-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDGARDO GOBBI
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-724/2004-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINÉSIO TAUMATURGO MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando o argumento do Agravante acerca do ajuizamento de ação e a renovação do protesto interruptivo de prescrição, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344; II - julgar prejudicado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-734/2001-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MAIA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos embargos de declaração com os quais pretendia a parte reexame e nova valoração da prova, diversa daquela que fundamenta a decisão regional, não consubstancia nenhum vício formal, tampouco vulnera a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Agravo desprovido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o acórdão hostilizado assentado, com base nas provas, documentais e testemunhais, trazidas aos autos, que restou configurado que o reclamante era representante comercial, cujo contrato de representação foi concluído entre empresas jurídicas; que o reclamante era inscrito no CORE; que pagava imposto sobre serviços; e sua testemunha

afirmou que não recebiam ajuda de custo e utilizavam seus próprios veículos e, ainda, que se não "fossem a empresa bastaria avisar", concluiu pela ausência de subordinação, não cabe recurso de revista a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2005-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Decorrendo o liame com a entidade de previdência de contrato de trabalho, insere-se na hipótese do artigo 114, inciso I, da Constituição da República.

2. A relação entre a PREVI e a Reclamante exsurge do contrato de trabalho com o Banco do Brasil, tratando-se de entidade de previdência privada exclusiva dos empregados do Banco, razão pela qual é competente a Justiça do Trabalho. Precedentes.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO VÁLIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 288 DO TST

1. O princípio da especialidade informa que, em caso de norma mais específica, afasta-se a geral.

2. A interpretação do artigo 468 da CLT, cristalizada na Súmula nº 288 do TST, é no sentido de afastar as alterações menos favoráveis, inclusive nas complementações de aposentadoria decorrentes de contrato de trabalho.

3. No caso em tela, o fato de tratar-se de entidade de previdência privada não afasta a especialidade do artigo consolidado, pois a relação com a PREVI é condicionada ao vínculo empregatício com o Banco do Brasil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760/2004-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MADEIRENSE MÓVEIS DO BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
AGRAVADO(S) : VANESSA SALGADO VIEIRA SETTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-763/2002-007-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LOBO KOENIG
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ERIC QUINTELA SMITH
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : CATARINA MENDES ELERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intacto, assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência com-

plementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação à natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não têm o condão de, por si só, afrontar a literalidade dos artigos de lei e da Constituição indicados nas razões recursais, uma vez que tratam de matéria diversa. Recurso de revista não conhecido. 4 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II -

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes. Assim, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intactos, portanto, os artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 265 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 3 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico.

PROCESSO : AIRR-769/1999-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL SOUZA GOULART
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775/2005-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SAVAR S.A. - VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-776/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DERNIVALDO DOS REIS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WELD'S SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade: i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; ii) quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da C. SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; no tópico "benefício da justiça gratuita - requisitos", dele conhecer, por violação ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Reclamante beneficiário da justiça gratuita; dele não conhecer no tema "honorários advocatícios".

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO - PROVIMENTO

Diante da possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA

HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO

A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, aplicável por analogia, o tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS

O simples fato de estar representado por advogado particular não retira do Reclamante o direito reivindicado, em razão da inexistência de restrição legal. A Lei nº 5.584/70 condiciona à comprovação da assistência sindical tão-somente a postulação de honorários advocatícios.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-776/2002-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DERNIVALDO DOS REIS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : WELD'S SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à alegada responsabilidade subsidiária; dele conhecer no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do referido adicional o salário mínimo; e dele conhecer no tópico "descontos fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional consignou ser a Reclamada tomadora de serviços, e, não, dona da obra. Entendimento diverso implicaria novo exame do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

DESCONTOS FISCAIS

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à quota-parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-782/2006-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA J. A. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : IVANILDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO, SATÉLITE e ESCOLTA. O Regional noticia a comprovação documental (regulamento com imposição de horário) e oral, onde se incluí o depoimento do preposto da reclamada, quanto ao controle de horário exercido mediante satélite, tacógrafo e por vezes escolta da atividade externa exercida pelo reclamante como motorista, portanto não reduzida a simples tacógrafo, não se vislumbra violado o art. 62, I, da CLT. Incide, ainda a Súmula 126/TST. Arestos do mesmo Regional não atende ao comando do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Inválido ao dissenso aresto oriundo de Turma dessa Corte à míngua de previsão no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782/2007-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST OU VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Recurso de Revista não atende ao disposto no § 6º do art. 896 da CLT, haja vista que não se ampara em violação a artigo da Constituição da República, nem em contrariedade a súmula desta Eg. Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791/2000-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária, a ser prestada pelo Estado, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, deve ser integral e gratuita, compreendendo a isenção de pagamento dos honorários periciais, prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Também a Lei nº 10.357/02, que acrescentou o art. 790-B à CLT, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Logo, o Regional, ao reconhecer o Reclamante como beneficiário da justiça gratuita e, ainda assim, a ele atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, violou o art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-822/2003-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, somente pela alegação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF é que se pode conhecer da preliminar suscitada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/1998-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY CORRÊA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-839/2007-007-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MILENA PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. GEORGIA CRISTINA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não tendo a parte recorrente complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 3 de 1993 do TST (item II e alínea b) ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, encontra-se deserta a revista. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-845/2003-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO CAPELETTE ROLMANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2004-009-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

RECURSO ORDINÁRIO - DEVOLUTIVIDADE - ALCANCE - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-852/2004-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ANUÊNIO. Conforme registrado pelo Regional, não houve redução salarial, sendo que as parcelas "gratificação especial" e "anuênios" passaram a integrar o salário nominal da reclamante. Por tais circunstâncias fáticas, não há falar em salário complexivo. Contrariedade à Súmula nº 91 do TST não caracterizada. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CHAISE DIDONE
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

"PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO", "HORAS EXTRAS", "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS", "ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS", "SUPRESSÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2005-007-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2006-144-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : ALAN CHRISTIAN AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Corte de origem, conforme se depreende dos acórdãos prolatados, manifestou-se expressamente sobre a tese sustentada pela Recorrente, procedendo ao completo e fundamentado desate da lide. Consignou que, com a aplicação da Súmula nº 368, II, do TST, a Reclamada teria de efetuar os recolhimentos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho, afastando a ofensa ao artigo 149 da Constituição. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-869/2000-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MAYRA VALASQUE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
RECORRIDO(S) : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que o próprio reclamado admite que o recurso ordinário devolve toda a matéria ao Tribunal, imprópria torna-se a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação de questão suscitada, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. Sendo que o julgamento pelo Regional, no tocante à responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, tomador dos serviços, decorreu do acolhimento do pedido principal (estabilidade) e da condenação do primeiro reclamado - prestador dos serviços, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por afronta literal aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 128, 460, 514 e 515 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-871/2003-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO AGAPIO ARMENGOL DE AQUINO
ADVOGADO : DR. BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2003-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA MANSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - JUSTIÇA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/2005-113-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA AMÁLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS

O acórdão embargado foi proferido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, I.

DIFERENÇAS SALARIAIS - INSTRUMENTOS NORMATIVOS

O acordo coletivo de trabalho firmado foi aplicado em decorrência do reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, quais sejam, a signatária do instrumento normativo (tomadora dos serviços) e a Autora. Irrelevante, dessa forma, a alegação de que a Agravante não firmou o acordo coletivo, porquanto a terceirização foi considerada irregular, restando, assim, comprovado que o vínculo sempre existiu com a 1ª Reclamada, signatária do instrumento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre Reclamante e paradigma e pelo fato de a Ré não ter logrado êxito em comprovar a existência de fatos impeditivos ou extintivos da equiparação salarial, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/2005-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA AMÁLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS

Após a edição da Lei nº 9.756/98, as peças essenciais do Agravo de Instrumento são as que permitem o processamento do recurso denegado, no caso, o de Revista. Saliente-se que, havendo arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a cópia integral dos Embargos de Declaração passa a ser peça indispensável à formação do instrumento, uma vez que permite avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o Tribunal Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi devidamente articulada na instância ordinária para, assim, emitir juízo sobre a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-888/2006-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA LONGA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VARGAS GONZAGA
AGRAVADO(S) : DANIEL FREITAS MORAES
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES CARNEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2005-016-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
ADVOGADO : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2007-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : VANDERLAN MINERVINO ELOI
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTERVALO INTRA-JORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEBEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR RÊGO FILHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 319 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2006-006-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2006-006-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - SÚMULA Nº 422/TST

Não se conhece do Agravo de Instrumento que não impugna o fundamento do despacho denegatório (aplicação da Súmula nº 214 do TST). Inteligência da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-919/1997-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ALFREDO LUIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Examinando exaustivamente o conjunto probatório, inclusive o regulamento do PAC, concluiu o Tribunal a quo que nele havia previsão de direito do empregado à indenização em caso de cessação do contrato de trabalho. Consignou também que o Reclamante foi incorporado aos quadros do 1º Reclamado em momento em que os empregados estavam dispensados de proceder à contribuição ao PAC, arcando o Empregador com esse ônus. Conforme se depreende dos trechos do acórdão regional transcrito, o Tribunal a quo enfrentou todas as questões trazidas ao cotejo e adotou tese explícita a respeito, uma vez que deixou assente a valoração que foi conferida às provas que ensejaram o provimento do Recurso Ordinário do Reclamante. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

INDENIZAÇÃO - REGULAMENTO DO PAC - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Conforme entendimento do Eg. Tribu Regional, o Regulamento do PAC estabelece que o empregado tem di à indenização no caso de cessão do seu contrato de trabalho. O Tribunal a quo assinalou que a contribuição ao PAC era suportada exclusivamente pelo Empregador quando o Reclamante ingressou nos seus quadros e, portanto, esclare a razão de o empregado ter jus à indenização, mesmo sem ter confido. Dessa forma, qualquer po em contrário inexora conduziria a novo exame do conjunto fático-probatório que embasou a decisão, o que é incabível nesta instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2003-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : GILDA MARIA BARBOSA ASSUNÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-928/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : MILTON PEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CODESP - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS

O acórdão embargado está de acordo com as Súmulas nos 203 e 264 do TST, segundo as quais, "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" e "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-928/2003-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. SÚMULA 126. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2005-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELI DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que o autor moveu ação na Justiça Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/11/2004. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 11/7/2005, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido assevera "são devidos honorários advocatícios, no percentual de 15%, eis que a autora preenche os requisitos da Lei 5.584/70 e da Lei 1.060/50". Nesse contexto, a decisão está em conformidade com a Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-935/2006-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSEMBERG GADA MUNHOZ
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17 abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

CESTAS BÁSICAS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, §6º, da CLT. Assim, não autorizam o conhecimento do apelo as alegações de ofensa a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-936/1995-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TELMO ROVIRA MARTINS S/C.
ADVOGADO : DR. LEANDRO DUARTE SCHERER
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO GAMA KRAMER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANCK



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO ORDINÁRIO - SÓCIO DIRETOR FALCIDO - IDENTIDADE ENTRE INVENTARIANTE E SÓCIO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, em atenta análise da procuração do advogado da Reclamada, constatou equívoco consistente na condição da outorgante do instrumento de mandato. Devidamente, consignou que seria unicamente a sócia remanescente quem teria poderes para outorgar procuração a advogado para agir em nome do escritório de advocacia, à época sociedade civil, uma vez que o outro sócio falecera. Contudo, quem subscreveu o mencionado instrumento particular foi a inventariante do espólio do de cujus, coincidentemente a mesma pessoa da sócia, mas na condição de representante na sucessão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2005-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE INQUIRIÇÃO DA PARTE ADVERSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Nos termos do artigo 848 da CLT, o juiz, no exercício de seu prudente arbítrio, pode rejeitar a colheita de provas que se revelem inúteis ou desnecessárias à instrução do feito, inclusive o interrogatório da parte.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA

O acórdão regional consignou que, embora o Reclamante prestasse serviços fora do estabelecimento da empregadora, havia, na espécie, efetivo controle de jornada por parte dela. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/TST

O acórdão recorrido entendeu que os contracheques não diferenciam pagamento de comissões em horário normal ou em sobrejornada, o que impossibilita o controle com relação às vendas realizadas nesse último período, tornando impossível a aplicação da Súmula nº 340. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - RESSALVAS

O Tribunal a quo negou eficácia liberatória à quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical, consignando que, no tocante às parcelas pleiteadas, não constavam do termo rescisório, além de haver expressa ressalva quanto a elas. A decisão está conforme ao entendimento da Súmula nº 330, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/2003-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN-CAR SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HILÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2004-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA PRINCE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual só se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e (ou) 93, IX, da Constituição Federal, não ampara a pretensão da reclamante a apontada divergência jurisprudencial. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 3. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra-se sem fundamentação, uma vez que o recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência válida, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-946/2004-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE BRASÍLIA E ENTORNO LTDA. - UNICRED BRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ÁTILA APARECIDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. VALCI CANABARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GERENTE - ART. 62, II, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO - SÚMULA Nº 126/TST

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional exara entendimento contrário ao pretendido pelo Recorrente.

O acórdão afastou o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-952/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDSON THESING
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Nesse sentido, citam-se precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-955/2002-001-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA FIORENZA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MARTINS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLEITO DE RESCISÃO INDIRETA - IMPROCEDÊNCIA - CONVERSÃO EM DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AVISO PRÉVIO - DESNECESSIDADE

1. Não há falar em justa causa por abandono de emprego quando a rescisão indireta do contrato de trabalho, apontada na reclamação trabalhista movida pelo empregado, não é reconhecida. A ausência de comprovação da rescisão indireta do contrato de trabalho em juízo não importa em justa causa por abandono de emprego, mas em pedido de demissão, sendo devidas as parcelas trabalhistas daí decorrentes - pagamento proporcional do décimo terceiro salário e das férias. Precedentes.

2. Esta Corte tem entendido que o ajuizamento de reclamação trabalhista objetivando a rescisão indireta supre a obrigação de pré-avisar o empregador. Precedente da C. SBDI-1.

SALÁRIO EXTRA-FOLHA - PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE

O Tribunal a quo considerou consistentes os depoimentos das testemunhas, deixando claro que o pagamento de salário foi observado por ambas e que a existência de salário extrafolha não é objeto de suas reclamações. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste grau recursal extraordinário (Súmula nº 126/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-969/2005-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ORLANDO TAVARES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO

O tema não foi renovado no Agravo de Instrumento. A matéria encontra-se preclusa e não merece ser apreciada.

HORAS EXTRAS - PREVISÃO DO ARTIGO 224, § 2º DA CLT

1. Para que o bancário seja enquadrado na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT é necessário receber gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo e o exercício do poder de chefia.

2. No caso dos autos, foi registrado no acórdão regional que o Reclamante desempenhava atividade técnica e não exercia poder de mando e de gestão.

3. É expressamente vedado o exame, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 102, item I, do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o acórdão do Tribunal a quo, o Reclamante requereu o benefício da justiça gratuita e está assistido pelo sindicato da categoria. A decisão conforma-se com o que dispõe a Súmula nº 219 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2006-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAMPOS BICUDO E JALORETO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAVID GILIOI
AGRAVADO(S) : VANILDA NEVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. INÊS MAIRA SUZIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. Não tratando a reclamada, nas razões de revista, de indicar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, nos moldes da orientação contida no § 6º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso, porque não fundamentado adequadamente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-971/2006-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : PABLO LOPES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-977/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas: TURNOS DE REVEZAMENTO e DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do intervalo intrajornada de trinta minutos, acrescido do adicional extraordinário de 50% e reflexos, nos termos postulados na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. O Regional, considerando os acordos coletivos juntados aos autos, asseverou que, na hipótese, incide a exceção prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, entendendo como extras somente as horas excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal. Incidência da Súmula nº 423 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que preveja a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA CONTRATUAL. O Regional indeferiu o pedido de 30 minutos diários que antecedem à jornada por ausência de prova. Vê-se que o Tribunal decidiu com base em matéria fático-probatória e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nas provas dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/2005-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALBERICO ROBERTO ANDRADE SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS RIBEIRO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FELICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte, o que não se verifica, sobretudo quando as alegações recursais gravitam no âmbito fático-probatório. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-998/2006-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. A decisão recorrida, que, apoiada no exame das provas, em especial do TRCT, concluiu "que a verba perseguida não se confunde com aquelas pagas em rescisão", está em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado nesta fase recursal pela Súmula nº 126/TST. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A reclamada não indicou, nas razões da revista, violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Assim, o apelo encontra-se sem fundamentação, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA CORREIA ALVES
AGRAVADO(S) : IGRONETO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/1996-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS
AGRAVADO(S) : GLADIS TEREZINHA DA ROSA NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. QUINQUÊNIO. OFENSA À COISA JULGADA. Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.025/1999-125-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOLY JACINTO DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 287 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2001-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O acórdão regional deixou assentado que foge aos limites da substituição processual o pedido de horas extras e reflexos nas verbas rescisórias porque não está o autor atuando nesta reclamatória na defesa de direitos e interesses individuais de sua categoria, mas na defesa de eventuais direitos individuais de cada um dos substituídos. Nesse contexto, não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2001-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O acórdão regional deixou assentado que foge aos limites da substituição processual o pedido de horas extras e reflexos nas verbas rescisórias porque não está o autor atuando nesta reclamatória na defesa de direitos e interesses individuais de sua categoria, mas na defesa de eventuais direitos individuais de cada um dos substituídos. Nesse contexto, não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.036/2001-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLEMENTINO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Resta prejudicada a análise do tema referente ao adicional de transferência, veiculada no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA GFIP. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. Comprovado o recolhimento do depósito recursal, no valor arbitrado pela sentença, mediante documento específico, à época própria, e identificadas as partes, a ausência de indicação do Juízo não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto efetivamente ficou cumprida a disposição contida no art. 789, § 4º, do CPC. Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da CF. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.039/2004-062-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : EDILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao cerceamento do direito de defesa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região atenda à solicitação formulada pela reclamada nas razões dos embargos de declaração, no sentido de diligenciar junto a Secretaria da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro a fim de confirmar a protocolização da petição, cuja cópia se encontra à fl. 251. Após, e, se constatada a veracidade da protocolização da petição da reclamada, junto à Vara do Trabalho de origem, que o Tribunal ultrapasse a premissa de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação, e julgue o recurso interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que não foi o caso. O Regional emitiu pronunciamento sobre a questão trazida nos declaratórios, embora tenha decidido em sentido contrário aos interesses da reclamada. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Não conheço. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É de se entender que houve cerceio do direito de defesa da reclamada quando esta requer, nas razões de embargos de declaração, que o Tribunal Regional do Trabalho diligencie, junto à Vara do Trabalho de origem, acerca da protocolização de petição, cuja cópia ela acostou aos autos, a qual poderia ter sido extraviada e que comprovaria a regularização da representação dos substitutores do recurso ordinário. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.040/2006-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA MELO MOREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Constatou-se que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos fundamentos contidos na decisão recorrida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.058/2002-013-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO JORGE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista da CAPAF no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, cassando a antecipação da tutela concedida. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "coisa julgada", "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação à natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não têm o condão de, por si só, afrontar a literalidade dos artigos de lei e da Constituição indicados nas razões recursais, uma vez que tratam de matéria diversa. E o artigo 831, parágrafo único, da CLT, permanece intacto, ante a expressa afirmativa do Regional, segundo a qual diversos a causa de pedir e o objeto da ação ora em curso. Recurso de revista não conhecido. 4 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes. Assim, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intacto, portanto, o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. 3 - COISA JULGADA. Exame prejudicado, em face da decisão proferida no recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 4 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico. 5 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da CAPAF, neste tópico.

PROCESSO : AIRR-1.059/2005-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : OSÉAS MASCARENHAS DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA. OJ 140 DA SBDI-1/TST. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.067/2000-063-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : AYRES NETO GARCIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. II - Julgar prejudicado o exame dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Reclamante. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO AÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Prejudicado.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado.

PROCESSO : RR-1.077/2002-024-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MADUPEN LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. ALCÍDIO SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA

O acórdão regional esclareceu que restou caracterizada a sucessão de empregadores, com a continuidade do vínculo, aplicando os artigos 10 e 448 da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAMUEL RINALDI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : DANIEL DOS REIS FARIAS
AGRAVADO(S) : KMS GUARUJÁ MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - PRAZO

A matéria em debate tem fundamento em legislação ordinária. Não se divisa ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.086/2003-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : EDES CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição bienal. Unicidade contratual", "Prescrição. Trabalhador rural. Inaplicabilidade dos efeitos da Emenda Constitucional nº 28/2000" e "Unicidade contratual. Contrato a prazo na safra e entressafra". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Rurícola. Incidência da lei 5.889/73. Inaplicabilidade da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT.", por violação de dispositivo de Lei Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Segundo premissa fática trazida pelo acórdão regional, as instâncias ordinárias reconheceram a unicidade contratual, restando descaracterizada a existência de contratos a prazo. Nesse contexto, não procede a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deixou expressamente consignado que a unicidade contratual ocorreu no período de 02/05/95 a 13/11/02, tendo a ação sido ajuizada em 03/06/2003, portanto, há menos de dois anos do rompimento do contrato. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Recurso de revista não conhecido. 3 - UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO A PRAZO NA SAFRA E ENTRESSAFRA. A cultura de cana-de-açúcar exige atividade permanente, posto que a renovação dos canaviais não se faz todos os anos; permite ao produtor quatro ou mais cortes. Assim, a labuta nesta atividade não deve ser considerada sazonal. Apenas a colheita tem essa característica, pois é feita anualmente, em períodos determinados. O reclamante não atuou apenas nesta última, tendo sido com ele firmados vários contratos por prazo determinado, tanto nos períodos de safra como na entressafra, desde a admissão, de forma seguida e quase sem solução de continuidade. O exercício das atividades de corte e carpa de cana alternada e seguidamente, como no caso, não pode ser enquadrado nas previsões contidas no artigo 443, parágrafo 2º da CLT, o que impedia a adoção dos contratos a prazo certo por mais de sete anos, como no caso dos autos. Nesse contexto, a conduta dos reclamados constituiu fraude à lei, segundo a disciplina contida no artigo 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4 - INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA LEI 5.889/73. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Cinge-se a controvérsia quanto à aplicabilidade, ou não, da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural, a despeito da previsão contida no artigo 5º da Lei nº 5.889/73. Havendo norma específica para o trabalhador rural, no tocante ao intervalo para repouso e alimentação, não há como conceder horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada com base em dispositivo da CLT. Note-se, ainda, que o Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.558/73, por meio de seu artigo 4º, contém todos os preceitos da CLT aplicáveis ao trabalhador rural, decerto pela possibilidade de aplicação subsidiária do texto consolidado a que alude o artigo 1º do estatuto dos rurícolas, dele não constando nenhuma menção ao artigo 71 da CLT, estando cristalina a intenção do legislador de não estender os efeitos dessa norma ao trabalhador rural. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2004-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GOLD STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO ELEODORO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA EM TRIBUNAL DISTINTO DO RECORRIDO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A tempestividade do Recurso de Revista deve ser aferida pela data de sua regular protocolização na sede do Tribunal recorrido, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.092/2006-136-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANHANGUERA EDUCACIONAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA N. M. GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAURA BUENO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. ADRIANA ANDRÉA TOMAZ TEROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO

O Tribunal de origem, com espeque nas provas dos autos, entendeu demonstrado o acidente do trabalho, o afastamento superior a quinze dias e o óbice criado pela Reclamada para o percebimento do auxílio-doença.

Diante do quadro fático delineado, não há como divisar a apontada contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2005-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCIELLE MARY DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SÂNNA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/2004-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : OSWALDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando juntada aos autos a cópia do acórdão regional sem a devida assinatura do juiz prolator. Incidência da OJ Transitória 52 da SBDI-1 e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORREA MEYER
AGRAVADO(S) : GABRIEL MIRIM DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2004-095-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCOS MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO PESTANA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MONTADOR DE MÓVEIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.126/2002-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DEPÍCOLI DIAS
AGRAVADO(S) : SILVINO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2005-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MORAIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/2006-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : NÉLIO UANDERSON SANTANA BARROS
ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA
AGRAVADO(S) : DAP TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2002-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RAMOS VOLNEI MODNGER
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SICA - CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : MIGUEL DA SILVEIRA BAUER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não cabe recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296/1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MAGDA JACINTHO LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 60 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO POBREZA FIRMADA POR PROCURADOR. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.169/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE LUIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO

A C. SBDI-1, no julgamento dos E-ED-RR-87/2002-022-09-00.3, pacificou o entendimento de a prescrição bienal também é aplicável ao trabalhador avulso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2006-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LORISVALDO MACEDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. VALE TRANSPORTE. Inviável apelo revisional que segue o rito sumaríssimo, por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, e por violação à legislação federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.179/2003-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OSMAR MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
RECORRIDO(S) : CRILLON PALACE HOTEL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELTON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à repercussão da condenação decorrente do intervalo intrajornada não concedido sobre as demais verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele não conhecer quanto ao tema "horas extras - cartões-de-ponto - validade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO - VALIDADE - SÚMULA Nº 296, ITEM I, DO TST

O v. acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório, afirmou a veracidade dos horários registrados nos cartões-de-ponto.

Os julgados colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.187/2005-371-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROSELAINE FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. FELIPE FELKL SENER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando a reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja o de estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.189/2000-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : DAVID NOGUEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. IDADE MÍNIMA. Decisão regional no sentido de limitar o direito à suplementação de aposentadoria ao preenchimento do requisito da idade mínima, porquanto a admissão deu-se na vigência da Lei nº 6.435/77, harmoniza-se com a jurisprudência uníssona desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.192/2003-001-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MENDES CARVALHO

ADVOGADO : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo o encargo de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, isentando, contudo, o Reclamante, que requereu, às fls. 9, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM TELEFONIA COM USO DE FONES DE OUVIDO - AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1

1. O Reclamante realizava atendimento ao público, com o emprego de fones de ouvido, em função análoga à de operador de teleatendimento.

2. Conforme estabelece o art. 190 da CLT, o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

3. Nesse mesmo sentido, segue a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1, segundo a qual não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.213/2003-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DO LIVRAMENTO SILVA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO(S) : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

RECORRIDO(S) : COPEBRÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Benefício da justiça gratuita - Requisitos - Honorários periciais - Isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tópico "Intervalo interjornadas - Artigo 66 da CLT".

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

INTERVALO INTERJORNADAS - ARTIGO 66 DA CLT

As instâncias ordinárias indeferiram o pleito de diferenças de adicional de horas extras. Registraram que não houve demonstração de desrespeito ao intervalo interjornadas de 11 (onze) horas consecutivas de descanso. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : MAURO MAGNO DA SILVA VALE

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

AGRAVADO(S) : CBN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO. DECISÃO INEXISTENTE. Inexistindo decisão regional quanto à irrisignação manifestada no recurso de revista, não há objeto a ser revisto. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do apelo revisional em processo que segue o rito sumaríssimo reserva-se às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, na dicção do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 266/TST, o que não se afigura. A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilidade está fundada na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.253/2004-107-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JÚLIA VELOSO CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdiccional. Intacto, assim, o artigos 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes, inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2004-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ARMANDO PEREIRA VERSIANI

ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.255/2005-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : IBOPE PESQUISA DE MÍDIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA VARGAS

RECORRIDO(S) : IVANETE LUTZ CARPES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS". TRABALHO EXTERNO e INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL e conhecer dele apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DAS HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Tendo a decisão regional consignado que existia controle de jornada de trabalho, correta a decisão que concluiu devida a condenação da ré ao pagamento de horas extras. Em consequência, ausente a ofensa apontada ao art. 62, I, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o exame da revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Quando o intervalo intrajornada é concedido de forma parcial, o empregado tem direito a perceber a remuneração da hora integral, como extra, mais o adicional de 50%. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando a reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja o de estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2005-008-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IVO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. WAGNER NEWTON SOLIGO

AGRAVADO(S) : BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERDINANDO DAMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REGIME 12 X 36 NÃO CARACTERIZADO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL DE RISCO - INTERVALO INTRAJORNADA - ABONO-ASSIDUIDADE - MULTA CONVENCIONAL - SEGURO-DESEMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.271/2004-032-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO ANTÔNIO GOMES

ADVOGADO : DR. ROMANI SANTOS LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a compensação de horas extras pagas seja feita independentemente de a parcela ter sido paga no mês de competência ou a destempo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. E possível a compensação das horas extras independente do mês da competência. (Precedente E-RR-19053/2004-004-09-00 - DJ - 8/2/2008, Rel. Min. Maria de Assis Calsing. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2005-191-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS

ADVOGADA : DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO(S) : QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ELETRICITÁRIO

A simples indicação de ofensa genérica à Lei nº. 7.369/85 e ao Decreto 93.412/86 não atende aos ditames da Súmula nº 221, I, TST. Por outro lado, os arestos transcritos à divergência são inservíveis e/ou inespecíficos, a teor do que dispõem o art. 896, "c", da CLT e a Súmula nº 296, I, do TST. Portanto, o apelo não atende aos requisitos do permissivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.300/2004-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : LUZIA GIACOMINI CARUSO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções

e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes, inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2002-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/1998-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSUNTA MAHAMED DI GREGORIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON BARBOSA DUARTE
AGRAVADO(S) : MARCONDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : CANTINA LA MONTANHESE LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as razões do recurso de revista interposta via fac-símile. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALOISIO NEVES DÓREA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/1998-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : ROBERTO GARCIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 395, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - RESTRIÇÃO AO SUBSTABELECIMENTO - VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR PASSADO POR PROFISSIONAL NÃO AUTORIZADO ORIGINALMENTE - ART. 667, § 1º, CC E SÚMULA Nº 395/TST

É válido o substabelecimento efetuado por profissional cujo nome não constava, na procuração, entre aqueles expressamente autorizados a substabelecer. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELEUBA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CONFIGURADA. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que a SPTrans não figura na qualidade de tomadora dos serviços, quando atua no gerenciamento do serviço de transporte público. Todavia, constata-se que o caso se refere à contratação para prestação de serviços gerais (limpeza e conservação), configurando-se típica relação de terceirização de atividade-meio, devendo a SPTrans ser considerada tomadora dos serviços desenvolvidos pelo reclamante, e, em consequência, responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela primeira reclamada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2000-134-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MATUTINO
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do Recurso de Revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2005-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAIADO NETO
AGRAVADO(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORA EXTRA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2004-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : SHIRLEY DIAS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e indeferir o pedido de concessão de gratuidade da justiça.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

A gratuidade de justiça não abrange o depósito recursal. É que a lei tipifica taxativamente as isenções abrangidas pela gratuidade judiciária (arts. 3º da Lei nº 1.060/50, 790-A e 790-B da CLT), não se compreendendo, entre elas, o depósito prévio para a interposição de recurso, a que alude o art. 899, parágrafos, da CLT. Precedentes do Eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2004-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PAMPEANA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.348/1998-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RENATO BARBOZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : TUBOMAC - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

DECISÃO:Rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.349/2005-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : OSMAR CAMPOS SALES NEIVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o oitídio legal para a sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.356/2004-109-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comprovação do pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Prazo. Deserção. Não ocorrência.", por violação direta e literal de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Segundo a orientação contida na súmula nº 245/TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. No mesmo sentido, quanto às custas processuais, dispõe o art. 789, § 1º, da CLT. In casu, segundo premissa fática trazida pelo acórdão regional, o recurso ordinário foi interposto em 21.02.2004, e o preparo respectivo, em 24.02.2005, tendo a decisão dos embargos declaratórios, proferida pelo juízo primário, sido publicada em 16/02/2005. Assim, tem-se que o oitídio legal para interposição do recurso ordinário, bem como para comprovação do



depósito recursal e das custas processuais, expirou-se em 24.02.2005, pelo que se constata não estar deserto o recurso ordinário interposto pelo reclamado, tendo a Corte Regional dado interpretação equivocada à orientação contida na Súmula nº 245 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.374/2003-464-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus das custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/5/2003. Recurso de revista conhecido e provido. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2005-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
AGRAVADO(S) : ARALE DE JESUS MELÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 297 DO TST

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos arts. 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não foram opostos Embargos de Declaração para sanar eventual omissão. Sendo assim, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.389/2004-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BARBUTTI
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "jornada 12 X 36 - horas extras acima da oitava diária"; e dele conhecer no tópico "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada acrescido do adicional de cinquenta por cento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA 12 X 36 - HORAS EXTRAS ACIMA DA OITAVA DIÁRIA

O Autor não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, no tópico, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteção da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2004-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : AIDA GUERRA LIMA CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA 102, I, TST. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.402/2003-471-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : DALMO TAVARES ANDRÉ
ADVOGADO : DR. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte se posiciona no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para análise e julgamento dos processos relativos às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista que o direito postulado é originário do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado. Recurso de revista não conhecido. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há dúvidas sobre a condição da reclamada de ex-empregadora, o que a legitima a figurar no pólo passivo. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 do TST. Não conheço. 3. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. Ausentes elementos indispensáveis à aferição do prazo prescricional, há de ser mantida a decisão de origem. Não conheço. 4. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXVI E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional não abordou a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pela ótica do ato jurídico perfeito, princípio da legalidade ou segurança jurídica, previstos no artigo 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, da Carta Magna. A reclamada não opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que faz incidir a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2006-056-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : GILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS - SUPRESSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/2002-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIS STEVANATTO
AGRAVADO(S) : NÉLSON ALEXANDRE ALONSO SILVA
ADVOGADO : DR. HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.428/2004-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WORK STORE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA..
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEIXOTO ABAL
AGRAVADO(S) : REJANE SIEDSCHLAG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - CONTROLE DA JORNADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.437/2003-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : O BOTO COMERCIAL LTDA. - ME
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.439/2004-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2001-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAN DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.472/2004-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes, inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.479/2004-061-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDECIR FLORIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de incentivo financeiro previsto no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Inverso o ônus da sucumbência, mantendo a assistência judiciária deferida ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL PIRC. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. AÇÃO PROPOSTA 4 ANOS DEPOIS. A concessão pela TELEMAR da indenização do PIRC com redutor de 30% (trinta por cento), ofertada aos empregados demitidos durante a vigência do lançado plano de reestruturação, tinha como objetivo principal o contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo assumiu a prestação do serviço público de telefonia mediante concessão. Não há, portanto, margem para dúvidas de que o incentivo financeiro com observância do redutor foi estabelecido apenas durante o período de reestruturação administrativa e limitou-se às demissões imediatamente posteriores ao prazo para a adesão voluntária, observe-se que a demissão do reclamante ocorreu 4 anos depois. Recurso de revista conhecido por divergência, e provido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2006-202-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SABINO DE SOUSA CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. CABISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, desde que no exercício de suas funções fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linha e aparelhos de empresas de telefonia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2006-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : HAROLDO FARO LIBONATTI
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, caracteriza a continuidade do vínculo empregatício, sendo considerado, para fins de verbas rescisórias, um único período de pacto laboral. Neste sentido, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incide sobre todo o tempo de serviço. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2005-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELAINE FERNANDEZ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDSON L. MARINHO - BOUTIQUE
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DENISE RAMALHO WEATHERBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Consoante o artigo 852-H, §1º, da CLT, nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, "sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz". Com efeito, se algum prazo foi dado à parte por engano e, posteriormente, desfeito o equívoco, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que, na própria audiência, poderia ter se manifestado sobre os documentos apresentados pela outra parte.

NULIDADE - FALSIDADE DOCUMENTAL

O Tribunal Regional do Trabalho concluiu que o documento trazido pela Reclamante, com o fim de comprovar a falsidade de outro, é idêntico a esse. Entendimento diverso exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, conforme a Súmula nº 126.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Eg. Tribunal de origem entendeu não caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Consignou que a Reclamante não logrou êxito ao tentar infirmar a declaração pessoal da sócia e da testemunha patronal. Entendimento diverso, como requer a Recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, providência indefesa em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.502/2004-001-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGECON - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : HILDA GONÇALVES ALVES
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUCESSÃO - PROGRESSÕES HORIZONTAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.502/2004-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
PROCURADORA : DRA. DANIELA VALCÁKER BRANDSTETTER
AGRAVADO(S) : HILDA GONÇALVES ALVES
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AGECON - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.514/2002-019-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANINA C. C. MODESTO
AGRAVADO(S) : GISÉLIA ANDRADE DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.530/2004-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL
AGRAVADO(S) : MARÍLIA IMPERIAL DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisdicional nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Carece de interesse recursal o Recorrente, uma vez que o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, muito embora tenha reconhecido que visavam reapreciar o julgado, não aplicou multa por protelação ao Réu.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fúducia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.534/1997-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JAIR APARECIDO CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARLENE DO CARMO DESTEFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO

1. O art. 896, § 6º, da CLT estabelece que o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só pode ser conhecido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Eg. Tribunal Superior ou por violação direta à Constituição.

2. Na hipótese, a Reclamada aponta divergência jurisprudencial, o que não autoriza o conhecimento do recurso, por estar ele desfundamentado no tópico.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Recurso de Revista está desfundamentado no tópico.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94 - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Antes do advento da Lei nº 8.923/94 (DOU 28/7/94) - que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT -, a não-concessão de intervalo para refeição e descanso configurava, tão-só, infração adminis nos termos do já cancelado Enunciado nº 88/TST, exceto nas hipóteses de extrapolação da jornada de trabalho.

In casu, o v. acórdão regional evidencia a ocorrência de extrapolação da jornada, pois, no horário destinado ao intervalo, havia trabalho efetivo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2004-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. PENA DE CONFISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.542/2002-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.543/2006-051-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GARCIA DEQUECH
ADVOGADO : DR. APARECIDO BATISTA DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Impossível extrair da conclusão regional contrariedade à Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho ou violação do artigo 7º, XIII, da Carta Magna, o que demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.564/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FRANCO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não deram de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO COLETIVO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVALIDADE. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte, é inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento originário por prazo indeterminado, tendo em vista que o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas (art. 614, § 3º, da CLT) é de dois anos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2002-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE CHOLLET CARNIATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ILDO DORNELES DIAS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL RIEDERER FERREIRA
AGRAVADO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB/RS
ADVOGADA : DRA. IEDA REJANE SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.579/1997-062-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA
RECORRIDO(S) : CELSO EDUARDO SCARELLI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARENCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 338, II, desta Corte.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - MESMO EMPREGADOR

O julgado está de acordo com a Súmula nº 357 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte, que consagra o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.583/2002-013-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDUARDO HERMANO PRAXEDES PUGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista da CAPAF no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, cassando a antecipação da tutela concedida. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e "coisa julgada" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes. Assim, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intacto, portanto, o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. 3 - COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação à natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não têm o condão de, por si só, afrontar a literalidade dos artigos de lei e da Constituição indicados nas razões recursais, uma vez que tratam de matéria diversa. Recurso de revista não conhecido. 4 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico. 5) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da CAPAF, neste tópico.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.586/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FAISSAL HANDAM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. Estando a decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.605/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA EFIGÊNIA MOREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional consignou que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela reclamante. 2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363/TST. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2005-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : JUCIARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/2004-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : IVO DINKOWSKI KOVALSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS FILIPE COLICIGNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.624/1998-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
RECORRIDO(S) : RAFAEL BATISTA FREIRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE CAMARGO BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Incabível - Controvérsia sobre a Existência do Vínculo Empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, manifestado na forma preconizada pelo art. 131 do CPC. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO Uma vez evidenciado que a existência do vínculo empregatício foi matéria controvertida, é inaplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PIS - REQUISITOS

A análise do tema, à luz dos dispositivos invocados, não foi prequestionada. Incide a Súmula nº 297, item I, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.631/2001-036-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
RECORRIDO(S) : WILSON DE ALMEIDA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "aviso prévio - baixa na CTPS". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "cálculo de horas extras - divisor", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte Superior, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso de revista não conhecido. 2. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento adotado pela SBDI-1 desta Corte Superior é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese dos presentes autos, deve ser utilizado, para o cálculo das horas extras, o divisor 200. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSAFÁ VIANA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.636/2000-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CUIABANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RIVAIL CÉSAR ELIAS
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determino à Secretaria da Turma que reautue o feito, fazendo constar como recorridos RIVAIL CÉSAR ELIAS E BAVÁRIA S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. II. MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as aludidas multas. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.638/1992-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MACEDO COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - SÚMULA Nº 218/TST Incabível o Recurso de Revista, impõe-se o desprovimento do Agravo de Instrumento. Inteligência da Súmula nº 218/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2004-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S) : JORGE GUIMARÃES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2003-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE CARMINE GAETA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS
AGRAVADO(S) : PEDRO CARVALHO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : NORKAI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2002-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MAGDA CÂMARA MEIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. INCIDÊNCIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 327 do TST e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1), resta superado o debate relativo à alegação de contrariedade à Súmula 326 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.713/2005-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA SCIPIONE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição", e dele conhecer no tema "Substituição - vacância do cargo em definitivo", por contrariedade à Súmula nº 159 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da ocupação de cargo vago em definitivo..

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - VACÂNCIA DO CARGO EM DEFINITIVO

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente contrariedade à Súmula nº 159 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO

O acórdão embargado está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 275, que dispõe: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

DESVIO DE FUNÇÃO - VACÂNCIA DO CARGO EM DEFINITIVO

À luz da Súmula nº 159, item II, do TST, na hipótese de vacância do cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem jus a salário igual ao do antecessor.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2000-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON RESENDE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do Recurso de Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.721/2004-171-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL

ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade da decisão recorrida por impossibilidade jurídica da remessa de ofício; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, por dissonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária, que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA REMESSA DE OFÍCIO. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença primária que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos da reclamante.

PROCESSO : AIRR-1.730/2001-001-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WAGNER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2005-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINS PEDROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/7/2005 e não se tem notícia de ação movida pela autora na Justiça Federal. Nesse contexto, vê-se que o ajuizamento da reclamação foi extemporâneo, levando-se em conta a data de publicação da LC 110/01, conforme OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.749/2004-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. SYNIA GURGEL
AGRAVADO(S) : ELIANA SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO
AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2005-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO SERAPHIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIOS - SERVIÇOS PÓS-CONTRATUAIS

Em relação aos salários referentes ao período após o término do contrato de trabalho, inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT.

ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO

Em relação ao pleito de estabilidade / reintegração, também é inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.753/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : RINALDO JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA IMPRÓPRIA. A Instrução Normativa 26, I, do TST estabeleceu a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, para fins de recolhimento do depósito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.777/2004-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PESQUEIRA MAGUARY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LIE OKAJIMA
AGRAVADO(S) : MELQUIADES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUÍS SANTOS DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMC TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.792/2002-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : FÁBIO YOSHIMI SUENAGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2002-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRO LUÍS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.822/2004-038-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.838/2005-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIDERFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. AILTON SANTOS FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A agravante não aponta, em suas razões de revista, sobre quais questões o julgador se recusou a manifestar-se, mesmo após instado mediante embargos declaratórios. Assim, impossível conhecer da preliminar suscitada, porque não está adequadamente fundamentada. 2. JUSTA CAUSA E MULTA DO ART. 477 DA CLT. A análise dos temas impugnados remete à legislação infraconstitucional, o que impede o conhecimento do recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo por indicação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.869/2005-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDILSON ALVES DE SENA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO INCOMPLETA. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de informações, na autenticação bancária da guia do depósito recursal, capazes de comprovar o valor do recolhimento, bem como a data em que este ocorreu. Havendo irregularidade em documento de traslado obrigatório, impossível a verificação do correto recolhimento do depósito recursal. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2004-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÁDIA REGINA AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO MONTOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADESÃO A PDV - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.888/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NOÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.890/2005-053-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º, DO CPC - PROTOCOLO POSTAL -DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - LIMITES

A cópia do comprovante da data de postagem foi juntada sem a devida autenticação, desatendendo, assim, aos ditames do art. 830 da CLT.

A faculdade inserta no art. 544, § 1º, do CPC, que permite ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças do processo que formam o instrumento, não se estende a outros documentos porventura colacionados, alheios aos autos do processo. Precedentes do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.931/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA EDITH DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.944/2002-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : DILVO VICENTE TIRLONI
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE E INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que as diferenças de complementação de aposentadoria se originaram do contrato de trabalho, porque restou comprovado que a instituição de previdência privada foi criada e mantida pelo próprio empregador, o que ensejou a declaração de competência desta Justiça Especializada para decidir sobre a matéria, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, uma vez que referido entendimento se encontra em sintonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. Tendo o Regional consignado a existência de reconhecimento judicial do direito à integração do adicional de função de confiança à remuneração, porque recebido por mais de dez anos ininterruptos, não há como afastar a conclusão de ser devida a complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.957/1999-064-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
 RECORRIDO(S) : OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo - 'Sexta Parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e dele não conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Indenização pela supressão de horas extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 337 do TST e artigo 896 da CLT).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.960/2001-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA DE PINHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - REQUISITOS - DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.042/2002-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARINA POLESSELI BRUNIERA
 AGRAVADO(S) : ISMAEL DO RÉGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável, não é admitida a interposição do Recurso de Revista - Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.065/2004-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO(S) : ARLINDO MARINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.099/1999-052-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA TERESA RIERA MACHADO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : AZALÉIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - imposto de renda sobre créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial - critério", por violação ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da Constituição da República), e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda considere a totalidade dos créditos da Reclamante, incidindo ao final, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (aplicação da Súmula nº 368, II, do TST); e II) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A tese invocada pela Reclamada carece de prequestionamento, pois o acórdão é totalmente silente quanto à questão e aos dispositivos agora indicados. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Incidência da Súmula nº 297/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST.

EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO - PROVIMENTO

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.113/2004-003-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO LEÃO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - INVALIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - NÃO-COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.135/2004-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA DE AZEVEDO CORTEZ
 ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Dano Moral", "Diferença de Comissões" e "Função exercida pela Reclamante", e dele conhecer no tema "Descontos Previdenciários", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, observados os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA

DANO MORAL

O Eg. Tribunal Regional reconheceu estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de indenização por danos morais. Várias atitudes da Recorrente violaram a incolumidade moral da Reclamante. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇA DE COMISSÕES

O Eg. Tribunal Regional reconheceu que as supostas "premiações" configuravam comissões. Tal parcela integra o salário, conforme o disposto no art. 457, caput e § 1º, da CLT.

FUNÇÃO EXERCIDA PELA RECLAMANTE

O aresto trazido à colação é inespecífico.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

As Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral do Trabalho regulam o procedimento para recolher as contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial.

A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-2.150/2004-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMA APARECIDA NALINI MORA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.218/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : RONALDO DAS NEVES BATISTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Os temas em epígrafe estão pacificados pelas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.234/2003-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS FOSTER
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido relativo a verbas de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os Recursos Ordinários interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A CELOS é entidade de previdência privada complementar, instituída pela Empregadora (CELESC), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-2.245/2005-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BISCAYNE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE REZENDE BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista encontra-se sem fundamentação, uma vez que a recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariando a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência válida, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.250/2002-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PERCÍLIO CARLOS GABRIEL DE SALLES
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DESPACHO QUE ADMITE OU DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. PRAZO RECURSAL ININTERRUPTO. INTEMPESTIVIDADE. Não cabem embargos de declaração dos despachos que admitem ou denegam seguimento ao Recurso de Revista, pois tais atos são destituídos de conteúdo decisório. Em casos tais, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-2.271/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PEDRO LEOPOLDO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO ADELMO DO CARMO
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.281/2001-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCILENA DE MORAES BUENO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO

Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o acórdão regional não emitiu tese sobre o ônus da prova.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL E OUTRAS VERBAS

A análise dos arestos colacionados encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 337, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.308/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional apreciado detida e fundamentadamente toda a matéria, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESERVAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aplicação de multa por interposição procrastinatória de embargos declaratórios é matéria de natureza processual infraconstitucional, razão por que não há falar-se em violação direta e literal dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.336/1991-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ANSELMO ROGÉRIO LOPES
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO ALVES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.398/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA SEGUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO COLETIVO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVALIDADE. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte, é inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento originário por prazo indeterminado, tendo em vista que o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas (art. 614, § 3º, da CLT) é de dois anos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.420/2002-017-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO INÁCIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.440/2000-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
RECORRIDO(S) : GILMAR LINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios - Súmula nº 219/TST", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "verba transitória - respeito a acordo coletivo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VERBA TRANSITÓRIA - INTERPRETAÇÃO - ACORDO COLETIVO

A questão cinge-se à interpretação de acordo coletivo. Eventual violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República seria meramente reflexa, o que não autoriza o processamento do Recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não preencher os requisitos expressos na Súmula nº 219. São indevidos, portanto, os honorários advocícios.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.485/1989-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : AILTON APARECIDO LAURINDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LAURIS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque os elementos inerentes às questões suscitadas a título de prequestionamento encontram-se devidamente pontuadas no acórdão embargado nada havendo a integrar, tampouco omissão a sanar e contradição a remediar, sobretudo no que tange a dispositivo constitucional sequer declinado como violado no apelo revisional.

PROCESSO : RR-2.539/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : MÁRIO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de "carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido"; dele conhecer no tema "prescrição - FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição da pretensão do Autor, reformar o acórdão regional e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Julgar prejudicada a análise dos demais temas da Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Evidenciada a aparente violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da alegação de impossibilidade jurídica do pedido. E também, não foi questionada nos Embargos de Declaração interpostos. Sendo assim, não houve o devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O Tribunal Regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 12/08/2003, portanto, fora do biênio iniciado na data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.692/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : GARDEN BEER RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que abrangem tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.766/2005-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA PAZ MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC
 AGRAVADO(S) : ATIVIDADE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.783/2001-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA SERVI WENDLER
 RECORRIDO(S) : MAURI RODESKI BOURSCHIEDT
 ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 332/334, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 323/328 (original), como entender de direito. Prejudicada a análise do tema restante do apelo. Vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consistem nas alegações da reclamada, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, em relação ao documento novo que demonstra a confissão do reclamante quanto à ausência de trabalho após as dezoito horas, bem como sobre as cópias dos depoimentos constantes do inquérito policial onde foram apuradas irregularidades administrativas cometidas pelo reclamante em conluio com a ex-gerente da filial de Blumenau. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.852/2005-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LEILA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE ANDREATTI E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 70 não faz prova do mandato do subscritor do recurso. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor da outorga, não constitui meio hábil a identificá-lo como representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.857/2000-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : EDNALDO JUSTO ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO COMPROVADO POR MEIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É deserto o Recurso de Revista quando as custas processuais e o depósito recursal são comprovados por meio de cópias inautênticas, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.872/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ROBSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.897/2003-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUCIANO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há como divisar negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento, apontando os elementos probatórios que fundamentaram a decisão. Ademais, a contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PAGAMENTO DE INCENTIVO - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios presentes nos autos, decidiu manter a condenação da Reclamada ao pagamento do incentivo de desligamento ao Reclamante. Entendimento diverso certamente demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório do autos, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.914/2004-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MAJU TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MULBAUER
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.940/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ELZA FONSECA
 ADVOGADO : DR. DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.129/1999-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA EHLERS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.375/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : EDGAR ELLER
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.626/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMAS INTERNAS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

Não há falar em direito à complementação de aposentadoria se a Reclamante não atendeu aos requisitos previstos nas normas editadas pela empresa. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.884/2002-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : MARIONIZE BASTOS DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: ADESÃO AO PDI - CONSEQUÊNCIAS, PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REAJUSTE SALARIAL, e conhecer dele apenas quanto ao tema, CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. ADESÃO AO PID. CONSEQUÊNCIAS. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. 2. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O acórdão Regional considerou, para fins de contagem do prazo prescricional, o prazo do aviso prévio indenizado, estando em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1/TST, de



forma que superada a pretensa violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial invocada, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. REAJUSTE SALARIAL. A reclamada não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 381. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.927/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.940/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MIRIAN VIRGINIA NICACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.140/2001-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : LUIZ CLAUDIO ARGOZ
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pela Reclamada. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - REQUISITOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito do fato de ele não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-4.334/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERALDO MARCONDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 128.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.680/2003-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.696/2005-050-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MAURI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM PATRÍCIO
RECORRIDO(S) : INCASA S. A.
ADVOGADO : DR. JAMES CHRISTIAN GEVIESKY
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA BELLORINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCO ANDREI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência em que foi aplicada a confissão ficta, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, com a intimação pessoal do reclamante, prosseguindo, daí em diante, com a regular instrução do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA PELA IMPRENSA OFICIAL APENAS AO ADVOGADO. Nos termos preconizados no artigo 343, § 1º, do CPC, a parte será intimada, pessoalmente, do prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Nesse contexto, a questão posta em debate nos presentes autos, ausência de intimação pessoal do reclamante, por se tratar de exigência prevista no dispositivo acima mencionado, impede a aplicação da pena de confissão ficta. Nessa linha de raciocínio, inclusive, a orientação contida na Súmula nº 74 desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-5.032/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE

1 - No caso dos autos, o plano de saúde continuou a ser auferido pelo Autor por mais de cinco anos após a sua aposentadoria por invalidez, consistindo a sua supressão em alteração contratual ilícita.

2 - Noutra vertente, pode-se inferir dos fundamentos da sentença, transcritos no acórdão regional, que o próprio regulamento de previdência complementar assegurava a extensão dos benefícios nele previstos aos aposentados, garantia que foi corroborada pelo edital de privatização da Reclamada.

3 - Nesse contexto, irrelevante a discussão sobre a natureza do plano de saúde e os efeitos da aposentadoria por invalidez, pois, como visto, a conclusão da Corte de origem não decorreu de tais premissas, mas, sim, da interpretação dos regulamentos do plano de saúde, que garantiram sua extensão aos aposentados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.079/2002-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA KRUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DA CLT. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.501/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO ESTANISLAU LAUREANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão regional está em conformidade com a OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.525/2001-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALBERTO CENTURION
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST", "INDENIZAÇÃO PELO USO DA IMAGEM", "HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO".

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.544/2005-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : VANILDO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFORMÁTICA
AGRAVADO(S) : ADELINO CONSTANTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GLADES HELENA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IRENE VANDA KUHLE VIEIRA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MEDEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - VERBAS RESCISÓRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-5.980/2002-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GUILHERME BRAGA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 (Resolução nº 129/2005 - DJ 20/04/05), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido de adicional de periculosidade. Acompanhando a r. sentença, afastou o enquadramento do Autor como eletricitário, com fundamento nas provas testemunhais que evidenciaram o exercício da função de gerente da empresa, ligado à área comercial. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 337 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.361/2001-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUTURAMA IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS

AGRAVADO(S) : ELIANE ROSE PADOAN

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de subestabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.445/1998-034-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : STUDY DATA CENTRO DE ENSINO EM INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JULIANA LEONE MARTINS

ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-9.845/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ODÁSSIO MAGNUS SILVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

RECORRIDO(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO

ADVOGADO : DR. SOLANGE NEVES PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA. DISSSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o único aresto paradigmático se apresentar inespecífico para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.037/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAHL

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "promoções". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "petroleiros - horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta diária no período compreendido entre setembro de 1995 a agosto de 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PETROBRAS. PROMOÇÕES. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos no "caput" do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o único aresto paradigmático se

apresentar inespecífico para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido. 2. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 391 desta Corte, a Lei nº 5.811/72, recepcionada pela Constituição Federal, de 5/10/1988, não garante ao empregado por ela protegido o direito ao pagamento de horas extras quando submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.717/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JANER CAMILO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença, pela qual se julgou procedente o pedido de pagamento, como extra, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 desta Corte, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-10.844/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BORGUE E SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT -

A alegação de que o Autor não exercia cargo de confiança colide com o disposto no acórdão recorrido, cuja narrativa dos fatos confirma o entendimento de que as funções exercidas exigiam maior fidedignidade. A mudança desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - JUSTA CAUSA

1. O tema do cerceamento de defesa em razão de julgado contrário às perguntas indeferidas na instrução não foi prequestionado. Súmula nº 297 do TST.

2. O Tribunal Superior do Trabalho não pode conhecer de matéria fática. No caso, o acórdão regional concluiu pela falta de justa causa em razão das provas colhidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.040/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : ROBERTO NOBORU YAMAGUCHI

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a concurso público na medida em que há um único contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.670/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : RICARDO AGNER COSTA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema referente à equiparação salarial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Resta prejudicada a análise deste tema, em face do provimento dado ao Recurso no tópico alusivo ao plano de demissão voluntária.

PROCESSO : AIRR-12.779/2005-028-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

AGRAVADO(S) : HORÁCIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. OJ 18, IV, DA SBDI-1/TST E SÚMULA 288/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 18, IV, da SBDI-1 e Súmula 288 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.779/2005-028-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. LEONDIRA ALICE MION PILATI

AGRAVADO(S) : HORÁCIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O único aresto colacionado é inservível nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. OJ 18, IV, DA SBDI-1/TST E SÚMULA 288/TST.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 18, IV, da SBDI-1 e Súmula 288 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.829/2004-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AQUELINO MASIERO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

AGRAVADO(S) : JOÃO VALDECI NONATTO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - UNICIDADE CONTRATUAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.237/2003-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

AGRAVADO(S) : SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. O julgador a quo, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, tendo em vista que não resultou evidenciada a subordinação entre as partes. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-17.313/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ING BANK N.V.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : EDSON TADEU MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; conhecer do Recurso de Revista no tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do apelo no outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, §2º, DA CLT
 Além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade. Precedentes da C. SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas o empregado suporta o ônus respectivo, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento ocorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-17.798/2003-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIS BAHNIUK
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SULCOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE HORÁRIO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.204/2003-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PAULO YUKIO ONISHI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.019/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. No caso concreto, conforme se extrai do fundamento consignado pelo Tribunal Regional, a empresa não providenciou a devida comprovação da jornada de trabalho alusiva aos meses em que não apresentou os cartões de ponto e alegou que não houve prestação de sobrejornada pelo empregado. Nessa circunstância, tem-se que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no itens II e III, da Súmula 338 Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso revista cuja fundamentação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.261/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COPETUR - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM BARES, HOTÉIS, SIMILARES E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : DR. RONEY DANILO GOMES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA CONTA VINCULADA E POR INTERMÉDIO DA GUIA GFIP. Não obstante o depósito recursal ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18 do TST e, portanto, atingida a sua finalidade. Dessarte, o não-conhecimento do recurso, por deserção, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-20.667/2002-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOLABELLA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.945/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A. - REVENDEDORA DE VEÍCULOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : GLADIS TEREZINHA DA ROSA NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-24.001/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA OSWALDO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Horas extras habituais", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Súmula 184 do TST, se a parte não opõe Embargos de Declaração com o fim de obter pronunciamento sobre os pontos em relação aos quais entende estar omissis o julgado, ocorre a preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme se depreende do acórdão recorrido, a decisão proferida não extrapolou os limites da lide, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que, analisados os pedidos e a contestação, concluiu-se pela condenação ao pagamento de horas extras, porque inválidos os acordos de compensação de jornada. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESECARACTERIZADO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.557/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 X 36 HORAS. VALIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de imprimir validade ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, quando pactuada por intermédio de negociação coletiva, nos termos do que se encontra preceituado no inciso XIII do artigo 7º da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.414/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUIMICA
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal a quo, de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo. Na hipótese dos autos, não há a possibilidade de aferir se houve, ou não, a suspensão das atividades, em decorrência de ato da presidência daquele Regional, como foi alegado nas razões recursais, porque o recorrente não apresentou a comprovação devida nesse sentido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.317/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : VICENTE TADEU ARAGÃO MATOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação de função; conhecer dele, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ARES-TOS INVÁLIDOS. ARTIGO 896, "a", DA CLT. Não se conhece de recurso de revista calcado apenas em divergência, quando inválidos os arestos colhidos para tal fim, a teor do disposto no art. 896, a, da CLT e nas Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Súmula 219, item I, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-31.327/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : HEBER CONTRI COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo dos Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Evidenciado que o pronunciamento do Tribunal Regional quanto às questões suscitadas pela Recorrente não era indispensável ao reexame da controvérsia por esta Corte, não há como divisar a negativa de prestação jurisdiccional.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327/TST

O TRT manteve a decisão que reconheceu a prescrição parcial, quinquenal, por considerar que a demanda diz respeito a pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Assinalou não se tratar, na hipótese, de pedido de complementação de parcela jamais paga ao ex-empregado. Incidência da súmula nº 327 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO - LEI ESTADUAL

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o Regulamento e a Lei Estadual. A ofensa a norma constante de regulamento ou lei estadual, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES

Não conhecido, em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-32.956/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - CONFISSÃO EXPRESSA - ÔNUS DA PROVA - DIVISOR DE HORAS - REPOUSOS REMUNERADOS - REFLEXOS

O art. 896, § 6º, da CLT estabelece que o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só pode ser conhecido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Eg. Tribunal Superior ou por violação direta à Constituição.

Na hipótese, a Reclamada aponta ofensa a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial, o que não autoriza o conhecimento do recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.890/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MANOEL SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
RECORRIDO(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Exposição intermitente. Súmula 364, I, do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. O empregado exposto permanente ou intermitentemente a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade. Súmula 364, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão regional, embora excluindo da condenação o adicional de periculosidade, reportou-se à sentença para explicitar como base de cálculo da parcela apenas o salário básico. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.944/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
RECORRIDO(S) : JESUS MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. No que concerne à invalidade do acordo de compensação de jornada em razão da prestação habitual de horas extras, o acórdão regional está em consonância com a Súmula 85, IV, do TST, pelo que o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Quanto aos efeitos advindos dessa decretação de nulidade, não se verifica afronta direta e literal dos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.738/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROCITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA RECLAMADA. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-40.354/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Incidência. Empresa em liquidação extrajudicial", por contrariedade à Súmula 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 14 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. O Recurso de Revista não atende aos permissivos do art. 896 e alíneas da CLT, pois a Recorrente não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem transcreve decisões que reputa divergentes, o que configura a desfundamentação do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Nos termos da Súmula 304 do TST, não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.502/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÁ LTDA. - AGROPAN
ADVOGADA : DRA. RENATA DAROLD RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Ante a nova redação do artigo 114 da Constituição da República, conferida pela Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-42.290/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH DO BRASIL - AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERMANDES PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não ocorre a nulidade argüida, se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-44.047/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINICIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : SIDNEI CARLOS VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à mora salarial. Também, por unanimidade, conhecer do tema "tempo gasto com a troca de uniforme", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o tempo gasto com troca de uniformes, consoante o disposto no instrumento coletivo, no período de 1º/6/1999 a 31/5/2000.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MORA SALARIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Tendo o Regional mantido a sentença pela qual se fundou no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os salários do período alusivo entre os dias 25 a 30/31 eram pagos com prazo superior a trinta dias, inviabiliza-se o recurso de revista, dado ao óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, consignando o Regional que, mediante negociação coletiva, foi pactuado que o tempo gasto na troca de uniformes não seria considerado tempo à disposição do empregador, tal pactuação há de ser respeitada, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, pois a referida negociação deu-se antes da vigência da Lei nº 10.243/01, ou seja, na época em que não existia comando legal normatizando a matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.587/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GESIVALDO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : M ROSCOC S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O Regional consignou serem lícitos os descontos efetuados a título de contribuição confederativa porque decorrentes de lei e em razão de o Autor não ter comprovado a sua oposição à realização do desconto perante a Reclamada, no prazo de dez dias que antecederam o primeiro pagamento reajustado, consoante determina o Precedente Normativo 74 da SDC. Não emitiu qualquer pronunciamento a respeito de o Autor ser ou não sindi-



calizado. Assim, tal como formulada, a tese adotada no acórdão recorrido não permite verificar afronta direta e literal dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e 462 da CLT nem divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tal como formulada, no sentido de que o fato de o Reclamante ter prestado horas extras e laborado em finais de semana não tem o condão de descaracterizar o acordo de compensação de jornada, pois as referidas horas foram pagas como extras e o Autor não comprovou a existência de diferenças a seu favor, a tese adotada no acórdão recorrido não permite verificar contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, sobretudo porquanto o Regional não declarou com que frequência o Reclamante prestava horas extras e laborava nos fins de semana, nem se houve extrapolação da própria jornada pactuada no acordo compensatório. Ademais, não restou demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.796/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ILKA STEYER DREYER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por afronta direta ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prosiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Ante a nova redação do artigo 114 da Constituição da República, conferida pela Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.418/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ CASSIDORI PADIAL
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC

Afastada a prescrição, é possível o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Incidência do art. 515, § 3º, do CPC.

HORAS EXTRAS - SÚMULAS NOS 126 E 338, II/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233, DA SBDI-1/TST

1. A decisão do TRT, condenando o Banco ao pagamento de horas extras e reflexos, decorreu da comprovação de que os horários registrados nas FIPs eram pré-assinalados, e não refletiam o efetivo labor. Incidência da Súmula nº 126, do TST. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário - Súmula nº 338, II.

2. A extensão das horas extras a período em que não há prova do elástico da jornada, com base em prova oral e documental, representa o convencimento de que o procedimento superou o período comprovado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 233, da SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REQUISITO DA PROVISORIEDADE

O acórdão recorrido não registra as circunstâncias fáticas da transferência (provisória ou definitiva). Não há como esta Corte Superior, no desempenho de sua competência recursal extraordinária, verificar a incidência do artigo 469, § 3º, da CLT. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA Nº 126/TST
 O Banco foi condenado ao pagamento de diferenças salariais: recomposição dos interstícios entre níveis salariais, em razão de ter restado incontroverso, pelo conjunto probatório, que havia se comprometido a observar os interstícios pleiteados. Nos termos em que posta a controvérsia, quanto à obrigatoriedade de recomposição dos interstícios, eventual entendimento em sentido contrário demandaria revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.384/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE KULL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; não conhecer do apelo nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS

A Súmula nº 85 desta Corte, em seu item IV, dispõe que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas (...)". Assim, em decorrência da prestação habitual de labor extraordinário, está descaracterizado o acordo de compensação de jornada, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna.

HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO

O Eg. Tribunal de origem concluiu ser aplicável ao caso o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 90 do TST, uma vez que o horário de trabalho do Reclamante era incompatível com o do transporte público regular, julgando, portanto, conforme ao entendimento deste Eg. Tribunal Superior.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO
 Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-55.079/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NORBERTO DE PAULO E SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEXTA PARTE

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta-parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

SEXTA PARTE - BASE DE CÁLCULO

A Constituição do Estado de São Paulo concedeu aos servidores estaduais o direito à sexta parte dos vencimentos integrais. A jurisprudência desta Corte tem entendido que não há violação direta ao art. 37, XIV, da Constituição da República, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.160/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADMIR BATISTA BORTOLOTTI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-62.323/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESAP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ROSA DE ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O Tribunal de origem emitiu tese explícita acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho e da alegada nulidade da relação que a seguiu, não importando em negativa de jurisdição a mera decisão contrária aos interesses da parte. Incidem, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 e a Súmula nº 297, item III, ambas do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.762/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIRO GONÇALVES PRATA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.974/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 481/2003-253-2-0.5, 481/2003-253-2-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SATOKO TOMOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESAP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMA ESPECÍFICA. ABRANGÊNCIA. Tendo o acórdão recorrido se lastreado no conjunto fático probatório dos autos, não merece conhecimento o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, também descabe falar em contrariedade às Súmulas nºs 51, 97, 288 do TST, visto que estas não regulam, especificamente, a hipótese dos presentes autos, pois a reclamada criou benefício restrito e condicionado, o qual, levado a efeito para uma necessidade transitória da empresa e na medida de sua possibilidade, não atingia os reclamantes. Arestos inservíveis e inespecíficos. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. ART. 500 DO CPC. Prejudicado o exame do apelo em face do não-conhecimento do recurso de revista da reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-73.605/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1697/2003-38-2-41.6, 1697/2003-38-2-40.3, 1697/2003-201-4-41.5, 1697/2003-201-4-40.2

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO MOURÃO MOTTA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período posterior a 5/10/1988, em que a Reclamante permaneceu vinculada ao regime celetista. Reabrir o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 95 do TST

A Súmula nº 95 do TST, que afirma a prescrição trintenária da pretensão de haver contribuições para o FGTS, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, subsiste à Constituição da República de 1988.

Agravo de Instrumento a que se negou provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
FGTS - ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT - COMPATIBILIDADE

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é dirigido a todos os servidores estatais celetistas, optantes ou não pelo regime do FGTS. Não alterou o regime jurídico dos seus beneficiários, que, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.897/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PLÍNIO DE QUADROS MORAES LEME
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Prescrição. Unicidade contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS (de 01/04/46 a 10/03/67) e à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DO ADVOGADO. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/1994. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O Regional afastou o direito do Reclamante às horas extras além da quarta diária, ao fundamento de que o trabalho ocorria no regime de dedicação exclusiva à Reclamada, em jornada de oito horas diárias. Inexistente afronta ao art. 20 da Lei nº 8.906/94. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.533/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FELÍCIO GARCIA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto ao tema "julgamento extra petita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

In casu, admite-se a aplicação do princípio da simplicidade à causa de pedir. No que se refere aos requisitos da petição inicial, a comparação entre os artigos 840 da CLT e 282 do CPC demonstra que, no Processo do Trabalho, vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-81.600/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEUSA MINUSCOLI
ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVEIRA NANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 357/TST

O fato de a testemunha mover ação trabalhista contra o mesmo empregador não gera presunção desfavorável de sua isenção. Inteligência da Súmula nº 357/TST.

HORA EXTRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 SBDI-1

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Súmula nº 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS

O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.864/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARMENIO AUGUSTO SÁ DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.013/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO UMBU LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OBALDO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. Nos termos do entendimento desta Corte, não corre prazo prescricional contra o herdeiro menor, nos termos da orientação contemplada no artigo 169, I, do Código Civil de 1916, atual, artigo 198, I, do Código Civil de 2002. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.144/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AURIEMMA MARQUES
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ADICIONAL DE RISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TÍQUETE-REFEIÇÃO. DESCONTOS. FERIADOS. FOLGAS. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-85.419/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEVERO AIRTON GUEDES SOARES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "gratificação de função - supressão", por contrariedade à Súmula nº 372, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incorporação ao salário do reclamante da gratificação pelo exercício de função de confiança.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A declaração de improcedência do pedido de horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à fragilidade do acervo probatório apresentado pelo reclamante, o que é inconteste - e suficiente para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT. De outra forma, os arestos paradigmáticos transcritos no apelo revelaram-se inespecíficos para o cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 372 desta Corte, é garantida a manutenção do pagamento da gratificação de função quando percebida por dez ou mais anos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.674/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA DO MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS EMÍLIO BORKLE
ADVOGADO : DR. ELISETE PIRES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, na forma do item I da Súmula nº 308 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO E EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SÚMULA Nº 153 DO TST. ART. 515, § 2º, DO CPC. Consoante a diretriz da Súmula 153 do TST, mesmo que a reclamada não tivesse argüido a prescrição por ocasião da defesa, tendo sido vencedora na primeira instância, poderia formular a referida argüição em contra-razões. Nesse contexto, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e tendo em vista que a questão alusiva à configuração da prescrição é matéria exclusivamente de direito, deixa-se de remeter os autos ao Regional de origem para análise das contra-razões da reclamada, devendo a revista ser provida, no sentido de declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, na forma do item I da Súmula 308/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-90.198/2002-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO(S) : RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ PINTO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MONTE DOURADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92.634/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PRATES SIGNORETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes. Conhecer do agravo da reclamada e declará-lo prejudicado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a nulidade argüida, se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. Agravo improvido. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA. REAJUSTE SALARIAL DE 5,5% ESTABELECIDO EM CCT. INAPLICABILIDADE AOS JUBILADOS. A prevalência do disposto na Convenção Coletiva, quanto ao reajuste salarial, acarretaria um reajuste de complementação de aposentadoria não atrelado aos vencimentos do pessoal da ativa, em desrespeito ao previsto no Regulamento de Pessoal. Não ocorrendo o reajuste para



os empregados que estão na ativa, inexistente o suporte fático para o deferimento aos inativos. Recurso de revista que não logra processamento por violação dos dispositivos legais e constitucionais declinados, seja porque não configurada, seja porque não prequestionadas as matérias que neles se encerram, bem como porque as razões de irrisignação lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, desmerecendo processamento o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART.500, III, DO CPC. Negado provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes destinado a destrancar o recurso principal, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento com vistas ao processamento do recurso de revista adesivo, dado o caráter acessório de que se reveste a pretensão recursal manifestada. Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : RR-93.085/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CELSO RENATO COUTO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O v. acórdão regional registrou que os Acordos Coletivos invocados são inaplicáveis ao Autor, porque as jornadas ali estipuladas não são aplicáveis ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula nº 126, pois implicaria o reexame das provas trazidas aos autos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA - LABOR EM DOIS TURNOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Precedentes.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-93.774/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EGON HARTVIN CHRISTMANN
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "adicional de periculosidade integração no cálculo de horas extras", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, com os reflexos deferidos na sentença; dele não conhecer em relação aos outros temas.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO

A Corte a quo simplesmente interpretou o Regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 132, I, DO TST

Recurso conhecido e provido, adequando a decisão ao entendimento da Súmula nº 132, I, desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS DE SOBREVISO - SÚMULA Nº 132, II, DO TST

A decisão de excluir o adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso sintoniza-se com o entendimento do Eg. TST. Incidência da Súmula nº 132, II.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES CONTRATUAIS

A Corte a quo simplesmente interpretou o Regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-95.463/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S) : WALMOR SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VERBAS RESCISÓRIAS - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.522/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : CELSO ROMÁRIO MATIVE MORUSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE SOBREVISO. FGTS - PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGENS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97.114/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DEJAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-97.936/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : AUSTROGÉSIO ROCHA PINTO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presente embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-98.950/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 94254/2003-0-0-0.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARTA DE LOURDES BARTMER GIOLLO
ADVOGADA : DRA. JULIANA RACTZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. REINCLUSÃO DA CEEE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. HORAS EXTRAS E DIÁRIAS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-99.549/2005-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ROQUE DE PAULA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "danos morais, materiais e estéticos"; II - conhecer do Recurso quanto ao tema "benefícios da Justiça gratuita - honorários periciais - isenção", por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - CARACTERIZAÇÃO

A Reclamada não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, no tópico, nos termos da Súmula no 296 do TST.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-103.972/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : REJANE NATALICE SOARES PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamante, que visava destrancar recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO PROCESSO. SUCESSÃO. REINCLUSÃO DA CEEE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. HORAS EXTRAS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-637.630/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas à equiparação salarial, à base de cálculo das horas extras, ao divisor de horas extras, aos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, à época própria para a incidência da correção monetária e aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE "MESMA LOCALIDADE". SÚMULA Nº 6, X, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item X da Súmula nº 6 desta Corte Superior, segundo o qual, o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana, hipótese dos autos, descabe cogitar de violação de dispositivos legais, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.584/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas ao incidente de uniformização de jurisprudência e à responsabilização solidária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte Superior, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Na hipótese vertente, o Município-Recorrente não se insurgiu quanto à condenação solidária determinada pela sentença, nem sequer interpondo recurso ordinário, tendo o Tribunal "a quo" apreciado a questão alusiva à referida condenação em sede de remessa necessária. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.394/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SEIDL DE MOURA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento da reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os pedidos de diferenças salariais oriundos dos Planos Bresser (inflação de 26,06% relativa a junho de 1987) e Verão (URP de fevereiro/89 de 26,05%), julgando, em consequência, improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. SEGUNDO RECURSO DE REVISTA. DENEGADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Considerando que o segundo recurso foi interposto contra decisão proferida em embargos de declaração que não mereceram efeito modificativo, de acordo com o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual a admissibilidade de um recurso pressupõe a não-interposição de qualquer outro, pela mesma parte, para atacar a mesma decisão, entende-se que se encontra preclusa a oportunidade para a interposição do segundo recurso de revista. Assim, encontra-se correto o despacho que denegou seguimento a este. Agravo de instrumento não provido. 2. ENQUADRAMENTO. FUNÇÃO DE PROFESSORA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Verifica-se que o Regional considerou que o exercício da função de professor é autorizado pela lei que regulamenta a atividade de psicólogos, que as horas-aulas ministradas pela reclamante eram remuneradas separadamente de seu salário de psicóloga e que não havia Quadro Organizado em Carreira na reclamada não sendo cabível o reenquadramento da reclamante na função de professora. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar violação de dispositivo de lei ao dispositivo mencionado, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Ademais, constata-se que os arestos apresentados não justificam a procedência do recurso, porquanto são inservíveis porque oriundos do TRT prolator da decisão recorrida. Óbice na alínea 'a' do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO BRESSER E VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1, firmaram entendimento de que não há direito adquirido quanto às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-680.394/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARLENE DE BRITTO TELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer da revista patronal quanto ao tema correlato à limitação da condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, conseqüentemente, dar provimento ao referido apelo para limitar a condenação à mencionada data-base, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-691.242/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DORVAL JOSÉ FLORES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social em relação aos temas: "competência da Justiça do Trabalho" e "juros-correção monetária-honorários periciais". Não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. em relação aos temas: "competência da Justiça do Trabalho", "gratificação-jubileu-prescrição" e "gratificação-jubileu-expectativa de direito". Conhecer do recurso de revista de ambos os reclamados na questão "complementação de aposentadoria-integração de ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE AMBAS AS RECLAMADAS. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A despeito dos argumentos expendidos pelos recorrentes, a matéria em questão não foi apreciada pelo Regional, e não houve a oposição de embargos de declaração com o objetivo de obter o necessário questionamento (Súmula 297 do TST), requisito necessário ao processamento do apelo, ainda que a matéria diga respeito à incompetência absoluta (OJ-62/SBDI/TST). Recurso de revista não conhecida. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANRISUL. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.011/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NEIDA ELAINE SOARES VIANA
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva ao enquadramento da obreira como digitadora, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas alusivas ao intervalo do digitador e respectivos adicional e reflexos.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. NÃO-APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DO ART. 227 DA CLT AO DIGITADOR. A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, segue no sentido de que o empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho de seis horas prevista no art. 227 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. INTERVALO DIGITADOR. Consoante o disposto na Súmula nº 346 do TST, os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez minutos a cada noventa de trabalho consecutivo. Por outro lado, segundo a diretriz do art. 72 da CLT, nos serviços permanentes de mecanografia é que o trabalhador tem direito ao referido intervalo. Na hipótese vertente, a reclamante não laborava permanentemente em serviços de digitação como preceitua o dispositivo consolidado supramencionado, de modo que se alternava a digitação com atividades paralelas, por certo que descansava em relação ao referido trabalho, não fazendo, assim, jus ao intervalo pretendido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.186/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 547/2001.1, 547/2001.9

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINA CELESTE ARCE
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. em relação ao tema: "juros e correção monetária" e conhecer do recurso de revista nas questões "complementação de aposentadoria-integração de ADI", por divergência jurisprudencial, "devolução de descontos a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula 342 do TST e "indenização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI, excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e de indenização monetária. Não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social em relação aos temas: "competência da Justiça do Trabalho" e "juros-correção monetária" e considerar prejudicado o exame da questão "complementação de aposentadoria-integração de ADI" para excluir da condenação a indenização monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANRISUL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. "In casu", o recorrente sequer indica ofensa à disposição legal ou constitucional. Dessarte, não conheço da preliminar, em face da ausência de fundamentação. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANRISUL. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de Revista conhecido e provido. 3. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO. SÚMULA Nº 342 DO TST. Nos termos da Súmula nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Na hipótese dos autos, sequer houve a discussão quanto ao vício de consentimento da reclamante, porquanto as instâncias ordinárias entenderam que a norma celetista é de ordem pública sendo inafastável pela vontade das partes. Portanto, deve ser considerado o fato de ter a empregada anuído expressamente com descontos salariais na vigência de seu contrato de trabalho, não se podendo agora exigir demonstração concreta do vício de vontade. Assim, a decisão recorrida merece reforma, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.110/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : OLGA UZUN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-725.275/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIRNEI FERREIRA ARANGUEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. em relação ao tema "competência da Justiça do Trabalho"; não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social no tocante ao tópico: "transação extrajudicial - efeitos - coisa julgada" e não conhecer do recurso de revista de ambos os reclamados quanto ao tema "juros - correção monetária - honorários periciais". Conhecer do recurso de revista de ambos os reclamados na questão "complementação de aposentadoria - integração de ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI e, em consequência, julgar a improcedência da reclamação trabalhista com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A despeito dos argumentos expendidos pelos recorrentes, a matéria em questão não foi apreciada pelo Regional e não houve a oposição de embargos de declaração com o objetivo de obter o necessário prequestionamento (Súmula 297 do TST), requisito necessário ao processamento do apelo, ainda que a matéria diga respeito à incompetência absoluta (OJ-62/SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. COISA JULGADA. O Regional, ao rejeitar a prejudicial de coisa julgada, declarou a nulidade da transação, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos e a existência de prejuízo ao autor. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos art. 5º, XXXVI, da CF, 1.030 do Código Civil (1916) e 831 da CLT. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DE AMBOS OS RECLAMADOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANRISUL. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.945/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : DELMAR MARTINS
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal no tocante às questões alusivas à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST e ao adicional de insalubridade, conhecer do referido recurso quanto aos temas correlatos aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, ao tempo gasto com a troca de uniformes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), e aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho na forma preconizada nos instrumentos coletivos, no período alusivo à vigência dos referidos instrumentos, bem como as horas extras alusivas aos dez minutos diários alusivos à troca de uniforme, excluído o período retromencionado, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, consignando o Regional que, mediante negociação coletiva, foi pactuado que os dez minutos anteriores e os dez posteriores à jornada não seriam considerados tempo à disposição do empregador, tal pactuação há de ser respeitada, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, pois a referida negociação deu-se antes da vigência da Lei nº 10.243/01, ou seja, na época em que não existia comando legal normalizando a matéria. 2. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que o tempo gasto pelo

empregado na troca de uniforme constituía tempo à disposição do empregador, merece reforma, no sentido, de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. 3. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os descontos fiscais deviam ser apurados mês à mês, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.787/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de o Tribunal Regional não ter afastado os argumentos do Reclamado, ponto por ponto, não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, porquanto analisadas todas as matérias submetidas à sua apreciação (art. 131 do CPC). Assim, verifica-se que foi entregue a devida prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o art. 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente aos empregados do Reclamado a evidenciar a homogeneidade, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO. Da análise da norma contida no art. 24 da Lei nº 8.880/94, em que se pauta a presente irrisignação, verifica-se não haver óbice ao entendimento esposado pela Corte Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.224/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA CÍCERA MESQUITA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. INDEVIDA. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é devida a indenização prevista no art. 9º da Lei 7.328/84 nos casos em que a rescisão contratual se opera, em face da adesão do empregado ao plano de incentivo ao desligamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.939/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PAULO MAURÍCIO DIÓGENES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente às horas extras, por contrariedade à Súmula 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao deferimento das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de pleito de horas extras decorrentes da equiparação da Reclamada, empresa do ramo financeiro, a estabelecimento bancário, a decisão regional que nega a pretensão ante a ausência de norma coletiva situa-se dentro dos limites da lide, sem que se possa falar em julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. Para se verificar quais parcelas constam do termo rescisório e a existência ou não de ressalvas e conseqüente violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 330 do TST e dissonância de julgados, necessário o reexame do termo de rescisão, o que é defeso, neste momento processual, pela Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A Súmula 55 do TST e o art. 224 da CLT não exigem acordo individual ou negociação coletiva para o deferimento de horas extras. Assim, constando no acórdão regional que o Reclamante laborou em sobrejornada e sendo a Reclamada uma instituição financeira, deve ser deferido o pagamento das horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.169/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O artigo 332 do CPC não obsta o entendimento externado pelo Colegiado "a quo". Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula 330 do TST, porquanto, ao lado de o Regional haver consignado que a quitação alcança tão-somente as verbas consignadas no recibo, não revela se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia à recorrente, quando interps os embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. A decisão regional está em conformidade com o item I da Súmula 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752.658/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Se o óbice da Súmula nº 297, I, do TST emerge como obstáculo à revisão pretendida, não há como se admitir o apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-752.659/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à transação, à compensação, à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, à prescrição, ao adicional de periculosidade e aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conhecer do referido apelo no tocante ao tema correlato ao regime de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas, as laboradas além da oitava diária, e as não compreendidas nessas, e que importarem em excesso à 44a semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.579/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTONIO BORGES
RECORRIDO(S) : ADEMIR PORTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADAUTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOVENIL DE JESUS ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a Reclamada da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e aos honorários periciais, pelo Reclamante, isento em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, o Reclamante estava exposto aos riscos inerentes à eletricidade, de forma eventual. Assim, nos termos da Súmula 364, I, do TST, a exposição à área de risco de forma eventual, assim considerada a esporádica e fortuita, não assegura o direito à percepção do adicional de periculosidade. Como consequência lógica da decisão que exclui da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, deve-se inverter o ônus da sucumbência relativamente ao pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita, hipótese dos autos, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.809/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : JAIME NUNES
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a tempestividade do Recurso Adesivo interposto às fls. 188/192, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO APRESENTADO NO PRAZO DE RESPOSTA AO RECURSO ORDINÁRIO - ADESIVO - TEMPESTIVIDADE

Na hipótese, o Reclamado interpôs recurso no prazo de resposta ao Recurso Ordinário da parte adversa, sem a expressão "adesivo". Ao afirmar a intempestividade do Recurso Ordinário, negando conhecimento ao apelo como Recurso Adesivo, o v. acórdão regional cerceou o direito da parte ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.342/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE CORDEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "Quitação. Súmula 330/TST. Eficácia liberatória"; "Prescrição. Pré-contratação de horas extras"; "Bancário. Acordo de pré-contratação de horas extras"; "Horas extras. Ônus da prova"; "Horas extras. Adicional de 100%"; "Repercussão das horas extras nos sábados"; "Diferenças da parcela PDV. Indenização suplementar" e conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "férias indenizadas - FGTS", por contrariedade à OJ 195 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o pedido de incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição genérica torna inviável a aferição de violação dos dispositivos apontados no apelo revisional. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em consonância com a regra do art. 7º, XXIX, da CF/88, não havendo falar em contrariedade à Súmula 294 do TST, já que a prescrição total é inaplicável na espécie, e que o objeto postulado está também assegurado por lei. Os arestos citados em recurso, por outro lado, não estão em consonância com a regra do art. 896, 'a', da CLT e com a Súmula 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com o teor da Súmula nº 199 desta Corte. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na OJ nº 195, manifestou-se no sentido de que não incide FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.642/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARGARETE THEISS MABA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento obreiro para determinar o processamento do recurso de revista; b) não conhecer do recurso da revista obreiro no tocante ao tema alusivo à multa do art. 477, § 8º, da CLT, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e c) não conhecer do recurso da revista patronal no tocante às questões alusivas à multa do art. 477, § 8º, da CLT e aos honorários advocatícios, conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos à multa do art. 467 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 467 consolidado e determinar que os juros de mora incidam somente na hipótese de o ativo, apurado no juízo universal da falência, ser superior ao valor do débito principal.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. PROVIMENTO. O aresto transcrito nas razões da revista obreira, para o embate de teses, externa tese oposta à do Regional, assentando que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, de modo que na hipótese de dispensa após a jubilação, o trabalhador faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINS nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposta pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em AdIn nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. 1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. SÚMULA Nº 388 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 388 do TST, a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. 2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Segundo a diretriz do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (renovada no art. 24 da Lei nº 11.101/05, atual Lei de Falência), contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Assim, e nos termos de precedente da SBDI-1 desta Corte Superior, os juros computados após a decretação da quebra, somente serão pagos pela massa falida, se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, isto é, contra a massa falida incidem juros de mora, ficando sua exigibilidade, no entanto, condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.098/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GRALHA AZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : AIRTO TESK
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram Recurso de Revista não conhecido.

CONFISSÃO FICTA. O Regional, na apreciação do tema em epígrafe, não se baseou nos artigos 62, II, da CLT e 125, I, do CPC, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, encontrando a pretensão, dessa forma, óbice na Súmula 297 do TST. Arestos inespecíficos também não autorizam o conhecimento do apelo, como já ressaltado. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. Para que se descaracterize a confissão ficta, quanto ao grau de fidedignidade do Reclamante, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.443/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : BOMBARDELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR RUFFATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio envolvendo sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial pactuada em norma coletiva, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.446/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA SANTOS LINO
ADVOGADA : DRA. EVA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos ao critério de atualização dos honorários periciais, às multas normativa e de 40% do FGTS e à indenização pelo não-cadastramento no PIS, conhecer do referido apelo no tocante à questão alusiva ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o referido adicional e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, II, DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.148/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO JOSÉ SILVA FOGAÇA
ADVOGADO : DR. ACIR ALVES COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas alusivos à configuração de turnos ininterruptos de revezamento e à limitação do pagamento ao respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.192/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
RECORRIDO(S) : SILVIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Ausente, nos autos, procuração conferida aos subscritores do presente recurso de revista, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-792.586/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO ANTONIO GOMES
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSIS-TÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. ENY RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. Tendo sido ajuizadas duas ações civis públicas contra o mesmo ente, uma pelo Ministério Público estadual e outra, a que ora se aprecia, pelo Ministério Público do Trabalho, ambas com vistas a impedir a contratação de servidor sem concurso público, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, entendeu o Tribunal Regional tratar-se da hipótese de litispendência. Mas não há falar em litispendência, pois embora se trate das mesmas partes (os dois autores são, juridicamente, uma só pessoa) e da mesma causa de pedir, os pedidos são distintos: na ação proposta pelo Ministério Público estadual, busca-se a defesa do patrimônio público; nesta, pede-se a proibição de novas contratações sem concurso público e a imposição desse certame para regularizar a situação dos empregados já em atividade, visando, claro está, à proteção de interesses difusos dos trabalhadores. São diversos, pois, os pedidos, tanto no que diz respeito à providência jurisdicional almejada quanto em relação ao bem da vida pretendido numa e noutra ação. Afastada a litispendência, impõe-se o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.788/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio envolvendo sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial pactuada em norma coletiva, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-808.684/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ERNANI GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A questão nos termos propostos pelo Recorrente não foi analisada pelo Tribunal Regional. No caso, a Corte a quo limitou-se a fazer remissão aos fundamentos do juízo de primeiro grau, sem contudo transcrevê-los. Assim, a matéria não se encontra prequestionada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 e da Súmula nº 297, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - FIPs - REGISTROS DE HORÁRIO - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA nº 126

A presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. Uma vez demonstrado o labor extraordinário, divisa-se a natureza fático-probatória da controvérsia, restando obstada sua análise pela incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813.507/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAYTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Para o reconhecimento do cargo de confiança, como pretende o Reclamado, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta esfera recursal, em face do que dispõe a Súmula 102, I, do TST. Não conheço.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A prova foi produzida, devidamente analisada, e deu suporte ao deferimento de horas extraordinárias. Inexistente afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296 do TST). Não conheço.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. Constatada a existência de norma coletiva prevendo que a prestação da sobrejornada durante toda a semana anterior integre os sábados afasta a alegada contrariedade à Súmula 113 do TST. Não conheço.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido no tema.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 13/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 400 / 1998 - 028 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : SANDRA BEATRIZ CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : RR - 814 / 2003 - 069 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : NILTON PAIXÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE FREITAS SOARES

Brasília, 14 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-361/2003-010-03-40.2, efetuada em 28/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, em cumprimento ao despacho de fls. 128.

PROCESSO : AIRR - 361 / 2003 - 010 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : ISLANDE ALVES PERDIGÃO
ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-402/1990-002-04-40.5, efetuada em 01/02/2008, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em cumprimento ao despacho de fls. 4.712.

PROCESSO : AIRR - 402 / 1990 - 002 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-616/1999-002-15-41.2, efetuada em 03/12/2007, no âmbito da 8ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em cumprimento ao despacho de fls. 308.

PROCESSO : AIRR - 616 / 1999 - 002 - 15 - 41 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE VICENTIN
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-7723/2002-906-06-00.9, efetuada em 13/02/2004, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em cumprimento ao despacho de fls. 1.605.

PROCESSO : AIRR - 7723 / 2002 - 906 - 06 - 00 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : ALZIR LUIZ MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALZIR LUIZ MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-22563/2002-900-02-00.1, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 353.

PROCESSO : AIRR - 22563 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RONALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-32094/2002-900-02-00.9, efetuada em 07/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 180.

PROCESSO : AIRR - 32094 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADELINO SOUZA FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-48105/2002-900-03-00.7, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 583.

PROCESSO : AIRR - 48105 / 2002 - 900 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : RUTH MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-63356/2002-900-04-00.6, efetuada em 28/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, em cumprimento ao despacho de fls. 390.

PROCESSO : RR - 63356 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª
REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-79223/2003-900-02-00.3, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 532.

PROCESSO : AIRR - 79223 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-80127/2003-900-12-00.3, efetuada em 28/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, em cumprimento ao despacho de fls. 463.

PROCESSO : AIRR - 80127 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª
REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE
SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

Brasília, 13 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador